




INTERVENÇÃO EM SEDE DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

janeiro de 2015



É sabido que a sociedade e o Estado têm o especial dever de desencadear as ações adequadas à proteção da criança vítima de violência, abuso sexual, exploração, abandono ou tratamento negligente, ou por qualquer outra forma privada de um ambiente familiar normal.

É com esse desiderato que surge, entre nós, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.


Conforme dispõem os artigos 1.º e 2.º deste diploma, a intervenção de promoção e proteção tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo, que residam ou se encontrem em território nacional, de modo a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Intervém o nosso sistema de proteção quando uma criança ou jovem está em perigo.

Pretendeu-se que o elenco de situações de perigo fosse o mais abrangente possível, de modo a contemplar o maior número de casos que, independentemente da sua natureza, são comprometedores de direitos fundamentais da criança ou do jovem e exigem por isso o desencadeamento da intervenção de proteção.

De salientar ainda que o legislador quis dar acolhimento expresso ao conceito jurídico de perigo, o qual é mais restrito que o de «risco», atribuindo apenas àquele a função legitimadora da intervenção de proteção.

Neste e-book, mergulhamos em margens típicas ou menos típicas do perigo vivenciado por uma criança – aludimos à criança que não estuda porque não quer ou porque os pais não querem (realce evidente para as minorias, onde cabe, inelutavelmente, a criança cigana), ao jovem que consome desenfreadamente álcool ou drogas, às situações de saúde mental que constroem a intervenção do sistema de proteção... E visitamos particularidades substantivas e processuais do sistema protetivo e das medidas de promoção e proteção, tentando combater a sempre indesejada institucionalização,



solução de último recurso, em favor de outros meios alternativos, mais saudáveis e gratificantes para a criança ávida de ter uma família.

Analizamos finalmente os projetos de vida destas crianças e a forma de cedo, o mais cedo possível, os delinear em tempo útil para ela.

Esta é a porta de entrada para este mundo de inferno e negritude.

Ainda a tempo de o clarear, em tom de esperança, com a intervenção de todos nós...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Direção:

Paulo Guerra (Juiz Desembargador, Diretor-Adjunto do CEJ)

Conceção e organização:

Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Massena (Procuradora da República)

Lucília Gago (Procuradora-Geral Adjunta)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito)

Paulo Guerra (Juiz Desembargador)

Nome:

INTERVENÇÃO EM SEDE DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Categoria:

Formação Contínua

Intervenientes:

António Sampaio da Nóvoa (Professor Catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, de que foi Reitor entre 2006-2013, sendo hoje seu Reitor Honorário)

Pedro Cunha (Subdiretor-Geral da Direção-Geral da Educação e Comissário da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, em representação do Ministério da Educação)

Maria José Casa-Nova (Professora Universitária no Departamento de Ciências Sociais da Educação do Instituto da Educação da Universidade do Minho)

Afonso Henrique Cabral Ferreira (Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa)

Paula Cristina Martins (Professora Universitária na Escola de Psicologia da Universidade do Minho)

Manuel Branco Mendes (Diretor do Departamento de Desenvolvimento Social e Programas do Instituto da Segurança Social, IP, *ao tempo da sua intervenção*)

Celina Cláudio (Diretora Técnica do Serviço de Família da Fundação “Mundos de Vida”)

Isabel Gomes (Auditora do Gabinete de Auditoria Interna da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa)

Fátima Serrano (Secretária-Geral da Associação CrescerSer)

José Falcão Amaro (Psicólogo e Diretor do Núcleo de Assessoria Técnica aos Tribunais e Acolhimento Institucional da Unidade de Infância e Juventude do Departamento do Desenvolvimento Social e Programas do Instituto da Segurança Social)

Teresa Sá Lopes (Juíza de Direito no Tribunal de Família e Menores do Porto, *ao tempo da sua intervenção*)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Helena Lamas (Juíza de Direito no Tribunal de Família e Menores de Coimbra, *ao tempo da sua intervenção*)

Ana Teresa Leal (Procuradora da República e Coordenadora na Comarca da Grande Lisboa Noroeste/Amadora, *ao tempo da sua intervenção*)

Paulo Guerra (Juiz Desembargador e Docente do CEJ)

Daniel Rijo (Professor Universitário na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra)

Teresa Goldschmidt (Pedopsiquiatra)

Helena Gonçalves (Procuradora da República, Docente do CEJ, *ao tempo da sua intervenção*)

Alda Mira Coelho (Pedopsiquiatra)

Revisão final:

Docentes da Jurisdição de Família e das Crianças

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

ÍNDICE

PARTE I – A CONSAGRAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A SUA EFETIVAÇÃO.....	13
O direito de todos à educação – <i>António Sampaio da Nóvoa</i>	15
Sumário	19
Apresentação em <i>powerpoint</i>	21
Videogravação da comunicação	41
Absentismo, abandono e insucesso escolar - que respostas? – <i>Pedro Cunha</i>	43
Sumário	47
Apresentação em <i>powerpoint</i>	49
Videogravação da comunicação	63
Minorias - que escolaridade? A escolarização de crianças e jovens ciganos: entre a inclusão-excludente e a integração subordinada – <i>Maria José Casa-Nova</i>	65
Sumário	69
Texto da intervenção	70
Apresentação em <i>powerpoint</i>	81
Videogravação da comunicação	109
Minorias - que escolaridade? Criança de etnia cigana e direito à educação (um caso que chegou aos tribunais) – <i>Afonso Henrique Cabral Ferreira</i>	111
Sumário	115
Texto da intervenção	116
Videogravação da comunicação	120
PARTE II – AS MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO – A DEFINIÇÃO DOS PROJETOS DE VIDA DE UMA CRIANÇA	121
O acolhimento institucional - percursos – <i>Paula Cristina Martins</i>	123
Sumário	127
Texto da intervenção	129
Apresentação em <i>powerpoint</i>	153
Videogravação da comunicação	189
O acolhimento institucional – que respostas hoje em Portugal? – <i>Manuel Branco Mendes</i> ...	191
Sumário	195
Texto da intervenção	197
Videogravação da comunicação	214

O acolhimento familiar – alternativa? – <i>Celina Cláudio</i>	215
Sumário	219
Apresentação em <i>powerpoint</i>	221
Videogravação da comunicação	291
A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens	
<i>Isabel Gomes</i>	293
Sumário	297
Texto da intervenção	299
Apresentação em <i>powerpoint</i>	313
Videogravação da comunicação	339
A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens	
<i>Fátima Serrano</i>	341
Sumário	345
Texto da intervenção	346
Apresentação em <i>powerpoint</i>	355
Videogravação da comunicação	375
A definição dos projetos de vida das crianças e dos jovens	
<i>José Falcão Amaro</i>	377
Sumário	381
Texto da intervenção	382
Apresentação em <i>powerpoint</i>	393
Videogravação da comunicação	435
PARTE III – O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO – QUESTÕES SUBSTANTIVAS E PROCESSUAIS.....	437
Legitimidade e alcance da intervenção de terceiros no processo judicial de promoção e protecção – <i>Teresa Sá Lopes</i>	439
Sumário	443
Texto da intervenção	444
Videogravação da comunicação	460
O consumo de álcool e drogas entre jovens – o perigo – <i>Maria Perquilhas</i>	461
Sumário	465
Texto da intervenção	466
O sistema de protecção de crianças e jovens em perigo: desafios actuais – <i>Helena Lamas</i>	487
Sumário	491

Texto da intervenção	492
Apresentação em <i>powerpoint</i>	503
Lei de protecção de crianças e jovens em perigo – resolução de questões práticas – <i>Paulo Guerra e Ana Teresa Leal</i>	539
Sumário	543
Texto da intervenção	544
Apresentação em <i>powerpoint</i>	575
PARTE IV – A SAÚDE MENTAL DAS CRIANÇAS E JOVENS – DO MEIO NATURAL DE VIDA ÀS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO E AOS CENTROS EDUCATIVOS.....	683
Projeto PAIPA – Programa de avaliação e Intervenção Psicoterapêutica no âmbito da Justiça Juvenil – <i>Daniel Rijo</i>	685
Sumário	689
Texto da intervenção	691
Videogravação da comunicação	702
Contributos da saúde mental da infância e da adolescência para a intervenção judiciária – <i>Teresa Goldschmidt</i>	703
Sumário	707
Apresentação em <i>powerpoint</i>	709
Lei da saúde mental – <i>Helena Gonçalves</i>	761
Sumário	765
Apresentação em <i>powerpoint</i>	767
A Lei Tutelar Educativa e a saúde mental – <i>Alda Mira Coelho</i>	809
Sumário	813
Texto da intervenção	814
Videogravação da comunicação	821
PARTE V – LEGISLAÇÃO CONVENCIONAL, COMUNITÁRIA E NACIONAL.....	823
PARTE VI – JURISPRUDÊNCIA	831
• Jurisprudência Internacional	833
– Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.....	833
– Tribunal Europeu de Justiça	856
• Jurisprudência Nacional	862
– Jurisprudência do Tribunal Constitucional.....	862

– Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.....	863
– Jurisprudência dos Tribunais da Relação	868
▪ Tribunal da Relação de Coimbra	868
▪ Tribunal da Relação de Évora.....	872
▪ Tribunal da Relação de Guimarães	877
▪ Tribunal da Relação de Lisboa.....	881
▪ Tribunal da Relação do Porto.....	890
PARTE VII – BIBLIOGRAFIA	897

NOTA:

*Pode “cliquear” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.*

*Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.*

Nota:

*Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico
Para a visualização correcta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 20/01/2015	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte I – A consagração do direito à educação e à sua efetivação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O direito de todos à educação



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 07 de março de 2014, em Lisboa.

[António Sampaio da Nóvoa]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A apresentação que segue, da autoria de António Sampaio da Nóvoa, professor catedrático incide sobre:

- As diversas dimensões em que se desdobra o direito à educação – o direito ao conhecimento, o direito à aprendizagem, o direito à participação e o direito à presença pública;
- O direito ao conhecimento no entendimento de que a escola deve ser o lugar onde qualquer criança, independentemente das suas origens, se sinta bem acolhida;
- O direito à aprendizagem na consideração de que à diversidade dos alunos deve corresponder uma diferenciação pedagógica, ainda que encontrada numa base comum;
- O direito à participação, numa lógica de desconstrução da normalização associada ao surgimento da instituição Escola, através da diversificação da oferta;
- O direito à presença pública no sentido do reconhecimento da necessidade de juntar ou agregar dimensões separadas ou especializadas, revertendo a sua inerente estanquicidade e alcançando a benéfica contribuição e interação entre a família, a escola e a comunidade.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O direito de todos à educação



António Sampaio da Nóvoa

Lisboa - 7 Março 2014

Educação **de** todos

Educação **para** todos

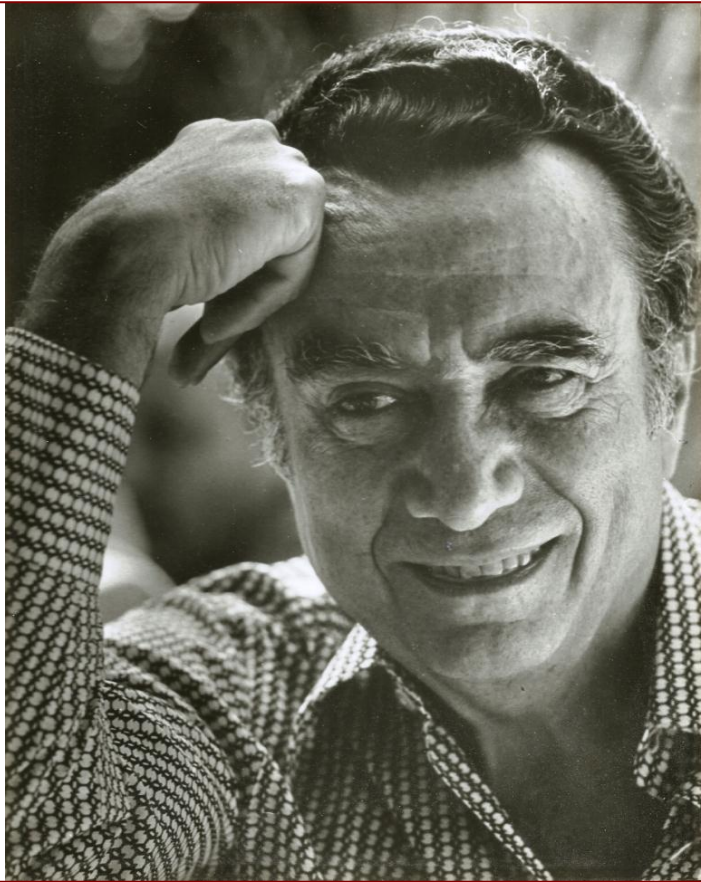
Educação **com** todos

Educação **por** todos

Educação **de** todos

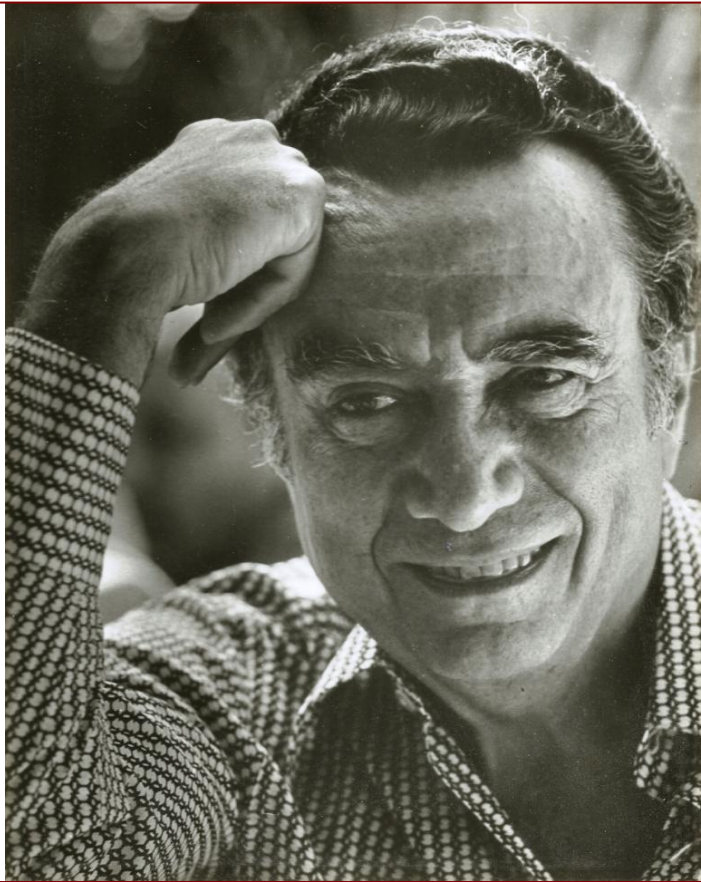


O DIREITO AO
CONHECIMENTO



A Escola deve ser o lugar onde todas as crianças de todas as famílias se possam sentir bem acolhidas, qualquer que seja o seu cheiro, forma, encadernação ou linguagem.

Educar é abrir mundos.



O paradoxo é mais evidente naquelas famílias, que sendo as mais estritas quanto à educação moral, acham que é bom para a moral, pôr os filhos em colégios internos e promover o internamento dos filhos dos *outros* nos asilos.

**São as margens que seguram as páginas.
Jean-Luc Godard**

Educação **para** todos

2

O DIREITO À
APRENDIZAGEM



Michel Serres

Filósofo

Antes de ensinar o que quer que seja a quem quer que seja, seria bom que, pelo menos, o conhecêssemos.

Quem é que hoje se apresenta na escola, no liceu, na universidade?

Estes alunos habitam o virtual. As ciências cognitivas mostraram que o uso da Teia, a leitura e a escrita nos dedos das mensagens, a consulta da *Wikipedia* ou do *Facebook* não excitam os mesmos neurónios nem as mesmas zonas corticais que o uso do livro, da ardósia ou do caderno. Estes alunos podem manipular diferentes informações ao mesmo tempo. Não conhecem, não integram e não sintetizam como nós, os seus ascendentes. Eles não têm a mesma cabeça.

Por celular, acedem a todas as pessoas; por GPS, a todos os lugares; pela Teia, a todo o saber. Eles habitam um espaço topológico de vizinhanças enquanto nós vivíamos num espaço métrico, marcado por distâncias. Eles não habitam o mesmo espaço.

MICHEL SERRES

Diferenciação pedagógica
Diversidade
Sem separação

Base comum

Educação **com** todos



O DIREITO À
PARTICIPAÇÃO

REVOLUÇÃO NA APRENDIZAGEM



**A escola nasceu como
normalização.**

**Agora, é preciso
diversificar o que foi
normalizado.**

Escolas diferentes

Educação **por** todos

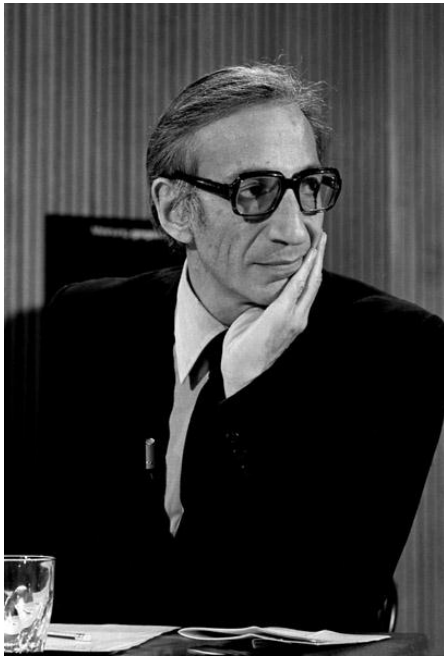


4

O DIREITO À
PRESENÇA PÚBLICA

A escola nasceu como
separação.

Agora, é preciso
juntar o que foi
separado.



Ivan Illich
Sociedade
sem escolas
1971

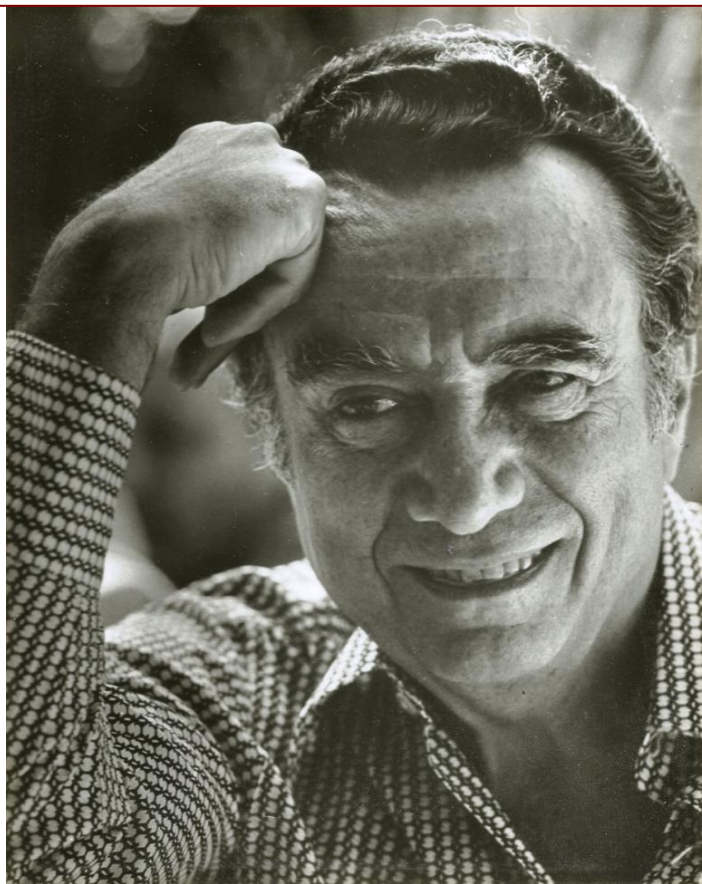
Para que servem as possibilidades que nos abrem as tecnologias se não servirem para dar a cada um os meios de se repensar, de comunicar, de se encontrar com os outros?

É preciso construir uma trama de possibilidades educativas.

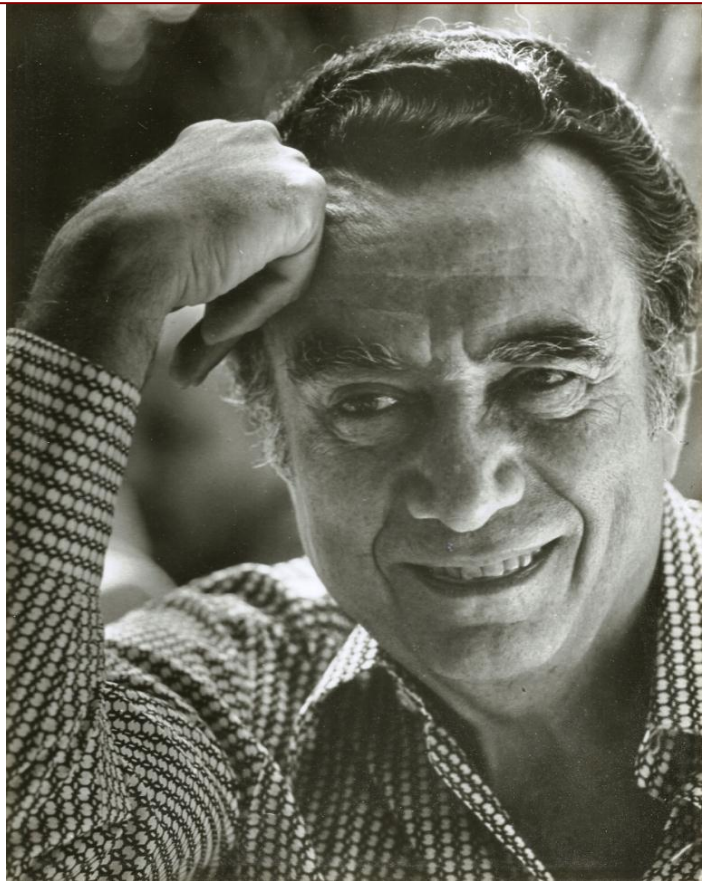
A educação para todos é educação por todos.

Não é encerrando as pessoas em instituições especializadas, mas antes mobilizando toda a população, que se terá uma cultura popular.

Veremos, brevemente, decair a importância do ensino escolar especializado e a pleno tempo, e será preciso encontrar, para o substituir, novas maneiras de aprender e de ensinar continuamente, realçando o carácter educativo de todas as instituições.

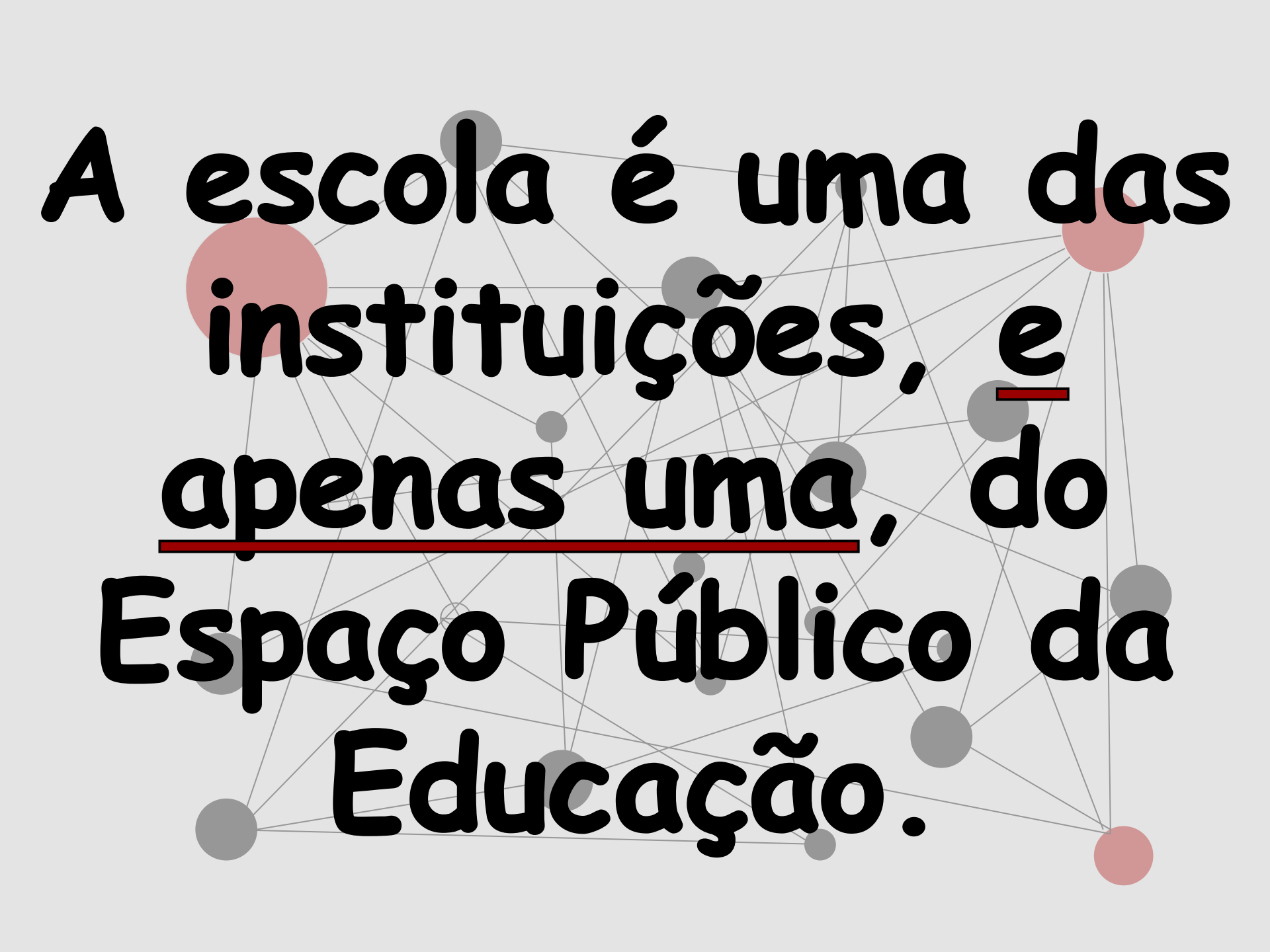


Interessa que todos nos entendamos sobre como criar o ambiente propício ao desenvolvimento infantil sem cair na facilitação de empurrar para as instituições burocráticas, toda a responsabilidade de criar a criança...



... e de a educar sem ficar à espera que o ensino resolva todos os problemas da educação; sem ficar apegado à fórmula dos que apenas resmungam que se foram "os bons tempos"...

Interessa saber o que cada um e todos, a família, a escola e a comunidade, podem fazer por todos!



A escola é uma das
instituições, e
apenas uma, do
Espaço Público da
Educação.

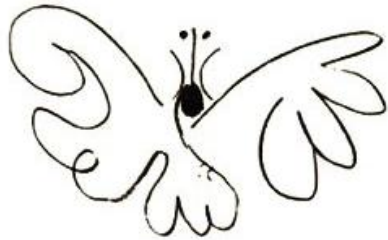
Educação **de** todos

Educação **para** todos

Educação **com** todos

Educação **por** todos

António Sampaio da Nóvoa



novoa@reitoria.ul.pt

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Absentismo, abandono e insucesso escolar – que respostas?



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 07 de março de 2014, em Lisboa.

[Pedro Cunha]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A apresentação que segue, da autoria de Pedro Cunha, subdiretor-geral da Direção Geral da Educação, incide sobre:

- O conceito de absentismo, à luz da Lei nº.51/2012, de 5 de Setembro;
- A evolução da taxa de absentismo e de abandono escolar nos últimos anos, em Portugal e nos países da União Europeia;
- O insucesso escolar – as distintas situações de facto que integram o conceito e a evolução da respectiva taxa em Portugal com referência aos diversos níveis de ensino básico e ao ensino secundário;
- As causas do(s) fenómeno(s) e a sua prevenção – estratégias bem sucedidas na União Europeia e exemplos em Portugal.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Absentismo, abandono e insucesso escolar – que respostas?

Agenda

1. Clarificar conceitos e factos
2. Identificar (algumas) causas
3. Prevenir
4. Intervir
5. Compensar
6. Melhorar

1. Conceitos e factos

- Absentismo

A Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro define os conceitos **de falta, falta justificada, falta injustificada e excesso grave de faltas** (artigo 18º):

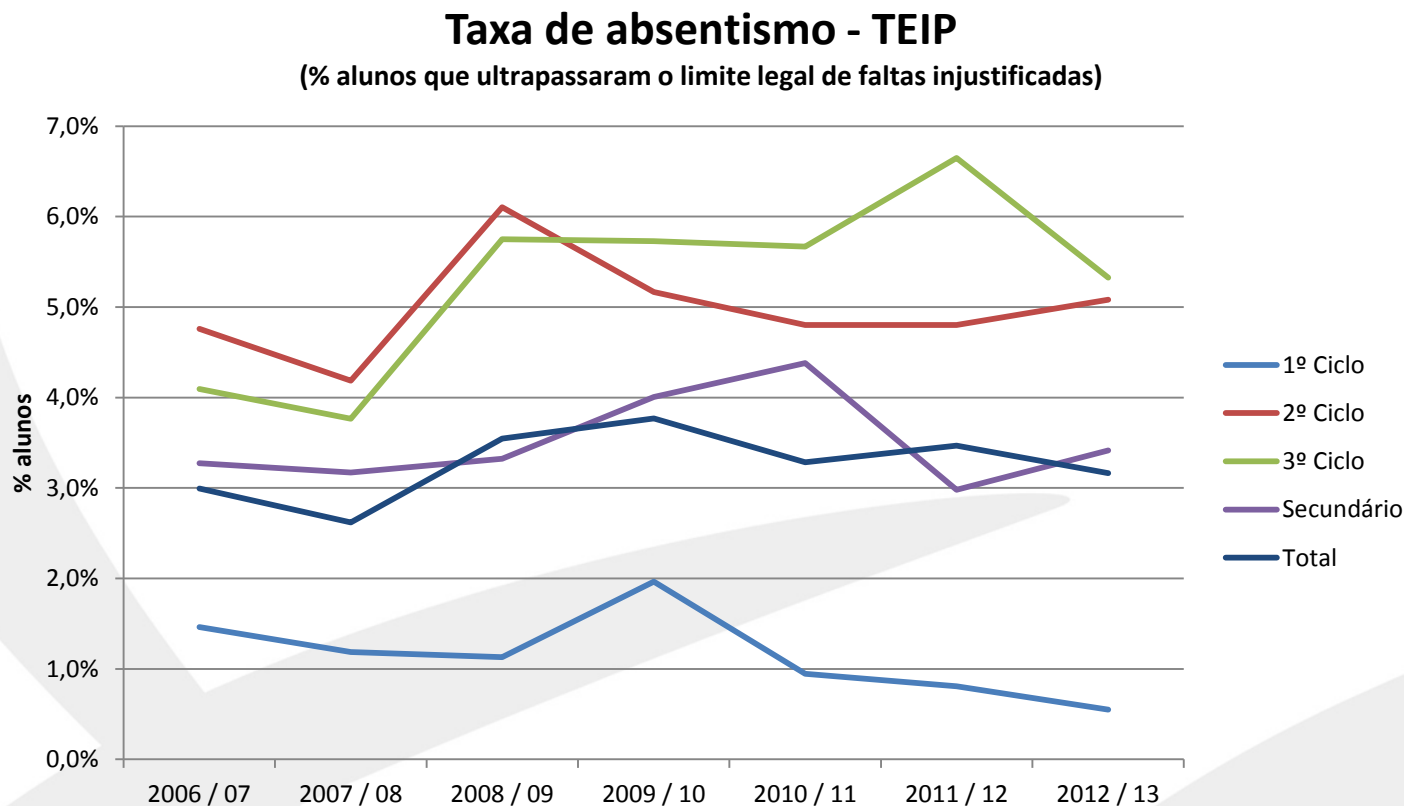
“1- Em cada ano letivo as faltas injustificadas não podem exceder:

a) 10 dias, seguidos ou interpolados, no 1.º ciclo do ensino básico;

b) O dobro do número de tempos letivos semanais por disciplina nos restantes ciclos ou níveis de ensino (...).

3 — Quando for atingido metade dos limites de faltas previstos nos números anteriores, os pais ou o encarregado de educação ou o aluno maior de idade são convocados à Escola (...). ”

1. Conceitos e Factos



Fonte: DGE/MEC (2013)

1. Conceitos e factos

- **Abandono** (fonte: INE)

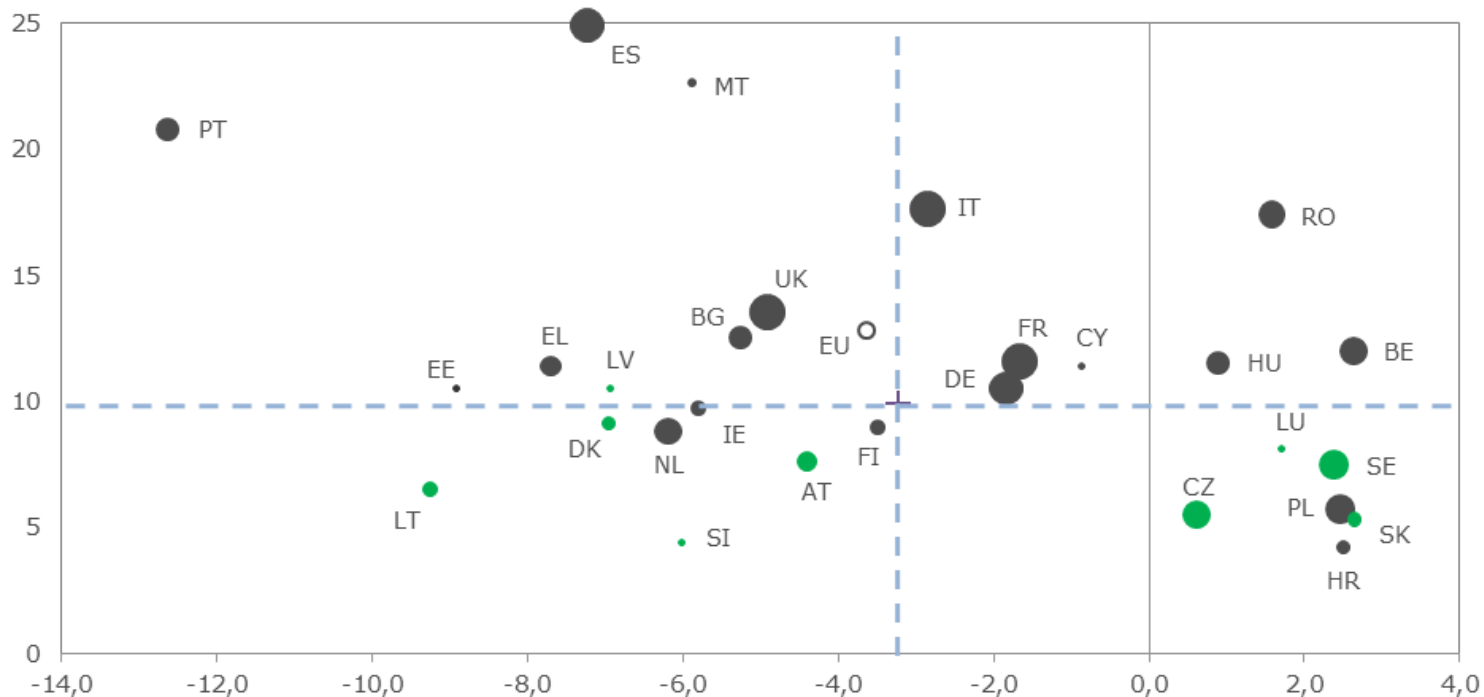
Taxa de Abandono Escolar: População residente com idade entre 10 e 15 anos que abandonou a escola sem concluir o 9º ano (2011).

Taxa de Saída Antecipada: Total de indivíduos, no momento censitário, com 18-24 anos que não concluíram o 3º Ciclo e não se encontravam a frequentar a escola.

Taxa de Abandono Precoce de Educação e Formação: Total de indivíduos, no momento censitário, com 18-24 anos que não concluíram o ensino secundário e não se encontravam a frequentar a escola. Anteriormente designado por abandono escolar precoce.

1. Conceitos e factos

• Abandono



Evolução da Taxa de Abandono Precoce da Educação e Formação entre 2009 e 2012

Fonte: Comissão Europeia (2013)

1. Conceitos e factos

- **Insucesso Escolar**

- Quando não se cumprem os princípios e os objetivos previstos na Lei de bases do Sistema Educativo?

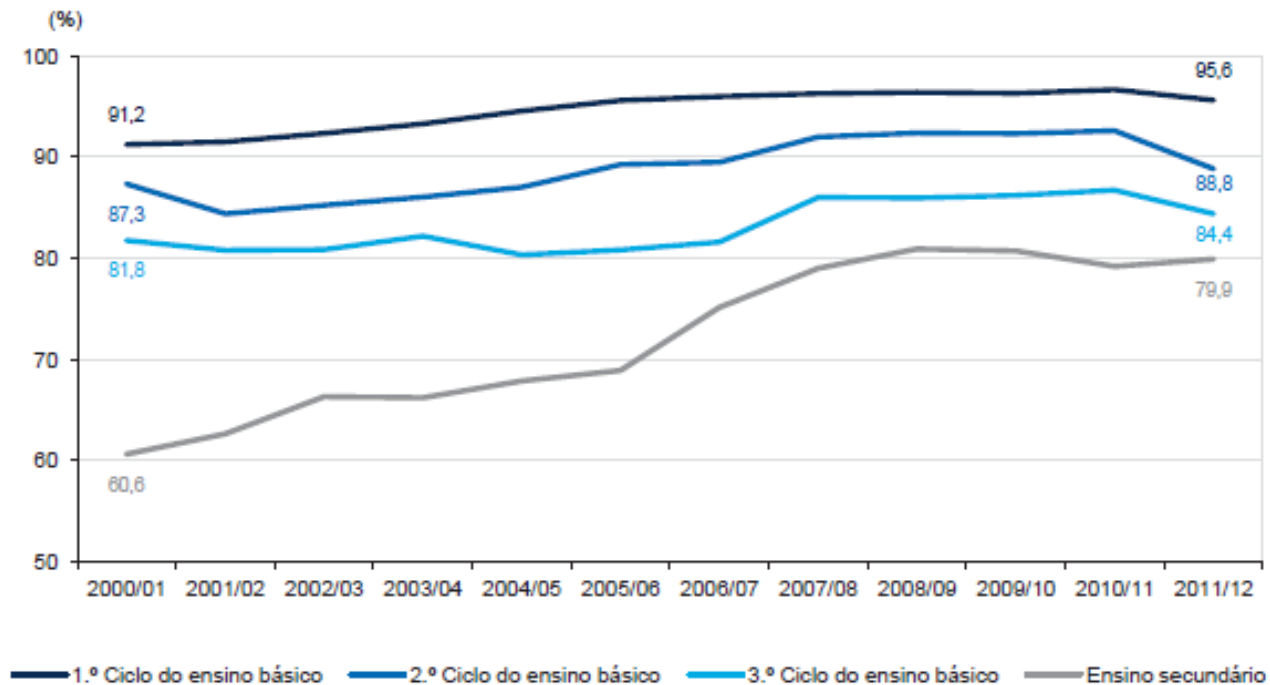
- Quando os alunos não se adaptam, se desinteressam e desmotivam?

- Quando os alunos não adquirem, de modo satisfatório, os conteúdos previstos nos programas e metas curriculares?

- Quando os alunos são retidos?

- ...

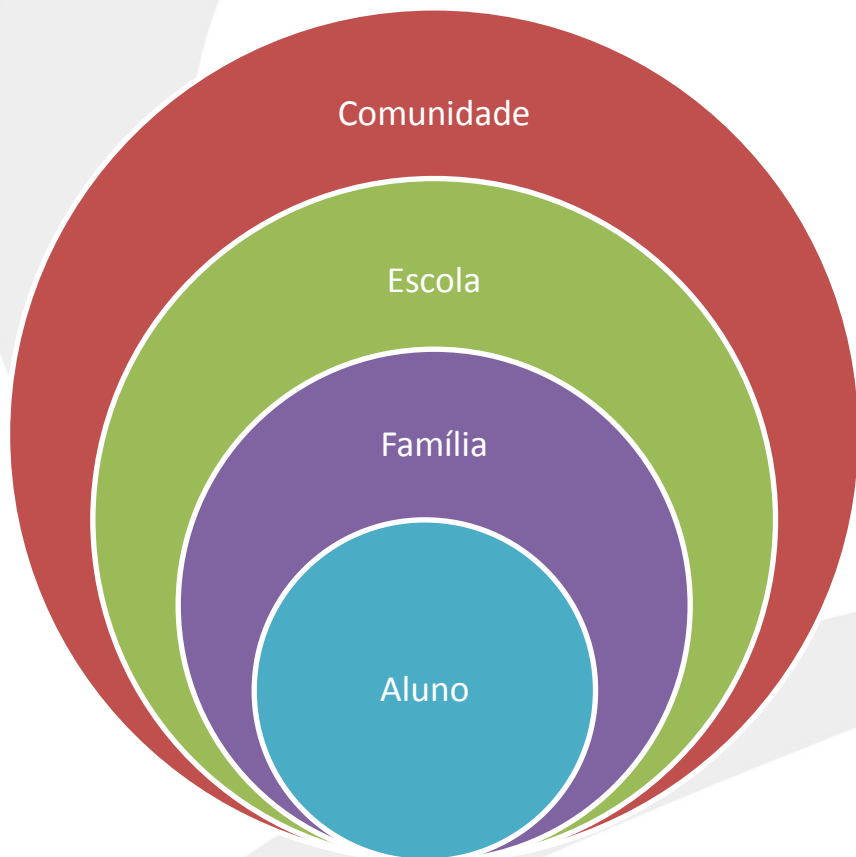
1. Conceitos e factos



Taxa de transição/conclusão, por nível de ensino e ciclo, em Portugal
(2000/01 - 2011/12)

Fonte: DGEEC/MEC (2013)

2. Causas



acessibilidades, mercado de trabalho pouco exigente, afastamento das escolas, ...

(in)flexibilidade dos percursos educativos/ formativos, apoio tardio à aprendizagem, ...

dificuldades económicas, baixas qualificações, baixo envolvimento parental, ...

desmotivação, indisciplina, insucesso, delinquência, abuso de substâncias, ...

3. Prevenir

Estratégias bem sucedidas na U.E.*:

- Políticas públicas integradas, de longo prazo, com uma forte coordenação entre diferentes atores a nível nacional, regional e local;
- Recolha e tratamento de dados sobre as causas do abandono;
- Alargar o acesso à educação pré-escolar de qualidade;
- Tornar o currículo mais relevante;
- Flexibilizar os percursos educativos/formativos;
- Apoio atempado nas dificuldades de aprendizagem;
- Facilitar transição entre ciclos;
- Qualificar os percursos vocacionais/profissionais;
- Sistemas de orientação escolar e profissionais fortes.

Exemplos em Portugal:

- Programa de alargamento da rede da educação pré-escolar;
- Revisão curricular (programas, metas, oferta complementar) e formação de professores;
- Autonomia pedagógica e organizativa das escolas
- Criação de cursos do ensino vocacional;
- Reorganização da rede escolar;
- Centros para a Qualificação e Ensino Profissional;
- Ensino a distância;
- Ensino presencial para a itinerância;
- Ensino secundário recorrente
- Alargamento da escolaridade obrigatória;

4. Intervir

Estratégias bem sucedidas na U.E.*:

- Sistemas de alerta rápido;
- Equipas multidisciplinares de apoio a alunos e famílias;
- Programas específicos;
- Aprendizagem em contexto de trabalho;
- Oferta de atividades de enriquecimento e extracurriculares;
- Orientação Escolar e Profissional;
- Capacitação e qualificação dos professores;
- Capacitação de famílias;

* Fonte: Relatório “Reducing early school leaving: key messages and policy support”, Comissão Europeia, 2013.

Exemplos em Portugal:

- Apoio ao estudo no 1º Ciclo
- Apoio precoce a alunos com dificuldades na aprendizagem
- Acompanhamento extraordinário nos 1º e 2º ciclos
- Grupos de homogeneidade relativa
- Percursos Curriculares Alternativos
- Programa TEIP
- Programa Mais Sucesso Escolar
- Programa Escolhas
- Revisão do Estatuto do Aluno e da Ética Escolar (alerta, apoio, encaminhamento);
- Serviços de Psicologia e Orientação;
- Fortalecimento da formação profissional
- Novo regime de formação contínua de professores

5. Compensar

Estratégias bem sucedidas na U.E.*:

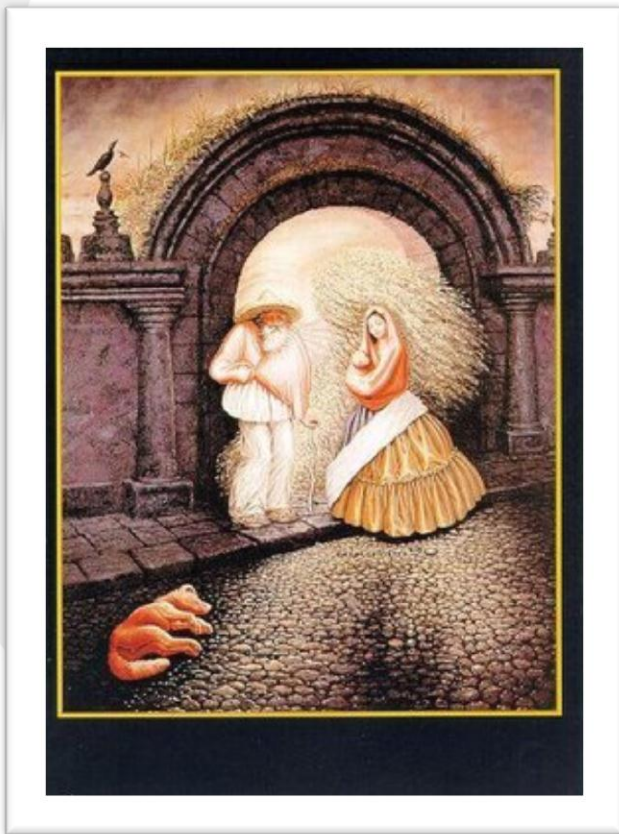
- Educação de segunda oportunidade acessível e relevante;
- Reconhecimento e validação de competências;
- Flexibilidade curricular;
- Apoio aos professores;
- Permeabilidade dentro do sistema;

Exemplos:

- Ensino secundário recorrente;
- Sistema modular para alunos com mais de 16 anos;
- Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF);
- Escolas de segunda oportunidade
- Centros para a Qualificação e Ensino Profissional;
- CPCJ

* Relatório “Reducing early school leaving: key messages and policy support”, Comissão Europeia, 2013.

6. Melhorar



- Conhecer
- Planear
- Autonomizar
- Responsabilizar
- Diversificar
- Qualificar
- Coordenar
- Persistir

pedro.cunha@dge.mec.pt

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Minorias – que escolaridade? A escolarização de crianças e jovens ciganos: entre a inclusão-excludente e a integração subordinada



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 07 de março de 2014, em Lisboa.

[Maria José Casa-Nova]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Maria José Casa-Nova, professora universitária, incidem sobre:

- Os preceitos constitucionais e legais em matéria de direito à educação, com a consagração do princípio da igualdade, ainda que no respeito pelo direito à diferença e consideração e valorização das diferentes culturas;
- O conceito de igualdade e a sua efectivação, no âmbito do direito à educação - a importância da atribuição de subsídios às famílias de escassos recursos e a formulação de políticas que permitam a construção de “uma igualdade de sucessos” e não “sucessos centrais e sucessos periféricos”, bem como a consciencialização da importância da “recontextualização pedagógica” dos alunos, mediante adequada integração e socialização, estabelecendo-se a ponte entre a escola, a família e a sociedade;
- A instituição escolar enquanto instituição aberta aos diferentes actores sociais que constituem as sociedades como construção sócio-histórica recente e o generalizado afastamento das famílias ciganas da escola, em Portugal e nos restantes países onde existem essas comunidades - alguns dados relativos à expressão numérica do fenómeno em Portugal e resultados de investigação efectuada em 2002 e entre 2003 e 2006;
- O significado da educação escolar nessas comunidades, com especial enfoque na aquisição de competências discursivas e sua essencialidade no desenvolvimento de relações de sociabilidade inter-étnicas e na obtenção de diplomas escolares com vista a uma mobilidade social ascendente;
- Referência a diversos países europeus em que a hegemonia da cultura dominante na escola frequentada pela criança cigana conduz à transformação da diferença cultural em deficiência mental, assistindo-se a um número significativo de crianças dessas comunidades a frequentar escolas para crianças com “handicap mental”;
- Construção de sistemas classificadores das crianças originando uma inclusão-excludente por parte dos professores, ao assimilarem a representação social existente na sociedade alargada sobre esse grupo étnico (v.g., a propensão para a preguiça e a mentira);
- A normalização e a diferenciação – a compatibilização do respeito pelas regras escolares com o direito à diferença, elaborando “dispositivos de diferenciação pedagógica” que possibilitem às crianças provenientes de universos culturais e sociais não dominantes a aquisição da cultura-padrão escolar sem perda da sua cultura de origem, potenciando a aquisição de um “bilinguismo cultural” e valorizando quer o acesso e o sucesso escolar, quer a diferenciação na forma de os alcançar.

A escolarização de crianças e jovens ciganos: entre a inclusão-excludente e a integração subordinada

Maria José Casa-Nova¹

Introdução

A escolarização das crianças ciganas não pode ser desligada da história do povo cigano em Portugal, dos processos de exclusão, segregação e tentativa de extermínio de que foram vítimas ao longo da sua permanência em território português (cf. Coelho, 1995 [1892], Costa, 1995; Costa, 1997, 1999; Casa-Nova, 2009). Não pode também ser desligada da construção da escola pública e democrática de massas (Araújo, 1996, Enguita, 2002) e do conceito de igualdade (de acesso, de sucesso e de oportunidades de vida) que lhe deveria estar subjacente (Casa-Nova, 2008, 2013a).

Por um lado, as constantes perseguições de que foram alvo, sobretudo e de forma evidente, até ao 25 de Abril de 1974 (de forma mais subtil, após esta data), impediram a sedentarização de grande parte dos ciganos portugueses, com a consequente impossibilidade de frequência escolar e de acesso ao mercado de trabalho assalariado, obrigando-os à construção de estratégias de sobrevivência nem sempre consonantes com os estilos de vida da população portuguesa maioritária (e olhados por esta com desconfiança). Por outro lado, a instituição escolar enquanto instituição aberta aos diferentes actores sociais que constituem as sociedades, é uma construção sócio-histórica recente, tendo-se assistido à incorporação diferenciada e faseada no tempo das classes populares, das mulheres e de certas minorias, como os ciganos e as crianças e jovens com deficiência na escola pública, com resultados escolares também diferenciados.

1. A construção da escola pública de massas em Portugal

Com efeito, em Portugal, a instituição escolar pública começa a dar os primeiros passos com Marquês de Pombal em 1772 quando este cria as chamadas escolas de “ler, escrever e contar” para os filhos (rapazes) de artesãos urbanos, estando o ensino dos filhos (também homens) dos camponeses a cargo dos párocos (cf. Araújo, 1996:163), começando nesta altura

¹ Socióloga da Educação e da Cultura. Professora do Departamento de Ciências Sociais da Educação, Instituto de Educação da Universidade do Minho. Investigadora do CIED – Centro de Investigação em Educação da mesma Universidade e do EMIGRA – Grupo de Investigação em Migrações, Educação e Infância, Universidade autónoma de Barcelona. Coordenadora do Núcleo de Educação para os Direitos Humanos da mesma Universidade.

O presente texto resulta de um pedido do CEJ-Centro de Estudos Judiciários, no âmbito da realização de formação para magistrados e retoma algumas das reflexões que venho desenvolvendo acerca da escolarização de crianças ciganas.

o interesse do Estado pela educação pública, nomeadamente no ensino das primeiras letras para sectores da população “não pertencentes às classes sociais de maior poder” (Ibid). As escolas para raparigas são criadas 18 anos mais tarde, em 1790, apenas entrando em funcionamento em 1815 (cf. Araújo, 1996)

No que diz respeito às minorias, no caso em concreto, aos ciganos, estes encontravam-se, não de lei, mas de facto, excluídos do sistema de ensino português até ao 25 de Abril de 1974, quer no que diz respeito aos ciganos nómadas pela obrigação legal de itinerância que os impossibilitava dessa frequência, quer aos semi-sedentários e sedentários pela exclusão a que eram votados pela sociedade maioritária (cf. Casa-Nova, 2008). Ou seja, as crianças ciganas, como regularidade, foram integradas na escola pública após o processo de sedentarização gradual que se acelerou pós 25 de Abril e as crianças e jovens com deficiência, apenas com a publicação do Decreto-lei 319/91, de 23 de Agosto, evidenciando a construção lenta da escola pública de massas, mesmo no que ao acesso formal diz respeito. Esta igualdade de acesso não se encontra ainda, de facto, conseguida dada as diferentes proveniências das crianças, seja em termos de classe, etnicidade, cultura, fenótipo ou deficiência e das representações sociais associadas a cada uma destas pertenças, das quais resulta tratamentos diferenciados ao nível dos processos sociais desenvolvidos na sala de aula. Como já na década de vinte do Século passado William Thomas referia, quando as pessoas definem as situações como reais, elas são reais nas suas consequências. Ou seja, aquela definição das situações, não sendo a realidade, são assumidas como reais pelo condicionamento das práticas a que dão origem.

A história recente tem evidenciado uma enorme dificuldade de a escola pública integrar (de forma emancipatória e não subalterna) as crianças e jovens ciganos, bem como uma dificuldade de os progenitores ciganos permitirem trajectórias escolares prolongadas, principalmente no que diz respeito às mulheres ciganas, por razões já muito descritas e reflectidas (Casa-Nova, 2002, 2006, 2008, 2009, 2012, Magano, 2010, Mendes, 2012).

Os estereótipos seculares negativos existentes na sociedade maioritária em relação à população cigana e presente numa memória cultural transmitida de geração em geração, fazem do povo cigano os estranhos próximos que se querem socialmente distantes (Casa-Nova, 2009) em todas as esferas do mundo social: escola, locais de trabalho, espaços habitacionais e de sociabilidade, etc. Esta atitude e prática seculares de rejeição socio-cultural deste “outro”, os ciganos, desenvolveram nestes estratégias defensivas face à sociedade maioritária e às instituições que dela fazem parte e que são estranhas para este grupo sociocultural dado funcionarem segundo regras que desconhecem uma vez que não fazem parte do seu universo cultural.

No que à instituição escolar diz respeito, a não familiaridade (ou a familiaridade relativamente recente) com as regras e normas de comportamento exigidas pela escola, têm tido como consequência o uso de estratégias defensivas por parte das crianças, para quem a escola aparece como um local hostil, desconfortável, que as coloca longe do ambiente familiar estimulante e protector em que, maioritariamente, foram (e são) socializadas (cf. Casa-Nova, 2002, 2008). Este desconforto tem dado origem a um grande absentismo por parte das crianças e jovens ciganos, sem que da parte da escola exista uma preocupação em perceber as verdadeiras causas desse absentismo, sem a necessária dissociação entre causas relacionadas com o desconforto na sala de aula, doenças, problemas económicos, mudança de lugar, etc., e causas relacionadas, por exemplo, com ausência de preocupação dos progenitores com a escolarização dos seus filhos.

Associadas a estas causas, a existência de matrimónio em idades precoces dentro das famílias ciganas comparativamente com a sociedade maioritária, tem levado a decisões judiciais que, aparentemente, parecem negligenciar o Direito Humano fundamental de acesso e sucesso escolares, preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei de Bases do Sistema Educativo Português, apenas para citar alguns dos normativos legais enquadradores deste direito e que não podem deixar de ser tidos em consideração na tomada de decisões judiciais relativas à continuidade ou descontinuidade do percurso escolar destas crianças e jovens.

1.1. A oferta escolar diferenciada e hierarquizada

Importa também ter presente que as crianças e jovens ciganos, ao longo do seu processo de escolarização, passaram de sujeitos analfabetos a sujeitos escolarizados nas vias socialmente mais desprestigiadas e desprestigiantes, frequentando, maioritariamente por orientação dos/as professores/as, os chamados PCA-Percursores Escolares alternativos, CEF-Cursos de Educação e Formação, PIEF- Programa Integrado de Educação e Formação, vias essas que os deixam na situação em que primariamente se encontram, ou seja, de segregação sociocultural, de profunda desigualdade de oportunidades *de* e *na* vida. Neste tipo de escolarização, assiste-se, em última instância, ao sucesso do certificado, mas não ao sucesso das aprendizagens (Casa-Nova, 2008).

O problema não reside na diversificação das vias de ensino, mas no desnivelamento das mesmas, continuando a existir um currículo-padrão (que permanece inalterável) a partir do qual as outras vias são julgadas e hierarquizadas (Casa-Nova, 2013a), bem como a constituição de turmas apenas de crianças ciganas, consistindo numa discriminação negativa que pretende “normalizar” todas as outras turmas, “depurando-as” dos elementos “perturbadores” das práticas pedagógicas dos/as professores/as e da “normalidade” ficcionada atribuída aos alunos não ciganos. Esta segregação social e espacial, associada ao abaixamento do nível de exigência

académico, constitui-se numa discriminação negativa travestida de uma intencionalidade positiva, duplamente penalizadora das crianças e jovens ciganos: negação da construção de relações interculturais e negação do acesso ao conhecimento científico.

Estas crianças e jovens ciganos constituem-se no que Bourdieu & Champagne (1999) designaram de “excluídos do interior” (aqueles que, encontrando-se dentro da escola, estão efectivamente excluídos do acesso ao conhecimento que confere poder e prestígio na sociedade) sendo que, dentro desta “exclusão”, é possível construir-se uma gradação onde os ciganos aparecem no nível mais baixo e profundo dessa exclusão, transformando-se a escola num lugar de *inclusões-excludentes* e de *integrações subordinadas* onde a preocupação reside na tentativa de *normalização* destas crianças e jovens com vista a uma integração harmoniosa na sociedade maioritária.

1.2. “Normalização” e “diferenciação”

E aqui, a ideia de norma é a ideia de um modelo ou padrão que, numa determinada sociedade, se convencionou considerar como o comportamento ideal a seguir, sendo adoptado e incorporado no quotidiano, transformando-se em automatismos de pensamento e de acção. Agir com normalidade será, portanto, agir de acordo com a norma social. O processo de socialização através da educação escolar é perspectivado como fundamental para produzir uma interiorização normativa homogénea, possibilitadora de uma certa previsibilidade comportamental, convertendo-se numa espécie de “segunda natureza”. Normalizar significa fazer agir (no sentido do constrangimento) de acordo com a norma pré-existente, negando o direito à diferença e negligenciando assim a importância de compatibilizar o respeito pelas regras escolares com o direito à diferença consagrado na Lei de Bases do Sistema Educativo, nomeadamente no seu artigo 3.º, alínea d).

Do ponto de vista científico, na perspectiva crítica em que me situo, diferenciar em educação significa elaborar “dispositivos de diferenciação pedagógica” (Stoer & Cortesão, 1999), que possibilitem às crianças provenientes de universos culturais e sociais não coincidentes com o universo cultural e social escolar (nomeadamente crianças de origem cigana ou crianças provenientes de classes consideradas de menor estatuto social) a aquisição da cultura-padrão escolar sem perda da sua cultura de origem, potenciando a aquisição de um “bilinguismo cultural” (Ibid.) que as torna portadoras de duas culturas e, conseqüentemente, mais preparadas para os desafios das sociedades contemporâneas. Desenvolver práticas pedagógicas neste sentido, significa construir práticas educativas “maximamente abrangentes” (Casa-Nova, 2002), que permitam a aquisição do “conhecimento independente do contexto” (Young, 2011), que é o conhecimento teórico produzido nas diversas ciências, o conhecimento abstracto, vertido nos programas académicos e ensinados nas escolas, mas tornando-o significativo pela sua ligação aos contextos de vida destas crianças e jovens.

O desafio está em conseguir que estas crianças e jovens frequentem a educação escolar (regular) proposta pela sociedade majoritária numa perspectiva de igualdade, sem que esta frequência e o êxito na mesma signifiquem a perda, a substituição de uma cultura por uma outra que, numa escala valorativa, é considerada como superior ou como estando num estágio de desenvolvimento superior.

Para que a escolarização destas crianças e jovens seja bem sucedida nos termos acima descritos, ou seja, em currículos que potenciam uma mobilidade social ascendente, ministrados através de dispositivos pedagógicos, importa ter presente o que significa o conceitos de igualdade, de equidade e de racismo institucional.

1.3. Igualdade e equidade

Importa ter em consideração que o conceito de igualdade implica: a) a formulação legal dessa igualdade; b) o efectivo acesso a ela; c) formas de concretização da igualdade e d) formas de potenciar oportunidades na vida. Esta acepção de igualdade, transposta para o campo escolar, significa a garantia, por parte do Estado: a) da concretização da igualdade de acesso através de subsídios às famílias de escassos recursos materiais no sentido de lhes proporcionar condições de efectiva acessibilidade à escola; b) da formulação de políticas que permitam, dentro da escola, a construção de uma igualdade de sucessos e não de sucessos centrais e de sucessos periféricos; c) da consciencialização, por parte dos actores no terreno, da importância da “recontextualização pedagógica” dos alunos, introduzindo-os e socializando-os adequadamente nos saberes escolares, fazendo a ponte entre diferentes universos socioculturais. É esta definição lata e complexa de igualdade, que combina a igualdade de acesso (formal e de facto) com a igualdade de processos, de resultados e de construção de oportunidades na vida, que permite a construção de uma integração paritária e emancipatória de todos os actores sociais na escola em vez de uma integração subordinada (Casa-Nova, 2013a), que é o tipo de integração que está subjacente à maioria dos processos de escolarização das crianças e jovens ciganos, bem como à escolarização de grande parte das crianças provenientes de classes de menor estatuto social.

No entanto, aquilo a que temos vindo a assistir ao longo fundamentalmente do último decénio, é a um retrocesso na concretização do conceito de igualdade que, por efeito de políticas neoliberais, foi substituído pelo conceito de equidade, segundo o qual se deve dar a cada um de acordo com as suas necessidades ou segundo a sua contribuição (Casa-Nova, 2013b)

Há mais de uma década atrás (Casa-Nova, 2002), a propósito do conceito de equidade e da (pretensa) maior abrangência do mesmo em termos do potenciamento de oportunidades de vida, escrevi que o conceito de equidade tem implícito o reconhecimento das especificidades individuais e grupais, aceitando (e até defendendo) um tratamento

diferenciado em função daquelas especificidades. Esta definição, remetendo, na prática, para um tratamento mais individualizado, dando a cada um de acordo com as suas necessidades, parece apontar para o exercício de uma maior justiça social. No entanto, chamava a atenção na altura para o facto de a transposição para a prática do conceito de equidade (como substituto do conceito de igualdade), a pretexto do exercício de uma maior justiça social (mas resultando do exercício de uma política neoliberal), poder ter como consequência a negação de direitos consagrados e implícitos no conceito clássico de igualdade, reduzindo e não ampliando o acesso a e o usufruto desses direitos. Como refere Estêvão (2001), o conceito de equidade acentua demasiado as dimensões individualista e produtivista, ambas caras ao mercado já que este tem em conta o princípio de ‘a cada um segundo a sua contribuição’. Com efeito, a aplicação daquele princípio isolado do princípio de igualdade pode ter como consequência a negação da justiça como redistribuição, deixando na pobreza extrema todos os seres humanos que, quer por razões de ordem biológica, quer por razões históricas, quer por razões inerentes aos interesses do mercado, se vêm afastados do mercado de trabalho, impedidos de contribuir para o bem-estar individual e social (Casa-Nova, 2013c).

Por sua vez, o racismo, em todas as suas formas, funcionando frequentemente de forma não consciencializada, fazendo parte de automatismos de pensamento² e de acção, estabelece mecanismos inibidores do sucesso escolar de muitas crianças e jovens, nomeadamente daqueles que pertencem ao grupo sociocultural cigano, diminuindo as possibilidades de uma integração emancipatória ao nível da sociedade abrangente.

2. Racismo institucional

O termo racismo institucional foi problematizado por dois autores americanos (Stokely Carmichael e Charles Hamilton), no seu livro *Black Power: the Politics of Liberation in America*, publicado em 1967. Neste livro, os autores referem-se ao racismo institucional para designar uma forma de racismo que aparece como não tendo rosto dado ser um tipo de racismo que atravessa as instituições e tem como consequência a manutenção da população negra em

² Estes automatismos de pensamento estão patentes no uso quotidiano de determinadas expressões que evidenciam racismo e discriminação a vários níveis. *Discriminação de género*: “mau, mau, Maria!” (quando o equivalente masculino não existe); “És um maricas”; “pareces uma mulher” (expressões usadas quando se pretende diminuir a “masculinidade” do homem); de *fenótipo*: “fiquei com o coração negro”, “pintava a minha cara de preto” (de vergonha); de *deficiência*: “parece um diálogo de surdos” (esquecendo a existência da língua gestual); de *etnicidade*: “mau como um cigano”, “pareces um cigano” (referindo-se ao comportamento ou ao aspecto físico), etc.. Estas expressões evidenciam uma *supremacia de género* (masculino), de *fenótipo* (branco), da *performance física e verbal* (o ser humano sem deficiência), de *cultura* (ocidental) e são frequentemente verbalizadas sem que a discriminação nelas contidas seja consciencializada por uma grande parte dos seus utilizadores e utilizadoras dado as mesmas estarem inscritas, naturalizadas na cultura de pertença.

situações de subalternidade, ocultando socialmente os mecanismos que lhe estão subjacentes. É um racismo que faz parte do funcionamento da sociedade, um racismo naturalizado e aparentemente “invisível” em termos discursivos. É um racismo estrutural que acaba por assegurar a reprodução dos mecanismos e processos de dominação da população branca sobre a população negra nos Estados Unidos.

Este tipo de racismo está presente, em graus diferenciados, em todas as sociedades e é visível em Portugal, por exemplo, quando uma escola frequentada por crianças de vários fenótipos, gradualmente se transforma numa escola frequentada apenas por crianças negras (como acontece na área metropolitana de Lisboa) ou apenas por crianças ciganas, como acontece numa escola do Distrito de Braga. O que está na origem deste fenómeno é a retirada das outras crianças daquelas escolas pelos respectivos progenitores, tendo frequentemente por base a explicação de que o ensino naquelas escolas não é o melhor para os seus filhos porque é ministrado um ensino degradado com origem na escola de massas³, mas tendo como consequência a segregação fenotípica.

É também visível no facto de os/as professores/as negros/as nas escolas portuguesas constituírem a minoria das minorias, para não falar da existência de professores ciganos ou de ciganos em lugares de chefia, seja em termos empresariais ou outros.

Esta realidade é evidenciadora daquele racismo institucional, do qual ninguém (aparentemente) parece ser culpado, mas que efectivamente impregna as sociedades, nomeadamente a portuguesa.

Um outro tipo de racismo, que designo de *racismo paternalista não assertivo*, está também presente na sociedade portuguesa, camuflado em discursos e acções aparentemente generosos de atenção à diferença, onde se enquadra o uso de expressões como “ciganito/ciganinha”; “pretinho/pretinha”, quando o equivalente para as crianças brancas é inexistente: “branquinha/branquinho”. Ou em algumas sentenças judiciais relativas à (não) frequência escolar por parte de jovens ciganos/as a pretexto da sua diferença cultural.

Importa, por isso, lembrar alguma da produção legislativa que, do ponto de vista legal, tem por objectivo prevenir discursos e práticas racistas ou “eticistas”⁴ e que é importante que balize, de forma contextualizada, as decisões judiciais.⁵

³ A ideia subjacente sustenta-se na crença de que a escola pública aberta a todos os actores sociais teria como consequência uma menor exigência académica como forma de se “adaptar” aos “novos” públicos.

⁴ Designo de *eticismo* todas as formas de discriminação associadas à pertença étnico-cultural, outorgando-lhe equivalência ao conceito de racismo associado às características fenotípicas. Não sendo este o lugar para uma discussão teórica em torno dos conceitos de racismo, neo-racismo ou lógicas de racismo (cf. Wiewiorka, 1995), deixo aqui apenas sinalizada a necessidade de reflexão teórica em torno do uso do conceito de racismo para caracterizar a discriminação de ordem étnico-cultural que, na minha perspectiva, seria melhor compreendida à luz de um novo conceito: o de *eticismo*.

3. Algum referencial legal-formal

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu Artigo 26.º, ponto 1, refere explicitamente que “Todos têm direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar deve ser obrigatório.”⁶

Embora as Declarações não possuam carácter vinculativo, o facto de a Declaração Universal dos Direitos Humanos ser actualmente subscrita por mais de 184 países, confere-lhe a legitimidade necessária para funcionar como normativo orientador, não só da legislação produzida em cada país subscritor, como dos direitos e das práticas de cidadania inerentes a cada nação.

No que ao referencial legal-formal português diz respeito, a Constituição da República Portuguesa incorpora precisamente o constante na Declaração Universal dos direitos Humanos, ao referir, no seu Artigo 73.º, (Educação, cultura e ciência), pontos 1 e 2, que “Todos têm direito à educação e à cultura” e que “O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais (...). No seu Artigo 74.º (Ensino), ponto 1, refere que “Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.”

No que à Lei de Bases do Sistema Educativo diz respeito, o Artigo 2.º, ponto 2, refere que “É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares. No Artigo 3.º, alínea d), pode ler-se que é dever do Estado “Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas.” Ainda no seu Artigo 7.º, pode ler-se que o Estado deve “Assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de

⁵ Este texto assume declaradamente uma vertente normativa em termos da acção face a situações de injustiça social. Como referi há uma década atrás (Casa-Nova, 2004), a consciência da impossibilidade de não se ser normativo (já que a premissa “não se deve ser normativo” é, em si mesma, uma imposição normativa) deve levar-nos a reflectir sobre a importância de preconizar uma nova ordem social que, substituindo a existente, dê origem a discursos e práticas que possibilitem a construção de sociedades menos injustas, construindo um caminho potenciador de uma mudança paradigmática: a existência de sociedades de classe média, sem subordinações estruturais, o que significaria uma sociedade de cidadãos e cidadãos críticos, construtores de integrações emancipatórias.

⁶ No original: “1. Everyone has the right to education. Education shall be free, at least in the elementary and fundamental stages. Elementary education shall be compulsory (...)” (Universal Declaration of Human Rights, 1948:7).

raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social.”

Da leitura dos articulados acima transcritos, não resta dúvida quanto à universalidade, obrigatoriedade e gratuidade do ensino básico, da importância de uma *formação geral comum* a todos os cidadãos e cidadãs e da responsabilidade do Estado na sua promoção e defesa.

Estas são, portanto, premissas a ter constantemente em atenção em qualquer decisão a tomar por órgãos decisores, sejam eles governamentais, escolares, judiciais ou outros. No entanto, para que estas decisões procurem compatibilizar a dimensão legal-formal com a dimensão cultural, importa transformar o Direito enquanto normativo, no Direito enquanto justiça, flexibilizando, sempre que possível e necessário, as Leis vigentes, contextualizando-as.

Neste sentido, do ponto de vista judicial, importa tomar decisões homogêneas no que diz respeito à igualdade de acesso e sucesso escolares (obrigatoriedade de) mas, quando necessário, diferenciadoras no que diz respeito às formas de o conseguir, procurando articular, sempre que possível e necessário, as especificidades culturais com Direitos Humanos fundamentais.

Dentro desta heterogeneidade de possibilidades, inclui-se a frequência da escola pública com a valorização dos diferentes tipos de inteligência: matemático-dedutiva, artística, emocional, etc., criando, no Ensino Secundário, uma heterogeneidade de vias escolares socialmente equivalentes, adequadas às aspirações dos jovens, mas com iguais oportunidades de acesso ao conhecimento produzido nas diferentes ciências; o ensino doméstico, devidamente acompanhado por profissionais; frequência de Centros de Estudos com realização de exames no final de cada ciclo de estudos; eventual construção de turmas apenas de raparigas ou construção e frequência de escolas apenas para raparigas (como vários progenitores ciganos têm reivindicado), mas num currículo que lhes permita aceder ao conhecimento científico.

Embora, enquanto cidadã e investigadora, considere que algumas destas medidas colocam em causa a construção de uma educação intercultural, potenciadora da construção de pontes entre culturas, ou a co-educação, considero também que as possibilidades de acesso ao conhecimento escolar através das ofertas acima referidas, permitem conciliar a diversidade cultural e o acesso a um Direito Humano fundamental, não só para a aquisição de conhecimento científico, como também para o exercício de uma cidadania informada, crítica e responsável.

Caberá a cada decisor/a, devidamente informado/a pelo conhecimento científico produzido na área e pela contextualização das situações, ponderar as medidas a tomar no sentido de o Direito articular a sua dimensão regulatória com a possibilidade de emancipação

humana, social e cultural que aquela dimensão regulatória também pode (e importa) conter, articulando regulação com emancipação.

Bibliografia citada

- ARAÚJO, Helena Costa (1996) «Precocidade e “retórica” na construção da escola de massas em Portugal», in *Educação, Sociedade & Culturas*, 5, pp. 161-174.
- BOURDIEU, Pierre & CHAMPAGNE, Patrick (1999 [1993]) “Os excluídos do interior”. In P. Bourdieu (Coord.) *A Miséria do Mundo*. Petrópolis: Ed. Vozes, pp. 482-486.
- CARMICHAEL, Stokely & HAMILTON, Charles (1967), *Black Power: the Politics of Liberation in America*. New York: Vintage Books.
- CASA-NOVA, Maria José (2002) *Etnicidade, Género e Escolaridade*. Lisboa: IIE – Instituto de Inovação Educacional.
- CASA-NOVA, Maria José. (2004). Gypsy culture, children, schooling and life opportunities. In *Between diversity and inequality: Children’s experiences of life and school in multicultural Europe*. Silvia Carrasco, ed. Nueva Colección Urban Childhood research monographs, 1.
- CASA-NOVA, Maria José (2006) A relação dos ciganos com a escola pública: Contributos para a compreensão sociológica de um problema complexo e multidimensional. *Revista Interações*, vol.2, nº 2, pp. 155-182
- CASA-NOVA, Maria José (2008) Tempos e lugares dos ciganos na educação escolar pública, in Maria José Casa-Nova & Paula Palmeira (Orgs.) *Minorias*. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
- CASA-NOVA, Maria José (2009) *Etnografia e produção de conhecimento. Reflexões críticas a partir de uma investigação com ciganos portugueses*. Lisboa: ACIDI
- CASA-NOVA, Maria José (2012) Citoyenneté, ethnicité et dialecticité du pouvoir dans les relations de genre. Discours et pratiques dans une communauté tzigane du Portugal, in *Cahiers du Genre*, nº 53, pp.121-14
- CASA-NOVA, Maria José (2013a) Relatório CNE ‘Estado da educação 2012: leituras críticas e desafios. In Actas do Workshop e do Seminário realizados no CNE a 23 de Abril de 2013, *O Estado da Educação e as Ciências da Educação: leituras críticas e desafios*. Edição Electrónica. ISBN: 978-972-8360-78-8
- CASA-NOVA, Maria José (2013b) A educação em Portugal: *Quo vadis?*, in *Revista O Referencial*, 111, Julho-Setembro, pp. 8-17
- CASA-NOVA, Maria José (2013c) Direitos Humanos: da sua possibilidade teórica à sua (im)possibilidade prática numa era de naturalização das desigualdades. *Revista Portuguesa de Educação*, 2013, vol.26, no.2, p.139-157

- COELHO, Adolfo (1995 [1892]) *Os ciganos de Portugal*. Lisboa: Publicações Dom Quixote;
- COSTA, Eduardo Maia (1995) “Os ciganos em Portugal: breve história de uma exclusão”, in Luiza Cortesão e Fátima Pinto (Orgs.) *O povo cigano: cidadãos na sombra*. Porto: Edições Afrontamento;
- COSTA, Maria Elisa Lopes (1997) *O povo cigano entre Portugal e terras de alémmar (séculos XVI-XIX)*. Lisboa: Grupo de Trabalho do ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;
- COSTA, Maria Elisa Lopes (1999) O povo cigano e o espaço da colonização portuguesa – que contributos?, in António Gómez Alfaro, Elisa Maria Lopes da Costa & Sharon Sillers Floate (Orgs.) *Ciganos e degredos. Os casos de Espanha, Portugal e Inglaterra, Sécs. XVI-XIX*. Lisboa: Coleção Interface, pp. 49-91;
- ENGUITA, Mariano Fernandez (2000) «Os resultados desiguais das políticas desigualitárias. Classe, género e etnia na educação». In Márcia O. V. Ferreira e Alfredo A. Gugliano (Orgs.) *Fragmentos da globalização na educação. Uma perspectiva comparada*. Porto Alegre: Artmed, PP. 209-225.
- ESTÊVÃO, Carlos (2001), *Justiça e educação*. S. Paulo: Cortez Editora.
- MAGANO, Olga (2010) “Tracejar vidas normais”. *Estudo qualitativo sobre a integração social de indivíduos de origem cigana na sociedade portuguesa*. Porto: Universidade Aberta. Tese de Doutoramento.
- MENDES, Manuela (2012) *Ciganos Identidades, Racismo e Discriminação*. Lisboa: Bulhosa Books & living.
- STOER, Stephen Ronald & CORTESÃO, Luiza (1999) *Levantando a pedra*. Porto: Edições Afrontamento.
- YOUNG, M. (2011). What are schools for?, *Revista Educação, Sociedade & Culturas*, 32, 145-155.
- WIEVIORKA, Michel (1995) *Racismo e Modernidade*. Venda Nova: Bertrand Editora.

Legislação citada

- Universal Declaration of Human Rights, 1948
- Constituição da República Portuguesa, 2005
- Lei de Bases do Sistema Educativo

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Temas de Direito da Família e das Crianças

“Minorias: que escolaridade?”

Lisboa, CEJ, 07 de Março de 2014

Maria José Casa-Nova
Universidade do Minho
Instituto de Educação
Departamento de Ciências Sociais da Educação
mjcasanova@ie.uminho.pt

ESTRUTURA DA APRESENTAÇÃO

1. Algum referencial legal-formal

1.1. Constituição da República Portuguesa

1.2. Lei de Bases do Sistema Educativo

2. Conceitos de Igualdade e de Equidade

3. A escolarização de crianças e jovens ciganos

3.1. Incorporação tardia ao sistema de ensino

3.2. A oferta escolar diferenciada e hierarquizada

3.3. “Normalização” e “diferenciação”

1. Algum referencial legal-formal

1.1. Constituição da República Portuguesa

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. *Todos têm direito à educação e à cultura.*
2. *O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais (...).*

Artigo 74.º

(Ensino)

1. *Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.*

1.2. Lei de Bases do Sistema Educativo

Artigo 2.º

2—É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

Artigo 3.º

d) Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas.

1.2. Lei de Bases do Sistema Educativo

Artigo 7.º

Assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social;

2. Conceito de Igualdade

2.1. Igualdade real implica:

- a) a formulação legal dessa igualdade;**
- b) o efectivo acesso a ela;**
- c) formas de concretização da igualdade;**
- d) formas de potenciar oportunidades na vida.**

Esta acepção de igualdade, transposta para o campo escolar, significa a garantia:

2.1.1 por parte do Estado

a) da concretização da igualdade de acesso através de subsídios às famílias de escassos recursos materiais no sentido de lhes proporcionar condições de efectiva acessibilidade à escola;

b) da formulação de políticas que permitam, dentro da escola, a construção de “uma igualdade de sucessos” e não “de sucessos centrais e sucessos periféricos” (Casa-Nova, 2008);

2.1.2. por parte dos actores no terreno

c) a consciencialização da importância da “recontextualização pedagógica” dos alunos, introduzindo-os e socializando-os adequadamente nos saberes escolares, fazendo a ponte entre a escola, a família e a sociedade (Casa-Nova, 2013b).

2.1.2. por parte dos actores no terreno

d) A consciência de que “introduzir as crianças nos significados universalistas das formas públicas de pensamento, não é «educação compensatória»; é educação” (Basil Bernstein, 1970).

É esta definição lata de igualdade, que combina a **igualdade de acesso** com a **igualdade de processos**, a **igualdade de resultados escolares** (sucessos iguais) e **igualdade de construção de oportunidades na vida**, que permite a construção de uma **integração paritária e emancipatória** de todos os actores sociais na escola e, posteriormente, na sociedade, em vez de uma **integração subordinada** (Casa-Nova, 2013b).

Temos vindo a assistir ao longo fundamentalmente do último decénio, a um retrocesso na concretização do conceito de **igualdade, substituído pelo conceito de **equidade**, *segundo o qual se deve dar a cada um de acordo com as suas necessidades ou segundo a sua contribuição*, negando direitos subjacentes ao conceito de igualdade (Casa-Nova, 2013c).**

3. A escolarização de crianças e jovens ciganos

3.1. Incorporação tardia ao sistema de ensino

Instituição escolar enquanto instituição aberta aos diferentes actores sociais que constituem as sociedades: uma construção sócio-histórica recente.

Incorporação diferenciada e faseada no tempo das classes populares, das mulheres e de certas minorias na escola pública (resultados escolares também diferenciados).

Regularidade do afastamento das famílias ciganas da escola - quer em Portugal quer nos restantes países onde estas comunidades estão presentes e existem dados conhecidos - não resulta de uma especificidade do contexto socio-histórico português (Casa-Nova, 2008).

Alguns dados a nível nacional

Ano lectivo 1997/98:

5420 crianças ciganas matriculadas no 1º ciclo sujeitas a avaliação no 4º ano: **764**, aprovadas 55%

No 2º ciclo, matriculadas **374** crianças,
-sujeitas a avaliação no final do ciclo (6º ano) **85**, aprovadas 75%

No 3º ciclo, **102** jovens matriculados,
sujeitos a avaliação no final do ciclo (9º ano) **11** alunos, aprovados 64%.

No Ensino Secundário, matriculados **16** alunos, dos quais **4** foram
sujeitos a avaliação no 12º ano, aprovados 100%

Ano lectivo 2003/04: 1º Ciclo - **7216** crianças; 2º Ciclo—**857**; 3º
Ciclo – **217**; Ensino Secundário: **34**.

Diminuição numérica drástica na transição entre ciclos.
(Casa-Nova, 2008)

Dados a nível local: os níveis de escolaridade de uma comunidade específica

Os resultados de um projecto de investigação levado a cabo em **2002** por mim e outros colegas na comunidade objecto da nossa análise revelaram, numa população **de 433 indivíduos maiores de 6 anos**, uma **taxa global de analfabetismo de 29,1%**. Numa análise da taxa de **analfabetismo segundo o grupo etário** em que essa população foi inserida, esta taxa cresce significativamente no que diz respeito ao grupo mais envelhecido (**maiores de 25 anos**), evidenciando uma **população adulta grandemente analfabeta (50,5%)** e uma taxa de analfabetismo **de 24,5% nos jovens na faixa etária dos 15-25 anos** (Cortesão *et al*, 2005).

Investigação de terreno realizada entre 2003 e 2006:

De **124** indivíduos maiores de 6 anos que já não frequentavam a escola:

39,5% indicaram como formação académica o **4º ano**,

18,5% referiram possuir **entre o 1º e o 3º ano**,

e

13,7% referiram nunca ter frequentado a escola.

NOTA: Numa população onde apenas 11 pessoas se situavam acima dos 50 anos, **32,2%** da mesma ou não possui nenhum grau de escolaridade ou nunca frequentou a escola (Casa-Nova, 2009).

Significado da educação escolar

Regularidade: a escola aparece valorizada na vertente da sua funcionalidade para o quotidiano e esta funcionalidade apresenta ela mesma graus variáveis de significação:

- a importância da aprendizagem da leitura e da escrita para poder descodificar os símbolos da linguagem escrita;
- a possibilidade de tirar a carta de condução.

Para outros aparece valorizada do ponto de vista do seu *contributo para o exercício de uma adequada interação social*, nomeadamente no que diz respeito à aquisição de competências linguísticas.

Esta dimensão apresenta-se como muito importante para os elementos das comunidades estudadas, que relacionam a ausência de escolaridade com a falta de competências discursivas consideradas fundamentais para o desenvolvimento de relações de sociabilidade inter-étnicas.

O receio da inferiorização perante o “outro” letrado tem como consequência um maior fechamento no que às relações de sociabilidade inter-étnicas diz respeito, enclausurando-os mais no seu grupo de pertença (Casa-Nova, 2008)

Singularidades: perspectivar a escola e os diplomas escolares como uma forma de mobilidade social ascendente.

Actuação da escola

Dentro do sistema cultural em que a escola se insere (hegemonia da cultura dominante), as crianças ciganas acabam frequentemente classificadas em função de categorias pré-determinadas de desenvolvimento cognitivo, elaboradas pela cultura letrada e de acordo com os valores, os critérios e as normas da sociedade maioritária.

A diferença cultural transformada em deficiência mental

Não sendo o caso português, esta categorização tem dado origem, em diversos países europeus, a uma *transformação da diferença cultural em deficiência mental*, com um número significativo de crianças ciganas a frequentar escolas para crianças com “handicap mental” em países como a Roménia, a Hungria, a Alemanha, a Itália, a França, o Reino Unido ou a Irlanda (Casa-Nova, 2006, 2008).

Portugal

Construção de sistemas classificadores das crianças (originando uma inclusão-excludente):

a) preguiça

“São muito preguiçosos. Não gostam de trabalhar”. (Professora do 1º ciclo).

Esta é uma representação social existente na sociedade alargada sobre o grupo étnico cigano da qual as crianças acabam por sofrer as consequências negativas a ela associada, não tendo sido visível, por parte das professoras, uma compreensão dos processos subjacentes ao que designam por ‘preguiça’ nas crianças em processo de escolarização, nomeadamente:

- a não construção de um *habitus* primário concordante com as exigências disciplinares, metodológicas e normativas da escola;**
- o receio de falhar a execução da tarefa solicitada.**

b) a mentira

“Já se sabe que a classe cigana que um dos defeitos que têm é mentirem, têm uma imaginação... só lhe digo!... (...) eles todos sofrem muito da cabeça, a toda a hora sofrem da cabeça e têm que ir embora tratar da cabeça, (...) (Professora do 1º ciclo).

Não é uma “categoria inata”, como é frequentemente apresentada, mas socialmente construída.

As crianças experienciam as consequências das representações sociais negativas associadas ao seu grupo de pertença” (Casa-Nova, 2008).

Para além das regularidades: a frequência escolar como factor de diferenciação e de mobilidade social

Expectativas familiares de melhoria do estatuto social (desejo de integração social, nomeadamente pelo trabalho);

Maiores relações de sociabilidade inter-étnicas dos progenitores e dos adolescentes e jovens;

Relações de proximidade com elementos que valorizam os saberes escolares;

Realização de casamentos exogâmicos (maior valorização dos saberes escolares por parte do cônjuge não cigano; maior desejo de integração social por parte do cônjuge cigano);

Frequência de jardim de infância;

Motivação pessoal;

Passagem (de um ou dos dois progenitores) pelo mercado de trabalho da sociedade maioritária.

Desenvolvimento de relações de proximidade professores-famílias (o papel dos professores/as).

3.2. A oferta escolar diferenciada e hierarquizada

Actualmente: assiste-se à passagem de crianças ciganas analfabetas para crianças escolarizadas nas vias socialmente mais desprestigiadas e desprestigiantes (PCA-Percursos Escolares alternativos, CEF-Cursos de Educação e Formação, PIEF- Programa Integrado de Educação e Formação).

O problema não reside na diversificação das vias de ensino, mas no desnivelamento das mesmas, continuando a existir um currículo-padrão (que permanece inalterável) a partir do qual as outras vias são julgadas e hierarquizadas (Casa-Nova, 2013b).

Segregação: turmas constituídas apenas por crianças ciganas.

Não consiste numa “discriminação positiva”.

São os “excluídos do interior” (Bourdieu & Champagne, 1993)

Assiste-se ao sucesso do certificado, mas não das aprendizagens (Casa-Nova, 2008).

3.3. “Normalização” e “diferenciação”

A ideia de norma é a ideia de um modelo ou padrão que, numa determinada sociedade, se convencionou considerar como o comportamento ideal a seguir, sendo adoptado e incorporado no quotidiano, transformando-se em automatismos de pensamento e de acção. *Agir com normalidade será, portanto, agir de acordo com a norma social.*

O processo de socialização através da educação escolar é perspectivado como fundamental para produzir uma interiorização normativa homogénea, possibilitadora de uma certa previsibilidade comportamental convertendo-se numa espécie de “segunda natureza” (Casa-Nova, 2013a)

Normalizar significa fazer agir (no sentido do constrangimento) de acordo com a norma pré-existente, negando o direito à diferença.

Importância de compatibilizar o respeito pelas regras escolares com o direito à diferença consagrado na Lei de Bases do Sistema Educativo.

3.3. “Normalização” e “diferenciação”

Do ponto de vista científico, na perspectiva crítica em que me situo, *diferenciar em educação significa elaborar “dispositivos de diferenciação pedagógica”* (Stoer & Cortesão, 1999), que possibilitem às crianças provenientes de universos culturais e sociais não coincidentes com o universo cultural e social escolar (nomeadamente crianças de origem cigana ou crianças provenientes de classes consideradas de menor estatuto social) a aquisição da cultura-padrão escolar sem perda da sua cultura de origem, potenciando a aquisição de um “bilinguismo cultural” (Ibid.) que as torna portadoras de duas culturas e, conseqüentemente, mais preparadas para os desafios das sociedades contemporâneas.

Importância de construção de práticas educativas “maximamente abrangentes” (Casa-Nova, 2002)

Aquisição do “conhecimento independente do contexto” (Young, 2011), que é o conhecimento teórico produzido nas diversas ciências, vertido nos programas académicos.

O desafio está em conseguir que estas crianças e jovens frequentem a educação escolar (regular) proposta pela sociedade majoritária numa perspectiva de igualdade, sem que esta frequência e o êxito na mesma signifique a perda, a substituição de uma cultura por uma outra que, numa escala valorativa, é considerada como superior ou como estando num estágio de desenvolvimento superior.

Importa tomar decisões *homogéneas* no que diz respeito à *importância do acesso e sucesso escolares (obrigatoriedade)* mas *diferenciadoras* no que diz respeito às formas de o conseguir (ex.: frequência da escola pública com valorização dos diferentes tipos de inteligência: matemático-dedutiva, artística, emocional, etc.; ensino doméstico ou frequência de Centros de Estudos com realização de exames de fim de ciclo; eventual construção de turmas apenas de raparigas ou construção e frequência de escolas apenas para raparigas).

Educação escolar: direito social de cidadania; direito humano fundamental para o exercício de uma cidadania informada, crítica e responsável.

Importa reflectir mais sobre o papel da educação escolar, preocupando-nos menos com a aquisição de “competências para competir” (Lima, 2004) e mais com a aquisição de conhecimentos científicos e o desenvolvimento de capacidades que contribuam para a formação de melhores seres humanos, melhores cidadãos e cidadãos.

Importa que a educação seja intrinsecamente política; educar o cidadão e a cidadã numa cultura científica e para uma participação inteligente e crítica na sociedade. Esta é, seguramente, a melhor educação para o desenvolvimento da humanidade e a humanização das sociedades (Casa-Nova, 2013b)

BIBLIOGRAFIA

- BERNSTEIN, Basil (1982[1970]) A educação não pode compensar a sociedade. In Sérgio Grácio & Stephen Stoer (Orgs.) *Sociologia da Educação II*. Lisboa: Livros Horizonte, pp. 19-31
- BOURDIEU, Pierre & CHAMPAGNE, Patrick (1999 [1993]) “Os excluídos do interior”. In P. Bourdieu (Coord.) *A Miséria do Mundo*. Petrópolis: Ed. Vozes, pp. 482-486.
- CASA-NOVA, Maria José (2002) *Etnicidade, Género e Escolaridade*. Lisboa: IIE – Instituto de Inovação Educacional.
- CASA-NOVA, Maria José (2006) A relação dos ciganos com a escola pública: Contributos para a compreensão sociológica de um problema complexo e multidimensional. *Revista Interações*, vol.2, nº 2, pp. 155-182
- CASA-NOVA, Maria José (2008) Tempos e lugares dos ciganos na educação escolar pública, in Maria José Casa-Nova & Paula Palmeira (Orgs.) *Minorias*. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
- CASA-NOVA, Maria José (2009) *Etnografia e produção de conhecimento. Reflexões críticas a partir de uma investigação com ciganos portugueses*. Lisboa: ACIDI
- CASA-NOVA, Maria José (2013a) “Os ciganos é que não querem integrar-se?”, in J. Soeiro, M. Cardina e N. Serra (Orgs.), *Não acredite em tudo o que pensa*. Lisboa: Tinta da China
- CASA-NOVA, Maria José (2013b) Relatório CNE “Estado da Educação 2012: leituras críticas e desafios, in Actas do Seminário de 23 de Abril de 2013. Lisboa: CNE.
- CASA-NOVA, Maria José (2013c) Direitos Humanos: da sua possibilidade teórica à sua (im)possibilidade prática numa era de naturalização das desigualdades. *Revista Portuguesa de Educação*, 2013, vol.26, no.2, p.139-157
- LIMA, Licínio (2004) Do aprender a ser à aquisição de competências para competir: adaptação, competitividade e performance na sociedade de aprendizagem. *Revista Galego-Portuguesa de Psicología e Educación*, nº 9 (vol. 11), pp 9-18.
- STOER, Stephen Ronald & CORTESÃO, Luiza (1999) *Levantando a pedra*. Porto: Edições Afrontamento.
- Young, M. (2011). What are schools for?, *Revista Educação, Sociedade & Culturas*, 32, 145-155.

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República Portuguesa, 2005
- Lei de Bases do Sistema Educativo

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Minorias – que escolaridade? Criança de etnia cigana e direito à educação (um caso que chegou aos tribunais)



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 07 de março de 2014, em Lisboa.

[Afonso Henrique Cabral Ferreira]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Afonso Henrique Cabral Ferreira, juiz desembargador, incide sobre:

- Menor de etnia cigana e escolaridade obrigatória - descrição da matéria de facto dada como provada em Acórdão proferido no Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito de apreciação de recurso de que o apresentante foi relator;
- Enunciação das questões jurídicas com especial relevância no citado aresto, com enfoque no direito à educação como valor fundamental consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Constituição da República Portuguesa;
- A Recomendação do Conselho da Europa, de 9 de Dezembro de 2013, apontando aos Estados membros o dever de adoptarem medidas eficazes no sentido da integração dos ciganos, no sentido de dar efectiva expressão a um tratamento não discriminatório e igualitário das crianças no domínio do respectivo direito à educação.

MENOR DE ETNIA CIGANA E DIREITO À EDUCAÇÃO (UM CASO QUE CHEGOU AOS TRIBUNAIS)

E tudo começou porque dois colegas e amigos que muito estimo e considero (**Ilustres magistrados, Lucília Gago e Paulo Guerra, em funções docentes no Centro de Estudos Judiciários/CEJ**) me pediram para fazer uma pequena intervenção numa acção de formação subordinada ao tema: **“A consagração do direito à educação e a sua efectivação”**.

A razão de ser do convite que me foi dirigido teve a ver com um caso em que, na qualidade de relator dum acórdão proferido, em sede de recurso, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, me tive de pronunciar e dirimir o conflito entre valores culturais duma minoria (etnia cigana) e valores fundamentais com consagração, designadamente, na **Convenção das Nações Unidas sobre as Crianças**.

Foram estes os fundamentos do recurso interposto pelo M^ºP^º, em representação da menor em causa:

“-...-

- A jovem A, nascida em ... de ... de 1996, apesar de estar abrangida pela escolaridade obrigatória, encontra-se na situação de abandono escolar desde o início do ano lectivo de 2009/2010, não tendo completado o 8º ano de escolaridade.
- Foi instaurado Processo de Promoção e Protecção a favor da jovem por tal motivo, com vista à aplicação de medida de promoção e protecção.
- A situação sinalizada - abandono escolar em fase de escolaridade obrigatória - acarreta riscos para a educação e formação da jovem e respectivo desenvolvimento integral da sua personalidade e futura inserção na vida profissional, sem que os pais se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.
- Pertencendo, ou não, a uma etnia, *in casu*, a cigana, a jovem tem direito à escolaridade, educação e formação, devendo ser-lhe assegurado pelo Estado os diversos graus de ensino, em função das suas capacidades e em igualdade de oportunidades, bem como tomar as medidas mais adequadas para ultrapassar o abandono e o insucesso escolar.
- Ao considerar que a situação da jovem não enquadra uma situação objectiva de risco para a sua educação e desenvolvimento e determinar o arquivamento dos autos, apenas porque a menor integra a comunidade cigana que desvaloriza a escola, a decisão proferida não respeitou o superior interesse da jovem e o seu direito à educação.
- De acordo com a Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e ninguém pode ser privilegiado,

beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica condição social ou orientação sexual (**art. 13º da Constituição da República Portuguesa**).

- E as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todos as formas de abandono de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e demais instituições (**art. 69º da Constituição da República Portuguesa**).
- Acresce que todos têm direito à educação, à cultura e ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar (**arts.73º e 74º da Constituição da República Portuguesa**).
- Só a escolaridade, a educação e a formação são resposta aos problemas de exclusão social e pobreza, associadas quase sempre à falta de qualificações profissionais.
- Não incentivando e favorecendo a escolaridade e a educação, formação e desenvolvimento completo da menor, os seus pais colocaram-na, por omissão, em situação objectiva de perigo.
- Situação esta que justifica a intervenção Tribunal na procura de medida que melhor salvaguarde o interesse superior da jovem.

-...”

O Tribunal recorrido considerou que as razões culturais aduzidas pela menor e respectiva família de etnia cigana se sobrepunham ao imperativo constitucional e do Estado português que obrigam os jovens nacionais a frequentar o ensino até ao *terminus* da escolaridade obrigatória.

Outro foi o entendimento do acordão que relatei e que obtive a unanimidade do respectivo colectivo, com a seguinte argumentação:

“-...-

O caso vertente não é de fácil solução.

Como realça a decisão recorrida há valores constitucionais e legais (lei ordinária) conflitantes.

A própria **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças** tutela direitos que na situação *sub judice* são antagónicos.

O mesmo acontece com a **Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - LPCJP/ Lei 147/99 de 1-9**.

O artº4º da LPCJP estabelece os princípios orientadores de intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem.

Entre tais princípios está o da proporcionalidade e actualidade que aponta, para que, a intervenção seja a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontrem no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade – **e) do citado artº4º**.

Nos termos do **nº1 do artº3º da LPCJP** deve haver intervenção para a promoção dos direitos da criança ou do jovem quando os respectivos pais ponham em perigo a sua saúde, educação e desenvolvimento.

A **Lei 46/86, de 14-10**, precisamente, no interesse das crianças e jovens terem uma educação adequada, impõe uma escolaridade mínima obrigatória.

Provou-se que:

- *A menor A integra um agregado familiar de etnia cigana, que se organiza segundo regras e princípios culturais próprios, fortemente enraizados.*
- *Os progenitores recusam a frequência da escola pela menor no contexto daquela organização cultural e, em consequência, recusam também a intervenção judicial, que teria por escopo a integração escolar.*
- *A menor revela adequada integração familiar, mostrando-se os progenitores figuras cuidadoras e protectoras.*
- *A recusa da inserção escolar não radica assim numa situação de desprotecção ou de incapacidade de contenção por parte dos progenitores, mas insere-se numa diversidade de valores próprios da origem do agregado familiar, que não tem comunicação com quaisquer factores de risco relacionados com a dinâmica familiar.*

Face aos factos apurados e em obediência ao princípio da proporcionalidade acima enunciado, há que conciliar o interesse da jovem em causa em ter acesso a uma educação igual à dos outros jovens e as suas raízes culturais que a levam a acreditar, bem como, à sua família que «atingida a menarca da jovem, deve deixar a escola para preservar a sua pureza».

Tal desiderato não é incompatível, antes aconselha, a prossecução dos autos para se assegurar a liberdade de decisão da menor já com 14 anos de idade.

As realidades sociológicas não são estáticas e não é aceitável que a justificação para a menor deixar de frequentar o ensino obrigatório seja a preservação da sua «pureza».

Há que explicar aos pais da menor que uma coisa não exclui a outra e que a escolaridade obrigatória visa defender as crianças e os jovens, evitando que entrem prematuramente no mercado de trabalho com prejuízo para o seu normal desenvolvimento psico-social.

Esse trabalho pedagógico deve ser exercido junto dos pais da menor.

A medida adequada a esse fim é a prevista no artº35º nº1 a) da LPCJP:

- ***Apoio junto dos pais para que compreendam a necessidade da menor concluir a escolaridade obrigatória.***

...:”

Como se refere do acórdão supra enunciado o caso *decidendi* tem subjacente uma problemática de ordem sociológica que está na ordem do dia, como tive oportunidade de me aperceber através da **brilhante comunicação da Professora Maria José M. Costa Nova**, que antecedeu a minha modesta intervenção no debate em que ambos participámos e que incidiu sobre o **sub-tema: minorias – que escolaridade?**

Quanto à comunidade cigana, em particular no que à Europa Comunitária diz respeito, foi mesmo aprovada uma recomendação do respectivo Conselho, de 9-12-2013, relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros.

Mas, deixem-me dizer, o que fundamentalmente está subjacente ao acórdão em análise é a primazia dos direitos fundamentais (no caso o direito à escolaridade das crianças em geral) sobre qualquer prática cultural que derogue esse direito.

Se isso é verdade, também não podemos deixar de reconhecer que, quer o sistema judicial quer o sistema educacional, necessitam de meios para tornarem exequíveis os reconhecidos direitos universais das crianças.

Já sabíamos da nossa enriquecedora passagem pelos Tribunais da 1ª instância (da Comarca de Pinhel a Oeiras) que, muitas vezes, só uma intervenção mais pró-activa, numa jurisdição que o permite, por ser de natureza voluntária, torna possível o sonho de quem nos iniciou sobre esta matéria nesta mesma casa (CEJ) de ver os direitos das crianças, efectivamente, assegurados: **Conselheiro Armando Leandro reconhecidamente uma autoridade em matéria dos direitos das crianças e que será sempre o “nosso” Mestre de Menores (apenas na idade).**

Termino citando um dos meus poetas preferidos (**António Gedeão – Pedra Filosofal**):

“(...) Eles não sabem, nem sonham, que o sonho comanda a vida. Que sempre que um homem sonha o mundo pula e avança como bola colorida entre as mãos de uma criança”.

E apesar do muito que já foi feito, falta ainda fazer tanto para que o sonho se realize...

Obrigado Lucília e Paulo pelo convite, sendo que é sempre bom voltar à casa onde tudo começou (falando em termos profissionais).

Lisboa, 15-10-2014

Afonso Henrique Cabral Ferreira (Juiz – Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa)

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Parte II – As medidas de promoção e
proteção – a definição dos projetos de
vida de uma criança

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O acolhimento institucional – percursos



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 14 de março de 2014, em Lisboa.

[Paula Cristina Martins]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e apresentação que seguem, da autoria de Paula Cristina Martins, professora universitária, incidem sobre:

- **I. O sistema de protecção**
 - a)- Evolução das práticas e medidas de protecção infantil na Europa
 - b)- O reordenamento das respostas de protecção
 - c)- Diversificação dos serviços prestados
 - d)- Diminuição do nº de crianças institucionalizadas
 - e)- A mudança do perfil das populações atendidas
 - f)- Adopção da perspetiva ecológica
 - g)- Profissionalização dos serviços
 - h)- Desafios do sistema de protecção português
 - Sistema pouco diferenciado
 - Sistema baseado na oferta
 - Articulação de medidas de protecção
 - Medidas de protecção assumidas como equivalentes
 - Medidas de protecção assumidas como alternativas exclusivas
 - Articulação das medidas de protecção com outras complementares

- **II. As instituições**
 - a)- Questões de intervenção
 - b)- Critérios de qualidade do acolhimento institucional
 - c)- Desafios do acolhimento institucional português

- **III. As crianças e jovens**
 - a)- O perfil das crianças e jovens em contexto institucional
 - b)- Objectivos das medidas de protecção
 - c)- Instituições e direitos

Conclusão:

Sendo os objectivos das medidas de protecção:

- 1º- afastar de forma imediata e efetiva as crianças e jovens da situação de perigo em que se encontram (prevenção terciária);
- 2º- garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso (reabilitação) e
- 3º- proporcionar-lhes as condições que promovam a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral (promoção),

as instituições podem responder a estas necessidades – assim se lhes conceda uma expectativa à altura do seu potencial social, se criem os meios para a sua realização e se exijam os resultados necessários.

Depois do entretanto: o acolhimento institucional como lugar de passagem de trajetórias de vida complexas

Paula Cristina Martins

Escola de Psicologia

Universidade do Minho

O interesse da investigação sobre a medida de acolhimento institucional

Os percursos de vida dos jovens que, em diferentes idades, por diversos períodos de tempo, motivos e enquadramentos sociofamiliares, foram objeto de medidas de proteção, ditas de colocação em contexto residencial, têm vindo a merecer particular interesse por parte da investigação científica. Esta atenção, relativamente recente, tem fundamentos tanto de ordem ética e legal, como política e económica, com recurso eventual a investigação académica de resultados pouco esclarecedores e conclusões contraditórias.

Por um lado, decorre do reconhecimento dos direitos da criança, de proteção face ao perigo, de provisão das suas necessidades gerais e específicas, incluindo físicas, educacionais, psicológicas e sociais. Ora, quando o meio sociofamiliar constitui um contexto de risco, a ecologia de vida dos menores altera-se dramaticamente. A condição de risco nestes sistemas introduz ambiguidades e incoerências dificilmente resolúveis. A família e o seu espaço social que normalmente protegem, sustentam e integram as crianças, colocam-nas em perigo, negligenciam as suas necessidades e facilitam a sua exposição a modos de relação potencialmente perniciosos para o seu desenvolvimento e funcionamento. Porém, o disfuncionamento parental destes agregados não coloca em causa o princípio, constituído como direito, de que a família continua a ser o contexto de vida mais normativo e menos restritivo para as crianças e jovens, e de que a pertença, ancorada em vínculos biológicos e afetivos, com coordenadas geográficas e sociais por estes reconhecidos, funda um eixo estruturante do seu desenvolvimento e da sua existência.

Por outro lado, os custos para o erário público da proteção e, em particular, da institucionalização, e os resultados duvidosos quer ao nível da criança/jovem, quer da sua família, obrigam a um escrutínio acrescido, a que não pode ser alheia a investigação académica e as práticas baseadas em evidências (Kendrick, 2007; Knorth, Harder, Zandberg, & Kendrick, 2008). Assim, a prevenção dos maus-tratos em contexto familiar e de medidas de colocação, o apoio aos processos de transição para a vida autónoma e de desinstitucionalização, não obstante envolverem, numa perspetiva de curto-prazo, um investimento significativo na prestação de serviços de base comunitária (Eurochild, 2010), privilegiando a qualidade da oferta e o bem-estar dos indivíduos, a médio e longo prazo, contribuem para a promoção de

ecologias de vida sustentáveis, colmatando as limitações do acolhimento residencial, tradicionalmente caracterizado pelos constrangimentos da sua oferta material, socioeducativa e terapêutica.

Os sucessivos escândalos de maus-tratos às crianças acolhidas que, especialmente a partir da década de 90 do século passado, foram revelados (Nobody's Children Foundation, 2010), contribuíram decisivamente para a desvalorização da imagem social das colocações residenciais.

Acrescem ainda razões de ordem histórica e cultural. Se a colocação em contexto institucional é uma modalidade de proteção para crianças e jovens vítimas de maus-tratos com extensa tradição e aceitação social na maioria dos países da Europa do sul e noutros como, por exemplo, Israel, já no norte da Europa e nos EUA, as colocações familiares constituem a medida de proteção mais expressiva (Shechory & Sommerfeld, 2007). Como afirma Wagner (1998), no Reino Unido, o acolhimento residencial não conseguiu constituir-se como uma escolha positiva.

Na verdade, as respostas sociais de acolhimento familiar ou em família extensa, sobre as quais existe um amplo corpo de investigação, não são isentas de problemas e resultados negativos, em alguns casos de natureza comparável aos do acolhimento residencial e, noutros, próprios da medida e da sua aplicação. Possivelmente, o que estará em causa será, muito mais do que o seu tipo, a qualidade dos dispositivos e a adequação das respostas ao perfil individual e sociofamiliar de necessidades das crianças e jovens. Corroboramos, neste particular, a conhecida posição de Whittaker e Maluccio (2002) que, no debate da primeira década deste século, sobre o lugar do acolhimento institucional no sistema de proteção, recomendam que critérios de eficácia e significado se sobreponham a pré-conceitos e pressupostos teóricos generalistas subjacentes à fixação na ideia de evitamento, a todo custo, desta medida de colocação, entendida como último recurso.

Se os resultados da investigação nos levam a rejeitar a equivalência funcional das diferentes medidas de proteção (Martins, 2004), sublinhamos as vantagens diferenciais e indicações específicas de cada uma das respostas sociais disponíveis, tendo em conta a sua tipologia e singularidade.

Pressupostos e características da investigação sobre o acolhimento institucional

O consenso ideológico gerado em torno da inconveniência do acolhimento institucional, assente no paradigma da normalização e da inclusão social, não pode deixar de, relativamente ao corpo de pesquisas disponível, considerável ainda que disperso, suscitar a análise de alguns pressupostos subjacentes e características relevantes para a interpretação da informação produzida:

- A colocação institucional é frequentemente tratada como um fator homogéneo e tipificado, ignorando-se a variedade de contextos e regimes institucionais que, histórica e culturalmente, configuram experiências de acolhimento significativamente distintas. Dos estudos dos tradicionais orfanatos, caracterizados por elevados níveis de privação, às instituições totais, das macro-instituições às pequenas residências, com diferentes modelos de intervenção e níveis de especialização, o próprio conceito de institucionalização perde os seus contornos definidores, dando lugar aos novos entendimentos do que atualmente pode constituir o acolhimento residencial/institucional.

Neste sentido, é útil a distinção que o Eurochild (2012) faz entre o que poderíamos designar como institucionalização “*institutional care*” e acolhimento institucional/residencial “*residential care*”. A primeira teria como características dominantes a despersonalização, a rigidez das rotinas, o tratamento não individualizado das crianças/jovens, o isolamento social e o caráter fechado do funcionamento das instituições, que geralmente acolhem um número relativamente elevado de crianças e jovens (superior a 25) (Browne, 2009). Já o acolhimento residencial traduz-se em contextos de prestação de cuidados de base não familiar, de pequena dimensão e de curta ou longa duração (European Commission Daphne Programme, 2007).

Note-se, todavia, que grande parte da investigação não tem em conta tais diferenças, referindo-se sobretudo a culturas de institucionalização com resultados inequivocamente nefastos, nomeadamente:

- o impacto no desenvolvimento e funcionamento físico, cognitivo e socio-afetivo das crianças/jovens devido à falta de estimulação e de atenção individualizada, particularmente quando sujeitas a este regime em faixas etárias precoces (0-3 anos) (Browne, 2009);
- o impacto de períodos extensos de colocação institucional nas crianças mais velhas (Eurochild, 2012);
- o risco acrescido de exclusão social (Eurochild, 2010):
 - a) à partida, pelos mecanismos de seleção das famílias e crianças envolvidas - porque raramente a aplicação desta medida é devida a uma única causa (Eurochild, 2010), mas a uma combinação multiproblemática de fatores, frequente em famílias em desvantagem socioeconómica, em que o maltrato pode emergir como um epifenómeno;
 - b) como resultado, pela diferença que introduz nos percursos vivenciais das crianças e jovens acolhidos e os seus pares, geradora de desigualdades acrescidas, fonte de discriminação.

Como refere Carter (2011), a investigação sobre o impacto a longo prazo dos diferentes tipos de instituições de acolhimento, incluindo as especializadas, é quase inexistente, mantendo-se assim a *ambivalência política e profissional* relativamente a esta medida, na sua globalidade, que, sendo ideologicamente desvalorizada, constitui, na prática, um recurso com grande expressão nos sistemas de proteção de muitos países.

- Da mesma forma, as instituições de acolhimento são frequentemente segregadas, em termos metodológicos, dos contextos e das relações que estabelecem com o seu entorno, nomeadamente com as famílias das crianças e jovens e com a comunidade envolvente, numa conceção que, ao devolvê-las a formas de funcionamento tradicionais, frequentemente distorce a sua realidade presente, contribuindo, mais uma vez, para a estereotipagem de uma realidade plural.
- Muitos dos estudos neste domínio tendem a ignorar o corpo de investigação que documenta a importância dos processos, contextos e relações pré e pós-institucionais para a adaptação, o funcionamento e o desenvolvimento das crianças/jovens. O jovem é assim abstraído do seu itinerário de vida, dos processos subjetivos de relação significativa que construiu e do ambiente atual, sendo artificialmente isolado numa pretensa relação exclusiva e primordial com a vivência de acolhimento institucional. A circunstância da institucionalização é, deste modo, tratada como condição homogeneizante dos indivíduos sujeitos a este regime, resumindo não só as características do seu tratamento, mas também do seu *background*, que pretensamente dispensariam a descrição e compreensão da evidência. Se, na verdade, os maus-tratos prévios e a desvantagem são características comuns a esta população, que a colocam em risco (Bullock & Gaehl, 2012), trata-se de condições plurais na sua génese, evolução, vivência e, conseqüentemente, impacto. Como Connell, Katz, Saunders e Tebes (2006) demonstraram, as características das crianças/jovens e dos casos condicionam a duração do acolhimento, as taxas de saída e o tipo de encaminhamento pós-institucional; se algumas funcionam como fatores de risco comuns e transversais a todas as situações, já outras operam diferenciadamente conforme as crianças/jovens são reintegrados na família de origem, são adotados ou abandonam o acolhimento institucional.

Note-se ainda que os critérios de seleção ou elegibilidade para acolhimento institucional variaram ao longo das últimas décadas e nos diferentes países, pelo que a população acolhida ao longo do tempo/espço tem perfis distintos em termos de sexo, idade e motivo de acolhimento. De facto, a realidade do acolhimento institucional de crianças e jovens e a sua investigação não são alheias aos quadros sócio-históricos e políticos em que ocorrem, que marcam diferentes paradigmas de políticas sociais, preferências temáticas e tendências metodológicas distintas (Frechon & Dumaret, 2008).

É neste sentido que Bullock e Gaehl (2012) referem que a generalização sobre esta população é difícil, porque se trata de um grupo definido em função de critérios administrativos – variáveis, inconsistentes e contingentes – e não clínicos. O *impacto da institucionalização* é, assim, uma abstração redutora da complexidade do real.

- A população dita normativa é igualmente considerada uma entidade cuja homogeneidade e diferença se pressupõe decorrer do seu desenvolvimento e vivência em contextos sociofamiliares cuja diversidade e funcionalidade raramente são aferidas.
- As metodologias utilizadas pelos estudos são muito diversas, desde os métodos qualitativos com recurso às narrativas biográficas (Zeller & Kongeter, 2012), aos estudos transversais (Daining & DePanfilis, 2007), com prevalência de técnicas de amostragem não probabilísticas e uma variedade de instrumentos nem sempre padronizados, geralmente sem triangulação metodológica, a partir de questionários de autorrelato ou estatísticas oficiais.

Como salientam Frechon e Dumaret (2008), a partir da revisão sistemática de 50 anos de estudos neste domínio, estas investigações caracterizam-se pela heterogeneidade dos desenhos de investigação, por faltas de rigor metodológicas e pela imprecisão dos resultados, o que dificulta, se não impossibilita, a comparabilidade dos mesmos.

Note-se, todavia, a evolução de estudos predominantemente retrospectivos para estudos prospetivos e da ênfase nos fatores de risco associados à institucionalização para os seus fatores de proteção (Frechon & Dumaret, 2008).

Do ponto de vista metodológico, Frechon e Dumaret (2008) distinguem os **estudos intergeracionais**, que procuram avaliar as dificuldades de adaptação, procurando uma reprodução geracional das situações de colocação, dos **estudos intrageracionais**, que procuram conhecer as trajetórias de vida das crianças e jovens que viveram períodos de colocação institucional. Os estudos intergeracionais podem ser retrospectivos – quando pretendem explorar se os pais das crianças institucionalizadas tiveram, eles próprios, histórias de colocação ou maus-tratos na sua infância – ou prospetivos, centrados no impacto da institucionalização. Já os estudos intrageracionais utilizam diferentes tipos de amostras e uma diversidade de métodos de recolha de dados, conjugados ou não, podendo envolver métodos longitudinais, catamnésicos ou métodos biográficos.

Em qualquer deste tipo de estudos coloca-se o problema da comparabilidade, seja pela diferente definição de conceitos, seja pelas diferenças históricas, culturais e políticas dos sistemas de proteção, pelos grupos de comparação, ora exclusivamente focados nos indivíduos com percursos de institucionalização – necessariamente originários de contextos desfavorecidos – ora comparando com outros pares, familiares ou não, com itinerários existenciais inevitavelmente distintos (Frechon & Dumaret, 2008). Em alguns casos, a baixa prevalência de crianças e jovens em colocação compromete técnicas comparativas de análise quantitativa mais robustas, sendo que muita da informação para estabelecimento da linha de base ou de critérios de amostragem é obtida a partir de processos incompletos, com elementos omissos ou pouco fidedignos (Vinnerljung & Hjern, 2011).

- Grande parte destes estudos procura descrever e compreender a condição de vulnerabilidade destes jovens adultos, documentando as evidências das suas dificuldades ou impossibilidades de realização pessoal e social (Daining & DePanfilis, 2007), o que traduz um viés no conhecimento que invisibiliza e negligencia os percursos de vida produtivos e saudáveis de adultos com historial de acolhimento institucional. Aliás, a este propósito Frechon e Dumaret (2008) sublinham a evolução do estudo de variáveis de adaptação negativas, impressas num determinismo individual e sociodemográfico, para outras menos negativas – vulnerabilidade e resiliência – em que as relações contextuais ganham complexidade e relevância.

A diacronia do acolhimento institucional

Grande parte da investigação revela que os indicadores de adaptação e bem-estar pós-institucional dos indivíduos com percursos de institucionalização traduzem a sua situação de desvantagem face à população em geral (Mersky & Janczewski, 2013; Montgomery, Donkoh, & Underhill, 2006; Stott & Gustavsson, 2010). As condições anteriores à institucionalização, as condições do acolhimento institucional, a transição para a vida independente, assim como as condições dos contextos pós-institucionais, são entendidas como fatores críticos para o sucesso da adaptação pós-institucional.

Hyde e Kammerer (2009, p. 265, cit. por Stott & Gustavsson, 2010) referem-se a esta combinação de fatores como a formação de um conjunto de “instabilidades complexas e cumulativas” que aumenta o risco dos jovens em colocação institucional relativamente aos seus pares com histórias similares de mau-trato e de problemas sociofamiliares, explicando a razão pela qual o acolhimento institucional falha em promover, no estado adulto, o desempenho dos jovens anteriormente sujeitos a este regime face aos demais que, em circunstâncias idênticas, não beneficiaram dos mesmos serviços.

As condições anteriores ao acolhimento institucional

Os motivos que fundamentam a condição de perigo e a aplicação da medida de acolhimento institucional estão relacionados com maus-tratos e abandono (Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, 2013; Huefner, Ringle, Chmelka, & Ingram, 2007; Instituto da Segurança Social, 2012). Contudo, estas condições raramente são pontuais ou descontextualizadas de vivências sociofamiliares fortemente marcadas pela perturbação e pela violência familiar, pela pobreza, consumos e prisão dos pais (Crosson-Tower, 2007; Taussig, 2002; Huefner, Ringle, Chmelka, & Ingram, 2007). De facto, não obstante este complexo vivencial e sintomático que se integra na ecologia dos jovens com percursos de acolhimento institucional, a investigação tem dado pouca atenção ao impacto diferenciado dos factores precedentes ao acolhimento e próprios do mesmo (Mersky & Janczewski, 2013). Sabe-se, contudo, que a experiência de maus-tratos, dependendo do seu tipo, intensidade, duração e severidade, da idade da criança e da identidade do agressor, condiciona o desenvolvimento social, emocional e intelectual das crianças, afetando-as a longo prazo (Shechory & Sommerfeld, 2007).

As condições do acolhimento institucional

Ao acolhimento institucional compete proteger a criança/jovem do perigo iminente, prover um ambiente promotor do seu desenvolvimento e oferecer programas terapêuticos e reeducativos decorrentes das condições eventualmente experienciadas pelos menores previamente ao acolhimento ou desencadeadas pela própria medida de proteção (Mersky & Janczewski, 2013).

Um fator fundamental com impacto demonstrado na adaptação posterior dos jovens que foram objeto de medidas de proteção, nomeadamente de acolhimento institucional, decorre das políticas sociais, das disposições legais e da consequente organização do sistema de proteção de crianças e jovens em risco ou perigo (Sanfilippo, Neubourg, & Martorano, 2012).

Por outro lado, a medida de colocação, por si própria, implica mudanças físicas, ecológicas e relacionais, frequentemente sentidas pelas crianças/jovens como perdas, abandonos, rejeições, a que se associam sentimentos de culpa e de menos valia, constituindo uma fonte de *stress* que desafia as suas competências de resolução de problemas (Shechory & Sommerfeld, 2007).

De acordo com Shechory e Sommerfeld (2007), a idade de retirada de casa da criança vítima de maus-tratos (até aos 7 anos) e a duração do período de acolhimento institucional (até aos 2 anos) estão associadas a menores perturbações emocionais.

Acresce a instabilidade/multiplicação nas colocações das crianças/jovens que, em virtude da priorização da adequação das medidas em função do seu grau de intrusividade, dos prazos definidos para cada uma e da evolução das mesmas, podem ser confrontados com mudanças e disrupções que afetam o seu processo de adaptação, geralmente já marcado à partida pela falta de previsibilidade e descontinuidade nas suas relações. Como Stott e Gustavsson (2010) sublinham, a continuidade relacional, com uma variedade de pessoas significativas, e a continuidade física e ecológica, que garante a permanência nos contextos familiares para a criança/jovem, com regras e padrões de comunicação conhecidos, são fundamentais para o seu desenvolvimento e funcionamento. Se em Portugal, este aspeto tem uma expressão relativamente menor, já em países como os Estados Unidos, é altamente problemático.

Na verdade, a investigação confirma à saciedade a existência de relações consistentes entre a instabilidade nas colocações e uma diversidade de problemas de conduta, de inserção social, de desempenho académico e de autoestima, entre muitos outros (Stott & Gustavsson, 2010).

De facto, de uma forma geral, o funcionamento dos sistemas de proteção e dos seus dispositivos específicos, nos quadros jurídico-legais que os baseiam, apresenta algumas características indiciadoras de inadequações das respostas disponíveis às necessidades dos menores sob intervenção.

As intervenções desenvolvidas em contexto institucional tendem a ser inconsistentes, não fundamentadas na avaliação nem baseadas na evidência científica (Horwitz, Chamberlain, Landsverk, & Mullican, 2010). Estas deficiências decorrem não só da tradição caritativa e assistencial destes dispositivos, que inicialmente circunscreviam o âmbito da sua competência à proteção do perigo sociofamiliar e à provisão básica de necessidades, como da falta de exigência social, de voz pública dos grupos-alvo (crianças, jovens e famílias em situação de desvantagem social), como da falta de formação especializada das equipas técnicas, a par da rotatividade e dificuldade de estabilização dos vários profissionais (DePanfilis & Zlotnik, 2008).

Outra situação distinta é a dos acolhimentos ditos especializados, isto é, com programas de intervenção terapêutica ou de reeducação. De acordo com Gallagher e Green (2012), não só os jovens com historial de acolhimento em instituições terapêuticas revelam uma experiência globalmente positiva relativamente a vários aspetos da sua vivência nestes contextos, como estão provadas a sua eficácia e relevância, dado o número crescente de crianças que requerem intervenções especializadas. Se vários estudos sublinham a preferência dos jovens acolhidos pelo regime residencial, relativamente a outras respostas sociais, que valorizam pelo facto de facilitarem a convivência com pares com experiências similares às suas e de se tratar de uma experiência menos ambivalente (Emond, 2002), adicionalmente, existem evidências de que a colocação residencial pode dar um contributo positivo especialmente em casos de perturbações emocionais e comportamentais severas. Programas terapêuticos de índole comportamental, com envolvimento das famílias, mostram resultados positivos a curto prazo, sendo, todavia, pouco consistentes as evidências do seu impacto a longo prazo (Knorth, Harder, Zandberg, & Kendrick, 2008).

Já no caso da violência na vida adulta, quer no papel de vítima quer no de agressor (Huefner, Ringle, Chmelka, & Ingram, 2007), sendo conhecida a sua associação ao maltrato na infância, a elevada prevalência destas situações nas crianças e jovens que foram sujeitos a acolhimento institucional pode explicar a sua sobre-representação no envolvimento em situações de violência no estado adulto, incluindo as relações de intimidade (Jonson-Reid, Scott-Jr., McMillen, & Edmond, 2007). Contudo, os resultados a longo prazo dos programas especializados de acolhimento prolongado têm provado ser eficazes na rutura dos ciclos intergeracionais de transmissão da violência (Huefner, Ringle, Chmelka, & Ingram, 2007).

Também a associação entre o historial de abuso sexual na infância e a prática de sexo transaccional (como contrapartida de dinheiro ou drogas) em adultos – sobretudo mulheres - que, enquanto adolescentes, foram objeto de medidas de acolhimento Institucional, leva autores como Ahrens, Katon, McCarty e Richardson (2012) a alertar para a necessidade de desenvolvimento de programas específicos para estes grupos, no âmbito das medidas de proteção.

De forma idêntica, a prevalência de dificuldades emocionais e de problemas de comportamento em crianças e jovens em regime de acolhimento residencial (Burns et al., 2004; Instituto da Segurança Social, 2012) tornam indispensável o recurso a serviços de saúde mental (Stahmer et al., 2005), cuja resposta é frequentemente tida como insuficiente face às necessidades evidenciadas.

Em termos organizacionais, a estrutura, a cultura, a liderança do ambiente institucional, baseado em relações genuínas com os elementos das equipas de trabalho (Clough, Bullock, & Ward, 2006), caracterizadas pela empatia, acessibilidade, persistência, atenção e confiança (Berridge, 2002), envolvimento emocional, expressão de afeto, aceitação dos jovens e compreensão das suas dificuldades (Carter, 2011), são identificadas por estes como fatores de bem-estar e conseqüente capacidade acrescida para lidar com as exigências da vida quotidiana fora da instituição. Como conclui Carter (2011), as práticas baseadas nas relações (Ruch, 2010) e o investimento nas competências sociais e relacionais podem explicar o sucesso dos adultos ex-acolhidos na sua adaptação à vida independente em sociedade, evidenciando menos resultados negativos e mais resultados positivos.

A transição para a vida independente

A transição da adolescência para o estado adulto constitui uma fase crucial do desenvolvimento humano. Características de certos contextos de acolhimento institucional e os processos de transição para outros cenários de vida interagem negativamente, agravando este complexo de fatores; a saber:

- A transição abrupta das formas mais ou menos rígidas e coletivizantes de heterorregulação institucional, com rotinas e práticas que não promovem a correção e a autorregulação dos jovens em acolhimento, para a quase ausência, no período pós-institucional, de apoio e mediação interpessoal estruturada de outros significativos ou pares mais capazes, de participação guiada e transferência gradual de responsabilidade pela gestão da sua própria vida;
- A escassez de apoios económicos à saída da instituição; nos termos do House Bill Report for Washington State (2006, cit. por Vacca, 2008, p. 488), *“when a youth from an intact family graduates, he or she receives a party, a computer, or a car. When foster youth turn 18 and receive a diploma, they lose their housing, support, and medical assistance as a reward”*;
- A falta de apoio familiar que geralmente caracteriza processos prolongados de institucionalização.

De alguma forma, estes jovens experimentarão de forma mais intensa e ambígua o estado de liminaridade na transição do jovem para o adulto, o que constitui uma fonte de vulnerabilidade atual e para a projeção de expectativas sobre o seu futuro.

Arnett (2007) alerta ainda para o atual prolongamento do processo de autonomização dos jovens, em contextos normativos de vida – o que introduziria um período de transição entre a adolescência e o estado adulto - a *adulícia emergente*. Ora esta moratória psicossocial,

que se evidencia como uma necessidade face aos desafios complexos das sociedades modernas (Munson, Lee, Miller, Cole, & Nedelcu, 2013), contrasta com as expectativas sociais relativas aos jovens em acolhimento residencial, traduzidas em disposições normativas de política social, cuja autonomização é indexada à maioria legal, acentuando a disparidade verificada entre as suas necessidades e os apoios de que dispõem (Daining & DePanfilis, 2007; Kerman, Wildfire, & Barth, 2002). Como afirmam Geenen e Powers (2007, p. 1085), os jovens que saem do regime de acolhimento institucional *“are typically not afforded the luxury of a gradual transition into adulthood or the safety net of family if they find themselves unprepared for the challenges of independent living”*. O seu processo de transição é, comparativamente, mais compactado e acelerado” (López, Santos, Bravo, & Valle, 2013), contrariamente ao seu baixo nível de prontidão para a vida independente, na razão direta da insuficiente preparação escolar e inversamente proporcional à disponibilidade e acessibilidade de recursos sociais de apoio (Refaeli, Benbenishty, & Eliel-Gev, 2013).

O reconhecimento do caráter crítico da transição para a vida independente nos jovens em regime de acolhimento institucional tem motivado o desenvolvimento mais ou menos recente, mas todavia por disseminar de forma consistente no nosso país, de medidas e programas avulsos de autonomia de vida, que visam dotar os jovens das competências atitudinais, comportamentais, relacionais e instrumentais necessárias, assim como promover relações de suporte contínuas, consistentes e de confiança entre os jovens e um adulto significativo da instituição, antes, durante e depois do período de acolhimento (Courtney, Dworsky, Lee, & Raap, 2010), a manutenção da ligação com o grupo de colegas acolhidos e a continuação da qualificação escolar/profissional (Lemon, Hines, & Merdinger, 2005). Adicionalmente, a extensão voluntária do período de acolhimento institucional para além da maioria parece ter benefícios para os jovens, em particular no que se refere à continuidade e conclusão dos seus percursos escolares (Courtney, Dworsky, Lee, & Raap, 2010; Daining & DePanfilis, 2007).

A evidência disponível aponta para a eficácia relativa de alguns destes programas, ditos de transição para a vida independente ou de autonomia de vida, não sendo todavia conhecidos os elementos mais efetivos ou mecanismos que explicam a sua eficácia diferencial para alguns dos jovens envolvidos neste tipo de intervenção (Montgomery, Donkoh, & Underhill, 2006).

Torna-se assim imperativo o reforço das políticas e práticas de prestação de serviços e apoio aos jovens no período de transição para a vida autónoma, estendendo-o até à integração e estabilização destes jovens nos contextos pós-institucionais (Dumaret, Donati, & Crost, 2011; Stott, 2013).

Depois do acolhimento institucional

A necessidade de compreender o papel e o impacto da institucionalização nos itinerários de vida dos indivíduos fundamenta um extenso corpo de estudos que avaliam diferentes dimensões do funcionamento dos jovens e adultos depois do período de institucionalização, procurando relacioná-las com fatores relevantes da sua inserção em contexto residencial. Compreende-se deste modo que o bem-estar atual das crianças e jovens que foram acolhidos tenha sido relativamente menos estudado na relação com a natureza e qualidade dos contextos pós-institucionais (Bellamy, 2008), com exceção dos contextos adotivos.

Os estudos sugerem a associação de problemas de comportamento com a saída do acolhimento institucional (Fraser, 1996; Landsverk, Davis, Ganger, Newton, & Johnson, 1996). No que se refere especificamente à reunificação com a família de origem, os dois estudos mais relevantes (Lau, Litrownik, Newton, & Landsverk, 2003; Taussig, Clyman, & Landsverk, 2001) sugerem um risco acrescido de problemas de comportamento para os jovens antes em regime de acolhimento, um dado a que não são certamente alheias a duração do tempo de acolhimento institucional ou as características da própria criança/jovem e da família. Em qualquer caso, as investigações relevantes a este propósito salientam os fatores do próprio contexto pós-institucional como essenciais para compreender as dificuldades de adaptação ulterior, nomeadamente a exposição das crianças/jovens aos problemas (não resolvidos) das suas famílias, fatores estes que, frequentemente, conduziram à institucionalização, confrontando-os com uma vivência disruptiva de acontecimentos stressantes (Lau, Litrownik, Newton, & Landsverk, 2003).

Na verdade, não obstante a escassez dos dados disponíveis, estes remetem para uma discrepância com as orientações internacionais das políticas de proteção, que privilegiam a reunificação familiar e o acolhimento institucional tão breve quanto possível, o que leva autores como Wulczyn (2004) a observar a insuficiência do contributo da investigação para a compreensão dos resultados das crianças quando retornam à família de origem.

A autonomia, objetivo último de todo o processo educativo, constitui uma dimensão especialmente crítica para a população com experiências extensas de acolhimento institucional, o que salienta as dificuldades da educação destas crianças e jovens que, por vários motivos, falha em garantir a preparação necessária e comparável à dos seus pares que vivem em contextos normativos de vida. A análise das falhas deste processo aponta para uma variedade de razões relacionadas com as condições sociofamiliares em que o desenvolvimento destas crianças ocorre, com implicações no seu funcionamento individual, que o acolhimento institucional e a escola não têm sabido compensar e que, frequentemente, acentuam.

Os itinerários existenciais destes jovens estão geralmente pautados, não só pela presença de diversas formas de adversidade, com impacto a vários níveis no seu desenvolvimento, em função do tipo de experiências, da idade em que foram vivenciadas, da sua intensidade, cronicidade ou duração, dos contextos envolventes e das relações engendradas, como por défices de experienciais e formativos e por experiências divergentes, que moldam configurações vivenciais e desenvolvimentais distintas.

A investigação neste domínio é profícua em evidenciar os problemas acrescidos desta população, nomeadamente em termos de saúde física e mental, de funcionamento cognitivo e desempenho académico, de competências atitudinais e problemas de comportamento que, no seu conjunto, concorrem para dificuldades de ajustamento e adaptação ao meio envolvente.

As áreas do funcionamento individual consideradas para avaliação dos níveis de adaptação e bem-estar pós-institucional podem incluir qualificações, tipo de emprego, nível remuneratório, habitação, saúde física e mental, conjugalidade, redes sociais de apoio, competências de vida, expectativas e grau de satisfação com a vida, níveis de *stress*, dependência de apoios públicos, comportamentos de risco, comportamentos aditivos e criminais e parentalidade (Daining & DePanfilis, 2007; Lemon, Hines, & Merdinger, 2005; Mersky & Janczewski, 2013, Montgomery, Donkoh, & Underhill, 2006; Samuels & Pryce, 2008). Com estas condições não surpreende a sobrerrepresentação dos jovens com percursos de acolhimento residencial entre a população com dificuldades de adaptação, traduzidas em elevadas taxas de desemprego ou emprego precário, remunerações relativamente mais baixas do que a média, posições no emprego não diferenciadas, expressiva taxa de sem abrigo, dependência da assistência social, consumo de drogas, relacionamentos interpessoais mal sucedidos, gravidezes indesejadas ou precoces, exercício singular da parentalidade, doenças e conflitos com a Justiça (McDonald, Allen, Westerfelt, & Piliavin, 1996; Courtney, Dworsky, Lee, & Raap, 2010; Geenen & Powers, 2007; Jackson & Cameron, 2012).

Também no que se refere ao envolvimento em comportamentos criminais, alguns estudos não só sugerem a associação da conduta antissocial e delincente jovem e adulta com os problemas de comportamento e saúde mental exibidos pelas crianças e jovens anteriormente sujeitos a medidas de acolhimento (Doyle, 2007), como remetem para um efeito de agravamento desta sintomatologia pela permanência em contextos institucionais (Maluccio & Fein, 1985), quando se compara com jovens maltratados que não foram sujeitos a acolhimento residencial (Lawrence, Carlson, & Egeland, 2006). Note-se, contudo, que estes dados são contestados por outros estudos, que utilizam diferentes procedimentos metodológicos, particularmente de controlo de variáveis como a ocorrência de maus-tratos, de constituição das amostras e grupos de controlo (Mersky & Janczewski, 2013).

A este propósito, Bullock e Gaehl (2012) afirmam não haver evidência de que o acolhimento *per se* influencie de uma forma determinada o risco de condutas transgressivas posteriores, chamando a atenção para o papel dos fatores pessoais, dos acontecimentos de vida e da qualidade das intervenções facilitadas. Alertam ainda para a heterogeneidade dos comportamentos agressivos, contínuos ou descontínuos, progressivos ou pontuais, de início precoce ou tardio.

O projeto de autonomia de vida, frequentemente aplicado em contexto de acolhimento institucional prolongado, visa quase exclusivamente jovens. Ora, como notam Stott e Gustavsson (2010), tendencialmente, grande parte dos jovens que saem dos lares entraram para os mesmos depois da infância, num período em que as necessidades de estabilidade relacional e ecológica eram particularmente críticas para o sucesso das suas tarefas desenvolvimentais, o que, mais uma vez, nos leva a questionar as orientações políticas e administrativas que regulam a maior parte dos sistemas de proteção à infância e juventude.

Interessante é aqui salientar o conceito de auto-suficiência de sobrevivência (“*survivalist self-reliance*”) de muitos destes jovens, que tanto pode constituir fator de vulnerabilidade como de proteção e resiliência para estes indivíduos (Samuels & Pryce, 2008). Genericamente desvinculados de lugares, circunstâncias e pessoas, fruto da experiência de insegurança e de falta de controlo sobre as suas vidas (escassez de informação, ausência de participação, privação de apoio emocional), a que podem acrescer outras formas de maltrato institucional, estes jovens receiam a dependência de outros, desenvolvendo uma identidade auto-suficiente que tanto pode constitui a sua força e medida de sucesso face a ambientes hostis e pautados pela adversidade, como a sua fraqueza, na medida em que as relações interpessoais e as redes de apoio são fatores de proteção reconhecidos. Este sentimento de independência é equacionado pelos próprios como característica definidora do estado adulto, o que os leva, frequentemente, a precipitar a sua saída das instituições onde vivem, mesmo quando está provado que o alongamento do processo de transição lhes é benéfico (Goodkind, Schelbe, & Shook, 2011). Na verdade, especialmente quando se trata de instituições especializadas, de natureza psicoterapêutica, os resultados a médio prazo parecem ser melhores do que os da população acolhida, em geral, tanto mais quanto maior o período de permanência na instituição (Carter, 2011).

A relevância da educação e das qualificações académicas

Como Jackson e Cameron (2012) referem, a educação é a melhor garantia de inclusão social, sendo frequentemente usada como indicador de bem-estar e preditor do ajustamento psicossocial dos indivíduos (Mersky & Janczewski, 2013). Apesar da escassez de dados sobre as

trajetórias educacionais dos indivíduos sujeitos a medidas de acolhimento institucional na infância, a investigação disponível não só permite afirmar que partilham um elevado risco de exclusão social enquanto adultos, como também que este risco supera o de outras populações em desvantagem (Cameron, Hollingworth, & Jackson, 2010), sendo que as pesquisas longitudinais o associam sobretudo aos baixos níveis de qualificação académica desta população. Aliás, de acordo com alguns investigadores (Berlin, Vinnerljung, & Hjern, 2011), o desempenho escolar pobre constitui o maior fator de risco para o desenvolvimento de problemas psicossociais futuros nestes jovens.

Os jovens que terminam o regime institucional têm em média qualificações escolares mais baixas do que os pares da sua idade (Courtney, Dworsky, Lee, & Raap, 2010; Jackson, Ajayi, & Quigley, 2005), sendo preferencialmente orientados para percursos técnico-vocacionais em detrimento de académicos (Jackson & Cameron, 2012). Os dados sugerem que, durante o período de acolhimento institucional, esta população se confronta com um conjunto de riscos acrescidos, com impacto negativo no seu envolvimento e desempenho académico e, conseqüentemente, nas dimensões da sua vida que, a curto, médio e longo prazo estão associadas ao desenvolvimento de competências académicas e aquisições escolares específicas (Trout, Hagaman, Casey, Reid, & Epstein, 2008).

As dificuldades escolares, traduzidas numa pluralidade de comportamentos problemáticos – absentismo, elevadas taxas de retenção e comportamento disruptivos – são atribuídas a causas como a instabilidade das colocações no sistema de proteção, às mudanças sucessivas de contexto escolar, à falta de apoio à aprendizagem das crianças e jovens em regime de acolhimento, traduzida na incapacidade e complacência do contexto escolar e das instituições residenciais, que falham na provisão de oportunidades adequadas de promoção do desenvolvimento das crianças e jovens em situação de risco. Neste sentido, Vinnerljung & Hjern (2011) concluem que é possível e desejável uma melhoria nos apoios prestados às crianças e jovens em acolhimento, ao nível cognitivo e educacional, que devem ser contínuos e sistemáticos e prolongados na fase pós-acolhimento, de forma a facilitar o regresso ao sistema educativo destes jovens adultos. Para o fraco desempenho escolar contribuiriam ainda as expectativas sociais depreciadas, as desvantagens socioculturais e económicas e os ambientes sociofamiliares disfuncionais. Globalmente, a descontinuidade e a inconsistência explicariam a falta de relações estruturantes e adequadas com o meio envolvente.

Numa perspetiva mais global, filiada na corrente germânica da pedagogia social, entende-se que a aprendizagem se inscreve no percurso biográfico dos indivíduos e nas suas experiências quotidianas, como aquisição de estratégias para lidar com o meio ambiente com que estes se confrontam. Assim entendido, as aquisições académicas não são separáveis das estruturas de aprendizagem biográfica que ocorre nos mais variados momentos e contextos de vida e desenvolvimento das crianças e jovens (Zeller & Kongeter, 2012). Neste sentido, os acontecimentos de vida traumáticos e os momentos de crise refletem-se nos processos de aprendizagem escolar dos menores, podendo a condição de institucionalização constituir, por si, uma transição ou experiência sentida como crítica ou disruptiva.

Nesta linha, é relevante salientar as mudanças normativas e não normativas vivenciadas na infância por esta população, que configuram acontecimentos de vida marcados pela adversidade e pela ausência de acontecimentos-chave positivos e estruturantes que, frequentemente, se interrelacionam. Na verdade, os jovens acolhidos partilham ambientes familiares com características idênticas, em que se salientam problemas ao nível da conjugalidade, progenitores com perturbações do foro psicológico e consumos de drogas e/ou álcool, baixa qualificação e dependência de ajudas sociais, organização familiar caótica e disfuncional, pautada pela disrupção, pelos maus-tratos e negligência (Jackson & Cameron, 2012), e pela pobreza (Daining & DePanfilis, 2007). Note-se que, não obstante os resultados escolares tendencialmente pobres da população em acolhimento, esta compara positivamente com a população de crianças maltratadas que permanecem em meio natural de vida, pelo que Font e Maguire-Jack (2013) recomendam o reforço das intervenções de promoção do envolvimento na escola junto destas crianças.

Em jeito de conclusão

O papel do acolhimento institucional como medida de proteção de crianças e jovens em risco resulta de uma equação em diversas dimensões, das quais a investigação científica baseada em evidências deve constituir fundamento crítico.

O estado atual da pesquisa neste domínio caracteriza-se por uma prolixidade notável, cuja organização de sentido começa a esboçar-se no desenvolvimento de revisões sistemáticas e estudos de meta-análise.

Admitindo que a legitimidade da intervenção do Estado na tutela dos interesses dos menores em risco lhe atribui uma responsabilidade inalienável na garantia da prestação de serviços de qualidade, adequados às necessidades e direitos que pretende salvaguardar, compete-nos recusar visões redutoras, lineares e deterministas que comprometam a compreensão da complexidade das dinâmicas existenciais desta população, ao abstraírem e

amplificarem as características de indivíduos, fatores e intervenções isoladas. Se o maltrato de crianças e jovens é um fenómeno gerado em contexto, dificilmente dissociável de uma ecologia sociofamiliar multiproblemática, também a medida de acolhimento institucional integra a estrutura e funcionamento do sistema de proteção e a sua administração no âmbito das políticas públicas e dos quadros jurídico-legais vigentes.

Em última análise, o que está em causa é a qualidade das relações adulto-criança em contextos socioculturais fundados em princípios éticos, informados pelo conhecimento e regulados por mecanismos proativos e reativos de vigilância, apoio e mediação.

Bibliografia

- Ahrens, K. R., Katon, W., McCarty, C., & Richardson, L. P. (2012). Association between childhood sexual abuse and transactional sex in youth aging out of foster care. *Child Abuse & Neglect*, 36, 75–80.
- Arnett, J. J. (2007). Afterword: Aging out of care - toward realizing the possibilities of emerging adulthood. *New Directions for Youth Development*, 113, 151-161.
- Bellamy, J. L. (2008). Behavioral problems following reunification of children in long-term foster care. *Children and Youth Services Review*, 30, 216–228.
- Berlin, M., Vinnerljung, B., & Hjern, A. (2011). School performance in primary school and psychosocial problems in young adulthood among care leavers from long term foster care. *Children and Youth Services Review*, 33, 2489–2497.
- Berridge, D. (2002). Em D. McNeish, T. Newman, & H. Roberts, *What Works for Children*. Buckingham: Open University.
- Berzin, S. C. (2010). Understanding foster youth outcomes: Is propensity scoring better than traditional methods? *Research on Social Work Practice*, 20(1), 100–111.
- Browne, K. (2009). *The Risk of Harm to Young Children in Institutional Care*. London: Save the Children.
- Bullock, R., & Gaehl, E. (2012). Children in care: A long-term follow up of criminality and mortality. *Children and Youth Services Review*, 34, 1947–1955.
- Burns, B. J., Phillips, S. D., Wagner, H. R., Barth, R. P., Kolko, D. J., & Campbell, Y. e. (2004). Mental health need and access to mental health services by youths involved with child welfare: A national survey. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, 43(8), 960–970.
- Cameron, C., Hollingworth, K., & Jackson, S. (2010). *Young people from a public care background: Secondary analysis of national statistics on educational participation*. London: Thomas Coram Research Unit, Institute of Education, University of London UK.

- Carter, J. (2011). Analysing the impact of living in a large-group therapeutic community as a young person - views of current and ex-residents. A pilot stud. *Journal of Social Work Practice*, 25, nº2, 149-163.
- Clough, R., Bullock, R., & Ward, A. (2006). *What Works in Residential Child Care*. London: NCB.
- Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco . (2013). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens*. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.
- Connell, C. M., Katz, K. H., Saunders, L., & Tebes, J. K. (2006). Leaving foster care—the influence of child and case characteristics on foster care exit rates. *Children and Youth Services Review*, 28, 780– 798.
- Courtney, M., Dworsky, A., Lee, J., & Raap, M. (2010). *Midwest evaluation of the adult functioning of former foster youth: Outcomes at age 23 and 24*. Chicago: Chapin Hall at the University of Chicago.
- Crosson-Tower, C. (2007). *Exploring child welfare: A practice perspective*. (4th ed.). Boston: MA: Pearson Education.
- Daining, C., & DePanfilis, D. (2007). Resilience of youth in transition from out-of-home care to adulthood. *Children and Youth Services Review*, 1158–1178.
- DeGue, S., & Spatz Widom, C. (2009). Does out-of-home placement mediate the relationship between child maltreatment and adult criminality? *Child Maltreatment*, 14(4), 344–355.
- DePanfilis, D., & Zlotnik, J. L. (2008). Retention of frontline staff in child welfare: A systematic review of research. *Children and Youth Services Review*, 30(9), 995–1008.
- Dorsey, S., Farmer, E. M., Barth, R. P., Greene, K. M., Reid, J., & Landsverk, J. (2008). Current status and evidence base of training for foster and treatment foster parents. *Children and Youth Service Review*, 30(12), 1403–1416.
- Doyle, J. J. (2007). Child protection and child outcomes: Measuring the effects of foster care. *American Economics Review*, 97(5), 1583–1610.
- Dumaret, A.-C., Donati, P., & Crost, M. (2011). After a Long-Term Placement: Investigating Educational Achievement, Behaviour, and Transition to Independent Living. *Children & Society*, 25, 215–227.
- Emond, R. (2002). Understanding the resident group. *Scottish Journal of Residential Child Care*, 1, 30-40.
- Eurochild. (2010). *Children in alternative care - National Surveys*. Working paper.
- Eurochild. (2012). *De-institutionalisation and quality alternative care for children in Europe*.
- European Commission Daphne Programme. (2007). *De-Institutionalising and Transforming Children's Services. A Guide to Good Practice*. Birmingham: WHO, University of Birmingham.

- Fernandez, E. (2009). Children's wellbeing in care: Evidence from a longitudinal study of outcomes. *Children and Youth Services Review*, 31, 1092–1100.
- Font, S., & Maguire-Jack, K. (2013). Academic engagement and performance: Estimating the impact of out-of-home care for maltreated children. *Children and Youth Services Review*, 35, 856–864.
- Fraser, M. W. (1996). An experiment in family reunification: Correlates of outcomes at one-year follow-up. *Children and Youth Services Review*, 18, 335–361.
- Frechon, I., & Dumaret, A. C. (2008). Bilan critique de 50 ans d'études sur le devenir adulte des enfants placés. *Neuropsychiatrie de l'enfance et de l'adolescence*, 56, 135–147.
- Gallagher, B., & Green, A. (2012). In, out and after care: Young adults' views on their lives, as children, in a therapeutic residential establishment. *Children and Youth Services Review*, 34, 437–450.
- Geenen, S., & Powers, L. (2007). “Tomorrow is another problem”. The experiences of youth in foster care during their transition into adulthood. *Children and Youth Services Review*, 29, 1085–1101.
- Goodkind, S., Schelbe, L. A., & Shook, J. J. (2011). Why youth leave care: Understandings of adulthood and transition successes and challenges among youth aging out of child welfare. *Children and Youth Services Review*, 33, 1039–1048.
- Horwitz, S. M., Chamberlain, P., Landsverk, J., & Mullican, C. (2010). Improving the mental health of children in child welfare through the implementation of evidence-based parenting interventions. *Administration & Policy in Mental Health & Mental Health Services Research*, 37(1–2), 27–39.
- Huefner, J. C., Ringle, J. L., Chmelka, M. B., & Ingram, S. D. (2007). Breaking the cycle of intergenerational abuse: The long-term impact of a residential care program. *Child Abuse & Neglect*, 31, 187–199.
- Instituto da Segurança Social. (2012). *CASA 2012 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*. ISS, Lisboa.
- Jackson, S., & Cameron, C. (2012). Leaving care: Looking ahead and aiming higher. *Children and Youth Services Review*, 34, 1107–1114.
- Jackson, S., Ajayi, S., & Quigley, M. (2005). *Going to university from care*. London: Institute of Education, University of London.
- Jonson-Reid, M., Scott-Jr., L. D., McMillen, J. C., & Edmond, T. (2007). Dating violence among emancipating foster youth. *Children and Youth Services Review*, 29, 557–571.
- Jr., J. J. (2013). Causal effects of foster care: An instrumental-variables approach. *Children and Youth Services Review*, 35, 1143–1151.
- Kendrick, A. J. (2007). *Residential child care: Prospects and challenges*. London: Jessica Kingsley Publishers.

- Kerman, B., Wildfire, J., & Barth, R. P. (2002). Outcomes of Young Adults Who Experienced Foster Care. *Children and Youth Services Review*, 24, nº 5, 319–344.
- Knorth, E. J., Harder, A. T., Zandberg, T., & Kendrick, A. J. (2008). Under one roof: A review and selective meta-analysis on the outcomes of residential child and youth care. *Children and Youth Services Review*, 30, 123–140.
- Landsverk, J., Davis, I., Ganger, W., Newton, R., & Johnson, I. (1996). Impact of child psychological functioning on reunification from out of home care. *Children and Youth Services Review*, 18(4–5), 447–462.
- Lau, A. S., Litrownik, A. J., Newton, R. R., & Landsverk, J. (2003). Going home: The complex effects of reunification on internalizing problems among children in foster care. *Journal of Abnormal Child Psychology*, 31, 345–358.
- Lawrence, C. R., Carlson, E. A., & Egeland, B. (2006). The impact of foster care on development. *Development and Psychopathology*, 18(1), 57–76.
- Leigh, W. A., Huff, D., Jones, E. F., & Marshall, A. (2007). *Aging Out of the Foster Care System to Adulthood: Findings, Challenges, and Recommendations*. Washington, DC: Joint Center for Political and Economic Studies.
- Lemon, K., Hines, A. M., & Merdinger, J. (2005). From foster care to young adulthood: The role of independent living programs in supporting successful transitions. *Children and Youth Services Review*, 27, 251–270.
- López, M., Santos, I., Bravo, A., & Valle, J. F. (2013). El proceso de transición a la vida adulta de jóvenes acogidos en el sistema de protección infantil. *Anales de Psicología*, vol. 29, nº 1 (enero), 187-196.
- Macomber, J. E., Cuccaro-Alamin, S., Duncan, D., Kuehn, D., McDaniel, M., Vericker, T., & al., e. (2008). *Coming of age: Employment outcomes for youth who age out of foster care through their middle twenties*. Washington, DC: The Urban Institute.
- Maluccio, A. N., & Fein, E. (1985). Growing up in foster care. *Children and Youth Services Review*, 7(2–3), 123–134.
- Martins, P. (2004). *Proteção de Crianças e Jovens em Itinerários de Risco. Representações, Espaços e Modos*. *Dissertação de doutoramento não publicada, Universidade do Minho, Braga*.
- McDonald, T. P., Allen, R. I., Westerfelt, A., & Piliavin, I. (1996). *Assessing the long-term effects of foster care: A research synthesis*. Washington, DC: CWLA Press.
- Mennen, F. E., Brelsilver, M., & Trickett, P. K. (2010). Do maltreated children who remain at home function better than those who are placed? *Children and Youth Services Review*, 32(12), 1675–1682.

- Mersky, J. P., & Janczewski, C. (2013). Adult well-being of foster care alumni: Comparisons to other child welfare recipients and a non-child welfare sample in a high-risk, urban setting. *Children and Youth Services Review, 35*, 367–376.
- Montgomery, P., Donkoh, C., & Underhill, K. (2006). Independent living programs for young people leaving the care system: The state of the evidence. *Children and Youth Services Review, 28*, 1435–1448.
- Montgomery, P., Donkoh, C., & Underhill, K. (2006). Independent living programs for young people leaving the care system: The state of the evidence. *Children and Youth Services Review, 28*, 1435–1448.
- Munson, M. R., Lee, B. R., Miller, D., Cole, A., & Nedelcu, C. (2013). Emerging adulthood among former system youth: The ideal versus the real. *Children and Youth Services Review, 35*, 923–929.
- Nobody's Children Foundation. (2010). *Sexual violence against children. Study of the phenomenon and dimensions of the violence against children raised in the residential institutions*. Warsaw: Nobody's Children Foundation.
- Palareti, L., & Berti, C. (2009). Different ecological perspectives for evaluating residential care outcomes: Which window for the black box? *Children and Youth Services Review, 31*, 1080–1085.
- Parker, R. A., Ward, H., Jackson, S., Aldgate, J., & Wedge, P. (1991). *Looking after children: Assessing outcomes in child care*. London: HMSO.
- Pecora, P. J., Williams, J., Kessler, R. C., Hiripi, E., O'Brien, K., & Emerson, J. (2006). Assessing the educational achievements of adults who were formerly placed in family foster care. *Child and Family Social Work, 11*(3), 220–231.
- Pecora, P., Kessler, R., O'Brien, K., White, C., Williams, J., Hiripi, E., & (2006)., e. a. (2006). Educational and employment outcomes of adults formerly placed in foster care: Results from the Northwest Foster Care Alumni Study. *Children and Youth Services Review, 28*(12), 1459–1481.
- Pinkerton, J. (2011). Constructing a global understanding of the social ecology of leaving out of home care. *Children and Youth Services Review, 33*, 2412–2416.
- Refaeli, T., Benbenishty, R., & Eliel-Gev, M. (2013). Youth aging out of residential care in Israel: Readiness for independent living and need for help. *Children and Youth Services Review, 35*, 1601–1607.
- Robinson, L. R., Boris, N. W., Heller, S. S., Rice, R., H., Z. C., Clark, C., & al., e. (2012). The good enough home? Home environment and outcomes of young maltreated children. *Children and Youth Care Forum, 41*(1), 73–88.

- Ruch, G. (2010). Relationship-based practice and reflective practice: holistic approaches to contemporary child care social work. *Child & Family Social Work*, vol. 10, nº2, 111-123.
- Samuels, G. M., & Pryce, J. M. (2008). "What doesn't kill you makes you stronger": Survivalist self-reliance as resilience and risk among young adults aging out of foster care. *Children and Youth Services Review*, 30, 1198-1210.
- Sanfilippo, M., Neubourg, C., & Martorano, B. (2012). *The Impact of Social Protection on Children: A review of the literature*. Florence: UNICEF Office of Research.
- Shechory, M., & Sommerfeld, E. (2007). Attachment Style, Home-Leaving Age and Behavioral Problems Among Residential Care Children. *Child Psychiatry & Human Development*, 37, 361-373.
- Stahmer, A. C., Leslie, L. K., Hurlburt, M., Barth, R. P., Webb, M. B., Landsverk, J., & Zhang, J. (2005). Developmental and behavioral needs and service use for young children in child welfare. *Pediatrics*, 116(4), 891-900.
- Stanley, N., Riordan, D., & Alaszewski, H. (2005). The mental health of looked after children: Matching response to need. *Health and Social Care in the Community*, 13(3), 239-248.
- Stone, S. (2007). Child maltreatment, out-of-home placement and academic vulnerability: A fifteen-year review of evidence and future directions. *Children and Youth Services Review*, 29, 139-161.
- Stott, T. (2013). Transitioning youth: Policies and outcomes. *Children and Youth Services Review*, 35, 218-227.
- Stott, T., & Gustavsson, N. (2010). Balancing permanency and stability for youth in foster care. *Children and Youth Services Review*, 32, 619-625.
- Taussig, H. N. (2002). Risk behaviors in maltreated youth placed in foster care: A longitudinal study of protective and vulnerability factors. *Child Abuse & Neglect*, 26, 1179-1199.
- Taussig, H., Clyman, R., & Landsverk, J. (2001). Children who return home from foster care: A 6-year prospective study of behavioral health outcomes in adolescence. *Pediatrics*, 108(1), E10.
- Trout, A. L., Hagaman, J., Casey, K., Reid, R., & Epstein, M. H. (2008). The academic status of children and youth in out-of-home care: A review of the literature. *Children and Youth Services Review*, 30, 9, 979-994.
- Vacca, J. (2008). Foster children need more help after they reach the age of eighteen. *Children and Youth Services Review*, 30, 485-492.
- Vinnerljung, B., & Hjern, A. (2011). Cognitive, educational and self-support outcomes of long-term foster care versus adoption. A Swedish national cohort study. *Children and Youth Services Review*, 33, 1902-1910.
- Wagner, G. (1988). *Residential Care. A positive choice*. London: HMSO.

- Ward, H., Jones, H., Lynch, M., & Skuse, T. (2002). Issues concerning the health of looked after children. *Adoption and Fostering*, 26, 8–18.
- Whittaker, J. K., & Maluccio, A. N. (2002). Rethinking ‘child placement’: A reflective essay. *Social Service Review*, 76, 108–134.
- Wulczyn, F. (2004). Family reunification. *Future of Children*, 14, 95–113.
- Wulczyn, F., Barth, R. P., Yuan, Y. T., Harden, B. J., & Landsverk, J. (2005). *Beyond common sense: Child welfare, child well-being, and the evidence for policy reform*. New Brunswick, NJ: Aldine Transaction.
- Zeller, M., & Kongeter, S. (2012). Education in residential care and in school: A social-pedagogical perspective on the educational attainment of young women leaving care. *Children and Youth Services Review*, 34, 1190-1196.
- Zurita, J., & Fernández del Valle, J. (1996). Recursos residenciales para menores. Em J. Ochotorena, & M. I. Madariaga, *Manual de protección infantil* (pp. 393-445). Barcelona: Masson.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Temas de Direito da Família e das Crianças



O acolhimento institucional - percursos

Paula Cristina Martins, *Professora da Universidade do Minho, Escola de Psicologia*

14.03.2014

Sobre o sistema de proteção

Sobre as instituições

Sobre as crianças

Sobre o sistema de proteção

Evolução das práticas e medidas de proteção infantil na Europa

(Hellinckx & Colton, 1993)

1. Reordenamento das respostas de proteção das crianças em risco
2. Diversificação de serviços prestados
3. Diminuição do nº de crianças institucionalizadas
4. Mudança do perfil das populações atendidas
5. Adoção da perspetiva ecológica
6. Profissionalização dos serviços

O reordenamento das respostas de proteção

- A lógica sequencial e de *continuum* das medidas

Grau de restrição das **medidas**



O reordenamento das respostas de proteção

- A lógica das respostas às necessidades

Grau de oportunidade e adequação às **necessidades**



O reordenamento das respostas de proteção

➔ Papel diferenciado da prestação institucional:

- resposta complementar,
- resposta simultânea,
- resposta sequencial.

➔ Não deve ser exclusiva ou incompatível com outras.



Que instituições?

Diversificação dos serviços prestados

- ❖ como auxílio às famílias em período de crise ou de muita tensão, especialmente àquelas com filhos com N.E.E. moderadas;
- ❖ como apoio a longo prazo de crianças com deficiências severas e profundas ou psicóticas;
- ❖ como preparação de adolescentes que não possam viver com as suas famílias e precisem de um período de transição acompanhada para a vida independente;

Diversificação dos serviços prestados

- ❖ para a realização de um **trabalho intensivo** com pais e crianças, visando a reunificação;
- ❖ para a prestação de **serviços de apoio continuados** após a reunificação familiar;
- ❖ para a preparação da criança para a **adoção**;
- ❖ para prestação de **serviços especializados** no tratamento de problemáticas específicas, constituindo um contexto privilegiado para a realização de determinadas intervenções terapêuticas.

Diminuição do nº de crianças institucionalizadas

- ▶ Institucionalizar ≠ Acolhimento institucional
- ▶ A desinstitucionalização, por si, não implica uma melhoria da qualidade do atendimento prestado às crianças e às famílias
- ▶ Institucionalizar menos para acolher melhor

A mudança do perfil das populações atendidas

- + velhas
- + problemáticas

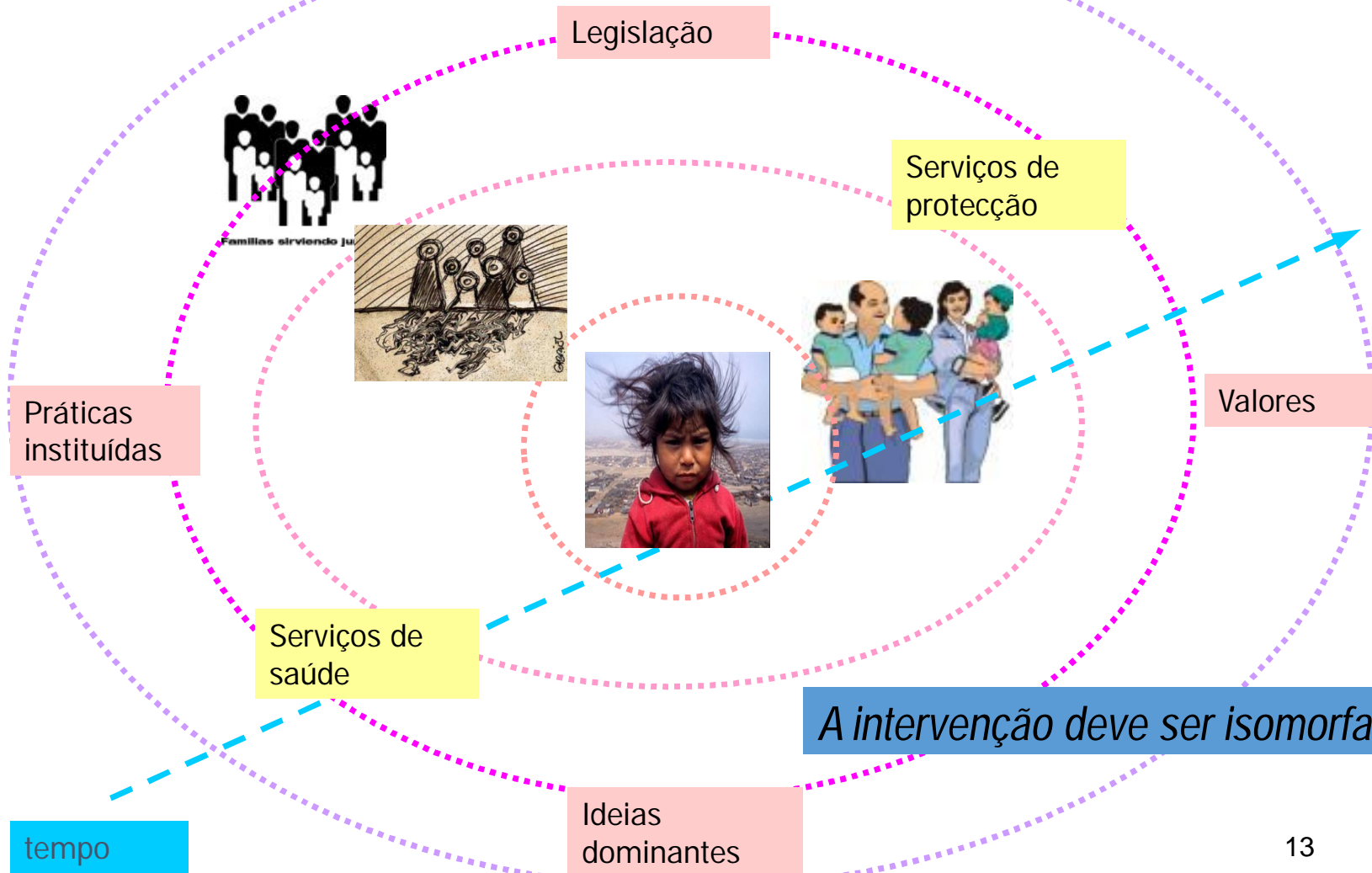


Adoção da perspetiva ecológica

- A família – parte do problema – passa a ser equacionada como parte da solução
- A proteção é uma questão essencialmente sociofamiliar




O risco é ecológico, transaccional e sistémico



Profissionalização dos serviços

Exigências de uma prática profissional de acolhimento institucional:

- socialmente útil
 - economicamente viável
 - célere
 - produtiva (resultados)
 - competente (técnico-profissional)
 - fundamentada (científica)
- 
- ▶ Adequada
 - ▶ Sustentável
 - ▶ Eficiente

Desafios do sistema de proteção português

Sistema pouco diferenciado

Sistema baseado na oferta

Articulação de medidas de proteção

- Medidas de proteção assumidas como equivalentes

- Medidas de proteção assumidas como alternativas exclusivas

Articulação das medidas de proteção com outras complementares

Sobre as instituições

Questões de intervenção

- ❖ O papel social atribuído às instituições condiciona a sua intervenção – implicações da falta de definição.

3 funções essenciais:

- **Provisão** – satisfação das necessidades básicas e acesso aos recursos materiais
- **Proteção** – integridade física e psicológica
- **Promoção** – desenvolvimento global



Função educativa

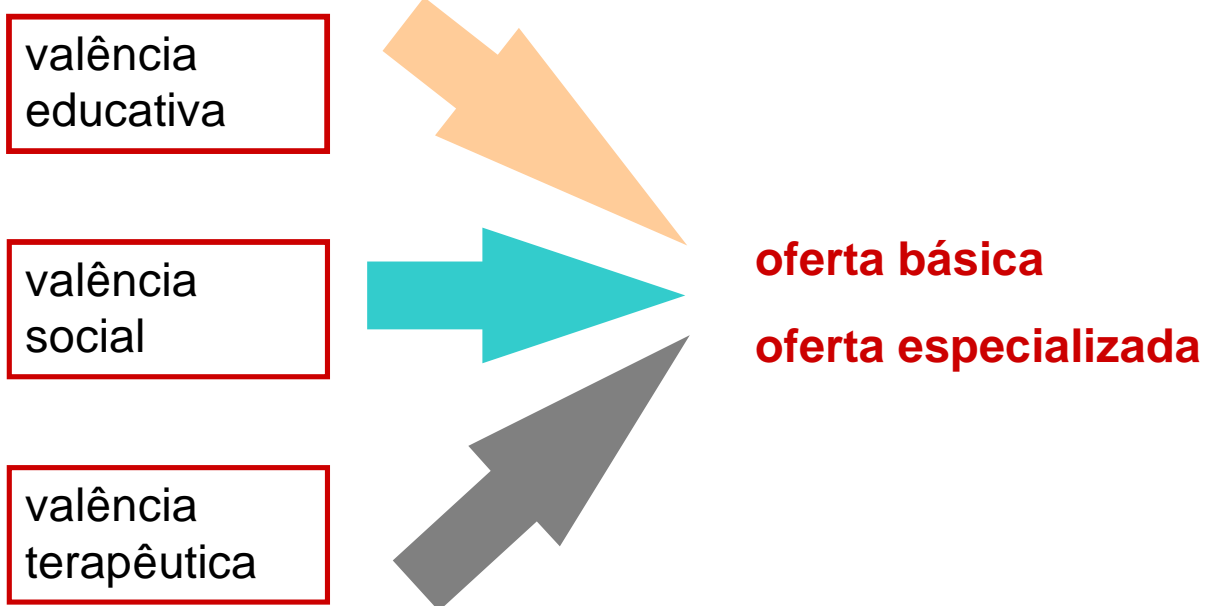


Desenvolvimento e socialização

Questões de intervenção

- ❖ **principal estratégia de intervenção:** integração das crianças/jovens num ambiente considerado saudável, equilibrado e tão normalizado quanto possível, recriado pela instituição

Questões de intervenção



Cr terios de qualidade do acolhimento institucional

1. Seguran a e prote o
2. Resposta  s necessidades materiais b sicas
3. Promo o da sa de
4. Escolariza o e alternativas educativas
5. Individualiza o
6.  nfase no desenvolvimento e na autonomiza o
7. Respeito pelos direitos da crian a e da fam lia
8. Normaliza o e integra o
9. Apoio  s fam lias
10. Colabora o e coordena o dos servi os centrada na crian a e na sua fam lia



Fern ndez del Valle (2000)

Desafios do acolhimento institucional português

Qualidade

- ▶ Formação especializada dos técnicos
- ▶ Financiamento em função de avaliação técnica (tipo de intervenção e resultados)

Modelo diferenciado, projeto de intervenção próprio

- ▶ Intencionalidade técnica
- ▶ Formalização e sistematização da intervenção

Sobre as crianças e jovens

O perfil das crianças e jovens em contexto institucional

Caraterização sumária do acolhimento institucional de crianças e jovens em risco em Portugal

(PII, 2010; CASA, 2011; CASA, 2012)

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Crianças acolhidas	15.118	13.833	12.245	11.362	9.956	9.563	9.136	8.938	8.557

	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Taxa de desinstitucionalização	19%	21%	27%	21.4%	22%	20.9%

Faixa etária	2010	2011
0-5 anos	14,2%	13,7%
6-11 anos	23,4%	21,9%
12-21 anos	62,4%	64,3%

O perfil das crianças e jovens em contexto institucional

Caraterização sumária do acolhimento institucional de crianças e jovens em risco em Portugal

(CASA, 2013)

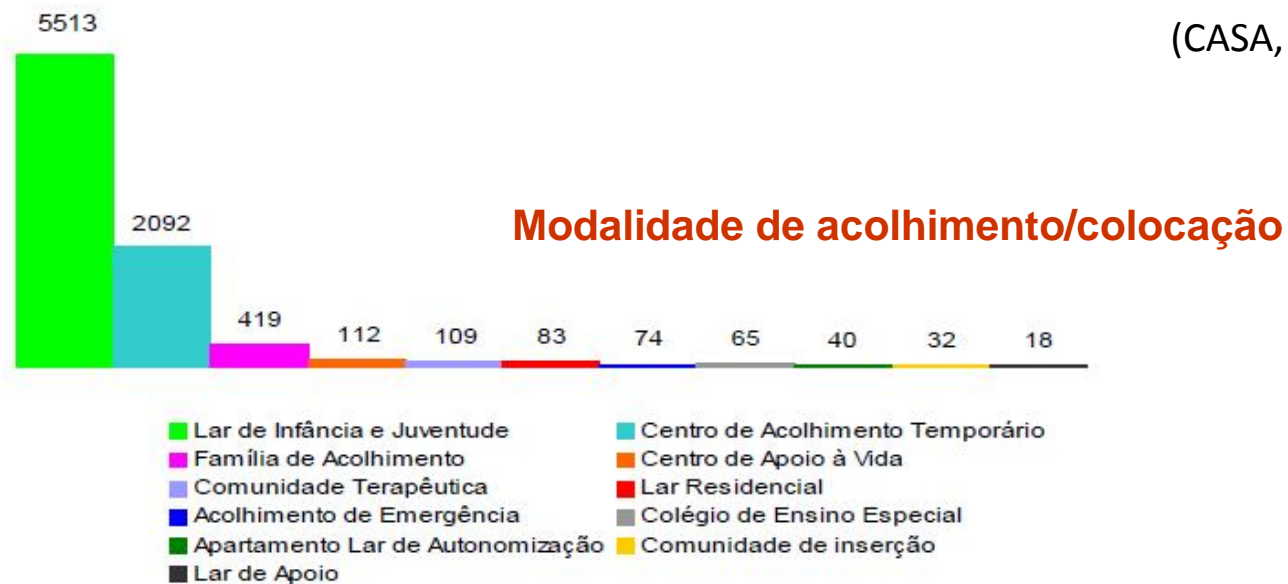


Gráfico 11: Crianças e jovens em situação de acolhimento, por local de acolhimento

II=8.557 crianças e jovens

O perfil das crianças e jovens em contexto institucional

Tempo de permanência (CASA, 2013)

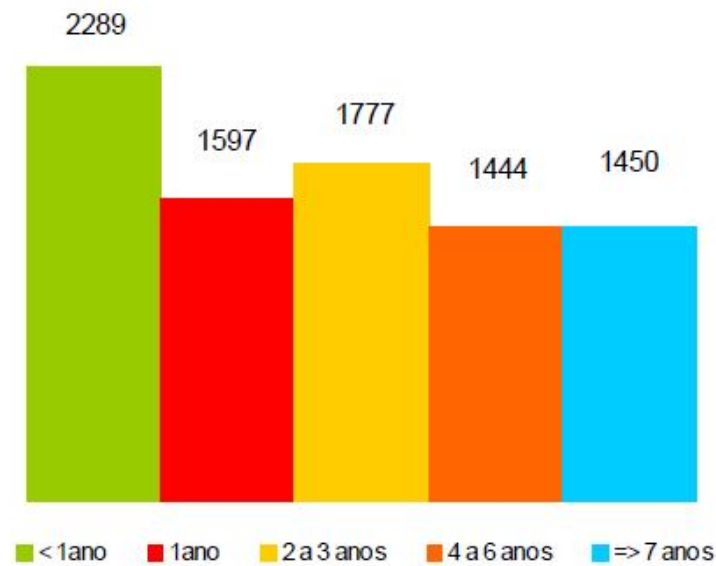


Gráfico 12: Tempos de permanência no local de acolhimento atual (II.º)

II= 8.557 crianças e jovens

Caraterização sumária do acolhimento institucional de crianças e jovens em risco em Portugal (CASA, 2013)

Grupos com caraterísticas particulares

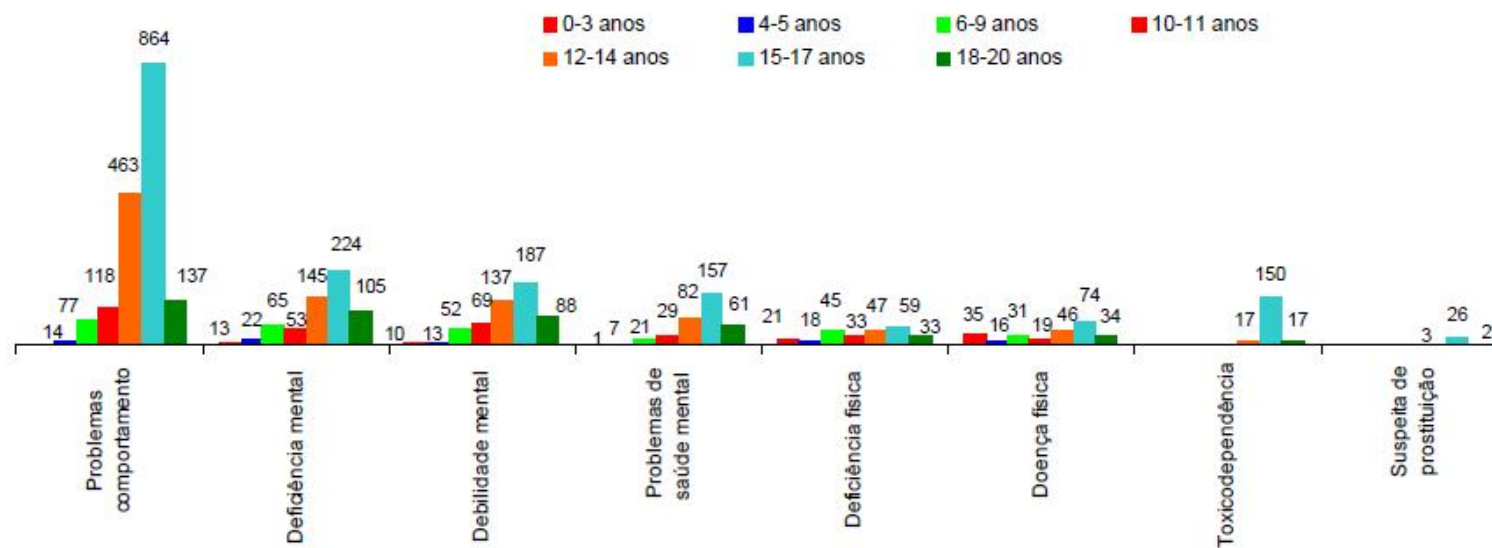
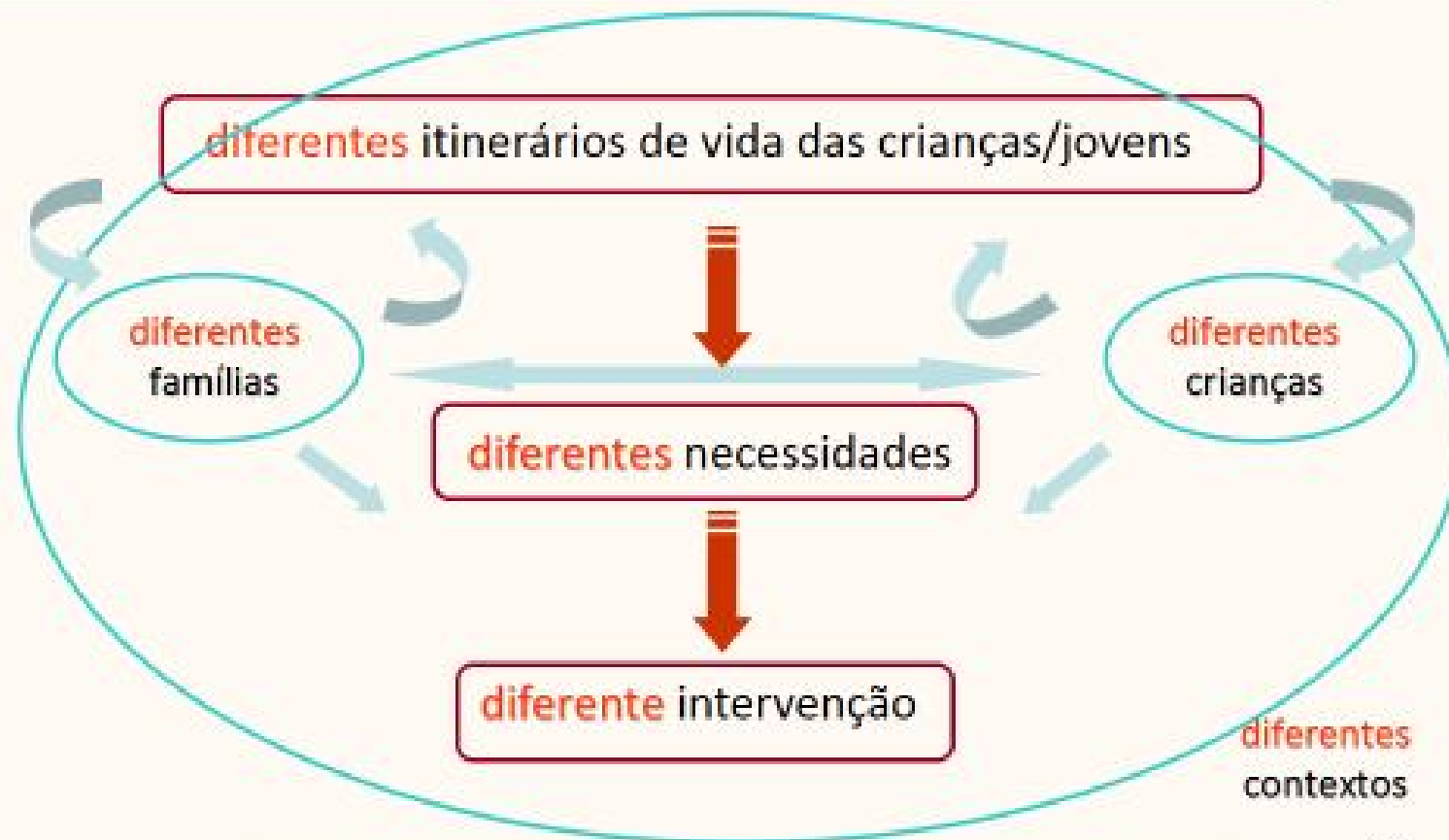


Gráfico 4: Características particulares das crianças e jovens, por escalão etário (II.º)

II= 2.951 crianças e jovens (34.5%)

O acolhimento institucional – população-alvo



Perfis das crianças e jovens em contexto institucional

Implicações para o reportório vivencial e comportamental das crianças e jovens dos seus itinerários de vida (Casas, 1998):

- **déficé experiencial** – não lhes possibilitam o exercício de vivências esperadas e comuns às crianças da sua idade, com possíveis implicações para a **estruturação do seu desenvolvimento psicológico**, na **adequação do repertório de comportamentos e competências** e para a sua **integração social**, colocando-as em situação de exceção e desvantagem.

Perfis das crianças e jovens em contexto institucional

Implicações para o reportório vivencial e comportamental das crianças e jovens dos seus itinerários de vida (Casas, 1998):

- **ausência de um conjunto de experiências positivas** – inexistência de um determinado tipo de experiências positivas, o que remete para o seu eventual valor fundador e **estruturante de um viver adaptado e funcional**;

Perfis das crianças e jovens em contexto institucional

Implicações para o reportório vivencial e comportamental das crianças e jovens dos seus itinerários de vida (Casas, 1998):

- **diferença no tipo de experiências** esperadas ou desejadas para as crianças em função da sua idade – a história ou **gênese do desajustamento** pode estruturar-se a partir da construção de itinerários de vida paralelos ou pontualmente divergentes, que moldam configurações vivenciais e desenvolvimentais distintas.

Perfis das crianças e jovens em contexto institucional

Implicações para o reportório vivencial e comportamental das crianças e jovens dos seus itinerários de vida (Casas, 1998):

- **presença de experiências negativas** – o seu impacto pode variar em função do tipo de **experiência** em particular, da **idade** em que foi vivenciada, da **intensidade**, **cronicidade** ou **duração** da mesma, do **contexto** envolvente, etc.

Objetivos das medidas de proteção

- a) Afastar de forma imediata e efetiva as crianças e jovens da situação de perigo em que se encontram ➔ **prevenção terciária;**
- b) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso ➔ **reabilitação.**
- c) Proporcionar-lhes as condições que promovam a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral ➔ **promoção;**

Instituições e direitos

As instituições podem responder a estas necessidades, a que se reconhece o estatuto de direitos da criança.

Assim se lhes conceda uma **expetativa** à altura do seu **potencial** social, se criem os **meios** para a sua realização e se exijam os **resultados** necessários.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O acolhimento institucional – que respostas hoje em Portugal?



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 14 de março de 2014, em Lisboa.

[Manuel Branco Mendes]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Manuel Branco Mendes, diretor do DDSP do ISS ao tempo da sua intervenção, incide sobre:

- **I) Modelo Interpretativo do Acolhimento Institucional assente em três variáveis estruturantes:**
 - a) Representações sociais;
 - b) A lei e seus princípios de intervenção;
 - c) A dimensão organizacional das respostas;

- **II) Desafios Essenciais**
 - a) De um diagnóstico inicial ...
 - Constrangimentos à rede de acolhimento inicial
 - b) ... ao plano DOM (desafios, oportunidades e mudanças)
 - b.1. Linhas fundamentais do Plano
 - b.1.1. Pressupostos teóricos:
 - perspectiva do acolhimento como transitório;
 - perspectiva do funcionamento e ambiente familiar dos Lares;
 - b.1.2. As medidas:
 - medida 1 recursos humanos;
 - medida 2 qualificação da intervenção e dos interventores;
 - b.1.3. Os destinatários;
 - b.1.4. Financiamento dos Protocolos
 - c) ... ao plano SERE+ (sensibilizar, envolver, renovar, esperança, MAIS)
 - d) ... à actual situação, que apesar de positiva apresenta três áreas com contornos problemáticos:
 - d.1. Maior peso do número de adolescentes;
 - d.2. Indiciação de um aumento de casos de perturbação comportamental instalada;
 - d.3. A ausência de respostas específicas e a necessidade de deslocalização

- **III) O acolhimento especializado como uma das respostas**
 - a) Porquê acolhimento especializado
 - b) Tradução operativa do acolhimento especializado
 - b.1. As necessidades específicas de cada criança;
 - b.2. Especialização na intervenção;
 - b.3. Especialização das instituições;
 - c) Um modelo em construção, um modelo a desenvolver

c.1. Modelo terapêutico de intervenção;

c.1.1. Princípios;

c.1.2. Objectivos;

c.1.3 Estratégias;

- **IV) Conclusões**

O Acolhimento Institucional – Que respostas hoje em Portugal?

1. Modelo interpretativo do Acolhimento Institucional

Em contexto de avaliação da dinâmica do acolhimento institucional, proponho, como hipótese interpretativa, um **modelo dinâmico e tridimensional, assente em três variáveis estruturantes**:

- As representações sociais
- A Lei e seus princípios de intervenção
- A dimensão organizacional das respostas

Trata-se de um sistema dinâmico, como facilmente reconheceremos e, deste modo, em permanente interacção, sendo, por isso, na sua conjugação ou na sua oposição, que acontecem, por vezes, mudanças rápidas, períodos de estagnação ou, ainda que menos frequentemente, rupturas que vêm originar novos paradigmas.

1.1. As representações sociais

Entende-se por **representações sociais** o conjunto de trocas simbólicas ao nível das relações interpessoais mas também nos grupos sociais de referência, originando, desta forma, uma plataforma comum de entendimento relativamente a uma determinada matéria (MOSCOVICI, 1961)¹.

Este aparente entendimento comum, contudo, poderá estar eivado de equívocos, uma vez que a apropriação, por parte do sujeito, de matérias a si estranhas no rigor e objectividade das mesmas implica, naturalmente, a sua contaminação por uma incompleta ou imperfeita interiorização decorrente da dificuldade de apreensão intelectual, valores, história de vida e interesses decorrentes da sua integração social e profissional.

Ou, como diz Castro², *“Quando falamos de infância muitas vezes nos deparamos com concepções que desconsideram que os significados que damos a ela dependem do contexto no qual surge e se desenvolve e também das relações sociais nos seus aspectos económico, histórico, cultural e político, entre outros, que colaboram para a constituição de tais significados e concepções, que, por sua vez, nos remetem a uma imagem de criança como essência, universal, descontextualizada ou então, nos mostram diferentes infâncias coexistindo em um mesmo tempo e lugar.”*

¹ A Psicanálise, sua imagem e seu público.

² Michele Guedes Bredel de Castro, Doutoranda em Educação da Universidade Federal Fluminense, **NOÇÃO DE CRIANÇA E INFÂNCIA: DIÁLOGOS, REFLEXÕES, INTERLOCUÇÕES.**

Parece, assim, consensual o entendimento de que a infância enquanto categoria social é uma idéia moderna (Sarmiento, 1997; 2004).

1.2. A Lei e seus princípios de intervenção

Decorre, desta forma, do contexto anteriormente referido, a melhor compreensão relativamente ao que foi e tem vindo a ser a evolução legislativa relativamente à criança e forma de a proteger.

Torna-se, nesse sentido, incontornável uma referência à primeira Lei da Infância (27 de maio de 1911), justificada no seu preâmbulo como um “...sonho patriótico de regeneração da família portuguesa...”, visando “...à educação, à purificação, ao aproveitamento da criança...(para) a arquitectura desempenada duma nacionalidade nova, solidamente organizada e assumindo, assim, uma tripla finalidade:

“**Proteger** (dando a cada ser que caia sob a sua acção carinho e conforto)...

Regenerar (tentando insinuar a consciência do equilíbrio na luta das paixões e do dever)...

Tornar útil (tentando insinuar) a medida das respectivas responsabilidades, como elemento de riqueza colectiva”.

O internamento configura-se, como consequência, como a “medida de saneamento” mais adequada como forma de “furtar a criança desprovida aos ambientes viciados, que lhe envenenam a alma e o corpo, aos meios de infecção íntima...” uma vez que “só com crianças educadas num regime escolar disciplinado, com uma higiene moral escrupulosa, instruídas no conhecimento das cousas e na prática das leis sentimentais que formam caracteres, das leis sociais que formam actividades positivas, se poderá constituir uma sociedade que à salubridade dos costumes reúna as ansiedades fecundas do saber e do trabalho” (Ibidem).

Acompanhando as alterações sócio-políticas ainda da primeira metade do S.XX, a partir de uma visão salvífica inicial, o internamento passou então, no seu enquadramento tutelar no contexto de um meio social fechado e fortemente influenciado pelo ideário religioso como foi o do Estado Novo, a desempenhar uma dupla função:

O de **protecção**, na inexistência de um sistema de segurança social

O de **prevenção** de um conjunto de comportamentos de quase indistinção entre o desvio e a delinquência.

Entretanto, Com a aprovação, em 1962, da Organização Tutelar de Menores – OTM (Decreto-Lei nº 44 288, de 20 de Abril de 1962), um novo ciclo se inicia, agora num claro contraponto da família à instituição. Nesse sentido, não apenas se punha em questão a eficácia reabilitadora do internamento como se considerava o afastamento da família como factor

negativo no desenvolvimento da criança pelo que ela deveria ser chamado ao processo reeducativo (Fonseca, 2005: 247).

Paradoxalmente, contudo, as respostas alternativas ao internamento não se constituíram como medidas suficientemente estruturadas e credíveis ao longo de todo este novo período, ao mesmo tempo que se ia assistindo a um progressivo desinvestimento no próprio acolhimento institucional, situação que veio a clarificar-se com reforma do direito de Crianças e Jovens, materializada na Lei nº 147/99, de 1 de Setembro – Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo e na Lei nº 166/99, de 14 de Setembro – Lei Tutelar Educativa.

Neste novo enquadramento jurídico, o eixo da intervenção desloca-se então de uma dimensão mais proteccionista para a efectiva promoção e protecção dos direitos das crianças e dos jovens em perigo e, no caso dos jovens agentes de factos qualificados pela lei como crime, para a educação para o respeito pelos valores e normas que regulam a vida em sociedade.

1.3. A dimensão organizacional das respostas

Encontrando-se prevista a execução do acolhimento institucional em casa de acolhimento temporário ou em lar de infância e juventude, à luz do artigo 50º da Lei de Protecção, a actual rede deste tipo de equipamentos com acordo de cooperação com o Instituto da Segurança Social, nos termos do Despacho Normativo nº 75/92, é constituída por 194 lares de Infância e Juventude (61% do total da rede) e 123 centros de Acolhimento Temporário (39% do total da rede).³

A significativa maioria destas instituições encontra-se representada pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS) e pela União da Misericórdias Portuguesas (UMP).

Tal como em períodos anteriores, estas duas entidades, e ainda a União das Mutualidades Portuguesas, celebraram oportunamente Protocolo de Cooperação com o Ministério da Solidariedade e Segurança Social para o biénio 2013-2014, tendo-se acordado, nos termos da sua cláusula sexta, uma metodologia de avaliação em função de um conjunto mínimo de requisitos, tendendo a elevar a comparticipação da segurança social por cada criança para um mínimo de 700 mensais.

2. Desafios essenciais

Como se disse inicialmente, será do balanceamento entre os três eixos anteriormente identificados (representações sociais, legislação e instituições) que se deverá tentar melhor entender as opções tomadas, não apenas pelo Instituto da Segurança Social como pelas

³ Tendo em consideração o critério utilizado (existência de acordo de cooperação com o ISS,IP) não se encontram aqui considerados os LIJ e CAT da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e da Casa Pia de Lisboa.

próprias instituições e suas representantes, não descurando ainda o papel que cabe a cada um dos protagonistas que se movem em qualquer destas estruturas.

De facto, os movimentos técnicos, sociais e ideológicos dificilmente são sincrónicos, sendo certo que se o novo enquadramento legislativo para as crianças e jovens em perigo bem como para os jovens infratores correspondeu a um longo e demorado período de gestação, a sua repercussão nunca é linear, criando, para além de resistências umas mais menos manifestas que outras e com tendência à respetiva diluição, movimentos mais complexos de mimetismo face aos grandes princípios a que, por natureza, não corresponde uma interiorização adequada mas, sobretudo na passagem do imaterial para o material, dificuldades reais na adequação dos equipamentos ao novo paradigma de intervenção.

2.1. De um diagnóstico inicial...

Nesse sentido, e de acordo com um conjunto de estudos desenvolvidos logo a partir da implementação da nova Lei de Proteção, foram identificados os seguintes constrangimentos à Rede de Acolhimento Institucional⁴:

1. Aumento do número de situações de risco / perigo e com maior incidência nas faixas etárias a partir dos 12 anos;
2. Maior complexidade das situações que redundam em risco / perigo;
3. Equipamentos de acolhimento exíguos e deficitários;
4. Sobrelotação dos equipamentos, de forma transversal;
5. Longos períodos de institucionalização das crianças e jovens, sem que com eles seja definido o seu Projecto de Promoção e Protecção (PPP: artigo 54º LPCJP) com a definição de metas claras e concretizáveis.
 1. Média de permanência em Unidade de Emergência: 21 dias⁵;
 2. Média de permanência em Casa de Acolhimento de Emergência: 12 meses⁶;
 3. Média de permanência em Lar de Infância e Juventude:
 1. 46% das crianças e jovens estão acolhidas há 3, 4 ou 5 anos;
 2. 29% estão acolhidas há 6, 7, 8 anos;
 3. 10% há 12 ou mais anos (dados de 1999)⁷

⁴ Documento produzido pelo IDS, "Identificação de constrangimentos à Rede de Acolhimento Institucional"

⁵ Documento produzido pelo IDS, "Relatório de Avaliação das Unidades de Emergência", 2000.

⁶ Documento produzido pelo IDS, "Centros de Acolhimento Temporário – Análise global na região de Lisboa e Vale do Tejo", 2000.

⁷ Documento produzido pelo IDS, "Crianças e jovens que vivem em lar – caracterização sociográfica e percursos de vida", 2000.

6. Inexistência de uma política de gestão centralizada de vagas, a maioria das instituições de acolhimento são particulares, não havendo um conhecimento do número real de vagas existentes;
7. Dificuldades na concretização dos objectivos e metas definidas no PPP de cada criança / jovem, tanto por razões que se prendem com a inexistência de vagas aos vários “níveis” do sistema de acolhimento, como pelas lacunas existentes no trabalho realizado com as famílias de origem no intuito de garantir uma futura (re)inserção; Ausência de investimento na autonomização dos jovens em acolhimento;
8. Inexistência de condições de acesso incentivadoras para as famílias de acolhimento, bem como de critérios de selecção, acompanhamento e formação consistentes;
9. Incoerência e, muitas vezes, inexistência de Projectos Educativos – com a explicitação do Modelo de Intervenção Educativa - e de Regulamentos Internos nos equipamentos de acolhimento;
10. Ausência de “Programas” adequados às diferentes problemáticas das crianças e jovens em acolhimento;

2.2. ...Ao Plano DOM (Desafios, Oportunidades e Mudanças)

Pressupostos Teóricos

Duas dimensões centrais na concepção de acolhimento institucional de qualidade:

- 1) **Perspectiva do acolhimento como transitório**, que se desdobra nos seguintes princípios:
 - **O Lar não é substituto da família actual ou futura da criança / jovem**, mas sim o representante / defensor / promotor dos seus direitos e desenvolvimento bio-psico-social, que tudo deve fazer para a que criança/jovem volte a viver no seio de uma família
 - Deve promover / participar na elaboração e dinamização de projectos de vida, suportado por **planos de intervenção individualizados** e pela actuação articulada da rede de parceiros;
 - Deve promover, sempre que possível, a **proximidade da criança / jovem à família**, abrindo as portas da instituição à sua entrada e funcionando como catalizador/mediador/observador da relação e das interações. Simultaneamente deve aproveitar as potencialidades do espaço institucional para a estimulação das competências parentais com vista à (re)integração da criança.

2) **Perspectiva do funcionamento e ambiente familiar dos Lares, que se desdobra em vários princípios:**

- Garantia de **atenção individualizada, centrada nas necessidades de valorização**, estabilidade e afecto da criança - processo de acolhimento inicial personalizado, relação educador/criança centrado na estimulação das capacidades comunicativas, personalização dos espaços, relevo particular à relação com a família, promoção da autonomia, promoção do envolvimento das crianças no funcionamento da instituição, relação com pares (de dentro e de fora da instituição);
- Promoção da inclusão – **Integração das crianças na comunidade**, acompanhamento da inserção nos equipamentos e estruturas da comunidade (educação, saúde, actividades culturais, lúdicas e desportivas), reforço da ligação das crianças à sua comunidade de origem, promoção da integração dos Lares na comunidade, através de redes de parceria formais e informais;
- **Funcionamento e organização da instituição** - definição de **papéis** dentro do Lar (**equipa** técnica, educativa e direcção), estrutura de **regras, projecto educativo**, entre outros;
- **Recursos humanos adequados** ao número de crianças acolhidas.

As medidas

Implementadas por via da celebração de Protocolos entre o ISS, IP – Centros Distritais e as Instituições, nos termos do Regulamento específico do Plano DOM.

Medida 1 Recursos Humanos

- **Dotação de recursos humanos em Lares onde não exista Equipa Técnica;**
- **Reforço das Equipas Técnicas existentes em Lares** onde o seu dimensionamento se revele insuficiente face ao número de crianças e jovens acolhidas.

Medida 2 Qualificação da intervenção e dos interventores

- Desenvolvimento de **acções de formação** para as Direcções das Instituições e respectivas Equipas Técnicas e Educativas
- Dotação de **Planos de Supervisão** para as Equipas Técnicas e Equipas Educativas
- **Construção/reformulação de instrumentos técnicos de suporte à intervenção:** Regulamento Interno, Modelo Sócio-Educativo, Plano de Actividades, Processo Sócio-Educativo Individual das crianças / jovens acolhidas, Plano Cooperado de Intervenção;

Destinatários**Lares de Infância e Juventude, com ou sem Acordo de Cooperação ou Gestão****Financiamento dos Protocolos**

O financiamento (a conceder no âmbito dos protocolos é definido face aos custos imputados à concretização das medidas que para cada Lar interessar aplicar):

- **Medida 1:**
 - **Recursos Humanos:** Dotação ou reforço das Equipas Técnicas dos Lares, adequando-as ao número das crianças e jovens acolhidas;
 - **7.5 € por criança acolhida em cada Lar**, para encargos com deslocações dos Técnicos relacionados com a intervenção pretendida junto das famílias das crianças/jovens acolhidos.

- **Medida 2 – Qualificação da intervenção e dos interventores**
 - Bolsa de Supervisores externos – com o valor médio de 50 € por hora de supervisão (3 horas mensais p/ Equipa Técnica + 3 horas mensais p/ Equipa Educativa)

Em resumo: De um universo total de 207 LIJ presentemente existentes no âmbito dos 17 Centros Distritais, 148 (71,4%) integraram o Plano DOM, abrangendo, nestes Lares, 4 891 crianças (correspondendo, assim, a 74% das mesmas em LIJ), para o que se tornou necessária a contratação de 352 Técnicos Superiores (Psicólogos, Assistentes Sociais e Educadores Sociais) para reforço das equipas técnicas existentes e de acordo com a avaliação diagnóstica efectuada LIJ a LIJ, número que, no entanto, se veio a fixar em 218, em 2011.

2.3. Ao Plano SERE+ ((Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança, MAIS))

O Despacho nº.9016/2011, de 4 de julho, cria o Plano SERE+, o qual que tem como objetivo central a *“implementação de medidas de especialização da rede de Lares de Infância e Juventude, impulsionadoras de uma melhoria contínua na promoção de direitos e proteção das crianças e jovens acolhidas, para que no menor tempo útil se defina e concretize um projeto que promova o seu desenvolvimento integral e a sua desinstitucionalização”* (nº 1).

Define ainda o nº. 3 do citado diploma que a regulamentação do Plano SERE+ é uma incumbência do ISS, I.P., sendo que se encontra em curso a definição da metodologia de avaliação da qualificação e/ou transição dos LIJ que ainda não integravam em 2012 o Plano

SERE+, corporizando o previsto no Protocolo de Cooperação para 2013-2014, celebrado em 8 de Novembro de 2012, entre o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e as três Uniões representativas das Instituições da rede solidária.

De referir ainda que o referido protocolo integra compromissos a assumir junto dos Lares de Infância e Juventude (LIJ) e Centros de Acolhimento Temporário (CAT), de forma a garantir a continuidade da construção gradual dum paradigma de acolhimento institucional assente na partilha de interesses e na definição de obrigações e responsabilidades entre o Estado e sociedade civil.

Impôs-se, deste modo, a necessidade de conceber o *modus operandi* desses compromissos, assente nos objetivos a atingir, relacionados, por um lado, com a participação financeira mínima a atribuir desde logo a partir de 2013 e, por outro, com a continuidade ou início do processo de qualificação, envolvendo 177 Lares de Infância e Juventude com Acordo de Cooperação.

2.4. ...À actual situação

A actual situação caracteriza-se pelo saldo de uma evolução positiva muito significativa, ao longo da última década, na qualidade da intervenção dos Lares de Infância e Juventude e Centros de Acompanhamento Temporário, aqui destacando, contudo, três áreas que, não sendo novas (até porque já constando no diagnóstico inicialmente referido), se vêm acentuando nos seus contornos problemáticos e, como tal, a carecer de uma linha estratégica de intervenção mais definida e medidas consequentes. São elas o maior peso do número de adolescentes, o aumento de comportamentos perturbados de diversa índole e a necessidade de deslocalização de muitos destes jovens, fatores estes já de per si suficientemente problemáticas mas que mais se potenciam nas suas diversas combinações e que, de seguida, se passará a detalhar um pouco.

2.4.1. Maior peso do número de adolescentes

Compõem aqui este conceito de maior peso uma dimensão quantitativa e outra qualitativa. Assim, a dimensão quantitativa refere-se, sobretudo, ao aumento do volume percentual do segmento etário dos 15-17 anos no contexto do acolhimento, mas que não tem necessariamente reflexo directo nos respectivos valores absolutos. De facto, se cotejarmos esses mesmos valores nos últimos 10 anos⁸, constata-se uma diminuição percentual de acolhimentos entre os 4 e os 11 anos, uma relativa manutenção percentual no segmentário etário entre os 12 e os 14 anos mas, depois, um substancial aumento percentual de 12 pontos

⁸ Anexos :Quadro 2- Escalões etários das crianças e jovens em situação de acolhimento (2004/2013), in CASA 2013 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens

no segmento etário entre os 12 e os 14 anos. Note-se, contudo, como foi dito anteriormente, que este aumento percentual não tem uma tradução directa nos respectivos valores absolutos uma vez que, neste segmento, estes passam de 2.381 para 2.839, isto é, um aumento real, em 10 anos, de 458 acolhimentos.

Será, assim, de reflectir sobre as causas desta sensação generalizada relativamente à elevação do nível etário no acolhimento, o qual poderá dever-se a duas outras razões: a maior potenciação das manifestações comportamentais da adolescência e, como se verá de seguida, também o aumento das perturbações comportamentais o que, por efeito combinado entre ambas, conjuntamente com o aumento objectivo de acolhimentos nesta faixa etária, dão o peso por todos sentido dos adolescentes no sistema.

Idades	2004 (%)	2013 (%)
0-3	7,9	8,7
4-5	5,7	4,1
6-9	17,9	10,7
10-11	12,8	9,1
12-14	23,2	22,3
15-17	22,4	34,1
18-20	8,4	11,1
18-20	1,6	

Quadro 1: Distribuição percentual do acolhimento por segmento etário: análise comparada entre os anos de 2004 e 2010

2.4.2. Indiciação de um aumento de casos de perturbação comportamental instalada

As assim designadas características específicas das crianças acolhidas, como sejam a manifestação de problemas de comportamento ou a frequência de problemáticas como a deficiência ou debilidade mental sofreram de 2012 para 2013, um aumento genérico de 13%, associadas também de forma mais significativa ao aumento do número de adolescentes entrados no sistema, na linha, aliás, da tendência que se vem verificando nos últimos anos.

De facto, constatado o aumento anteriormente já referido de 2012 para 2013, bastará analisar a distribuição destas características nas diferentes faixas etárias para constatar como elas se repercutem especialmente no segmento etário dos 15 aos 18 anos, com 2062 referências para 2893 jovens, isto é, 3 em cada 4 jovens deste agrupamento etário surgem

indiciados com quaisquer destas características – Problemas de comportamento, deficiência mental, debilidade mental, problemas de saúde mental, deficiência física, doença física, toxicodependência, suspeita de prostituição, consumo esporádico de estupefacientes.

2.4.3. A ausência de respostas específicas e a necessidade de deslocalização

Salvo os casos que, como todas as exceções, confirmam a regra, parece consensual, até à luz dos respetivos princípios enformadores, que a intervenção deverá assegurar a manutenção do essencial e significativo mundo relacional da criança pelo que, prevenindo-se o acolhimento institucional, quando este acontece deverá prevenir-se, o mais das vezes, a que ao mesmo tenha que corresponder um afastamento geográfico significativo.

Todavia, recuperando o modelo interpretativo inicialmente proposto e no que concerne a um dos respectivos eixos (dimensão organizacional das respostas), importa considerar como a mesma se encontra disposta no território nacional face às necessidades identificadas.

Utilizam-se, assim, para o efeito, dados trabalhados pela Unidade de Infância e Juventude do Instituto da Segurança Social a partir do Relatório CASA de 2010, constituindo este, não obstante, o trabalho de análise mais atualizado, ao mesmo momento que estamos em crer que, sem prejuízo de algumas pequenas variações, os mesmos assumirão o essencial da atual realidade. Assim:

- Do total da “procura” de acolhimento (7.549), 6.228 (82,5%) das crianças/jovens residem no território do seu agregado de referência e 1.321 (17,5%) estão deslocalizados, ou seja, estão acolhidos numa instituição localizada num território diferente do seu agregado de referência;
- Destas 1.321 crianças/jovens deslocalizados, o distrito de Lisboa destaca-se com 29,7% de crianças/jovens, dos quais 72,5% têm entre 12 e 20 anos. Seguem-se os distritos de Aveiro (11,2%), Leiria (7,3%), Setúbal (6,8%), Santarém (5,8%) e Porto (5,3%). Nestes territórios é, também, evidente a preponderância do grupo dos 12 aos 20 anos com variações entre 64% e 78% (76% Aveiro, 78% Leiria, Setúbal 69%, Santarém 64% e Porto 68%). Saliente-se, ainda, que para 10,7% das crianças/jovens deslocalizados, o agregado de referência reside no estrangeiro, salientando-se alguns PALOP (Guiné, Angola e Cabo Verde). Surgem também alguns casos de residência em países europeus. É residual a colocação de crianças/jovens cuja família de origem reside nas regiões autónomas.

Perspectivando agora este fenómeno de deslocalização do lado da oferta de acolhimento, num critério que passa pela razão entre o número de crianças e jovens acolhidos por cada 10.000 crianças e jovens até aos 19 anos, constata-se que todo um conjunto de

distritos do interior e com um volume menor de crianças e jovens apresentam os maiores rácios de acolhimento, concluindo-se em concreto, e segundo o mesmo estudo:

- A partir da relação directa entre as crianças em acolhimento e o número de utentes em acordo de cooperação ou em estabelecimentos integrados, **para as crianças até aos 11 anos existe um excedente de vagas elevado, transversal aos vários distritos.** Com excepção de Beja (8%), as vagas situam-se entre os 29% e 50% nos CDist de Lisboa, Leiria, Setúbal, Coimbra, Aveiro, e Braga, ou acima dos 50% nos CDist Bragança, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Portalegre, Porto, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu. São claramente os distritos do interior que apresentam uma percentagem superior de vagas, como é o caso dos CDist de Bragança, Castelo Branco, Guarda, Évora e Portalegre.
- Em contraponto, **a falta de vagas para acolhimento institucional é evidente a partir dos 12 anos.** Destaca-se o CDist de Lisboa, seguido dos CDist de Aveiro, Guarda, Leiria, Faro e Setúbal (os outros CDist apresentam um deficit de vagas mais reduzido).

3. O Acolhimento especializado como uma das respostas

Reconhece-se uma evolução nas próprias representações sociais ao longo dos últimos 13 anos face à impotência muitas vezes sentida na intervenção com os casos especialmente complexos associados aos factores anteriormente identificados, com especial relevo para os comportamentos de grande perturbação emocional ou com uma componente de agressividade acentuada, sem prejuízo da constância e oportunidade dos princípios de intervenção consignados na Lei de Protecção, dir-se-á até, tendo, sobretudo, em consideração os mesmos.

Reconhece-se também, contudo, que o peso da dimensão organizacional das respostas e, por vezes, a preservação de representações reflectindo modelos obsoletos de intervenção, a que mais se associa a dificuldade de uma linha estratégica e sustentada de financiamento, tornam difícil a desejável evolução do sistema.

Não obstante, para além do aprofundamento de outras medidas como, por exemplo, o acolhimento familiar e sem prejuízo das adaptações que a rede de acolhimento institucional, no seu todo, deverá efectuar à luz da primazia do interesse da criança, outras acções têm vindo paulatinamente a ocorrer como seja a implementação e desenvolvimento de respostas especializadas de acolhimento institucional.

3.1. Porquê Acolhimento Especializado

A especialização do acolhimento decorre, dir-se-ia que, pelo menos teoricamente, de forma quase linear, das necessidades específicas que decorrem de comportamentos perturbados e perturbadores de maior especificidade.

Ainda que de uma forma já um pouco tardia, este é, seguramente um dos maiores desafios com que o sistema operativo, no contexto da LPCJP, se confronta, tendo em linha de conta um dos pressupostos da Comissão de Reforma que deu origem à referida lei (*“...Pesou também na decisão da Comissão a ideia de que o próprio sistema assistencial deve dotar-se de meios e estratégias próprias para responder a estas problemáticas específicas...”*)

Assim, e de acordo com a alínea f) do nº 2 do artigo 3º da Lei de Protecção, considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando designadamente: *“assumem comportamentos ou se entregam a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação”*.

Nesta mesma linha, o art. 51º prevê:

“1 – Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou ter valências especializadas

2 – Os lares de infância e juventude devem ser organizados segundo os modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos”.

Mais referindo o artigo 53º sobre o seu funcionamento:

“1- As instituições de acolhimento funcionam em regime aberto (...)

2 – Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.”

3.2. Tradução operativa do Acolhimento Especializado

A linha de tensão que perpassa especificamente pelo acolhimento especializado parte de um pólo de necessidades específicas da criança/jovem para um outro pólo onde se encontram as estruturas de resposta, as quais devem ser dotadas da flexibilidade e competência por forma a permitir qualquer tipo de resposta oportuna e direccionada a essas mesmas necessidades.

Para tanto, este modelo, assim designado então de especializado, assenta sobre três conceitos operacionais:

1) As necessidades específicas de cada criança

Respostas mais específicas para necessidades mais específicas, com especial relevância, nos tempos presentes, para os comportamentos de maior agressividade e outros sintomas de perturbação emocional que, quase sempre associados, indiciam uma trajectória de vida de risco acrescido para o próprio e para os outros.

2) A especialização na intervenção

Estratégias e práticas diferenciadas no interior de cada instituição impõem-se cada vez, para além de uma especialização ‘standard’ que decorre de uma mera diferenciação entre CAT e LIJ, assente em critérios temporais.

Nesse sentido, até se poderá dizer que todas as respostas, como, de resto, já se verificam algumas outras para grupos específicos (fratrias, por exemplo) tendem a um certo grau de especialização, assente na diferenciação necessária para responder às necessidades específicas das crianças e jovens nelas acolhidas;

3) A especialização das instituições

Partindo dos dois pressupostos anteriores, importa, contudo, procurar ainda respostas mais específicas para necessidades mais específicas, com especial relevância, nos tempos presentes, para os comportamentos de maior agressividade e outros sintomas de perturbação emocional, situação já anteriormente abordada.

É, assim, neste ponto que se iniciou o processo de implementação de Lares Especializados.

3.3. Um modelo em construção, um modelo a desenvolver

O designado ‘*Modelo Terapêutico de Intervenção*’, inicialmente concebido para ‘*jovens com problemas de comportamento*’, começou a ser desenhado há já 5 anos, numa estrita colaboração entre técnicos dos Serviços Centrais do ISS,IP e técnicos e dirigentes dos Estabelecimentos Integrados que, transferidos à data do Ministério da Justiça para o Ministério do Trabalho e Solidariedade Social e alterados alguns dos respectivos fundamentos e objectivos (da educação para o direito para um sentido de promoção e protecção) iniciaram um processo de adequação por forma a criar uma identidade própria de acolhimento especializado sem que o mesmo se viesse a confundir com as estratégias desenvolvidas no contexto da Lei Tutelar Educativa.

O modelo assim desenvolvido veio a apelar-se de ‘modelo terapêutico de intervenção’ aqui se deixando as linhas gerais do mesmo.

MODELO TERAPÊUTICO DE INTERVENÇÃO

PRINCÍPIOS

- **Ambiente familiar**
 - A casa, no sentido emocional, pertence aos jovens e a quem nela trabalha
- **Tratamento personalizado/ individualizado**
 - Modelos de relação saudáveis, estimulando-se as necessidades de vinculação da criança

- Não há nada que não possa ser dito, no sítio certo, na altura certa
- **Experiências de vida ‘normais’ e enriquecedoras**
 - É importante para os jovens sentirem-se cuidados emocional e fisicamente
- **Tempo para intervir com a criança e família**, consoante as suas necessidades, de forma a remover-se o perigo e a proporcionar crescimento
 - Os comportamentos agressivos resultam de um mal estar, é importante que este seja compreendido e traduzido em palavras
 - É importante dar sempre a oportunidade para fazer bem e para reparar o que não correu bem
 - Existe um compromisso para compreender as necessidades subjacentes às atitudes e comportamentos
 - As ordens dadas e as regras estabelecidas devem ser bem sustentadas e entendíveis

OBJECTIVOS

- **Critérios técnicos de intervenção**, que é planificada e avaliada (PSEI, PCI)
 - Definição de projectos de vida
 - Coesão equipas educativas/ técnicas
 - Inserção comunitária (do lar e da criança) – trazer a comunidade para dentro do lar e o lar para dentro da comunidade
- **Responsabilidade/ construção da autonomia** (decisões relativas ao próprio/ grupo, treino de competências, participação nas tarefas/ funcionamento do lar)
 - Uma intervenção que entende qualquer oportunidade (manifestação de comportamentos, acontecimentos, rotinas do dia-a-dia) como forma de proporcionar crescimento e mudança
 - Uma oportunidade para trabalhar em conjunto com pares e adultos
 - Um ambiente seguro, no qual todos os elementos do grupo participam na manutenção das fronteiras físicas/emocionais
 - Uma oportunidade para aprender a interagir com os outros de forma construtiva
 - Um local onde os talentos e as habilidades individuais são reconhecidos e o medo do sucesso e do insucesso é trabalhado
 - Um lugar no qual um conhecimento profundo de todo o grupo permite uma cultura de honestidade e respeito mútuo
 - Um lugar em que o comportamento auto-destrutivo e delinvente é modificado pela compreensão dos seus no outro

- Um ambiente no qual os adultos têm a responsabilidade de explorar os seus próprios sentimentos e acções de forma a prevenir que reacções negativas sejam passadas para os jovens, quer de modo consciente quer inconsciente

ESTRATÉGIAS

- **Ambiente estruturado** (rotinas, actividades lúdicas, actividades terapêuticas, princípios de intervenção)
- **Saídas mais condicionadas**, em função das capacidades e estabilidade emocional
- **Sistema faseado**, em função das competências e crescimento pessoal dos jovens
- **Escolaridade no contexto da instituição**
 - Turmas PIEF ou outras
- **Equipa Técnico-Educativa compatível**
 - rácios de educadores mais elevados: Novo modelo de cooperação
 - Exigência maior na preparação dos cuidadores para lidar jovens com dificuldades emocionais (elevada capacidade de auto-análise, pensar os seus comportamentos e emoções, actividades dirigidas aos cuidadores)
- **Programas específicos consoante população acolhida**
 - Debilidade mental
 - Comportamentos aditivos
 - Delinquência
 - Outros

Programas específicos consoante necessidades identificadas

- Controle da agressividade
- Abuso sexual
- Resolução de conflitos
- Comunicação
- Outros

Dir-se-ia, assim, e em resumo, que tal modelo assenta sobre o denominador comum de todos os Lares de Infância e Juventude, naquilo que no diagrama seguinte se identificou como acolhimento genérico, procurando, contudo, através de alguma homogeneização da própria população acolhida, o desenvolvimento de estratégias específicas de intervenção no que se designou por acolhimento especializado, complementado, ainda, pela aplicação de um conjunto de programas específicos face às necessidades individuais e grupais identificadas.

Espiral de Intervenção no Acolhimento Institucional



4 de Novembro de 2014 16

É, finalmente, um modelo em que se procura que não funcione como mera sobreposição de cada uma destas dimensões, fugindo de um funcionamento pesado e estático, para um modelo de desenvolvimento em espiral no qual, potenciando-se cada uma destas dimensões na sua interacção, elas se acabem por fortalecer mutuamente e, assim, proporcionar o ambiente genericamente designado por terapêutico capaz de, individual e colectivamente, poder corresponder às necessidades dos jovens acolhidos.

4. ALGUMAS CONCLUSÕES

1. Há um caminho a percorrer que deve ser procurado com inquietação, humildade e competência, tendo em consideração o devir do processo, o papel que compete ao Estado em função dos seus diversos representantes, a actual dimensão organizacional das respostas, o conhecimento científico e as representações sociais sobre o assunto, sobretudo as dominantes;

2. A crescente e desejável densificação técnico-operativa implicará cada vez mais um desenho cooperado de projecto de vida que, reflectindo o evoluir dessa mesma vida da criança/adolescente, implicará uma adequação constante do mesmo, ainda que tal implique alteração de medida, pelo que o acolhimento institucional deverá deixar de ser visto, genericamente falando, como solução definitiva;

3. O trabalho de prevenção e o trabalho de intervenção de primeira linha tendem a prevenir muitos dos acolhimentos institucionais precoces, resultando, por força deste mas também de outros factores, um acentuar da subutilização de muitos dos equipamentos

destinados às crianças de menor idade o que, aliado à tradicional localização geográfica dos mesmos, obriga a um repensar dos mesmos enquanto rede;

4. O peso quantitativo e qualitativo que o acolhimento institucional de adolescentes vem adquirindo, implicará necessariamente não apenas uma revisão da localização desses mesmos equipamentos como um maior direcionamento e especialização dos mesmos, tendo em conta que, por regra, o afastamento do meio de origem associado a uma eventual intervenção que se confine à vivência institucional, prejudica a necessária promoção harmoniosa da autonomia do jovem e/ou a sua reintegração familiar;

5. Os designados Lares Especializados, não constituindo uma solução definitiva e absoluta, são seguramente uma das soluções, havendo, todavia, consciência de que a especificidade dos mesmos vai obrigar a um longo mas estimulante desafio técnico (tendo em consideração as diversas problemáticas e suas manifestações), emocional (dada a intensificação relacional decorrente de uma vivência muito interna ao próprio Lar nas suas rotinas e crises, tendencialmente mais frequentes) e ético (havendo consciência de uma maior intrusão, pelo menos numa primeira fase, no plano de vida do jovem, a curto e médio prazo).

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



O acolhimento familiar – alternativa?



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 14 de março de 2014, em Lisboa.

[Celina Cláudio]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A apresentação que segue, da autoria de Celina Cláudio, diretora técnica da Associação “Mundos de Vida”, tem as seguintes ideias-força:

- Sem uma Campanha de Captação não há uma nova geração de famílias de acolhimento, como nos outros países;
- A formação das Famílias é indispensável para a sua Selecção e Aptidão, organizada em função do perfil das crianças a acolher;
- É possível inverter significativamente o Perfil sócio-económico e educativo das famílias de acolhimento.
- Com a “Bolsa de Famílias” é possível dar prioridade, à medida de acolhimento familiar *versus* institucional.
- O desafio é:
 - promover a medida junto dos agentes locais (CPCJ, Tribunais e Segurança Social), a par da criação de uma “bolsa de famílias” de qualidade;
 - generalizar os programas de reunificação familiar especializados, logo a seguir à separação do menor;
 - rever as medidas de acolhimento institucional das crianças em instituições (*se o projecto de vida não pode ser o retorno à família ou a adoção*), equacionando o *acolhimento familiar*.

No fundo, há que desmistificar o mito da vinculação das crianças pequenas, em favor do “direito de crescer numa família”.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

MUNDOS DE VIDA

Unidos por um sorriso!

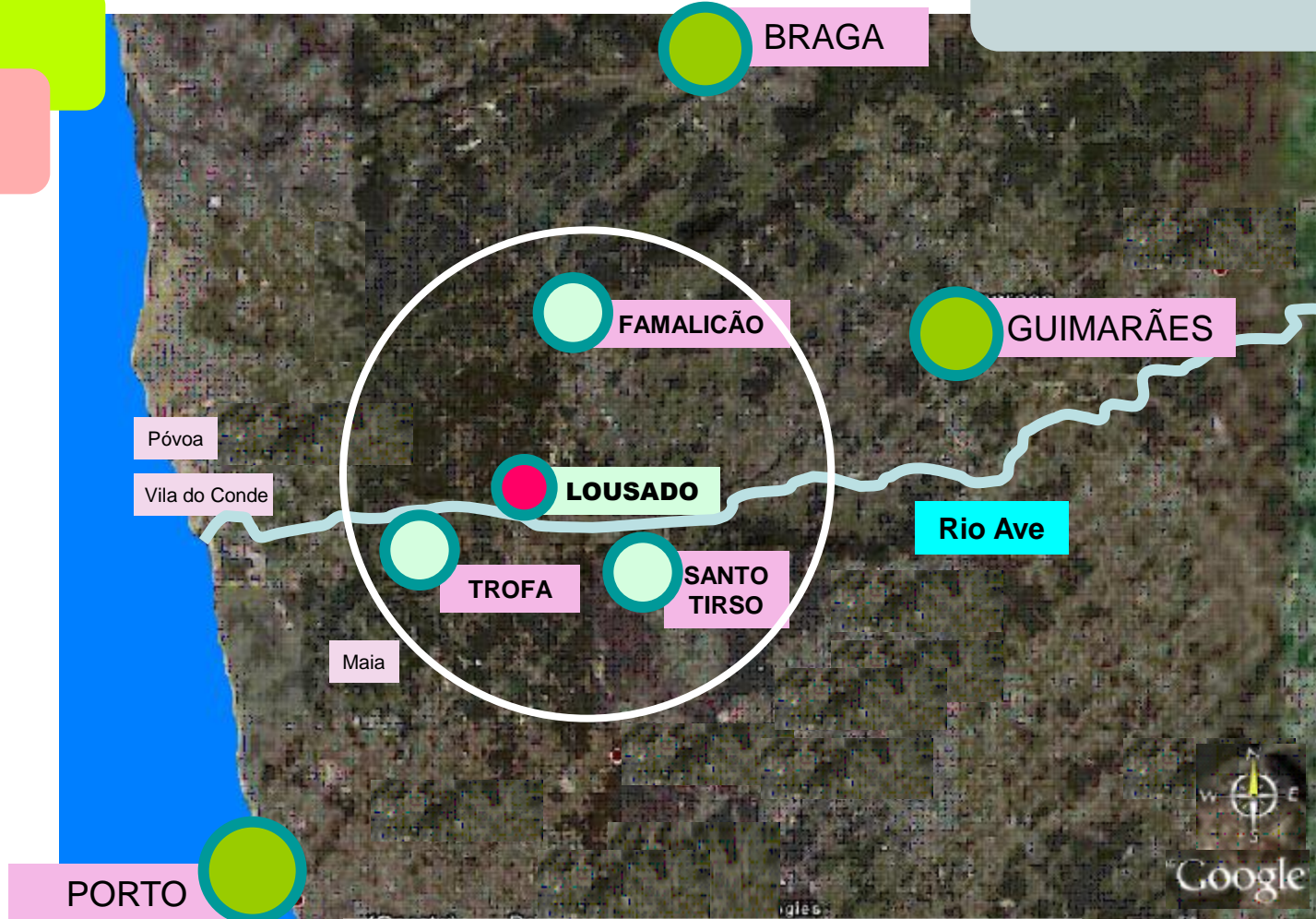


Acolhimento Familiar – Alternativa?

14 de Março de 2014



Localização



MUNDOS DE VIDA

Em Lousado, na fronteira entre os distritos de Braga e do Porto e no centro do triângulo Famalicão - Santo Tirso - Trofa e do triângulo Porto - Braga - Guimarães.





Unidos por um sorriso!

Serviço da Infância





Serviço da Infância

**Escola Maternal, Escola infantil
ATL e Centro Juvenil**

**Escola Maternal: 90 crianças
Escola Infantil: 125 crianças
ATL e Centro Juvenil: 175 crianças e adolescentes**

Serviço da Infância



Parque Verde

Serviço da Infância



**Crianças
na Escola Infantil**

Serviço da Infância



Parque Exterior da Escola Infantil



Serviço das Pessoas Idosas



Serviço das Pessoas Idosas

Casa Maior

Lar Residêncial – 28 idosos

Centro de Dia

Atenção diurna a pessoas que precisam de apoio nas suas AVD's – 20 pessoas

Serviço de Apoio ao Domicílio

Apoio a pessoas isoladas ou dependentes em suas casas – 75 pessoas

Clube Sênior

Programas para pessoas activas reformadas. Programa “Recriar o Futuro”





Edifício Residencial

Serviço das Pessoas Idosas



Sala de Convívio do Lar

Centro Integral para as Pessoas Idosas



Atelier Ocupacional

Serviço das Pessoas Idosas



Janeiras 2014



Serviço das Pessoas Idosas



Churrasco de Verão
Convívio com as Famílias

Serviço da Família



Serviço da Família

Casa das Andorinhas

Centro temporário de crianças: **12**

Casa do Alto

Lar de crianças e adolescentes: **10**

Serviço de Acolhimento Familiar

Programa “Procuram-se Abraços”

Famílias de Acolhimento: **50**



Serviço da Família



Um Caso. Uma Vida.

Serviço da Família



Crianças da Casa do Alto

Serviço da Família



Visitas Especiais

Serviço da Família



SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Uma alternativa?



Acolhimento Familiar

DEFINIÇÃO

O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa a integração da criança ou do jovem em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral. (Artº 1º, nº 2, Decreto-Lei 11/2008)

A confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou família, ... e que não tenha qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem. (Artº 7º, Decreto-Lei 11/2008)

É “o cuidado prestado na casa dos acolhedores, numa base temporária ou permanente, através da mediação de uma autoridade reconhecida, por acolhedores específicos” Colton e Williams (1997)



Convenção Internacional dos Direitos da Criança **1989**

“(...) a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.”



1992 - 2013

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 190/92

de 3 de Setembro

São patentes as vantagens do acolhimento familiar, sobretudo quando confrontadas com outras respostas de carácter institucional mais tradicionais, como é o caso do internamento em lares.

RACIONAL ESTRATÉGICO
DIA NACIONAL DO PIJAMA



6.3%

FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

2012



87.4%

CENTROS DE ACOLHIMENTO

Crianças em Acolhimento (análise comparada)

Crianças em Acolhimento (2012)		
	Familiar	Institucional
Portugal	6.3% 419 crianças	87.4% 8 138 crianças (CASA 2012)
Espanha	8% +	45%
Estado Unidos	44%	12%
Inglaterra	64%	9%

Pontos de partida...

INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Acolhimento Familiar | Crianças em Perigo

Esta medida apresenta imensas vantagens e benefícios em relação ao acolhimento institucional, como por exemplo o permitir à criança/jovem a vivência numa família estruturada e equilibrada, em oposição ao acolhimento institucional onde, inevitavelmente, as relações individualizadas ficam seriamente comprometidas e onde não existe um modelo familiar que a criança/jovem possa vivenciar e modelar-se; mas sim um modelo institucional, com enorme rotatividade de cuidadores, rotinas e atividades (quase) sempre de caráter grupal e onde o espaço íntimo – pessoal e relacional – é bastante difícil de ser promovido.

Por diversas razões, nem todas as crianças/jovens têm perfil ou estão em condições de verem esta medida aplicada; contudo, milhares delas estão e, por insuficiência de candidatos, vivem uma realidade institucional, quando poderiam viver uma realidade familiar.

16.12.2007



Livros
Viagem a Colômbia seguindo Garcia Márquez



Fotogaleria
"Do balmo para a cidade", exposição no Centro Português de Fotografia



D
M
C
di

Governo já aprovou novo modelo

Há famílias de acolhimento sem qualquer apoio técnico

16.12.2007 - 10:13 Por Ana Cristina Pereira, Andreia Sanches

Votar ★★★★★ | 0 votos ★★★★★

2 de 8 notícias em Sociedade « anterior seguinte »

As famílias de acolhimento têm baixos rendimentos económicos - metade dispunha de menos de 500 euros mensais -, possuem fraca escolaridade e exercem profissões pouco qualificadas. A formação para receber em casa menores retirados aos pais é quase inexistente. E praticamente todas relataram, quando inquiridas em 2002, que não tinham contacto havia pelo menos dois anos com os técnicos das instituições que, à luz da lei, deviam ser responsáveis pelo acompanhamento regular das crianças e jovens.



O ISS quer conquistar uma nova geração de famílias de acolhimento (Paulo Pimenta/PÚBLICO (arquivo))

0
Tweet
0
Share

O perfil da família de acolhimento foi traçado num estudo nunca publicado - da Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR) e do extinto Instituto de Desenvolvimento Social (IDS). Não há dados oficiais mais recentes. Mas o "perfil crítico mantém-se", admite Edmundo Martinho, presidente do Instituto da Segurança Social.

Baixos rendimentos económicos	Frac escolaridade e. Idade avançada	Profissões pouco qualificadas	Formação quase inexistente	Sem acompanhamento técnico. Muitas crianças.
-------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------	----------------------------	--

A Mundos de Vida propõe (2005)
Um projeto de inovação social

visando o desenvolvimento
de uma nova geração de Famílias de Acolhimento

baseada num compromisso estratégico
em favor do bom trato à infância, centrado no

“direito de cada criança crescer numa família”.

FASE 1 – Projeto Piloto 2006 – 2008

FASE 2 – Avaliação Externa 2008-2009

FASE 3 – Alargamento territorial e distrital (2010)

Criação do Serviço de Acolhimento Familiar
PROCURAM-SE ABRAÇOS
Mundos de Vida

2007



PROCURAM-SE
Abraços

ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS



252 499 010
www.mundosdevida.pt

Cerimónia de Apresentação Pública



Campanha de captação - 2013

Serviço de Acolhimento Familiar

10 concelhos (Braga e Porto) – **650.000** habitantes



Padrinho e Madrinha (*endorsement*)

120.000 Flyers (Escolas, Shoppings, Supers, Empresas)

14 rádios locais e regionais (Spots)

50 outdoors, cobertura de todos os concelhos.

80 empresas e instituições (Rede Procuram-se Abraços)

Ampla cobertura dos media (Jornais, Rádio, TV)





FUNDAÇÃO
MUNDOS
DE VIDA

Rastreio
Grátis

MEDIDOR
DE ABRAÇOS



178 150 110 70

76 100 138 182

Era necessário falar mais do acolhimento familiar



PROCURAM-SE
ABRAÇOS
Acolhimento Familiar DE Crianças

FUNDAÇÃO
MUNDOS
DE VIDA

252 49 90 18
www.mundosdevida.pt

Campanha “Procuram-se Abraços” Sensibilização da Comunidade





Expresso,
Janeiro 2008

PROCURAM-SE

ABRAÇOS 

Acolhimento Familiar de Crianças

Governo Objectivo é reduzir em 25% o número de menores que vivem em instituições. A aposta passa por reorganizar o acolhimento familiar

O direito de crescer em família

Texto de **MARIA BARBOSA**
Fotos de **RUI DUARTE SILVA**

Todas as segundas-feiras, entre as onze horas e o meio-dia, Cláudia Andrade vive um turbilhão de emoções.

Enquanto aguarda por Rosa (nome fictício), de 15 meses, numa sala da associação Mundos de Vida, em Lousado, ouve os seus ruidos mas não a vê. Durante uma hora, Rosa brinca com a mãe biológica, na presença de uma técnica da associação, num gabinete ali ao lado. Quando o tempo se esgota, a bebé sai ao colo da mãe mas mal vê Cláudia, a mãe afectiva, estende-lhe os braços pequeninos. É esse o rosto que conhece desde os 15 dias de vida, quando teve alta social do Hospital de Famalicão.

Rosa nasceu prematura, com baixo peso e síndrome de privação de cocaína e heroína. "Os primeiros dias foram complicados mas acolhê-la não foi um acto de coragem. Ela trouxe-me mais felicidade do que podia imaginar", diz Cláudia, 30 anos, esteticista de profissão.

Quando se inscreveu no programa de formação para famílias de acolhimento, uma experiência pioneira da Mundos de Vida — a primeira e única instituição no país a desenvolver, em cooperação com a Segurança Social, um serviço de

acolhimento em família, com 24 famílias, 24 crianças e 24 famílias. Desde então, a importância do trabalho com a família biológica. Em teoria sentia-se mentalizada para lidar com o momento mas nada a preparara para a dor física da separação, diferente de do o que já sentira.

Em Dezembro, assinou um contrato de prestação de serviço por seis meses mas findo esse tempo, o tribunal, articulado com os técnicos da Mundos de Crianças e Jovens da região, pode deitar uma nova medida de protecção que pode não passar pelo acolhimento familiar. Caso Rosa seja encaminhado para a adopção, Cláudia não tem palavra. Nesse ponto, a lei é clara.

Por agora, Cláudia prefere não se despedir. Apegou-se a Rosa, não significa que se tenha esquecido "as famílias de acolhimento são temporárias. Só a família biológica é para sempre", acrescenta.

Para Celina Cláudio, assistente técnica da Mundo de Vidas, a formação é a chave neste processo. "Só o emprego não chega. Cuidar de um menor requer competências e conhecimento". O director da associação, Manuel Araújo, engenheiro de formação, vai mais longe: "Quando o Estado retira a criança, uma família tem de lhe dar melhor com esse objectivo que a instituição lançou no acolhimento familiar — menos de dois anos encontrou um lar para 24 menores e formou 34 famílias

Falta formar quem acolhe as crianças

(CRIANÇAS AJUDAM OUTRAS CRIANÇAS)



DiA
NACIONAL
PIJAMA

*uma criança tem direito
a crescer numa família*

TODOS POR UMA GRANDE CAUSA



RACIONAL ESTRATÉGICO
DIA NACIONAL DO PIJAMA

**“TODAS AS CRIANÇAS, POR UM DIA,
VÃO PARA A ESCOLA DE PIJAMA”**

**INICIATIVA PRETENDE DE UMA FORMA
LÚDICA, EDUCATIVA E SOLIDÁRIA ALERTAR
PARA ESTE PROBLEMA**





DIA NACIONAL DO PIJAMA

Lindo cenário em Pedralva, Segredo do Dia Nacional da Criança

Para saber mais

Adicione aqui

Não gostei

Mundos de Vida disto

28 posts

- Y... N...
- Mundos de Vida

“Mãã, no dia 20 de Novembro, vamos de Pijama para a Escola”



SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Processo de Selecção e
Acompanhamento**



Quem pode acolher?

Pessoas singulares ou famílias:

- **Que se sentem solidárias e motivadas para acolher uma criança, ou um grupo de irmãos.**
- **Que não esperam satisfazer o seu desejo de maternidade ou paternidade, mas sim de ajudar uma criança.**
- **Conscientes do compromisso que assumem e dispostas a contribuir para o projeto de vida da criança.**

Direitos da Família de Acolhimento

- **Formação inicial e contínua.**
- **Acompanhamento e apoio técnico regular e em crise (24h).**
- **Apoio na mediação das visitas**
- **Retribuição pelos serviços prestados e subsídio de manutenção.**
- **Contactos com outras famílias de acolhimento.**

Programa de Formação

Entrevistas

Formação



Informativa

Social

Psicológica

Visita Domiciliária

Entrevista de Confirmação

Todas as famílias são válidas e capazes, mas não o são para qualquer criança e em qualquer fase da vida.

Formação



Formação Contínua



Os temas do Programa de Formação

Olhando em Frente

A Despedida

Compreendendo e adaptando

Trabalhando com a Família Biológica e comunidade

Preparação para o Acolhimento

Iniciando o Caminho

Avalia-se a adequação da família face às características e exigências do acolhimento e não tanto a qualidade e capacidade dos candidatos.

Convívio Anual



Convívio Anual





Desafios do acolhimento

1. Família Educadora – crianças com falta de regras e hábitos
2. Relação emocional estreita, personalizada e contínua
3. Disponibilidade e flexibilidade de horários
4. Promoção da autonomia das crianças acolhidas

Acolhimento Familiar Pressupostos

Acolhimento Familiar um recurso de valor inestimável:

- ✓ Princípio da Normalidade
- ✓ Convivência em ambiente familiar positivo
- ✓ Salvaguarda a estabilidade emocional e de vinculação segura das crianças
- ✓ Manutenção dos laços com a família biológica
- ✓ Família de acolhimento tem um papel complementar

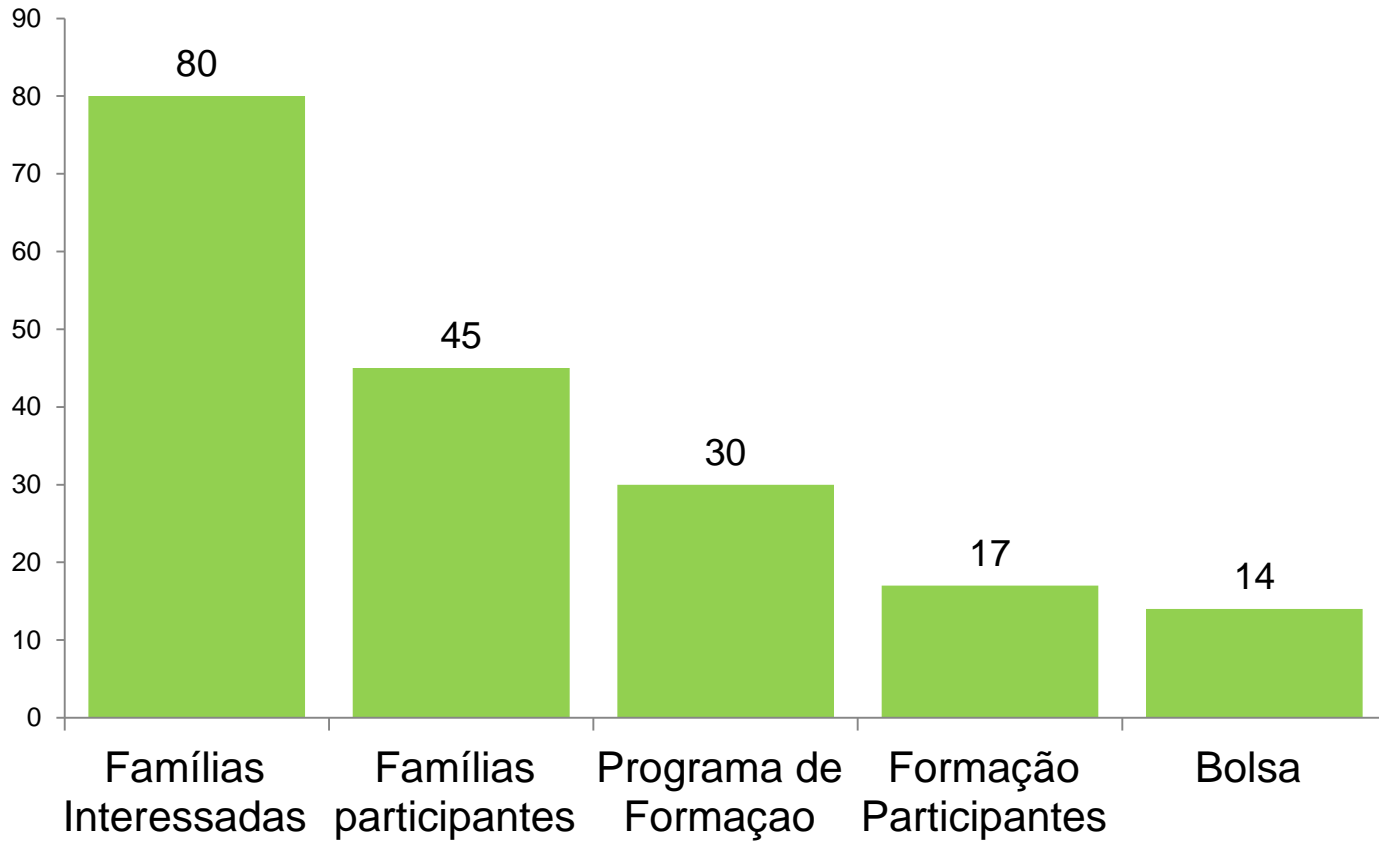


SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Bolsa de Famílias
Uma Mudança de Paradigma**



Campanha “Procuram-se Abraços” 2012 - Braga



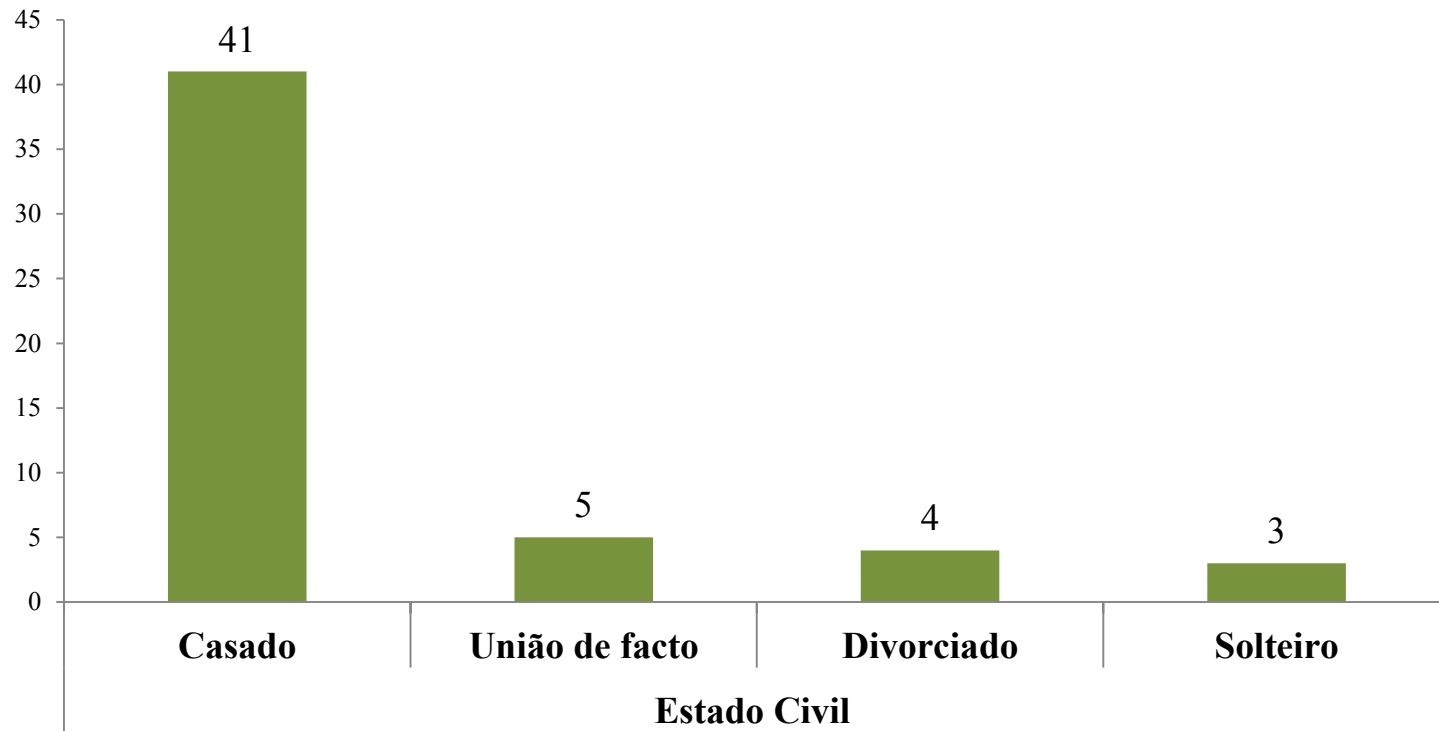
BOLSA DE FAMÍLIAS MUNDOS DE VIDA

Estado civil



Princípio da estabilidade.

Num momento de crise, com índices significativos de desemprego, as famílias, sendo casais, dão maior garantia de estabilidade.



BOLSA DE FAMÍLIAS MUNDOS DE VIDA

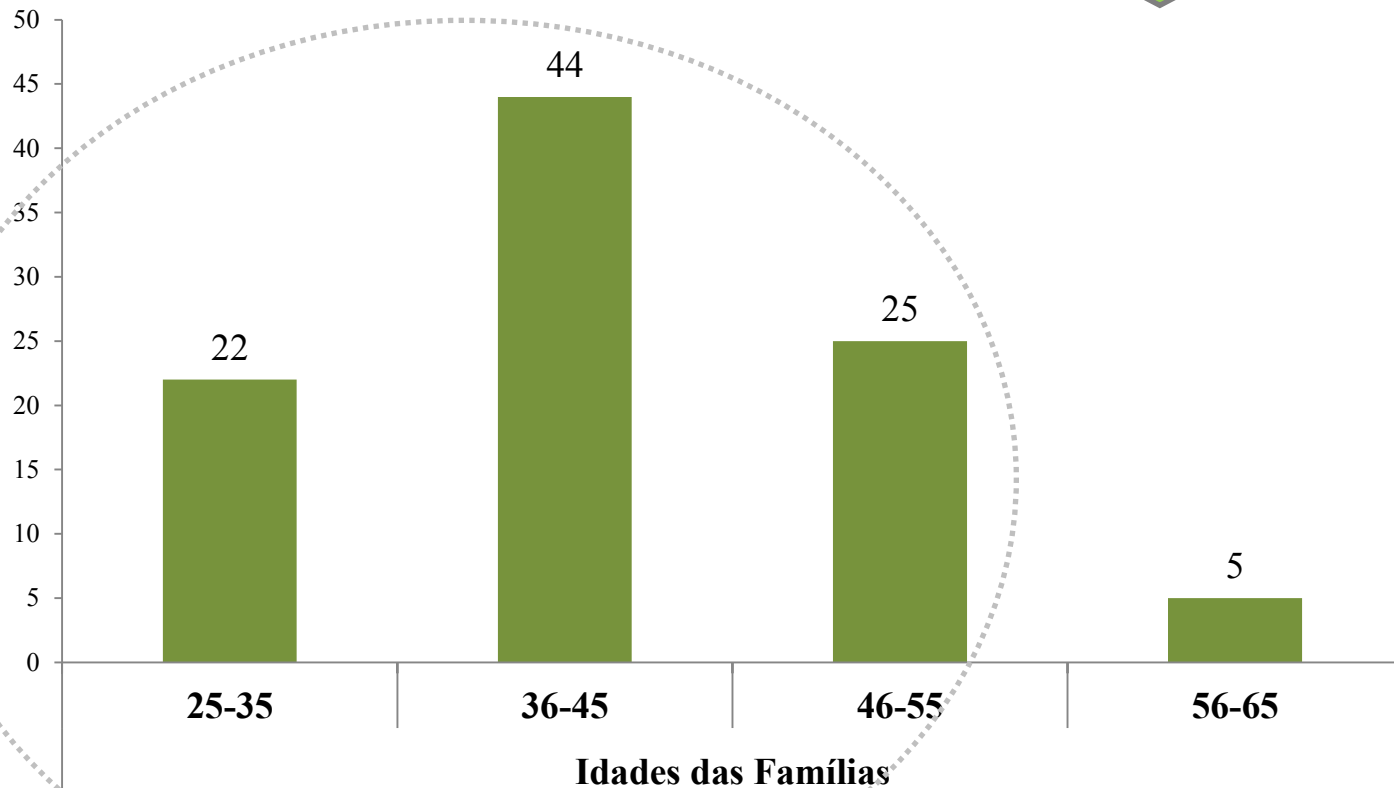
Idade das Famílias

RESOLVIDO



Problema

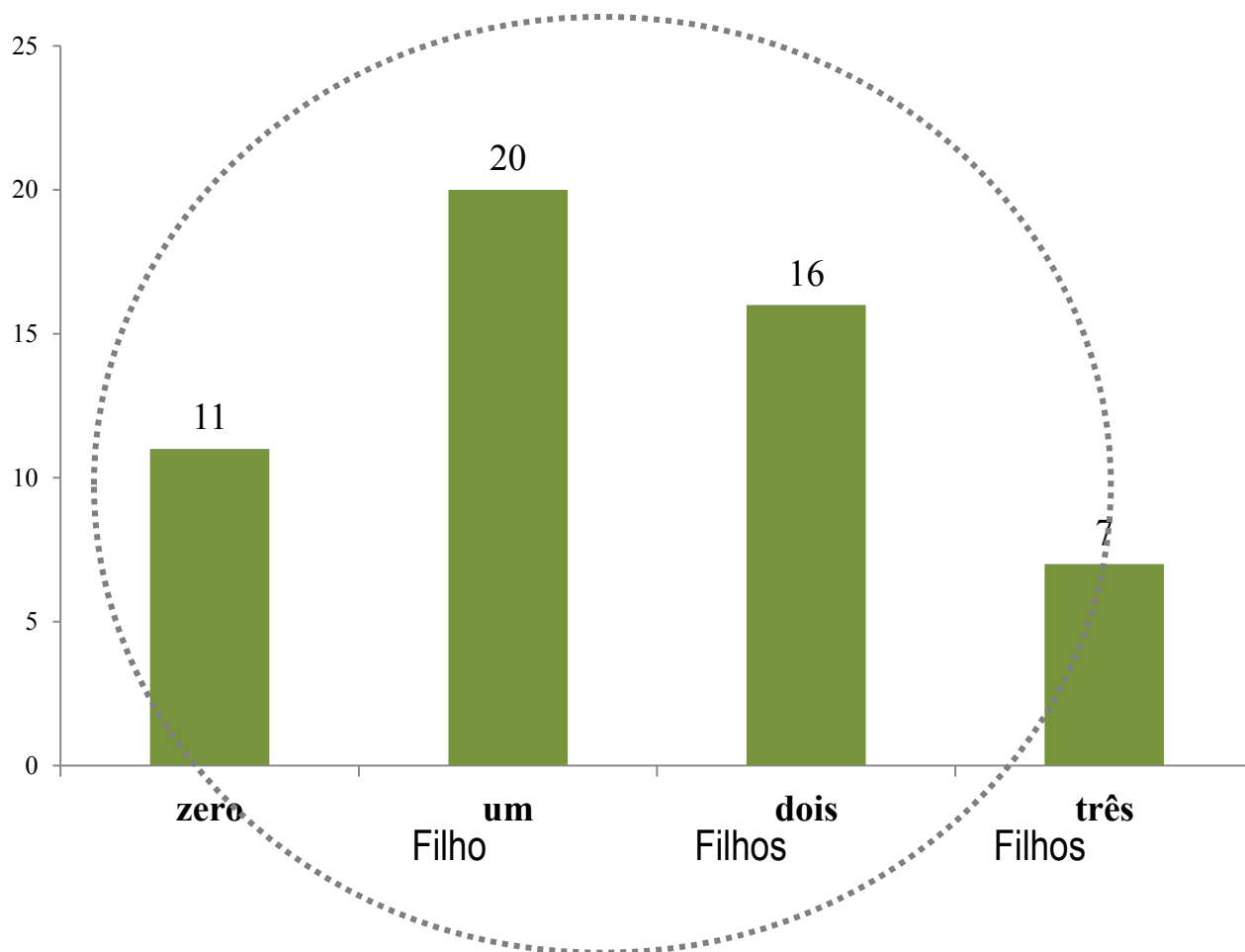
Idade muito avançada



BOLSA DE FAMÍLIAS MUNDOS DE VIDA

Número de Filhos das Famílias de Acolhimento

A existência de filhos é um factor de protecção adicional, facilitando a inclusão na família e funciona como “modelo”, mostrando que as famílias não procuram resolver uma maternidade não realizada.





BOLSA DE FAMÍLIAS

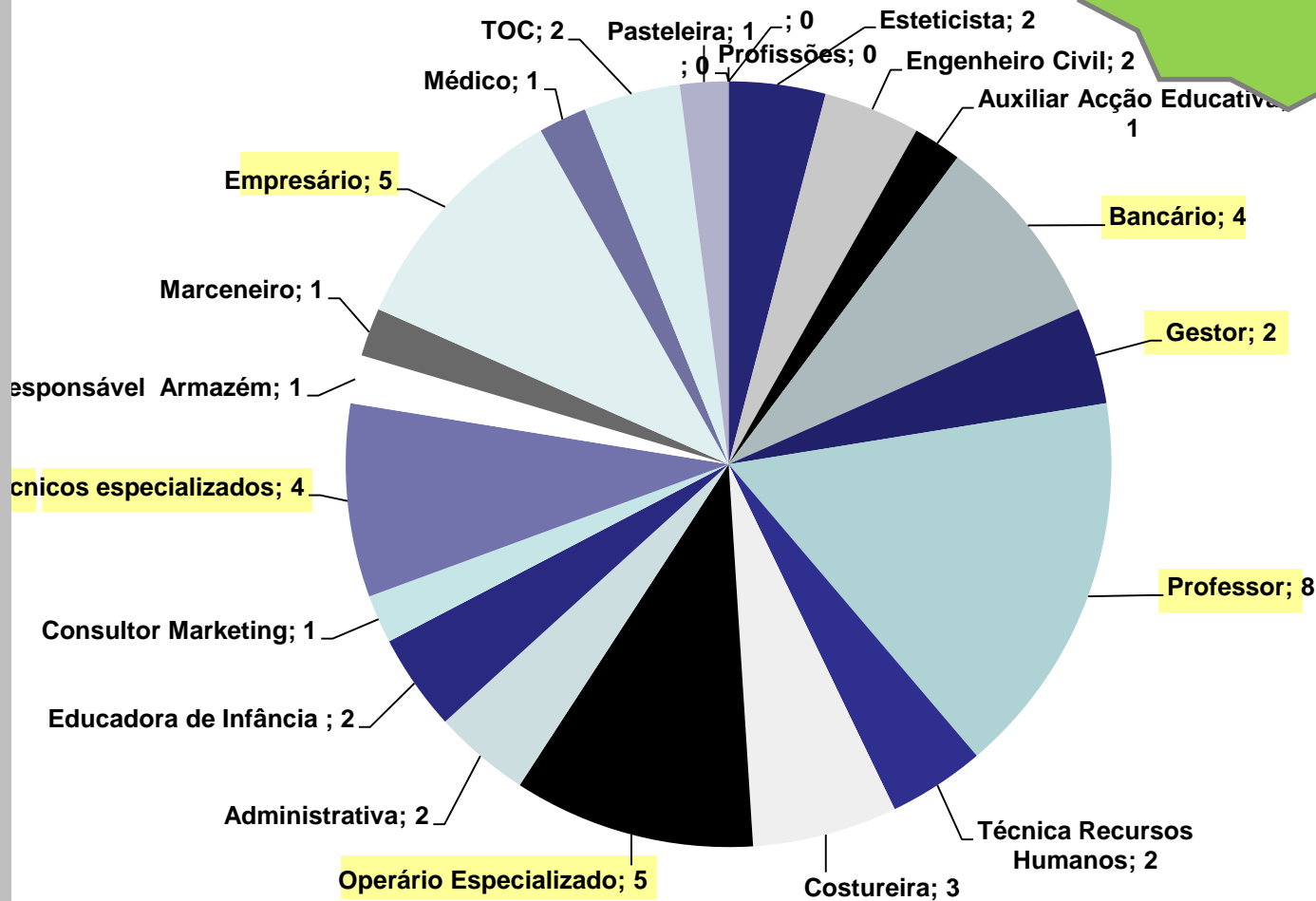
Profissões diversas e estáveis das famílias de acolhimento

Problema

Profissões pouco qualificadas

Baixos rendimentos económicos

RESOLVIDO



BOLSA DE FAMÍLIAS MUNDOS DE VIDA

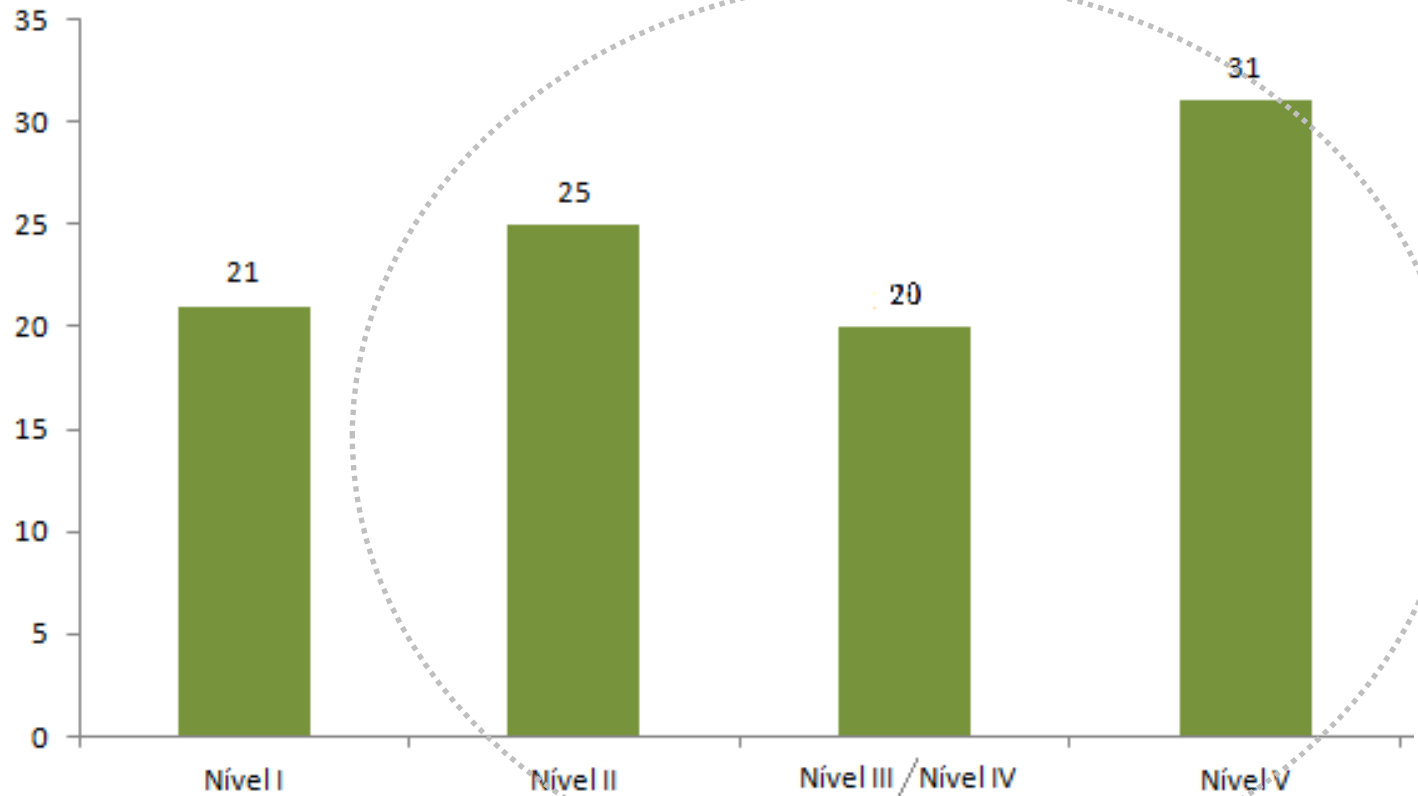
Habilitações literárias
das Famílias de Acolhimento

RESOLVIDO



Problema

Fraca
escolaridade

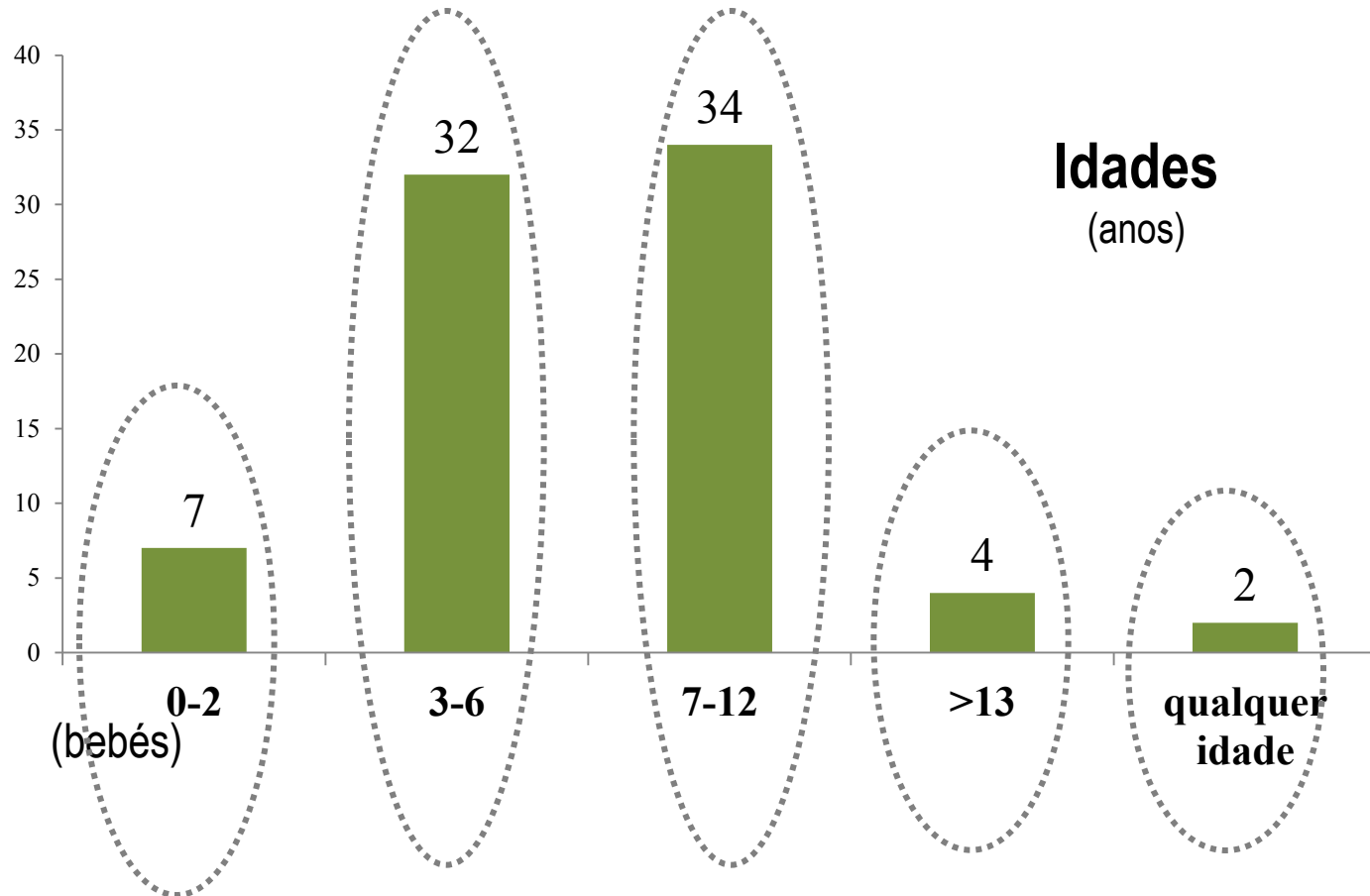


BOLSA DE FAMÍLIAS MUNDOS DE VIDA

Perfil da família em função da idade das crianças a acolher

Princípio da especialização

Permite o "fit" da criança com a família



Famílias de Acolhimento **MUNDOS DE VIDA**

2013

Resultados:

- 11 novas famílias de acolhimento (2013)**
- 88 total de crianças acolhidas em famílias**
- 50 crianças acolhidas em famílias**
- 33 famílias ativas**
- 67 famílias em bolsa**
- 101 famílias formadas e aptas (2006-2013)**

Acolhimento Familiar de Crianças

RESULTADOS OBTIDOS:

**Criação de uma nova geração
de famílias de acolhimento em Portugal**

Diminuição do número de crianças institucionalizadas

Criação de uma cultura de acolhimento familiar

**Economia de recursos financeiros (desnecessária a construção de
capacidade equivalente em lares de crianças)**

**Alinhamento do Sistema de Protecção à Infância português
pelas melhores práticas internacionais**

CONCLUSÕES

Sem **Campanha de Captação** não há uma nova geração de famílias de acolhimento, como nos outros países.

Formação das Famílias indispensável para a sua Seleção e Aptidão, organizada em função do **perfil das crianças** a acolher.

É possível **inverter significativamente o Perfil** sócio-económico e educativo das famílias de acolhimento.

Com a “**Bolsa de Famílias**” é possível dar prioridade, **à medida de acolhimento familiar** versus institucional.

DESAFIO

Necessário promover a medida junto dos agentes locais (CPCJ, Tribunais e Segurança Social), a par da criação de uma “bolsa de famílias” de qualidade.

Generalização de programas de reunificação familiar especializados, logo a seguir à separação do menor.

Rever as medidas de acolhimento institucional das crianças em instituições (*se o projecto de vida não pode ser o retorno à família ou a adoção*), equacionar *acolhimento familiar*.

Desmistificar o mito da vinculação das crianças pequenas, em favor do “direito de crescer numa família”.

MUNDOS DE VIDA

Unidos por um sorriso!



“Todas as crianças têm o direito a ter um colo onde se possam sentar, enroscar como numa concha e receber mimos.”

(Pedro Strech, 2000)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A definição dos projectos de vida das crianças e jovens



Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de promoção e proteção em Portugal – contributos para uma visão panorâmica”, realizada pelo CEJ no dia 16 de maio de 2014, em Lisboa.

[Isabel Gomes]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Isabel Gomes, auditora do Gabinete de Auditoria Interna da SCML, incidem sobre:

I) Introdução

A – Projectos de Vida

- Noção
- Momentos do projeto de vida:
 - Antes do acolhimento – avaliação diagnóstica;
 - Durante o processo de acolhimento – definição do projeto de vida propriamente dita;
 - Ao longo de toda a intervenção – concretização do projeto de vida

B – Princípios orientadores ao acolhimento institucional:

- Duração do acolhimento;
- Definição célere do projecto de vida;
- Participação activa da criança/jovem na definição do seu projeto de vida, de harmonia com as suas capacidades;
- Promoção de continuidade evitando mudanças desnecessárias (respeito pela inserção familiar e social da criança/jovem).

II) Diagnóstico... para melhor intervir

Circunstâncias fundamentais a estudar e considerar na realização do diagnóstico

- Características da criança ou jovem e identificação das suas necessidades de desenvolvimento;
- Características da família e respetivas competências;
- Influência dos factores ambientais;
- Participação activa da criança/jovem e sua família, juntamente com a equipa técnica, na elaboração do plano de intervenção;
- Execução do plano e posterior avaliação.

III) Acolhimento: uma fase transitória para preparar o futuro:

- O acolhimento
- Quando uma criança/jovem carecer de ser acolhida há que observar qual a forma de acolhimento adequada às suas necessidades; “ (...) *O acolhimento tem que ser visto como uma forma de preparação para o futuro e não apenas uma forma de resolver um problema existente à data*”.
- A necessidade da especialização do sistema de acolhimento;
- O acolhimento como momento privilegiado para a realização da mudança na família – a articulação (essencial) dos serviços;
- O que o acolhimento deve garantir e assegurar à criança/jovem acolhido;

- Pressupostos essenciais para promover uma intervenção de qualidade nas casas de acolhimento;

IV) Projectos de Vida - opções:

- Reunificação familiar;
- Adopção;
- Vida independente;

V) Concretização dos Projectos de Vida:

- Pressupostos da aplicação/concretização da Reunificação Familiar.
- Pressupostos da aplicação/concretização da Adopção;
- Pressupostos da aplicação/concretização da vida independente.

Projectos de vida...

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a oportunidade que me deram de poder estar hoje, aqui, a partilhar estes momentos de reflexão com todos os presentes.

É nestes momentos de partilha e de interacção que por vezes as ideias se consolidam ou, por vezes, as dúvidas nos assaltam... mas, de uma forma ou de outra, são sempre espaços construtivos.

Gostava de começar por partilhar convosco esta ideia:

"O segredo da humanidade está no vínculo entre as pessoas e os acontecimentos.

As pessoas ocasionam os acontecimentos e os acontecimentos formam as pessoas."

(Ralph W Emerson).

Fazendo o paralelismo com o tema que hoje estamos a tratar, é possível perceber como os acontecimentos que levaram à entrada da criança ou jovem no sistema de promoção e protecção podem vir a fazer a diferença na sua vida.

A forma como todos nós protegemos as crianças e os jovens que, por circunstâncias várias, acabam por integrar o sistema de promoção e protecção, os modelos de referência que lhes damos, os valores que lhes incutimos, o afecto e a atenção que lhes prestamos no dia-a-dia, são fundamentais para que estas crianças e jovens se tornem adultos capazes de se integrar socialmente e de participar activamente na comunidade.

A construção de vínculos com as pessoas que com eles se cruzam neste processo pode fazer a diferença positiva, nos momentos menos bons que possam estar a vivenciar.

Porque, também nós nos cruzamos no seu caminho, cabe-nos a responsabilidade de lhes fazer sentir que este novo acontecimento pode mudar as suas vidas e que eles têm a possibilidade de participar activamente nessa mudança.

É importante lembrar que temos que dar a estas crianças a oportunidade de pensar e, sobretudo, de acreditar no futuro, pelo que, no presente, há que suprir necessidades, tais como a protecção, os cuidados básicos e necessários, o apoio diário, o afecto, promover a sua

autonomia e responsabilidade, e fazê-los acreditar que nós, adultos, também acreditamos que, reparando o seu passado e reconstruindo o presente, poderão alcançar com êxito o FUTURO...

Analisando o sistema de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, em todas as suas vertentes, deparamo-nos com uma realidade social complexa, onde é necessário e urgente pensar a criança como interventor, peça fundamental à qual o sistema tem que dar uma resposta, tendo sempre em consideração a sua individualidade, as suas características e especificidades.

Não é a criança que tem de se ajustar ao sistema, mas sim o sistema que, através da sua versatilidade e plasticidade, deve criar as melhores condições para dar uma resposta eficaz às necessidades das crianças e dos jovens, que, por se encontrarem numa situação de particular vulnerabilidade, têm que ser protegidos.

Quando a criança está temporariamente, ou definitivamente afastada do seu meio familiar, tem o direito de receber a protecção do Estado, sendo esta resposta materializada através do sistema nacional de acolhimento.

Quando pensei nesta apresentação, considerei que seria importante falar do tema “Projectos de Vida” nos três momentos e vertentes que considero fundamentais:

- Antes do acolhimento – Avaliação diagnóstica;
- Durante o processo de acolhimento – Definição do projecto de vida propriamente dita;
- Ao longo de toda a intervenção – Concretização do projecto de vida.

Apesar do acolhimento ter uma função primordial na protecção da criança e do jovem, se se prolongar no tempo, poderá ser promotor de futuras sequelas irreparáveis, com repercussões graves no seu desenvolvimento psíquico e emocional.

Tendo em vista a prevenção dos riscos associados ao acolhimento em instituição, dever-se-á ter em conta alguns princípios orientadores que são fundamentais para melhorar a forma como acolhemos as crianças e os jovens no nosso país. São eles:

- Duração do acolhimento. O acolhimento deverá ter carácter transitório e decorrer durante um espaço de tempo limitado.
- Definição do projecto de vida com celeridade, por forma a que as crianças e os jovens vejam garantidas as suas necessidades de segurança e afecto, elementos essenciais para o seu desenvolvimento integral.
- Participação activa da criança e do jovem na definição do seu projecto de vida sempre que a sua idade e capacidade lho permitam. As crianças têm o direito de viver em família, com a sua, caso esta situação seja viável, ou com outra família, se a sua família biológica não criar em tempo útil, as condições necessárias para a voltar a receber. A criança e o jovem devem poder analisar os acontecimentos e factos do presente e, com realismo, perspectivar o seu futuro.
- Promoção de continuidade e previsibilidade de cuidados à criança ou jovem, evitando mudanças desnecessárias, bem como assegurar a continuidade de relações de qualidade, estabelecidas com os adultos cuidadores e com os pares. A criança e o jovem têm o direito de se manter na sua própria comunidade, manter os amigos e vizinhos, os colegas de escola. A sua deslocalização para longe da sua comunidade só se justifica se corresponder ao seu superior interesse.

Ao pensar no tema proposto, a primeira questão que me ocorreu foi qual é o significado da expressão “projecto de vida”?

Não é fácil encontrar uma definição. O conceito de projecto de vida, neste contexto, pode traduzir-se na solução que se perspectiva vir a ser concretizada na vida de cada criança ou jovem, num futuro próximo, em consequência da execução do plano de intervenção que com ela está a ser desenvolvido.

Diagnóstico... para melhor intervir.

Para perspectivarmos qual vai ser o projecto de vida que melhor poderá defender o superior interesse de uma determinada criança ou jovem, há que fazer o diagnóstico da situação e, para isso, é necessário ter em conta:

- As características da criança ou jovem e a identificação das suas necessidades de desenvolvimento, nomeadamente: saúde, educação, desenvolvimento pessoal, emocional e social, relações familiares e sociais, capacidades de autonomia;
- As características da família e a adesão da mesma à intervenção. É necessário perceber que competências cuidadoras tem a família para satisfazer adequadamente as necessidades da criança ou jovem, sobretudo no que diz respeito à prestação dos cuidados básicos, segurança, conforto emocional, estimulação, orientação, regras e limites;
- A influência dos factores ambientais, isto é, conhecer a história e funcionamento familiar, as relações com a família alargada, habitação, emprego, rendimentos económicos, integração social da família, recursos da comunidade, relações de vizinhança;
- Participação activa da criança ou do jovem e da sua família na construção de um plano de intervenção, juntamente com a equipa técnica responsável pelo acompanhamento;
- Execução do plano e posterior avaliação.

Sem um diagnóstico correcto será difícil assegurar se a criança necessita de ser acolhida, e identificar o tipo de acolhimento que melhor responderá às suas reais necessidades.

Assim, é fundamental que a intervenção com a família seja feita de uma forma concertada pelos técnicos que estão mais próximos dela, que conhecem bem a situação, e aos quais cabe a responsabilidade não só de acompanhar a família, como também de informar as entidades decisoras sobre o evoluir de todo o processo.

A relação que a família cria com a equipa que a acompanha pode ser um factor determinante no trabalho que se está a realizar.

O plano de intervenção deve ser elaborado com a participação activa da família e da criança ou jovem, na medida em que a sua idade e capacidade lho permita e, no referido plano, deverá constar para além dos objectivos, as estratégias e metas, para que se possa fazer uma avaliação clara e perceptível para todos os que nele participam.

A aplicação da medida de acolhimento pressupõe que tenha sido realizada uma avaliação cuidada da situação, baseada na intervenção realizada junto da família cuidadora e a consequente avaliação do plano previamente delineado. O resultado da avaliação pode desencadear a necessidade de recorrer ao acolhimento institucional ou familiar.

Reportando-nos ainda à fase de avaliação e sempre que tal o exija, devem as diferentes fases de acompanhamento ser comunicadas atempadamente aos órgãos decisores, para que estes disponham da matéria necessária conducente a uma tomada de decisão sustentada.

O resultado da avaliação do plano deve ser partilhado com a família e com a criança ou jovem, de modo a facilitar a adesão de ambos à decisão que for tomada.

Acolhimento: Uma fase transitória para preparar o FUTURO...

O acolhimento constitui uma medida de protecção dirigida às crianças e jovens que se encontram em situação de perigo, e que se pretende seja temporária.

Se se chegar á conclusão de que a criança ou jovem necessita de ser acolhida, há que observar qual a forma de acolhimento que melhor irá responder às suas necessidades, pois o acolhimento tem que ser visto como uma forma de preparação para o FUTURO e não apenas uma forma de resolver um problema existente á data.

Para que uma criança ou jovem seja acolhida em centro de acolhimento temporário ou em lar de infância e juventude, deve ser aplicada uma medida de promoção e protecção alínea f), nº1 do art.º 35 da LPCJP (Lei nº 147/99).

Muitas vezes ainda nos deparamos com a necessidade de acolher crianças e jovens em procedimento de urgência, art.91º e art.º92, da mesma Lei. Esta última situação pode ser indiciadora da necessidade de melhorar o nosso sistema de promoção e protecção.

A especialização do sistema de acolhimento pressupõe que sejam tidas em consideração as características apresentadas pela criança ou jovem, bem como a especialização da intervenção a realizar nas casas de acolhimento, que devem ter uma intervenção focalizada nas necessidades e especificidades que cada criança/jovem apresenta.

Em Portugal o acolhimento passa ainda em grande parte pelo acolhimento institucional, por não haver resposta ao nível do acolhimento familiar, uma vez que as famílias de acolhimento e o apadrinhamento civil não têm tido expressão significativa.

No que diz respeito ao acolhimento institucional, a rede de instituições de acolhimento necessita de ser melhorada, pois é necessário promover a diferenciação da intervenção, por forma a garantir uma resposta adequada e individualizada para todas as crianças e jovens, que têm necessidade de acolhimento institucional, tendo sempre em consideração o diagnóstico já anteriormente efectuado. Como exemplo: jovens com problemas de comportamento, e/ou com problemas de saúde mental que carecem de um modelo de intervenção mais terapêutico e educativo, não têm muitas vezes a resposta que necessitam e acabam por ser acolhidos em casas de acolhimento que não estão preparadas para dar a resposta adequada e eficaz.

Assistimos muitas vezes a casos de jovens que, tendo ingressado em casas de acolhimento cuja equipa técnica e educativa não está preparada para lidar com os seus comportamentos desafiantes e de confronto, acabam por ser transferidos de instituição para instituição sem que lhes seja proporcionada a resposta adequada, perdendo-se, assim, a oportunidade que o sistema de protecção lhes devia garantir.

Sente-se, cada vez mais, a necessidade de criar respostas diferenciadas, tendo em conta as características específicas apresentadas pela população que todos os dias integra o sistema de acolhimento.

Após a admissão da criança ou do jovem e focando-nos agora no acolhimento institucional, há que dar continuidade à análise do caso, pelo que a equipa do centro de

acolhimento, ou do lar de infância e juventude, deve tentar coligir toda a informação prestada pelos técnicos de proximidade que acompanharam a situação, para prosseguir com o estudo da mesma e contactar ainda os serviços que possam ser detentores de novos dados sobre a situação em causa.

Por vezes o acolhimento da criança pode despoletar na família uma mudança de atitude, constituindo-se assim o momento do acolhimento como um momento privilegiado, no qual a família toma consciência das necessárias mudanças que precisa de realizar, para que possa voltar a receber a criança ou o jovem no seu agregado familiar.

Durante a estadia da criança na instituição, e para que a mesma possa constituir uma oportunidade, deve-lhe ser garantido:

- Definição atempada do projecto de vida;
- Experimentação de formas de relacionamento interpessoal adequadas;
- Transmissão de valores importantes: tolerância, solidariedade, entre outros;
- Inserção em grupos sociais.
- Simultaneamente, devem ainda ser assegurados:
- Estabilidade: é fundamental que a criança e o jovem não fiquem sujeitos a transferências por várias casas de acolhimento, perdendo amigos e adultos de referência, com quem já tinham estabelecido uma relação de qualidade, reforçando assim a patologia do vínculo.
- Confiança: poder confiar nas pessoas que o rodeiam.
- Valorização pessoal: devem ser dadas à criança ou ao jovem todas as oportunidades para promover o seu desenvolvimento pessoal e social, proporcionando-lhes novas experiências, atenção individualizada, condições para melhorar a sua auto-estima e autoconfiança.

O acolhimento institucional só faz sentido quando realizado em instituição que garanta uma intervenção de qualidade.

Passamos a identificar os pressupostos essenciais para promover uma intervenção de qualidade nas casas de acolhimento:

- Capacidade das casas de acolhimento;
- O modelo de intervenção;
- Atenção individualizada;
- Equipas multidisciplinares com formação técnica e humana, adequadas para trabalhar com a problemática específica destas crianças e jovens;
- Recursos humanos em número adequado, tendo em conta a capacidade do equipamento;
- Supervisão;
- Formação contínua e adequada por parte da direcção, equipa técnica, educativa e apoio;
- Celeridade na definição do projecto de vida;
- Articulação com as entidades que possam viabilizar a concretização do projecto de vida em tempo útil.

As casas de acolhimento não devem acolher um elevado número de crianças ou jovens, pois é difícil promover um acolhimento individualizado em casas com um grande número de residentes, mesmo que existam recursos humanos de acordo com o número de crianças acolhidas.

Deve ser definido o modelo de intervenção a seguir, e a equipa multidisciplinar deve ter a formação técnica adequada e estar motivada para trabalhar a especificidade da problemática de cada criança/jovem.

É muito importante existir supervisão, para que as situações sejam analisadas com a isenção, o conhecimento e o discernimento necessários à definição do projecto de vida.

É fundamental promover a articulação com as entidades, nomeadamente Tribunais e Comissões de Protecção que, de acordo com as suas competências, são responsáveis pelas decisões que viabilizam a concretização do projecto de vida proposto.

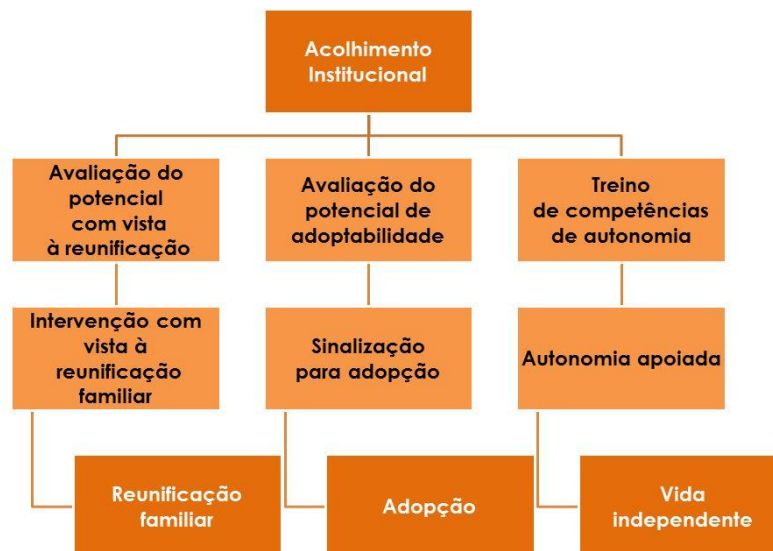
Estas decisões são fundamentadas nas diversas e necessárias informações da responsabilidade dos técnicos das diferentes equipas, quer sejam os de primeira linha, quer sejam os das casas de acolhimento.

Estas informações devem conter os factos, descrevendo objectivamente as situações que melhor espelham o modo de vida das crianças e suas famílias – os seus pontos fortes e os seus pontos fracos – bem como apontar o caminho para uma solução.

A casa de acolhimento não deverá ser encarada como substituto da família, embora, em determinadas situações, se saiba antecipadamente que a sua equipa vai ter a responsabilidade de promover e trabalhar todo o potencial do jovem com vista à sua autonomização plena.

Neste âmbito, importa referir as crianças e, sobretudo, os jovens com debilidade mental, que não vão poder regressar à sua família de origem, e para os quais não foi possível concretizar a sua adopção. Por não terem capacidade para se autonomizarem plenamente, será necessário procurar para eles uma resposta que lhes garanta um acolhimento permanente, mesmo na idade adulta.

Projectos de vida



Os projectos de vida passam pelas seguintes opções:

- Reunificação familiar – na família de origem ou na família alargada da criança ou do jovem;

- Adopção – para que a adopção se concretize é necessário que a criança tenha uma medida de confiança a pessoa seleccionada para adopção ou a instituição com vista a futura adopção.
- Vida independente – autonomização a partir da casa de acolhimento.

Concretização dos projectos de vida

Chegados a este ponto, interessa agora olhar detalhadamente para cada um dos projectos de vida.

A reunificação familiar

A reunificação familiar pressupõe que se assista a um envolvimento efectivo das famílias nos seguintes procedimentos:

- Satisfação das necessidades da criança/jovem;
- Definição do projecto de vida da criança/jovem;
- Responsabilização dos pais pela gestão de actividades escolares, de saúde entre outras;
- E ainda que, através das boas práticas institucionais, se promovam acções como:
- Definição dos objectivos das visitas tendo em conta as áreas de desenvolvimento de competências;
- Apoio ao desenvolvimento de competências parentais durante a supervisão de visitas e nas sessões de aconselhamento parental;
- Flexibilidade dos horários de visita em função das necessidades da criança e da disponibilidade dos pais (tendo em conta as regras da instituição).

Quando definimos como projecto de vida a reunificação familiar, pressupõe-se que tenha sido feita a avaliação das competências da família e uma intervenção junto da mesma.

Se a nossa intervenção for bem-sucedida, em resultado do que foi dito, irá ser possível observar as necessárias mudanças operadas naquele agregado familiar, estando assim reunidas

as condições indispensáveis e suficientes, por forma a garantir o regresso da criança ou do jovem à sua família.

A criança ou o jovem devem ser acompanhados no sentido de tomarem consciência de como lidar com os vários contextos vivenciais, bem como a família, que tem que reaprender a lidar com a criança ou o jovem que ficou alguns meses, ou até anos, afastada dela.

É fundamental envolver e alertar a família para as necessidades evidenciadas pela criança ou jovem em causa.

Mais ainda, é necessário responsabilizar os pais ou os familiares que irão acolher a criança pela gestão de actividades escolares e de saúde, entre outras, devendo este trabalho ter início durante a fase em que a criança ainda está acolhida.

A preparação de uma reunificação familiar obriga a equipa técnica da casa de acolhimento a um trabalho efectivo de promoção de competências parentais, a realizar com as famílias que reúnem as condições necessárias e desejam assumir as suas crianças.

Quando se procede à reunificação familiar, é importante deixar em aberto a possibilidade da criança ou jovem regressar à casa de acolhimento, para visitar amigos e adultos cuidadores.

Para permitir essa reunificação deve ser tido em consideração o seguinte:

- Há que identificar quais os recursos sociais e comunitários que possam ajudar a criança e a família;
- É fundamental acompanhar todo o processo após a saída da criança ou jovem da casa de acolhimento pois, por vezes, algumas situações são deixadas sem acompanhamento técnico e acabamos por assistir ao reingresso da criança ao sistema de acolhimento, o que lhe provoca grande sofrimento;
- Colaborar com os outros profissionais que acompanham a família ou, se possível, continuar a acompanhá-la;
- Ajudar na resolução de conflitos que, naturalmente, possam surgir (mediação);

- Definir um plano de follow-up após a saída da criança / jovem.

Mas por vezes não é possível a reunificação familiar, porque a criança não faz parte do projecto de vida daquela família, pelo que é necessário propor um projecto de vida que lhe permita poder viver no seio de outra família à qual tem direito, e que a possa amar e educar num contexto familiar.

Adopção

Na transição da criança para uma nova família, há que ter em conta a necessária preparação da criança para aceitar esta família que a deseja.

Mediante a sua idade e capacidade de entendimento, é importante que a equipa da casa de acolhimento ajude a criança a fazer o luto da família biológica, para, posteriormente, poder trabalhar o seu desejo de poder ter uma nova família.

A criança tem que participar activamente na construção desse desejo, saber gerir as expectativas, bem como os sentimentos de culpabilidade e ansiedade que, com frequência, se registam nestas situações.

Vida Independente/ Autonomização

Existem, no entanto, crianças e jovens que acabam por viver longos períodos de tempo em casas de acolhimento, sem que possam regressar à sua família de origem, ou sem que tenham sido adoptadas, pelo que vai ser necessário prepará-las para a sua autonomização.

Esse trabalho de preparação é feito através do treino de competências de autonomia, sejam elas de desenvolvimento pessoal ou de desenvolvimento social.

Desenvolvimento Pessoal:

- Motivar para o crescimento pessoal, fomentando atitudes adequadas e a sua participação activa no projecto de vida, enquanto pessoa responsável pelo seu futuro;

- Trabalhar as emoções da criança ou jovem – ajudá-lo a construir a sua própria identidade, bem como a melhorar a sua auto-estima;
- Favorecer o estabelecimento de relações significativas, criando uma rede de recursos que o apoiem e orientem no seu processo de autonomização.

Competências Sociais:

- Favorecer processos de autonomia social;
- Proporcionar-lhe recursos pessoais e sociais promotores de independência;
- Incentivar a sua formação escolar e profissional;
- Facilitar a sua inserção no mundo laboral;
- Proporcionar e incentivar hábitos de vida saudáveis.

A intervenção tem de ser baseada na construção de uma relação sólida de confiança, estabelecida entre a equipa e o jovem. É fundamental o papel que o adulto assume enquanto referência.

Sem a existência de normas e limites bem definidos, os jovens não podem construir o seu processo de autonomia de uma forma estruturada e segura, já que é a definição de limites coerentes, impostos pelos educadores, que lhes permite uma avaliação de justiça e correcção das suas próprias actuações, quando estas se revelam desadequadas perante situações concretas.

Num processo de promoção de autonomia estão sempre presentes noções como: saber fazer, saber decidir, assumir responsabilidades, ser capaz de realizar algo, saber aceitar os insucessos, saber brindar às conquistas, saber lidar com as alegrias e as tristezas...

São estes os requisitos necessários para perspectivar o futuro, de forma a garantir uma autonomia sustentada, e é esse o grande desafio que se coloca ao jovem e a toda a equipa que o ajudou a Crescer.

*“O segredo do sucesso não é prever o Futuro.
É preparar-se para um Futuro que não pode ser previsto”.*

(Michael Hammer)

Isabel Maria Ribeiro Gomes

Lisboa, 16 de Maio de 2014

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Projectos de vida...

Isabel Gomes | Lisboa | Maio 2014



“O segredo da humanidade está no vínculo entre as pessoas e os acontecimentos. As pessoas ocasionam os acontecimentos e os acontecimentos formam as pessoas.”

Ralph W. Emerson

1. Diagnóstico...
para melhor intervir

A importância do diagnóstico

Preservação Familiar?

Quando a família ainda constitui uma aposta.



- Características da criança ou jovem;
- Identificação das suas necessidades;
- Características da família;
- Adesão da família à intervenção;
- Participação activa das crianças e da família na construção de um plano de intervenção;
- Execução do Plano;
- Avaliação.



Os nossos parceiros

Prioridade

- **As entidades** com competência em matéria de infância e juventude devem priorizar a **manutenção da Criança no seio familiar**, se nele **forem encontrados afectos e potencialidades de reorganização**, com a adequada intervenção dos Serviços de Proximidade.

Existem situações que carecem ainda da intervenção de:



Avaliação

A aplicação da **Medida de Acolhimento** pressupõe, que tenha sido realizado uma **avaliação** cuidada da situação baseada na:

Intervenção junto da família cuidadora e a consequente **avaliação do plano de intervenção** avaliação essa que pode desencadear a necessidade de recorrer a acolhimento institucional ou familiar.

Quem faz: os técnicos de proximidade que trabalham junto desta família.

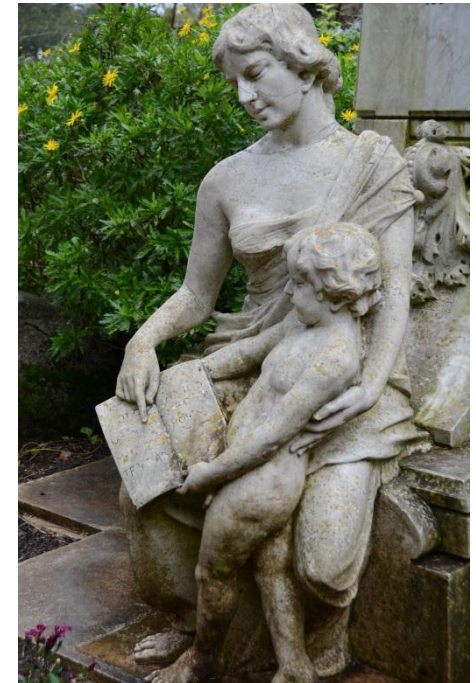


Acolhimento: uma fase transitória para preparar o FUTURO...

O acolhimento constitui uma medida de protecção dirigida às crianças e jovens que se encontram em situação de perigo, e que se pretende seja temporária.

Acolhimento:

- Familiar
- Institucional



2. Acolhimento! ...
só de qualidade

Acolhimento

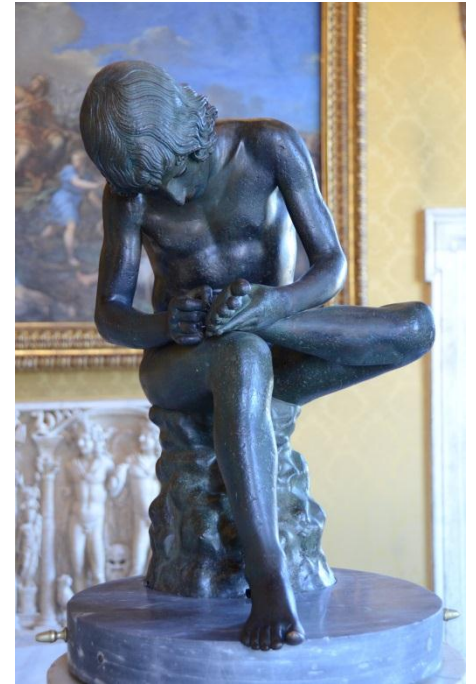
A criança ou jovem é acolhida na Instituição:

- Tem aplicada a Medida de Promoção e Protecção da alínea f), do n.º 1 do art.º 35.º da LPCJ (Lei n.º 147/99) - Acolhimento em Instituição;
- Foi acolhida em procedimento de urgência art.º 91.º e art.º 92.º da mesma Lei.



A importância da escolha

- A **especialização do sistema** pressupõe que sejam tidas em consideração as **necessidades** apresentadas pela criança ou jovem e a **especialização da intervenção** a realizar nas casas de acolhimento , que devem ter uma intervenção focalizada nas necessidades que cada um apresenta.



A estadia da criança numa Casa de Acolhimento deve proporcionar-lhe:

- **diagnóstico** de Projecto de Vida que melhor defenda o seu superior interesse;
- a experimentação de novas formas de **relacionamento** interpessoal: pares e adultos;
- a transmissão de **valores** importantes: tolerância, solidariedade;
- a **inserção** em grupos sociais como facilitadores da inserção no todo social



Desta forma deve ser assegurada:

- **Estabilidade:** sentimento de continuidade da atenção e do investimento afectivo.
- **Confiança:** possibilidade de comunicar livremente pensamentos, ideias, sentimentos.
- **Valorização pessoal:** possibilidade de desenvolvimento do seu potencial, no crescimento individual



Pressupostos para uma intervenção de qualidade

- Capacidade das casas de acolhimento;
- O modelo de intervenção;
- Atenção individualizada;
- A equipa multidisciplinar com formação técnica e humana para trabalhar com problemática destas crianças e jovens;
- Recursos humanos em numero adequado tendo em conta a capacidade do equipamento;
- Supervisão;
- Formação continua e adequada por parte da equipa técnica, educativa e da direcção;
- Celeridade na definição do projecto de vida;
- Articulação com as entidades que possam viabilizar a concretização do projecto de vida em tempo útil.



Perspectiva do Acolhimento como Transitório



- A casa de acolhimento **não é substituto** da família actual ou futura da criança / jovem.
- Deve **promover** / participar na elaboração e dinamização de projectos de vida.
- Deve promover, a proximidade da criança / jovem à família sempre que a **avaliação diagnóstica** for favorável.
- Deve aproveitar as potencialidades do espaço institucional para estimular as **competências parentais** e trabalhar com a família, num plano de intervenção conjunto, em que a família e a criança ou jovem sejam participantes activos e responsáveis.

Projectos de Vida



3. A concretização dos projectos de vida

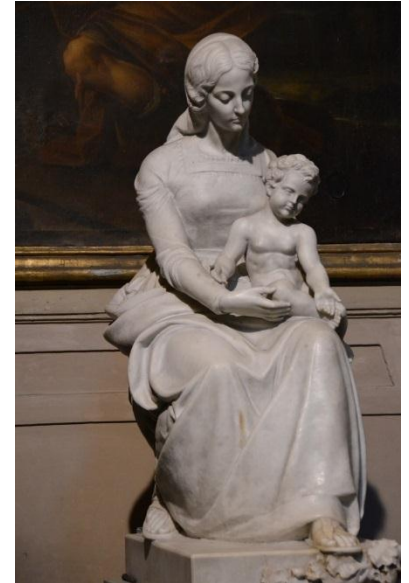
Reunificação Familiar

Envolvimento das famílias:

- Na satisfação das necessidades da criança/jovem;
- Na definição do projecto de vida da criança/jovem;
- Responsabilizar os pais pela gestão de actividades escolares, de saúde entre outras;

Práticas institucionais:

- Definição dos objectivos das visitas tendo em conta as áreas de desenvolvimento de competências;
- Apoio ao desenvolvimento de competências durante a supervisão de visitas e nas sessões de aconselhamento parental;
- Flexibilidade dos horários de visita em função das necessidades da criança e da disponibilidade dos pais (tendo em conta as regras da instituição).



No momento da reunificação...

- Permitir que a criança/jovem leve consigo recordações da instituição e mantenha **contacto** com profissionais e amigos;
- **Supervisão** e apoio à família no cuidado com a criança/jovem (regras, rotinas, hábitos expectativas face às novas alterações familiares);
- **Informar** acerca da evolução da criança/jovem e de como pode ajudar no seu desenvolvimento;
- Ajudar na **resolução** de conflitos que, naturalmente, possam surgir (mediação);
- **Colaborar** com outros profissionais que acompanhem a família e, sempre que possível, continuar a acompanhá-la;
- **Identificar** quais os recursos sociais e comunitários que possam ajudar a criança e a família;
- Definir um plano de **follow-up** após a saída da criança / jovem.

Adopção

A Criança tem o direito de viver e desenvolver-se no seio de uma família onde seja amada como filho

**PELO
DIREITO
A UMA
FAMÍLIA.**

Transição da criança para adoção

É importante que a **transição** para a nova família **não afecte** os seus **sentimentos de segurança** e não se produzam **situações traumáticas** que **revitalizem crises emocionais** relacionadas com **separações** anteriores-
respeitar o ritmo da criança (de acordo com capacidade intelectual e de linguagem, temperamento, experiências prévias de separações).



Potenciar a autonomia

Desenvolvimento Pessoal:

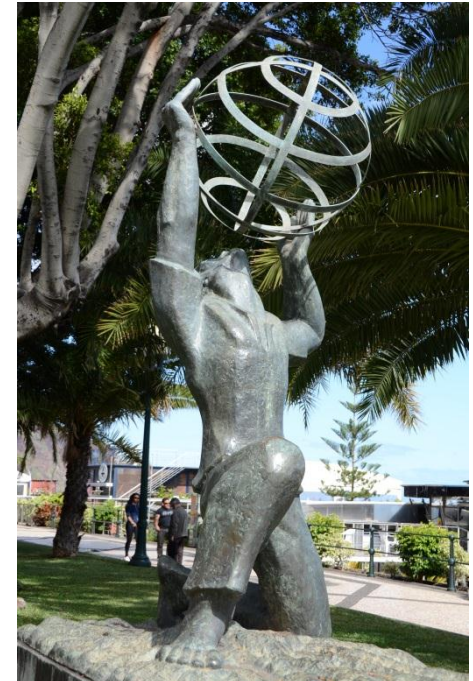
- Motivar para o crescimento pessoal, fomentando a mudança de atitudes, e a sua **participação activa** no projecto de vida, enquanto pessoa responsável pelo seu futuro.
- Trabalhar as emoções da criança ou jovem, ajudá-la a construir a sua própria identidade, bem como a **melhorar a auto-estima**.
- Favorecer o estabelecimento de **relações significativas**, criar uma rede de recursos que o apoiem e orientem no seu processo de autonomização.



Ganhar Autonomia

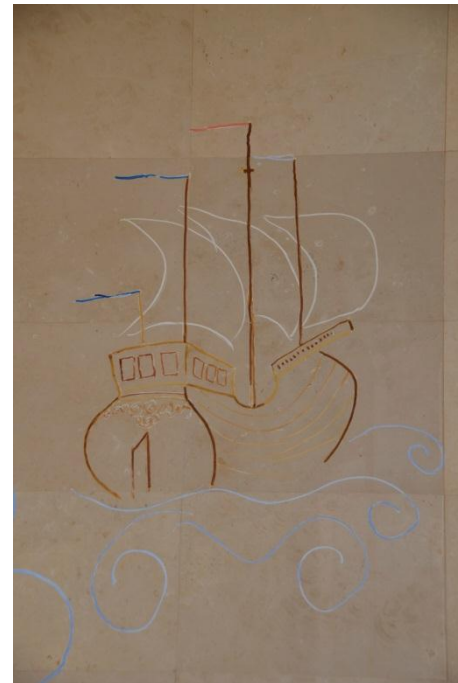
Competências Sociais:

- Favorecer processos de **autonomia** pessoal e social.
- Proporcionar-lhe **recursos** pessoais e sociais para a independência.
- Incentivar a sua **formação** escolar e profissional.
- Facilitar a sua **inserção** no mundo laboral.
- Proporcionar e **incentivar** hábitos de vida saudáveis.



“O segredo do Sucesso não é prever o Futuro. É preparar-se para um Futuro que não pode ser previsto.”

Michael Hammer



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A definição dos projectos de vida das crianças e jovens



Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de promoção e proteção em Portugal – contributos para uma visão panorâmica”, realizada pelo CEJ no dia 16 de maio de 2014, em Lisboa.

[Fátima Serrano]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Fátima Serrano, secretária-geral da Associação CrescerSer, incidem sobre:

I. Introdução:

A Atividade da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família - CrescerSer – Intervenção técnica e multidisciplinar no âmbito da protecção e defesa dos direitos da criança e da Família.

II. Caracterização de um Centro de Acolhimento Temporário (CAT) - aplicação prática dos princípios orientadores da intervenção:

- O envolvimento das famílias;
- O Plano Educativo Individual e a definição e execução do projeto de vida da criança/jovem

III. Acolhimento e Protecção dos 12 aos 18 anos:

- O diagnóstico da situação do jovem e a observação sistémica e profunda das suas relações com a família;
- O envolvimento e participação do jovem na definição e execução do seu projecto de vida;
- O Plano Educativo Pessoal (Objectivos de Desenvolvimento Individual ao nível Intelectual, Cognitivo, Afectivo, Emotivo e Motivacional/Desenvolvimento Social: Competências de Autonomias; cuidados pessoais, sociais, relação com a família, adaptação no contexto escolar, no Centro de Acolhimento; relações comunitárias/Síntese avaliativa da adaptação e integração social).

IV. Articulação entre serviços

- A necessidade de regulamentação do acolhimento institucional;
- A necessidade de reflexão conjunta;
- Identificação de questões/problemas do acolhimento e da aplicação da lei e dos princípios da promoção e protecção.

O Sistema de Promoção e Protecção em Portugal - Contributos para uma visão panorâmica

“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

I. INTRODUÇÃO

Queria agradecer o convite que me foi endereçado pelo Centro de Estudos Judiciários, na pessoa da Dra. Lucília Gago para participar neste Colóquio. Começo por cumprimentar a minha mesa e desejar a todas as pessoas presentes um bom dia e presentear-vos com a deliciosa questão do Charlie Brown: *O que gostaria de ser quando crescer? E a resposta da sua amiguinha “ Escandalosamente feliz”*. Acho que é deliciosa esta resposta, estamos todos aqui para reflectir sobre a definição de Projecto de Vida das crianças e dos jovens e a nossa verdadeira missão é desenhar com eles esperança no futuro, acreditar que vão ser felizes!

Achei que a citação de Pablo Picasso *“Se existisse somente uma verdade, não se poderia pintar centenas de quadros com o mesmo tema”* define bem que cada história é única....

Antes de entrar no tema do Colóquio, permitam-me fazer uma pequena resenha da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família - CrescerSer, aqui representada por mim, que tem 28 anos de existência e que iniciou a sua actividade precisamente na intervenção técnica e multidisciplinar no âmbito da protecção e defesa dos direitos das crianças e da família. Este trabalho é exercido através de uma nova perspectiva de encarar o apoio às crianças, assente não só no exercício da prevenção primária, mas também na promoção dos seus direitos e no acolhimento temporário. Tem em funcionamento 7 centros de acolhimento, estando diariamente acolhidas um total de 96 crianças e jovens.

Pretende-se garantir um acolhimento de qualidade a todos os níveis: Psicológico, Clínico, Educacional, Social e Jurídico (Artigo 3º)

Consideramos que a estrutura de um Centro de Acolhimento Temporário (CAT), é um sistema muito complexo, de múltiplas interacções e que a maturidade, a espontaneidade afectiva e o bom senso de todos quantos aí investem são valores a preservar e a respeitar. Contudo, a particularidade da população abrangida e a especificidade deste tipo de estrutura de pequenas Casas de Acolhimento, exige uma orientação educativa, consistente, congruente e reguladora, embora sempre flexível, que promova acima de tudo o Superior Interesse da Criança.

Por tudo isto, o Manual de Procedimentos e o Regulamento Interno são ferramentas de trabalho muito importantes, que devem existir em qualquer CAT desde que, tais documentos contemplem os princípios orientadores de intervenção (artigo 4º).

II. CARACTERIZAÇÃO DE UM CAT

O que é esperado de um Centro de Acolhimento Temporário?

Como é que se aplicam os princípios orientadores da intervenção?

Assim que a criança/jovem é acolhida, procura-se de imediato perceber o grau de entendimento da criança e do jovem, quais as suas características no cumprimento desde logo o **1º princípio: superior interesse da criança**: saber onde dorme, quem é a equipa, quem vai tratar dela e que rotinas diárias.

Perceber em que situação se encontrava a criança na sua família (**princípio de prevalência na família**), quando se acolhe uma criança temos o dever de também acolher a sua família, a não ser que aquando do acolhimento já exista decisão de proibição de contactos.

O **princípio de privacidade** a ter em conta: tomar banho sozinha, saber que só entra no seu quarto pessoal da casa ou os seus pares, bater à porta do quarto dos outros antes de entrar, o mesmo nas casas de banho, estipular pequenas regras, que devem ser transmitidas no momento do acolhimento.... Nas instituições de acolhimento, temos de perder o hábito muito comum de, cada vez que alguém nos visita, mostrar os quartos sem autorização das crianças e jovens, estas precisam de ter noções de pertença! E é nossa obrigação dar-lhes a noção dos limites.

Outro princípio logo de imediato ao acolhimento a contemplar é a **intervenção precoce**, a criança ou jovem deve de imediato ser examinado por um médico, saber se tem as vacinas em ordem (parece um procedimento tão básico, mas ainda chegam as crianças e jovem sem plano de vacinação ou com ele incompleto), saber se vem com medicação ao nível de saúde mental, acompanhamento psicológico, que Escola frequentava e outros dados considerados relevantes, de forma a termos uma intervenção mínima necessária nesta fase inicial.

Por outro lado, a conduta dos técnicos do CAT deve ter sempre em mente o princípio **da proporcionalidade e actualidade**, todos as crianças e jovens devem ter uma decisão judicial.

Após cerca de um mês do acolhimento e a criança e jovem verem a sua vida no acolhimento normalizada (rotinas na casa de acolhimento, frequência da escola, actividades extra curriculares), é elaborado um Plano Educativo Individual – PEI, tendo em conta a síntese dos antecedentes relevantes, síntese avaliativa do seu desenvolvimento individual e cognitivo e a síntese avaliativa da adaptação e integração social. Pretende-se definir os objectivos de desenvolvimento individual e social a serem trabalhados por toda uma equipa educativa dentro do Casa de acolhimento e pela comunidade, escola, voluntários, equipas de assessoria aos tribunais, CPCJs, Tribunais.

Não se deve pois perder de vista que logo desde o início do processo de acolhimento de uma criança ou jovem, todos os intervenientes, sejam acidentais ou de relevância, têm um compromisso sério na definição célere do P.V.

Pessoalmente defendo também que devemos fomentar **o princípio da audição obrigatória**, já que uma criança ou jovem tem sempre qualquer coisa para nos dizer, seja através de uma linguagem verbal ou gestual ou simplesmente através dos sinais que nos transmitem através da forma como se comportam naquele momento! *Tudo depende da forma como se escuta a criança ou jovem...* Perguntamos muitas vezes nas reuniões de grupo com as crianças e jovens, como é que se sentiram no dia do acolhimento e temos valorizado as suas narrativas (...) de medo, de grandes angústias, *será que me vão bater, para onde me levam?* Levando-nos a adoptar procedimentos que vão de encontro a minimizar esses sentimentos. Sempre que possível tentamos ter a equipa preparada para receber a criança, ter um ambiente organizado e securizante, o que nem sempre é possível.

Por exemplo, ainda há dois dias atrás chegou-nos uma criança de 3 anos que está institucionalizada desde que nasceu, acompanhada apenas por 2 técnicas do serviço da segurança social, que apenas a conheceram nesse dia. Será que é possível imaginarmos o que é que esta criança sentiu neste trajecto até ao acolhimento?! Levada por desconhecidas para uma casa desconhecida.

De tudo o que já foi referido está subjacente o respeito pelo **princípio da intervenção mínima** logo no momento do acolhimento, de forma a salvaguardar a criança e a família de uma intervenção excessiva e abusiva. Devemos, por isso, articular com todos os serviços locais e com quem tenha um conhecimento mais real de toda a situação familiar para a elaboração de um Plano Educativo Individual de forma exequível, exigindo por parte de todos os técnicos envolvidos uma regular e sistémica reavaliação.

Assim, na nossa intervenção como já referi valorizamos muito a importância da família em toda a sua envolvência no projecto de vida a definir para a criança ou jovem acolhido (trata-se de um trabalho em parceria com a família). Desde o primeiro momento a família tem que ser responsabilizada e ter a perfeita noção do objectivo do acolhimento. Para o efeito é entregue uma “carta aos pais” que inclui a fotografia do seu filho e o Plano Educativo Individual (PEI), programas de maternage e outros, bem como uma cópia do Regulamento Interno da casa.

É importante nesta fase determinar as causas de acolhimento, uma vez que por vezes não corresponde ao fundamento que levou ao afastamento da criança do seu seio familiar, sem culpabilizar a família por essa situação. Procura-se estabelecer com a família uma relação de confiança que assente na solidariedade, ajuda, partilha e um enorme respeito pela sua privacidade. Esta deve ser ajudada a resolver os seus problemas, que podem passar pela procura de uma casa, de um emprego, de um programa de reabilitação social, desintoxicação, ajuda psiquiátrica etc.

Um outro aspecto, de extrema relevância, prende-se com a necessidade de incentivar estas famílias a manter relações assíduas com os seus filhos e a trabalhar em conjunto com as equipas técnicas.

A preocupação pela definição e concretização dos Projectos de Vida das crianças e jovens tem vindo a ganhar cada vez mais relevância, sendo de salientar a importância do trabalho realizado com as famílias no âmbito do acolhimento dos seus filhos. Assim, reforça-se a ideia que a institucionalização de uma criança e conseqüente afastamento do seu meio familiar, pode representar a altura indicada para implementar formas de intervenção e reorganização destes agregados. Para o efeito necessitamos de uma grande adesão das CPCJ's e Tribunais, para que este trabalho feito com e para as famílias seja validado em tempo útil, sob pena de se começarem a sentir os efeitos perversos do acolhimento (esforço da família que não é reconhecido e que leva ao desânimo ou à habituação ao afastamento dos filhos).

Um dos desafios que se colocam aos vários serviços que intervêm nesta área centrada na família, nas suas necessidades e expectativas, exigem por parte dos técnicos uma mudança. Mudança na maneira de estar com as famílias e mudança na forma de olhar para as famílias. Só desta forma se poderá definir como Projecto de Vida o retorno à família biológica em tempo útil e sem que se verifiquem tantos riscos nesse retorno.

Não sendo este possível, deverá de acordo com a sua história de vida e características da criança, propor-se a adopção, apadrinhamento civil ou institucionalização até autonomia de vida.

III. ACOLHIMENTO E PROTECÇÃO DOS 12 AOS 18 ANOS

Todos os procedimentos a ter em conta no início do acolhimento são os mesmos atrás referenciados.

O pedido é formulado pelas equipas de emergência e sempre que possível é proporcionado ao jovem conhecer o Centro de Acolhimento Temporário para onde vai ser encaminhado. Tenta-se de imediato, um diagnóstico ao nível da saúde e uma observação sistémica cuidada e profunda das suas relações com a família. Atenção que nesta primeira fase de acolhimento mantêm-se todos os princípios orientadores de intervenção contemplados na lei de promoção e protecção, em que o jovem faz parte activa de todo o processo. Deve, obviamente, desde o primeiro momento participar no seu Projecto de Vida.

Existe uma grande dificuldade em “encaixar” os nossos jovens no sistema de ensino, ficando, por isso, algum tempo no contexto do Centro de Acolhimento Temporário a aguardar essa integração.

Ao fim de um mês de acolhimento é elaborado o Plano Educativo Individual (Objectivos de Desenvolvimento Individual ao nível Intelectual, Cognitivo, Afectivo, Emotivo e

Motivacional/Desenvolvimento Social: Competências de Autonomias; cuidados pessoais, sociais, relação com a família, adaptação no contexto escolar, no Centro de Acolhimento; relações comunitárias/Síntese avaliativa da adaptação e integração social).

É preocupação constante procurar ocupações/actividades que os motivem no seu dia-a-dia e não faltarem à escola, comprometendo-se na sua aprendizagem.

Mais uma vez é um trabalho que implica uma parceria estreita com as CPCJ e Tribunais, uma vez que estes jovens enquanto actores do seu próprio Projecto de Vida têm, necessariamente, que ser ouvidos com alguma regularidade.

Acresce que as consequências dos actos frequentes nesta faixa etária como: destruição de património, agressões aos monitores, fugas da instituição, comportamentos de oposição constantes, etc. são sentidos por eles como mais graves quando são presentes perante um Magistrado, o que se traduz numa alteração positiva do comportamento.

Relativamente ao trabalho feito com a família, mantém-se o que se disse relativamente à intervenção com os pais, sendo que tem que se ter um especial cuidado tendo em conta aquilo que é referido pelo jovem e as expectativas da família face ao acolhimento. Os pais de início sentem-se impotentes quando os filhos são institucionalizados, mas depois face ao acolhimento esperam “milagres” e têm grande dificuldade em entender as “alianças e negociações” que os técnicos têm que fazer com os jovens, chegando a verbalizar que estavam melhor em casa...

De referir que, actualmente, os jovens são acolhidos cada vez com mais idade e com medicação no âmbito da pedopsiquiatria (*risperdal, abilify, rubifen, seroquel*).

O ajustamento das terapias diversas é necessário para que se possa definir um Projecto de Vida que corresponda às capacidades e necessidades de cada jovem.

Por outro lado, deparamo-nos com situações complicadas em que os jovens acolhidos, se encontram em estado de adoptabilidade, cujo projecto não se concretizou, ficando um vazio no que diz respeito às relações familiares, que entretanto foram cortadas.

Em relação aos Projectos de Vida destes jovens acolhidos podemos “desenhar” com eles o retorno à sua família biológica, a possibilidade de apadrinhamento civil, institucionalização em lares de infância e juventude ou especializados com vista à autonomia de vida que muitas vezes não chegam a ser concretizados porque eles se “autonomizam” a eles próprios pela fuga e pela desistência...

IV. ARTICULAÇÃO ENTRE SERVIÇOS

Em primeiro lugar convém referir que o sistema de promoção e protecção das crianças em risco envolve várias entidades – aqui enumero alguns pontos de interesse para vossa reflexão:

- Necessidade de interiorização dos princípios orientadores da intervenção previstas na Lei, por parte de todas as entidades que intervêm;
- Um grande envolvimento de todas as equipas em todas as etapas do processo, desde a avaliação diagnóstica à elaboração do Projecto de Vida e a avaliação e reajustamento de todo o processo;
- Para tal é absolutamente necessário que haja um clima de confiança entre as instituições – relacionamento mais próximo e articulado, bem como um conhecimento da criança e do jovem que permite um bom relatório de acompanhamento a dirigir ao Tribunal (para se evitar o clima crescente de desconfiança dos Magistrados relativamente aos factos relatados pelos técnicos);
- Elaboração de registos factuais relativos às ocorrências qualificadas como crimes como por exemplo abuso sexual, atentado à integridade do outro etc., dando conta das narrativas dos jovens sem se fazer qualquer tipo de juízo de valor;
- Ocorrências graves que não chegam ao tribunal por se considerar que desta forma se estão a proteger os jovens acolhidos. Para evitar que isto aconteça seria importante existir uma supervisão do Ministério Público, de forma a reflectir com as instituições.

O nosso trabalho tem de facto muitos desafios no dia-a-dia, que obviamente levantam alguns constrangimentos, para os quais não há uma resposta imediata. O acolhimento institucional é a única medida do sistema de protecção que não está regulamentado.

Cada instituição rege-se pelo seu projecto Modelo Educativo, pelos manuais de processo chave do Centro de Acolhimento Temporário dos Lares de infância e Juventude e de acolhimento familiar, elaborados pelo ISS, IP 2007, pelo manual do CID e outros despachos normativos do mesmo organismo.

No âmbito do acolhimento institucional, não obstante o percurso positivo que se tem vindo a desenhar durante os últimos anos, sabendo que nem todas as instituições estão no mesmo nível de evolução, urge continuar a reflectir sobre:

- O tempo útil da criança e a necessidade de se estipular um prazo na lei para avaliação da família;
- Os benefícios do acolhimento institucional das crianças dos 0 aos 3. Temos a noção de que, mesmo institucionalizada continua em perigo;
- Se as instituições começam de facto a pensar no projecto de vida criança logo após o acolhimento;
- A consciência da pouca escolarização e formação das equipas educativas;
- As formas como são geridas as visitas/contactos dos pais;
- Como é que são estabelecidas as relações com as famílias;

- Em que medida é que as visitas e a qualidade das mesmas pode espelhar a vinculação;
- De que forma se trabalha as famílias quando há uma grande distância geográfica entre estas e as instituições;
- O que fazer quando há crimes cometidos pelos jovens no interior da instituição;
- As crianças que ninguém quer? Como gerir as fugas? O perigo de desistência...
- As crianças que chegam aos CAT's com idades mais tardias, com comportamentos mais agressivos e mais destruturados. Quem é co-responsável?
- Que resposta há para as crianças, que querem fazer valer o seu direito à família e a adopção não se concretiza pela sua idade;
- Se faz sentido o Tribunal fazer depender a sua decisão de adopção, questionando, antecipadamente a equipa de adopções sobre a existência ou não de casal para determinada criança;
- Se pode o Tribunal decidir pela continuidade da manutenção de contactos da criança com a sua família biológica após ter decretado o seu estado de adoptabilidade;
- Se o patrocínio judiciário deve manter-se nos moldes em que está desenhado na lei;
- O acompanhamento da medida de apoio à família após a saída do CAT, mantendo a mediação na rede de suporte familiar – Qual o apoio dos serviços ao nível dos direitos sociais e económicos?

Em suma, seria importante continuar a reflectirmos sobre a prática do nosso dia-a-dia em conjunto, analisando também os estudos já efectuados nesta matéria e que orientam a nossa acção junto das crianças e jovens. O caminho percorrido por todos nós, no sistema de promoção e protecção, tem sido já de qualidade, mas ambicionamos melhorar em proveito das crianças e suas famílias.

Maria de Fátima Líbano Serrano

www.crescerser.org

Bibliografia:

- CID – Crianças, Idosos e Deficientes – Cidadania, Instituição e Direitos – Manual de Boas Práticas - – *um guia para o acolhimento residencial das pessoas em situação de deficiência, para dirigentes, profissionais, crianças, jovens e familiares*. Lisboa: ISS (2005);
- Instituto da Segurança Social - **Manual de Processos-chave**: CAT. Lisboa: ISS. , IP (2007)

- Instituto da Segurança Social – **Recomendações técnicas para equipamentos sociais – centros de acolhimento temporário**. Lisboa: ISS (2010)
- Instituto da Segurança Social (2012). **CASA 2012 – Relatório de caracterização anual da situação de acolhimento das crianças e jovens**. Lisboa: ISS;
- **Lei de Protecção de crianças e jovens em perigo**, n.º 147/99, de 1 de Setembro de 1999. *Diário da República Nº 204 – I série – A*. Lisboa;
- Martins, P. C. (2005, maio). **Qualidade dos Serviços de Protecção às Crianças e Jovens – As Respostas Institucionais**. Comunicação apresentada VI Encontro Cidade Solidária, Lisboa.
- Martins, P. C. (2011). **A percepção da qualidade de vida da criança - adolescente em contexto de acolhimento temporário** (Dissertação de mestrado integrado em Psicologia, área de especialização em psicologia da Justiça, Universidade do Minho). Consultado em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/18631>;

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Sistema de Promoção e Protecção em Portugal

Contributos para uma visão Panorâmica

“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”



Fátima Serrano
Lisboa, 16 de Maio 2014

APDMF - CrescerSer

*“A definição dos projectos de vida das
crianças e dos jovens”*

*“Se existisse somente uma verdade, não se
poderia pintar centenas de quadros com o
mesmo tema”*

Pablo Picasso



“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

A CrescerSer:

- É uma IPSS que tem por missão a intervenção técnica e multidisciplinar no âmbito da protecção e defesa dos direitos das crianças e da família.
- Trabalho desenvolvido há 28 anos, e que é exercido através de uma nova perspectiva de encarar o apoio às crianças, assente não só no exercício da prevenção primária, mas também na promoção dos seus direitos e no acolhimento temporário.
- Tem presentemente 7 Centros em funcionamento, 4 CAT's de ambos os sexos (dos 0 aos 12 anos) e 3 CAT's (dos 12 aos 18 anos de idade).

“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

O QUE SE PRETENDE?

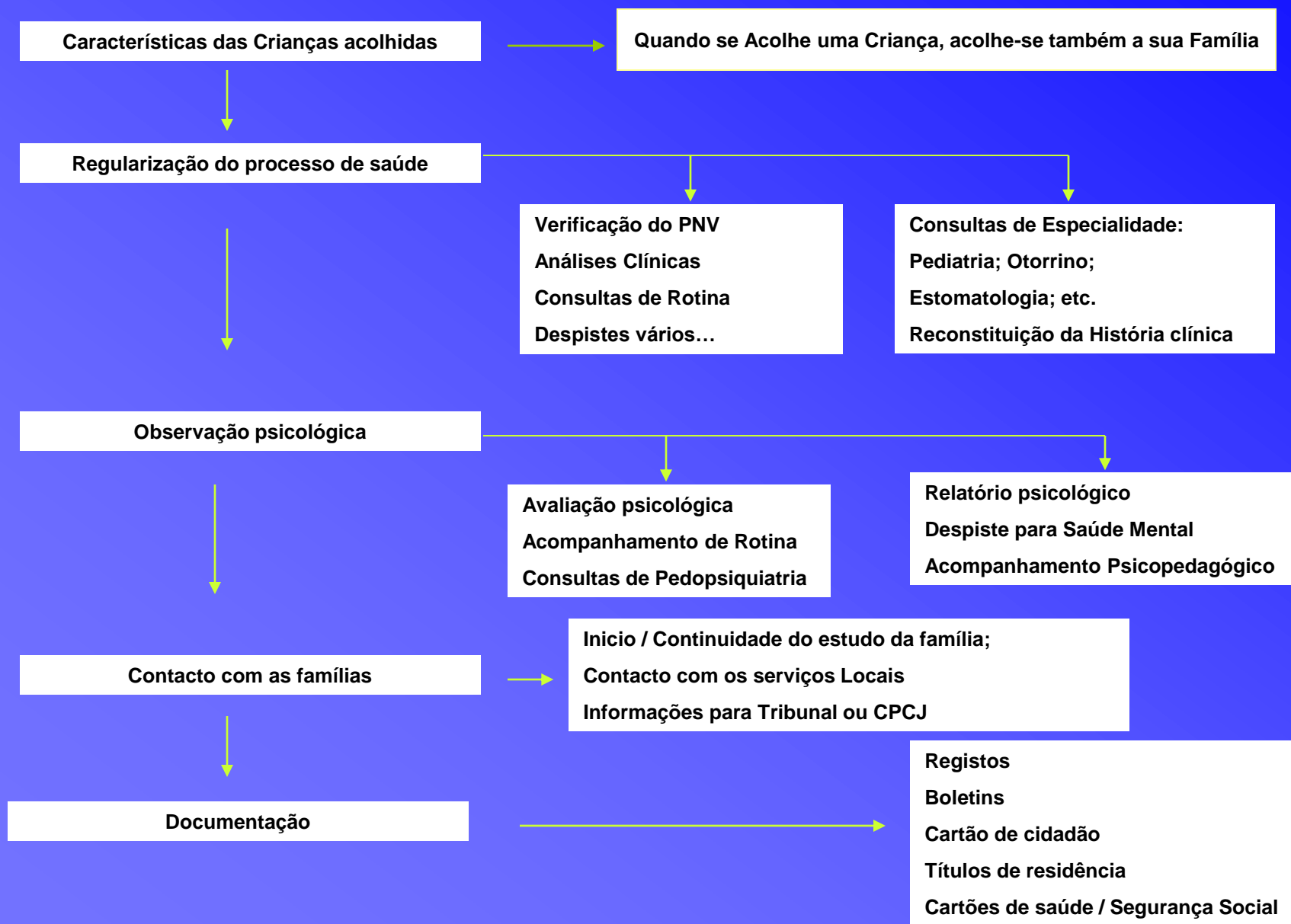
- Garantir um acolhimento de qualidade a todos os níveis: Psicológico, Clínico, Educacional, Social e Jurídico. (*Medida de Acolhimento Institucional – Art.º 35 n.º 1, alínea f) e 49 a 54 da LPCJP*)
- Este acolhimento não deve exceder o prazo de 6 meses (*em casos fundamentados - art.50º, n.º 2 da LPCJP - 147/99 de 1 de Setembro*).
- *Respeitar os Princípios Orientadores da Intervenção (Art.º 4 da LPCJP)*

“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

Crianças 0 - 12 anos

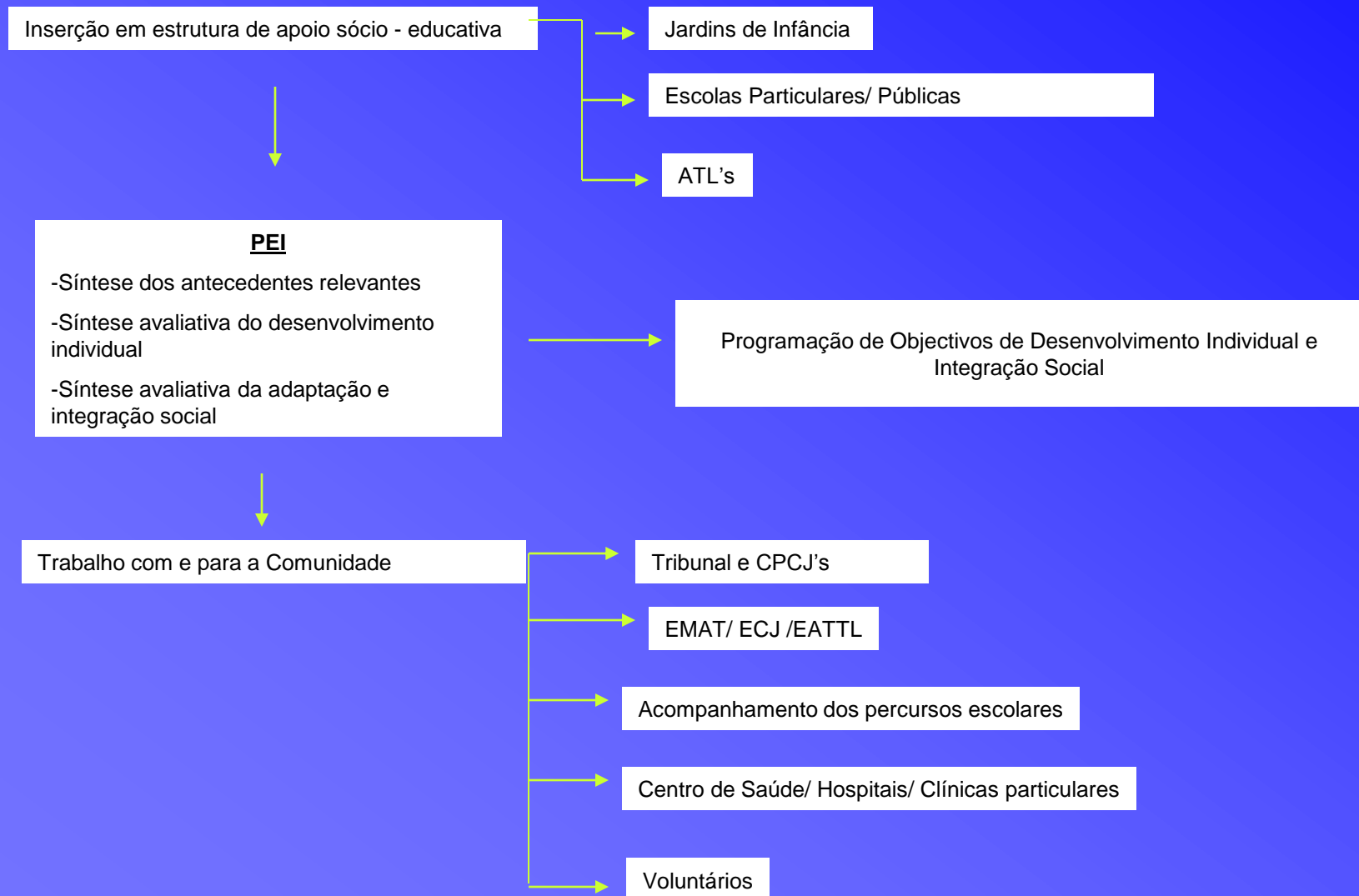


Acolhimento e Protecção (0 - 12 anos) 1ª. Fase



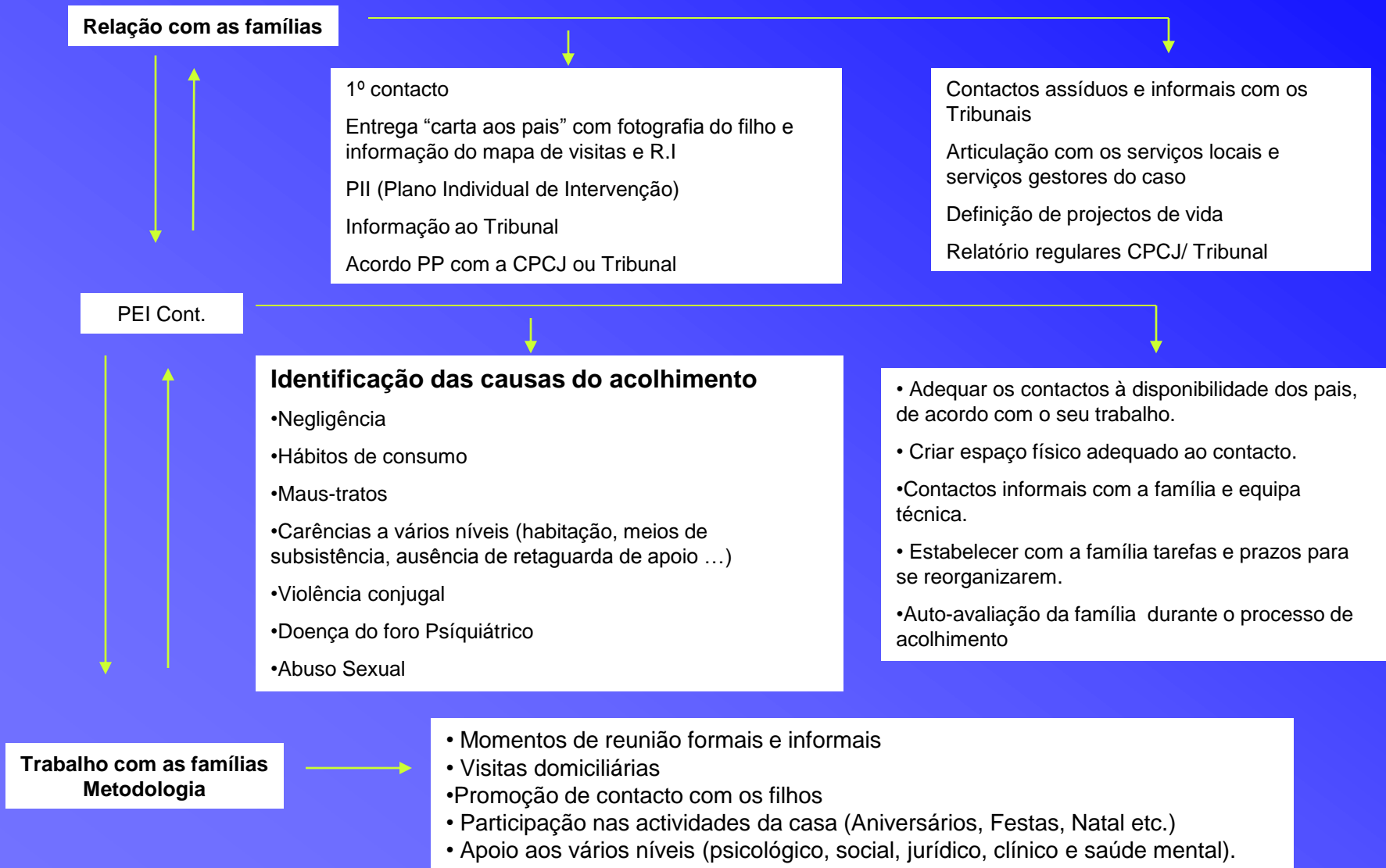
Acolhimento e Protecção (0 - 12 anos) 1ª. Fase

- Continuação -



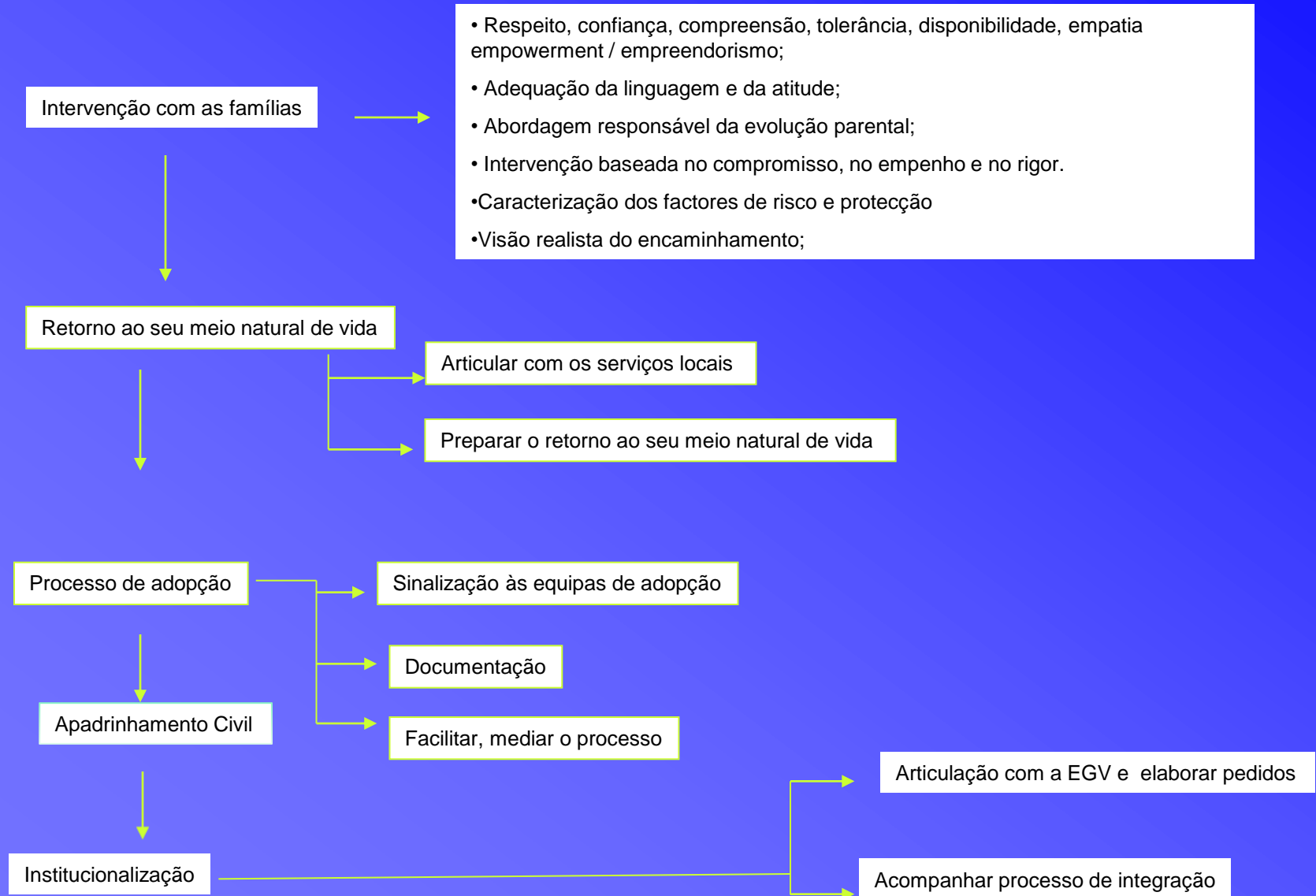
Trabalho com a família/ diagnóstico e definição P.V. (0 – 12 anos)

2ª. Fase



Trabalho com a família/ diagnóstico e definição P.V. (0 – 12 anos)

2ª Fase - Continuação

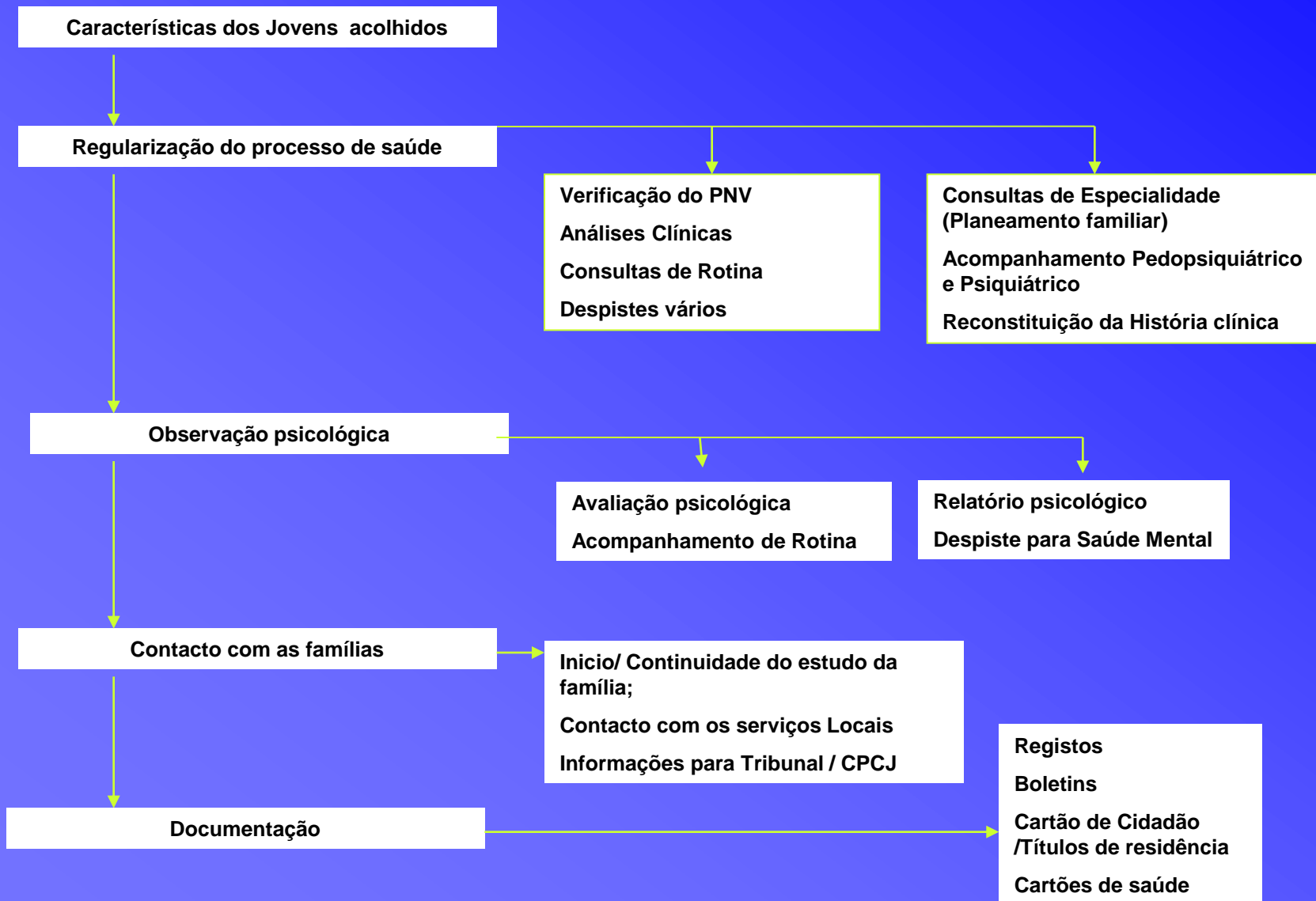


“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

Adolescentes 12-18 anos

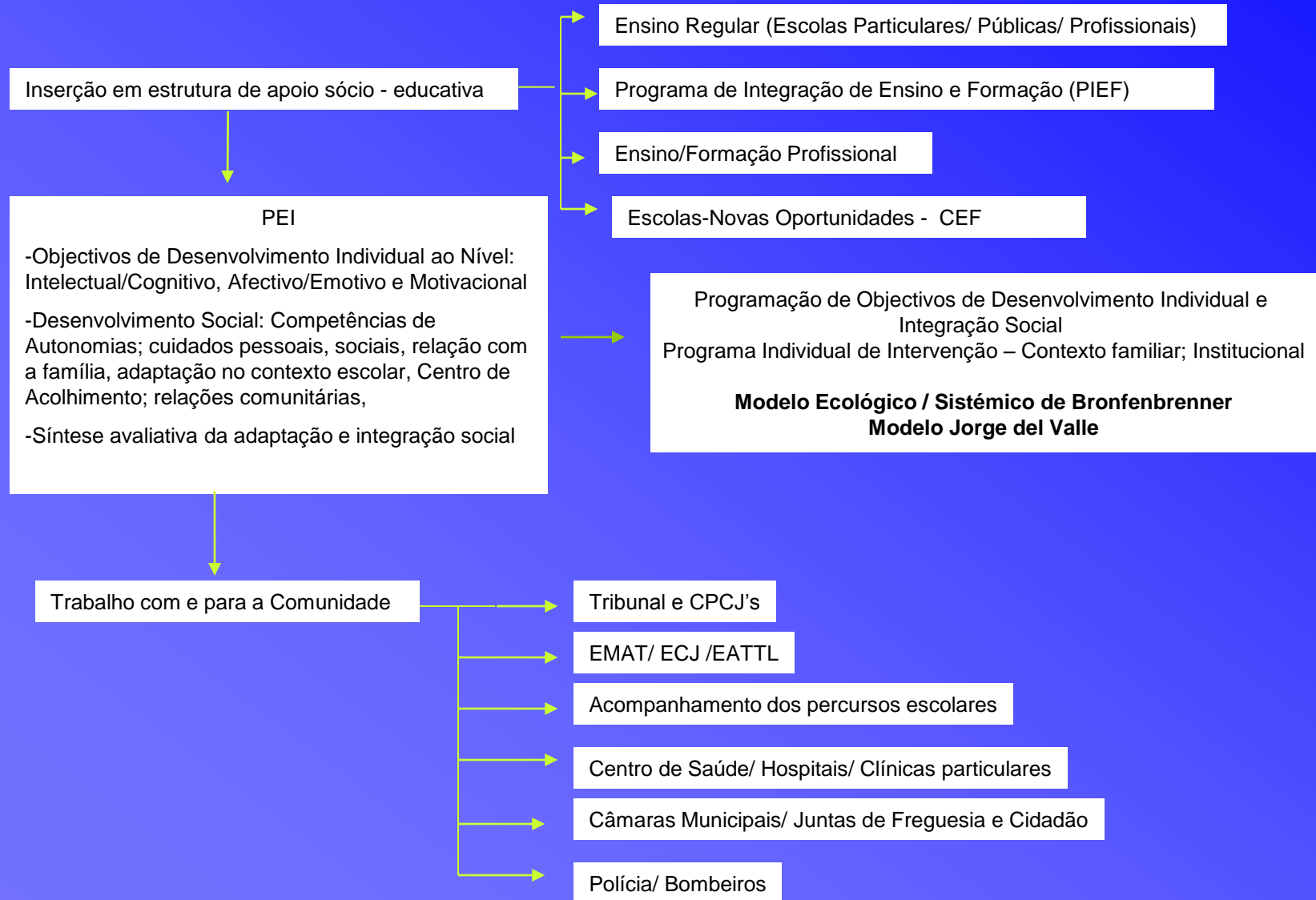


Acolhimento e Protecção (12 aos 18 anos)

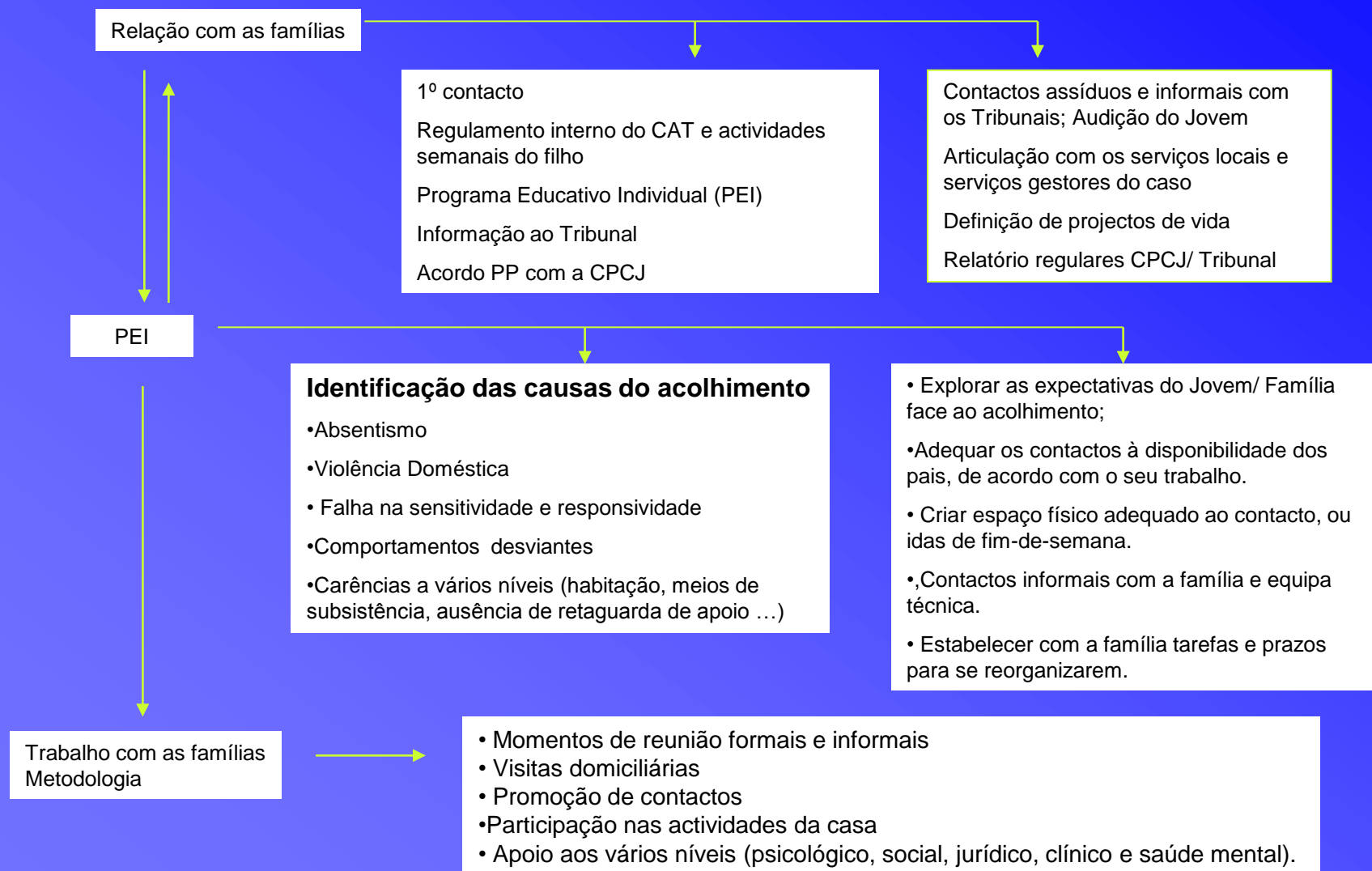


Acolhimento e Protecção (12 – 18 anos) 1ª. Fase

- Continuação -

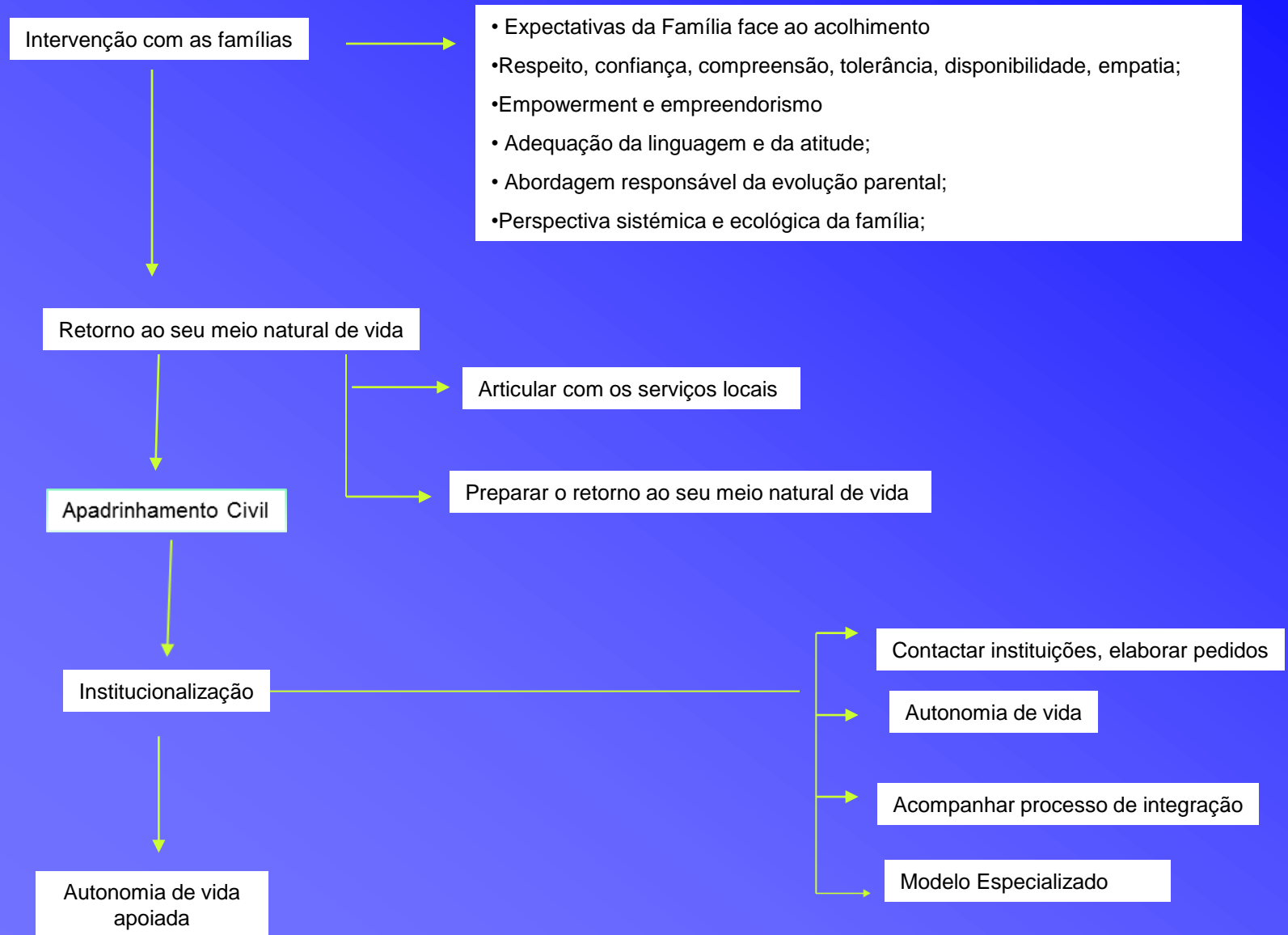


Trabalho com a família/ diagnóstico e definição P.V. (12 – 18 anos)



Trabalho com a família/ diagnóstico e definição P.V. (12 – 18 anos)

- Continuação -



“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

Articulação entre os Serviços

- Interiorização dos princípios orientadores da intervenção previstas na Lei;
- As equipas de Acolhimento devem estar envolvidas em todas as etapas do processo, desde a avaliação diagnóstica à elaboração do Projecto de Vida e a avaliação e reajustamento de todo o processo;
- Evitar a repetição de tarefas e das competências subutilizadas;
- Uniformização das actuações;
- Valorização do Acordo de Promoção e Protecção – devem dele constar as responsabilidades de todos os intervenientes;
- Clima de confiança entre as instituições – relacionamento mais próximo e articulado;
- Necessidade de informações completas dos factos
- Especialização dos tribunais que julgam estas matérias

“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

Constrangimentos

- Crianças dos 0 aos 3 anos beneficiam de um acolhimento Institucional?
- Temos a noção de que, mesmo institucionalizada continua em Perigo?
- Será que as instituições começam a pensar no P.V da Criança, logo após o acolhimento?
- Temos consciência da pouca escolarização e formação das equipas educativas?
- Como gerir as visitas/contactos dos pais?
- Como é que é estabelecida a relação com as famílias?
- Como são acordadas as visitas?
- Em que medida é que as vistas e a qualidade das mesmas pode espelhar a vinculação?
- Trabalha-se a família? E quando há uma grande distância geográfica entre as famílias e as instituições?
- Quando há crimes cometidos pelos jovens no interior da instituição, o que fazer?
- E as crianças que ninguém quer? Como gerir as fugas? O perigo da desistência...

“A definição dos projectos de vida das crianças e dos jovens”

Constrangimentos

- Chegam aos CAT's Crianças com idades mais tardias, com comportamentos mais agressivos e mais desestruturadas. A quem atribuir a co- responsabilidade?
- Que resposta há para as Crianças, que querem fazer valer o seu direito à família e a adopção não se concretiza pela sua idade?
- Faz sentido ser o Tribunal a questionar, primeiro, antes de decidir por uma adopção, a Equipa de adopções se existe ou não casal para determinada Criança?
- E a decidir pela continuidade de manter contactos com a família biológica após decretar a adoptabilidade da Criança?
- Há apoio jurídico suficiente?
- Acompanhamento da medida de apoio à família após a saída do CAT, mantendo a mediação na rede de suporte familiar – Qual a continuidade ao nível dos direitos sociais e económicos?
- E depois dos 21 anos?

CRESCER
SER

associação portuguesa para o
direito dos menores e da família



Bem Hajam ...

WWW.CRESCERSER.ORG

fatima_serrano96@hotmail.com

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A definição dos projetos de vida das crianças e jovens



Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de promoção e proteção em Portugal – contributos para uma visão panorâmica”, realizada pelo CEJ no dia 16 de maio de 2014, em Lisboa.

[José Falcão Amaro]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e a apresentação que seguem, da autoria de José Falcão Amaro, diretor do NATTAI da Unidade de Infância e Juventude do DDSP do ISS, incidem sobre:

I. Enquadramento da temática; apresentação de dados e gráficos sobre a população acolhida, distribuição geográfica dos jovens e tipologia das instituições de acolhimento.

II. Instituições de Acolhimento:

- Papel e funções;
- Níveis de intervenção;
- Princípios inerentes à intervenção;

III. A Avaliação Diagnóstica.

IV. Plano Socioeducativo Individual (PSEI): conteúdo, plano de intervenção e metas a alcançar.

- O Plano Cooperado de Intervenção (PCI): pressupostos e conteúdo.

V. Dinamização dos Projectos de Vida.

- O Plano de Intervenção Sistémico:

VI. Promoção da Autonomia

- O Plano de Preparação para a Autonomização: estrutura; conteúdo e variáveis;

“Dinamização dos Projetos de Vida em Acolhimento Institucional”

O presente texto, pretende resumir a comunicação apresentada no âmbito da ação de formação, realizada no dia 16 de Maio de 2014, subordinada ao tema "O Sistema de Promoção e Proteção em Portugal - Contributos para uma Visão Panorâmica". Esta ação foi destinada a magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros profissionais da área forense, e teve como objetivo fornecer informações e substância que suscitassem a reflexão e o debate.

1- Enquadramento

Como tema introdutório para iniciarmos a reflexão, apresentamos uma história verídica que ocorreu em Itália, no ano de 2011:

“Apesar de ter emprego e de ganhar o suficiente para viver sozinho, um italiano de 41 anos recusa sair de casa dos pais e exige roupa lavada e refeições a horas. O casal desesperado decidiu agora recorrer aos tribunais para fazer com que o filho saia finalmente de casa.

Os pais pediram ajuda a uma associação de defesa do consumidor italiana, a ADICO, depois de descobrir que a organização acompanhava dezenas de casos semelhantes, escreve a BBC.(2011) “.

Este texto espelha que nas sociedades hodiernas, a autonomização tende realizar-se cada vez mais tarde. E se esta situação ocorre nas famílias ditas estruturadas, em que os jovens geralmente só saem das casas dos pais, depois de concluírem os estudos superiores e de arranjarem o respetivo emprego, situando-se a idade dessa saída cada vez mais próxima dos trinta anos, as instituições de acolhimento de crianças e jovens deparam-se com um desafio ainda maior, pois têm de trabalhar, no sentido de dotarem os jovens acolhidos, que têm como projeto de vida a autonomização, com competências para que consigam uma autonomia, o mais plena possível.

Para continuar com a nossa reflexão, podemos efetuar uma breve análise dos dados do Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento (CASA) do ano de 2013, realizado pelo Instituto da Segurança Social.

Assim, desta descrição podemos verificar uma diminuição gradual das crianças e jovens, em situação de acolhimento ao longo dos últimos anos.

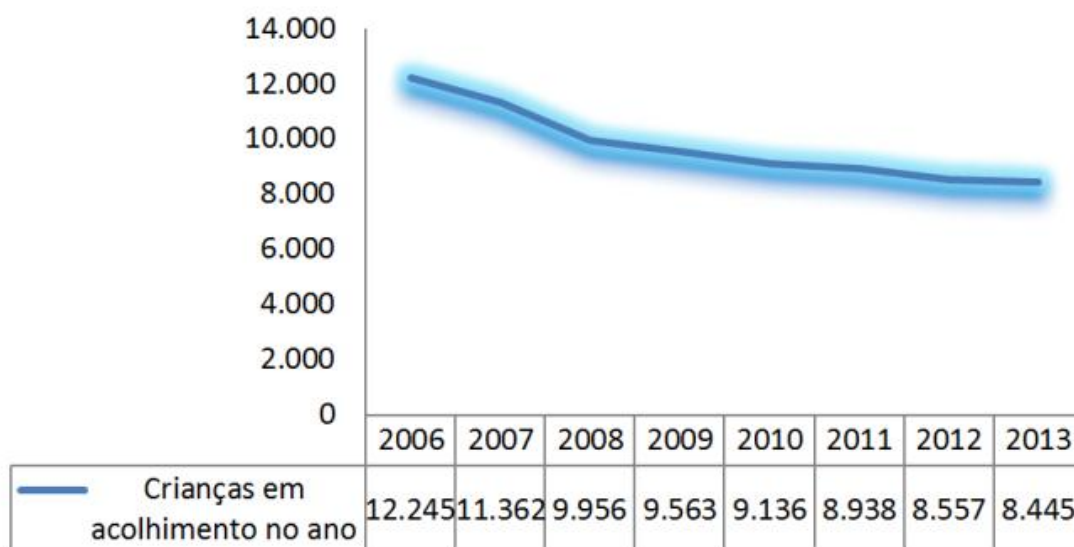


Gráfico 1: Evolução das crianças e jovens em situação de Acolhimento

No que diz respeito à distribuição geográfica das crianças\ jovens em acolhimento, temos os distritos do Porto, Lisboa e Braga com maior incidência. No sentido oposto temos os distritos de Portalegre, Beja e Évora.

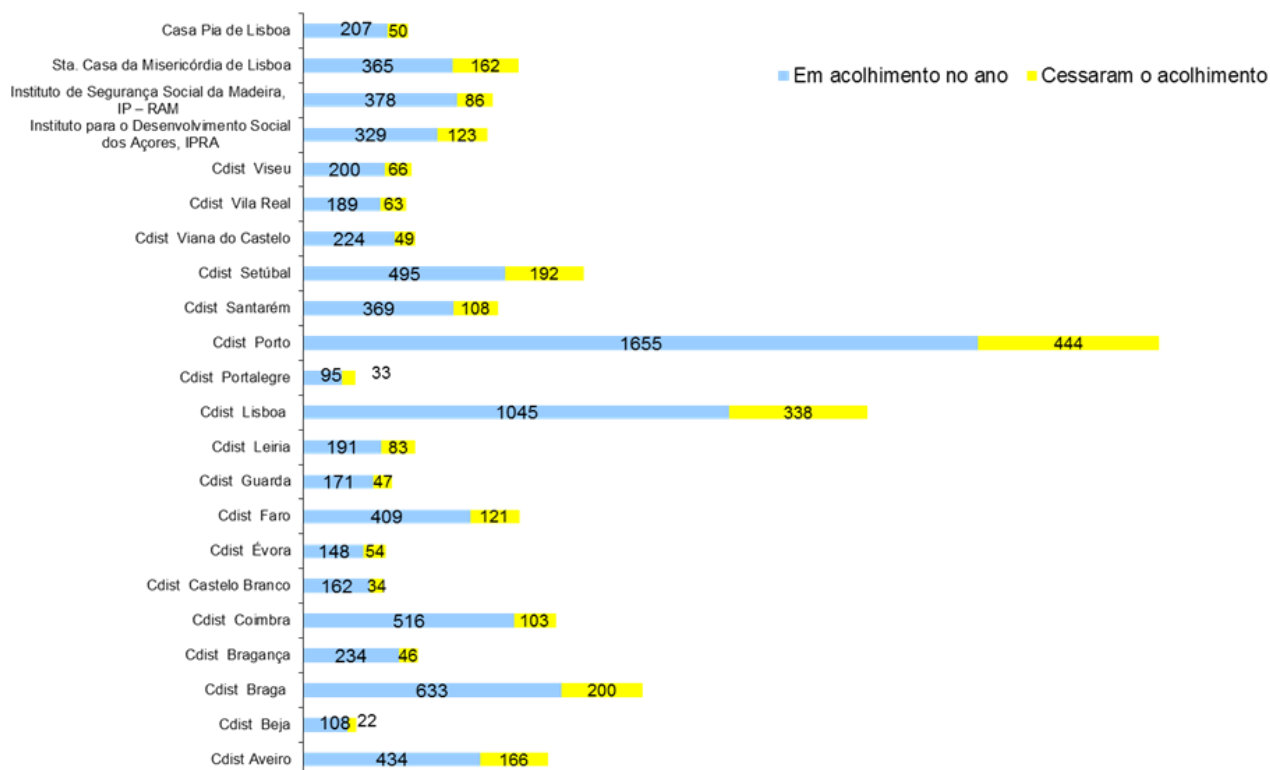


Gráfico 2: Relatório CASA : Distribuição geográfica das crianças e jovens em situação de acolhimento

No concernente às respostas sociais que acolhem as crianças e jovens, temos os Lares de Infância e Juventude (LIJ) e Centros de Acolhimento Temporário (CAT), como aquelas que acolhem um maior número. Juntas equivalem a cerca de 89,1 % do total das respostas.

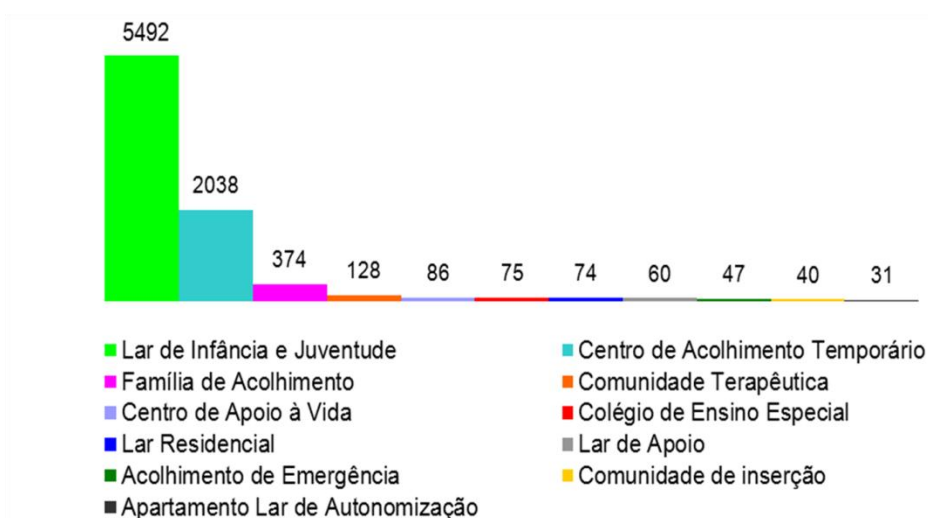


Gráfico 3: Respostas de Acolhimento

2- Instituições de Acolhimento

Seguidamente a esta apresentação de dados convém agora abordar quais deverão ser o papel e funções das instituições de acolhimento, na prossecução dos seus objetivos, que passarão obrigatoriamente por um acolhimento protetivo de qualidade, e em função das necessidades específicas das crianças e jovens com medida de acolhimento institucional.

Assim, e neste âmbito poderemos descrever as Funções e Papéis da instituição de acolhimento:

- Transmitir confiança, esperança (desejo+ tempo), proporcionar a construção partilhada de projetos de vida consistentes e realistas para as crianças e jovens;
- Proteger os jovens, na realidade e na fantasia, face às ameaças de que são vítimas
- Promover as vivências comunitárias salutareis por forma a criar ou reforçar sentimentos de pertença, utilidade e realização pessoal, bem como a criação de vínculos;
- Promover um contexto securizante, estável, pautado por um discurso pedagógico claro e inequívoco, que não responda em espelho aos comportamentos disruptivos dos jovens acolhidos;
- Promover oportunidades de reparação sempre que existam danos ou comportamentos desadequados;

- Garantir um acompanhamento psicoterapêutico, ocupacional, psiquiátrico ou educativo sempre que necessário.
- Quanto aos níveis de intervenção das Instituições de acolhimento, podemos indicar:
 - A Ação pedagógica direta;
 - A Cooperação entre técnicos (reuniões de equipa, intervisão de casos e situações de difícil manejo, coordenação dos papéis e funções dentro do contexto institucional, apports: voluntariado e estágios curriculares/ profissionais);
 - A Formação pessoal / da equipa (supervisão, formação, consultadoria, partilha de know-how);
- Trabalho com as famílias, a rede social e os recursos disponíveis na comunidade.

E os Princípios Inerentes às Intervenção, das Instituições deverão abordar três níveis:

1- Funcionamento:

- a) Garantir o bem-estar físico e psicológico das crianças/jovens.
- b) Imprescindibilidade de manter um ambiente securizante e de afeto.
- c) Papel nuclear da equipa técnica e educativa
- d) Criação e manutenção de mecanismos de comunicação entre a equipa técnica e, entre o pessoal técnico e as crianças/ jovens.

2- Disciplina:

- a) Clarificação de direitos e deveres.
- b) Definir limites e “balizas” à intervenção disciplinar minimizando a arbitrariedade.

3- Educação:

- a) Valorizar a receção da criança/jovem.
- b) Obrigatoriedade de ocupação plena da criança/jovem.
- c) Participação ativa da criança/jovem e família na intervenção
- d) Respeito pelos direitos e liberdades pessoais da criança/jovem
- e) Modelação progressiva à vida familiar e social normal

Através destes princípios de intervenção, será possível trabalhar com focalização nas crianças e jovens acolhidas, compreendendo as suas necessidades atuais e futuras (avaliação diagnóstica), satisfazendo os seus requisitos individuais – Plano Sócio-educativo Individual (PSEI), e esforçando-se por exceder as suas expetativas (crianças e jovens apoiados com sucesso).

3- Avaliação Diagnóstica

Convém então realçar, a questão da **Avaliação Diagnóstica**: esta deverá consistir na “pedra angular”, na tentativa das instituições de acolhimento, definirem com sucesso o Projeto de Vida das crianças e jovens que se encontram em acolhimento.

A Avaliação Diagnóstica deverá ter como objetivos:

- Estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do Plano Sócio-educativo Individual (PSEI),
- Fornecer um conjunto de informações que permitam à Equipa Técnica da instituição, conhecer e descrever a criança/jovem, as áreas fortes e fracas do seu desenvolvimento, as suas capacidades de resolução de situações problemáticas, as suas características de personalidade e os seus comportamentos sociais aprendidos, e que habitualmente caracterizam o seu padrão de interação social com os pares e com os adultos que integram o seu contexto de vida.
- Necessidade de conhecer a família, compreender as suas dificuldades e as características da relação, que estabelece com a criança/jovem, e promover com os recursos internos ou externos à instituição, as condições necessárias que tornem possível a definição do projeto de vida da criança/jovem.

Assim, a avaliação diagnóstica é, a todos os títulos, o instrumento fundamental para a definição ou redefinição do projeto de vida, para o qual irão contribuir os resultados alcançados pela intervenção sócio-educativa, cujas bases de orientação estão no Plano Sócio-educativo Individual (PSEI).

As áreas da Avaliação Diagnóstica incidirão obrigatoriamente, no Estado de Saúde da criança/jovem, no Contexto Institucional, no Desempenho Escolar e no Contexto Familiar.

4- Plano Sócio-educativo Individual (PSEI)

O PSEI, é um instrumento imprescindível para a definição dos Projetos de Vida das Crianças e Jovens. É individual e personalizado e baseia-se nos objetivos identificados para cada criança/jovem.

É constituído por um ou mais projetos de intervenção, consoante o tipo de necessidades identificadas na avaliação diagnóstica, deverá ser indicado/escolhido um técnico responsável pela sua operacionalização (Gestor de Caso), e deverá conter as seguintes informações:

- Dados de identificação (da criança/jovem, da sua família, sua situação judicial);
- Resumo da avaliação diagnóstica e identificação dos pontos fracos ou incidentes críticos, bem como dos pontos fortes ou forças integradoras dos sistemas pessoal, familiar, escolar e comunitário, itens fundamentais para ancorar os projetos a desenvolver;

- Identificação do responsável pela operacionalização do plano;
- Explicitação dos objetivos de intervenção individual com base nas competências e potencialidades da criança/jovem (Síntese da Avaliação Diagnóstica), focando essencialmente os níveis de desenvolvimento e resultados desejáveis que se pretendem alcançar;
- Identificação das atividades, estratégias e recursos a adotar;
- Identificação dos recursos necessários à operacionalização de cada projeto;
- Critérios de avaliação;
- Atuação de cada elemento responsável pela implementação do PSEI;

No caso de crianças/jovens, cujas alterações ou necessidades exijam a intervenção de profissionais especializados exteriores à instituição de acolhimento, deverá constar:

- As necessidades que justificam uma intervenção exterior à instituição;
- As entidades e especialistas responsáveis pela intervenção;
- O tempo previsto para a implementação das ações tendentes à concretização de cada objetivo.

O PSEI deverá conter vários Projetos de Intervenção, que abarquem as várias dimensões das crianças\jovens, em acolhimento, nomeadamente, Projetos direcionados para a aquisição de comportamentos socialmente adequados, que incluem:

- Projetos de Promoção da Auto-Estima;
- Projetos de Promoção de Competências Pessoais e Sociais;
- Projetos para a Aquisição e Desenvolvimento de Valores;
- Projetos direcionados para as dificuldades de aprendizagem;
- Projetos para a Promoção de Competências Cognitivas;
- Projetos de Educação Sexual;
- Projetos de Orientação Escolar e Vocacional;
- Projetos de Promoção da Autonomia e Integração na Vida Ativa;
- Projeto de Preparação para a Saída da Instituição.

Quando não existem recursos internos para desenvolver um projeto específico de intervenção (carência de recursos humanos, materiais, logísticos, etc.), ou quando o tipo de intervenção assim o exija, deverá ser elaborado um **Plano Cooperado de Intervenção (PCI)**.

Este deverá consistir no potenciar os meios sociais, culturais e educativos e proporcionar uma educação o mais completa possível à criança/jovem acolhido, bem como

capacitar as famílias, do ponto de vista educativo, para atingir o objetivo máximo: a reintegração na família ou a autonomização.

As instituições que deverão colaborar na elaboração do PCI poderão ser: Equipamentos Escolares (pré-escolares e escolares), Centro de Saúde e Hospital, Junta de Freguesia, Museus, Centros Culturais e Recreativos, Associações Juvenis, Paróquia, grupo de escuteiros, Equipas Locais da Segurança Social, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, Tribunais, Centros de Emprego, ou outros.

4- Dinamização dos Projetos de Vida

A concretização do projeto de vida deverá assentar num Plano de Intervenção sistémico, com metas a curto e médio prazo, realistas, possíveis de avaliar e monitorizar, de forma a sustentar, numa perspetiva ecológica, uma intervenção consistente e gradual com a criança ou jovem.

De acordo com o Department of Communities de Queensland, "Permanency planning - practice paper", esse Plano de Intervenção, para ser consistente e profícuo deverá, facilitar oportunidades para o desenvolvimento de ligações e relações positivas da criança com um cuidador e:

- Gerar na criança um sentido de estabilidade relacional - experiência de ter relações positivas de afeto, confiança e carinho com pessoas de referência (pais, amigos, irmãos, familiares e cuidadores);
- Garantir estabilidade física - condição de vida estável durante a situação de acolhimento e integração na comunidade;
- Prevenir situações de acolhimento prolongadas e desnecessárias, através de propostas técnicas para a tomada de decisão atempada;
- Manter conexões positivas e continuadas com os subsistemas existentes na vida da criança (visão ecológica);
- Manter e estreitar com a criança o reconhecimento da sua identidade, particularmente ao nível da sua identidade biológica e cultural;
- Facilitar o estabelecimento de uma base sólida na criança ou jovem, a que o mesmo possa recorrer e alimentar ao longo da vida com vista à manutenção do equilíbrio emocional e ao fomento da capacidade de autoanálise;
- Proporcionar à criança as condições necessárias para que atinja o seu potencial e maximizar a sua segurança e bem-estar;
- Providenciar condições para assistir a criança na recuperação de situações que lhe infligiram mal, danos ou trauma.

Apresentando mais dados da realidade nacional, retirados do Relatório CASA, no que diz respeito à dinamização dos Projetos de Vida, podemos referir que a nestes últimos anos, Autonomização surge como o Projeto de Vida mais aplicado às crianças e jovens em situação de acolhimento, seguido da reintegração na família nuclear.

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
(Re)integração família nuclear	1.462	2.326	2.330	2.313	2.353	2.200	2.363
(Re)integração família alargada	530	569	538	490	434	425	436
Confiança à guarda de 3.ª pessoa (tutela, regulação do exercício das responsabilidades parentais)	477	465	310	185	202	137	121
Autonomização	1.218	2.222	2.500	2.582	2796	2.744	2.759
Adoção	1.118	1.061	1.004	1.062	1124	1.087	987
Acolhimento permanente (institucional/familiar)	1.280	894	822	816	758	727	704
Apadrinhamento civil	--	--	--	--	--	19	26
N/R	--	--	--	--	--	--	3
Total	11.362	9.956	9.563	9.136	8.938	8.557	8.445

Gráfico 4- Dinamização dos Projetos de Vida

5- Promoção da Autonomia

Dos dados supracitados, e como já foi referido a Autonomização é o Projeto de Vida mais delineado, assim as instituições têm um desafio hercúleo, no preparar os jovens para que quando terminem a sua medida de acolhimento, possuam competências que lhes permitam ser cidadãos preparados, ativos e integrados na comunidade.

Se definirmos a Autonomia, como o estado de integração em que um jovem se encontra, em plena concordância entre os seus sentimentos e as suas necessidades, a necessidade de preparação da saída da instituição, deverá ser efetuada de uma forma atempada, sistemática, contínua, participada e sempre contratualizada com o jovem.

Desde a sua entrada na Instituição, todo o processo educativo deve induzir para a Autonomia Plena, o processo de desinstitucionalização deve ser contratualizado formalmente no mínimo 6 meses antes do fim da medida com os jovens que possuam competências pessoais e sociais, que lhe permitam começar um processo de Autonomização, a partir dos 15 anos ou com os jovens que vão terminar a sua medida.

O Plano de Preparação para a Autonomização, deverá ser constituído por três partes:

- 1- Diagnóstico de competências (pessoais, emocionais, sociais, educativas/profissionais, necessidades específicas de apoio) e de recursos;

2- Delinear do Plano e das Necessidades que precisam de ser satisfeitas:

- a) Relações sociais e familiares;
- b) Competências práticas a adquirir / treinar;
- c) Educação, formação e emprego;
- d) Competências específicas;
- e) Saúde e desenvolvimento;
- f) Apoio financeiro;
- g) Forma de acompanhamento do processo de autonomização (psicológico e social);

3- Avaliação – conjunta, participada e contínua.

A implementação do Plano de preparação para a Autonomização, deverá ter duas variáveis: dentro do contexto institucional e fora do contexto institucional.

Dentro do contexto institucional deverão ser trabalhadas as áreas da **Definição do Plano, Contratualização do Plano, Implementação do treino de competências, Ativação da rede social e institucional de suporte e Avaliação e reformulação do Plano.**

Fora do contexto institucional, as áreas a trabalhar deverão ser o Acompanhamento do processo de autonomização, Agilização da rede social e institucional de suporte e Avaliação e reformulação do Plano.

6- Reflexão Final

Para além dos dados e factos descritos nesta apresentação\reflexão, podemos realçar ainda ,a colaboração entre o Instituto da Segurança Social e as Instituições de Acolhimento, no sentido do incentivo da qualificação e melhoria contínua do desempenho das mesmas .

Essa colaboração, têm-se pautado pela partilha de estratégias de intervenção, através da cooperação, preparação e dotação das instituições, de modo a que as mesmas incrementem, as condições e capacidades para desenvolver a sua função, junto das crianças e jovens acolhidos.

Neste âmbito, podemos referir:

- O Trabalho em estreita articulação com as Instituições e com as Uniões representativas das instituições de solidariedade.
- O Plano SERE+: foram desenvolvidas, ao longo dos anos de investimento no Plano DOM, 153 ações de formação, sendo que já em 2012, no contexto do Plano SERE+ se efetuaram 10 ações de formação direcionadas para a gestão de conflitos e intervenção na crise, vindo a ser preparado em 2013 e perspetivando-se o seu início em 2014, um novo longo ciclo de formação, compreendendo 103 ações de formação.

- O Plano CASA, e entre outros objetivos, *“Reforçar o processo de formação escolar das crianças e jovens em acolhimento, como condição indispensável para um verdadeiro projeto de autonomização e integração familiar”*, e que consiste na colocação de professores no âmbito de um Acordo com o Ministério da Educação e Ciência, ao abrigo do artigo 68.º, alínea b), do Estatuto da Carreira Docente.

Terminamos com as conclusões finais do Relatório CASA, que refere, uma palavra de reconhecimento, pelo esforço e empenhamento, não apenas por parte das instituições responsáveis pelos equipamentos de acolhimento, mas também por todos aqueles que, no âmbito dessas mesmas instituições e, bem assim, no contexto dos serviços públicos, desenvolvem com profissionalismo e competência a sua atividade sob um denominador comum que, exigivelmente, só poderá ser o superior interesse da criança.

José Falcão Amaro
Instituto da Segurança Social, I.P.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Dinamização dos Projetos de Vida em Acolhimento Institucional



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

José Falcão Amaro

Instituto da Segurança Social, I.P.

Departamento de Desenvolvimento Social e Programas

Unidade de Infância e Juventude

Núcleo de Assessoria Técnica aos Tribunais e Acolhimento Institucional

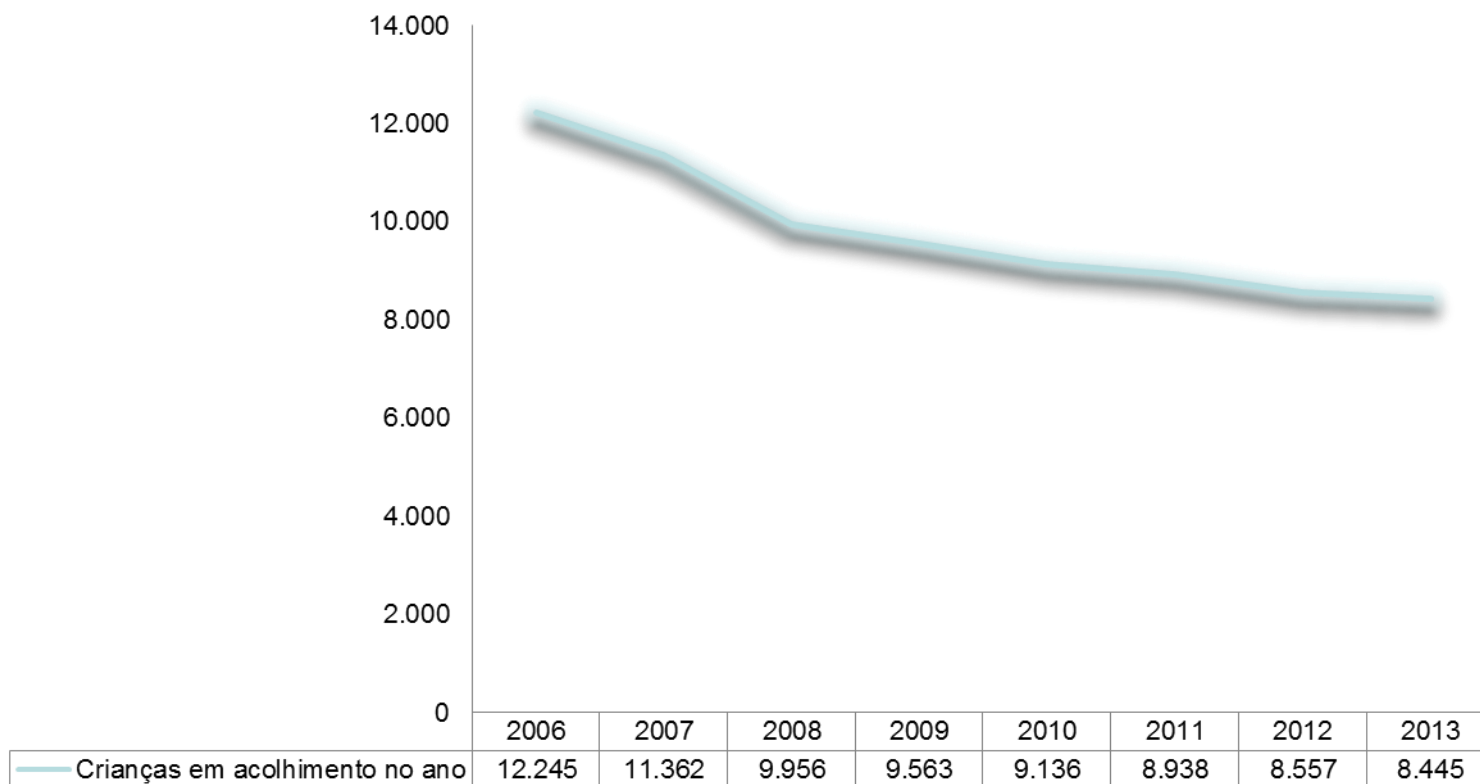
Casal recorre à Justiça para expulsar de casa filho de 41 anos

Apesar de ter emprego e de ganhar o suficiente para viver sozinho, um italiano de 41 anos recusa sair de casa dos pais e exige roupa lavada e refeições a horas. O casal desesperado decidiu agora recorrer aos tribunais para fazer com que o filho saia finalmente de casa.

Os pais pediram ajuda a uma associação de defesa do consumidor italiana, a ADICO, depois de descobrir que a organização acompanhava dezenas de casos semelhantes, escreve a BBC.(2011)

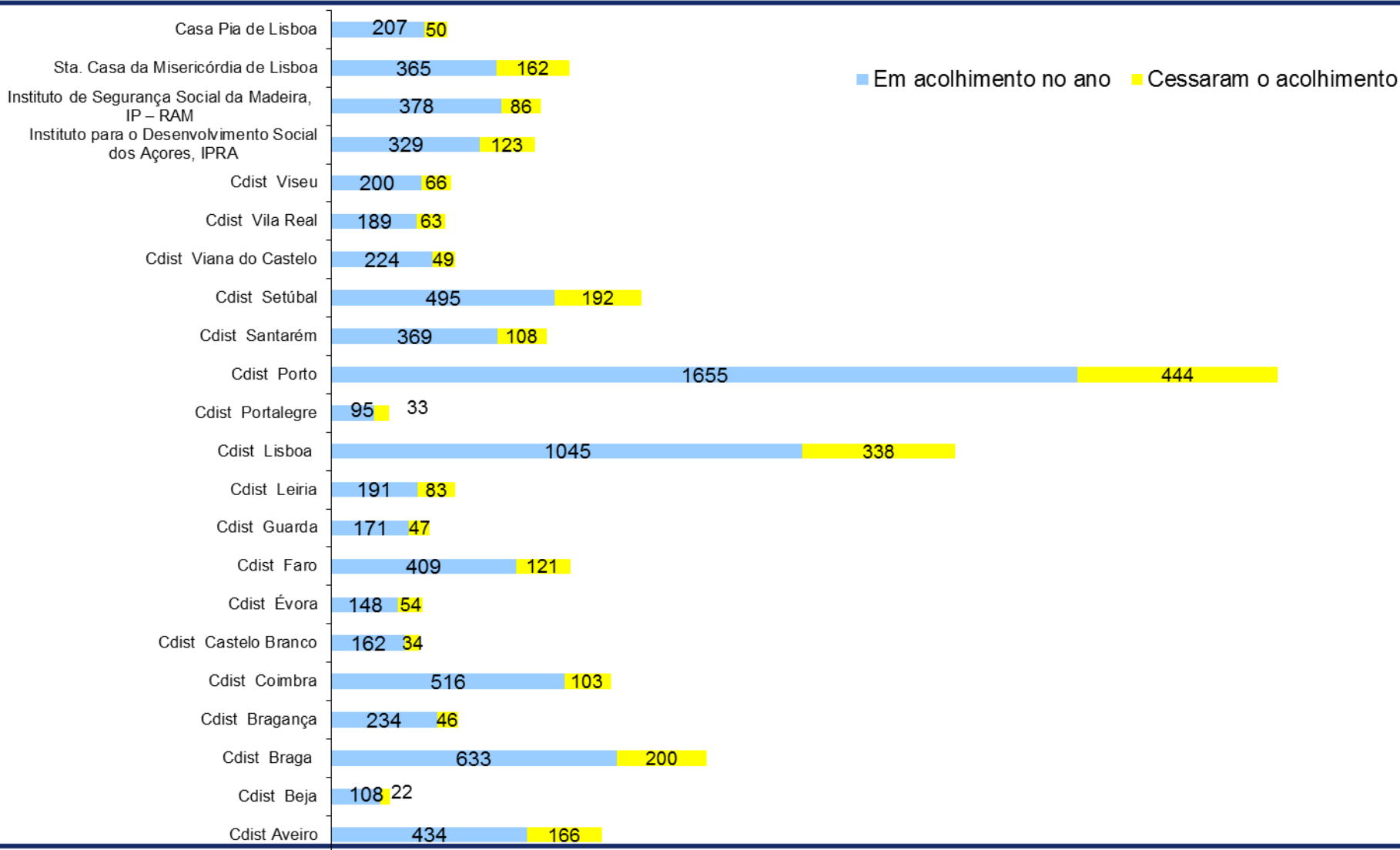


Relatório CASA 2013

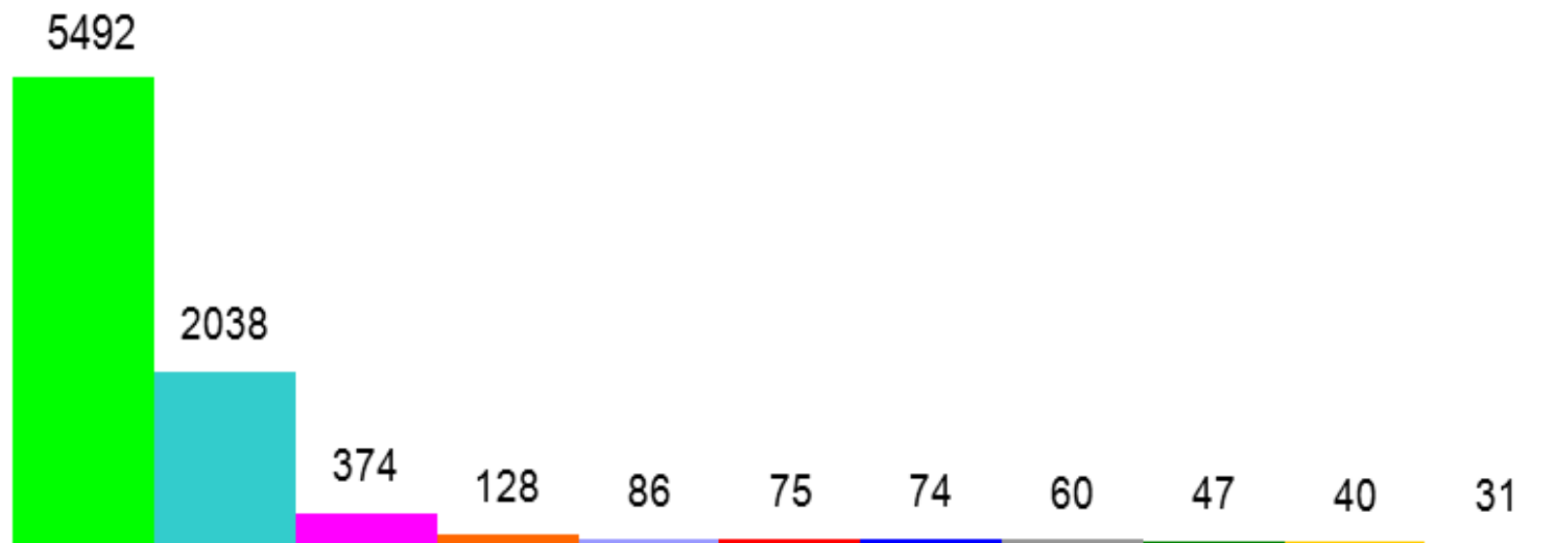


Evolução das crianças e jovens em situação de Acolhimento

Relatório CASA : Distribuição geográfica das crianças e jovens em situação de acolhimento



Respostas de Acolhimento



- Lar de Infância e Juventude
- Família de Acolhimento
- Centro de Apoio à Vida
- Lar Residencial
- Acolhimento de Emergência
- Apartamento Lar de Autonomização

- Centro de Acolhimento Temporário
- Comunidade Terapêutica
- Colégio de Ensino Especial
- Lar de Apoio
- Comunidade de inserção

Funções e papéis da instituição de acolhimento:

- ▶ Transmissão de confiança, esperança (desejo+ tempo), construção partilhada de projetos de vida consistentes e realistas
- ▶ Proteção dos jovens, na realidade e na fantasia, face às ameaças de que são vítimas
- ▶ Garantia de acompanhamento psicoterapêutico, ocupacional, psiquiátrico ou educativo sempre que necessário

Funções e papéis da instituição de acolhimento:

- ▶ Promoção de vivências comunitárias salutareas por forma a criar ou reforçar sentimentos de pertença, utilidade e realização pessoal, bem como a criação de vínculos;
- ▶ Promoção de um contexto securizante, estável, pautado por um discurso pedagógico claro e inequívoco, que não responda em espelho aos comportamentos disruptivos dos jovens acolhidos;
- ▶ Promoção de oportunidades de reparação sempre que haja danos ou comportamentos desadequados;

Níveis de intervenção:

- ▶ Ação pedagógica direta
- ▶ Cooperação entre técnicos (reuniões de equipa, intervisão de casos e situações de difícil manejo, coordenação dos papéis e funções dentro do contexto institucional, apports: voluntariado e estágios curriculares/ profissionais)
- ▶ Formação pessoal / da equipa (supervisão, formação, consultadoria, partilha de know-how)
- ▶ Trabalho com as famílias, a rede social e os recursos disponíveis na comunidade

Instituições de acolhimento de crianças e jovens

Princípios inerentes da intervenção

F u n c i o n a m e n t o

1. Garantir o bem-estar físico e psicológico das crianças/jovens.
2. Imprescindibilidade de manter um ambiente securizante e de afeto.
3. Papel nuclear da equipa técnica e educativa
4. Criação e manutenção de mecanismos de comunicação entre a equipa técnica e, entre o pessoal técnico e as crianças/ jovens.

D i s c i p l i n a

1. Clarificação de direitos e deveres.
2. Definir limites e “balizas” à intervenção disciplinar minimizando a arbitrariedade.

E d u c a ç ã o

1. Valorizar a receção da criança/jovem.
2. Obrigatoriedade de ocupação plena da criança/jovem.
3. Participação ativa da criança/jovem e família na intervenção
4. Respeito pelos direitos e liberdades pessoais da criança/jovem
5. Modelação progressiva à vida familiar e social normal

FOCALIZAÇÃO NAS CRIANÇAS e JOVENS ACOLHIDAS

As instituições prestam serviço às crianças e jovens que acolhem e, conseqüentemente, devem:

- ▶ Compreender as suas necessidades atuais e futuras (avaliação diagnóstica)
- ▶ Satisfazer os seus requisitos individuais - Plano Sócio-educativo Individual (PSEI)
- ▶ Esforçar-se por exceder as suas expectativas (crianças e jovens apoiados com sucesso)

Avaliação Diagnóstica

Avaliação Diagnóstica : Objetivos

- Estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do Plano Sócio-educativo Individual (PSEI),
- Fornecer um conjunto de informações que permitam à Equipa Técnica da instituição, conhecer e descrever a criança/jovem, as áreas fortes e fracas do seu desenvolvimento, as suas capacidades de resolução de situações problemáticas, as suas características de personalidades e os seus comportamentos sociais aprendidos, e que habitualmente caracterizam o seu padrão de interação social com os pares e com os adultos que integram o seu contexto de vida.
- Necessidade de conhecer a família , compreender as suas dificuldades e as características da relação que estabelece com a criança/jovem e promover com os recursos internos ou externos à instituição, as condições necessárias que tornem possível a definição do projeto de vida da criança/jovem .

Avaliação Diagnóstica

A avaliação diagnóstica é, a todos os títulos, o instrumento fundamental para a definição ou redefinição do projeto de vida, para o qual irão contribuir os resultados alcançados pela intervenção sócio-educativa, cujas bases de orientação estão no Plano Sócio-educativo Individual (PSEI).

▶ **Áreas da Avaliação Diagnóstica**

- ▶ **Estado de Saúde**
- ▶ **Contexto Institucional**
- ▶ **Desempenho Escolar**
- ▶ **Contexto Familiar**

Plano Sócio-Educativo Individual

Elaboração do PSEI

- ▶ **Baseia-se nos objetivos identificados para cada criança/jovem**
- ▶ **É constituído por um ou mais projetos de intervenção, consoante o tipo de necessidades identificadas na avaliação diagnóstica**
- ▶ **Deverá ser indicado/escolhido um técnico responsável pela sua operacionalização (Gestor de Caso)**

Plano Sócio-Educativo Individual

Informações que deve conter:

- Dados de identificação (da criança/jovem, da sua família, sua situação judicial)
- Resumo da avaliação diagnóstica e identificação dos pontos fracos ou incidentes críticos, bem como dos pontos fortes ou forças integradoras dos sistemas pessoal, familiar, escolar e comunitário, itens fundamentais para ancorar os projetos a desenvolver
- Identificação do responsável pela operacionalização do plano
- Explicitação dos objetivos de intervenção individual com base nas competências e potencialidades da criança/jovem (Síntese da Avaliação Diagnóstica), focando essencialmente os níveis de desenvolvimento e resultados desejáveis que se pretendem alcançar

Plano Sócio-Educativo Individual

Informações que deve conter (cont.):

- Identificação das atividades, estratégias e recursos a adotar
- Identificação dos recursos necessários à operacionalização de cada projeto
- Critérios de avaliação
- Atuação de cada elemento responsável pela implementação do PSEI
- No caso de crianças/jovens, cujas alterações ou necessidades exijam a intervenção de profissionais especializados exteriores ao LIJ, deverá constar:
 - As necessidades que justificam uma intervenção exterior ao LIJ
 - As entidades e especialistas responsáveis pela intervenção
- O tempo previsto para a implementação das ações tendentes à concretização de cada objetivo.

Plano Sócio-Educativo Individual

Tipos de projetos de intervenção:

- Projetos direcionados para a aquisição de comportamentos socialmente adequados, que incluem:
 - Projetos de Promoção da Auto-Estima
 - Projetos de Promoção de Competências Pessoais e Sociais
 - Projetos para a Aquisição e Desenvolvimento de Valores
- Projetos direcionados para as dificuldades de aprendizagem
- Projetos para a Promoção de Competências Cognitivas
- Projetos de Educação Sexual
- Projetos de Orientação Escolar e Vocacional
- Projetos de Promoção da Autonomia e Integração na Vida Ativa
- Projeto de Preparação para a Saída da Instituição

Plano Sócio-Educativo Individual

- Quando não existem recursos internos para desenvolver um projeto específico de intervenção (carência de recursos humanos, materiais, logísticos, etc.)

ou

- Quando o tipo de intervenção assim o exija



Plano Cooperado de Intervenção deve ser considerado

Plano Cooperado de Intervenção

Objetivo:

Potenciar os meios sociais, culturais e educativos e proporcionar uma educação o mais completa possível à criança/jovem acolhido, bem como capacitar as famílias, do ponto de vista educativo, para atingir o objetivo máximo: a reintegração na família.

Plano Cooperado de Intervenção

Instituições com quem podem ser elaborados PCI:

- ▶ Equipamentos Escolares (pré-escolares e escolares)
- ▶ Centro de Saúde e Hospital
- ▶ Junta de Freguesia
- ▶ Museus, Centros Culturais e Recreativos, etc.
- ▶ Associações Juvenis (como, por exemplo, o IPJ)
- ▶ Paróquia, grupo de escuteiros, etc.
- ▶ Equipas Locais da Segurança Social
- ▶ Comissões de Proteção de Crianças e Jovens
- ▶ Tribunais
- ▶ Centros de Emprego
- ▶ ...

Dinamização dos Projetos de Vida

-
- ▶ A concretização do projeto de vida deverá assentar num **Plano de Intervenção sistémico**, com metas a curto e médio prazo, realistas, possíveis de avaliar e monitorizar, de forma a sustentar, numa perspetiva ecológica, uma intervenção consistente e gradual com a criança ou jovem.

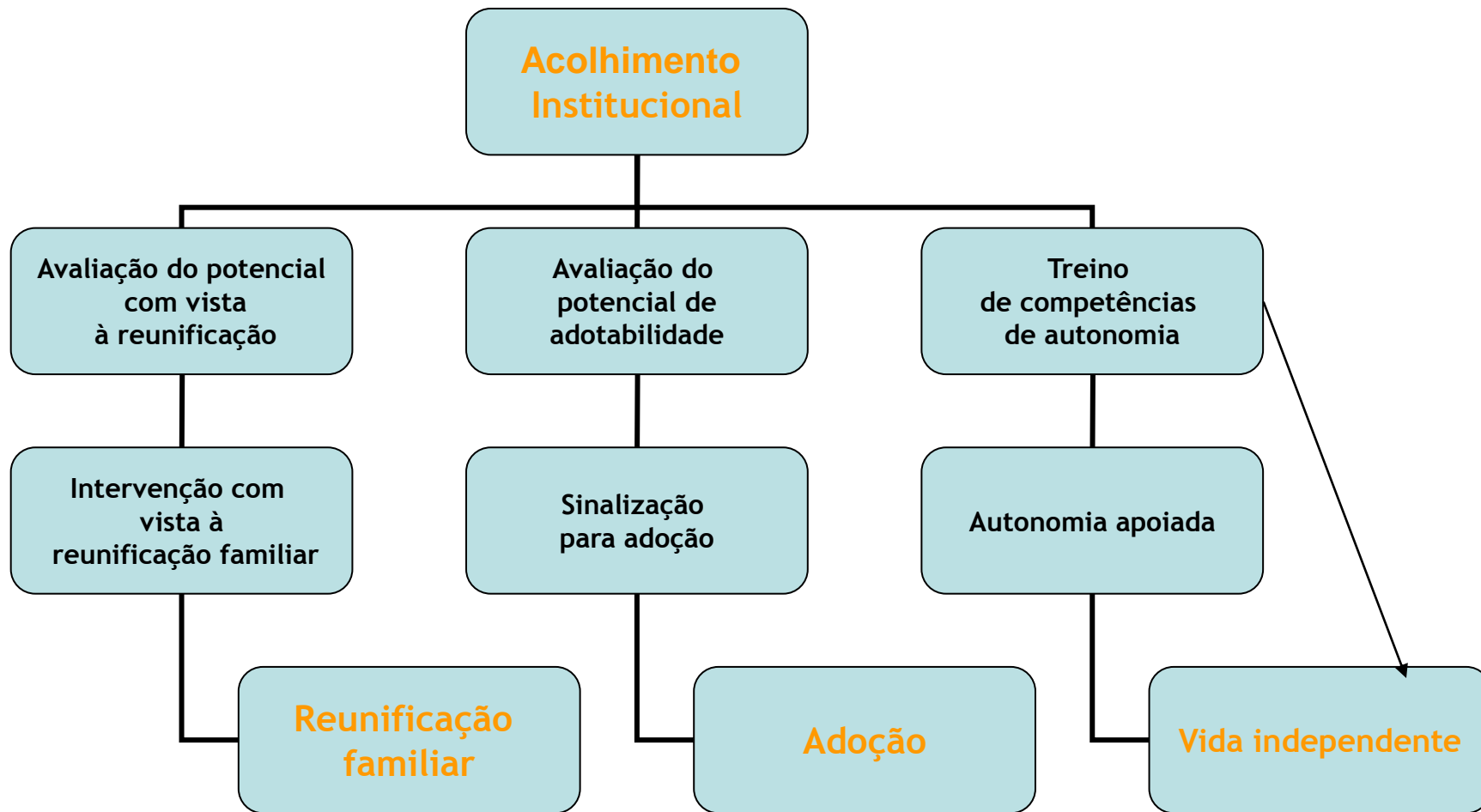
O Plano de Intervenção consistente deverá:

- ▶ Facilitar oportunidades para o desenvolvimento de ligações e relações positivas da criança com um cuidador;
- ▶ Gerar na criança um sentido de estabilidade relacional - experiência de ter relações positivas de amor, confiança e carinho com pessoas de referência (pais, amigos, irmãos, familiares e cuidadores);
- ▶ Garantir estabilidade física - condição de vida estável durante a situação de acolhimento e integração na comunidade;
- ▶ Prevenir situações de acolhimento prolongadas e desnecessárias, através de propostas técnicas para a tomada de decisão atempada.
- ▶ Manter conexões positivas e continuadas com os subsistemas existentes na vida da criança (visão ecológica);

O Plano de Intervenção consistente deverá:

- ▶ Manter e estreitar com a criança o reconhecimento da sua identidade, particularmente ao nível da sua identidade biológica e cultural;
 - ▶ Facilitar o estabelecimento de uma base sólida na criança ou jovem, a que o mesmo possa recorrer e alimentar ao longo da vida com vista à manutenção do equilíbrio emocional e ao fomento da capacidade de autoanálise;
 - ▶ Proporcionar à criança as condições necessárias para que atinja o seu potencial e maximizar a sua segurança e bem-estar;
 - ▶ Providenciar condições para assistir a criança na recuperação de situações que lhe infligiram mal, danos ou trauma.
- ▶ Vide Department of Communities de Queensland, "Permanency planning - practice paper", maio 2011, Queensland Government, Australia, pp. 5-6.

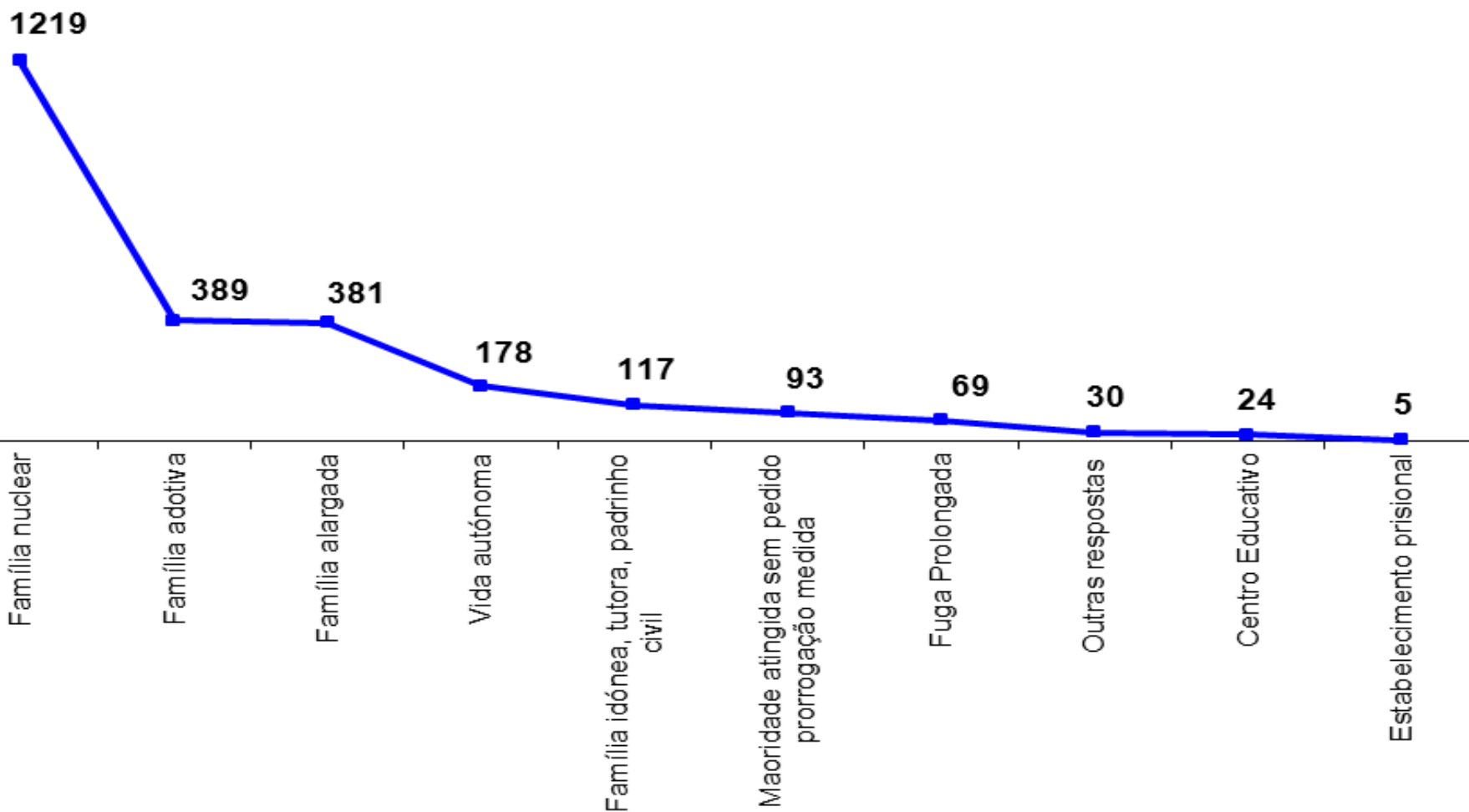
Dinamização sistemática dos projetos de vida



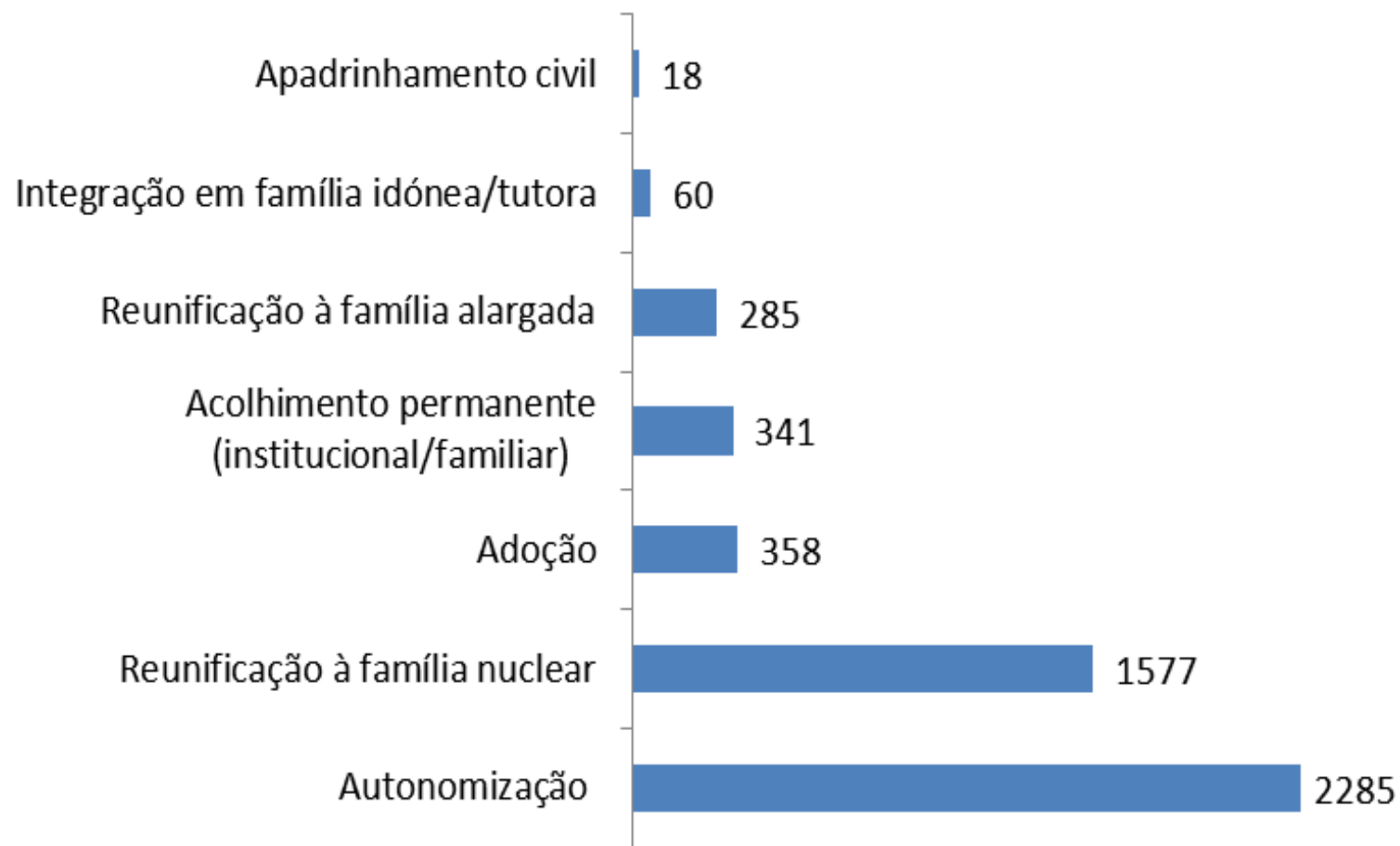
Dinamização Projetos de Vida

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
(Re)integração família nuclear	1.462	2.326	2.330	2.313	2.353	2.200	2.363
(Re)integração família alargada	530	569	538	490	434	425	436
Confiança à guarda de 3. ^a pessoa (tutela, regulação do exercício das responsabilidades parentais)	477	465	310	185	202	137	121
Autonomização	1.218	2.222	2.500	2.582	2796	2.744	2.759
Adoção	1.118	1.061	1.004	1.062	1124	1.087	987
Acolhimento permanente (institucional/familiar)	1.280	894	822	816	758	727	704
Apadrinhamento civil	--	--	--	--	--	19	26
N/R	--	--	--	--	--	--	3
Total	11.362	9.956	9.563	9.136	8.938	8.557	8.445

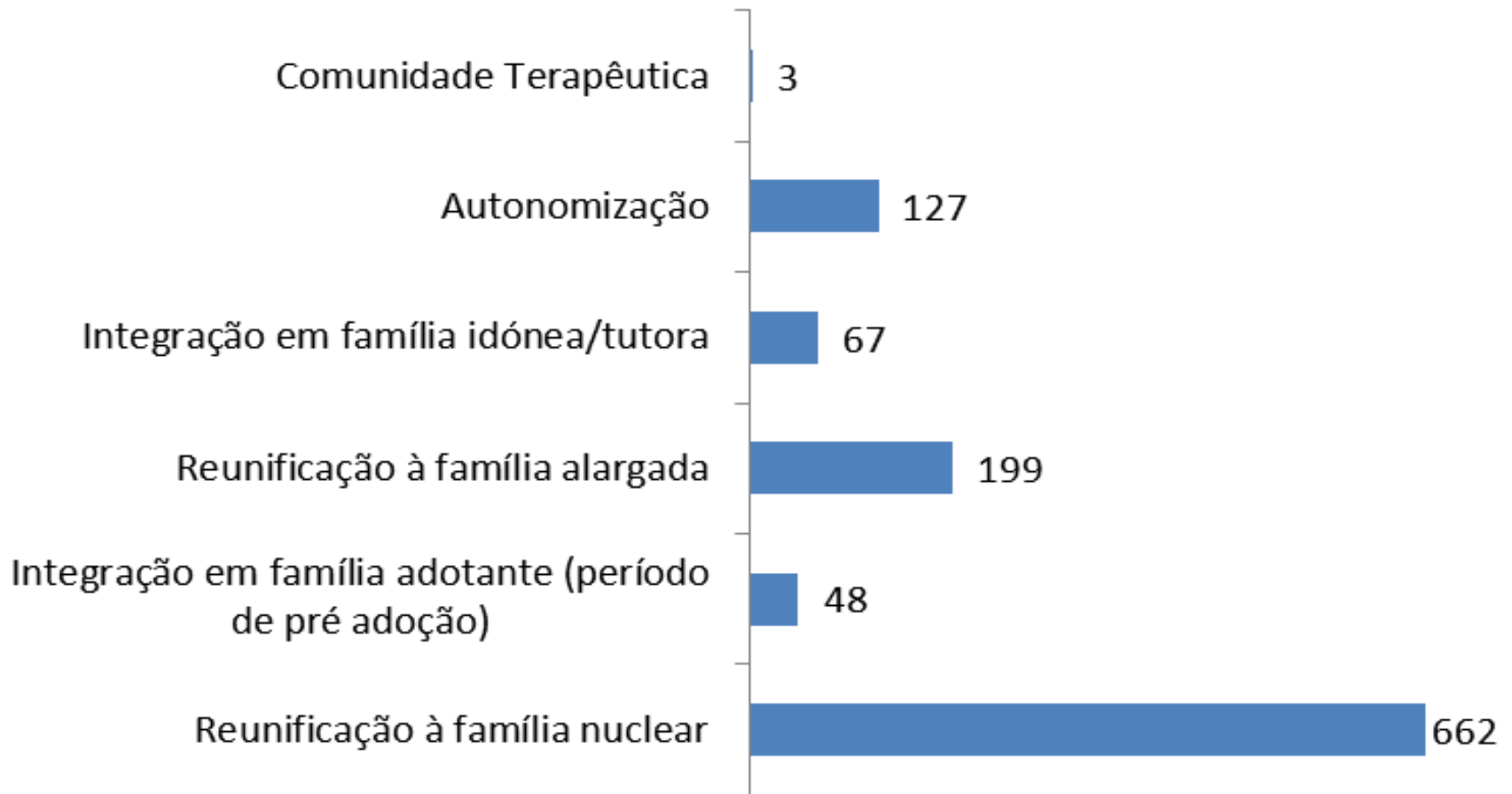
Motivos de cessação do Acolhimento: 2013



Crianças e jovens em LIJ /Projetos de vida delineados N= 4924



Projetos de vida em LIJ concretizados (N.º)



Promoção da Autonomia



Quando preparar a saída?

Autonomia
Quando a Criança / Jovem dá entrada no contexto institucional



Desinstitucionalização
Quando o Jovem atinge idade legal para sair ou termina a sua medida de promoção e proteção

Como preparar a saída?

Autonomia

Processo de
Autonomização

Independência

É o estado de integração em que um jovem se encontra em plena concordância entre os seus sentimentos e as suas necessidades.

Qualidade do que goza de liberdade

Necessidade de Preparação
da Saída

De forma atempada
Sistemática
Contínua
Participada
Contratualizada

Como preparar a saída?

Plano de Preparação para a Autonomização

Quando?

Desde a sua entrada na Instituição, todo o processo educativo deve induzir para a Autonomia Plena.

O processo de desinstitucionalização deve ser contratualizado formalmente no mínimo 6 meses antes do fim da medida.

Com quem?

Jovens que possuam competências pessoais e sociais, que lhe permitam começar um processo de Autonomização, a partir dos 15 anos;

Jovens que vão terminar a sua medida

Plano de Preparação para a Autonomização

1ª Parte

Diagnóstico de competências (pessoais, emocionais, sociais, educativas/profissionais, necessidades específicas de apoio) e de recursos

2ª Parte

Delinear do Plano e das Necessidades que precisam de ser satisfeitas:

- **Relações sociais e familiares;**
- **Competências práticas a adquirir / treinar;**
- **Educação, formação e emprego;**
- **Competências específicas;**
- **Saúde e desenvolvimento;**
- **Apoio financeiro;**
- **Forma de acompanhamento do processo de autonomização (psicológico e social);**

3ª Parte

Avaliação – conjunta, participada e contínua

Quando preparar a saída?

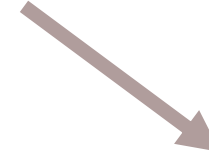
Plano de Preparação para a Autonomização

- Implementação -



No contexto institucional:

- ➔ Definição do Plano
- ➔ Contratualização do Plano
- ➔ Implementação do treino de competências
- ➔ Ativação da rede social e institucional de suporte
- ➔ Avaliação e reformulação do Plano



Fora do contexto institucional:

- ➔ Acompanhamento do processo de autonomização
- ➔ Agilização da rede social e institucional de suporte
- ➔ Avaliação e reformulação do Plano

Conclusões...

- Trabalho em estreita articulação com as Instituições e com as Uniões representativas das instituições de solidariedade.
- Plano SERE+: foram desenvolvidas, ao longo dos anos de investimento no DOM, 153 ações de formação, sendo que já em 2012, no contexto do Plano SERE+ se efetuaram 10 ações de formação direcionadas para a gestão de conflitos e intervenção na crise, vindo a ser preparado em 2013 e perspectivando-se o seu início já em 2014, um novo longo ciclo de formação, compreendendo 103 ações de formação.

- Plano CASA, e entre outros objetivos, *“Reforçar o processo de formação escolar das crianças e jovens em acolhimento, como condição indispensável para um verdadeiro projeto de autonomização e integração familiar”*, e que consiste na colocação de professores no âmbito de um Acordo com o Ministério da Educação e Ciência, ao abrigo do artigo 68.º, alínea b), do Estatuto da Carreira Docente.

Finalmente, uma palavra de reconhecimento, que aqui se deixa, pelo esforço e empenhamento, não apenas por parte das instituições responsáveis pelos equipamentos de acolhimento, mas também por todos aqueles que, no âmbito dessas mesmas instituições e, bem assim, no contexto dos serviços públicos, desenvolvem com profissionalismo e competência a sua atividade sob um denominador comum que, exigivelmente, só poderá ser o superior interesse da criança.

Muito Obrigado pela Vossa Atenção ...

José.J.Amaro@seg-social.pt

Lisboa, 16 de maio de 2014

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte III – O processo de promoção e
proteção – questões substantivas e
processuais

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Legitimidade e alcance da intervenção de terceiros no processo judicial de promoção e protecção



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 15 de março de 2013, no Porto.

[Teresa Sá Lopes]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Teresa Sá Lopes, juíza de direito, incide sobre a seguinte temática:

É em torno do que possa gravitar em defesa do interesse da criança ou do jovem que a qualidade de terceiro, com legitimidade para intervir no processo, pode ser configurada, em concreto.

Dentro de um circunstancialismo que o justifique, a aferir caso a caso, podem assumir essa qualidade de terceiros, as pessoas com quem o menor tenha vivido ou que com ele se tenham relacionado.

A intervenção de terceiros pode surgir de forma espontânea, ser suscitada pelo juiz, sugerida pela equipa técnica ou resultar de uma intervenção provocada por quem tem um estatuto próprio no processo.

A intervenção pode ocorrer a qualquer momento desde que não incompatível com a medida aplicada.

O alcance da intervenção de terceiros nos processos judiciais de promoção e protecção é limitado.

Relativamente a terceiros, há contextos de proximidade afectiva cuja avaliação se impõe e que podem ser da maior relevância para quem se procura proteger.

Legitimidade e alcance da intervenção de terceiros, no processo judicial de promoção e protecção¹

Teresa Sá Lopes

Juíza do Tribunal de Família e Menores do Porto

Tal como em intervenções anteriores, a perspectiva, que aqui vou expor, não é académica, antes vai ter por base situações concretas que sucederam em processos de que fui ou sou titular, ou de que tenho conhecimento por terem ocorrido em processos do Tribunal de Família e Menores do Porto.

O tema que me foi indicado não foi directamente tratado noutras acções de formação. Devo dizer que não encontrei nenhum artigo, livro ou acórdão que versasse sobre o mesmo.

A respectiva actualidade e frequência justificam, em meu entender, a oportunidade agora concedida à sua abordagem.

Na verdade, hoje em dia, são vulgares as situações em que terceiros intervêm em processos judiciais de promoção e protecção e a reflexão sobre a respectiva admissibilidade e alcance impõe-se.

Nas quatro questões que passo a anunciar, serão abordados diversos aspectos relacionados com o tema:

- Quem é terceiro num processo judicial de promoção e protecção?
- Por iniciativa de quem, podem terceiros intervir em processos dessa natureza?
- Em que momento e de que forma pode ocorrer tal intervenção?
- Uma vez assente a respectiva admissibilidade, qual o alcance da intervenção de terceiros?

Uma primeira nota, considero aqui relevante.

A intervenção de terceiros em processos judiciais de promoção e protecção não pode ser configurada como um incidente idêntico ao que se encontra previsto nos artigos 320 e seguintes do Código de Processo Civil, seja como intervenção principal ou acessória, desde logo, porque a noção de terceiros não tem os mesmos pressupostos – não se trata ali, nomeadamente, de alguém com um «*interesse igual*» ao da criança, do jovem, do Ministério Público, dos progenitores, dos representantes legais dos primeiros ou de quem tem a guarda de facto dos mesmos.

¹ Reproduz a intervenção oral apresentada em 15 de Março de 2013, no Porto, no âmbito da acção de formação contínua do CEJ sobre os «TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS», tendo sido também publicada na Revista do CEJ 2013-I.

Aliás, o único interesse a identificar e a salvaguardar, nos processos de promoção e protecção, é o do criança ou do jovem e será em torno do que possa gravitar em defesa desse mesmo interesse que a qualidade de terceiro, com legitimidade para intervir no processo, pode ser configurada, em concreto.

A obrigatoriedade de fundamentação da decisão que sobre este aspecto se pronuncie é decisiva.

Como referi, num outro momento, *«Para ser definido em cada caso concreto o interesse do menor, entendo ser absolutamente decisivo aferir a globalidade dos factos que traduzem a situação concreta da criança e das pessoas que lhe são próximas.*

Afirmo mesmo que tal deve ser não só analisado, como constar de todas as decisões em que se invoca e pondera o interesse de um determinado menor, dependendo a assertividade e o grau de convencimento e eficácia das mesmas decisões, do rigor do seu apuramento.

A importância da fundamentação fáctica é a meu ver da maior relevância.»²

O processo de promoção e protecção é um processo de jurisdição voluntária, onde a tramitação processual estabelecida na lei não assume um carácter rígido e no qual têm supremacia, os princípios da oportunidade e adequação.

Essencial é que seja obtido um conhecimento real e actual da situação da criança ou do jovem, uma vez que só assim é possível aferir o que é do seu superior interesse e salvaguardar este último.

Feitas estas considerações gerais, vou passar agora às quatro questões que deixei já elencadas.

1. Para responder à primeira, começarei por referir **quem não é terceiro nos processos judiciais de promoção e protecção.**

Desde logo, **não é terceiro, o Ministério Público.**

A respectiva intervenção encontra-se regulada nos artigos 72 a 76 da Lei 147/99 de 01.09, onde se estipulam, nomeadamente, as respectivas atribuições e competências, realçando aqui, a iniciativa do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção, nas situações elencadas no artigo 73, conforme o artigo 105, nº1, todos da mesma Lei.

Também não são terceiros: a criança, o jovem, os progenitores, os representantes legais dos primeiros ou quem tem a guarda de facto dos mesmos, por exemplo, o familiar ou a pessoa idónea a quem o menor tenha sido confiado.

² Texto escrito para a intervenção que foi proferida, em Maio de 2013, na acção de formação contínua, com o tema “O INTERESSE DO MENOR - Um conceito transversal à jurisdição de Família e Crianças.”.

Todos estes intervêm no processo, **não como partes**, (não se trata de um processo de partes...), mas com o **estatuto que detém pela qualidade que assumem**.

A **iniciativa processual é lhes também permitida**, conforme o disposto no artigo 105, nº2 da Lei nº147/99, de 01.09., no caso previsto na alínea e) do nº11 da mesma Lei, ou seja, **sempre que** «Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;».

Na fase de instrução, a respectiva audição é obrigatória, como se prevê no artigo 107, nº1, alíneas a) e b) da Lei nº147/99 de 01.09.

A sua audição **relativamente à aplicação, revisão, ou cessação de medidas de promoção e protecção é também obrigatória**, como resulta dos artigos 84 e 85 da Lei nº 147/99 de 01.09.³

A obtenção de decisão negociada, pressupõe o consenso de todas as pessoas a que já me referi, na conferência a designar para o efeito pelo juiz, prevista no artigo 112 da Lei nº 147/99 de 01.09.

Não sendo obtido o acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda facto e a criança ou o jovem com mais de 12 anos, **podem alegar por escrito, apresentar prova e participar no debate judicial**, conforme resulta do artigo 114 da Lei nº147/99 de 01.09.

Finalmente, a legitimidade de quem vimos falando, para recorrer das decisões que, definitivamente ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção está expressamente atribuída pela Lei nº 147/99 de 01.09., no artigo 123.

Não são terceiros os elementos, designadamente os Técnicos, das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens. As competências destas Comissões, encontram-se também reguladas, na Lei nº 147/99, de 01.09, nos artigos 12, 15, 18, 21 e 24.⁴

Entendo também que **não são terceiros as famílias de acolhimento e as instituições** em que o menor se encontre ou onde tenha estado acolhido.⁵

³ Relativamente aos menores, tal impõem-se quanto a crianças e jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior, quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe.

⁴ A este propósito e agora num aspecto claramente prático, entendo que uma vez instaurado o processo judicial de promoção e protecção, é o Técnico que fica acompanhar a situação do menor quem deverá reunir, junto dos Técnicos da Comissão e das demais fontes ao seu alcance, as informações relevantes e apresentá-las no processo.

⁵ A propósito da legitimidade da instituição de acolhimento, a quem a criança é confiada no âmbito de uma medida aplicada pelo tribunal, para recorrer das decisões proferidas relativas à manutenção ou cessação dessa medida, lê-se no livro “A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s)”, de Helena Bolieiro e Paulo Guerra, a páginas 63 a 64, citando o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 141/2004, Processo nº206/2003 de 10.03., publicado no Diário da República, II série, nº91, de 17.04.2004, pp.6020-6024 «(...) está aqui em

Finalmente, não são terceiros quem a dada altura entenda emitir uma opinião sobre a situação do menor, sem ter tido com este qualquer ligação.

Não obstante a ternura da imagem que inicialmente foi apresentada, **terceiros não podem ser “extra terrestres” na vida do menor.**

Basta termos presente um caso mediático que há alguns anos diariamente era noticiado nos meios de comunicação social para se ter a noção do que resultaria se todas as pessoas que nunca tendo tido qualquer relação com a criança, em causa, vieram a público opinar e comentar o destino da mesma ou insurgir-se contra as decisões judiciais proferidas no âmbito do mesmo processo, pudessem nele ter tido intervenção como terceiros.

1º caso prático: Num outro processo, este de que sou titular, respeitante três irmãs, (a quem atribuírei nomes fictícios), teve lugar a intervenção em procedimento urgente com retirada das menores de junto dos pais, os quais negligenciavam os cuidados a prestar às filhas, nomeadamente a nível afectivo, existindo no agregado familiar, um contexto de violência doméstica.

A Rita, com 14 meses, dormia na mesma cama da irmã Dora, de oito anos, sendo esta quem durante a noite assegurava os cuidados da primeira. Dora comparecia frequentemente na escola sonolenta, referindo que não dormiu bem por a irmã ter estado inquieta durante a noite.

A Filipa, com seis anos, dormia com o progenitor e a progenitora dormia num sofá, noutra divisão da casa, onde passava grande parte do tempo estendida.

As duas irmãs mais crescidas, verbalizaram, em circunstâncias diversas, nomeadamente em contexto escolar, os castigos físicos de que eram vítimas, aparecendo por vezes com hematomas no corpo e a situação de abuso sexual do progenitor sobre a filha de seis anos.

Ainda em contexto escolar, a Filipa chegou a afirmar que se ia matar, revelando sinais de grande carência afectiva.

Por último, as três crianças não tinham assegurado a respectiva higiene nem vestuário adequado.

Fiz questão de expor aqui o quadro factual assente, mais relevante deste caso, pelos motivos que passo a referir.

causa «uma pessoa colectiva que apenas é chamada a intervir em colaboração com o tribunal, por incumbência deste, em termos precários e provisórios, para acolher crianças e prover ao seu sustento, educação e conforto, mas sem que lhe sejam concedidos poderes de representação e sempre sob o poder decisório do tribunal com que colaboram.»

Também o contrato subjacente ao acolhimento familiar, não permite atribuir a qualidade de terceiros também às famílias de acolhimento, previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 147/99 de 01.09. e objecto de regulamentação no Decreto-Lei nº 11/2008, de 17.01. Nas palavras dos mesmos autores, ainda a propósito da legitimidade para interpor recurso, «a sua relação com a criança ou o jovem não é susceptível de consubstanciar a «guarda de facto» (...)» – obra citada, página 64.

Difícilmente quem vivesse próximo deste agregado familiar não teria deixado de se aperceber da gravidade da situação em que estas meninas se encontravam junto dos pais.

O processo iniciara-se na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens por sinalização da educadora de infância de uma delas.

Pelos vizinhos e moradores do mesmo bairro, nenhuma comunicação foi efectuada, para o efeito.

Numa fase mais avançada do processo, o Ministério Público, pronunciou-se no sentido da medida inicialmente aplicada à irmã Rita, ser revista e substituída pela medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adoção, prevista no artigo 35, nº1, al. g), da Lei nº147/99, de 01.09.

A mesma medida havia sido proposta pela equipa técnica do Instituto da Segurança Social.

Os progenitores foram ouvidos para se pronunciarem em sede de revisão da medida decretada, com conhecimento da medida proposta pelo Instituto e da posição assumida pelo Ministério Público.

Surpreendentemente, nesse momento é junto aos autos um requerimento, remetido por moradores do conjunto habitacional de que fazia parte a residência dos progenitores, referindo atestar que a progenitora tem «*absoluta capacidade para cuidar das suas filhas*».

O mesmo requerimento vinha acompanhado de duas folhas, em papel azul de 25 linhas, com 100 assinaturas seguidas cada uma dum contacto telefónico.

Não ouvi nenhuma dessas pessoas.

Não lhes reconheci a qualidade de terceiros.

Nada era referido, no requerimento em causa que permitisse concluir ter alguma das 100 pessoas que o assinou tido qualquer relação de proximidade com as três menores que o justificasse.

Aliás, se assim sucedesse, penso que em momentos anteriores, a qualquer uma dessas pessoas se impunha um dever de sinalização da situação daquelas.

Volto aqui a referir que é em torno do que possa gravitar em defesa do interesse da criança ou do jovem que a qualidade de terceiro com legitimidade para intervir no processo pode ser configurada, em concreto.

Qual a situação actual destas crianças?

A Rita foi já adotada.

As suas irmãs, relativamente às quais o projecto de vida da adoção não foi considerado viável, por factores que não vou enumerar aqui, não tendo sido encontrada uma alternativa junto da família alargada, permanecem na instituição onde inicialmente foram acolhidas. Não estão permitidos contactos com o progenitor. A progenitora depois de expressamente se manifestar no sentido de recusar qualquer apoio, tendo em vista a sua reabilitação, mantém

uma vida instável, com relacionamentos de curta duração, regressando após o seu fim, para junto do marido. Visita as filhas, recebendo apoio económico para as deslocações.

As duas meninas beneficiam, já há mais de um ano, do apoio de uma família de afecto que as leva em períodos de fim-de-semana e férias, proporcionando-lhes momentos de convívio de grande agrado para ambas.

Essa mesma família, pode considerar-se terceiro com legitimidade para intervir nos autos? Responderei a esta questão a seguir.

Quem pode afinal intervir como terceiro no processo judicial de promoção e protecção?

Elementos da família alargada, ou pessoas com quem o menor tenha vivido ou que com ele se tenham relacionado, por variadíssimas circunstâncias, podem assumir a qualidade de terceiros e intervir no processo.

Vejamos o que sucede com a família alargada, numa situação muito concreta.

Os avós, por um direito que lhes é próprio, não podem ser privados injustificadamente do convívio com os netos. É o que resulta do disposto no artigo 1887-A do Código Civil.

Num processo judicial de promoção e protecção em que seja aplicada uma medida de promoção e protecção de retirada da criança ou do jovem de casa dos pais e que a alternativa não passe pela família alargada, designadamente pelo apoio junto dos avós, por estes não reunirem condições para ser uma alternativa, parece-me que caso os avós reclamem visitas no processo, **tem legitimidade para o fazer na qualidade de terceiros** e que tal pretensão deve ser atendida, desde que o interesse do menor isso permita e imponha, **nomeadamente, quando ocorram laços afectivos entre os avós e o menor ou seja para este último gratificante que os mesmos laços se iniciem, quando inexistentes.**

E se assim é, a questão seguinte será e se na sequência de uma intervenção dessas, a decisão venha a ser a do indeferimento das reclamadas visitas, **podem os avós interpor recurso?**

Parece-me que sim.

Partindo do princípio de que tal decisão será fundamentada, tal não basta para lhes vedar a possibilidade de recurso.

É que a pretensão dos avós quanto a tais visitas pode não coincidir com a posição dos progenitores, do representante legal da criança ou do jovem, de quem tem a sua guarda de facto e do Ministério Público. E se estes se conformarem com a decisão, parece-me que esta pode ser sindicável por recurso a interpor pelos avós.

Ainda a propósito dos avós, vou trazer aqui uma situação que não é nova.

Foram já vários os processos de promoção e protecção relativos a crianças recém-nascidas, em que logo no requerimento inicial o Ministério Público alegou o propósito de os

pais (normalmente até apenas da mãe) darem o respectivo consentimento para a adopção, o que vem a verificar-se.

A família alargada pode intervir no processo, na qualidade de terceiros, apresentando-se como alternativa para o menor?

A questão é muito controversa.

Parece-me que uma vez prestado o consentimento para a adopção não deve o tribunal determinar diligências com o intuito de encontrar na família alargada, seja junto dos avós ou de outros familiares, uma alternativa para a criança.

Pretende-se que o caminho para a adopção seja curto e tal desiderato facilmente será posto em causa se assim suceder.

Mas se por iniciativa desses familiares tal questão se colocar, ou seja, se forem os mesmos familiares, na qualidade de terceiros, a dirigir-se ao processo, afirmando a sua disponibilidade para assumir todos os cuidados do menor e com ele construir uma relação afectiva gratificante e segura, alegando factos que o demonstrem e resultando dos elementos do processo tal factualidade?

Volto a afirmar que a questão é delicada.

Entendo que não é de rejeitar liminarmente tal pretensão.

Numa situação dessas parece-me que é importante ouvir de novo os progenitores, confrontá-los com o apoio disponível junto da família alargada e perceber bem se o consentimento manifestado é consistente.

Num processo que recebi e que não foi inicialmente por mim tramitado, constatei que a mera recepção da carta que fora expedida para notificação da progenitora, da data em que deveria dirigir-se ao Tribunal, volvidas seis semanas após o parto, para prestar o seu consentimento para a adopção, propósito já manifestado pela mesma aquando do nascimento do filho, levou a que os avós se dirigissem ao Tribunal, pedindo para que o neto ficasse a viver com eles. No dia em que veio a Tribunal prestar declarações, supostamente para confirmar o consentimento para adopção, a progenitora já assim não se manifestou, face ao apoio que entretanto passou a saber que tinha dos seus próprios pais.

Ao referir que não é de se rejeitar liminarmente uma intervenção dos avós, num contexto destes, não quero manifestar qualquer tipo de reserva quanto à bondade da adopção, enquanto projecto de vida.

Aliás, se a progenitora continuar a rejeitar assumir o papel de mãe, ainda que não cuidadora e o pai não se predispor a assumir os cuidados do filho, sem ou com o apoio da família alargada, parece-me que será difícil que o interesse da criança, coincida com a apontada alternativa junto da família alargada, parecendo-me antes que o caminho para a adopção será o projecto de vida a definir.

Situação idêntica à das visitas dos avós, já referida, ocorrerá quando forem os **irmãos** a reclamar visitas, já que também eles contemplados com o direito de convívio, no supra citado artigo 1887-A do Código Civil.

Mas também **elementos da demais família alargada** podem intervir nos autos na qualidade de terceiros.

Se de alguma forma estabeleceram laços de proximidade com o menor e fizeram parte da respectiva vida, ainda que não tendo assumido antes a sua guarda e relativamente a ele, demonstrem disponibilidade e condições para lhe proporcionar um bem estar acrescido relativamente à actual situação do mesmo, quer como alternativa em termos futuros, quer apenas como retaguarda relativamente a outras soluções encontradas, nomeadamente a de permanência da criança ou do jovem junto dos pais.

Estou a referir-me a tios, primos, padrinhos da criança ou do jovem, em defesa de quem a intervenção é levada a cabo.

Terceiros com legitimidade para intervir em processo judicial de promoção e protecção **serão também as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo de promoção e protecção, haja sido entendida como relevante.**

Menciono aqui os vizinhos, professores, amigos que de alguma forma se constituíram como retaguarda de soluções encontradas no meio natural de vida.

As **amas** que sem terem a guarda de facto das crianças que cuidam, podem também intervir no processo na qualidade de terceiros. São aliás, por via de regra, pessoas com um conhecimento privilegiado sobre a situação da criança e da forma como os progenitores exercem as suas responsabilidades parentais.

Deixando de fora a conotação negativa que as designações de **madrasta** e **padrasto** acarretam, penso que nas vulgarmente designadas «**novas famílias**» **podem também criar-se laços afectivos de grande proximidade com o menor que justificam, após uma ruptura dessas mesmas famílias, que as pessoas com quem o menor privou muito de perto, sem com ele terem laços biológicos, possam intervir como terceiros, em processo judicial de promoção e protecção, se com o menor já não viverem.**

Mas não são estes os únicos casos que identifico.

Também penso que não se deve excluir a possibilidade de intervenção como terceiros das vulgarmente designadas **famílias de afecto**, ou seja, **das famílias que servem de retaguarda familiar quando, pelo menos num determinado momento, a única alternativa é a do acolhimento institucional.**

Respondo agora à questão que acima deixei em aberto, quando falei da Filipa e da Dora.

Dentro de um circunstancialismo que o justifique, face à proximidade com a criança ou o jovem e a envolvência manifestada, a aferir caso a caso, tal intervenção, nessa qualidade,

será não só legítima como mais do que oportuna, até porque, são já muitas as situações em que o projecto de vida do menor, vem, afinal a ser encontrado junto dessas famílias.

Passo agora à segunda questão supra elencada.

2. Por iniciativa de quem, podem terceiros intervir em processos dessa natureza?

A intervenção de terceiros pode surgir de **forma espontânea**, isto é são as pessoas com susceptibilidade de intervir nessa qualidade que o fazem por iniciativa própria.

Pode também tratar-se de uma **intervenção suscitada pelo juiz** que dirige o processo, face aos elementos disponíveis nos autos, nomeadamente as informações sociais neles reunidas, mediante um juízo de identificação das pessoas com susceptibilidade de intervir nessa qualidade no processo e que pressuporá sempre a ponderação do superior interesse da criança ou do jovem.

A **equipa técnica** que acompanha a situação, nas diversas informações sociais que faz chegar ao processo, pode também **sugerir** uma intervenção dessa natureza.

Pode ainda tratar-se de uma **intervenção provocada pelo Ministério Público, pelos progenitores, pelos representantes legais da criança ou do jovem, por quem tem a guarda de facto dos mesmos e até pela própria criança ou jovem.**

Ouvir os menores mais perto, para os ouvir melhor, pode também ser da maior importância, relativamente a este tema.

E é um caso em que o próprio jovem provoca a intervenção que aqui deixo sucintamente relatado.

2º caso prático: O percurso de vida do Victor (nome fictício) foi pautado por situações transitórias e perdas afectivas.

Trata-se de um processo que volvidos mais de cinco anos após o seu início, em Junho de 2010, foi remetido para o Tribunal de Família e Menores do Porto e distribuído à secção do juízo de que sou titular.

Ao Victor começou por ser aplicada pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, a medida de acolhimento familiar.

Quando o processo judicial se inicia o jovem tinha nove anos de idade, a sua inserção junto da família de acolhimento revelava-se positiva, dada a disponibilidade desta em lhe assegurar os cuidados necessários, nomeadamente, no plano emocional e educativo, promovendo o seu desenvolvimento.

A revolta do Victor surgia apenas nos dias a seguir às visitas da mãe, quando esta não aparecia. Do pai nunca recebeu visitas.

A referida medida foi posteriormente substituída pela medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, com curadoria provisória atribuída à família de acolhimento, tendo

permanecido junto desta por se ter considerado penoso a sua colocação em instituição, ele que verbalizava como desejo pessoal uma mãe e um pai (e não uma instituição).

O Victor foi entregue a uma candidata à adoção.

Enquanto projecto de vida, a adoção não chega a concretizar-se, tendo a candidata manifestado a pretensão de não dar continuidade a esse projecto, alegando dificuldades no estabelecimento de vínculos afectivos com a criança.

Já com 11 anos, o jovem é acolhido numa instituição.

Foi questionada junto da Segurança Social a possibilidade do seu regresso para junto da família que o acolheu, o que coincidia com a sua vontade.

A informação social é negativa, sendo indicados um irmão e cunhada da anterior candidata a adopção, como um casal fortemente motivado para estabelecer contactos com o Victor, na perspectiva de lhe oferecer um apoio de retaguarda e uma referência familiar adequada.

A família de acolhimento, ouvida em declarações confirma a indisponibilidade para voltar a acolher o Victor mas manifesta disponibilidade para com ele manter contactos, em períodos de férias e datas festivas.

O Victor ficou então confiado à instituição, onde permanece, permitindo-se a retaguarda da família de acolhimento, mediante a disponibilidade da mesma, dada a relação afectiva, de grande significado para o jovem, construída, ao longo de três anos, com essa família.

Entretanto, o referido casal (irmão e cunhada da anterior candidata à adopção), veio por escrito manifestar nos autos a vontade de contactar e de conviver com o Victor e ouvidos em declarações, confirmaram esse propósito.

Resultava dos elementos do processo que se tratava de pessoas social e profissionalmente integradas, bem estruturadas a nível emocional e que no período de tempo em que conviveram com o jovem, enquanto decorreu o período de pré adopção, estabeleceram com ele fortes laços afectivos.

São determinados contactos entre o Victor e essas pessoas.

O jovem passou assim a conviver, quinzenalmente com o referido casal e com a anterior família de acolhimento.

Posteriormente, é remetida aos autos informação, dando conta de reacções negativas do Victor, nomeadamente de conflitualidade nos relacionamentos tidos na instituição, na escola e nos dois agregados familiares, com quem vinha estabelecendo contactos.

Ambas as famílias afastam-se e o jovem deixa de ter qualquer suporte ou apoio exterior à instituição.

Com 14 anos, o Victor permanecia bem integrado na instituição, revelando contudo imaturidade e instabilidade emocional.

Recentemente, aquando do processo de revisão da medida aplicada, o Victor escreveu ao Juiz pedindo «*um diálogo*» entre ambos, (entenda-se ele próprio e o juiz), com o objectivo de ficar «*tudo resolvido entre problemas do passado e do presente*».

Designei data para audição do jovem, tendo o mesmo então manifestado o desejo de saber o motivo pelo qual não voltou a ter contactos com a esposa do irmão da anterior candidata a adopção, nas suas palavras, por «*recear ter dito algo que não devia (...)*», pedindo para voltar a entrar em contacto com essa pessoa.

Partiu-se então à procura desta última.

Chega ao processo, em Agosto passado, informação de que o mesmo casal se encontra disponível para reatar os contactos com o jovem, sugerindo que este fosse passar alguns dias em sua casa, de tempos a tempos.

Pelas mesmas pessoas é manifestada a necessidade de ficar esclarecido junto do jovem que este não teve culpa do afastamento ocorrido.

Marcada data para conferência, nela foi visível a satisfação do Victor, agora já com 16 anos, por voltar a ver as pessoas que o tinham apoiado e que logo lhe perguntaram, «*tens estudado?*», como se aquele afastamento não durasse há mais de três anos.

Ficaram previstos contactos por telefone e via internet por alegadas dificuldades económicas em deslocações.

Muito recentemente, em Fevereiro deste ano, chegou ao processo informação social de contactos telefónicos assíduos com o jovem, ao Domingo à noite, por aquelas pessoas de referência.

O Victor aprecia esses contactos, tem também a expectativa de um apoio acrescido...

Resulta claro neste caso que a intervenção de terceiros ocorreu por sugestão da equipa técnica, por iniciativa daqueles e por iniciativa do próprio jovem.

Ainda que tal intervenção não podia deixar de ser admitida. O superior interesse do jovem assim o impunha.

A intervenção ocorreu também em momentos diferentes.

E assim entramos na terceira questão.

3. Em que momento e de que forma pode ocorrer a intervenção de terceiros em processo de promoção e protecção?

O processo judicial de promoção e protecção desenrola-se em diversas fases que como é sabido, incluem a instrução, o debate judicial, a decisão e a execução da medida, nesta última incluindo a decisão do respectivo arquivamento, (cfr. artigo 106, nº1 da Lei nº147/99 de 01.09).

A oportunidade da intervenção pode ocorrer a qualquer momento desde que não incompatível com a medida aplicada.

Mais comuns serão as situações em que tal sucede em fase de instrução do processo e de execução da medida.

Em tais situações, por requerimento deduzido no processo, em articulado que a maior parte das vezes não é subscrito por advogado, ou tão só por audição das pessoas, em causa, tal intervenção pode ter lugar.

De uma forma ou de outra, o interveniente exporá a sua perspectiva relativamente à situação do menor, relatando factos de que tem conhecimento e apontando ou sugerindo soluções.

Claro que quem intervém no processo com estatuto próprio,⁶ deve ser ouvido na sequência de uma intervenção dessa natureza.

Impõem-se aqui o **contraditório**, a ser assegurado também independentemente da fase em que a intervenção de terceiros ocorra.

Note-se que por vezes a intervenção ocorre de uma forma até desproporcionada, com sucessivos requerimentos que aumentam significativamente o volume do processo e até a sua complexidade.

A forma inusitada de uma intervenção dessa natureza não impõe que se rejeite a respectiva admissibilidade.

Refiro agora o que ocorreu num processo que corre termos num juízo do Tribunal de Família e Menores do Porto.

3º caso prático: Dois menores, o Rui e a Tânia, (mais uma vez os nomes são fictícios), viviam com a progenitora, a qual tinha sérios problemas de alcoolismo.

Ainda em fase de instrução, chega ao processo informação que a progenitora após entrar na urgência do hospital para avaliação psiquiátrica compulsiva, é internada num hospital psiquiátrico.

É proferida decisão provisória a confirmar a medida de acolhimento institucional dos menores, entretanto aplicada, em procedimento urgente, pela Segurança Social.

Começam então a chegar ao processo diversos requerimentos de quem se identifica como sendo um ex-namorado da progenitora dos dois menores e pela própria mãe daquele, onde, além do mais, ambos manifestam, passo a transcrever, pretender «*consolidar, gradual e lentamente, o seu relacionamento afectivo e emocional*» com os menores.

Alguns desses requerimentos, devo referir que me pareceram anómalos. A título de exemplo, chegaram a juntar um requerimento apenas para dizer que rasgaram uma carta do Tribunal, por a mesma ter sido colocada na caixa do correio juntamente com diversos panfletos publicitários mas que já estavam informados do seu teor.

⁶ O Ministério Público, a criança ou jovem, os progenitores, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

As mesmas pessoas deduziram também aquilo a que designaram de «*procedimento judicial urgente de acolhimento familiar*», onde requereram a saída com a menor para fora da instituição, em passeio, o afastamento da Técnica que vinha acompanhando a situação dos menores, que o tribunal tomasse medidas para promover o tratamento compulsivo ambulatorio da progenitora, que o tribunal ordenasse a realização de novo inquérito e uma conversa informal com a menor, que inquirisse testemunhas, que os ouvisse e que deferisse, com urgência a substituição da medida.

A dada altura, após cerca de uma dezena de requerimentos de diversas páginas, o Ministério Público comentou a forma como decorreu a intervenção destas pessoas e a respectiva legitimidade, nestes termos, vou transcrever as palavras escritas no processo pelo Digno Magistrado, «*(...) os requerentes (...) não são familiares dos menores nem detentores da guarda de facto sobre os mesmos. Como quer que seja, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo prevê na alínea c) do nº1 do art.º 35 e no art. 43 a medida de confiança a pessoa idónea (colocação da criança sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com ele tenha estabelecido relação de afectividade próxima).*

Assim, embora seja discutível que os requerentes tenham legitimidade para enxamearem o processo de requerimentos, a verdade é que o Tribunal tem a obrigação de levar em consideração o apelo que formulam, como sendo uma das alternativas atendíveis na defesa dos interesses dos menores.»

Tal apelo não deixou de ser considerado pelo Tribunal.

É certo que as referidas pessoas nunca chegaram a assumir os cuidados dos menores, não obstante os convívios que foram sendo autorizados, com fins-de-semana, na respectiva residência.

Foi efectuado um estudo sobre tal projecto de vida, o qual não se revelou consistente.

Mesmo para garantirem uma regularidade nos contactos permitidos, a disponibilidade nunca se traduziu na que inicialmente foi apresentada.

A progenitora manteve as respectivas dificuldades e fragilidades conhecidas desde o início da intervenção.

No que respeita ao Rui, a medida de acolhimento institucional foi entretanto substituída pela medida de apoio para a autonomia de vida.

A Tânia permanece até hoje institucionalizada. Recentemente, a menor pediu para voltar a ir a casa daquelas pessoas.

De facto, elas nunca deixaram de fazer parte da sua vida.

E, como terceiros, que com a menor mantêm uma relação afectiva, continua a ser admitida a respectiva intervenção nos autos.

Passo agora à última questão.

4. Uma vez assente a respectiva admissibilidade, qual o alcance da intervenção de terceiros nos processos judiciais de promoção e protecção?

Também a propósito desta questão, volto a referir que a posição de terceiros não é, nos processos judiciais de promoção e protecção, idêntica à que ocorre num processo de natureza cível, em que seja suscitado o incidente de intervenção de terceiros, previsto nos artigos 320 e seguintes do Código de Processo Civil.

Uma intervenção nessa qualidade, não atribui a essas pessoas faculdades idênticas aquelas que no processo detém um estatuto próprio, faculdades essas que enumerei na parte inicial desta intervenção.

Não se encontra atribuída a terceiros a iniciativa processual.

A respectiva audição não é obrigatória, em fase de instrução e relativamente à aplicação, revisão ou cessação da medida de promoção e protecção.

A obtenção de decisão negociada, não pressupõe a respectiva anuência.

Em fase de debate judicial, terceiros não tem a oportunidade de alegar por escrito, apresentar prova e participar no debate.

Finalmente, realço aqui que quanto à decisão que aplicou a medida ou que se pronunciou sobre a mesma em sede de revisão, a intervenção de terceiros não tem o alcance de lhes permitir recorrer de tais decisões.

As limitações assinaladas, resultam da própria lei, ao indicar, taxativamente, quem pode intervir no processo nas fases processuais a que fiz referência.⁷

Não obstante, não me parece que a intervenção de terceiros se tenha que limitar a uma sinalização ou tomada de posição sobre a situação concreta da criança ou do jovem e sobre os respectivos projectos de vida ou à formulação de pedidos de convívio com aqueles.

Falei já da **possibilidade de recurso**, quando indeferido um pedido de visitas.

Mas mais relevante aqui são as consequências que podem decorrer de uma intervenção de terceiros.

É que se enquanto terceiros a intervenção se encontra limitada, nos termos a que fiz referência, **pode a pessoa que começou por intervir na qualidade de terceiro passar a fazê-lo com outro perfil.**

E isso sim, é da maior relevância.

⁷ A título de exemplo, nos artigos 123 e 124 da Lei nº 147/99 de 01.09, prevê-se a recorribilidade das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção, atribuindo, de forma taxativa, legitimidade para recorrer ao Ministério Público, à criança ou ao jovem, aos pais, ao representante legal e a quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

De fora ficam, como referi já, as instituições de acolhimento e as famílias de acolhimento.

Mas de fora ficam também os terceiros, sejam eles elementos da família alargada ou não.

Vejamos uma última situação prática que ocorreu num outro processo do Tribunal de Família e Menores do Porto.

4º caso prático: O Raul, (nome fictício), começou por ser acolhido numa instituição, por decisão tomada pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Enquanto o processo ali se encontrava, a senhora que vinha sendo família de afecto, dirige-se ao Ministério Público para questionar a situação do Raul que em seu entender não se encontrava a decorrer da melhor forma.

O Ministério Público pede o processo à Comissão e instaura o processo judicial de promoção e protecção.

Na fase de instrução, além da audição dos progenitores e da Técnica, foi realizado um exame psicológico do menor, com avaliação dos vínculos afectivos, relativamente aos pais, irmãos e família de afecto.

Ainda nessa fase, a mesma pessoa escreve uma carta ao processo, informando a situação do Raul.

É ouvida em declarações.

Na conferência realizada para obtenção de acordo de promoção e protecção, com os progenitores e para a qual essa pessoa foi convocada, é obtido acordo para a medida de confiança a pessoa idónea, prevista no artigo 35, nº1, alínea c), da Lei nº147/99 de 01.09, sendo esta pessoa a mesma senhora.

A partir desse momento, aquando da revisão da medida não só os progenitores mas também a referida senhora são ouvidos, nos termos previstos no artigo 85 da mesma Lei.

No âmbito do Processo Tutelar Comum, posteriormente instaurado pelo Ministério Público, o Raul é confiado à guarda daquela senhora e é assim definida a sua situação jurídica.

Em consequência, é considerada cessada a medida aplicada no processo de promoção e protecção.

Nesta situação, fácil é concluir ter sido da maior importância aquela que começou por ser uma intervenção de terceiros.

O apadrinhamento cível é também uma porta para a definição da situação jurídica em situações de grande proximidade da criança ou do jovem com terceiros.

Já no que respeita à consulta dos autos, não obstante o carácter reservado do processo, pode consultá-lo directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do juiz.

É o que expressamente se prevê no artigo 88, nº4 da Lei nº147/99 de 01.09.

Claro que em resultado dessa consulta pode surgir a intervenção de terceiros.

Do exposto resulta ser limitado o alcance da intervenção de terceiros nos processos judiciais de promoção e protecção.

Penso que a **tramitação processual** prevista na Lei nº147/99 de 01.09., não permite uma conclusão diversa.

Tal não significa ser escassa a relevância de uma intervenção dessa natureza.

A salvaguarda do superior interesse da criança e do jovem pode depender significativamente da intervenção de terceiros, como sucedeu em algumas das situações concretas que deixei relatadas.

Mas não posso deixar de referir aqui, também aquele que entendo ser o «reverso da medalha» das limitações assinaladas.

Em meu entender, a aludida configuração legal tem subjacente uma acrescida exigência de empenho, disponibilidade e determinação, relativamente ao Ministério Público, enquanto garante da defesa do interesse da criança ou do jovem e relativamente ao Juiz que é titular do processo e a quem cabe dirigi-lo sempre com a salvaguarda daquele superior interesse.

Uma vez mais afirmo, aquela que foi a ideia chave desta intervenção, é em torno do que possa gravitar em defesa do interesse da criança ou do jovem que a qualidade de terceiro, com legitimidade para intervir no processo, pode ser configurada, em concreto.

Não se subvalorize aquilo que não se avaliou...

A simples manifestação de interesse por parte de terceiros e a disponibilidade manifestada por estes para uma retaguarda ou tão só para uma companhia, são contextos de proximidade afectiva que podem significar muito e uma vez concretizados, fazer toda a diferença para quem se procura proteger.


Afinal, também para tantas crianças e jovens, «*a vida é feita de pequenos nada*s» ...

Teresa Teixeira Sá Lopes
Juíza de Direito do Tribunal de Família e
Menores do Porto

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

O consumo de álcool e drogas entre jovens – o perigo



Comunicação apresentada na ação de formação “Intervenção de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo – desafios do modelo vigente”, realizada pelo CEJ no dia 19 de janeiro de 2012, em Lisboa.

[Maria Perquilhas]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A apresentação que segue, da autoria de Maria Perquilhas, juíza de direito, incide sobre a seguinte temática:

- 1 – Adolescência.
- 2 – Os consumos e a noite.
- 3 – Por que razão os jovens anseiam por beber.
- 4 – Por que razão o Direito é chamado a regular estas situações de consumo.
- 5 – Consequências do consumo do álcool.
- 6 – Enquadramento legal.
- 7 – Como demover os jovens do consumo de álcool.
- 8 – As ações levadas a cabo em Lisboa pela PSP/CPCJ Lisboa Centro.
- 9 – Detectado o consumo de álcool pelo jovem, o que acontece? A intervenção da promoção e protecção.
 - 9.1. A deficiente valorização dos consumos de álcool.
- 10 – O que podemos fazer para combater o consumo do álcool por parte dos os jovens.
- 11 – O grande papel reservado à Comissão de Protecção Alargada.
- 12 – A experiência das acções de Fiscalização (Projecto *100 Rótulos* da 1ª Divisão daa Pspas da PSP de Lisboa e CPCJ Lisboa Centro).

I. Introdução¹

Diariamente, em determinadas ruas de Lisboa, deparamo-nos com grupos de jovens que no passeio convivem, ostentando garrafas de bebidas alcoólicas na mão, cenário que a partir de quinta-feira e até sábado assume proporções mais significativas e gravosas.

Consumem álcool sem supervisão, sem controlo, sem motivo. Apenas porque sim. Com este consumo colocam em perigo a sua saúde e bem-estar, adotando a maioria das vezes estilos de vida estigmatizantes. Auto-estigmatizantes.

Este consumo ocorre nas saídas à noite, que os jovens iniciam cada vez mais cedo (a partir dos 13 anos), confrontando os pais e educadores com o dilema da autorização ou proibição dessa saída, e coloca os jovens em situações de risco e muitas vezes de perigo.

São as situações de perigo que reclamam a intervenção do Direito, especificamente da lei de promoção e proteção, apelando ao funcionamento das entidades de primeiro nível, acima de tudo das comissões de promoção e proteção, quer na sua modalidade alargada quer restrita, e subsidiariamente dos tribunais.

II.

1 – Adolescência:

A palavra *adolescência* tem a sua raiz no latim: *adolescere*, que significa crescer.

A adolescência não é uma doença mas uma crise normativa e de confusão de identidade, assumindo o jovem diversos papéis até conseguir a sua maturidade identitária².

Neste crescimento, neste *adolescere*, o jovem experimenta uma multiplicidade complexa de mudanças físicas e, acima de tudo, psíquicas.

Estas mudanças refletem-se com especial acuidade a nível familiar, social e escolar. É a fase do confronto com os pais, a procura e a necessidade de identificação com o seu grupo de pares e a sua definição e escolha do percurso escolar que dita, na maioria das vezes, o futuro profissional (ou a sua ausência).

Esta é a fase do crescimento em que se verifica uma alteração radical das relações dos jovens que passam a ser mais estreitas com os amigos e colegas da mesma idade, acompanhada de um afastamento, muitas vezes de rejeição, relativamente aos pais, decorrente da natural vontade de separação do controlo do adulto. Não raro, as incertezas e as flutuações sentidas pelo jovem incidem sobre si mesmo, o seu lugar na família, no grupo social e no mundo.

¹ Este texto foi elaborado com base numa apresentação realizada no CEJ em, 19.01.2012, sobre o Consumo de álcool e drogas e a intervenção de promoção e proteção, a qual incidiu sobretudo sobre o consumo do álcool.

² OFFER e BOXER (1995), trata-se de uma fase crítica do curso da vida, merecedora de atenção e estudo, e já não é apenas vista como uma transição entre a infância e a idade adulta.

Por tudo isto, a socialização desta e nesta fase é normal e absolutamente necessária decorrendo e respondendo, em simultâneo, a necessidades educativas, sociais e a motivações intrapsíquicas pessoais.

Estas mudanças, e a instabilidade delas decorrentes, tornam o jovem muito vulnerável aos grupos de pares e às experiências coletivas dos consumos, do absentismo escolar e até mesmo da pequena delinquência (que surge por graça e se transforma muitas vezes em desgraça...).

É, pois, essencial que a formação do sentido de si mesmo, a socialização e a redescoberta do seu lugar na família e aceitação dos respetivos papéis, se façam de modo a que o jovem resolva todos os seus conflitos de modo a evitar caminhos comprometedores. Nada se faz sem avanços e recuos, acertos e erros, mas que o balanço seja positivo e o jovem encontre o seu lugar - de forma equilibrada e feliz-.

2 – Os consumos e a noite

A noite exerce uma atração especial sobre os jovens. É sinónimo de libertação, autonomia e de crescimento. Mais. De poder.

Os jovens sonham com o dia em que podem sair à noite e a pressão exercida sobre os pais e cuidadores começa cada vez mais cedo.

Contudo, a noite é também, e ainda, o período onde se verificam muitos perigos; perigos que se adensam quando os jovens consomem substâncias que lhes diminuem a vigilância e a capacidade de se autodeterminarem com responsabilidade.

As saídas à noite iniciam-se em idade cada vez mais precoce, sendo conhecidos restaurantes na capital que à sexta-feira e ao sábado à noite são, quase em exclusivo, frequentados por adolescentes que festejam o aniversário. Numa ação policial a que assistimos, e que será referida mais adiante, pudemos verificar que a idade dos jovens que convivem nestas jantaras varia entre os 13 e os 18 anos.

Na verdade, quando o aniversariante completa 15 anos, não raro tem primos ou amigos com um ou dois anos a menos e também com um ou dois anos a mais. E assim, muitas vezes como convidado de uma festa de aniversário, e com apenas 13 anos, inicia-se o ritual tão desejado, devidamente descrito no dia seguinte no *facebook* especialmente se envolver o consumo de qualquer coisa de diferente. E aqui, de diferente entenda-se ilegal. A pressão exercida pelos jovens junto dos pais é feroz e tanto mais insistente quanto mais colegas/amigos já tenham saído à noite sem os pais. Os argumentos de que “O M... já festejou o seu aniversário e até foram primos e amigos filhos de amigos dos pais e tudo correu bem, porque não posso eu também?” desde às mentiras de que “vou estudar para casa da A.”, quando a “A” diz aos seus pais que vai estudar da “B”, sem que os pais confirmem a veracidade destas informações ou acompanhem os

filhos no trajeto facilita igualmente que o percurso entre as moradas da “A” e da “B” implique a passagem num bar ou numa das ruas em que o consumo é feito à descarada no passeio.

3 – Por que razão os jovens anseiam por beber?

Os estudos³ apontam diversas razões⁴, nomeadamente de ordem genética, familiar e social. Não obstante, podemos elencar dois grandes grupos de razões, internas ou externas, consoante elas emanam do jovem ou do que o rodeia:

- a) Razões internas ou de ordem pessoal: o jovem apresenta propensão para o consumo devido a depressão, procura de novas experiências⁵, quer testar limites, transgredir regras e desafio de autoridade, quer sentir-se adulto – desejo de afirmação-, quer sentir-se desinibido, tenta ultrapassar a ansiedade e melhorar o humor.
- b) Razões externas que podemos subdividir em:
 - b.1. Razões de ordem social e familiar: os jovens crescem num meio familiar onde o consumo é habitual, o consumo de álcool por parte da família é aceite (o contexto social português é muito permissivo relativamente ao consumo do álcool⁶); os jovens tendem a imitar os seus pares, principalmente os mais velhos, e a acreditar que o álcool ajuda na socialização, melhora o contacto com os outros e facilita as relações (do que se convencem ser correto pelo efeito relaxante que sentem e consequente facilidade de aproximação especialmente junto do sexo oposto) e a publicidade⁷; as festas de aniversário de crianças, em espaços dedicados ao efeito, que introduzem a imitação do mundo dos adultos e semeiam a naturalidade do consumo do álcool através da disponibilização do champanhe para crianças (sem álcool, de facto, mas associado ao champanhe dos adultos).

³ <http://www.fmh.utl.pt/aventurasocial/pdf/alcool.pdf>

⁴ Sempre que num processo de promoção e proteção se verifica a existência de consumo é essencial o estudo e diagnóstico cuidadoso e profundo das causas/razões do consumo para uma correta identificação dos fatores de risco e determinação das medidas necessárias á sua eliminação.

⁵ V. Estudos do Álcool nos Adolescentes numa Escola Secundária de Vale de Sousa, Filipa Celeste Barros Lourenço, disponível em http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1591/2/mono_14581.pdf, onde se conclui que 42,9% dos jovens iniciaram o consumo do álcool depois dos 15 anos referindo ainda como principal razão a curiosidade; Contudo, há que salientar que, e especialmente sobre as razões do consumo, 55,7% dos jovens inquiridos pela autora respondeu que gosta do sabor do álcool.

⁶ Verificando-se que em 30% da amostra do estudo levado a cabo por Filipa Celeste Barros Lourenço, loc. Cit., pág 46, o álcool foi oferecido pelos próprios pais...

⁷ A publicidade de bebidas alcoólicas é sempre muito atrativa, apresenta sempre jovens modelos ou pessoas conhecidas da TV ou cinema, bem-sucedidos, com corpos musculados, linhas perfeitas, ligados ao desporto transmitindo uma informação totalmente errada dos seus efeitos e criando a ilusão de que o álcool é natural e até essencial nas relações e convívio.

b.2. Pressões de grupo: os jovens são muitas vezes incentivados a beber pelos outros elementos do grupo, como se verifica nos “batismos” do álcool, no concurso de beber cerveja e até mesmo *shots*, sendo com frequência humilhados quando não aderem ao ritual.

4 – Por que razão o Direito é chamado a regular estas situações de consumo?

A razão primordial⁸ prende-se com os efeitos que os consumos produzem nos jovens⁹. Na verdade, o consumo do álcool (e outras drogas), para além do risco de dependência futura, pode provocar doenças graves como cirrose, úlcera gástrica, problemas cardio-vasculares, disfunções sexuais, em especial a disfunção erétil, dificuldades de memória, concentração (com consequentes dificuldade e insucesso escolar), agravamento de situações de ansiedade e depressão, aumentando o risco de suicídio na adolescência.

Acresce ainda que os acidentes de viação são igualmente um risco associado a este tipo de consumo, constituindo uma das importantes causas de morte entre os 15 e os 20 anos. As relações sexuais com parceiros desconhecidos e desprotegidas acontecem igualmente com maior incidência em jovens após o consumo de álcool (que favorece a desinibição).

O consumo do álcool aumenta igualmente o risco de sofrer abuso sexual, existindo relatos de violações de jovens do sexo feminino em estado de embriaguez.

5 – Consequências do consumo do álcool

Estes efeitos são particularmente nefastos nos adolescentes e tanto mais nefastos quanto mais cedo se inicia o consumo. Com efeito, o desenvolvimento do ser humano apenas se completa na fase adulta¹⁰, embora seja na adolescência que as maiores transformações se verifiquem.

⁸ V. Preâmbulo do Decreto-Lei nº 50/2013 de 16 de abril.

⁹ V. uma referência detalhada a estudos de vários autores sobre as consequências o consumo do álcool, Filipa Celeste Barros Lourenço, loc. Cit, pg 22 e ss. Disponível em http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1591/2/mono_14581.pdf

¹⁰ Etapas do crescimento: infância, meia infância – a partir do 1 ano de idade, fase juvenil – que se inicia entre os 9 e os 10 anos, adolescência – que ocorre entre os 12 e os 18 anos de idade, fase adulta a qual inclui por sua vez em jovem adulto, meia idade e terceira idade. O processo de amadurecimento não termina na adolescência; ele mantém-se durante toda a vida consoante as necessidades psicológicas, de segurança e de autorrealização de cada um

Por isto, toda e qualquer ofensa deste processo, máxime a causada pelas adições e, no caso, pelo consumo do álcool, podem provocar danos irreparáveis quer a nível físico quer a nível emocional e psicológico¹¹ e/ou comprometer tragicamente a inserção social e legal do jovem.

O álcool é neurotóxico e, por conseguinte, pode provocar a destruição de neurónios e/ou das suas ligações.

Diversos estudos¹² demonstram que os adolescentes que bebem em excesso têm maior propensão para sofrerem de dificuldades de aprendizagem, de concentração, autocontrolo, planificação e socialização¹³, surgindo os mesmos ligados a consumos de tabaco, divergências com as figuras paternas e muitas outras circunstâncias¹⁴.

O álcool compromete o normal desenvolvimento do cérebro impedindo a concretização da plenitude das respetivas funções intelectivas: “Segundo a DSM IV (1995) o primeiro episódio de intoxicação alcoólica pode ocorrer na adolescência e os transtornos decorrentes surgiram próximo dos 40 anos”¹⁵.

Em suma, são razões de ordem pública, especialmente de saúde pública e proteção da infância e juventude as que determinam e legitimam a interferência do Estado na regulação normativa e fiscalização da venda e o consumo do álcool pelos jovens, quer a nível contraordenacional quer a nível da promoção e proteção das crianças e jovens em perigo (como veremos adiante).

6 – Enquadramento legal

A disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público, encontra-se regulada no Decreto-Lei nº 50/2013, de 16 de abril.

¹¹ “Sendo um depressor do SNC (ação direta), o etanol diminui a sua atividade: facilita a ação do maior neurotransmissor depressor no cérebro (GABA) e inibe a ação do maior neurotransmissor excitatório do cérebro (glutamato). Atuando especificamente sobre estes receptores, o etanol abrandando o funcionamento do sistema nervoso.

De todos os sistemas do corpo, o sistema cardiovascular é aquele em que o etanol pode ter simultaneamente efeitos positivos e negativos.

No fígado, o excesso de etanol conduz a três diferentes desordens patológicas: fígado gorduroso (esteatose hepática), hepatite alcoólica e cirrose (...) in <http://pt.wikipedia.org/wiki/Etanol>

¹² BORGES (1993); ANTUNES (1998), TRINDADE e CORREIA (1999), Filipa Celeste Barros Lourenço, 2008, loc. Cit..

¹³ V. Lúcia do Rosário Cabral, Alcoolismo Juvenil, Escola Superior de Enfermagem de Viseu – 30 anos, disponível in <http://www.ipv.pt/millennium/millennium30/14.pdf>

¹⁴ V. o estudo interessantíssimo de Dias, Sónia, Margarida Gaspar de Matos, Susana Fonseca Carvalhosa, Carla Reis, disponível in <http://www.fmh.utl.pt/aventurasocial/pdf/alcool.pdf>, e identificado na bibliografia

¹⁵ citado por Lúcia do Rosário Cabral, Alcoolismo Juvenil, Escola Superior de Enfermagem de Viseu – 30 anos, disponível in <http://www.ipv.pt/millennium/millennium30/14.pdf>

As bebidas alcoólicas estão classificadas em duas categorias: espirituosas ou não espirituosas, como se verifica das als. a), b) e c) do artº 2º do diploma legal referido (este diploma apresenta a definição de bebida alcoólica, e dentro desta categoria, bebida não espirituosa e espirituosa).

Assim: «Bebidas alcoólicas», cerveja, vinhos, outras bebidas fermentadas, produtos intermédios, bebidas espirituosas ou equiparadas e bebidas não espirituosas, tal como definidas na alínea c) (al. a);

«Bebida espirituosa», toda a bebida que seja como tal definida pelo Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, ou toda a bebida a esta equiparada nos termos do artigo 66.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho (al. b)¹⁶;

«Bebida não espirituosa», toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5 % vol, mas inferior ao definido para as bebidas referidas na alínea anterior.

A definição e a classificação da bebida alcoólica como espirituosa ou não espirituosa são importantes para o regime legal do consumo por parte dos jovens. Na verdade, é proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a jovens com idades inferiores a 16, mas se estas bebidas alcoólicas forem bebidas espirituosas, esta proibição abrange toda a menoridade, ou seja, é proibido o consumo deste tipo de bebidas a menores de 18 anos (dito de outro modo, só é permitido o consumo de bebidas alcoólicas espirituosas por adultos) – cfr. Artº 3º, als. a) e b) do diploma identificado.

Artigo 3.º

Restrições à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas

Reza assim o referido preceito legal:

1 - É proibido facultar, independentemente de objetivos comerciais, vender ou, com objetivos comerciais, colocar à disposição, em locais públicos e em locais abertos ao público:

a) Bebidas espirituosas, ou equiparadas, a quem não tenha completado 18 anos de idade;

¹⁶ http://europa.eu/legislation_summaries/consumers/product_labelling_and_packaging/l67006_pt.htm; artº 66º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2010/06/11800/0217002198.pdf>

b) Todas as bebidas alcoólicas, espirituosas e não espirituosas, a quem não tenha completado 16 anos de idade;

c) Todas as bebidas alcoólicas, espirituosas e não espirituosas, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

2 - É proibido às pessoas referidas no número anterior consumir bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.

3 - Para efeitos da aplicação dos números anteriores, pode ser exigida a apresentação de um documento de identificação que permita a comprovação da idade, devendo tal pedido ser feito sempre que existam dúvidas relativamente à mesma.

(...)

Como se refere no preâmbulo deste diploma legal, “não constitui objetivo primordial sancionar ou penalizar comportamentos, antes se pretendendo, de forma progressiva, colocar barreiras ao consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes, através do aumento da idade mínima de acesso e da proibição correspondente de venda, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde.

A título de direito comparado, sublinha-se que outros países da Europa, como o Reino Unido, a Suíça, a Alemanha ou a Bélgica, diferenciam as bebidas espirituosas das outras bebidas para os limites etários de 18 e de 16 anos, respetivamente. Por todo o exposto, e face ao imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, impõe-se criar um novo regime jurídico de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas, em locais públicos e em locais abertos ao público, no sentido de aumentar a idade mínima legal de consumo.”

No entanto, é necessário fiscalizar e sancionar para que efetivamente se interiorize a ilegalidade da cedência ou venda de álcool a menores de 16 ou 18 anos, consoante o tipo de bebida.

7 – Como demover os jovens do consumo de álcool?

O Estado deve e tem de atuar de forma preventiva, protetiva e repressiva.

De forma preventiva, essencialmente junto dos jovens e dos seus familiares e também dos comerciantes (para que o mais importante não seja o lucro que auferem...).

De forma protetiva, junto dos jovens a quem tenha sido diagnosticado problema de adição ou detetado consumos de álcool ainda que ocasionais (através do funcionamento das entidades de primeiro nível, CPCJ e Tribunais).

De forma repressiva, junto dos estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas a menores de 16 anos sem que tenham o cuidado (e nem se importando...) de solicitar a identificação aos jovens.

Estas duas últimas formas de prevenção e atuação para combate ao consumo e venda de álcool a menores está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 50/2013, de 16 de abril o qual nos seus artsº 6º e 7º prevê a atuação das forças policiais.

Por força do disposto no artº 6º, nº 1, a fiscalização do cumprimento da proibição de disponibilização e/ou venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 ou 18 anos, nos termos acima expostos, é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

As autoridades policiais referidas podem, no decurso da fiscalização, determinar o encerramento imediato e provisório do estabelecimento, por um período não superior a 12 horas, quando tal se revele indispensável para:

- a) Recolha de elementos de prova;
- b) Apreensão dos objetos utilizados na prática da infração; e ou
- c) Para identificação dos agentes da infração e dos consumidores (artº 6º, nº 2, al. a), b) e c));
- (...)

Sempre que os jovens menores de 16 ou 18 anos sejam surpreendidos¹⁷ a consumir bebidas alcoólicas, não espirituosas os primeiros e espirituosas os segundos, em locais públicos (como acontece em diversas ruas da capital portuguesa) ou em locais abertos ao público (como se verifica no interior de muitos restaurantes, bares e discotecas), os agentes fiscalizadores devem notificar:

“a) Ao respetivo representante legal, nos casos em que os menores evidenciem intoxicação alcoólica;

b) Ao núcleo de apoio a crianças e jovens em risco localizado no centro de saúde ou no hospital da área de residência do menor, ou, em alternativa, às equipas de resposta aos problemas ligados ao álcool integradas nos cuidados de saúde primários da área de residência do menor, nos casos de reincidência da situação de intoxicação alcoólica, ou de impossibilidade de notificação do representante legal. “ (cfr. Artº 7º, nº 1, als. a) e b)).

Esta notificação é da competência da entidade fiscalizadora que levanta o auto (PSP, GNR, ASAE), em modelo próprio constante do diploma que vimos seguindo.

Por força do disposto no indicado artº 7º, no seu nº 4, sempre que o consumo de álcool nos termos acima expostos “ implicar perigo para o menor, nos termos do disposto no artigo 3.º

¹⁷ O diploma legal em causa não prevê de que modo pode o agente fiscalizador determinar se a bebida que o jovem está a consumir é ou não alcoólica, quando o jovem ou o comerciante não assumem a natureza da mesma bebida ou não são apanhados em flagrante. Estas dificuldades têm sido sentidas no terreno como referiu a Sub-Comissário Aurora Dantier à imprensa escrita <http://www.sol.pt/noticia/114372>

da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, as entidades referidas no n.º 2 devem diligenciar para lhe por termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do menor e da sua família”.

Este diploma legal prevê a possibilidade de cooperação, nestas ações de fiscalização e para o efeito da análise do perigo e da decisão e execução de medidas tendentes a colocar fim ao perigo em que o menor se encontre, nos termos do parágrafo anterior, de entidades competentes, nomeadamente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou do representante do Ministério Público territorialmente competentes.

A par desta competência específica destinada à proteção dos jovens e estreitamente ligada com ela, a lei prevê o sancionamento das pessoas, singulares ou coletivas que facultem o consumo do álcool aos jovens, através da qualificação como contraordenação da violação da proibição constante do artº 3º. Esta tipificação e correspondente cominação – coima – encontra-se consagrada no artº 8º, complementada pelo artº 9º que prevê a possibilidade de aplicação de sanções acessórias em complemento à coima.

8- As ações levadas a cabo em Lisboa pela PSP/CPCJ Lisboa Centro

A Comissão de Proteção de Crianças e Jovens Lisboa Centro conta com a participação ativa, interessada e permanente da PSP. Esta participação além de altamente importante para o funcionamento da Comissão, deteção de situações de perigo com maior celeridade e de forma mais eficaz, mostrou-se igualmente muito benéfica para a PSP, na medida em que permitiu que os agentes ativos participantes se consciencializassem do verdadeiro perigo em que os jovens que consomem álcool, na maior parte das vezes, se encontram¹⁸.

Efetivamente a visão do processo de promoção e proteção, e especialmente o seu estudo e discussão, evidencia que o jovem que consome álcool apresenta muitas vezes as consequências deste consumo (v. *supra* as consequências do consumo) quer a nível escolar, social e familiar, sendo muitas vezes difícil perceber qual é a causa do perigo: o consumo do álcool, o absentismo, a desorganização familiar, a falta de uma inserção social gratificante e securizante, a simples instabilidade emocional e psicológica própria da adolescência.

Esta tomada de consciência determinou que a PSP, mais concretamente a 1ª Divisão da PSP em Lisboa, organizasse e levasse a cabo ações de fiscalização nos termos elencados nos referidos artsº 6º e 7º, chamando às mesmas a ASAE e a CPCJ Lisboa Centro.

Estas ações realizam-se com frequência e sempre de forma secreta, já que o efeito surpresa é essencial para se averiguar e fiscalizar devidamente o funcionamento dos

¹⁸ Informação recolhida junto da CPCJ Lisboa Centro de Sub-Comissário Aurora Dantier, contactada para elaborar o presente artigo.

estabelecimentos comerciais e o comportamento dos jovens (descreveremos adiante o que pudemos assistir nas ações que observamos).

9 – Detetado o consumo de álcool pelo jovem¹⁹, o que acontece? A Intervenção da promoção e proteção:

- A intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e do Tribunal.

Realizada a comunicação a que alude o artº 7º, nº 1, al. a) do Decreto-Lei nº 50/2013, de 16/04, ou feita presencialmente quando os pais comparecem ao local onde o jovem é surpreendido a consumir álcool, se os Técnicos da Comissão estiverem presentes na ação concertada de fiscalização, anotam a situação a fim de averiguar se a situação do jovem se encontra ou não numa situação de perigo, tendo em conta a noção de perigo consagrada, a título exemplificativo, no artº 3º, nº 2 da Lei de Promoção e Proteção, aprovada pela Lei nº 147/1999 de 1 de setembro; se os Técnicos da Comissão não estiverem presentes na ação de fiscalização (pois já sabemos que a sua intervenção é facultativa) deve a entidade fiscalizadora comunicar à CPCJ a situação, como o prevê o nº 4 do citado artº 7º e o artº 94º da LPCJP.

Caso a Comissão obtenha os necessários consentimentos, inicia o processo para estudo da situação do jovem e respetivo agregado. Caso não se verifique perigo para o jovem, por exemplo por se ter tratado de uma situação isolada que os pais desconheciam, mas para a qual têm adequada capacidade parental e nenhum outro facto indiciador de perigo se verificar o processo é arquivado (cfr. Artº 98º, nº 1 da LPCJP).

Se a situação do jovem preencher a noção legal de perigo, nos termos já referidos no artº 3º, nº 2 da LPCJP, a Comissão estuda os fatores de risco e de proteção do jovem e define a medida de promoção e proteção a aplicar.

Havendo concordância relativamente à intervenção e à aplicação e execução da medida por parte do jovem e dos pais/representantes legais/guardiões de facto, é celebrado acordo de promoção e proteção (cfr. Artsº 98º, nº 3 e 55º e ss. da LPCJP).

Se o jovem e/ou os pais retirarem o consentimento ou não concordarem com a medida, a Comissão deve enviar o processo ao M.P., junto do Tribunal de Família e Menores da área de residência do jovem para que, após análise do processo, seja ou não instaurado processo judicial

¹⁹ Relatório da situação sobre o álcool e saúde em 35 países da Europa em 2013, disponível in http://www.sicad.pt/BK/Documents/2014/Status-Report-on-Alcohol-and-Health-in-35-European-Countries_2013.pdf, encontrando-se a situação portuguesa descrita a pg 103 e ss..

V. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências in <http://www.sicad.pt/pt/Paginas/default.aspx>

V. Plano Nacional para a Redução dos Problemas Ligados ao Álcool 2010-2012 in http://www.sicad.pt/PT/Institucional/Coordenacao/Documents/PNRCAD_2013_2020.pdf

de Promoção e Proteção, consoante o Magistrado do Ministério Público entenda verificar-se situação de perigo para o jovem ou não (cfr. Artº 95º e 98º, nº 4 da LPCJP).

Intentado que seja o processo, recebido liminarmente e aberta a instrução, o juiz deve designar dia para audição obrigatória da criança/jovem, com idade igual ou superior a 12 anos, pais/representantes legais/guardiões de facto (artº107º, nº 1, als. a) e b) da LPCJP)

Caso o estudo realizado pela CPJCP se encontre desatualizado ou incompleto o juiz deve solicitar a elaboração de relatório (devendo evitar sobrecarregar as equipas multidisciplinares de apoio ao tribunal, com a realização de estudos e correspondentes relatórios, repetindo os já existentes e elaborados pelas CPCJ's – artsº 108º e 83º da LPCJP)

Podem ser produzidos outros meios de prova se o juiz entender necessário e/ou os intervenientes assim o requererem, nomeadamente solicitar informações escolares e ouvir testemunhas.

Realizados os atos que o juiz entenda necessários e convenientes, é declarada encerrada a fase da instrução. Caso se verifique a possibilidade de celebrar acordo, deve ser designada data para o efeito. Se se entender que o acordo não é possível (nomeadamente porque os pais ou o jovem manifestaram discordância e oposição à intervenção e à aplicação da medida que se afigura adequada e necessária), deve determinar-se a realização das notificações previstas no artº 114º da LPCJP, para que os pais/representantes legais/guardiões de facto, bem como o menor, devidamente representado nos casos do artº 103º, nº 2 da LPCJP, e o M. P. possam apresentar alegações e prova a produzir em debate judicial (artº 114º da LPCJP).

Se o juiz se convencer que a medida proposta pelas equipas multidisciplinares²⁰ de apoio ao tribunal é a adequada à remoção da situação de perigo do jovem e promove os seus direitos, e os pais/representantes legais/guardiões de facto e o jovem, com idade superior a 12 anos, estiverem de acordo, será elaborado e assinado o correspondente acordo de promoção e proteção – cfr. Artº 110º, al. b) e 112º da LPCJP.

9.1 – A deficiente valorização dos consumos de álcool

Feita esta breve viagem pelo processo de promoção e proteção e relembrando que na cidade de Lisboa têm sido realizadas ações de fiscalização do consumo de álcool por adolescentes, que têm determinado a intervenção das CPCJ, cumpre agora dar conta da nossa experiência de 10 anos de exercício da função judicial em Tribunal de Família e Menores.

Poucos, diria mesmo raros, foram os processos em que a situação de perigo consistia no consumo de álcool por parte dos jovens. Não esquecemos que muitos dos processos acabam por ser tramitados nas Comissões, dado que os pais cada vez mais se apercebem que os técnicos estão ao serviço dos jovens e das famílias, para os ajudar.

²⁰ Equipas do ISS ou da SCML – esta última entidade apenas com competência na cidade de Lisboa.

Todavia, e ainda assim, de entre os poucos processos judiciais de promoção e proteção em que se verifica a detecção da existência de consumo de álcool, acabam por assumir predominância outros fatores de risco que não o consumo, aparecendo este como um “extra”, um “acresce que”²¹.

São mais valorizados os atos de violência, desordem social ou escolar, o absentismo escolar e a desobediência manifestados pelo jovem. Porém, estudada a situação do jovem pelas equipas técnicas de apoio ao tribunal, multidisciplinares, acabamos por perceber que todas estas manifestações de mal-estar estão intrinsecamente ligadas ao consumo do álcool, sendo difícil perceber qual das situações está na origem dos problemas manifestados pelos jovens. Esta perceção tem-nos levado, sempre que situações desta complexidade nos aparecem, a aplicar medidas de internamento ou – mais frequentemente- de apoio junto dos pais com objetivos e metas a cumprir pelo jovem tão diferenciadas, complementares e essenciais ao sucesso da medida, como o tratamento contra a dependência quando ela se verifica, com apoio psicológico, obrigações de frequência escolar e até mesmo sensibilização e comprometimento por parte do jovem de afastamento de determinados grupos de pares.

Aos pais é solicitada a colaboração, a que se obrigam no acordo a cumprir, no sentido da sensibilização do jovem para o cumprimento dos tratamentos, da presença e colaboração nas consultas de psicologia, participação ativa na vida do filho, em especial no percurso e comportamento escolar, sensibilização sobre as saídas à noite e a ocupação dos tempos livres do filho.

Quando o jovem entende o que se passa, se consciencializa do verdadeiro problema, e de que apenas se está a trilhar o caminho que melhor o protege e promove, cumpre. Evolui. E adquire plena cidadania responsável.

O Processo de Promoção e Proteção é o espelho da realidade vivida destes jovens e para nós, e eles, a esperança num modo de viver mais feliz.

10 – O que podemos fazer para combater o consumo do álcool por parte dos jovens?

O combate ao consumo do álcool tem que se operar de forma estruturada e com pensamento de longo prazo. Há que investir na infância, informar devida e corretamente sobre os efeitos nocivos decorrentes do consumo do álcool em geral e na infância e na adolescência em particular.

Note-se que as ações falam mais que muitas palavras, mas as palavras ditas no momento certo e de forma segura e adequada fazem, ainda (cremos), toda a diferença.

Daqui resulta já que, em nosso entender, acima de tudo há que apostar na prevenção e esta só se pode alcançar com informação.

²¹ Reflexos da nossa cultura de tolerância relativamente ao consumo de álcool?

Neste aspeto particular as comissões de proteção têm aqui um importante e grande papel que podem desempenhar de forma magistral e que se inclui no âmbito das competências da Comissão alargada – artº 18º, nsº 1 e 2, al. d) da LPCJP.

11 – O grande papel reservado à Comissão de Proteção Alargada

Como já se foi adiantando, cremos que a Comissão de Proteção funcionando na modalidade alargada pode e deve desempenhar um papel essencial no que respeita à problemática dos consumos de substâncias aditivas por parte das crianças e jovens – sejam elas drogas ou álcool²².

Como pode a CPCJ atuar na prevenção dos consumos, em especial do consumo do álcool, matéria sobre a qual incide este artigo?

Relembremos as competências da comissão alargada:

“Artigo 18.º Competência da comissão alargada

1 – À comissão alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.

2 – São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;

²² Realizamos esta distinção mas entendemos que o álcool é igualmente uma droga, lícita, muito perigosa por ser socialmente tolerada, proporcionada e promovida.

- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à assembleia municipal e ao Ministério Público”.

Como se conclui do nº 1 do normativo legal transcrito - artº 18º da LPCJP – a comissão alargada tem como competência o desenvolvimento de ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e para o jovem, acrescentando a al. d) do nº 2 do mesmo normativo o dever de a comissão alargada colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo.

Os programas de prevenção só serão eficazes e bem-sucedidos se envolverem as famílias, os filhos, a escola – enquanto meio de socialização por excelência das crianças e jovens – e a própria sociedade.

Sabemos que são as camadas jovens, em especial os adolescentes, que consomem mais álcool e que este consumo se inicia em idades cada vez mais precoces. Assim, a incidência da prevenção tem que ser precoce para que os jovens tenham interiorizado, quando chegarem à adolescência, a informação necessária a evitar comportamentos de risco como os do consumo de álcool.

Tal como ensinamos as nossas crianças a reciclar, a separar o lixo, e transmitimos que fumar faz mal à saúde, devemos incluir nestes ensinamentos estilos de vida saudáveis e em simultâneo, informar e formar sobre os efeitos nocivos dos consumos de drogas em geral.

Como fazê-lo? Através das escolas e com as escolas. Em estreita colaboração com os professores e educadores e com início no jardim-escola.

Os bons princípios de vida devem ser ensinados e mostrados desde o nascimento às crianças. Nem sempre é possível fazê-lo tão precocemente já que nem todas as famílias comungam dos mesmos estilos de vida e dos mesmos princípios. Por isso, a escola não se limita, nem pode limitar, a ensinar a ler e escrever. Ensina também a ser. E neste ser, e este ser deve comportar um ser saudável.

O envolvimento dos professores – se necessário com ações de sensibilização a si destinadas em primeiro lugar – é determinante para o sucesso destes ensinamentos de prevenção. Depois o envolvimento dos alunos será uma consequência natural.

Se pedirmos a uma criança ou jovem que pesquise e apresente um trabalho, individual ou em grupo, sobre os efeitos nocivos do consumo de drogas e álcool estamos a formar

diretamente os envolvidos e permitir que sejam eles o meio de comunicação – privilegiado, diga-se – acessível e melhor aceite da mensagem que urge passar²³.

O envolvimento dos pais e da sociedade:

Junto dos pais é igualmente importante informar e alertar: informar sobre os consumos e seus efeitos, alertar para as saídas não vigiadas demasiado precoces dos filhos (ainda não preparados e capazes de dizer “não”). Estas ações podem ser realizadas diretamente na escola e com a colaboração da mesma ou autonomamente pela CPCJ aberta a toda a sociedade em especial aos pais, com a participação, se possível de jovens pais e jovens filhos e com recurso, por exemplo, à projeção de filmes seguidos de discussão.

A sociedade deve ser chamada a estas ações de formação/sensibilização para que não ignore o problema dos consumos de álcool a que se assiste por essas ruas da cidade; para que denuncie a venda de álcool a menores, realizada à descarada nas lojas de conveniência, supermercados, bares e restaurantes; Para que os vizinhos informem os pais quando verificam situações de consumo dos jovens (não que se queira criar um *big brother*, mas porque se quer que os jovens – a mais valia da sociedade – sejam por esta protegidos e guiados).

Há todo um caminho a ser percorrido e temos ao nosso dispor vários meios de transporte²⁴, assim queiramos fazer esta viagem!

12 – A experiência das ações de Fiscalização no Âmbito do Projeto 100 Rótulos da 1ª Divisão da PSP de Lisboa e CPCJ Lisboa Centro:

A)

Eram 20.00 horas numa noite de inverno. Noite cerrada.

O encontro foi marcado na 1ª Divisão da PSP, na Rua Gomes Freire em Lisboa. Quando cheguei, fui conduzida a uma sala onde encontrei a presidente da CPCJ Lisboa Centro, técnicas da CPCJ, umas oriundas do IAC, outros das juntas de freguesia abrangidas pela área da CPCJP Lisboa Centro. Eu era a única curiosa. Os outros estavam em trabalho.

Enquanto esperávamos, a Sub-Comissário transmitia aos seus agentes os objetivos para a ação e definia as regras de atuação. Passados cerca de 20 minutos, fomos chamados a uma sala onde se encontravam todos os agentes da PSP destacados para a ação. Mais uma vez, a Sub-Comissário, em conjunto com o Chefe de operações, lembrou normas, salientou cuidados, alertou

²³ Esta ideia não é nossa nem nova. V. Ação de sensibilização sobre álcool na adolescência, disponível in <http://viseumais.com/viseu/accao-de-sensibilizacao-sobre-alcool-na-adolescencia/>

²⁴ Uma fantástica iniciativa é a realizada pelo Psiquiatra Luís Patrício e a sua “mala da prevenção”. Pelas ruas contacta com os jovens, informa, demonstra e realiza cidadania ativa e protetiva: v. <http://psiadolescentes.com/2011/05/02/um-psiiquiatra-uma-mala-e-a-prevencao-do-alcoolismo/>

para o tipo de população alvo e, acima de tudo, enfatizou o especial dever do agente policial neste tipo de ação.

Fomos encaminhados para carrinhas e carros da PSP e alguns para carros dos próprios técnicos da Comissão e dirigimo-nos a uma das zonas da cidade de Lisboa, conhecida, também, pelos seus restaurantes, bares e discotecas. Só então fomos encaminhados para determinados restaurantes (cuja identidade até então desconhecíamos).

O primeiro encontrava-se fechado. Terá havido uma fuga de informação? Geralmente funciona naquele dia de semana.

Houve indicação para nos deslocarmos para outro restaurante.

Quando chegamos, no restaurante já estava um agente policial à porta. Ninguém saía e com exceção dos envolvidos na ação, ninguém entrava.

Algumas mesas estavam ocupadas com grupos de jovens que celebravam aniversários. Existiam jarros em cima das mesas. Parecia vinho ou sangria.

Ninguém se levantou do lugar.

Começou a árdua tarefa dos agentes e dos técnicos da Comissão: identificar os jovens e perceber se, de facto, estavam a consumir bebidas alcoólicas...

A preocupação de uma das jovens, entre gritos e improperios, resumia-se ao facto de lhe terem “estragado a festa de aniversário!”

Nem todos os jovens bebiam álcool e alguns eram maiores de 16 anos. Mas a maior parte tinha 15 anos e estava a consumir. Normalmente! O que era natural!

As técnicas da Comissão iam, após a identificação dos jovens pelos agentes policiais, tomando notas e contactando os pais dos jovens que estavam a consumir álcool.

Perante isto alguns jovens mostravam insatisfação e, outros, mesmo revolta contra os agentes e os técnicos.

Mas as surpresas (para nós) iam amontoando-se ao longo da noite. Muitos pais, quando contactados pela polícia e ou pelos técnicos da Comissão, mostravam-se incomodados por estarem a ser importunados no seu serão. Os filhos, referiam, estavam com um grupo de amigos e à hora combinada iriam buscá-los, ou em algumas situações seriam conduzidos a casa pelo pai do amigo.

“Consumo de álcool? Qual é o problema? Está entre amigos, é normal experimentar. Desde que não beba até cair, nem vá parar ao hospital... Faz parte do crescimento, nada de mais”.

Do restaurante seguimos os agentes de autoridade para uma discoteca relativamente perto e que, soubemos na altura, era praticamente frequentada por jovens adolescentes.

Entramos na discoteca. Quase de imediato ouve-se um grito “Bófia”. A música foi desligada e as luzes acesas.

Recomeçou a tarefa da identificação.

À porta das casas de banho já se encontravam agentes da polícia que haviam entrado na discoteca algum tempo antes.

O agente que se encontrava junto de nós aconselhou que nos deslocássemos até junto da casa de banho das senhoras.

Assim que lá chegamos percebemos porquê: várias jovens raparigas haviam-se dirigido à casa de banho para se desfazerem de “pastilhas” (como não acompanhamos a situação após essa madrugada, desconhecemos se eram *extasy* ou outra substância semelhante, ou até mesmo placebo).

Os jovens foram identificados e os que bebiam bebidas alcoólicas e cujos pais não atenderam o telefone foram encaminhados para a esquadra para identificação e demais procedimentos legais.

Na discoteca deparamo-nos com uma realidade surpreendente: jovens com 15 anos falsificam os B.I. para que possam ter acesso à discoteca²⁵ e à bebida...

Outros, ainda que menores de 18 e de 16 anos de idade, haviam descoberto que bastava comprarem uma “garrafa” (entenda-se de bebida branca e por isso espirituosa) no bar da discoteca e que tal lhes dava livre acesso na entrada da discoteca e ao consumo no interior.

Contactados os pais de alguns dos jovens presentes na discoteca, percebemos que alguns deles estavam convencidos que os mesmos estavam em casa de amigos (isto mais frequente entre as raparigas) e outros pensavam que os mesmos estavam a dormir...

Tomamos igualmente conhecimento de situações que já ocorreram em que as jovens raparigas acordam em locais para onde não se recordam de se ter deslocado, sentindo-se magoadas, descobrindo terem mantido relações sexuais que nem tão pouco sabem dizer se contra ou não a respetiva vontade...

B)

O encontro estava marcado para a meia-noite nas instalações da 1ª Divisão da PSP, na Rua Gomes Freire em Lisboa.

O ritual inicial foi o mesmo.

Mais uma vez seguimos para a zona da cidade indicada mas estabelecimento incerto.

Começamos em discotecas e nada de diferente aconteceu relativamente à situação descrita anteriormente – consumos de álcool, entradas com documentos falsificados...

²⁵ A frequência de discotecas e similares apenas é permitida a maiores de 16 anos (cfr. Artº 27º, nº 1, al. d) do Decreto-Lei nº 23/2014, de 14 de Fevereiro, disponível in http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2058&tabela=leis), por isso muitos jovens falsificam os documentos d identificação ou apresentam, quando para tal são solicitados (o que raramente acontece) os de irmãos e amigos.

De seguida, os agentes dirigiram-se para casas de diversão noturna (bastante conhecidas na capital) onde jovens do sexo feminino faziam companhia a homens de várias idades.

Nesta ação, para além do consumo do álcool, fomos confrontados com a realidade das jovens estrangeiras que imigram para o nosso país, ilegalmente, em busca de um futuro que nunca esteve ao seu alcance. Nem tão pouco têm a identificação com elas... Elas acabariam por ser encaminhadas para a esquadra.

No interior da discoteca é identificado o responsável e bem assim os clientes.

Os clientes²⁶, de aliança no dedo (a maioria) bem vestidos, com sapatos de marca, relógios reluzentes e com bebida a condizer no copo, mostraram-se quase indiferentes à vergonha das jovens raparigas que haviam sido separadas ainda no interior da discoteca para a identificação e posterior transporte à esquadra.

Referem viver em águas furtadas “todas ao molho”.

Algum tempo depois, surgem os documentos na esquadra. Muitas delas menores de idade...

Deparamo-nos com a “noite” no pior que a mesma tem para nos oferecer. Futuros roubados por um presente triste.

Bibliografia:

ALARCÃO, Madalena – *Do uso ao abuso do álcool: fragmentos de vidas familiares*. In *Álcool, tabaco e jogo – do lazer aos consumos de risco*. Coimbra: Editora Quarteto, 2003.

ANTUNES, Maria T. C. – *Os jovens e o consumo de bebidas alcoólicas*. Referência. Coimbra: nº 1. 1998.

BORGES, Luis, [et al] – *Os adolescentes e o álcool*: Revista da Sociedade Portuguesa de Alcoologia, ISSN. Vol. II, nº 1 1993.

BREDA, João – *Bebidas alcoólicas e jovens escolares: um estudo sobre consumos, conhecimentos e atitudes*. In: Boletim do Centro Regional de Alcoologia de Coimbra. ISSN Ano 0, nº 0, 1997.

CARVALHO, A. A. – *As bebidas alcoólicas em Portugal*. In Relatório de Primavera 2002 do OPSS (Observatório Português dos Sistemas de Saúde). Escola Nacional de Saúde Pública. 2002.

CARVALHO, Álvaro A. – *Bebidas alcoólicas – problema de saúde pública*. In *Álcool, Tabaco e Jogo : do lazer aos casos de risco*. Coimbra; Editora Quarteto, 2003.

CORDEIRO, Mário – *Os efeitos do álcool*. Adolescentes. Porto. Ano, nº 3, 1996.

²⁶ Esta imagem ainda nos vem muitas vezes à memória. Jovens lindas. Esbeltas. Bem vestidas. Bem maquilhadas. Jovens com futuro roubado. E estes homens com famílias em casa.

CORREIA, Ana Cristina – *Bar aberto a menores de 18*. Revista Activa. Lisboa, [s.n.]. ISSN. nº 120 (Novembro 2000).

FERREIRA, Carla, Carla Fonte, O consumo de drogas e o envolvimento em actividades de lazer na adolescência; disponível in

http://www.revistamotricidade.com/arquivo/2006_vol2_n3/v2n3a05.pdf

GAMEIRO, Aires – *Depender do álcool : considerados simples para quem ajuda e para quem é ajudado*. 3ª ed.. Telhal : Edições de “O Arauto”, 1979.

GAMEIRO, Aires – *Hábitos de consumo de bebidas alcoólicas em Portugal – 1985, 1991, 1997*. [S I]: Editorial Hospitalidade, 1998.

GASPAR DE MATOS, Margarida, Susana Fonseca Carvalhosa, Carla Reis & Sónia Dias, Os jovens portugueses e o Álcool, Lisboa, Dezembro de 2001, disponível em <http://www.fmh.utl.pt/aventurasocial/pdf/alcool.pdf>

LOURENÇO, Filipa Celeste Barros, Consumos do Álcool nos Adolescentes numa Escola Secundária de Vale de Sousa, Porto 2008, disponível in http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1591/2/mono_14581.pdf

MAJOR, António J.T., Estilos de vida e comportamentos de promoção de saúde dos adolescentes e o consumo de álcool, disponível in <http://www.apecsp.com/2010/03/estilos-de-vida-e-comportamentos-de-promocao-de-saude-dos-adolescentes-2/>

MELLO, M.L. ; BARRIAS, J. ; e BREDA, J. – *Álcool e problemas ligados ao álcool em Portugal*. Lisboa: Direcção Geral de Saúde, 2001.

OFFER, Daniel ; BOXER, Andrew – O desenvolvimento normal do adolescente: tratamento de psiquiatria da infância e adolescência. In LEWIS, Melvin – tratado de psiquiatria de infância e adolescência. Porto Alegre : Artes Médicas, 1995

PALHA, A. Pacheco – *A problemática do alcoolismo em Portugal*. In Colóquio sobre A Problemática do alcoolismo em Portugal. Lisboa: Publicações II Centenário da Academia das Ciências de Lisboa, 1989.

PEREIRA, Dina, O Papel do álcool na sociedade, Coimbra, 2003, disponível in <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2002009.pdf>

PEREIRA, Maria Manuela, Consumo de álcool na adolescência e relações parentais, 2003, disponível in <http://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/viewFile/99/103>

PIRES, Isabel Cristina – *Álcool e imaginário colectivo*. Boletim do Centro Regional de Alcoologia Maria Lucília Mercês de Mello. Coimbra : Centro Regional de Alcoologia de Coimbra. ISSN Ano III, nº 8 (Setembro 1989).

RODRIGUES, V; Carvalho, A; A. & Carvalho, G, Situações de Risco para a saúde de jovens adolescentes, disponível in

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6651/1/Situacoes%20de%20risco.pdf>

ROSA, Armando – *Os filhos de alcoólicos e o insucesso escolar*. Revista da Sociedade Portuguesa de Alcoologia. Coimbra: Centro Regional de Alcoologia de Coimbra. ISSN Vol. II, nº 2 suple. (Maio/Agosto 1993).

SAAVEDRA, Francisco José Félix, *Actividade motora e toxicodependências*, Estudo sobre o efeito de um programa específico de actividade física numa população toxicod dependente, 2004, disponível in

http://repositorio.utad.pt/bitstream/10348/20/1/phd_fjfsaavedra_vol1.pdf

SANTOS, Idalina Amona – *Alcoolismo na adolescência – que intervenção?*. Revista Nursing. Lisboa: ano 12, nº 136 (Setembro de 1999).

TRINDADE, Isabel; CORREIA, Rita – *Adolescentes e álcool: estudo do comportamento de consumo de álcool na adolescência. Análise Psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. ISSN Série XVII, nº 3 (Julho/Setembro de 1999).

VILELA, Lara, Patrícia Macho e Gaspar Almeida, *Consumo de álcool em adolescentes e psicopatologia associada*, Revista de Toxicod dependências, disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tox/v17n1/v17n1a05.pdf>

Sites Institucionais/Artigos/Blogs:

Sbp DA. *Uso e abuso de álcool na adolescência*, *Adolesc Saude*.2007;4 (3): 6-17. Disponível em http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=93

Riscos do uso de álcool na adolescência, disponível in http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/web/artigo_cientifico/ler_artigo_cientifico.php?id_artigo_cientifico=104

António Canotilho, *Consumo de álcool na adolescência*, disponível in <http://cssernancelhe2.com.sapo.pt/adolescente-alcool.htm>

Prevenção do alcoolismo na adolescência, disponível in <http://tratamentoalcoolismo.org/41-prevencao-alcoolismo-adolescencia/>

Propaganda estimula jovens a beberem, diz estudo, disponível in <http://noticias.r7.com/saude/noticias/propaganda-estimula-jovens-a-beberem-diz-estudo-20110429.html>

Um psiquiatra, uma mala e a prevenção do alcoolismo, disponível in <http://psiadolescentes.com/tag/alcool-na-adolescencia/>

Influência dos pais pode evitar consumo excessivo de álcool por adolescentes, disponível in <http://www.isaude.net/pt-BR/noticia/9670/geral/influencia-dos-pais-pode-evitar-consumo-excessivo-de-alcool-por-adolescentes>

Ação de sensibilização sobre álcool na adolescência, disponível in <http://viseumais.com/viseu/accao-de-sensibilizacao-sobre-alcool-na-adolescencia/>

Aumentou consumo de álcool na adolescência, 26/03/2009, disponível in <http://www.destak.pt/artigo/25305>

Estudos sobre estilos de vida dos adolescentes portugueses, Porto, 2006, disponível in <http://psiadolescentes.com/2010/12/17/estudo-sobre-estilos-de-vida-dos-adolescentes-portugueses/>

<http://www.sol.pt/noticia/114372>

<http://lidia-outrosolhares.blogspot.pt/2009/03/os-adolescentes-e-as-saidas-noite.html>

http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=657964

Tu alinhas?

<http://www.tu-alinhas.pt/InfantoJuvenil/displayconteudo.do2?numero=18772>

Linha Toxicod dependência, <http://linhatoxicoddependencia.blogs.sapo.pt/>

Relatório da situação sobre o álcool e saúde em 35 países da Europa em 2013, disponível in http://www.sicad.pt/BK/Documents/2014/Status-Report-on-Alcohol-and-Health-in-35-European-Countries_2013.pdf, encontrando-se a situação portuguesa descrita a pg 103 e ss..

V. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências in <http://www.sicad.pt/pt/Paginas/default.aspx>

V. Plano Nacional para a Redução dos Problemas Ligados ao Álcool 2010-2012 in http://www.sicad.pt/PT/Institucional/Coordenacao/Documents/PNRCAD_2013_2020.pdf

http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1591/2/mono_14581.pdf

<http://www.sol.pt/noticia/114372>

<http://psiadolescentes.com/2011/05/02/um-psiiquiatra-uma-mala-e-a-prevencao-do-alcoolismo/>

<http://expresso.sapo.pt/para-que-tem-maturidade-os-teenagers=f535762>

O sistema de protecção de crianças e jovens em perigo: desafios actuais



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 04 de maio de 2012, em Aveiro.

[Helena Lamas]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto e apresentação que seguem, da autoria de Helena Lamas, juíza de direito, incidem sobre a seguinte temática:

- 1 – A realidade processual – em 2012 - do Tribunal de Família e Menores de Coimbra
- 2 – Os princípios orientadores da intervenção protectora de crianças e jovens, elencados no artigo 4º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)
- 3 – O início do processo judicial de promoção e protecção
- 4 – Articulação entre os processos de promoção e protecção e de regulação/alteração do exercício das responsabilidades parentais
- 5 – Consentimento dos progenitores para a adopção
- 6 – Revisão/alteração das medidas de promoção e protecção
- 7 – Duração da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção
- 8 – Constrangimentos à intervenção protectora
- 9 – Conclusão:
 - Tendo em mente os dois princípios acima enunciados, onde sobressai o do superior interesse da criança ou jovem, importa definir o mais rapidamente possível o projecto de vida de cada criança, identificando as fontes de perigo, diagnosticando as alternativas para a sua protecção e seleccionando a ou as soluções que conduzam a tal resultado;
 - Na concretização deste objectivo, realça-se a prática, não tão frequente como seria de desejar, dado o volume processual do tribunal, consistente na realização de «reuniões de rede», ou seja, reuniões realizadas no âmbito de um processo de promoção e protecção, no Tribunal, em que estão presentes elementos das instituições/serviços relevantes em termos da protecção da criança, por exemplo, técnicos da EMAT, da CPCJ, da instituição de acolhimento, da equipa do RSI, professor da criança, psicólogo/pedopsiquiatra que acompanha o jovem, psiquiatra do progenitor/a, médico de família, etc (através da partilha de informações é possível, muitas vezes, delinear logo estratégias de intervenção, com a cooperação das diversas entidades, de forma a definir-se o tal projecto de vida da criança).

Curso de especialização – Temas de direito da família e das crianças

O sistema de protecção de crianças e jovens em perigo : desafios actuais

Aveiro, 4 de Maio de 2012

No primeiro trimestre de 2012 foram aplicadas as seguintes medidas nos dois juízos do Tribunal de Família e Menores de Coimbra:

- 9 medidas de institucionalização
- 4 medidas de confiança com vista a futura adopção
- 37 medidas em meio natural de vida (apoio junto dos pais e junto de outro familiar).

Constata-se, assim, uma clara prevalência das medidas em meio natural de vida e, nestas, das medidas de integração familiar, face às medidas de colocação.

Dos princípios orientadores da intervenção protectora de crianças e jovens, elencados no artigo 4º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), destaco dois deles, por essencialmente balizarem o conteúdo das decisões adoptadas em termos de protecção das crianças e jovens, mas também os procedimentos adjectivos:

- o do interesse superior da criança e do jovem : a intervenção deve atender prioritariamente aos interesse e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- o da prevalência da família – na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção.

Em segundo lugar, gostaria de realçar o facto de o processo de promoção e protecção ser um processo de jurisdição voluntária (artigo 100º da LPCJP), isto é, o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (artigo 1410º do C.P.C.), além de que pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (artigo 1409º, nº 2 do C.P.C.).

I. Início do processo judicial de promoção e protecção:

O processo judicial de promoção e protecção inicia-se com um requerimento, geralmente da iniciativa do Ministério Público, a que se segue o despacho inicial (excepto se o juiz entender dispensar a fase da instrução e ser de realizar, desde logo, debate judicial, situação esta prevista no nº 2 do artigo 106º da LPCJP, mas que nunca apliquei, pois mesmo nas situações em que o requerimento inicial aponta para a adoptabilidade da criança e os seus progenitores já são conhecidos - por o processo em causa correr por apenso ao processo relativo a outros irmãos daquela criança em relação aos quais foi aplicada a medida prevista no artigo 35º, nº 1, al. g) da LPCJP -, sempre optei por declarar aberta a instrução, de forma a apurar se houve, entretanto, alterações na família biológica).

De acordo com o artigo 107º da LPCJP, o juiz, no despacho inicial, deve designar data para audição da criança/jovem e dos seus pais/representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, e deve notificar estes últimos para requererem a realização de diligências ou juntarem meios de prova. Além destes dois actos o juiz pode designar data para audição dos técnicos que conhecem a situação da criança ou jovem.

De uma forma geral, solicito um relatório à EMAT – até porque a sua realização é solicitada no requerimento inicial -, tal como previsto no artigo 108º da LPCJP, com proposta de intervenção judicial, com vista à obtenção, em sede de conferência, de um acordo de promoção e protecção.

A fim de evitar duplicação de diligências, leia-se convocatórias, e dado que nem sempre é possível à EMAT o envio do relatório até à data que é designada para audição do menor e seus progenitores, opto por aguardar a junção do relatório, após o que designo data para as ditas audições, na presença do técnico da EMAT que elaborou o relatório, de forma a, se possível, lavrar acordo de promoção e protecção, o que sucede com bastante frequência.

Apenas nos casos que suscitem desde logo uma intervenção mais urgente, opto por marcar logo audição da criança/jovem e dos seus pais/representantes e solicito à EMAT o envio, até à data designada, do relatório (convocando igualmente o técnico para estar presente) – como a EMAT conhece este meu procedimento, neste tipo de situações apresenta o relatório, ao menos na data marcada.

A falta de um dos progenitores pode conduzir a duas situações: à realização da diligência ou ao seu adiamento (situação esta em que, se o faltoso não justificar a falta, deve ser determinada a sua comparência coerciva):

Entendo que a diligência deve realizar-se caso não seja previsível a celebração de acordo de promoção e protecção ou caso a medida considerada ajustada a remover o perigo em que a criança/jovem está não implique o envolvimento directo do faltoso.

Pelo contrário, entendo mais ajustado o adiamento da diligência se for previsível a celebração de acordo de promoção e protecção e/ou se for necessária a participação activa do faltoso no cumprimento de medidas protectivas da criança ou jovem.

Como referi atrás, caso opte pelo adiamento da diligência, determino a comparência coerciva do faltoso. Muito embora, aparentemente, a LPCJP apenas para o debate judicial pareça admitir a detenção dos faltosos – cfr. o nº 2 do artigo 116º -, entendo que não está vedado ao juiz tal procedimento em sede de instrução, atendendo às disposições conjugadas dos artigos 100º da LPCJP e 549º, nº 1, 417º, nº 2 e 508º, nº 4 do C.P.C. aprovado pela Lei nº 41/2013 de 26/6! Em sentido oposto, ver Beatriz Marques Borges, *in* Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, 2011, 2ª edição, Almedina, p. 371.

Situações há em que falta um dos progenitores e é lavrado acordo de promoção e protecção, o que parece violar o disposto no artigo 112º da LPCJP. Contudo, tal justifica-se, em determinadas circunstâncias, em nome do princípio do superior interesse da criança e do jovem : faria sentido não celebrar um acordo de, por exemplo, apoio junto do pai, que envolva a mobilização de entidades valiosas para a promoção dos direitos da criança, e até com o apoio económico previsto no DL. 12/2008 17/1, só porque a progenitora, que nunca cuidou do filho e é uma figura ausente da vida deste, não compareceu?

Em situações deste tipo, lavro acordo de promoção e protecção, que é notificado à progenitora, com a advertência de que, se nada disser, se considerar que concorda – curiosamente, nunca nenhuma destas pessoas assim notificada veio deduzir oposição!

Ou seja, não enquadro propriamente a assinatura de um acordo de promoção e protecção na dicotomia «questões de particular importância» *versus* «actos da vida corrente», pois defendo que a obrigatoriedade (em princípio) da presença/intervenção de ambos os progenitores é uma imposição da própria LPCJP e da própria Constituição da República Portuguesa que no seu artigo 36º, nº 5 estabelece que os pais (ambos) têm o direito de educação e de manutenção dos filhos. Mais, no caso de a regulação do exercício das responsabilidades parentais da criança em causa ser anterior à Lei nº 61/2008 de 31/10 e, portanto, a «guarda» e o exercício do poder paternal pertencer a um dos progenitores, nem por isso se dispensa a intervenção do progenitor não guardião na celebração dos acordos de promoção e protecção!

Caso o paradeiro de um dos progenitores seja desconhecido desde o início do processo (o que geralmente vem mencionado no requerimento inicial) seguem-se os procedimentos acima mencionados sem a sua intervenção; caso o seu paradeiro seja indicado no requerimento inicial, mas não seja possível notificá-lo, nem com recurso às entidades policiais, após a consulta das bases de dados o mesmo é notificado editalmente, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 100º da LPCJP e 549º, nº 1 e 236º do C.P.C..

Caso o paradeiro de um dos progenitores só se tornar desconhecido no decurso do processo, ou seja, após ter sido pessoalmente notificado para comparecer ou intervir, e caso seja designada data para debate judicial, notifico-o para os efeitos do nº 1 do artigo 114º da LPCJP editalmente, aqui dando cumprimento ao disposto no artigo 21º, nº 2 do C.P.C., isto é, com nomeação de defensor oficioso.

Razão de ser para esta diferença de procedimento?

Se o processo segue para debate judicial significa que não foi encontrada uma solução consensual, quiçá por a solução proposta ofender/limitar de forma mais gravosa o exercício das responsabilidades parentais. Ora, a LPCJP garante o direito de participação aos progenitores (cfr. o artigo 4º, al. i)), bem como o exercício do contraditório na aplicação das medidas de promoção e protecção (cfr. o artigo 85º da LPCJP), especialmente em sede de debate judicial (cfr. o artigo 104º, nº 2) e muito particularmente se estiver em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º (cfr. o artigo 104º, nº 3) !

II. Articulação entre os processos de promoção e protecção e de regulação/alteração das responsabilidades parentais:

Caso os dois **processos** corram simultaneamente, independentemente de qual foi instaurado em primeiro lugar, após a aplicação de medida de promoção e protecção o processo tutelar cível fica suspenso, a aguardar o desenrolar da execução da medida .

Exemplos: aplica-se a medida de apoio junto da mãe e o pai requereu a alteração das responsabilidades parentais reclamando para si a residência habitual da criança; ou aplica-se a medida de acolhimento institucional e está pendente a acção de regulação das responsabilidades parentais.

Porquê?

A decisão da providência tutelar cível não se pode sobrepor e contrariar a medida que remove o perigo em que a criança ou jovem se encontra; pelo contrário, a medida de promoção e protecção sobrepõe-se ao regime de regulação das responsabilidades parentais em vigor.

Deste modo, decidir a providência tutelar cível redundaria na prática de um acto inútil, proibido pelo artigo 130º do C.P.C..

Aliás, o artigo 81º, nº 2 da LPCJP, a propósito da apensação deste tipo de processos, refere-se expressamente à necessidade de evitar a incompatibilidade das decisões a tomar.

Deste modo, justifica-se plenamente – até por aplicação do artigo 272º, nº 1 do C.P.C. *ex vis* os artigos 549º, nº 1 do mesmo código e o artigo 100º da LPCJP - que o processo tutelar cível aguarde o decurso do processo de promoção e protecção.

III. Consentimento dos progenitores para a adopção:

O artigo 162º, nº 1 da OTM estabelece que o consentimento prévio para a adopção pode ser prestado em qualquer tribunal competente em matéria de família. Geralmente o consentimento é prestado num processo organizado para tal efeito, que se esgota com a prestação do consentimento e comunicação subsequente à Segurança Social.

Correndo um processo de promoção e protecção a favor da criança em questão, a prática implementada no Tribunal de Família e Menores de Coimbra é a de o processo de prestação de consentimento prévio ser desde logo apensado àquele processo, pois, por um lado, se for caso disso, como se analisará *infra*, poderá ser lavrado também acordo de promoção e protecção; por outro lado, sempre deverá chegar ao conhecimento dos autos de promoção e protecção a prestação daquele consentimento por um dos progenitores, relevantíssimo na definição do projecto de vida da criança (o progenitor que dê o seu consentimento para a adopção do filho deixa de intervir no processo de promoção e protecção, até por analogia com o disposto no artigo 164º da OTM, por ter renunciado a qualquer responsabilidade sobre ele).

Não vislumbro qualquer impedimento processual a que o consentimento dos pais para a adopção do filho ocorra em sede de acordo de promoção e protecção, caso seja prestado por ambos os progenitores ou pelo progenitor conhecido. Pelo contrário, da celebração de acordo de promoção e protecção **com** aplicação da medida prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, decorrem nítidas vantagens para a criança, o que corresponde ao respeito pelo princípio do seu interesse superior.

Na verdade, a aplicação da medida em causa por acordo abrevia o processo tendente à adopção da criança, com vantagens nítidas para esta, assim se diminuindo o tempo da sua permanência numa instituição de acolhimento e os danos que a mesma lhe causa.

É que, tendo sido aplicada a medida de promoção e protecção e confiança a pessoa/instituição com vista a futura adopção, não há necessidade de ser instaurada uma acção de confiança judicial com vista a adopção (com ou sem prévia confiança administrativa), seguindo-se logo o processo de adopção, e a adoptabilidade da criança não fica sujeita ao prazo de caducidade previsto no artigo 1983º do C.C..

IV. Revisão/alteração das medidas de promoção e protecção:

Aquando da revisão das medidas aplicadas, quer por acordo, quer em sede de debate judicial, nos termos do nº 1 do artigo 62º da LPCJP, entendo que deve ser dada a oportunidade à criança/jovem com mais de 12 anos, aos seus pais e a quem a criança/jovem foi confiado e que, portanto, o representa legalmente a partir de então (ex: os avós, a pessoa idónea ou o director da instituição de acolhimento) de se pronunciarem – trata-se de uma imposição dos artigos 84º e 85º da LPCJP.

Na impossibilidade prática, dado o volume processual, de os ouvir presencialmente, notifico-os do teor da promoção do Ministério Público, para, em 5 dias, se pronunciarem.

Embora o artigo 62º, nº 3 da LPCJP não exclua a hipótese de a decisão de revisão proceder à alteração da medida, substituindo a que estiver em vigor por outra qualquer, só quando estiver em causa a aplicação de uma medida de promoção e protecção menos gravosa o faço por mero despacho de revisão (ex: criança institucionalizada que é «devolvida» à família). Porém, mesmo nestas situações tenho por hábito designar data para conferência pois entendo que as cláusulas da medida são mais facilmente compreendidas nessa sede.

Se a situação for a inversa, ou seja, por exemplo, alteração da medida de apoio junto dos pais para acolhimento institucional, ou alteração da medida de acolhimento institucional para a prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, entendo que, ou existe acordo para tal alteração, ou deve designar-se data para debate – ou então, se a situação for de emergência, aplico a medida em causa a título provisório (excepto, obviamente, a prevista na alínea g)!).

Na verdade, tenho muita dificuldade em considerar que o acordo existente no início, para aplicação de uma medida de promoção e protecção determinada, valide todas as medidas que, a partir daí, sejam aplicadas no processo, nomeadamente aquela que tem como consequência a inibição das responsabilidades parentais (cfr. o artigo 1978º-A do C.C.)!

A favor desta interpretação temos a norma constante do nº 3 do artigo 104º da LPCJP que consagra o exercício do contraditório, especificamente quando esteja em causa a aplicação da medida de confiança com vista a futura adopção.

É certo que tal contraditório poderia ser exercido nos termos do artigo 85º da LPCJP e sempre estaria ao alcance dos progenitores o recurso da decisão proferida. Contudo, dúvidas não temos de que a realização de debate, mormente quando está em causa a aplicação da medida de promoção e protecção mais gravosa, que priva os pais, quer do exercício, quer da titularidade das responsabilidades parentais, assegura muito mais o direito de defesa dos interessados, que podem alegar por escrito, apresentar provas, participar no decurso do debate através de advogado que alegará oralmente e terão a questão decidida por um tribunal colegial.

Em sentido oposto, ver Helena Bolieiro e Paulo Guerra, *in A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s)*, Coimbra Editora, 2009, p. 66 a 70 ; o Acórdão da Relação de Coimbra de 8/3/2006, *in* www.dgsi.pt, processo 4213/05.

V. Duração da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção:

Da leitura do nº 1 do artigo 62º-A da LPCJP parece resultar, à primeira vista, que tal medida nunca pode ser substituída por outra.

Porém, em homenagem ao princípio do interesse superior da criança ou do jovem entendo que tal medida pode ser alterada – neste sentido, ver Beatriz Marques Borges, *in* Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, 2011, 2ª edição, Almedina, p. 230.

Vejamos estes dois exemplos:

A) - Rapaz, nascido em 24/10/95, a quem foi aplicada, em 3/10/2007, a medida de acolhimento em instituição com vista a futura adopção. Gorada que foi uma tentativa de adopção (foi «devolvido» pelos candidatos a adoptantes durante o período de pré-adopção), aproxima-se dos quinze anos de idade, altura em que deixa de poder ser adoptado, atento o disposto no artigo 1980º, nº 2 do C.C.. Acresce que, entretanto, o jovem manifestou vontade de contactar com a mãe, que se encontrava internada numa instituição de apoio a adultos com problemas psiquiátricos. Contactada tal instituição, no sentido de informar se a progenitora estava em condições (psíquicas) de ser visitada pelo filho, a resposta foi positiva.

B) – Rapaz com 6 anos de idade que se encontrava com medida de acolhimento em instituição com vista a futura adopção desde tenra idade, pelo facto de os seus progenitores terem consentido na sua adopção plena . Nunca surgiu um candidato à sua adopção, quer a nível nacional, quer a nível internacional, uma vez que a criança padece de limitações graves em termos motores, encontrando-se algaliado. Existia um casal inscrito como família de acolhimento que estava aberto a acolher uma criança com deficiência e que vinha a ser avaliado pela Segurança Social no sentido de se aferir da consistência dessa intenção. Articuladamente, foi permitido que o casal visitasse a instituição que acolhia o menor, para que fossem confrontados com as particularidades da criança e para verificar se mantinham o mesmo propósito. Como mantiveram tal vontade, foram autorizados a visitar especificamente a criança na instituição de acolhimento, numa segunda fase permitiram-se saídas da criança com o casal, incluindo pernoitas em sua casa e constatou-se que, além de o casal em questão ter condições para lhe assegurar os devidos cuidados, existia vinculação afectiva mútua.

Em ambas as situações procedi à revisão da medida aplicada, alterando-a provisoriamente, no primeiro caso para acolhimento institucional, permitindo o contacto do menor com a mãe, no segundo caso para acolhimento familiar.

Na verdade, o que a norma do nº 1 do artigo 62º-A prescreve é que a medida prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º não está sujeita às revisões semestrais obrigatórias das restantes medidas de protecção previstas na lei e a que se aplica o disposto no artigo 62º, nº 1 da LPCJP .

Mais, a circunstância de estarmos no âmbito de um processo de jurisdição voluntária, permite/impõe que o Tribunal adopte «em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna».

Na primeira situação exposta, a medida aplicada nos autos não podia conduzir ao objectivo da sua aplicação e inviabilizava a restauração de contactos com a sua família natural,

uma vez que os seus progenitores estavam inibidos do exercício das responsabilidades parentais, por força do disposto no artigo 1978º-A do C.C..

Na segunda situação, a alteração da medida aplicada surgiu como alternativa à sua prolongada institucionalização, e foi ao encontro do interesse da criança que pôde conhecer pela primeira vez a vivência familiar.

De notar que na segunda situação foi, entretanto, lavrado acordo de promoção e protecção, aplicando-se a medida prevista no artigo 35º, nº 1, al. e), tendo os progenitores sido convocados para uma conferência e comparecido!

VI. Constrangimentos à intervenção protectiva :

6.1. Grande parte dos processos de promoção e protecção iniciados mais recentemente no Tribunal de Família e Menores de Coimbra reportam-se a crianças com 12 ou mais anos de idade, sendo que o perigo a que estão expostas é o referido na alínea f) do nº 2 do artigo 3º da LPCJP, ou seja, a criança/jovem «assume comportamentos ou entrega-se a actividades ou consumos que afectam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponha de modo adequado a remover essa situação».

Como exemplo, temos as situações de absentismo escolar, de consumo de estupefacientes, comportamentos de pré-delinquência, fugas frequentes de casa.

Uma fatia das situações remetidas a tribunal reportam-se a famílias pouco abertas à intervenção, na medida em que os progenitores ou os responsáveis pelas crianças/jovens não reconhecem sequer a importância, por exemplo, da frequência escolar, ou reconhecendo-a, não estão dispostos a actuar de forma diferente do que sempre actuaram.

A situação mais típica é a das famílias de etnia cigana, relativamente aos rapazes e às raparigas prometidos ou já «casados segunda a lei cigana» - eles, porque precisam de sustentar a família que iniciaram, elas porque após estarem prometidas não devem conviver livremente com terceiros.

Depois de esgotada a fase da «persuasão», quer através dos técnicos da EMAT, quer em sede de audição em Tribunal (pouco eficaz, diga-se, perante este tipo de interlocutor); e esgotada a fase da «pressão», em que, por exemplo, se comunica à entidade processadora do RSI o incumprimento do acordo de promoção e protecção para que tal benefício seja cessado (actuação muito discutível sob o ponto de vista estrito da protecção da criança); no caso de inexistirem outros familiares capazes de assegurar a frequência escolar, resta a aplicação da medida de acolhimento institucional enquanto *ultima ratio*, na linha do princípio da prevalência da família.

Porém, além de o sucesso da execução desta medida esbarrar na falta de vontade do menor em frequentar as aulas, entendemos que a sua aplicação é absolutamente

desproporcionada, pelo que a sua aplicação está vedada pelo princípio consagrado no artigo 4º, al. e) da LPCJP: a intervenção deve ser a adequada e necessária à situação de perigo em que a criança ou jovem se encontram e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade. «Solução»? Arquivar o processo.

Nos últimos três anos têm vindo a ser instaurados processos de promoção e protecção a favor de crianças de etnia cigana imigrantes romenos, cujas famílias, além da baixa taxa de alfabetização e do desconhecimento da língua portuguesa, têm por prática utilizá-los na mendicidade, sem que considerem tal procedimento prejudicial ou incorrecto, por estar incutido nos seus costumes.

Os acordos de promoção e protecção, com aplicação da medida de apoio juntos dos pais, são lavrados com cláusulas que incluem a proibição de utilizar os filhos na mendicidade, a obrigação de assegurar a frequência escolar dos mesmos, a obrigação de a progenitora frequentar consultas de planeamento familiar e a obrigação de os progenitores se inserirem no mercado de trabalho ou, previamente, frequentarem cursos de alfabetização.

Contudo, também estas famílias demonstram fraca adesão à intervenção.

6.2. Outro constrangimento prende-se com o modo de funcionamento das instituições de acolhimento que, de acordo com o artigo 53º, nºs 1 e 2 da LPCJP, funcionam em regime aberto, o que implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultados das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.

Ora, nomeadamente para crianças/jovens com idade igual ou superior a 12 anos, importava implementar lares de infância e juventude com regimes de funcionamento diversos do regime aberto - com regime semi-aberto -, sob pena de a medida de acolhimento institucional não servir para a protecção das nossas crianças e jovens, mas ser, ao invés, um meio gerador de situações de perigo.

Por outro lado, pese embora o artigo 51º, nº 1 da LPCJP preveja a existência de lares de infância e juventude especializados, existem grandes dificuldades no acolhimento adequado para crianças e jovens com problemas de saúde mental ou com problemas de toxicodependência.

6.3. O princípio da prevalência da família significa que a medida de acolhimento institucional funciona como *ultima ratio*, ou seja, a desinstitucionalização das crianças e jovens é um objectivo a prosseguir. Porém, para que tal ocorra com sucesso é necessário «investir» nas famílias, o que esbarra, desde logo, no insuficiente número de técnicos das EMATs e de respostas ao nível, por exemplo, de cursos de educação parental, insuficiência essa acentuada actualmente dadas as dificuldades económicas do país.

Contudo, sem se diagnosticar a capacidade das famílias (nuclear e alargada) para evoluírem e, em caso afirmativo, sem se fornecerem os meios/instrumentos para que tal evolução efectivamente ocorra, a permanência das crianças e jovens nas instituições de acolhimento prolongar-se-á até ao seu limite máximo.

VII. Em jeito de conclusão:

Tendo em mente os dois princípios acima enunciados, onde sobressai o do superior interesse da criança ou jovem, importa definir o mais rapidamente possível o projecto de vida de cada criança, identificando as fontes de perigo, diagnosticando as alternativas para a sua protecção e seleccionando a ou as soluções que conduzam a tal resultado.

Na concretização deste objectivo quero realçar uma prática, não tão frequente como seria de desejar, dado o volume processual do tribunal, consistente na realização de «reuniões de rede», ou seja, reuniões realizadas no âmbito de um processo de promoção e protecção, no Tribunal, em que estão presentes elementos das instituições/serviços relevantes em termos da protecção da criança, por exemplo, técnicos da EMAT, da CPCJ, da instituição de acolhimento, da equipa do RSI, professor da criança, psicólogo/pedopsiquiatra que acompanha o jovem, psiquiatra do progenitor/a, médico de família, etc. Através da partilha de informações é possível, muitas vezes, delinear logo estratégias de intervenção, com a cooperação das diversas entidades, de forma a definir-se o tal projecto de vida da criança.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Temas de direito da família e das crianças

Sistema de protecção de crianças e jovens em perigo

**Helena Lamas, Juiz no Tribunal de Família e
Menores de Coimbra**

Aveiro, 04 de Maio de 2012

Primeiro trimestre de 2012

Tribunal de Família e Menores de Coimbra :

- 9 medidas de institucionalização,
- 4 medidas de confiança com vista a futura adopção,
- 37 medidas em meio natural de vida (apoio junto dos pais e junto de outro familiar) .

Constata-se, assim, uma clara prevalência das medidas em meio natural de vida e, nestas, das medidas de integração familiar, face às medidas de colocação .

Princípios orientadores (artigo 4º da LPCJP) :

- o do interesse superior da criança e do jovem :

a intervenção deve atender prioritariamente aos interesse e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

- o da prevalência da família:

na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção .

O processo de promoção e protecção é um processo de jurisdição voluntária (artigo 100º da LPCJP), isto é, o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (artigo 1410º do C.P.C.), além de que pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (artigo 1409º, nº 2 do C.P.C.) .

I – Início do processo judicial de promoção e protecção :

- requerimento, geralmente da iniciativa do Ministério Público
- despacho inicial (excepto se o juiz entender dispensar a fase da instrução e ser de realizar, desde logo, debate judicial, situação esta prevista no n^o 2 do artigo 106^o da LPCJP

Artigo 107º da LPCJP : o juiz, no despacho inicial, deve designar data para audição da criança/jovem e dos seus pais/representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, e deve notificar estes últimos para requererem a realização de diligências ou juntarem meios de prova . Além destes dois actos o juiz pode designar data para audição dos técnicos que conhecem a situação da criança ou jovem .

De uma forma geral, solicito um relatório à EMAT – até porque a sua realização é solicitada no requerimento inicial -, tal como previsto no artigo 108º da LPCJP, com proposta de intervenção judicial, com vista à obtenção, em sede de conferência, de um acordo de promoção e protecção .

Falta de um dos progenitores :

Realização da diligência : caso não seja previsível a celebração de acordo de promoção e protecção ou caso a medida considerada ajustada a remover o perigo em que a criança/jovem está não implique o envolvimento directo do faltoso .

Adiamento da diligência : se for previsível a celebração de acordo de promoção e protecção e/ou se for necessária a participação activa do faltoso no cumprimento de medidas protectivas da criança ou jovem .

Em caso de adiamento da diligência, determino a comparência coerciva do faltoso :

A LPCJP apenas para o debate judicial parece admitir a detenção dos faltosos – cfr. o nº 2 do artigo 116º -, mas entendo que não está vedado ao juiz tal procedimento em sede de instrução, atendendo às disposições conjugadas dos artigos 100º da LPCJP e 463º, nº 1, 519º, nº 2 e 629º, nº 4 do C.P.C. ! Em sentido oposto, ver Beatriz Marques Borges, *in* Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, 2011, 2ª edição, Almedina, p. 371 .

Situações em que falta um dos progenitores e é lavrado acordo de promoção e protecção
(parece violar o disposto no artigo 112º da LPCJP, mas justifica-se, em determinadas circunstâncias, em nome do princípio do superior interesse da criança e do jovem) .

Lavro acordo de promoção e protecção, que é notificado ao progenitor faltoso, com a advertência de que, se nada disser, se considerar que concorda .

Não enquadro propriamente a assinatura de um acordo de promoção e protecção na dicotomia «**questões de particular importância**» *versus* «**actos da vida corrente**», pois a obrigatoriedade da intervenção de ambos os progenitores é uma imposição da LPCJP e da própria Constituição da República Portuguesa (artigo 36º, nº 5 : os pais têm o direito de educação e de manutenção dos filhos). No caso de a regulação do exercício das responsabilidades parentais da criança em causa ser **anterior à Lei nº 61/2008** de 31/10 e, portanto, a «guarda» e o exercício do poder paternal pertencer a um dos progenitores, nem por isso se dispensa a intervenção do progenitor não guardião na celebração dos acordos de promoção e protecção !

Caso o paradeiro de um dos progenitores seja desconhecido desde o início do processo (o que geralmente vem mencionado no requerimento inicial), esse progenitor não intervém ; **caso o seu paradeiro seja indicado no requerimento inicial, mas não seja possível notificá-lo**, nem com recurso às entidades policiais, após a consulta das bases de dados o mesmo é notificado editalmente, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 100º da LPCJP e 463º, nº 1 e 244º do C.P.C., sendo que, ao abrigo do disposto no artigo 248º, nº 4 do C.P.C., costumo dispensar os anúncios !

Caso o paradeiro de um dos progenitores só se tornar desconhecido no decurso do processo, ou seja, após ter sido pessoalmente notificado para comparecer ou intervir, e caso seja designada data para debate judicial, notifico-o para os efeitos do nº 1 do artigo 114º da LPCJP editalmente, aqui com publicação de anúncios e dando cumprimento ao disposto no artigo 15º, nº 2 do C.P.C., isto é, com nomeação de defensor oficioso .

Se o processo segue para debate judicial significa que não foi encontrada uma solução consensual .

Ora, a LPCJP garante o direito de participação aos progenitores (cfr. o artigo 4º, al. i)), bem como o exercício do contraditório na aplicação das medidas de promoção e protecção (cfr. o artigo 85º da LPCJP), especialmente em sede de debate judicial (cfr. o artigo 104º, nº 2) e muito particularmente se estiver em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º (cfr. o artigo 104º, nº 3) !

II – Articulação entre os processos de promoção e protecção e de regulação/alteração das responsabilidades parentais :

Caso os dois processos corram simultaneamente, após a aplicação de medida de promoção e protecção o processo tutelar cível fica suspenso, a aguardar o desenrolar da execução da medida .

A decisão da providência tutelar cível não se pode sobrepor e contrariar a medida que remove o perigo em que a criança ou jovem se encontra; pelo contrário, a medida de promoção e protecção sobrepõe-se ao regime de regulação das responsabilidades parentais em vigor .

Deste modo, decidir a providência tutelar cível redundaria na prática de um **acto inútil, proibido pelo artigo 137º do C.P.C..**

O **artigo 81º, nº 2 da LPCJP** , a propósito da apensação deste tipo de processos, refere-se expressamente à necessidade de evitar a incompatibilidade das decisões a tomar .

Assim, justifica-se plenamente – até por aplicação do **artigo 279º, nº 1 do C.P.C.** *ex vis* os artigos 463º, nº 1 do mesmo código e o artigo 100º da LPCJP - que o processo tutelar cível aguarde o decurso do processo de promoção e protecção .

III – Consentimento dos progenitores para a adoção :

O **artigo 162º, nº 1 da OTM** estabelece que o consentimento prévio para a adoção pode ser prestado em qualquer tribunal competente em matéria de família . Geralmente o consentimento é prestado num processo organizado para tal efeito, que se esgota com a prestação do consentimento e comunicação subsequente à Segurança Social .

Correndo um processo de promoção e protecção a favor da criança em questão, a prática implementada no Tribunal de Família e Menores de Coimbra é a de o processo de prestação de consentimento prévio ser desde logo apensado àquele processo, pois, por um lado, se for caso disso, poderá ser lavrado acordo de promoção e protecção; por outro lado, sempre deverá chegar ao conhecimento dos autos de promoção e protecção a prestação daquele consentimento por um dos progenitores, relevantíssimo na definição do projecto de vida da criança

Celebração de acordo de promoção e protecção de aplicação da medida prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, decorrem nítidas **vantagens** para a criança, o que corresponde ao respeito pelo princípio do seu interesse superior :

- abrevia o processo tendente à adopção da criança, diminuindo o tempo da sua permanência numa instituição de acolhimento e os «danos» que a mesma lhe causa .

- não há necessidade de ser instaurada uma acção de confiança judicial com vista a adopção (com ou sem prévia confiança administrativa), seguindo-se logo o processo de adopção .

- a adoptabilidade da criança não fica sujeita ao prazo de caducidade do artigo 1983º do C.C.

IV – Revisão/alteração das medidas de

promoção e protecção (artigo 62º,nº 1 da

LPCJP):

Deve ser dada a oportunidade à criança/jovem com mais de 12 anos, aos seus pais e a quem a criança/jovem foi confiado e que, portanto, o representa legalmente a partir de então (ex : os avós, a pessoa idónea ou o director da instituição de acolhimento) de se pronunciarem – trata-se de uma imposição dos artigos 84º e 85º da LPCJP .

Na impossibilidade prática, dado o volume processual, de os ouvir presencialmente, notifico-os do teor da promoção do Ministério Público, para, em 5 dias, se pronunciarem .

Embora o **artigo 62º, nº 3 da LPCJP** não exclua a hipótese de a decisão de revisão proceder à alteração da medida, substituindo a que estiver em vigor por outra qualquer, só quando estiver em causa a aplicação de uma medida de promoção e protecção menos gravosa o faço por mero despacho de revisão . Se a situação for a inversa, ou seja, por exemplo, alteração da medida de apoio junto dos pais para acolhimento institucional, ou alteração da medida de acolhimento institucional para a prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º da LPCJP, entendo que, ou existe acordo para tal alteração, ou deve designar-se data para debate – ou então, se a situação for de emergência, aplico a medida em causa a título provisório ! .

Na verdade tenho muita dificuldade em considerar que o acordo existente no início, para aplicação de uma medida de promoção e protecção determinada, valide todas as medidas que, a partir daí, sejam aplicadas no processo, nomeadamente aquela que tem como consequência a inibição das responsabilidades parentais (cfr. o artigo 1978^o-A do C.C.) !

A favor desta interpretação temos a norma constante do **n^o 3 do artigo 104^o da LPCJP** que consagra o exercício do contraditório, especificamente quando esteja em causa a aplicação da medida de confiança com vista a futura adopção .

É certo que tal **contraditório** poderia ser exercido nos termos do **artigo 85º da LPCJP** e sempre estaria ao alcance dos progenitores o recurso da decisão proferida. Contudo, dúvidas não temos de que a **realização de debate**, mormente quando está em causa a aplicação da medida de promoção e protecção que priva os pais do exercício e da titularidade das responsabilidades parentais, assegura muito mais o direito de defesa dos interessados, que podem alegar por escrito, apresentar provas, participar no decurso do debate através de advogado que alegará oralmente e terão a questão decidida por um tribunal colegial .

V – Duração da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção :

Da leitura do nº 1 do artigo 62º-A da LPCJP parece resultar, à primeira vista, que tal medida nunca pode ser substituída por outra .

Porém, em homenagem ao princípio do interesse superior da criança ou do jovem entendo que tal medida pode ser alterada – neste sentido, ver Beatriz Marques Borges, *in* Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, 2011, 2ª edição, Almedina, p. 230 .

A) - Rapaz, nascido em 24/10/95, a quem foi aplicada, em 3/10/2007, a medida de acolhimento em instituição com vista a futura adopção . Gorada que foi uma tentativa de adopção (foi «devolvido» pelos candidatos a adoptantes durante o período de pré-adopção), aproxima-se dos quinze anos de idade, altura em que deixa de poder ser adoptado, atento o disposto no artigo 1980º, nº 2 do C.C.. Acresce que, entretanto, o jovem manifestou vontade de contactar com a mãe, que se encontrava internada numa instituição de apoio a adultos com problemas psiquiátricos . Contactada tal instituição no sentido de informar se a progenitora estava em condições (psíquicas) de ser visitada pelo filho, a resposta foi positiva .

B) – Rapaz com 6 anos de idade que se encontrava com medida de acolhimento em instituição com vista a futura adopção desde tenra idade, pelo facto de os seus progenitores terem consentido na sua adopção plena . Nunca surgiu um candidato à sua adopção, quer a nível nacional, quer a nível internacional, uma vez que a criança padece de limitações graves em termos motores, encontrando-se algaliado . Existia um casal inscrito como família de acolhimento que estava aberto a acolher uma criança com deficiência e que vinha a ser avaliado pela Segurança Social no sentido de se aferir da consistência dessa intenção . Articuladamente, foi permitido que o casal visitasse a instituição que acolhia o menor, para que fossem confrontados com as particularidades da criança e para verificar se mantinham o mesmo propósito . Como mantiveram tal vontade, foram autorizados a visitar especificamente a criança na instituição de acolhimento, numa segunda fase permitiram-se saídas da criança com o casal, incluindo pernoitas em sua casa e constatou-se que, além de o casal em questão ter condições para lhe assegurar os devidos cuidados, existia vinculação afectiva mútua .

VI – Constrangimentos à intervenção

protectiva :

6.1. Grande parte dos processos de promoção e protecção iniciados mais recentemente reportam-se a crianças com 12 ou mais anos de idade, sendo que o perigo a que estão expostas é o referido na **alínea f) do nº 2 do artigo 3º da LPCJP** : a criança/jovem «assume comportamentos ou entrega-se a actividades ou consumos que afectam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponha de modo adequado a remover essa situação» .

Depois de esgotada a «**fase da persuasão**», quer através dos técnicos da EMAT, quer em sede de audição em Tribunal (pouco eficaz, diga-se, perante este tipo de interlocutor); e esgotada a «**fase da pressão**», em que, por exemplo, se comunica à entidade processadora do RSI o incumprimento do acordo de promoção e protecção para que tal benefício seja cessado (actuação muito discutível sob o ponto de vista estrito da protecção da criança); no caso de inexistirem outros familiares capazes de assegurar a frequência escolar, resta a aplicação da **medida de acolhimento institucional** enquanto *ultima ratio*, na linha do princípio da prevalência da família

Nos últimos três anos têm vindo a ser instaurados processos de promoção e protecção a favor de crianças de etnia cigana **imigrantes romenos**, cujas famílias, além da baixa taxa de alfabetização e do desconhecimento da língua portuguesa, têm por prática utilizá-los na mendicidade, sem que considerem tal procedimento prejudicial ou incorrecto, por estar incutido nos seus costumes . **Os acordos de promoção e protecção**, com aplicação da medida de apoio juntos dos pais, são lavrados com cláusulas que incluem a proibição de utilizar os filhos na mendicidade, a obrigação de assegurar a frequência escolar dos mesmos, a obrigação de a progenitora frequentar consultas de planeamento familiar e a obrigação de os progenitores se inserirem no mercado de trabalho ou, previamente, frequentarem cursos de alfabetização.

Contudo, também estas famílias demonstram fraca adesão à intervenção.

6.2. Outro constrangimento prende-se com o modo de **funcionamento das instituições de acolhimento** que, de acordo com o artigo 53º, nºs 1 e 2 da LPCJP, funcionam em **regime aberto**, o que implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultados das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses .

Por outro lado, pese embora o artigo 51º, nº 1 da LPCJP preveja a existência de **lares de infância e juventude especializados**, existem grandes dificuldades no acolhimento adequado para crianças e jovens com problemas de saúde mental ou com problemas de toxicodependência .

6.3. O princípio da prevalência da família significa que a medida de acolhimento institucional funciona como *ultima ratio*, ou seja, a **desinstitucionalização das crianças e jovens** é um objectivo a prosseguir .

Porém, para que tal ocorra com sucesso é necessário «**investir**» **nas famílias**, o que esbarra, desde logo, no insuficiente número de técnicos das EMATs e de respostas ao nível, por exemplo, de cursos de educação parental, insuficiência essa acentuada actualmente dadas as dificuldades económicas do país .

VII – Em jeito de conclusão :

Tendo em mente os dois princípios acima enunciados, onde sobressai o do **superior interesse da criança ou jovem**, importa definir o mais rapidamente possível o projecto de vida de cada criança, identificando as fontes de perigo, diagnosticando as alternativas para a sua protecção e seleccionando a ou as soluções que conduzam a tal resultado. Na concretização deste objectivo quero realçar uma prática, não tão frequente como seria de desejar, dado o volume processual do tribunal, consistente na realização de «**reuniões de rede**»

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo: resolução de questões práticas



Comunicação apresentada na ação de formação “Intervenção de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo – desafios do modelo vigente”, realizada pelo CEJ no dia 20 de janeiro de 2012, em Lisboa.

[Paulo Guerra

Ana Teresa Leal]

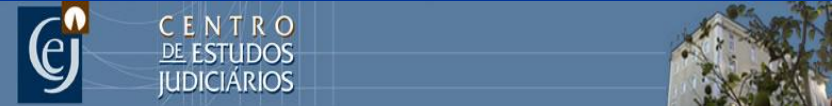
C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

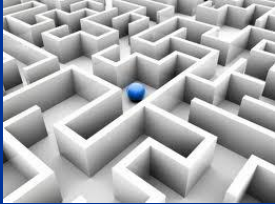
O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Paulo Guerra e Ana Teresa Leal, magistrados e docentes do CEJ ao tempo da sua intervenção, respondem a 14 questões práticas relacionadas com as seguintes temáticas:

- Execução de medidas de promoção e protecção no estrangeiro
- Medidas de promoção e protecção provisórias aplicadas a criança encontrada em Portugal mas habitualmente residente no estrangeiro
- Existência de dois processos de promoção e protecção a favor da mesma criança: um no Tribunal outro na CPCJ – prevalência
- Oposição de jovem com mais de 12 anos em processo de promoção e protecção pendente em CPCJ
- Medida de promoção e protecção de confiança judicial com vista a adopção – falta de alegações do MP
- Medida de promoção e protecção de confiança judicial com vista a adopção quanto a criança estrangeira
- Aplicação de medida de promoção e protecção de acolhimento em Centro Terapêutico
- Revisão da medida de promoção e protecção aos 18 anos
- Audição em processo de promoção e protecção da progenitora que deu consentimento prévio para a adopção de seu filho
- Notificação às partes dos relatórios da Segurança Social
- Recursos em processos de promoção e protecção (5 questões)



Formação contínua

*Intervenção de Proteção de Crianças e Jovens em perigo:
desafios do modelo vigente*



*Lisboa, 19 e 20 de janeiro
Auditório do CEJ*

PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

DEBATE SOBRE

QUESTÕES SUBSTANTIVAS E PROCESSUAIS

DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA POR:

Ana Teresa Leal, Procuradora da República

Paulo Guerra, Juiz Desembargador

RESPOSTAS DE ANA TERESA LEAL**QUESTÃO**

a) Procedimentos a adotar quando é aplicada uma medida de proteção a ser executada no estrangeiro.

(exemplo: duas crianças habitualmente residentes em Portugal com os pais são colocadas sob a guarda e cuidados dos tios em França);

b) Saber se a prestação económica a suportar pela segurança social portuguesa deverá ser fixada pelo tribunal português quando as crianças são colocadas no estrangeiro;

c) Como proceder durante a execução desta medida de proteção a ser executada no estrangeiro (entidades que acompanham a execução da medida; elaboração do relatório; colaboração das entidades estrangeiras, etc.).

A primeira questão formulada há-de encontrar a sua resposta no direito convencional e comunitário.

Porque em causa está um país membro da União Europeia é aplicável o Regulamento (CE) 2201/2003 de 27 de novembro de 2003, relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de decisões em matéria de Responsabilidade Parental, também conhecido pelo Regulamento de Bruxelas II (bis).

Nota: O mesmo é aplicável a todos os países da União Europeia, com exceção da Dinamarca (Considerando 31)

Esta matéria é também regulada na Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, aprovada pelo decreto nº 52/2008 de 13 de novembro e que em Portugal entrou em vigor muito recentemente, no dia 1 de agosto de 2011, tendo revogado a Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961.

Por força do disposto art. 53º, a nova Convenção apenas se aplica às medidas que tiverem sido tomadas após a sua entrada em vigor ou seja, em Portugal, apenas às proferidas a partir de 1 de agosto de 2011¹.

¹ Se outra referência não for feita, as disposições legais citadas nesta questão reportam-se ao Regulamento (CE) 2201/2003 de 27 de novembro.

Relação entre Regulamento/Convenção

Nos termos do disposto no art. 61º do Regulamento as suas normas prevalecem sobre as da Convenção, sempre que a criança tiver residência habitual num Estado Membro.

Só assim não será relativamente a matérias não abrangidas pelo Regulamento – art. 60º nº1.

Aplicação em razão da matéria

Na questão colocada, o facto de as crianças terem sido confiadas à guarda de uns tios, não obstante tratar-se de uma decisão proferida no âmbito de um processo de promoção e proteção, porque importa uma limitação das responsabilidades parentais, o Regulamento é aplicável ao caso concreto por força do disposto no seu art. 1º, nº1 al.b) e 2º nº7, havendo também que ter em conta o Considerando 5 onde se pode ler “(...) o presente regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de proteção da criança (...)”.

Competência

Relativamente à competência, a regra geral vertida no art. 8º, dita que é competente o tribunal do Estado Membro onde reside a criança à data em que é instaurado o processo.

Temos, pois, que o tribunal Português é competente para a decisão.

Reconhecimento/Execução da decisão

A questão seguinte coloca-se agora ao nível do reconhecimento e da execução desta decisão.

No caso concreto, embora o cumprimento da medida implique a deslocação da criança para outro Estado Membro e a sua entrega a familiares que não os pais, não estamos perante nenhuma das situações previstas no art. 56º pois em causa não está uma medida de acolhimento familiar, pois essa importaria uma prévia consulta ao Estado Membro para onde a criança seria deslocada e uma posterior autorização deste para a sua colocação.

Não sendo este o caso, a decisão do tribunal português é reconhecida em França, sem necessidade de formalidades particulares, por força do disposto no art. 21º nº1.

A criança pode, assim, deslocar-se, legalmente, para aquele país e ficar à guarda dos tios.

Porém, como a decisão não se esgota nesta entrega aos tios e importa um acompanhamento da sua execução, para além de lhe estar subjacente o pagamento de uma prestação económica pelos serviços sociais, o passo seguinte será a obtenção junto das autoridades francesas de uma declaração de executoriedade da decisão proferida pelo tribunal português, tal como dispõe o art. 28º.

Esta declaração de executoriedade pode ser solicitada diretamente junto do tribunal do Estado francês competente que, por força dos arts. 29º, 68º e segundo a Lista 1 anexa ao Regulamento, é *“juge aux affaires familiales du tribunal de grande instance”*,² com jurisdição na área da residência da criança.

Em alternativa o pedido poderá ser encaminhado através da Autoridade Central de Portugal, que no caso e para efeitos de aplicação do Regulamento é a Direção-Geral de Reinserção Social (DGRS).

A decisão é proferida num curto espaço de tempo sem que as partes envolvidas tenham direito a pronunciar-se, podendo, no entanto, recorrer da decisão. Assim rezam os arts. 31º e 33º.

Nos termos dos arts. 37º e 39º, o pedido deve ser acompanhado de duas certidões:

- Uma da decisão, com nota de trânsito;
- Outra nos termos do formulário constante do Anexo II do Regulamento.

Se na base da decisão houver um acordo, necessário se torna também o envio de uma certidão deste.

Caso tenham sido fixadas visitas aos pais, por força do art. 41º, deve ainda ser enviada uma certidão emitida nos termos do formulário constante do Anexo III.

As línguas aceites pela França para as comunicações com a sua a Autoridade Central é o Francês e Inglês.

Cabe aqui notar que, tanto o reconhecimento como a executoriedade da decisão podem ser recusados nas situações previstas no art. 23º.

Especial enfoque deve ser dado aos motivos de recusa consagrados nas als. b) e c) do mencionado artigo e que se prendem, o primeiro com o facto de não ter sido dada à criança a possibilidade de ser ouvida e o segundo não ter sido concedido aos pais o direito ao contraditório, exceto se tiver havido um acordo ou aceitação prévias.

Estes fundamentos têm frequentemente sido utilizados para recusar o reconhecimento ou a executoriedade de decisões proferidas por tribunais portugueses, pelo que aos mesmos deve ser dada particular atenção, com especial ênfase para a audição da criança já que, em alguns dos nos nossos tribunais, não é ainda uma prática habitual.

A criança deve ser sempre ouvida desde que tenha o discernimento suficiente para entender o que está em causa.

² Em Portugal esta competência pertence ao Tribunal de Família e Menores ou ao Tribunal de Comarca .

A fim de evitar recusas de reconhecimento e de executoriedade com este fundamento, é prudente, quando a criança não tiver sido ouvida e não for um caso evidente porque relacionado com a sua muito pouca idade (aqui estamos a falar de crianças, digamos, que até aos 5 anos de idade), na decisão se indique expressamente a razão pela qual não foi ouvida a criança.

Execução

Nos termos do art. 47º, após a declaração de executoriedade da decisão esta torna-se exequível no Estado-Membro da execução.

A execução é, então, levada a cabo segundo a própria lei Estado executor como se nele tivesse sido proferida.

Na situação colocada a execução da decisão, designadamente o seu acompanhamento e eventual elaboração de relatórios terá lugar segundo as regras internas do Estado francês.

Se se mostrar necessário tomar outras decisões, estas serão agora da competência do tribunal francês, pois a residência habitual da criança é agora naquele país.

No aspeto específico das visitas, caso tenham sido fixadas, a execução é, igualmente, regulada pela lei do Estado francês, por força do disposto no art. 48º.

As disposições práticas relativas ao exercício do direito de visitas podem ser tomadas pelos tribunais franceses, desde que aquelas não constem da decisão originária e desde que não desrespeitem os elementos essenciais daquela decisão.

O destino do processo em Portugal será, nesta fase, o arquivamento ou pelo menos a suspensão da instância, se for previsível o regresso da criança num prazo não muito longo, pois o tribunal português deixa de ter competência internacional para tomar outras decisões sobre o mérito da questão.

Num eventual regresso da criança a Portugal, essa competência renasce.

A resposta sobre quem suporta uma prestação económica que tenha sido fixada está implícita ao que se deixou dito.

Serão as entidades de segurança social francesas que, segundo as suas próprias regras, terão que suportar esse encargo.

Síntese

Os procedimentos a observar após o trânsito da decisão serão:

1. Envio de certidão da decisão e do acordo se o houver e envio da certidão elaborada segundo o formulário constante do Anexo II do Regulamento, à DGRS como Autoridade Central ou diretamente ao tribunal francês competente, tendo em vista a declaração de executoriedade da decisão do tribunal português.
2. Obtida esta, porque a execução da decisão cabe aos tribunais franceses e segundo a sua própria lei, o processo será arquivado ou declarada suspensa a instância pois o tribunal português deixa de ter competência internacional para proferir outras decisões uma vez que a criança tem agora a sua residência habitual noutro Estado Membro da União Europeia.

QUESTÃO

Procedimentos a adotar quando é aplicada uma medida provisória de proteção de criança encontrada em Portugal, mas habitualmente residente no estrangeiro.

Por força do disposto no art. 11º da mencionada Convenção da Haia de 1996, em situações de urgência, o tribunal português, os serviços sociais ou outras entidades, como seja a CPCJ, são sempre competentes para aplicar as medidas provisórias de proteção necessárias, desde que a criança se encontre em Portugal.

Idêntica previsão tem o art. 20º do Regulamento (CE) 2201/2003 do Conselho.

Trata-se aqui do estabelecimento de regras de atribuição de uma competência excecional e que visa a resolução imediata de uma situação de perigo quando a criança se encontrar em território de um Estado que não é o competente por força das regras gerais para a aplicação das medidas de proteção.

A decisão tomada, porque ao abrigo de uma regra excecional, deixa de produzir efeitos a partir do momento que o Estado com a competência regra tenha tomado as medidas necessárias a salvaguardar o interesse da criança e a afastar situação de perigo em que se encontra.

É o que determina o nº 2 do mencionado art. 11º da Convenção e também o nº 2 do art. 20º do Regulamento, no primeiro caso fala-se em *prescrição da medida* provisória tomada e no Regulamento em *perda de efeito* da mesma.

Assim, sempre que um tribunal português decida a aplicação de uma medida ao abrigo dos preceitos em causa, que, a meu ver e por força da excecionalidade que lhe está inerente deverá ser sempre uma medida provisória nos termos do art. 37º da LPCJP, deve a decisão ser comunicada à DGRS como Autoridade Central que, por seu turno, entrará em contacto com a

Autoridade Central do Estado com competência regra tendo em vista desencadear uma decisão por parte das autoridades deste último.

Ao tribunal português resta aguardar seja proferida esta decisão e logo que tal aconteça a medida aplicada em Portugal termina e o processo é arquivado.

Só assim não será se, por alteração das circunstância e por força das regras gerais, Portugal passar a ter competência para a aplicação de medidas de proteção, caso em que o processo prosseguirá.³

Síntese

Os procedimentos a observar serão:

1. Comunicação à Autoridade Central de Portugal da situação e da medida tomada.
2. Aguardar que no Estado com competência para conhecer da questão sejam tomadas as medidas adequadas ao caso.
3. Logo que tal aconteça as medidas decretadas pelo tribunal português deixam de produzir efeitos e o processo deverá ser arquivado.

QUESTÃO

O que fazer quando, num processo que corre termos na CPCJ, o jovem de 16 anos de idade a quem os autos respeitam declara que não quer a intervenção da CPCJ, sendo que, contudo, os pais consentem nessa intervenção? Tratando-se de uma situação de urgência, é possível lançar-se mão do procedimento a que alude o artigo 91.º da LPCJP, sendo certo que aí só se fala em ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais?

Para a intervenção da CPCJ a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo exige o consentimento dos pais, do representante legal, ou da pessoa que tenha a guarda de facto - art. 9º - e a não oposição da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos – art. 10º da LPCJP⁴.

³ Na hipótese de haver grande demora na tomada de decisão por parte do Estado com competência para conhecer da questão, poderemos socorrer-nos do consagrado no art. 9º da Convenção e, invocando o superior interesse da criança, solicitar àquele Estado a permissão para o tribunal português exercer a competência para a aplicação das medidas necessárias.

O pedido pode ser formulado diretamente ou através da Autoridade Central de Portugal.

⁴ Se outra referência não for feita, os dispositivos legais citados nesta resposta reportam-se à LPCJP.

A ausência de consentimento, quer porque não foi prestado desde início, quer porque foi entretanto retirado, ou a oposição da criança ou jovem com idade superior a 12 anos determina a comunicação das situações ao Ministério Público - art. 68º al.b).

Dispõe o art. 71º, que só a ausência dos consentimentos obrigatórios determina a cessação da intervenção da Comissão. Neste preceito não se refere a oposição da criança ou jovem.

Por seu turno, o art. 95º prevê que a ausência de consentimento ou a oposição do menor determina a abstenção da Comissão de intervir e importa a comunicação ao Ministério Público, com a remessa do processo ou dos seus elementos relevantes.

Da leitura destes dois dispositivos parece resultar uma contradição nos seus termos. A Comissão pode ou não intervir se ocorrer a oposição por parte do menor com idade superior a 12 anos?

Julgo que a harmonização destes dois preceitos se prende exatamente com a questão que foi colocada.

O art. 91º consagra que nas situações de urgência em que esteja em causa um perigo a vida ou integridade física da criança ou jovem, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e a CPCJ podem tomar as medidas que se mostrem necessárias e adequadas à proteção daquele, desde que haja oposição por parte dos pais, representante legal ou cuidador de facto.

Não ocorrendo a oposição em causa não estamos perante uma situação do art. 91º e, conseqüentemente, não há lugar ao procedimento vertido no art. 92º

O que acontece então se numa situação urgente e de perigo atual e iminente para a saúde ou integridade física da criança ou jovem, embora havendo os consentimentos necessários, ocorrer a oposição daquele à intervenção?

Nestas situações a CPCJ pode tomar as medidas que se mostrem necessárias e adequadas à proteção da criança ou jovem, não ao abrigo do art. 91º mas ao abrigo do art. 71º, devendo efetuar a comunicação ao Ministério Público no mais breve espaço de tempo.

Após, será intentada a ação respetiva, não como procedimento urgente nos termos do art. 92º mas sim segundo as regras do art. 100º e seguintes, podendo desde logo ser requerida a aplicação de uma medida provisória com caráter de urgência.

Fora das situações de urgência e por força do disposto no art. 95º, a oposição do menor, constitui um impedimento para a Comissão intervir, determinando a remessa ao Ministério Público do processo ou dos seus elementos, nos termos do art. 95º.⁵

⁵ Este entendimento está longe de ser pacífico e aqui na mesa o Dr. Paulo Guerra não o subscreve.

Seria talvez de ponderar, numa futura revisão da lei, exigir-se sempre para a intervenção da Comissão o consentimento de jovem com idade superior a 16 anos.

Síntese

O procedimento urgente regulado nos art.s 91º e 92º só tem lugar nas situações em que haja ausência dos consentimentos obrigatórios.

A oposição do menor importa apenas a comunicação ao Ministério Público e o envio do respetivo processo ou dos seus elementos necessários, podendo a Comissão, em situações urgentes de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou jovem, tomar as medidas que julgue necessárias a afastar aquele perigo.

QUESTÃO

A LPCJP permite a aplicação de medidas a menores que residam em território nacional. Será que essas medidas abrangem a aplicação de confiança judicial com vista a futura adoção de uma criança de nacionalidade estrangeira, sabendo-se que o passo seguinte é a instauração de um processo de adoção e que pode não existir mecanismo internacional de reciprocidade que o permita?

A medida de confiança com vista à adoção foi aditada ao elenco de medidas de promoção e proteção pela reforma de 2003, mais propriamente pela Lei 31/03 de 2 de agosto e teve por objetivo agilizar todos o processo conducente à constituição do vínculo adotivo, evitando, deste modo, a instauração da acção autónoma de Confiança Judicial.

Esta medida não tem prazo máximo de duração, vigora até ser decretada a adoção, não está sujeita a revisão por força do art. 62º-A da LPCJP e implica a inibição do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do disposto no art. 1978º-A do C.Civil.

Dispõe o art. 1980º do C.Civil que a aplicação desta medida leva a que o menor possa ser adotado plenamente.

A medida em causa é, pois, a antecâmara da constituição do vínculo de adoção que só não se concretizará em situações especiais, por ausência de candidatos para adotar aquela criança.

Chegados a este ponto e estando em causa uma criança de nacionalidade que não a portuguesa há que distinguir se a mesma tem a sua residência habitual em Portugal ou se apenas aqui se encontra transitoriamente, pois esta circunstância releva de forma determinante para a solução a encontrar.

Quando a criança, não obstante se encontrar em Portugal, tem a sua residência habitual noutro país, havemos de nos socorrer dos instrumentos internacionais já mencionados, a Convenção da Haia de 1996 e o Reg. (CE) 2201/2003 onde, respectivamente nos seus arts. 4º al.b) e 1º nº3 al.b), se afasta expressamente a sua aplicação às *decisões em matéria de adoção, incluindo as medidas preparatórias*.

Ora, assim sendo, as medidas de urgência tomadas ao abrigo dos diplomas em causa, nos termos dos arts. 11º e 20º, respetivamente, nunca poderão abranger a medida do art. 35º nº1 al.g) da LPCJP.

Admito tratar-se de uma hipótese quase académica mas há defensores de que a medida em causa pode ser aplicada, mesmo provisoriamente.

Resposta diversa dever ser dada aos casos em que a criança, embora de nacionalidade estrangeira, tem a sua residência habitual em Portugal.

Considero que nestes casos é possível a aplicação da medida em causa.

Os fundamentos legais em que estribo este meu entendimento são os que passo a enunciar:

- O art. 2º da LPCJP onde se estabelece o critério da territorialidade para a aplicação das medidas de promoção e proteção.
- Por força do disposto no art. 65º als. b) e c), do C. Proc. Civil, o tribunal português tem competência internacional para o efeito.
- A regra geral da norma de conflito para as situações da adoção, constante do art. 60º, do C.Civil, estabelece que à constituição da filiação adotiva é aplicável a lei pessoal do adotante.

De salientar aqui o disposto no **nº 4** deste preceito, onde se estabelece a não permissão da adoção sempre que a lei que regula as relações entre o adotando e os seus progenitores não a admita ou não a admita nas circunstâncias em causa.

- Por último, os instrumentos internacionais que regulam esta matéria, a **Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças** – (Estrasburgo, 24.04.1967), aprovada pela Assembleia da República em 20 de dezembro de 1989 ((DR I Série, nº26, de 31.01.1990) , e ratificada pelo Presidente da República em 30 de maio de 1990, no seu art. 2º e a **Convenção da Haia Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional** – (Haia em 29 de Maio de 1993), aprovada pela Assembleia da República em 19 de dezembro de 2002 e Ratificada pelo Dec. do Presidente da República nº6/2003 de 25 de fevereiro (DR I Série, nº47 de 25.02.2003), também no art. 2º, têm como pressuposto da sua aplicação o facto de a criança ter a sua residência habitual num Estado e ter sido transferida para outro Estado logo após ter sido adotada por quem resida habitualmente neste segundo Estado ou a essa sua transferência tenha por objetivo a adoção.

Ora, assim sendo, tendo a criança a sua residência habitual em Portugal está afastada a aplicação destes instrumentos convencionais.

Concluímos, pois, mesmo tendo nacionalidade estrangeira, a uma criança com residência habitual em Portugal pode ser aplicada a medida do art. 35º nº1 al. g) da LPCJP, havendo apenas que indagar previamente se a lei que regula as relações entre a criança e os seus progenitores admite ou não a adoção e, admitindo-a, se no seu âmbito as circunstâncias do caso permitiriam a adoção.

A não aplicação da Convenção da Haia de 1996 e do Regulamento de Bruxelas II (bis) às decisões em causa importa tão só, no nosso ponto de vista, que o reconhecimento da decisão não tenha lugar pela forma rápida e expedita que aqueles instrumentos internacionais prevêem, havendo lugar o processo formal de reconhecimento de decisão estrangeira previsto na legislação interna de cada Estado.

Sobre a matéria em causa a jurisprudência é escassa mas fica aqui uma referência ao Ac. da Relação de Lisboa de 06-10-2009, Proc. 8215/07.4TMSNT.L1-1, onde é defendida uma solução exatamente contrária à que vos acabei de apresentar, tendo-se aí concluído pela incompetência internacional do tribunal português para a aplicação da medida prevista no art. 35º nº 1 al. g) da LPCJP.⁶

Poderão, pois, confrontar os argumentos e tirar as vossas próprias conclusões.

Síntese

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista à futura adoção, prevista no art. 35º nº1 al.g) da LPCJP, pode ser aplicada a criança de nacionalidade estrangeira, desde que esta tenha a sua residência habitual em Portugal e desde que a lei que regula as relações entre ela e os seus progenitores admita a adoção e a admita no quadro fático concreto.

⁶ Sumário do Acórdão:

“ Com ressalva do abrangido pela Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, os tribunais portugueses carecem de competência para decretar a adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como a anulação ou revogação da adoção, relativamente a crianças e jovens em perigo nacionais de Estados membros da União Europeia, excluindo a Dinamarca, ainda que residam ou se encontrem em Portugal.”

QUESTÃO

Considerando o elenco das medidas de proteção consagrado no artigo 35.º da LPCJP, é possível aplicar uma medida de acolhimento em centro terapêutico vocacionado para o tratamento do problema de toxicod dependência do jovem, que constituiu a situação de perigo que deu origem ao processo de promoção e proteção?

As medidas de promoção e proteção passíveis de serem aplicadas encontram-se tipificadas no art. 35.º da LPCJP⁷. São estas e não quaisquer outras.

O caráter taxativo das medidas resulta da letra da lei e, se dúvidas houvessem, a Exposição de Motivos da Proposta de Lei 265/VII, no seu ponto 3, § 3, di-lo claramente.

A medida de Acolhimento em Instituição encontra a sua consagração legal na al. f) do mencionado art. 35.º e definição nos arts. 49.º a 50.º.

O acolhimento em instituição prolongado, com duração superior a 6 meses, tem lugar em lares de infância e juventude e estes podem ser especializados ou terem valências especializadas, como nos diz o art. 51.º n.º1.

Um centro terapêutico vocacionado para o tratamento do problema da toxicod dependência parece-me, pois, poder integrar-se na definição de lar de infância e juventude especializado.

Desde que reúna as condições previstas no art. 49.º e a sua natureza e funcionamento preencham os requisitos estabelecidos nos arts. 52.º a 54.º, não encontro obstáculo a que a medida de acolhimento em instituição tenha lugar num centro terapêutico vocacionado para a problemática da toxicod dependência. À Segurança Social caberá dizer se a instituição em causa reúne as condições para que possa ser enquadrada na definição de lar de infância e juventude especializado, para efeitos de cumprimento daquela medida concreta.

Mas mesmo que tal não aconteça, o facto de estarmos perante um processo de jurisdição voluntária (art. 100.º) leva a que o tribunal não esteja sujeito a critérios de legalidade estrita devendo sempre optar pela solução que melhor e mais eficazmente salvaguarde o interesse da criança ou jovem.

Com base nestes pressupostos, a medida de internamento em instituição poderá ser executada num Centro de Tratamento para a problemática da toxicod dependência, desde que reúna as condições necessárias a satisfazer o objetivo da medida, mesmo que, rigorosamente, não possa ser classificado como Lar de Infância e Juventude Especializado.⁸

⁷ Se outra referência não for feita, os dispositivos legais citados nesta resposta reportam-se à LPCJP.

⁸ São estas questões que nos fazem lembrar da necessidade de ser regulamentada a execução da medida de acolhimento institucional tal como foi feito para as medidas de apoio junto da família e de acolhimento familiar (decreto - lei 12/2008 de 17 de janeiro e decreto - lei 11/2008 de 17 de janeiro).

Síntese

Um Centro de Tratamento da problemática da toxicod dependência pode ser classificado como Lar de Infância e Juventude Especializado.

Mesmo que assim não seja, verificando tratar-se da única solução disponível para a salvaguarda do interesse daquele jovem e a única forma de ultrapassar a situação de perigo, pode o mesmo ali ser colocado em cumprimento de medida de internamento em instituição que haja sido aplicada.

QUESTÃO

Nos processos de promoção e proteção relativos a jovens entre os 18 e os 21 anos de idade que solicitaram a continuação da intervenção, as medidas de proteção aplicadas obedecem aos mesmos prazos e termos de revisão previstos para os processos relativos a crianças?

A nossa lei, em face do disposto nos art.s 5º al.a) e 63º nº1 al. d), da LPCJP permite que intervenção de proteção possa ter lugar relativamente a jovens que tenham já completado 18 anos, desde que essa intervenção se tenha iniciado em momento anterior e que a continuação da medida tenha sido solicitada pelo jovem.

Embora tratando-se de um jovem maior de idade, a medida continua a ter a natureza de uma medida de promoção e proteção e visa alcançar os objetivos vertidos no art. 34º daquele diploma.

Por outro lado, há que respeitar os princípios subjacentes à intervenção, como sejam o do interesse superior do jovem, o da intervenção mínima, da proporcionalidade e da atualidade.

As regras estabelecidas quanto à duração, revisão e cessação das medidas destinam-se a obviar a que uma qualquer medida se mantenha para além do prazo razoável ou que, em face da evolução da situação, não seja a adequada ou não seja necessária.

Ora esta ordem de razões mantêm-se mesmo quando o jovem atingiu a maioridade, pelo que se devem continuar a aplicar as mesmas regras.

Aqui e como é natural, a continuação ou substituição da medida está sempre dependente do assentimento do jovem.

Síntese

As medidas de proteção, mesmo que aplicadas a jovem com idade superior a 18 anos, continuam a estar sujeitas ao regime de duração, revisão e cessação consagrado no art. 60º e seguintes da LPCJP.

QUESTÃO

No caso de uma progenitora que deu o consentimento prévio para a adoção, a mesma tem de ser ouvida no processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no artigo 85.º da LPCJP?

Por força das alterações introduzidas pela Lei 31/2003 de 22 de agosto o consentimento prévio para a adoção é irrevogável.

O progenitor, após o consentimento para a adoção, deixa de ter qualquer participação na vida e destino do filho.

Há aqui como que uma renúncia válida aos efeitos decorrentes da filiação biológica, mormente dos que se prendem com o exercício da parentalidade.

Reflexo dessa realidade é o facto de o progenitor que tiver dado o consentimento não ser citado no processo de Confiança Judicial, tal como dispõe o art. 164º do O.T.M .

O art.85º da LPP visa garantir o contraditório e é uma manifestação do princípio da assunção das responsabilidades parentais, tendo como objetivo envolver os pais no processo, de modo a que os mesmos assumam as suas responsabilidades para com os filhos.

Tendo a progenitora dado o seu consentimento para a adoção renunciou a qualquer responsabilidade sobre o filho.

Em face disto e por analogia com o disposto no art. no art. 164º da OTM, considero que não deve ser chamada a intervir no Processo de Promoção.⁹

⁹ Poderá contrapor-se que os pais, mesmo inibidos das responsabilidades parentais, são ouvidos no Processo de Promoção.

Julgo, porém, que as razões são substancialmente diversas.

A inibição das RP pode sempre ser levantada quando do tiverem cessado as causas que lhe deram origem e, nesta medida, pode não haver um corte definitivo entre aquele pai e o seu filho. Há sempre uma expectativa de, a qualquer momento, poder ocorrer uma reversão da situação e aquele progenitor poder vir a recuperar em pleno o exercício da parentalidade, pelo que faz sentido que o mesmo seja ouvido no Processo de Promoção e lhe seja permitido pronunciar-se sobre o destino do filho.

Ao invés, a ocorrência da caducidade do consentimento será sempre uma exceção e mesmo a acontecer, ao contrário do levantamento da inibição, ocorre por razões alheias à vontade do progenitor e que são independentes da sua conduta.

As razões subjacentes a cada uma das realidades em causa são, pois, substancialmente diversas e a resposta a encontrar para cada uma delas terá que ser também diferente.

Síntese

O progenitor que tiver prestado consentimento prévio para a adoção não tem que ser ouvido no âmbito de Processo de Promoção que venha a ser instaurado.

Centro de Estudos Judiciários,

20 de janeiro de 2012

Ana Teresa Leal

RESPOSTAS DE PAULO GUERRA**QUESTÃO**

Há jurisprudência que entende que «correndo dois processos de promoção e proteção, um pela comissão de proteção e outro judicial, tendo na sua base exatamente os mesmos factos relevantes, dada a vontade do legislador expressa através do princípio da subsidiariedade de a intervenção do tribunal ser reservada para situações subsidiárias, deverá prevalecer e prosseguir o processo que corre termos pela comissão de proteção, arquivando-se o processo judicial» (Acórdão da Relação de Lisboa de 09.06.2011, processo 298/11.9TMLS.B.L1-2). Lida assim de forma linear pode conduzir a soluções desaconselháveis, designadamente quando há efetivamente razões bastantes para a instância judicial prosseguir, em detrimento da intervenção da comissão de proteção.

O que fazer nestes casos?

Resposta (Paulo Guerra¹⁰):

A IDEIA fundamental a reter é que não podem coexistir simultaneamente, quanto à mesma criança, um processo de promoção e protecção na Comissão e outro no tribunal, em nome do princípio da subsidiariedade ou da sucessividade.

Correndo dois processos de promoção e protecção, um pela comissão de protecção e outro judicial, tendo na sua base exactamente os mesmos factos relevantes, dada a vontade do legislador expressa através do princípio da subsidiariedade de a intervenção do tribunal ser reservada para situações subsidiárias, deverá prevalecer e prosseguir o processo que corre termos pela comissão de protecção, arquivando-se o processo judicial.

Não se justifica, assim, qualquer apensação ínsita no artigo 81º/2 da LPCJP.

Nos termos da alínea g) do art. 11º, *a intervenção do tribunal também terá lugar quando este decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do nº 2 do artigo 81º.*

O nº 1 do art. 81º impõe a apensação de processos de natureza distinta – de promoção e protecção, tutelar educativo ou tutelar cível – quando respeitem à mesma criança ou jovem: instaurados sucessivamente seriam apensados ao instaurado em primeiro lugar, deferindo-se a competência para deles conhecer ao juiz desse processo.

O nº 2 do art. 81º reporta-se, agora, à apensação com processos que corram termos na comissão de protecção, dispondo que a «apensação referida no número anterior só será

¹⁰ O encarregado desta e doutras respostas não acata ainda o Novo Acordo Ortográfico de 1990.

determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões».

Subjacente à previsão do nº 2 do art. 81º estarão factos e/ou situações sucessivas ou paralelas e não exactamente os mesmos factos e situações concretas no âmbito de processos de promoção e protecção.

Em termos de “normalidade”, dadas as regras constantes do art. 11º, essa espécie de “litispêndência” não teria lugar – só ocorreria a intervenção do tribunal quando a comissão de protecção não pudesse ou não devesse intervir, atentas as circunstâncias enunciadas nas alíneas a) a e), ou quando o Ministério Público considerasse que a decisão da comissão de protecção era ilegal ou inadequada, nos termos da alínea f) do mesmo art. 11º.

Mas pode haver excepções a esta regra – a especificidade de cada caso pode exigir que prevaleça o processo judicial – com factos novos e mais graves – sobre o da CP:

- **Factos novos (o que não existia no caso do Acórdão da RL), a não requerer procedimento judicial urgente, mas a induzir a falta de eficácia da intervenção da CP;**
- **Imaginemos que há necessidade de fazer intervir o artigo 91º da LPCJP – neste caso, é legal que prevaleça o procedimento judicial e cesse o da CP;**
- **Dois irmãos, com situações vivenciais diversas (o processo de cada um pode correr em sede própria e distinta).**

Importa aqui, em conclusão, que haja uma oportuna e activa intercomunicação entre os dois pilares, através da intervenção do Magistrado do MP interlocutor junto da CP, dando pistas quando é de privilegiar a intervenção jurisdicional, em detrimento da administrativa.

QUESTÃO

No âmbito de um debate judicial, em que o Ministério Público não alegou porque achava que não era necessário, foi aplicada a favor da criança medida de confiança judicial com vista a futura adoção pelo tribunal coletivo.

O Ministério Público vem recorrer e alega que não poderia ser aplicada esta medida porque não houve alegações com vista a que os progenitores pudessem antever a possibilidade de aplicação dessa medida.

Os factos permitem estabelecer que se encontram prejudicados os vínculos afetivos próprios da filiação face a uma situação de maus-tratos por parte dos progenitores sobre a criança.

O que fazer nestes casos?

Resposta (Paulo Guerra):

O processo tutelar visa a protecção e manutenção da família biológica, no seguimento de prioridade estabelecida na Convenção Europeia dos Direitos e Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.

Por isso, o processo está subordinado ao princípio da *responsabilidade parental*, segundo o qual «a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem» ; e está igualmente subordinado ao princípio da *prevalência da família*, segundo o qual «na promoção de direitos e protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integram na sua família ou que promovam a sua adopção» (a adopção sempre depois de esgotada a possibilidade de integração na família biológica e, muitas vezes, mesmo depois da tentativa de integração na família alargada).

Repare-se, ainda, que, segundo o princípio da *participação*, os pais têm direito «a participar nos actos e definição da medida de promoção dos direitos e de protecção»

Passar de uma medida de acolhimento para uma de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, SEM que os pais biológicos sejam INFORMADOS dessa opção possível em termos de projecto de vida do filho, é uma frontal violação de direitos constitucionalmente protegidos (vide artigo 36º/6 da CRP).

Para que a medida do artigo 35º/1 g) da LPCJP pudesse ser tomada, necessário seria que os pais biológicos fossem notificados formalmente de que, a partir de certo momento, a cominação possível do processo já era a da perda da titularidade e exercício das RP, conferindo prazo para uma tomada de posição defensiva, conforme se prevê nos artigos 85º e 104º, nº 3 da LPCJP.

Ou seja, **embora sem a existência de um processo de confiança judicial autónomo**, é possível enxertar-se no processo de promoção e protecção um incidente desde que se cumpram as formalidades e objectivos que se respeitam no processo de confiança judicial com vista a adopção.

Procedendo de maneira diferente, comete-se uma nulidade absoluta, traduzida na falta de notificação dos pais biológicos para se defenderem da eventualidade de ser tomada a medida que veio a sê-lo, cujo regime é o previsto nos artigos 194º, alínea a), e 195º, alínea a) do CPC, que importa a anulação do processado e é de conhecimento oficioso (artigo 206º, nº 1, do CPC). Obviamente, que o CPC está talhado segundo uma matriz declarativista e relativa ao processo comum, o que explica que a norma se refira *ao réu que não é citado*, mas cuja razão de ser é a mesma, uma vez que está igualmente em causa o direito de defesa.

A nulidade absoluta tem total cabimento em qualquer situação em que haja mudança objectiva do objecto do processo, em qualquer caso de enxerto com um objecto diferente do do processo principal.

Na verdade, dada a natureza da medida que foi proposta, houve uma alteração do objecto do processo até aí tramitado, sem que os interessados para tal tenham sido chamados a intervir, ou seja, neste caso, notificados, uma vez que já tinham sido chamados, embora para fim diferente - não puderam exercer o direito de defesa relativamente à pretensão de extinção da titularidade das RP.

Pode a medida de acolhimento em instituição ser substituída pela de acolhimento em instituição com vista a futura adopção, nos termos do n.º 3, al b) do art. 62.º da Lei n.º 147/99.

E tal encaminhamento pode ter lugar em sede de revisão de medida de promoção e protecção aplicada, sem necessidade de instauração de acção tutelar cível.

Em termos técnico-jurídicos, não se vê razão para que a aplicação da medida requerida pelo M.P., com fundamento na al. d) do n.º 1 do art.º 1978.º do C. Civ., tenha de ser tomada numa nova acção judicial, com a complexidade, a morosidade e as despesas que tal solução implica.

É que a confiança das crianças a pessoa ou a instituição para adopção, regulada nos art.s 38º-A e 62º-A da LPCJP, não deixa de ser uma medida de promoção e de protecção incluída no elenco previsto no art.º 35.º, n.º 1, da mesma Lei, aplicável no processo em que são aplicadas as demais aí mencionadas.

Aliás, é este o sentido da introdução da al. g) no n.º 1 deste art.º 35.º, pela Lei n.º 31/2003, de 22-8, procurando o legislador evitar a interposição de uma nova acção para aplicação da medida aí prevista, a fim de mais rapidamente se acudir a crianças negligenciadas, abandonadas ou maltratadas” (cf. ac. Rel. de Coimbra, de 8-3-2006, proc.º 4213/05, www.dgsi.pt/jtrc).

Veja-se ainda que a decisão que aplica a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção é parte integrante de toda uma sucessão de actos e decisões judiciais produzidos no processo e nos quais a mesma se apoia, pelo que não faz sentido que a medida em causa seja decidida noutra processo ainda a instaurar.

Celeridade na tomada de decisão não significa ligeireza, pois a aplicação de uma medida tão importante para o futuro das crianças, e ao mesmo tempo privativa das responsabilidades parentais, implica uma adaptação da instância no sentido de a adequar às exigências garantísticas que se impõem.

Deverá, portanto, ser respeitado o princípio do contraditório, nomeadamente dando aos pais a possibilidade de intervirem no processo em defesa dos seus direitos, ouvindo-se os menores e, quando necessário, outros familiares e interessados, tudo nos termos do art.º 4.º al. i), da LPCJP.

O fundamental a reter é que a alteração da medida para a de confiança para futura adopção opera uma modificação objectiva da instância que impõe, *ex novo*, o princípio do contraditório.

No nosso caso, é sempre de evitar a que se chegue ao facto consumado e a uma situação de passível recurso, mais do que evitável.

Perante a falta de alegações do MP – artigo 114º/2 da LPCJP -, alegações que estão longe de serem consideradas obrigatórias (a lei fala em «deve»), o juiz deve, em despacho avulso, dar a conhecer aos pais o possível rumo que o processo pode vir a ter, na sequência do debate judicial que se avizinha.

No caso, não se poderia aplicar a g), não pela violação do artigo 114º/2, mas pela violação do artigo 104º/3 da LPCJP.

QUESTÃO

Há casos em que a Segurança Social «sugere» aos tribunais - embora não o fazendo por escrito – que não notifiquem os relatórios aos progenitores, porque são muitas vezes negativos em relação a estes e teme, por isso, retaliações. O que fazer nestes casos?

RESPOSTA (Paulo Guerra):

O artigo 104º nº 3 da LPCJP garante o contraditório em todas as fases do processo. Note-se, porém, que não se alude a todo e qualquer acto/peça, dentro de cada uma das fases.

Este elemento literal não legitima, obviamente, uma leitura restritiva do que deve entender-se por contraditório.

Julgamos que não pode haver lugar a uma leitura de tal forma ampla que leve a que seja dado a conhecer o conteúdo de todo e qualquer acto praticado, com concessão de prazo para que as pessoas a quem é conferido o direito de participação sobre ele se pronunciarem, sob pena de colisão com o carácter necessariamente urgente do processo (artigo 102º).

Face à inexistência de prazo impondo a obrigatoriedade dos progenitores serem ouvidos sobre os relatórios elaborados, pode defender-se ser sempre possível a sua audição, por iniciativa do juiz, quando tal for possível e aconselhável.

É que não há nenhum prazo estabelecido que imponha a obrigatoriedade dos progenitores serem ouvidos sobre os relatórios elaborados, mas existe sempre a necessidade de eles se pronunciarem sobre quaisquer provas apresentadas durante o debate judicial e que possam servir para fundamentar a decisão tomada sobre a matéria de facto decidida.

O interesse superior da criança previsto no art.º 4º da LPCJP sobreleva todos os interesses que com ele sejam conflituantes, quer de natureza pública quer de natureza privada.

Não notificar relatórios só porque se temem retaliações a técnicos da EMAT não é critério – o processo existe para defender uma criança e não quaisquer intervenientes processuais que apenas devem agir de acordo com a sua consciência, carregando para os autos toda a informação relevante para a melhor decisão da causa.

Por vezes, pode evitar-se escrever algo de mais grave, pedindo para ser ouvido em tribunal, com carácter de confidencialidade.

Outras vezes, poderá ser o responsável máximo da EMAT a assinar os relatórios, em vez os particulares técnicos que trabalham a situação.

Será depois o tribunal a filtrar aquilo que pode ou não ser mostrados às partes, por consulta do processo.

O que o julgador tem de fazer é, perante uma situação de potencial divulgação ou conhecimento de factos que possam colidir com aquela matriz principal é fundamentar qual ou quais as razões pelas quais determina que determinados factos se têm de manter secretos, ainda que essa limitação só possa operar, em regra e até à fase de debate judicial e desde que a sua relevância e divulgação se mostrem então essenciais para a decisão a tomar.

Já se adoptou este procedimento em processos em que há suspeita de abuso sexual ou de maus-tratos e em que se encontre pendente processo-crime, sujeito a segredo de justiça. Tal actuação assenta no facto de o tribunal não estar sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art. 1410º do CPC) conjugado esse princípio com o do superior interesse da criança, constante, designadamente do artº 3º, nº 1 da Convenção dos Direitos da Criança.

No momento que precede essa decisão, o dever de dar a conhecer aos progenitores os fundamentos da mesma e quando tal decisão colida com o direito fundamental, reconhecido aos pais, de conhecer as circunstâncias em que são privados das RP sobre os filhos, aliado ao princípio do contraditório na fase de debate judicial, justificam, então e só nessa fase, o levantamento do carácter secreto do processo em relação a certos e determinados factos.

Concluimos – há a necessidade da divulgação pública dos factos decisivos, para o tribunal, para a eventual medida a aplicar (artigo 117º da LPCJP).

EXISTE nesta matéria um princípio incontornável - os pais, representantes legais ou quem detenha a guarda de facto não poderão ser surpreendidos, em termos de fundamentação, com elementos que desconheçam e não tenham podido contraditar por falta de comunicação (ex. relatório pericial).

A este propósito, façamos apelo ao Acórdão da Relação de Lisboa de 12.1.2010, assim sumariado:

1. Segundo os nº 1 e 4 do artigo 88º do Dec.-Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, o processo de promoção e protecção reveste carácter reservado, o que não obsta a que a criança ou jovem possam consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

2. A natureza reservada do processo de promoção e protecção de menores tem em vista garantir, para além da protecção da identidade dos adoptantes e dos pais naturais do

adoptando, uma forte protecção da intimidade, do direito à imagem e da reserva da vida privada do menor.

3. Tal nível de protecção não se pode traduzir num obstáculo ao acesso do advogado do menor aos elementos do processo, mormente os de natureza probatória, em que se alicerçou ou se possa alicerçar a convicção do tribunal.

4. Porém, não será lícita uma consulta aberta e ilimitada por via da aplicação informática CITIUS, não obstante esta se traduzir numa maior facilidade de acesso, na medida em que esta não permita fazer o controlo judicial do acesso aos elementos do processo, em especial quanto à extracção das respectivas cópias.

5. Os direitos de defesa ficarão suficientemente garantidos pela consulta física dos autos pelas partes e seus advogados, nas condições previstas na lei, e pela obtenção discriminada e especialmente autorizada de certidões dos elementos relevantes para a organização da defesa, desde que não se imponham razões ponderosas de reserva que contrariem tal obtenção.

Resta saber qual o modo e alcance de acesso aos autos mais adequados a acautelar os interesses em jogo, designadamente: se um acesso ilimitado e indiscriminado por via da aplicação informática CITIUS, ou se um acesso restrito à consulta física directa dos autos e à eventual obtenção de certidões de peças ou documentos, sujeita a autorização específica e discriminada pelo juiz do processo.

Ora, face ao preceituado no nº 4 do artigo 88º do DL nº 147/99 e nº 2 do artigo 173º-B da OTM, aplicável por via do nº 7 daquele normativo, tendo ainda em conta a ressalva feita no nº 3 do artigo 22º da Portaria nº 114/2008, afigura-se que não será lícita uma consulta aberta e ilimitada por via da aplicação informática CITIUS, não obstante esta se traduzir numa maior facilidade de acesso, na medida em que esta não permita fazer o controlo judicial do acesso aos elementos do processo, em especial quanto à extracção das respectivas cópias. Essa facilidade de acesso tem de ser sopesada com o interesse subjacente à protecção legalmente conferida, sem prejuízo dos direitos de defesa.

Assim mesmo decidiu tal aresto - **a recusa da consulta dos autos por via da aplicação informática CITIUS, sem prejuízo da consulta física dos mesmos, por parte do Exmº Patrono do recorrente, encontra-se suficientemente justificada no âmbito da reserva legal de acesso ao processo e não prejudicou, como se mostra não ter prejudicado, a organização da defesa sustentada no âmbito do recurso interposto do acórdão recorrido.**

As 4 últimas questões dizem respeito a RECURSOS.

Aqui deixo algumas ideias gerais sobre eles.

Qualquer dos intervenientes previstos no artigo 123º/2 da LPCJP que discorde da decisão que, definitiva ou provisoriamente, se pronuncie sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção pode recorrer da mesma para o Tribunal da Relação competente.

O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça só é admissível das decisões do Tribunal da Relação que se pronunciem sobre questões de direito, desde que na decisão tomada tenha sido decisivo o juízo de legalidade emitido (não tendo havido uma decisão norteadada apenas por critérios de oportunidade e conveniência – artigo 1411º/2 do CPC *ex vi* artigo 126º da LPCJP)

É obrigatória a constituição de Advogado – artigo 1409º/4 do CPC *ex vi* artigo 126º da LPCJP - para o efeito.

Pode ainda ser objecto de recurso:

- O despacho de arquivamento proferido pelo Juiz, nos termos da alínea a) do artigo 110º da LPCJP, pois pode suceder que qualquer dos intervenientes continue a sustentar que a situação de perigo que justificou o início do processo se mantém ou que não foi removida;
- Qualquer despacho judicial que não seja de mero expediente, havendo prejudicados com essa decisão (artigos 126º da LPCJP e 679º e 680º/2 do CPC)

Exemplos:

- acto judicial pelo qual o Juiz não recebe o requerimento para a abertura da instrução (artigo 106.º/2 da LPCJP);
- despacho a aplicar multas processuais.

Quanto ao efeito dos recursos (efeito suspensivo ou meramente devolutivo), o n.º 2 do artigo 124.º da LPCJP, diz expressamente que cabe ao Tribunal recorrido fixar o mesmo.

Quanto ao processamento dos recursos, há que harmonizar a remissão indicada pelo n.º 1 do artigo 124.º da LPCJP, com o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, o qual veio alterar o CPC, entre outras matérias, a respeitante aos recursos cíveis.

A primeira grande mudança consistiu no facto de o referido diploma legal ter suprimido totalmente o recurso de agravo, permanecendo como recurso único a apelação.

Deste modo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4º do supra citado diploma legal, *“as referências ao agravo interposto na primeira instância consideram-se feitas ao recurso de apelação”*.

Recordemos a letra de tal artigo 124º/1:

“Os recursos são processados e julgados como agravos em matéria cível.”

Refira-se ainda:

- *Admissibilidade de impugnação da decisão de facto nos processos de promoção e protecção*

- *Aditamento do prazo para a apresentação de recurso (dez dias) previsto no artº 685º, nº 7, do CPC.*

Face ao exposto, os recursos em sede de processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo passam a ser regulados pelas normas específicas dos artigos 123.º e 124.º da LPCJP, pelas disposições gerais relativas aos recursos cíveis constantes dos artigos 676.º a 688.º do CPC e pelas regras próprias do recurso de apelação referidas nos artigos 691º a 720.º do CPC.

Passemos então às questões.

QUESTÃO

Legitimidade para recorrer do curador provisório nomeado no processo de promoção e proteção quando é aplicada a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, que entretanto seja revista e substituída por uma de apoio junto de outro familiar (partindo do pressuposto que a medida é suscetível de revisão).

RESPOSTA (Paulo Guerra):

De acordo com jurisprudência já firmada pelo Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 14 1/2004, Processo n.º 206/2003, de 10-3-2004, publicado no *Diário da República*, 11 Série, n.º 91, de 17-4-2004, pp. 6020-6024 -, por a situação não se enquadrar no conceito de «guarda de facto» a que alude o citado artigo 123º, n.º 2, a instituição de acolhimento a quem a criança é confiada no âmbito de uma medida aplicada pelo tribunal não dispõe de legitimidade para recorrer das decisões proferidas no respectivo processo, relativas à manutenção ou cessação da medida.

Isto porque está aqui em causa «uma pessoa colectiva que apenas é chamada a intervir *em colaboração com o tribunal, por incumbência* deste, em termos *precários e provisórios*, para acolher crianças e prover ao seu sustento, educação e conforto, mas *sem que lhe sejam concedidos poderes de representação* e sempre *sob o poder decisório do tribunal* com que colaboram». (cfr também acórdão da Relação de Guimarães de 12/3/2008)

Ora, atendendo a que tais fundamentos valem, com as devidas adaptações, para as famílias de acolhimento, previstas nos artigos 46.º a 48.º da LPCJP e hoje objecto da regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17-1, também a sua relação com a criança ou o jovem não é susceptível de consubstanciar a «guarda de facto» que confere legitimidade para interpor recurso, nos moldes assinalados no mencionado artigo 123º, n.º 2.

Veja-se, aliás, a definição de guarda de facto adoptada pelo artigo 5.º, alínea *b*), da LPCJP: a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.

Cfr. contudo o teor do Acórdão do STJ de 15-10-2002, Processo n.º 02A23 14, que reconheceu legitimidade a uma família de acolhimento para interpor recurso da decisão que ordenou a entrega da criança à mãe, sendo, porém, de assinalar que o acolhimento ali em causa teve o seu início ainda antes da entrada em vigor da LPCJP, o que conferiu ao caso contornos muito específicos que certamente influenciaram o sentido do aresto (NÃO SE CONCORDA COM ESTA POSIÇÃO então exarada pelo actual PGR, enquanto relator do processo).

A expressão “*guarda de facto*” usada pelo legislador e assinalada neste normativo, circunscreve-se à tipologia de um determinado padrão de identificação familiar, a reclamar um estatuto de pessoas relacionadas entre si por vínculos equiparados aos de uma ligação de sangue, tudo se passando como se de um relacionamento entre pai/mãe e filho se trate.

Este acolhimento afectivo, de algum modo tornado visível através da manifestação de sentimentos mútuos e exteriorizado para fora desta sua intimidade, é que preenche o conteúdo conceptual da expressão “*guarda de facto*”, estando dela distante a conexão que haja entre a criança e uma Instituição de Utilidade Pública.

Tratando-se de uma medida jurisdicionalmente imposta, a acção a desenvolver pela instituição – e pelo curador que a representa - está sempre dependente do juízo que o Tribunal de Família e Menores faça acerca do que é melhor para a criança, designadamente sobre a manutenção da medida assim decretada.

A nossa resposta é, pois, NEGATIVA, quanto à questão colocada – não pode ter legitimidade para recorrer o curador provisório, que, para todos os efeitos legais, representa a instituição que foi a directa beneficiária da medida de promoção e protecção: não funciona ELE como «pessoa idónea» apta a proteger uma criança mas apenas como um representante de uma instituição que apenas passará de forma provisória e precária na vida desta criança em perigo e em condições de poder vir a ser adoptada.

Mas já será AFIRMATIVA, quanto à legitimidade do Curador provisório já candidato à adopção, porque, aqui, já falamos de afectos.

QUESTÃO

Cabe recurso da decisão que proceda à revisão da medida e a mantenha ou prorogue apenas até ao limite máximo previsto na lei?

RESPOSTA (Paulo Guerra):

O artigo 9º do Código Civil que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo;

O que é uma manutenção se não uma aplicação de uma medida, para os efeitos do artigo 123º/1 da LPCJP?

O artigo 123º da Lei 147/99 não pode ser lido à letra, devendo abranger as situações de manutenção das medidas.

Discorda-se, assim, do teor do Acórdão da Relação de Évora de 15/9/2006, segundo o qual:

«É irrecorrível a decisão que determine a continuação da execução da medida de acolhimento em instituição».

Recordemos o teor do artigo 123º/1 da LPCJP - «Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção».

Do catálogo das medidas de promoção e protecção faz parte, entre outras, o acolhimento em instituição [artº 35º, nº 1, al. f)].

A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses (artº 62º, nº 1).

Estatui, por sua vez, o artº 62º, nº 3:

A decisão de revisão pode determinar:

- ***A cessação da medida;***
- ***A substituição da medida por outra mais adequada;***
- ***A continuação ou a prorrogação da execução da medida;***
- ***A verificação das condições de execução da medida;***
- ***A comunicação à segurança social da verificação dos requisitos da adopção.***

Argumenta, assim tal aresto de Évora:

- quando a lei fala em *aplicação* tem em vista a imposição de uma **medida ex novo**, o decretamento de uma medida originária, isto é, a imposição de uma das medidas taxativamente enumeradas no artº 35º, ao passo que a *continuação da execução da medida* é uma das possíveis consequências do reexame dos pressupostos da medida anteriormente aplicada ou, na expressão da norma do nº 3 do artº 62º, é um dos possíveis efeitos da “*decisão de revisão*” da medida anteriormente aplicada.

Parece-nos forçada esta interpretação:

O termo «aplicação» não pode nem deve ter a interpretação redutora dada pelo aresto de Évora.

Ao manter uma medida, o tribunal não deixa de fazer apelo aos critérios de revisão das medidas previstas nos artigos 34º e 62º da LPCJP.

Rever uma medida aplicada suscita uma **análise minuciosa** da situação de que se partiu, dos objectivos pretendidos alcançar e dos efectivamente alcançados.

A medida aplicada pode ter sido considerada a mais adequada, mas há que apurar no caso concreto, se a forma e os meios propostos para a execução da medida correspondem aos que estavam previstos, se a medida está a alcançar os seus objectivos, independentemente das condições consideradas necessárias para a sua concretização.

É precisamente para esse tipo de actividade que o artigo chama a atenção quando fala em “verificação das condições de execução da medida” (art. 62.º, n.º 3. alínea d)).

Não admitir um recurso nestas circunstâncias seria uma violação do direito de defesa de um progenitor que, embora concordando com o início de uma institucionalização de um filho seu, discorda da continuação da mesma, após seis meses de vigência da medida, por entender já ter as condições necessárias para o regresso da criança na casa parental.

A não se considerar assim, a revisão seria despida de fundo, um mero acto formal, insindicável, não devendo ser essa a natureza da intervenção protectiva.

Na decisão de revisão, o juiz **não deixa de aplicar uma medida**, embora seja a mesma que estava em vigor (não nos esqueçamos que podia não a manter, substituindo-a por outra – ora, se não a substitui por outra, é porque **decide**, no momento da revisão, que as condições de vida dos pais mantêm-se de forma a que a separação dos filhos continue a justificar-se).

Veja-se até que a lei é clara - diz que cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, **se pronunciem** sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção (NÃO FALA em decisões que apliquem, mas que se pronunciem sobre a aplicação): e daí caber também aqui a decisão que archive um processo, entendendo não ser de aplicar qualquer medida.

Por maioria de razão, e em nome da razoabilidade e da melhor interpretação, parece-nos que a decisão que reveja uma medida, mantendo-a, é recorrível nos termos gerais.

QUESTÃO

O Tribunal Superior pode alterar o efeito do recurso fixado na 1.ª instância, atenta a redação do artigo 124.º, n.º 2 da LPCJP?

RESPOSTA (Paulo Guerra):**Claro que sim.**

É certo que a lei fala em «tribunal recorrido» (artigo 124º/2 da LPCJP)

Contudo, parece-nos que o objectivo da lei não é proibir a aplicação da norma geral supletiva do artigo 700º/1 a) do CPC (possibilidade de o tribunal *ad quem* corrigir o efeito atribuído ao recurso), mas apenas deixar explícito que nestes processos não há casos de obrigatoriedade de atribuição ao recurso do efeito A ou B (artigo 692º do CPC), ficando ao critério do julgador – **ou dos vários julgadores que passarem pelo processo** – a atribuição do efeito mais benéfico para a situação da criança em causa.

Pode, muitas vezes, a 2ª instância, assim, corrigir um erro da 1ª instância, quanto ao efeito do recurso, fundamentando sempre a sua situação (veja-se a situação flagrante da atribuição de efeito meramente devolutivo a um recurso interposto de uma decisão do artigo 35º/1 g) da LPCJP, com clara oposição dos pais biológicos – com este efeito, poderá o ISS começar o período de pré-adopção, entregando a criança a um candidato à adopção; entretanto, o tribunal superior revoga tal decisão, mandando entregar a criança aos pais – os danos emocionais para esta criança são por demais evidentes).

A fixação do efeito pelo tribunal decisor – o de 1ª instância ou o de apelação – prende-se com a possibilidade do tribunal recorrido estar em melhor posição para definir os efeitos da suspensão ou a aplicação imediata da decisão proferida, em função da situação concreta dos autos e da conseqüente demora na resolução do recurso e do prejuízo irreparável ou de difícil reparação que pode causar a sua interposição.

QUESTÃO

Caracterização da natureza jurídica dos recursos de revisão no processo de promoção e proteção.

RESPOSTA (Paulo Guerra):

O acerto judicial surge como o mais importante antídoto para dissipar a dúvida dos particulares sobre a existência dos seus direitos - é necessário que o acerto judicial revista a característica da *indiscutibilidade*

O conceito de caso julgado exprime precisamente esta característica.

O artigo 671º/1 do CPC estipula que, transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele, nos limites fixados pelos artigos 497.º e 498.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 771º a 777.º.

O benefício que o caso julgado material confere às partes é o de justamente impedir que se conheça várias vezes do mesmo objecto, no confronto entre as mesmas partes, pois se tal vantagem não fosse conferida, designadamente à parte vencedora, anulava-se a própria certeza jurídica e a possibilidade de imprimir regularidade às relações sociais.

O princípio de que a decisão judicial, com trânsito em julgado, é imutável não é absoluto, mas relativo.

Existem, na verdade, meios de impugnação, considerados extraordinários, que permitem atacar também uma sentença transitada em julgado.

De entre eles, o recurso de revisão (artigos 771º a 777º do CPC *ex vi* artigo 126º da LPCJP).

O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que faculta a sua reabertura a quem tenha ficado vencido num processo anteriormente terminado, mediante a invocação de certas causas, taxativamente indicadas na lei – artº 771º do CPC.

A revisão constitui um remédio contra a injustiça das decisões – nele, a causa determinante da injustiça é externa ao processo lógico-dedutivo de formação da decisão.

Discute-se qual a natureza jurídica da revisão, se é uma acção, se é um verdadeiro recurso, se é um misto de recurso e de acção.

Defenderam tratar-se de uma acção, entre nós, Manuel de Andrade e Barbosa de Magalhães.

Para estes autores o requerimento de interposição do recurso de revisão abre um processo novo, importa a constituição de uma nova instância, desenvolvendo-se numa acção autónoma.

A teste híbrida é de José Alberto dos Reis.

Para este autor a revisão caracteriza-se da seguinte maneira: «é um *recurso* que se destina a fazer *ressurgir* uma instância finda e que vai *reabrir* uma instância anterior»

Em termos estruturais, «nas duas primeiras fases (fase liminar e fase rescindente), a revisão apresenta a feição de recurso; na terceira (fase rescisória), a revisão assume a natureza de acção propriamente dita»

Tem sido esta a tese que tem prevalecido entre nós.

Uma dúvida se impõe - Que sentido fará a admissão de um recurso de revisão se as resoluções proferidas são modificáveis pela sua própria natureza (jurisdição voluntária – artigo 1411º do CPC) e por regra têm um prazo máximo de duração(18 meses)?

Se o recurso de revisão é um misto de recurso e de acção, como se coaduna esta natureza com a própria duração temporal limitada das medidas protectivas, revisíveis a todo o tempo?

As resoluções podem ser alteradas com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração.

Para que se possa usar do recurso de revisão é necessário que se trate de decisão passada em julgado. Ora, se as resoluções tomadas em processo de jurisdição voluntária não têm o selo da imutabilidade, daí decorreria a falta do requisito de que o corpo do artigo 771.º faz depender o recurso de revisão.

Para ALBERTO DOS REIS, a possibilidade de livre alteração das resoluções não supre a revisão.

Para este autor «uma coisa é a modificação das condições e circunstâncias em que foi emitida a resolução — e é essa modificação que justifica a alteração —, outra coisa é a alegação e prova de que a providência foi tomada em condições irregulares, isto é, de que se acha inquinada de vício ou infracção grave»

Não é de admitir que o legislador quisesse subtrair à revisão uma sentença proferida por suborno, por exemplo, em processo de jurisdição voluntária, ou uma sentença fundada em peças cuja falsidade se ache verificada ou possa sê-lo.

Por isso, para AR, «devem considerar-se passadas em julgado, para os efeitos do artigo 771.º, as sentenças lavradas em processos de jurisdição voluntárias, desde que ocorram os casos previstos no § único do artigo 677º (não passível de recurso ordinário ou de reclamação).

Também para Cândida Ferreira das Neves:

«o motivo da modificabilidade das resoluções não está numa sua ineptidão, inata ou adquirida para virem a ter força de caso julgado; é antes consequência da função que desempenham, e imposta ainda por uma razão de *equitas*»

Portanto, nada obsta a que seja interposto recurso de revisão das resoluções nos processos de promoção e protecção.

A dúvida também se coloca no caso dos recursos ordinários.

Qual o alcance do recurso se entretanto a anterior medida foi alterada pela 1ª instância, aquando da revisão da medida?

Porque está em causa a legalidade das decisões e a jurisdição voluntária, apesar de mais flexível em termos de decisões, não pode nem deve ser encarada como menos merecedora da estabilidade jurídica que a força do caso julgado sempre traz aos processos judiciais...

Centro de Estudos Judiciários,

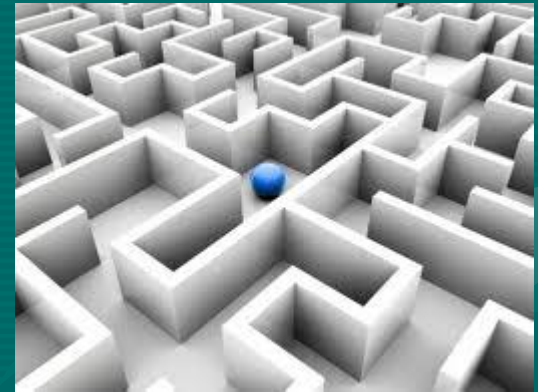
20 de Janeiro de 2012

Paulo Guerra

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Formação Contínua CEJ



**Lei de Protecção de Crianças e Jovens em
Perigo – resolução de questões práticas**

PAULO GUERRA e ANA TERESA LEAL – Janeiro de 2012

Lei de (promoção) e protecção de crianças e jovens *em perigo*

Aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro

Questão 1

a) Procedimentos a adotar quando é aplicada uma medida de proteção a ser executada no estrangeiro.

(exemplo: duas crianças habitualmente residentes em Portugal com os pais são colocadas sob a guarda e cuidados dos tios em França);

b) Saber se a prestação económica a suportar pela segurança social portuguesa deverá ser fixada pelo tribunal português quando as crianças são colocadas no estrangeiro;

c) Como proceder durante a execução desta medida de proteção a ser executada no estrangeiro (entidades que acompanham a execução da medida; elaboração do relatório; colaboração das entidades estrangeiras, etc.).

Direito Comunitário

Regulamento (CE) nº 2201/2003 de 27 de novembro de 2003 ou Regulamento de Bruxelas II (bis), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de responsabilidade parental .

– Nota: Não se aplica à Dinamarca (*Considerando 31*)

Direito Convencional

Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e Medidas de Proteção das Crianças, aprovada pelo decreto 52/2008 de 13 de novembro.

- Entrada em vigor: 1 de agosto de 2011
- Revoga a Convenção da Haia de 1961
- Aplicável apenas a decisões proferidas após a sua entrada em vigor

Relação Regulamento/ Convenção

Arts. 61º e 62º

- Se a criança residir habitualmente num EM as normas do Regulamento prevalecem sobre as da Convenção
- Só assim não acontece relativamente a matérias não abrangidas pelo Regulamento

Aplicação em razão da matéria

Arts. 1º nº1 al. b), 2º nº7

e

Considerando 5

A decisão importa uma limitação da responsabilidade parental pelo que é aplicável o Regulamento, sendo indiferente o facto se estarmos no âmbito de um processo de promoção e proteção.

Competência

Art. 8º

Regra Geral

É competente o EM onde reside a criança à data em que é instaurado o processo.

Reconhecimento/Execução

Art. 21º nº1

- As decisões de um EM são reconhecidas noutro EM sem quaisquer formalidades

Art. 28º

- Torna-se necessário suscitar uma declaração de executoriedade
 - Diretamente junto do tribunal competente
 - Através da Autoridade Central (DGRS)

Arts. 31º e 33º

- Decisão proferida em curto espaço de tempo, sem que as partes se possam pronunciar mas admite recurso.

Documentos que acompanham o pedido

Arts. 37º e 39º

- Certidão da decisão com nota de trânsito
- Certidão segundo o formulário do Anexo II
- Certidão do acordo, se o houver

Visitas

Art 41º

- Certidão segundo o formulário do Anexo III.

Recusa de reconhecimento/executoriedade

Arts. 23º e 31º nº2

- Contrário à ordem pública
- Não audição da criança
- Não ter sido respeitado o contraditório
- A pedido de quem, não tendo sido ouvido, alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental
- Conflito de decisões
- Falta de autorização a que alude o art. 56º

Execução

Art. 47º

- À execução aplica-se a lei do EM da execução

Art. 48º

Visitas

- Também se aplica a lei do EM da execução, que pode tomar decisões para a execução prática do regime de visitas, sempre que a decisão originária não as contemple.

Em síntese...

- Envio à DGRS, como Autoridade Central de Portugal, ou diretamente ao tribunal francês, de certidão da decisão e do acordo se o houver e certidões dos formulários constantes dos Anexos II (e III) solicitando-se a declaração de executoriedade da decisão do tribunal português.
- Obtida esta, a execução cabe aos tribunais franceses e segundo a sua própria lei.
- O nosso processo será arquivado pois enquanto a criança mantiver a sua residência em França o tribunal português é internacionalmente incompetente para proferir outras decisões.

Questão 2

Procedimentos a adotar quando é aplicada uma medida provisória de proteção de criança encontrada em Portugal, mas habitualmente residente no estrangeiro.

Regras de competência excepcional



Art. 11º da Convenção da Haia de 1996

Art. 20º Do Regulamento (CE) nº 2201/2003



Situações de perigo quando a criança se encontra num Estado
que não é o competente
por força das regras gerais para a aplicação de medidas de proteção.

Arts. 11º da Convenção e 20º do Regulamento (nºs 2)

A decisão deixa de produzir efeitos a partir do momento em que o Estado com competência regra tenha tomado as medidas necessárias a salvaguardar o interesse da criança e a afastar a situação de perigo em que se encontra.

Em síntese...

Procedimentos a adotar

- Comunicação à Autoridade Central de Portugal da situação e da medida aplicada.
- Aguardar que no Estado com competência para conhecer da questão sejam tomadas as medidas adequadas ao caso.
- Logo que tal aconteça as medidas aplicadas pelo tribunal português deixam de produzir efeitos e o processo é arquivado

Questão 3

- 3. Há jurisprudência que entende que «correndo dois processos de promoção e proteção, um pela comissão de proteção e outro judicial, tendo na sua base exatamente os mesmos factos relevantes, dada a vontade do legislador expressa através do princípio da subsidiariedade de a intervenção do tribunal ser reservada para situações subsidiárias, deverá prevalecer e prosseguir o processo que corre termos pela comissão de proteção, arquivando-se o processo judicial» (**Acórdão da Relação de Lisboa de 09.06.2011, processo 298/11.9TMLS.B.L1-2**). Lida assim de forma linear pode conduzir a soluções desaconselháveis, designadamente quando há efetivamente razões bastantes para a instância judicial prosseguir, em detrimento da intervenção da comissão de proteção.
- O que fazer nestes casos?

Natureza subsidiária da Intervenção



- Correndo dois processos de promoção e protecção, um pela comissão de protecção e outro judicial, tendo na sua base exactamente os mesmos factos relevantes, dada a vontade do legislador expressa através do princípio da subsidiariedade de a intervenção do tribunal ser reservada para situações subsidiárias, deverá prevalecer e prosseguir o processo que corre termos pela comissão de protecção, arquivando-se o processo judicial.

- Não se justifica, assim, qualquer apensação ínsita no artigo 81º/2 da LPCJP
- Decorre do art. 78º da LPCJP que o processo de promoção e protecção é *individual*, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.
- Nos termos da alínea g) do art. 11º, *a intervenção do tribunal também terá lugar quando este decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do nº 2 do artigo 81º.*

- O n.º 1 do art. 81.º impõe a apensação de processos de natureza distinta – de promoção e protecção, tutelar educativo ou tutelar cível – quando respeitem à mesma criança ou jovem: instaurados sucessivamente seriam apensados ao instaurado em primeiro lugar, deferindo-se a competência para deles conhecer ao juiz desse processo. O n.º 2 do art. 81.º reporta-se, agora, à apensação com processos que corram termos na comissão de protecção, dispondo que a «apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões».

- *Subjacente à previsão do nº 2 do art. 81º estarão factos e/ou situações sucessivas ou paralelas e não exactamente os mesmos factos e situações concretas no âmbito de processos de promoção e protecção.*

- Em termos de “normalidade”, dadas as regras constantes do art. 11º, essa espécie de “litispêndência” não teria lugar – só ocorreria a intervenção do tribunal quando a comissão de protecção não pudesse ou não devesse intervir, atentas as circunstâncias enunciadas nas alíneas a) a e), ou quando o Ministério Público considerasse que a decisão da comissão de protecção era ilegal ou inadequada, nos termos da alínea f) do mesmo art. 11º.

Mas...

- Mas pode haver excepções a esta regra – a especificidade de cada caso pode exigir que prevaleça o processo judicial – com factos novos e mais graves – sobre o da CP:
 - Factos novos (o que não existia no caso do Acórdão da RL), a não requerer procedimento judicial urgente, mas a induzir a falta de eficácia da intervenção da CP
 - imaginemos que há necessidade de fazer intervir o artigo 91º da LPCJP – neste caso, é legal que prevaleça o procedimento judicial e cesse o da CP.
 - Dois irmãos, com situações vivenciais diversas (o processo de cada um pode correr em sede própria e distinta)
- Importa aqui que haja uma oportuna e activa intercomunicação entre os dois pilares, através da intervenção do Magistrado do MP interlocutor

Questão 4

O que fazer quando, num processo que corre termos na CPCJ, o jovem de 16 anos de idade a quem os autos respeitam declara que não quer a intervenção da CPCJ, sendo que, contudo, os pais consentem nessa intervenção? Tratando-se de uma situação de urgência, é possível lançar-se mão do procedimento a que alude o artigo 91.º da LPCJP, sendo certo que aí só se fala em ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais?

Consentimento/ Não oposição

- A Lei de Promoção e Proteção distingue o consentimento (art. 9º) da não oposição da criança ou jovem com idade superior a 12 anos (art. 10º).
- Só a ausência de consentimento determina a cessação da intervenção da Comissão (art. 71º)
- A ausência de consentimento ou a oposição da criança ou jovem determina a abstenção da Comissão de intervir (art. 95º)

Procedimentos de urgência

Art. 91º

Em situações de urgência e sempre que em causa esteja um perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou jovem, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e a CPCJ podem tomar as medidas que se mostrem necessárias à sua proteção, desde que haja oposição por parte dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto.

Em síntese...

- O procedimento urgente regulado nos arts. 91º e 92º só tem lugar nas situações em que haja ausência dos consentimentos obrigatórios.
- A oposição do menor importa, apenas, a comunicação ao Ministério Público, com o envio do respectivo processo ou elementos necessários, podendo a Comissão, em situações urgentes de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física, tomar as medidas necessárias a afastar aquele perigo.

Questão 5

- 5. No âmbito de um debate judicial, em que o Ministério Público não alegou porque achava que não era necessário, foi aplicada a favor da criança medida de confiança judicial com vista a futura adoção pelo tribunal coletivo.
- O Ministério Público vem recorrer e alega que não poderia ser aplicada esta medida porque não houve alegações com vista a que os progenitores pudessem antever a possibilidade de aplicação dessa medida.
- Os factos permitem estabelecer que se encontram prejudicados os vínculos afetivos próprios da filiação face a uma situação de maus-tratos por parte dos progenitores sobre a criança.
- O que fazer nestes casos?

- O processo tutelar visa a protecção e manutenção da família biológica, no seguimento de prioridade estabelecida na Convenção Europeia dos Direitos e Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.
- Por isso, o processo está subordinado ao princípio da *responsabilidade parental*, segundo o qual «a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem» ; e está igualmente subordinado ao princípio da *prevalência da família*, segundo o qual «na promoção de direitos e protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integram na sua família ou que promovam a sua adopção» (a adopção sempre depois de esgotada a possibilidade de integração na família biológica e, muitas vezes, mesmo depois da tentativa de integração na família alargada).
- Repare-se, ainda, que, segundo o princípio da *participação*, os pais têm direito «a participar nos actos e definição da medida de promoção dos direitos e de protecção»

- Passar de uma medida de acolhimento para uma de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, SEM que os pais biológicos sejam INFORMADOS dessa opção possível em termos de projecto de vida do filho, é uma frontal violação de direitos constitucionalmente protegidos (vide artigo 36º/6 da CRP).

- Para que a medida do artigo 35º/1 g) da LPCJP pudesse ser tomada, necessário seria que os pais biológicos fossem notificados formalmente de que, a partir de certo momento, a cominação possível do processo já era a da perda da titularidade e exercício das RP, conferindo prazo para uma tomada de posição defensiva, conforme se prevê nos artigos 85º e 104º, nº 3 da LPCJP.
- Ou seja, embora sem a existência de um processo de c.j. autónomo, é possível enxertar-se no processo de promoção e protecção um incidente desde que se cumpram as formalidades e objectivos que se respeitam no processo de confiança judicial com vista a adopção.

- Procedendo de maneira diferente, comete-se uma nulidade absoluta, traduzida na falta de notificação dos pais biológicos para se defenderem da eventualidade de ser tomada a medida que veio a sê-lo, cujo regime é o previsto nos artigos 194º, alínea a), e 195º, alínea a) do CPC, que importa a anulação do processado e é de conhecimento oficioso (artigo 206º, nº 1, do CPC). Obviamente, que o CPC está talhado segundo uma matriz declarativista e relativa ao processo comum, o que explica que a norma se refira *ao réu* que *não é citado*, mas cuja razão de ser é a mesma, uma vez que está igualmente em causa o direito de defesa.

- A nulidade absoluta tem total cabimento em qualquer situação em que haja mudança objectiva do objecto do processo, em qualquer caso de enxerto com um objecto diferente do do processo principal.
- Na verdade, dada a natureza da medida que foi proposta, houve uma alteração do objecto do processo até aí tramitado, sem que os interessados para tal tenham sido chamados a intervir, ou seja, neste caso, notificados, uma vez que já tinham sido chamados, embora para fim diferente.
- Não puderam exercer o direito de defesa relativamente à pretensão de extinção da titularidade das RP.

- Pode a medida de acolhimento em instituição ser substituída pela de acolhimento em instituição com vista a futura adopção, nos termos do n.º 3, al b) do art. 62.º da Lei n.º 147/99.
- E tal encaminhamento pode ter lugar em sede de revisão de medida de promoção e protecção aplicada, sem necessidade de instauração de acção tutelar cível.

- "Em termos técnico-jurídicos, não se vê razão para que a aplicação da medida requerida pelo M.P., com fundamento na al. d) do n.º 1 do art.º 1978.º do C. Civ., tenha de ser tomada numa nova acção judicial, com a complexidade, a morosidade e as despesas que tal solução implica.
- É que a confiança das crianças a pessoa ou a instituição para adopção, regulada nos art.s 38º-A e 62º-A da LPCJP, não deixa de ser uma medida de promoção e de protecção incluída no elenco previsto no art.º 35.º, n.º 1, da mesma Lei, aplicável no processo em que são aplicadas as demais aí mencionadas.
- Aliás, é este o sentido da introdução da al. g) no n.º 1 deste art.º 35.º, pela Lei n.º 31/2003, de 22-8, procurando o legislador evitar a interposição de uma nova acção para aplicação da medida aí prevista, a fim de mais rapidamente se acudir a crianças negligenciadas, abandonadas ou maltratadas” (cf. ac. Rel. de Coimbra, de 8-3-2006, proc.º 4213/05, www.dgsi.pt/jtrc).



- Veja-se ainda que a decisão que aplica a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção é parte integrante de toda uma sucessão de actos e decisões judiciais produzidos no processo e nos quais a mesma se apoia, pelo que não faz sentido que a medida em causa seja decidida noutro processo ainda a instaurar.

- Celeridade na tomada de decisão não significa ligeireza, pois a aplicação de uma medida tão importante para o futuro das crianças, e ao mesmo tempo privativa do poder paternal, implica uma adaptação da instância no sentido de a adequar às exigências garantísticas que se impõem.
- Deverá, portanto, ser respeitado o princípio do contraditório, nomeadamente dando aos pais a possibilidade de intervirem no processo em defesa dos seus direitos, ouvindo-se os menores e, quando necessário, outros familiares e interessados, tudo nos termos do art.º 4.º al. i), da LPCJP

FUNDAMENTAL

- A alteração da medida para a de confiança para futura adopção opera uma modificação objectiva da instância que impõe, *ex novo*, o princípio do contraditório.

- No nosso caso, é sempre de evitar a que se chegue ao facto consumado e a uma situação de passível recurso, mais do que evitável.
- Perante a falta de alegações do MP – artigo 114º/2 da LPCJP -, alegações que estão longe de serem consideradas obrigatórias (a lei fala em «deve»), o juiz deve, em despacho avulso, dar a conhecer aos pais o possível rumo que o processo pode vir a ter, na sequência do debate judicial que se avizinha.
- No caso, não se poderia aplicar a g), não pela violação do artigo 114º/2, mas pela violação do artigo 104º/3

Questão 6

A LPCJP permite a aplicação de medidas a menores que residam em território nacional. Será que essas medidas abrangem a aplicação de confiança judicial com vista a futura adoção de uma criança de nacionalidade estrangeira, sabendo-se que o passo seguinte é a instauração de um processo de adoção e que pode não existir mecanismo internacional de reciprocidade que o permita?

Medida de confiança com vista à adoção – art. 35º al. g)

- Aditada pela Lei 31/03 de 2 de agosto teve como principal objetivo agilizar os procedimentos conducentes à adoção
- Não tem prazo máximo de duração e vigora até ser decretada a adoção – 62º-A LPCJP
- Implica a inibição do exercício das responsabilidades parentais – 1978º-A do CC
- Determina a possibilidade de a criança ser adotada plenamente – art.1980º CC



Antecâmara da constituição do vínculo da adoção.

Direito Internacional

- Art. 4º al. b) - Convenção da Haia de 1996
- Art. 1º nº 3 al. b) do Regulamento (CE) 2201/2003

**Afastam expressamente a sua aplicação às decisões
em matéria de adoção
incluindo as medida preparatórias**

**A medida não pode ser aplicada a criança que não
tenha a sua residência habitual em Portugal.**

Criança com residência habitual em Portugal

A resposta afirmativa – Fundamentos legais

- Art. 2º da LPCJP – critério da territorialidade.
- Art. 65º als. b) e c) do C. P. Civil – competência internacional do tribunal português.
- Art. 60º do C.Civil – regra geral da norma de conflito para a constituição da filiação adotiva.

É aplicável a lei pessoal do adotante, exceto se a lei que regula as relações entre a criança e os progenitores não admita a adoção ou não a admita naquelas circunstâncias (nº4).

- As regras contidas na Convenção Europeia em Matéria de Adoção (art. 2º) e na Convenção da Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (art. 2º) não se aplicam a estas situações.

Ac. RL de 06-10-2009

Proc. 8215/07.4TMSNT.L1-1

- Sumário

Com ressalva do abrangido pela Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, os tribunais portugueses carecem de competência para decretar a adopção, incluindo as medidas preparatórias, bem como a anulação ou revogação da adopção, relativamente a crianças e jovens em perigo nacionais de Estados membros da União Europeia, excluindo a Dinamarca, ainda que residam ou se encontrem em Portugal.

Em síntese...

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista á adoção, p. no art. 35º al. g) da LPCJP pode ser aplicada a criança de nacionalidade estrangeira desde que esta tenha residência habitual e Portugal e sempre que a lei que regula as relações entre a criança e os seus progenitores admita a adoção em geral e a admita no quadro fáctico concreto.

Questão 7

Considerando o elenco das medidas de proteção consagrado no artigo 35.º da LPCJP, é possível aplicar uma medida de acolhimento em centro terapêutico vocacionado para o tratamento do problema de toxicodependência do jovem, que constituiu a situação de perigo que deu origem ao processo de promoção e proteção?

A ter em consideração



- **Tipicidade das medidas de promoção e proteção**
 - Art. 35º LPCJP
 - Ponto 3 §3º da Exposição de Motivos da Proposta de Lei 265/VII
- **A natureza de Jurisdição Voluntária do Processo**
 - Art. 100º da LPCJP e 1410º do C. P. Civil



Medida de Acolhimento em Instituição

- Consagração legal – art. 35º al. f)
- Definição – arts. 49º e 51º
- Onde tem lugar o seu cumprimento – arts. 50º e 51º



O acolhimento em instituição prolongado tem lugar em lares de infância e juventude que podem ser especializados ou terem valências especializadas.

Em síntese...

- Um Centro Terapêutico de tratamento da problemática da toxicodependência pode ser classificado como Lar de Infância e Juventude Especializado.
- Mesmo que assim não seja, verificando tratar-se da única solução disponível para a salvaguarda do interesse daquele jovem e a única forma de ultrapassar a situação de perigo, pode o mesmo ali ser colocado em cumprimento de medida de internamento em instituição que lhe tenha sido aplicada.

Questão 8

Nos processos de promoção e proteção relativos a jovens entre os 18 e os 21 anos de idade que solicitaram a continuação da intervenção, as medidas de proteção aplicadas obedecem aos mesmos prazos e termos de revisão previstos para os processos relativos a crianças?

A ter em consideração

⇒ Admissibilidade da intervenção - arts. 5º al.a) e 63º nº1 al.d)

⇒ Objetivos da medida – art. 34º

⇒ Princípios - art. 4º

- Interesse superior do jovem
- Intervenção mínima
- Proporcionalidade
- Atualidade

Em síntese...

As medidas, mesmo que aplicadas a jovem com idade superior a 18 anos, porque mantêm a sua natureza de medidas de proteção, continuam a estar sujeitas ao regime de duração, revisão e cessação, consagrado no art. 60º e seguintes da LPCJP

Questão 9

No caso de uma progenitora que deu o consentimento prévio para a adoção, a mesma tem de ser ouvida no processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no artigo 85.º da LPCJP?

A ter em consideração

- Irrevogabilidade do consentimento
- Renúncia válida aos efeitos decorrentes da filiação biológica, mormente os que se prendem com o exercício da parentalidade
- Analogia com o art. 164º da OTM
- Razão de ser do art. 85º
 - Exercício do contraditório
 - Manifestação do princípio da assunção das responsabilidades parentais

Em síntese...

O progenitor que tiver prestado consentimento prévio para a adoção não tem que ser ouvido no âmbito do processo de promoção e proteção que venha a ser instaurado

Questão 10

- 10. Há casos em que a Segurança Social «sugere» aos tribunais - embora não o fazendo por escrito - que não notifiquem os relatórios aos progenitores, porque são muitas vezes negativos em relação a estes e teme, por isso, retaliações. O que fazer nestes casos?

- O artigo 104º nº 3 garante o contraditório em todas as fases do processo. Note-se, porém, que não se alude a todo e qualquer acto/peça, dentro de cada uma das fases.
- Este elemento literal não legitima, obviamente, uma leitura restritiva do que deve entender-se por contraditório.
- Julgamos que não pode haver lugar a uma leitura de tal forma ampla que leve a que seja dado a conhecer o conteúdo de todo e qualquer acto praticado, com concessão de prazo para que as pessoas a quem é conferido o direito de participação sobre ele se pronunciarem, sob pena de colisão com o carácter necessariamente urgente do processo (artigo 102º).

- Face à inexistência de prazo impondo a obrigatoriedade dos progenitores serem ouvidos sobre os relatórios elaborados, pode defender-se ser sempre possível a sua audição, por iniciativa do juiz, quando tal for possível e aconselhável.



- É que não há nenhum prazo estabelecido que imponha a obrigatoriedade dos progenitores serem ouvidos sobre os relatórios elaborados, mas existe sempre a necessidade de eles se pronunciarem sobre quaisquer provas apresentadas durante o debate judicial e que possam servir para fundamentar a decisão tomada sobre a matéria de facto decidida.

- O interesse superior da criança previsto no art.º 4º da LPCJP sobreleva todos os interesses que com ele sejam conflitantes, quer de natureza pública quer de natureza privada.
- Não notificar relatórios só porque se temem retaliações a técnicos da EMAT não é critério – o processo existe para defender uma criança e não quaisquer intervenientes processuais que apenas devem agir de acordo com a sua consciência, carreando para os autos toda a informação relevante para a melhor decisão da causa.
- Por vezes, pode evitar-se escrever algo de mais grave, pedindo para ser ouvido em tribunal, com carácter de confidencialidade.
- Será depois o tribunal a filtrar aquilo que pode ou não ser mostrados às partes, por consulta do processo.

- O que o julgador tem de fazer é, perante uma situação de potencial divulgação ou conhecimento de factos que possam colidir com aquela matriz principal é fundamentar qual ou quais as razões pelas quais determina que determinados factos **se têm de manter secretos**, ainda que essa limitação só possa operar, em regra e até à fase de debate judicial e desde que a sua relevância e divulgação se mostrem então essenciais para a decisão a tomar.
- Já se adoptou este procedimento em processos em que há suspeita de abuso sexual ou de maus-tratos e em que se encontre pendente processo-crime, sujeito a segredo de justiça. Tal actuação assenta no facto de o tribunal não estar sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art. 141º do CPC) conjugado esse princípio com o do superior interesse da criança, constante, designadamente do artº 3º, nº 1 da Convenção dos Direitos da Criança.

- No momento que precede essa decisão, o dever de dar a conhecer aos progenitores os fundamentos da mesma e quando tal decisão colida com o direito fundamental, reconhecido aos pais, de conhecer as circunstâncias em que são privados das RP sobre os filhos, aliado ao princípio do contraditório na fase de debate judicial, **justificam, então e só nessa fase, o levantamento do carácter secreto do processo em relação a certos e determinados factos.**

PRINCÍPIO INCONTORNÁVEL

- Necessidade da divulgação pública dos factos decisivos, para o tribunal, para a eventual medida a aplicar.
- Os pais, representantes legais ou quem detenha a guarda de facto não poderão ser surpreendidos, em termos de fundamentação, com elementos que desconheçam e não tenham podido contraditar por falta de comunicação (ex. relatório pericial).

Acórdão da Relação de Lisboa de 12.1.2010

- 1. Segundo os n.º 1 e 4 do artigo 88.º do Dec.-Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, o processo de promoção e protecção reveste carácter reservado, o que não obsta a que a criança ou jovem possam consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
- 2. A natureza reservada do processo de promoção e protecção de menores tem em vista garantir, para além da protecção da identidade dos adoptantes e dos pais naturais do adoptando, uma forte protecção da intimidade, do direito à imagem e da reserva da vida privada do menor.
- 3. Tal nível de protecção não se pode traduzir num obstáculo ao acesso do advogado do menor aos elementos do processo, mormente os de natureza probatória, em que se alicerçou ou se possa alicerçar a convicção do tribunal.
- 4. Porém, não será lícita uma consulta aberta e ilimitada por via da aplicação informática CITIUS, não obstante esta se traduzir numa maior facilidade de acesso, na medida em que esta não permita fazer o controlo judicial do acesso aos elementos do processo, em especial quanto à extracção das respectivas cópias.
- 5. Os direitos de defesa ficarão suficientemente garantidos pela consulta física dos autos pelas partes e seus advogados, nas condições previstas na lei, e pela obtenção discriminada e especialmente autorizada de certidões dos elementos relevantes para a organização da defesa, desde que não se imponham razões ponderosas de reserva que contrariem tal obtenção.

- Resta saber qual o modo e alcance de acesso aos autos mais adequados a acautelar os interesses em jogo, designadamente: se um acesso ilimitado e indiscriminado por via da aplicação informática CITIUS, ou se um acesso restrito à consulta física directa dos autos e à eventual obtenção de certidões de peças ou documentos, sujeita a autorização específica e discriminada pelo juiz do processo.

- Ora, face ao preceituado no n.º 4 do artigo 88.º do DL n.º 147/99 e n.º 2 do artigo 173.º-B da OTM, aplicável por via do n.º 7 daquele normativo, tendo ainda em conta a ressalva feita no n.º 3 do artigo 22.º da Portaria n.º 114/2008, afigura-se que não será lícita uma consulta aberta e ilimitada por via da aplicação informática CITIUS, não obstante esta se traduzir numa maior facilidade de acesso, na medida em que esta não permita fazer o controlo judicial do acesso aos elementos do processo, em especial quanto à extracção das respectivas cópias. Essa facilidade de acesso tem de ser sopesada com o interesse subjacente à protecção legalmente conferida, sem prejuízo dos direitos de defesa.

- **DECIDINDO:**

- A recusa da consulta dos autos por via da aplicação informática **CITIUS**, sem prejuízo da consulta física dos mesmos, por parte do Exm^o Patrono do recorrente, encontra-se suficientemente justificada no âmbito da reserva legal de acesso ao processo e não prejudicou, como se mostra não ter prejudicado, a organização da defesa sustentada no âmbito do recurso interposto do acórdão recorrido.

Recursos

- Qualquer dos intervenientes previstos no artigo 123º/2 da LPCJP que discorde da decisão que, definitiva ou provisoriamente, se pronuncie sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção pode recorrer da mesma para o Tribunal da Relação competente.
- O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça só é admissível das decisões do Tribunal da Relação que se pronunciem sobre questões de direito, desde que na decisão tomada tenha sido decisivo o juízo de legalidade emitido (não tendo havido uma decisão norteadada apenas por critérios de oportunidade e conveniência – artigo 1411º/2 do CPC *ex vi* artigo 126º da LPCJP)
- É obrigatória a constituição de Advogado – artigo 1409º/4 do CPC *ex vi* artigo 126º da LPCJP - para o efeito.

- **Pode ainda ser objecto de recurso:**

- O despacho de arquivamento proferido pelo Juiz, nos termos da alínea a) do artigo 110º da LPCJP, pois pode suceder que qualquer dos intervenientes continue a sustentar que a situação de perigo que justificou o início do processo se mantém ou que não foi removida;
- Qualquer despacho judicial que não seja de mero expediente, havendo prejudicados com essa decisão (artigos 126º da LPCJP e 679º e 680º/2 do CPC)

Exemplos:

- acto judicial pelo qual o Juiz não recebe o requerimento para a abertura da instrução (artigo 106.º/2 da LPCJP);
- despacho a aplicar multas processuais.

- Quanto ao **efeito dos recursos (efeito suspensivo ou meramente devolutivo)**, o n.º 2 do artigo 124.º da LPCJP, diz expressamente que cabe ao Tribunal recorrido fixar o mesmo.
- Quanto ao **processamento dos recursos**, há que harmonizar a remissão indicada pelo n.º 1 do artigo 124.º da LPCJP, com o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, o qual veio alterar o CPC, entre outras matérias, a respeitante aos recursos cíveis.
 - A primeira grande mudança consistiu no facto de o referido diploma legal ter suprimido totalmente o recurso de agravo, permanecendo como recurso único a apelação.
 - Deste modo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4º do supra citado diploma legal, “*as referências ao agravo interposto na primeira instância consideram-se feitas ao recurso de apelação*”.
 - **Recordemos a letra de tal artigo 124º/1:**
 - “*Os recursos são processados e julgados como **agravos em matéria cível.***”.
- *Admissibilidade de impugnação da decisão de facto nos processos de promoção e protecção*
- *Aditamento do prazo para a apresentação de recurso (dez dias) previsto no artº 685º, nº 7, do CPC.*

- Face ao exposto, os recursos em sede de processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo passam a ser regulados pelas normas específicas dos artigos 123.º e 124.º da LPCJP, pelas disposições gerais relativas aos recursos cíveis constantes dos artigos 676.º a 688.º do CPC e pelas regras próprias do recurso de apelação referidas nos artigos 691.º a 720.º do CPC.

Questão 11

- 11. Legitimidade para recorrer do curador provisório nomeado no processo de promoção e proteção quando é aplicada a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, que entretanto seja revista e substituída por uma de apoio junto de outro familiar (partindo do pressuposto que a medida é suscetível de revisão).

- De acordo com jurisprudência já firmada pelo Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 14 1/2004, Processo n.º 206/2003, de 10-3-2004, publicado no *Diário da República*, 11 Série, n.º 91, de 17-4-2004, pp. 6020-6024 -, por a situação **não se enquadrar** no conceito de «guarda de facto» a que alude o citado artigo 123º, n.º 2, a instituição de acolhimento a quem a criança é confiada no âmbito de uma medida aplicada pelo tribunal **não dispõe de legitimidade para recorrer** das decisões proferidas no respectivo processo, relativas à manutenção ou cessação da medida.
- Isto porque está aqui em causa «uma pessoa colectiva que apenas é chamada a intervir *em colaboração com o tribunal, por incumbência* deste, em termos *precários e provisórios*, para acolher crianças e prover ao seu sustento, educação e conforto, mas *sem que lhe sejam concedidos poderes de representação* e sempre *sob o poder decisório do tribunal* com que colaboram». (cfr também acórdão da Relação de Guimarães de 12/3/2008)
- Ora, atendendo a que tais fundamentos valem, com as devidas adaptações, para as famílias de acolhimento, previstas nos artigos 46.º a 48.º da LPCJP e hoje objecto da regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17-1, também a sua relação com a criança ou o jovem **não é susceptível de consubstanciar a «guarda de facto»** que confere legitimidade para interpor recurso, nos moldes assinalados no mencionado artigo 123º, n.º 2.

- Veja-se, aliás, a definição de guarda de facto adoptada pelo artigo 5.º, alínea *b*), da LPCJP: a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.
- Cfr. contudo o teor do Acórdão do STJ de 15-10-2002, Processo n.º 02A23 14, que reconheceu legitimidade a uma família de acolhimento para interpor recurso da decisão que ordenou a entrega da criança à mãe, sendo, porém, de assinalar que o acolhimento ali em causa teve o seu início ainda antes da entrada em vigor da LPCJP, o que conferiu ao caso contornos muito específicos que certamente influenciaram o sentido do aresto (**NÃO SE CONCORDA COM ESTA POSIÇÃO** então exarada pelo actual PGR, enquanto relator do processo)

- A expressão “*guarda de facto*” usada pelo legislador e assinalada neste normativo, circunscreve-se à tipologia de um determinado padrão de identificação familiar, a reclamar um estatuto de pessoas relacionadas entre si por vínculos equiparados aos de uma ligação de sangue, tudo se passando como se de um relacionamento entre pai/mãe e filho se trate.

Este acolhimento afectivo, de algum modo tornado visível através da manifestação de sentimentos mútuos e exteriorizado para fora desta sua intimidade, é que preenche o conteúdo conceptual da expressão “*guarda de facto*”, estando dela distante a conexão que haja entre a criança e uma Instituição de Utilidade Pública.

- Tratando-se de uma medida jurisdicionalmente imposta, a acção a desenvolver pela instituição – e pelo curador que a representa - está sempre dependente do juízo que o Tribunal de Família e Menores faça acerca do que é melhor para a criança, designadamente sobre a manutenção da medida assim decretada.

- A nossa resposta é, pois, **NEGATIVA**, quanto à questão colocada – não pode ter legitimidade para recorrer o curador provisório, que, para todos os efeitos legais, representa a instituição que foi a directa beneficiária da medida de promoção e protecção: não funciona ELE como «pessoa idónea» apta a proteger uma criança mas apenas como um representante de uma instituição que apenas passará de forma provisória e precária na vida desta criança em perigo e em condições de poder vir a ser adoptada

Questão 12

- 12. Cabe recurso da decisão que proceda à revisão da medida e a mantenha ou prorrogue apenas até ao limite máximo previsto na lei?

- O artigo 9º do Código Civil que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo;
- O que é uma manutenção se não uma aplicação de uma medida, para os efeitos do artigo 123º/1 da LPCJP?
- O artigo 123º da Lei 147/99 não pode ser lido à letra, devendo abranger as situações de manutenção das medidas.

- Discorda-se, assim, do teor do Acórdão da Relação de Évora de 15/9/2006, segundo o qual:
 - *«É irrecorrível a decisão que determine a continuação da execução da medida de acolhimento em instituição»*
 - *Artigo 123º/1 da LPCJP:*
 - *Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.*

- Do catálogo das medidas de promoção e protecção faz parte, entre outras, o acolhimento em instituição [artº 35º, nº 1, al. f)].
- A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses (artº 62º, nº 1).
- Estatui, por sua vez, o artº 62º, nº 3:
 - A decisão de revisão pode determinar:
 - a) A cessação da medida;*
 - b) A substituição da medida por outra mais adequada;*
 - c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;*
 - d) A verificação das condições de execução da medida;*
 - e) A comunicação à segurança social da verificação dos requisitos da adopção.*

- Argumento de tal aresto:
 - quando a lei fala em *aplicação* tem em vista a imposição de uma medida *ex novo*, o decretamento de uma medida originária, isto é, a imposição de uma das medidas taxativamente enumeradas no artº 35º, ao passo que a *continuação da execução da medida* é uma das possíveis consequências do reexame dos pressupostos da medida anteriormente aplicada ou, na expressão da norma do nº 3 do artº 62º, é um dos possíveis efeitos da “*decisão de revisão*” da medida anteriormente aplicada.

- Parece-nos forçada esta interpretação:
 - O termo «aplicação» não pode nem deve ter a interpretação redutora dada pelo aresto de Évora:
 - Ao manter uma medida, o tribunal não deixa de fazer apelo aos critérios de revisão das medidas previstos nos artigos 34º e 62º da LPCJP
 - Rever uma medida aplicada suscita uma **análise minuciosa** da situação de que se partiu, dos objectivos pretendidos alcançar e dos efectivamente alcançados.
- A medida aplicada pode ter sido considerada a mais adequada. mas há que apurar no caso concreto, se a forma e os meios propostos para a execução da medida correspondem aos que estavam previstos, se a medida está a alcançar os seus objectivos, independentemente das condições consideradas necessárias para a sua concretização.
- E precisamente para esse tipo de actividade que o artigo chama a atenção quando fala em “verificação das condições de execução da medida” (art. 62.º, n.º 3. alínea d)).

- Não admitir um recurso nestas circunstâncias seria uma violação do direito de defesa de um progenitor que, embora concordando com o início de uma institucionalização de um filho seu, discorda da continuação da mesma, após seis meses de vigência da medida, por entender já ter as condições necessárias para o reingresso da criança na casa parental.
- A não se considerar assim, a revisão seria despida de fundo, um mero acto formal, insindicável, não devendo ser essa a natureza da intervenção protectora.

- Na decisão de revisão, o juiz não deixa de aplicar uma medida, embora seja a mesma que estava em vigor (não nos esqueçamos que podia não a manter, substituindo-a por outra – ora, se não a substitui por outra, é porque decide, no momento da revisão, que as condições de vida dos pais mantêm-se de forma a que a separação dos filhos continue a justificar-se)

- A lei é clara:
 - diz que cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção (NÃO FALA em decisões que apliquem, mas que se pronunciem sobre a aplicação): e daí caber também aqui a decisão que archive um processo, entendendo não ser de aplicar qualquer medida.
 - Por maioria de razão, e em nome da razoabilidade e da melhor interpretação, parece-nos que a decisão que reveja uma medida, mantendo-a, é recorrível nos termos gerais.

Questão 13

- 13. O Tribunal Superior pode alterar o efeito do recurso fixado na 1.^a instância, atenta a redação do artigo 124.º, n.º 2 da LPCJP?

- Claro que sim.
- É certo que a lei fala em «tribunal recorrido» (artigo 124º/2 da LPCJP)
- Contudo, parece-nos que o objectivo da lei não é proibir a aplicação da norma geral supletiva do artigo 700º/1 a) do CPC (possibilidade de o tribunal *ad quem* corrigir o efeito atribuído ao recurso), mas apenas deixar explícito que nestes processos não há casos de obrigatoriedade de atribuição ao recurso do efeito A ou B (artigo 692º do CPC), ficando ao critério do julgador – ou dos vários julgadores que passarem pelo processo – a atribuição do efeito mais benéfico para a situação da criança em causa.
- Pode, muitas vezes, a 2ª instância, assim, corrigir um erro da 1ª instância, quanto ao efeito do recurso, fundamentando sempre a sua situação (veja-se a situação flagrante da atribuição de efeito meramente devolutivo a um recurso interposto de uma decisão do artigo 35º/1 g) da LPCJP, com clara oposição dos pais biológicos – com este efeito, poderá o ISS começar o período de pré-adoção, entregando a criança a um candidato à adopção; entretanto, o tribunal superior revoga tal decisão, mandando entregar a criança aos pais – os danos emocionais para esta criança são por demais evidentes).

- A fixação do efeito pelo tribunal decisor – o de 1ª instância ou o de apelação – prende-se com a possibilidade do tribunal recorrido estar em melhor posição para definir os efeitos da suspensão ou a aplicação imediata da decisão proferida, em função da situação concreta dos autos e da conseqüente demora na resolução do recurso e do prejuízo irreparável ou de difícil reparação que pode causar a sua interposição.

Questão 14

- 14. Caracterização da natureza jurídica dos recursos de revisão no processo de promoção e proteção.

Caso julgado

- O acerto judicial surge como o mais importante antídoto para dissipar a dúvida dos particulares sobre a existência dos seus direitos - é necessário que o acerto judicial revista a característica da *indiscutibilidade*
- O conceito de caso julgado exprime precisamente esta característica.

- O artigo 671º/1 do CPC estipula que, transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele, nos limites fixados pelos artigos 497.º e 498.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 771º a 777.º.
- O benefício que o caso julgado material confere às partes é o de justamente impedir que se conheça várias vezes do mesmo objecto, no confronto entre as mesmas partes, pois se tal vantagem não fosse conferida, designadamente à parte vencedora, anulava-se a própria certeza jurídica e a possibilidade de imprimir regularidade às relações sociais.

- O princípio de que a decisão judicial, com trânsito em julgado, é imutável não é absoluto, mas relativo.
- Existem, na verdade, meios de impugnação, considerados extraordinários, que permitem atacar também uma sentença transitada em julgado.
- De entre eles, o recurso de revisão (artigos 771º a 777º do CPC *ex vi* artigo 126º da LPCJP).

- O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que faculta a sua reabertura a quem tenha ficado vencido num processo anteriormente terminado, mediante a invocação de certas causas, taxativamente indicadas na lei – artº 771º do CPC.

A revisão constitui um remédio contra a injustiça das decisões

- No recurso de revisão, a causa determinante da injustiça é externa ao processo lógico-dedutivo de formação da decisão

- Discute-se qual a natureza jurídica da revisão, se é uma acção, se é um verdadeiro recurso, se é um misto de recurso e de acção.
- Defenderam tratar-se de uma acção, entre nós, Manuel de Andrade e Barbosa de Magalhães.
- Para estes autores o requerimento de interposição do recurso de revisão abre um processo novo, importa a constituição de uma nova instância, desenvolvendo-se numa acção autónoma.

- A teste híbrida é de José Alberto dos Reis.
- Para este autor a revisão caracteriza-se da seguinte maneira: «é um *recurso* que se destina a fazer *ressurgir* uma instância finda e que vai *reabrir* uma instância anterior»
- Em termos estruturais, «nas duas primeiras fases (fase liminar e fase rescindente), a revisão apresenta a feição de recurso; na terceira (fase rescisória), a revisão assume a natureza de acção propriamente dita»
- Tem sido esta a tese que tem prevalecido entre nós.

DÚVIDA

- Que sentido fará a admissão de um recurso de revisão se as resoluções proferidas são modificáveis pela sua própria natureza (jurisdição voluntária – artigo 1411º do CPC) e por regra têm um prazo máximo de duração(18 meses)?
- Se o recurso de revisão é um misto de recurso e de acção, como se coaduna esta natureza com a própria duração temporal limitada das medidas protectivas, revisíveis a todo o tempo?

- As resoluções podem ser alteradas com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração.
- Para que se possa usar do recurso de revisão é necessário que se trate de decisão passada em julgado. Ora, se as resoluções tomadas em processo de jurisdição voluntária não têm o selo da imutabilidade, daí decorreria a falta do requisito de que o corpo do artigo 771 .º faz depender o recurso de revisão.

- Para ALBERTO DOS REIS, a possibilidade de livre alteração das resoluções não supre a revisão.
- Para este autor «uma coisa é a modificação das condições e circunstâncias em que foi emitida a resolução — e é essa modificação que justifica a alteração —, outra coisa é a alegação e prova de que a providência foi tomada em condições irregulares, isto é, de que se acha inquinada de vício ou infracção grave»
- Não é de admitir que o legislador quisesse subtrair à revisão uma sentença proferida por suborno, por exemplo, em processo de jurisdição voluntária, ou uma sentença fundada em peças cuja falsidade se ache verificada ou possa sê-lo.

- Por isso, para AR, «devem considerar-se passadas em julgado, para os efeitos do artigo 771.º, as sentenças lavradas em processos de jurisdição voluntárias, desde que ocorram os casos previstos no § único do artigo 677º (não passível de recurso ordinário ou de reclamação).

- Também para Cândida Ferreira das Neves:
 - «o motivo da modificabilidade das resoluções não está numa sua ineptidão, inata ou adquirida para virem a ter força de caso julgado; é antes consequência da função que desempenham, e imposta ainda por uma razão de *equitas*»
- Portanto, nada obsta a que seja interposto recurso de revisão das resoluções nos processos de promoção e protecção.

- A dúvida também se coloca no caso dos recursos ordinários.
 - Qual o alcance do recurso se entretanto a anterior medida foi alterada pela 1ª instância, aquando da revisão da medida?
 - Porque está em causa a legalidade das decisões e a jurisdição voluntária, apesar de mais flexível em termos de decisões, não pode nem deve ser encarada como menos merecedora da estabilidade jurídica que a força do caso julgado sempre traz aos processos judiciais...



Agradecemos a vossa
atenção

pauloapguerra@gmail.com

atpleal@gmail.com

Parte IV – A saúde mental das crianças e
jovens – do meio natural de vida às
instituições de acolhimento e aos centros
educativos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Projeto PAIPA – Programa de avaliação e intervenção psicoterapêutica no âmbito da Justiça Juvenil



Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de promoção e proteção em Portugal – contributos para uma visão panorâmica”, realizada pelo CEJ no dia 16 de maio de 2014, em Lisboa.

[Daniel Rijo]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Daniel Rijo, professor universitário, incide sobre a seguinte temática:

- 1) Caracterização do primeiro estudo científico acerca da prevalência das perturbações mentais dos menores do sexo masculino intervencionados pela justiça juvenil em Portugal, realizado pelo Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenções Cognitivo-Comportamentais da Universidade de Coimbra em parceria com a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais - Projecto PAIPA (Programa de Avaliação e Intervenção Psicoterapêutica no âmbito da Justiça Juvenil), que incidu sobre um grupo de 217 jovens agressores do sexo masculino, cumprindo uns medida de internamento em Centro Educativo, e outros, medida de acompanhamento educativo;
- 2) Concretização dos resultados obtidos que evidenciam elevada prevalência das perturbações mentais: 91,2% dos sujeitos preenchem critérios para, pelo menos, uma perturbação psiquiátrica, concluindo-se ainda que, entre os dois sub-grupos analisados não existem diferenças estatisticamente significativas: em ambos, a prevalência global é elevada. Por outro lado, foram também revelados elevados índices de co-morbilidade: 57,1% dos jovens preenchem critérios para duas ou mais perturbações mentais, sem diferença estatisticamente relevante entre os dois sub-grupos;
- 3) Concluiu-se, de igual modo, que as categorias de perturbações mentais mais prevalentes são as *Perturbações Disruptivas* (77,4%) e as *Perturbações de Abuso de Substâncias* (31,3%);
- 4) As *Perturbações Disruptivas* incluem a Perturbação de Hiperactividade e Défice de Atenção, a Perturbação de Oposição e a Perturbação de Conduta/Comportamento;
- 5) Verificou-se a existência de risco elevado de co-ocorrência entre a Perturbação de Conduta e o Abuso de Substâncias: os jovens agressores com Perturbação de Conduta têm quatro vezes mais probabilidade de preencherem critérios para Abuso de Substâncias psicoactivas;
- 6) Os resultados do estudo mostram prevalência muito elevada de perturbações mentais entre os jovens delinquentes do sexo masculino, impondo tal situação a imperiosa necessidade de se terem em consideração os problemas de saúde mental no momento da intervenção do sistema de justiça juvenil;

- 7) Diagnosticados tais problemas, devem os decisores reflectir sobre o melhor tipo de intervenção no âmbito da saúde mental do jovem por forma a alcançar-se a sua reabilitação;
- 8) Acresce que, face aos elevados índices de co-ocorrência (vd. ponto 5), constata-se a existência de um grupo significativo de pacientes de risco para o desenvolvimento de patologia dual na idade adulta, com necessidades específicas de reabilitação;
- 9) Dos resultados obtidos no estudo realizado, conclui-se que devem observar-se as seguintes exigências na intervenção a favor dos jovens inseridos no sistema de justiça juvenil:
 - Implementação de procedimentos válidos de avaliação de problemas de saúde mental dos menores;
 - A intervenção a realizar deve ter em conta a(s) patologia(s) detectada(s) e focar-se no seu tratamento para se alcançar a reabilitação do jovem;
 - Deve proceder-se à reavaliação dos problemas de saúde mental no término da intervenção da justiça juvenil e estabelecer ligação com os sistemas de saúde mental da comunidade;
 - E, acima de tudo, deve garantir-se a análise da saúde mental do jovem tanto no momento da decisão quanto à medida a aplicar como durante a sua execução, traçando-se plano específico adequado à reeducação do jovem.



A saúde mental das crianças e dos jovens: Do meio natural de vida às Instituições de Acolhimento e aos Centros Educativos

Daniel Rijo, Carolina da Motta, Diana Ribeiro da Silva, Nélio Brazão, Marlene Paulo
Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenções Cognitivo-Comportamentais - Universidade de Coimbra

Ana Vieira, Ana Lavado, Diamantino Santos, Catarina Pral, Margarida Macedo
Direção Geral dos Serviços Prisionais

Projeto PAIPA – Programa de Avaliação e Intervenção Psicoterapêutica no âmbito da Justiça Juvenil (JUST/2010/JPEN/AG/1610)



Introdução

A adolescência é uma fase importante do desenvolvimento e a ela estão por norma associadas mudanças a nível físico, social e psicológico. Estas mudanças, associadas às características genéticas e às condições do meio ambiente, fazem com que a fase da adolescência seja um período marcado por elevada reatividade emocional (Casey, Jones, & Hare, 2008; Giedd, 2008). Nas últimas décadas um número considerável de investigadores tem estudado a prevalência das perturbações mentais em adolescentes (Ford & Ramchandani, 2009; McDougall, 2011). Estes mesmos estudos demonstraram que as perturbações mentais são prevalentes em adolescentes da população geral (Patel, Flisher, Hetrick, & McGorry, 2007). Nos últimos anos, o interesse no estudo das perturbações mentais estendeu-se aos jovens agressores intervencionados pelos sistemas de justiça juvenil (Fazel, Långström, Grann, & Fazel, 2008; Penner, Roesch, & Viljoen, 2011; Shufelt & Cocozza, 2006). Os resultados têm demonstrado que estes sujeitos tendem a apresentar índices elevados de problemas de saúde mental quando comparados com adolescentes da população geral (Fazel, Doll, Långström, 2008; Wasserman et al., 2004). Alguns estudos demonstram que entre 60% a 95% dos jovens agressores preenchem critérios para pelo menos uma perturbação psiquiátrica (Lader, Singleton, & Meltzer, 2000; Shufelt & Cocozza, 2006; Tepli et al., 2005). As perturbações mentais mais frequentemente diagnosticadas nesta população são: as perturbações disruptivas, nomeadamente a Perturbação do Comportamento, com prevalências compreendidas entre 75% e 95% (Bickel & Campbell, 2002, Dimond & Misch, 2002; Dixon, Howie, Starling, 2004; Vreugdenhil, et al., 2004); Abuso de Substâncias, com prevalências entre 30% e 55% (Diamond & Misch, 2002; Nicol et al., 2000; Vreugdenhil, et al., 2004); e Perturbações de Ansiedade com prevalências na ordem dos 30% (Bickel & Campbell, 2002; Nicol et al., 2000). A Perturbação Antissocial da Personalidade é também frequentemente diagnosticada nos jovens agressores intervencionados pelos sistemas de justiça juvenil (Lader, Singleton, & Maltzer, 2000). A investigação que tem sido realizada tem também reportado valores de comorbilidade psiquiátrica em jovens agressores, com 49% a 78% dos sujeitos a preencherem critérios para 2 ou mais perturbações mentais (Dixon, Howie, & Starling, 2004; Fazel, Långström, Grann, & Fazel, 2008; Vreugdenhil, et al., 2004).

Em Portugal a prevalência de perturbações mentais em jovens agressores intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil era desconhecida e, na maior parte dos casos, não era implementado qualquer intervenção psicoterapêutica. Os principais objetivos do presente estudo foram: a) avaliar a prevalência das perturbações mentais em jovens agressores intervencionados pelos Sistema de Justiça Juvenil Português, no sentido de identificar as necessidades de intervenção dos mesmos, e b) comparar os índices das prevalências entre os jovens a cumprirem Medidas Tutelares de Internamento e outros a cumprirem medidas de acompanhamento na comunidade.

Amostra

Foram selecionados 217 jovens agressores do sexo masculino, intervencionados pelo Sistema de justiça Juvenil português. Da amostra total, 122 sujeitos estavam a cumprir medidas de internamento em Centro Educativo e 95 estavam a cumprir medidas de acompanhamento na comunidade. A tabela 1 apresenta as características da amostra total e por subgrupos: jovens a cumprirem medidas de internamento em Centro Educativo e jovens a cumprirem medidas de acompanhamento na Comunidade. Os grupos apresentam características semelhantes em relação à idade, ao número de reprovações e ao estatuto socioeconómico, sendo que os jovens a cumprirem medidas de acompanhamento na comunidade apresentam, em média, mais anos de escolaridade completos. Os grupos foram também comparados em relação à categoria legal dos atos cometidos classificados como crimes. Não foram encontradas diferenças entre ambos os grupos nestas variáveis.

Tabela 1. Características da amostra total e por grupos

	<i>Amostra total</i> (<i>n</i> =217)		<i>MTE-I</i> (<i>n</i> =122)		<i>MTE-AE</i> (<i>n</i> =95)		<i>t</i>	<i>p</i>
	<i>M</i>	<i>DP</i>	<i>M</i>	<i>DP</i>	<i>M</i>	<i>DP</i>		
Idade	16.60	1.264	16.65	1.272	16.54	1.259	.605	.546
Escolaridade	6.19	1.550	5.96	1.434	6.48	1.649	-2.506	.013
Número de reprovações	3.02	1.371	3.11	1.335	2.91	1.415	1.066	.288
Duração da medida ^a	18.53	6.626	19.83	7.006	16.85	5.715		
	<i>n</i>	<i>%</i>	<i>n</i>	<i>%</i>	<i>n</i>	<i>%</i>	<i>X</i> ²	<i>p</i>
Estatuto socio-economico								
Baixo	176	81.1	103	84.4	73	76.2	2.005	.157
Medio	41	18.9	19	15.6	22	23.2		
Tipo de crime								
Contra pessoas	169	77.9	100	82	69	72.6		
Contra propriedade	39	18	18	14.8	21	22.1	4.122	.249
Contra vida em sociedade	8	3.7	3	2.5	5	5.3		
Tráfico de droga	1	0.5	1	0.8	-	-		

MTE-I= Medida Tutelar Educativa de Internamento; MTE-AE= Medida Tutelar Educativa de acompanhamento educativo

^a Duração da medida em meses

Medidas

Os participantes foram avaliados através da entrevista MINI-KID – Entrevista Neuropsiquiátrica para Crianças e Adolescentes (Sheehan, Shytle, Milo, & Janavs, 2010; versão portuguesa de Ribeiro da Silva, da Motta, Rijo & Brazão, 2012). Trata-se de uma entrevista estruturada que avalia as perturbações mentais sintomáticas: as perturbações de humor, as perturbações de ansiedade, as perturbações de abuso de substâncias, perturbação de tiques, perturbações disruptivas e de défice de atenção, perturbação psicótica, perturbações alimentares e perturbação de ajustamento. A entrevista contém também uma secção que permite a triagem relativamente às perturbações globais de desenvolvimento.

Para os sujeitos com 18 ou mais anos de idade, foi também utilizada a secção da Perturbação da Personalidade Antissocial da SCID-II – Entrevista Clínica Estruturada para as Perturbações da Personalidade do Eixo II do DSM-IV (First, Gibbon, Spitzer, Williams, & Benjamim, 1997; versão portuguesa de Pinto-Gouveia, Matos, Rijo, Castilho, & Salvador, 1999)

Procedimentos

A equipa de investigadores traduziu e adaptou para português os materiais da MINI-KID, depois da autorização dos autores da versão original. Os Técnicos da Direção Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais receberam formação em psicopatologia e no manejo da entrevista. O consentimento informado foi obtido dos sujeitos participantes e dos seus representantes legais. Foi mantido o anonimato e os dados foram utilizados, unicamente, para fins de investigação.

Resultados

Tal como é apresentado na Tabela 2, os resultados evidenciam uma elevada prevalências das perturbações mentais na amostra total: 91, 2% dos sujeitos preenchem critérios para pelo menos uma perturbação psiquiátrica. Apenas 8,8% dos sujeitos não preenche critérios para nenhuma perturbação mental. Os jovens a cumprirem medidas tutelares educativas de internamento foram comparados com jovens a cumprirem medidas tutelares educativas de acompanhamento educativo quanto à prevalência global. Não foram encontradas diferenças estatisticamente significativas entre os grupos. Em ambos os grupos a prevalência global é elevada: 93,4% nos jovens a cumprirem medida tutelar educativa de internamento e 88,4% nos jovens a cumprirem medida tutelar educativa de acompanhamento educativo.

Tabela 2. Prevalência global das perturbações mentais na amostra total e por grupos

	<i>Amostra total</i> (<i>n=217</i>)		<i>MTE-I</i> (<i>n=122</i>)		<i>MTE-AE</i> (<i>n=95</i>)		<i>X</i> ²	<i>p</i>
	<i>n</i>	<i>%</i>	<i>n</i>	<i>%</i>	<i>n</i>	<i>%</i>		
Complicopatologia	198	91.2	114	93.4	84	88.4	1.686	.230
Sem complicopatologia	19	8.8	8	6.6	11	11.6		

MTE-I= Medida Tutelar Educativa de Internamento; MTE-AE= Medida Tutelar Educativa de acompanhamento educativo

Os resultados mostraram também elevados índices de comorbilidade (ver Tabela 3), sendo que 57,1% dos jovens preenchem critérios para 2 ou mais perturbações mentais. Os grupos foram também comparados em relação ao número de diagnósticos, e não foram encontradas diferenças estatisticamente significativas. Em ambos os grupos os níveis de comorbilidade são elevados: 60,4% dos sujeitos a cumprirem medida tutelar educativa de internamento preenchem critérios para 2 ou mais perturbações mentais e 52,6% dos jovens a cumprirem medida tutelar educativa de acompanhamento educativo preenchem critérios para mais do que uma perturbação mental.

Tabela 3. Número de diagnósticos na amostra total e por grupos

N de diagnósticos	<i>Amostra total</i> (<i>n=217</i>)		<i>MTE-I</i> (<i>n=122</i>)		<i>MTE-AE</i> (<i>n=95</i>)		<i>X</i> ²	<i>p</i>
	<i>n</i>	<i>%</i>	<i>n</i>	<i>%</i>	<i>n</i>	<i>%</i>		
1	74	34.1	40	32.8	34	35.8	8.558	.284
2	56	25.7	33	27	23	24.2		
3	37	17.1	21	17.2	16	16.7		
4 ou mais	32	14.3	20	16.4	11	11.7		

MTE-I= Medida Tutelar Educativa de Internamento; MTE-AE= Medida Tutelar Educativa de acompanhamento educativo

Na Tabela 4 são apresentadas as prevalências por categorias das perturbações mentais, tendo em conta todos os diagnósticos da amostra global. As mais prevalentes foram as Perturbações Disruptivas (77,4%) e as Perturbações de Abuso de Substâncias (31,3%). As Perturbações de Ansiedade e do Humor foram também frequentemente diagnosticadas, com prevalências de 20,3% e 15,2% respetivamente.

Tabela 4. Prevalência por categoria das perturbações mentais na amostra total (N=217)

Categoria da Perturbação mental	N	%
Perturbações do Humor	33	15.2
Perturbações de Ansiedade	44	20.3
Perturbações de Abuso de Substâncias	68	31.3
Perturbação de Tiques	4	1.9
Perturbações Disruptivas e Défice de Atenção	168	77.4
Perturbações Psicóticas	2	1

As Perturbações do Humor incluem a Depressão Major, a Depressão Major Recorrente e as Perturbações Bipolares

As Perturbações de Ansiedade incluem a Perturbação de Pânico, Agorafobia, Perturbação de ansiedade de Separação, Fobia Social, Fobia Específica, Perturbação Obsessivo-Compulsiva e Perturbação de Stress Pós-traumático

As Perturbações de Abuso de Substâncias incluem o Abuso/Dependência de Álcool e o Abuso/Dependência de Substâncias não alcoólicas

As Perturbações de Tiques incluem a Perturbação de Tiques Motores, as Perturbações de Tiques Vocais e a Perturbação de Tiques transitória

As Perturbações Disruptivas e de Défice de Atenção incluem a Perturbação de Hiperatividade e Défice de Atenção, a Perturbação de Oposição e a Perturbação de Conduta/Comportamento

As frequências dos diagnósticos principais na amostra total são apresentadas na Tabela 5. A Perturbação de Conduta e a Perturbação da Personalidade Antissocial foram os diagnósticos principais mais frequentemente diagnosticados (em 74,2% dos sujeitos). No subgrupo de indivíduos com 18 ou mais anos de idade, 45.1% preenchem critérios para um diagnóstico principal de Perturbação da Personalidade Antissocial.

Tabela 5. Frequência dos diagnósticos principais na amostra total (N=217)

Perturbação mental	N	%
Depressão major	2	0.9
Depressão Major Recorrente	3	1.4
Perturbação Bipolar II	2	0.9
Perturbação de Pânico	1	0.5
Agorafobia	1	0.5
Perturbação Obsessivo-Compulsiva	1	0.5
Perturbação de Stress Pós-Traumático	2	0.9
Abuso de Substâncias	1	0.5
PHDA tipo Combinado	3	1.4
PHDA tipo Desatento	9	4.1
PHDA tipo Hiperativo/Impulsivo	2	0.9
Perturbação de Oposição	9	4.1
Perturbação de Conduta	128	59
Perturbação da Personalidade Antissocial ^a	33	15.2
Perturbação Psicótica	1	0.5
Sem Psicopatologia	19	8.8

PHDA= Perturbação de Hiperatividade e Défice de Atenção

^a No subgrupo dos 51 sujeitos com 18 ou mais anos de idade, 23 (45.1%) receberam um diagnóstico principal de Perturbação da Personalidade Antissocial

Devido à elevada prevalência da Perturbação de Conduta, foi calculado o *odds ratio* para avaliar o risco de os agressores juvenis com Perturbação de Conduta preencherem critérios para outra perturbação do Eixo I, nomeadamente Perturbação de Hiperatividade e Défice de Atenção e Perturbação de Abuso de Substâncias (ver Tabela 6). Verificou-se a existência de um risco elevado de coocorrência entre a Perturbação de Conduta e o Abuso de Substâncias: os jovens agressores com Perturbação de Conduta têm quatro vezes mais probabilidade de preencherem critérios para Abuso de Substâncias psicoativas.

Tabela 6. Estimativa do risco de os jovens com Perturbação de Conduta serem diagnosticados com outras Perturbações do Eixo I

	Eixo I (outras perturbações)	Odds ratios	Valor de P
Perturbação de Conduta	Dependência de álcool	2.705	.188
	Abuso de álcool	.750	.732
	Dependência de Substâncias	1.226	.587
	Abuso de Substâncias	4.580	.011
	PHDA tipo Combinado	1.885	.261
	PHDA tipo Desatento	.732	.444
	PHDA tipo hiperativo/Impulsivo	1.393	.770

PHDA= Perturbação de Hiperatividade e Défice de Atenção

Discussão

Os resultados mostram uma prevalência muito elevada de perturbações mentais entre os jovens delinquentes do sexo masculino: 91.2% dos sujeitos preenchem critérios para pelo menos uma perturbação psiquiátrica. As Perturbações Disruptivas e de Défice de Atenção são as mais frequentemente diagnosticadas (em 69.5% dos jovens). Tendo em conta que a investigação aponta para uma estabilidade considerável do comportamento antissocial ao longo da vida, os sujeitos com 18 ou mais anos de idade foram também avaliados em relação à Perturbação da Personalidade antissocial: 15% da amostra recebeu este diagnóstico como principal (45.1% dos sujeitos com 18 ou mais anos de idade). Estes resultados demonstram a necessidade de ter em conta os problemas de saúde mental aquando da tomada de decisão relativamente às intervenções realizadas no Sistema de Justiça Juvenil. Estes mesmos resultados devem também fazer com que os responsáveis e os decisores reflitam acerca da natureza e do tipo de intervenções que devem ser feitas com os jovens agressores se o objetivo for a reabilitação “integral” da pessoa, para que aceda à vida social plenamente integrada.

Foi encontrado um índice bastante elevado de comorbilidade de perturbações psiquiátricas: 57.2% dos sujeitos preenchem critérios para duas ou mais perturbações mentais. Uma vez que a Perturbação de Conduta foi a perturbação mais prevalente enquanto diagnóstico principal, foi também avaliado o risco de comorbilidade com outras perturbações mentais. Sujeitos que tinham como diagnóstico principal a Perturbação de Conduta tinham quatro vezes mais probabilidade de preencherem em simultâneo critérios de Abuso de substâncias. Estes sujeitos devem ser vistos como pacientes de risco para o desenvolvimento

de patologia dual na idade adulta e constituem um grupo específico com necessidades específicas de reabilitação.

Os sujeitos a cumprirem medidas tutelares de internamento foram comparados com os jovens a cumprirem medidas tutelares de acompanhamento na comunidade relativamente à prevalência e ao número de diagnósticos. Curiosamente, não foram encontradas quaisquer diferenças entre os grupos.

No geral, os resultados obtidos neste estudo enfatizam a necessidade de: a) conduzir/implementar procedimentos válidos de avaliação de problemas de saúde mental nos menores intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil; b) ter em conta os problemas de saúde mental identificados como um foco de intervenção durante o processo de intervenção e reabilitação, por parte da justiça juvenil; c) reavaliar os problemas de saúde mental aquando do término da intervenção efetivada pelo sistema de justiça e estabelecer uma ligação com os sistemas de saúde mental existentes na comunidade. Todas estas implicações são relevantes quer para os menores a cumprirem medidas tutelares de internamento em Centro Educativo quer para os jovens a cumprirem medidas tutelares de acompanhamento na comunidade.

Este estudo, não está, no entanto, livre de críticas. Uma das maiores limitações do estudo tem que ver com a amostra recolhida. A randomização não foi totalmente assegurada. No entanto, o tamanho da amostra é grande o suficiente para poder ser considerada representativa dos problemas de saúde mental neste tipo de população. Neste sentido, estes resultados podem ser generalizados para a generalidade da população portuguesa de delinquentes juvenis do sexo masculino intervencionados pelo sistema de justiça juvenil. Estudos futuros sobre este tema devem ser desenvolvidos no sentido de explorar os problemas de saúde mental e as necessidades de intervenção presentes em sujeitos intervencionados pelo sistema de justiça juvenil do sexo feminino.

Este foi o primeiro estudo científico acerca da prevalência das perturbações mentais nos menores do sexo masculino intervencionados pela justiça juvenil em Portugal. Os resultados obtidos e as expressivas taxas de prevalência de perturbações mentais, nomeadamente as de carácter disruptivo, levantam sérias questões quanto à necessidade de se garantir a avaliação desta dimensão do funcionamento do menor quer na altura de decidir a medida a aplicar, quer durante o plano de reabilitação que é traçado em função das necessidades específicas de reeducação e reabilitação. Negar esta necessidade, bem como dificultar ou impossibilitar o acesso ao tratamento adequado não só constitui grave dano para o sujeito como pode comprometer grandemente os restantes esforços de reabilitação que tanto consomem em recursos humanos e económicos.

As elevadas taxas de prevalência encontradas equiparam-se a estudos idênticos realizados noutros países e culturas, nomeadamente aqueles que recorreram a métodos mais rigorosos de avaliação e que são cientificamente mais robustos. O principal objetivo deste

estudo foi o de esclarecer as reais necessidades de intervenção em saúde mental dos menores que recebem as duas medidas tutelares educativas de maior intensidade de intervenção, no âmbito da Lei Tutelar Educativa. Destes dados resultou também o desenvolvimento de um programa de psicoterapia de 3ª Geração, cuja aplicação a 17 agressores juvenis revelou resultados promissores num ensaio piloto conduzido em Lisboa e Coimbra pela equipa PAIPA.

Os resultados encontrados com agressores juvenis do sexo masculino levantam também questões quanto à prevalência deste tipo de perturbações em menores em instituições de acolhimento. Os dados disponíveis de outros países quanto não são excessivos no que se refere aos menores autores de crime mas escasseiam no que se refere aos menores em acolhimento, no âmbito de medidas de promoção e proteção. Futuros esforços de investigação encontrarão certamente nestes menores um grupo alvo que merece ser estudado e avaliado para que a intervenção seja a necessária no interface saúde mental/justiça.

References

- Bickel, R. & Campbell, A. (2002). Mental health of adolescents in custody: The use of the “Adolescent Psychopathology Scale” in a Tasmanian context. *Australia and New Zealand Journal of Psychiatry*, 36, 603-609. doi:10.1046/j.14401614.2002.01073.x.
- Casey, B.J., Jones, R.M., & Hare, T.A. (2008). The Adolescent Brain. *Annals of the New York of Sciences*, 1124, 111-126. doi:10.1196/annals.1440.010.
- Diamond, C. & Misch, P. (2002). Psychiatric morbidity in children remanded to prison custody: A pilot study. *Journal of Adolescence*, 25, 681-689. doi: [10.1006/jado.2002.0513](https://doi.org/10.1006/jado.2002.0513).
- Dixon, A., Howie, P., & Starling, J. (2004). Psychopathology in female juvenile offenders. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 45, 1150-1158. doi: 10.1111/j.1469-7610.2004.00307.x.
- Fazel, S., Doll, H., & Långström, N. (2008). Mental disorders among adolescents in juvenile detention and correctional facilities: a systematic review and metaregression analysis of 25 surveys. *Journal of American Academy of Children and Adolescent Psychiatry*, 47, 1010-1019. doi: 10.1097/CHI.ObO13e31817eecf3.
- Fazel, M., Långström, N., Grann, M., & Fazel, S. (2008). Psychopathology in adolescent and young adult criminal offenders (15-21) in Sweden. *Social Psychiatry Epidemiology*, 43, 319-324. doi:10.1007/s00127-007-0295-8.
- Ford, T. & Ramchandani, P. (2009). Common mental health problems in childhood and adolescence: the broad and varied landscape. *Child care, health and development*, 35, 751-753. doi: 10.1111/j.1365-2214.2009.01022.x.
- Giedd, J.N. (2008). The teen brain: insights from neuroimaging. *Journal of Adolescence and health*, 42, 335-343. doi:10.1016/j.jadohealth.2008.01.007.

- Lader, D., Singleton, N., Meltzer, H. (2000). *Psychiatric morbidity among young offenders in England and Wales*. London:Office for National Statistics.
- McDougall, T. (2011). Mental health problems in childhood and adolescence. *Nursing Standard*, 26, 48-56. doi: 10.7748/ns2011.12.26.14.48.c8857.
- Nicol, R., Stretch, D., Whitney, I., Jones, K., Garfield, P., Turner, K., & Tanion, B. (2000). Mental health needs and services for severely troubled and troubling young people including young offenders in an NHS region. *Journal of Adolescence*, 23, 243-261. doi:[10.1006/jado.2000.0312](https://doi.org/10.1006/jado.2000.0312).
- Patel, V., Flisher, A.J., Hetrick, S., & McGorry, P. (2007). Adolescent Health 3: Mental health of young people: a global public-health challenge. *Lancet*, 369, 1302-1313. doi: 10.1016/S0140-6736(07)60368-7.
- Penner, E., Roesch, R., & Viljoen, J. (2011). Young offenders in custody: An international comparison of mental health services. *International Journal of Forensic Mental Health*, 10, 215-232. doi:10.1080/14999013.2011.598427.
- Shufelt, J. & Coccozza, J. (2006). *Youth Mental Health Disorders in the Juvenile Justice System: Results from a Multi-State Prevalence Study*. Delmar, NY: National Center for Mental Health and Juvenile Justice.
- Teplin, L.A., Elkington, K.S., McClelland, G.M., Abram, K.M., Meriele, A.A., & Washburn, J.J. (2005). Major mental disorders, substance use disorders, comorbidity, and HIV-AIDS risk behaviors in juvenile detainees. *Psychiatric Service*, 7, 823-828. doi: [10.1176/appi.ps.56.7.823](https://doi.org/10.1176/appi.ps.56.7.823).
- Vreugdenhil, C., Doreleijers, T., Verneiren, R., Wouters, L., & Van den Brink, W. (2004). Psychiatric disorders in a representative sample of incarcerated boys in the Netherlands. *Journal of American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 43, 97-104. doi:[10.1097/00004583-200401000-00019](https://doi.org/10.1097/00004583-200401000-00019).
- Wasserman, G., Jensen, P., Ko, S., Coccozza, J., Trupin, E., Angold, A., Cauffman, E., Grisso, T. (2004). Mental Health Assessment in Juvenile Justice: Report on Consensus Conference. *Journal of American Academy of Children and Adolescent Psychiatry*, 42, 752-761. doi:10.1097/01.CHI.0000046873.56865.4B.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Contributos da saúde mental da infância e da adolescência para a intervenção judiciária



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 11 de maio de 2012, em Aveiro.

[Teresa Goldschmidt]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Teresa Goldschmidt, pedopsiquiatra, incide sobre a seguinte temática:

I. Caracterização da vinculação em geral e nas situações de maus-tratos:

- a) a importância das relações privilegiadas de vinculação no desenvolvimento da criança;
- b) padrões de vinculação: segura; insegura evitante; insegura ambivalente, e desorganizada;
- c) modelos operantes internos da vinculação: diferença entre a criança bem cuidada e investida do ponto de vista afectivo e a criança negligenciada ou maltratada, designadamente pelos adultos cuidadores;
- d) perturbações da vinculação:
 - ausência de figura de vinculação;
 - perturbação da figura de vinculação;
 - perda da figura de vinculação;
- e) explicação, na área da Neurobiologia, sobre os efeitos da perturbação da vinculação nos casos de maus-tratos e negligência e respectivas consequências comportamentais e de integração social;
- f) mecanismos de reparação;
- g) intervenções, nem sempre as mais adequadas ao caso concreto;
- h) a importância do projecto de vida para a criança ou jovem.

II. Divórcio / Separação dos pais:

- imagem dos progenitores;
- conflito de lealdades;
- audição da criança/jovem, a avaliar de acordo com o parecer da Saúde Mental.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Contributos da Saúde Mental da Infância e da Adolescência para a Intervenção Judiciária

Teresa Goldschmidt
Aveiro, 2012

Contributos da Saúde Mental da Infância e da Adolescência

■ Vinculação

- Aspectos gerais
- Nas situações de maus-tratos

■ Divórcio / Separação dos pais

- Imagem do progenitores
- Conflito de lealdades

VINCULAÇÃO

Um bebé sozinho não existe.

D. Winnicott



VINCULAÇÃO

Relações são o motor da diferenciação progressiva do mundo psíquico do bebé.

O **aparelho psíquico** do bebé só se constrói num **contexto relacional**.

Saúde Mental, Perigo e Intervenção de Promoção e Protecção

Importância da atribuição de um sentido comunicativo

- Permite ao bebé estabelecer uma relação de causalidade entre as suas necessidades e a resposta que recebe do meio.
- Permite também que o bebé sinta que a sua comunicação é eficaz, e que portanto ele é um comunicador eficaz.



Depressão Anaclítica



Hospitalismo



FIGURA 19
Marasmo.

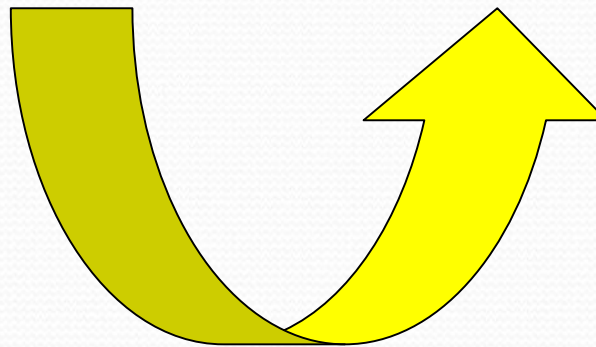


Vinculação

Imaturidade do
bebé humano

Dependência
absoluta do adulto

**Teoria da Vinculação -
Bowlby**



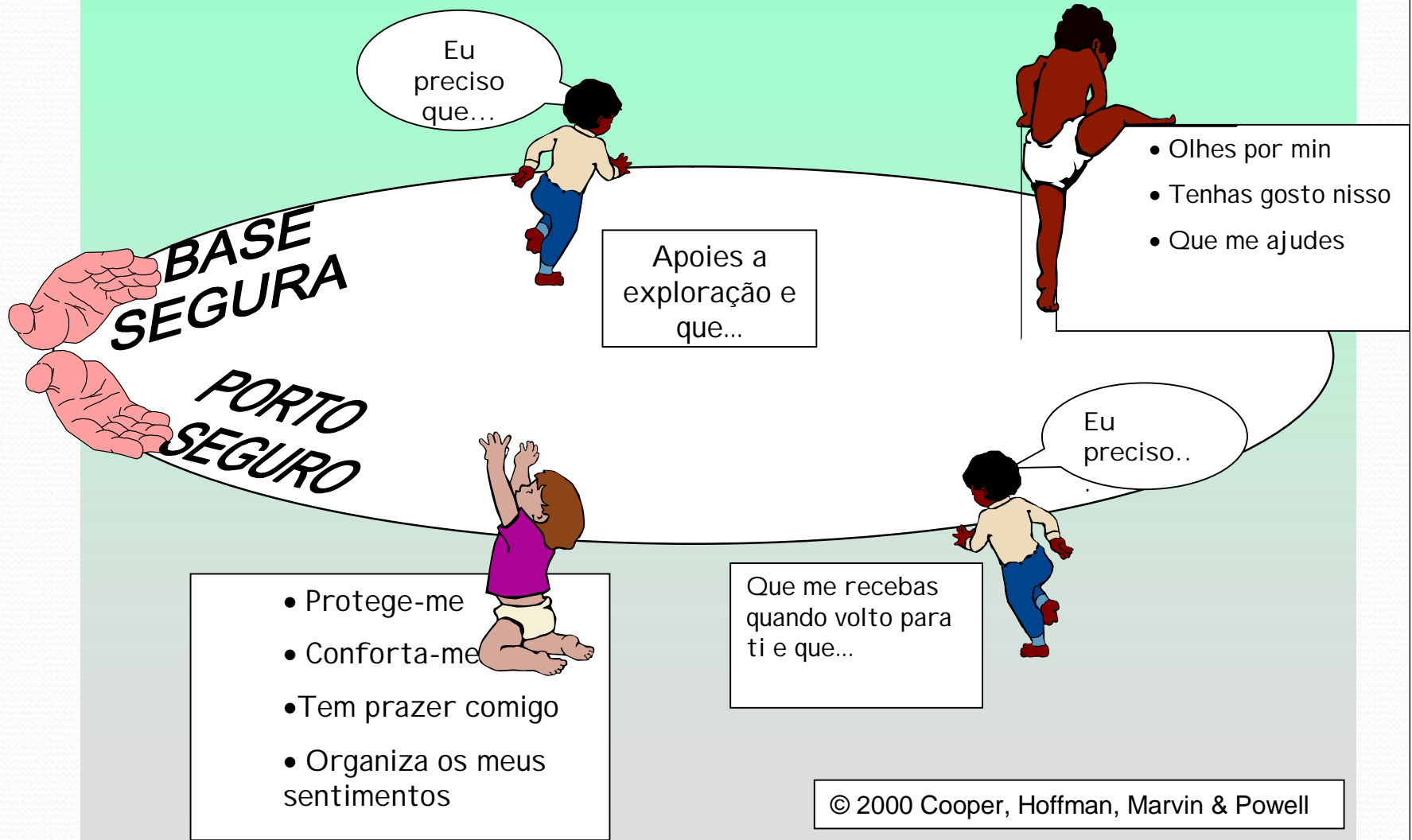
Vinculação

Importância das relações privilegiadas, de vinculação, que a criança vai estabelecendo

Vinculação

- Sistema de Vinculação
- Sistema de Exploração

Círculo de Segurança



VINCULAÇÃO

Os diferentes padrões de vinculação na criança vão sendo construídos com base na relação que se estabelece entre ela e as figuras de vinculação, e com a sensibilidade e adequação das respostas do adulto às suas necessidades e ao seu comportamento.



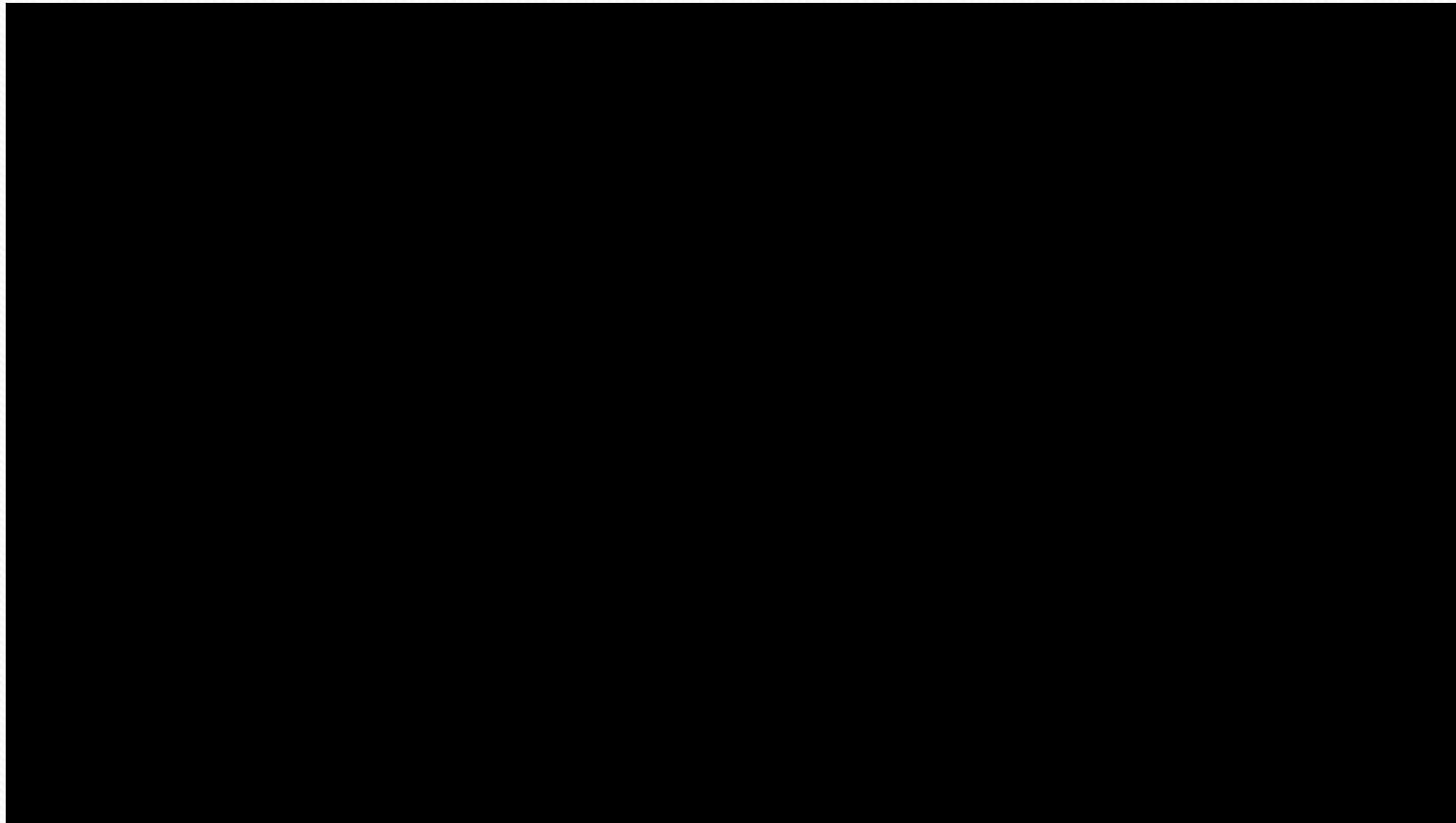
VINCULAÇÃO

STRANGE SITUATION

(Situação do Estranho)

M. Ainsworth

STRANGE SITUATION



PADRÕES DE VINCULAÇÃO

Padrões organizados (M. Ainsworth)

Segura

Insegura – evitante

Insegura – resistente/ambivalente

Padrão D – Desorganizado (Main&Solomon)

Vinculação Segura

Bebé	Figura de Vinculação
<ul style="list-style-type: none">- reage positivamente à sua aproximação- procura a proximidade e mantém o contacto com ela- envolve-se em interacções à distância- acalma-se na sua presença- sossega facilmente após encontro com ela- usa-a como uma base segura para a exploração- prefere a sua companhia à de um estranho	<ul style="list-style-type: none">- responde às necessidades da criança de modo caloroso, sensível e fiável- reage de forma contingente às manifestações da criança- está disponível física e emocionalmente- tem prazer na interacção com o bebé

Vinculação Insegura Evitante

Bebé	Figura de Vinculação
<ul style="list-style-type: none">- quase não reage à sua separação- não manifesta agrado com o regresso da figura de vinculação- após o reencontro ignora-a ou evita-a- não procura a proximidade ou manutenção do contacto com ela, pouco referenciado à figura de vinculação	<ul style="list-style-type: none">- tende a ser indisponível, não responder adequadamente ou ser rejeitante

Vinculação Insegura Ambivalente

Bebé	Figura de Vinculação
<ul style="list-style-type: none">- fica muito perturbado ou inquieto, se é separado da figura de vinculação- difícil de acalmar após o reencontro, pouca capacidade para utilizar a figura de vinculação para regular o seu mal-estar-tem dificuldade em explorar o meio circundante, porque tem dificuldade em separar-se	<ul style="list-style-type: none">- tende a responder às necessidades do bebé de modo inconsistente ou imprevisível

Vinculação Desorganizada

Bebé	Figura de Vinculação
<ul style="list-style-type: none">- comportamentos muito desorganizados e contraditórios (afasta-se da figura de vinculação, estando ao seu colo, quando está perturbado ou ansioso)- esconde-se após a separação- comportamentos ambivalentes no reencontro- Comportamentos bizarros: pára subitamente, durante segundos ou minutos, com olhar alheado ou assustado; pode apresentar estereotípias	<ul style="list-style-type: none">- nas situações em que as figuras de vinculação são agentes de maus-tratos <p>Nota: também associado a psicopatologia de base na criança</p>

VINCULAÇÃO

- ❑ A vinculação é uma relação específica; por isso é que o estranho não consola, mesmo quando é adequado.
- ❑ As crianças têm a capacidade de estabelecer diferentes relações de vinculação com diferentes adultos.

VINCULAÇÃO

- ❑ Importância desta capacidade de ter diversos tipos de relações de vinculação.
- ❑ Ter uma relação de vinculação segura com um adulto de referência poderá constituir um importante factor protector para a criança.

VINCULAÇÃO

Do comportamento ...

.... à representação mental,
aos modelos internos

MODELOS OPERANTES INTERNOS

Construídos a partir das experiências de vinculação

Constituem uma grelha mental de interpretação de padrões relacionais, e do próprio self.

MODELOS OPERANTES INTERNOS

Constituem um espécie de “sistema operativo”, na interface com os outros.

São dinâmicos, e passíveis de alteração ao longo da vida, mas as relações precoces têm um peso considerável.

MODELOS OPERANTES INTERNOS

Uma criança que foi bem cuidada e investida do ponto de vista afectivo tem de si própria uma representação de **alguém que tem valor, que merece o afecto dos outros**, e dos outros como **pessoas fiáveis**, que são capazes de dar o que ela necessita.

MODELOS OPERANTES INTERNOS

Uma criança que foi negligenciada ou maltratada tem de si própria uma representação de **alguém que sem valor, que não merece o afecto ou o cuidado dos outros**, e representa mentalmente os outros como **pessoas não fiáveis**, que não são capazes de lhe dar o que ela necessita.

As expectativas em relação aos outros são negativas.

MODELOS OPERANTES INTERNOS

Quando os adultos que cuidam são também os agressores, a criança fica numa situação paradoxal.

A ameaça (agressão) activa o sistema de vinculação, mas a figura que deveria servir de porto seguro é a figura que ameaça.

Perturbações da Vinculação

- A vinculação é indispensável para a sobrevivência psíquica.
- As crianças não deixam de se vincular em situações de negligência ou maus-tratos, vão é ter padrões de vinculação muito distorcidos.
- Fundamental a avaliação da qualidade da vinculação.

EXEMPLOS DE MECANISMO DE DEFESA

- Freezing
- Clivagem

Perturbações da Vinculação

C. Zeanah e Boris 2000

1. Ausência de Figura de Vinculação
2. Perturbação da Figura de Vinculação
(Figura de Vinculação não constitui uma Base Segura)
3. Perda da Figura de Vinculação

Perturbações da Vinculação

C. Zeanah e Boris, 2000

1. Ausência da Figura de Vinculação

1.1. Com inibição e retraimento social

2.1. Com sociabilidade indistinta

Perturbações da Vinculação

2. Perturbação da Figura de Vinculação

2.1. Comportamentos de risco nas crianças

2.2. Exploração Inibida, com manutenção da proximidade

2.3. Vigilância e Submissão Excessivas

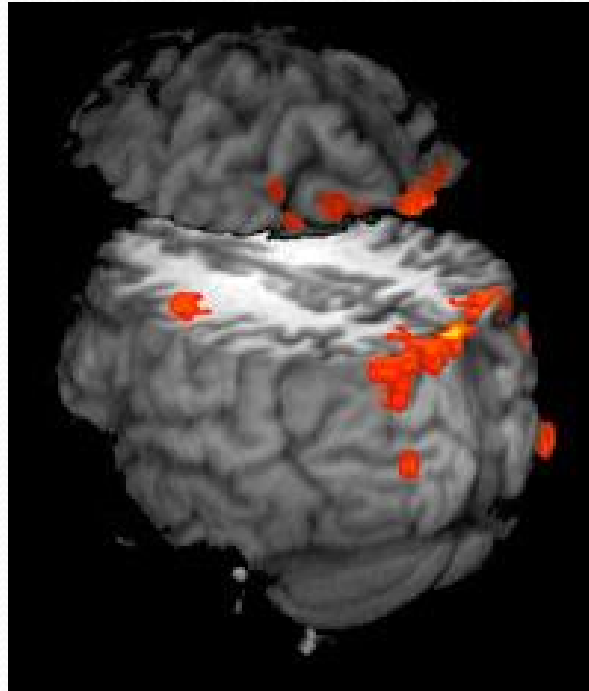
2.4. Inversão de Papéis

Perturbações da Vinculação

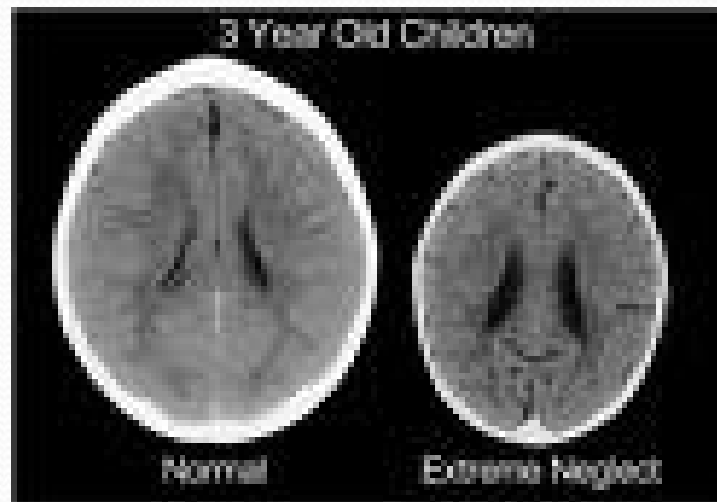
3. Perda da Figura de Vinculação

Várias fases evolutivos, do protesto, desespero e desapego

Neurobiologia



Neurobiologia



Neurobiologia

Cortex pré-frontal

- Processos de auto-regulação do pensamento e a acção

- Funções executivas

 - Planeamento e organização da acção

 - vigilância (hipervigilância)

 - respostas de inibição

 - atenção selectiva

Neurobiologia

Sistema límbico

- Regulação emocional

- Maus-tratos ⇒ níveis elevados de activação



desregulação emocional

- Negligência ⇒ menor activação



menor sensibilidade às pistas sociais

Neurobiologia

Eixo hipotálamo-hipofisário

- Cortisol (hormona do stress)

Níveis elevados persistentes



Lesões neuronais

(áreas responsáveis pela atenção e memória)

Neurobiologia

Consequências comportamentais:

- Hipervigilância aos sinais de ameaça
- Dificuldade na inibição das respostas, com a consequente impulsividade
- Alterações em relação à atenção e memória
- Falhas na leitura e atribuição da sinalização social das interações

Neurobiologia

Consequências na integração social:

- Crianças difíceis na relação
- Alterações de comportamentais significativas
- Reagem muito ao componente não verbal da comunicação
- Descodificam mal as pistas sociais
- Problemas de aprendizagem

Neurobiologia

Importância do factor **TEMPO**

- As crianças têm capacidade de recuperação, em função das suas características individuais, da sua resiliência, quando colocadas num meio mais adequado.
- No entanto, quanto mais tarde forem retiradas de meios potencialmente traumáticos, mais difícil e menor é essa recuperação.

Mecanismos de Reparação

- As crianças, se tiverem a possibilidade de ser colocadas em meios familiares ou institucionais adequados, têm a capacidade de estabelecer novos modelos de vinculação, mais saudáveis.
- Em momentos de stress, ou quando se sentem ameaçadas, podem voltar aos modelos internos de vinculação anteriores
- Importância da selecção cuidada de quem vai ficar com estas crianças, com necessidade de suporte e/ou supervisão

Intervenções

- As intervenções são por vezes demasiado prolongadas, sem eficácia real para as crianças (casos muito complexos)
- A opção pela família biológica nem sempre é a melhor
- Multiplicidade de profissionais envolvidos, em simultâneo ou sequencialmente;
- Efeito de contágio da desorganização das famílias, com conflitos entre profissionais
- As soluções “mágicas” são altamente improváveis (correspondem a um desejo nosso)

Projecto de Vida

A inexistência de um

Projecto de Vida

é muito nefasto para a criança /
adolescente, e é uma situação que
frequentemente se prolonga
excessivamente no tempo.

Projecto de Vida

Sem **Projecto de Vida**:

- Vive-se a vida de forma provisória
- Não se pode estabelecer relações afectivas estáveis
- Repetição de experiências de descontinuidades e abandonos

Contributos da Saúde Mental da Infância e da Adolescência

- **Divórcio / Separação dos pais**
 - Imagem do progenitores
 - Conflito de lealdades

Divórcio / Separação dos pais

- **Imagem dos progenitores**
 - Construída na relação directa
 - Co-construída pelo que é apresentado pelo outro progenitor

Divórcio / Separação dos pais

- **Imagem dos progenitores**
 - Criança / adolescente não teve oportunidade de construir essa relação directa
 - Relação alterada pela coligação que se estabelece entre a criança / adolescente e um dos progenitores, contra o outro

Divórcio / Separação dos pais

■ Conflito de lealdades

- Criança / adolescente muito envolvido no conflito entre os pais
- Zanga agida na relação com um dos progenitores
- Na adolescência é frequente que os filhos queiram tomar partido, o que não deve acontecer.

Divórcio / Separação dos pais

- Audição da criança / adolescente
 - Deve ser avaliada caso a caso
 - Risco de ser uma situação muito perturbador para a criança /adolescente
 - O parecer da Saúde Mental é muito relevante

Lei da saúde mental



Comunicação apresentada na ação de formação “Intervenção de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo – desafios do modelo vigente”, realizada pelo CEJ no dia 19 de janeiro de 2012, em Lisboa.

[Helena Gonçalves]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A apresentação que segue, da autoria de Helena Gonçalves, procuradora da República, incide sobre a seguinte temática:

- 1) Perturbações mentais na infância;
- 2) Saúde Mental: tentativa de definição;
- 3) Os conceitos integradores do artº 1º da Lei de Saúde Mental;
- 4) Incidências processuais nas diversas áreas: direito civil; direito penal; direito das crianças e Lei de Saúde Mental;
- 5) Princípios; estrutura e objectivos da Lei de Saúde Mental;
- 6) O procedimento relativo ao internamento compulsivo – artºs. 6º a 35º da Lei de Saúde Mental – e sua tramitação;
- 7) A situação pós-internamento e os desafios que se colocam na concretização do Plano de Saúde Mental 2007-2016;
- 8) Saúde mental infantil e juvenil: psicopatologia clinicamente significativa;
- 9) Repercussões da psicopatologia da criança/jovem na sua inserção no meio integrando situação de perigo: análise de caso concreto;
- 10) Orientações da Organização Mundial de Saúde;
- 11) A necessidade de implementação e desenvolvimento de programas de prevenção e tratamento da criança/jovem, envolvendo os serviços de saúde infanto-juvenil e outras estruturas, em articulação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LEI DA SAÚDE MENTAL



DESAFIOS, LACUNAS E DIFICULDADES

**GARANTIA DOS DIREITOS DA
PESSOA COM PROBLEMAS DE
SAÚDE MENTAL**

RENASCIMENTO

- Não lhes é atribuída atenção especial
- Por vezes, equiparadas a anciãos , bêbados e **SENIS**



CRIANÇA



ILUMINISMO

- Criança tem valores próprios e potencialidades
- “ *chegou o momento da libertação dos oprimidos: pobres, **LOUCOS** e crianças* ”



Uma confissão:

"A gente diz e escreve muitas coisas, mas na verdade a gente faz como pode."

ALGUMAS CERTEZAS

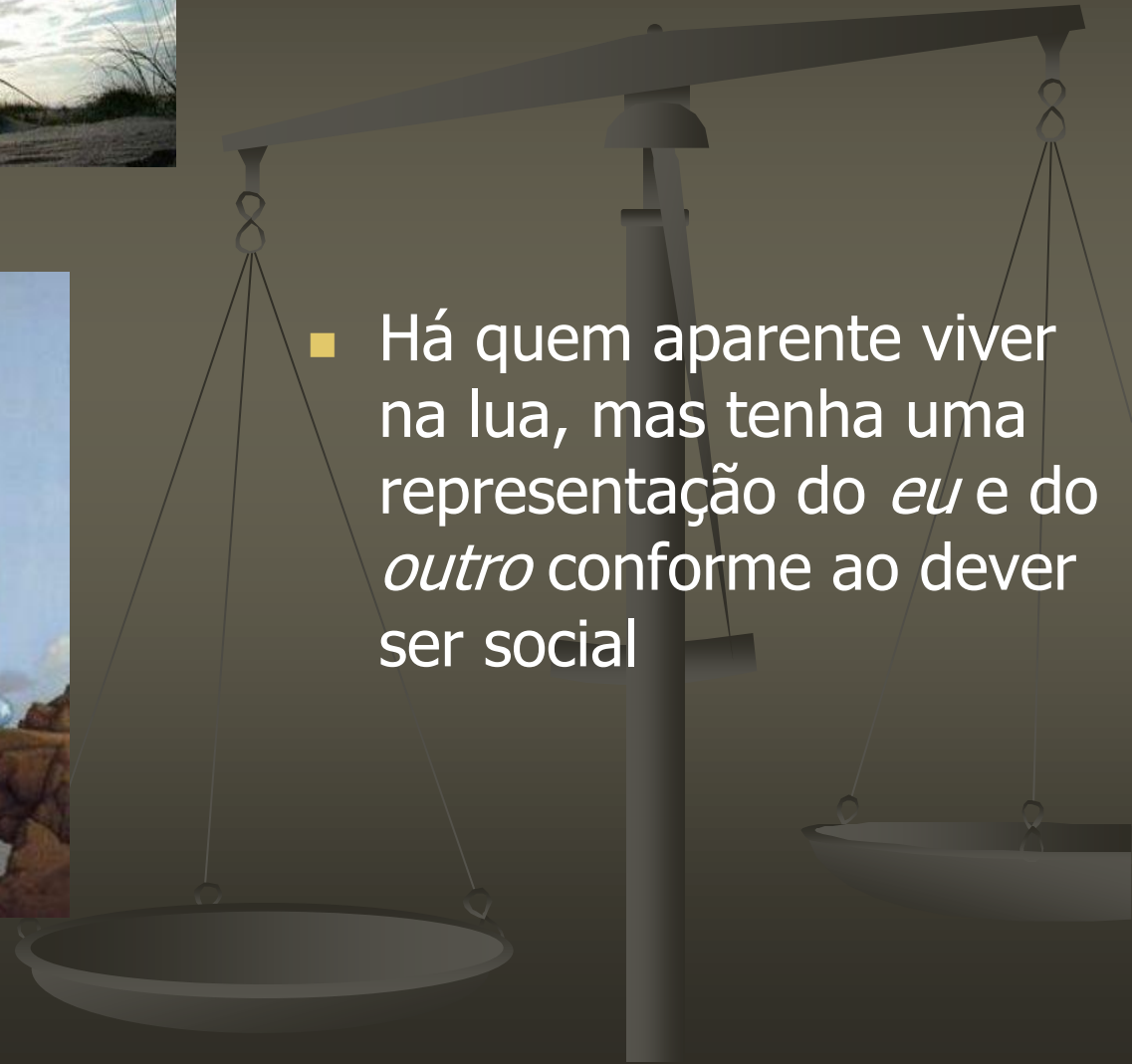


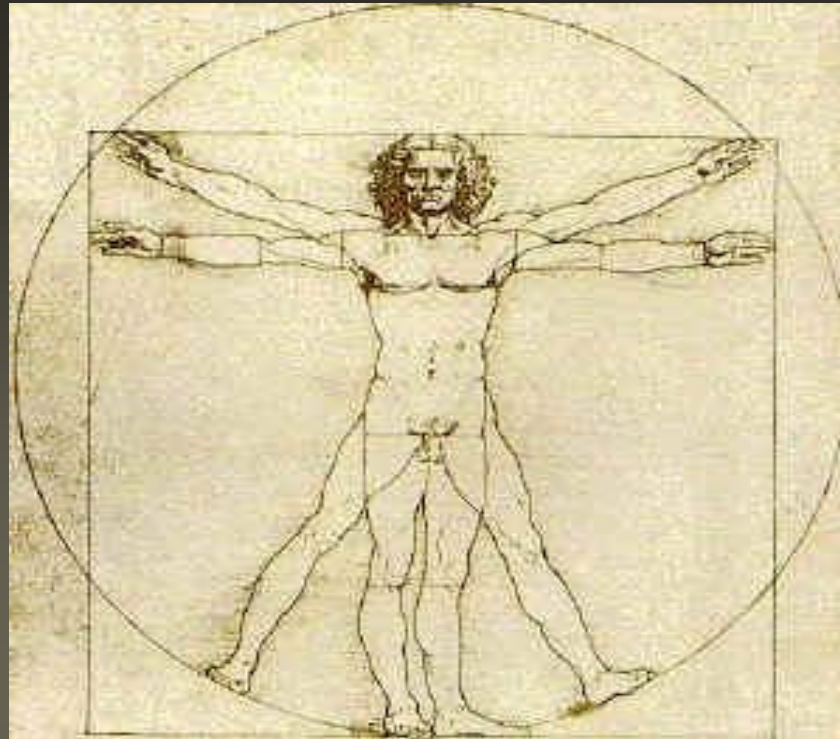


- Há equilíbrios enganadores



- Há quem aparente viver na lua, mas tenha uma representação do *eu* e do *outro* conforme ao dever ser social

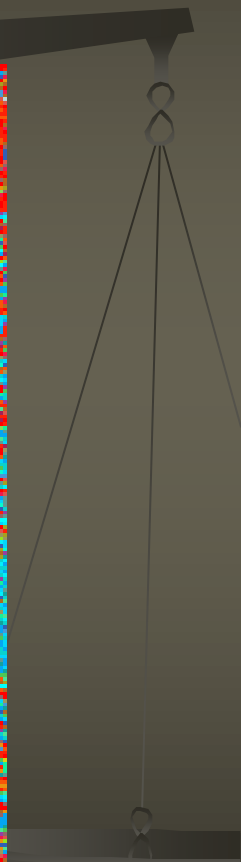




- Normalidade é um conceito dinâmico
- Equilíbrio pode ser fugaz

**Abertura permanente
ao conhecimento
e a outros saberes**

A INSEGURANÇA



A microscopic image of neurons, showing their cell bodies and branching processes, set against a dark background. The text is overlaid on the left side of the image.

Um grande número de perturbações mentais podem apresentar-se na infância.

Entre elas encontram-se o autismo, as perturbações desagregadoras, a esquizofrenia infantil, a depressão, as manias e a doença maníaco-depressiva.

Também são de incluir o comportamento suicida e as suas perturbações, a ansiedade pela separação e as perturbações somáticas. Além disso, a perturbação de identidade revela-se inicialmente durante esta etapa e as perturbações de abuso de substâncias tóxicas são agora mais frequentes entre crianças e adolescentes.

Outras perturbações mentais importantes nas crianças são a falta de atenção e a a perturbação compulsivo-obsessiva .

SAÚDE MENTAL : tentativa de definição

Anormalidades de comportamento, **emoções ou relacionamentos**, **suficientemente importantes e prolongadas** para causar **prejuízo** no seu **social** e/ou **levar a distúrbios** na **família** ou na **comunidade**

Rutter, 1970

Transtornos
Distúrbios

Doença

Disfunção

?





Art. 1º LSM:

- Saúde mental
- Internamento compulsivo
- Portador de anomalia psíquica
- Pessoas com doença mental

Anomalia psíquica e saúde mental não são conceitos totalmente coincidentes

CASO



SAÚDE MENTAL



Dúvida

**SINALIZAÇÃO
ENCAMINHAMENTO**

**Limitação
e
Dúvida**

SAÚDE MENTAL



■ INCIDÊNCIAS PROCESSUAIS

■ DIREITO CIVIL

- interdição por anomalia psíquica – **Art. 138º CC**
- inabilitação – **art. 152º CC**

■ DIREITO PENAL

- medida de segurança
 - **Art. 91º do CP.**

■ DIREITO DAS CRIANÇAS

- promoção e protecção
 - **Art. 3º L. 147/99, de 1.9**
- tutelar educativo
 - **Art. L. 166/99, de 14.7**

■ LEI SAÚDE MENTAL

- internamento compulsivo
 - **L. 36/98, de 24 de Julho**

DIGNIDADE



"Eles são mais mal tratados que os criminosos; eu os vi nus, ou vestidos de trapos, estirados no chão, defendidos da umidade do pavimento apenas por um pouco de palha. Eu os vi privados de ar para respirar, de água para matar a sede, e das coisas indispensáveis à vida. Eu os vi entregues às mãos de verdadeiros carcereiros, abandonados à vigilância brutal destes. Eu os vi em ambientes estreitos, sujos, com falta de ar, de luz, acorrentados em lugares nos quais se hesitaria até em guardar bestas ferozes, que os governos, por luxo e com grandes despesas, mantêm nas capitais."

Esquirol, 1818

LEI SAÚDE MENTAL: um produto

- CRP – art. 27º nº 2 e 3 h) e nº 4
- REC. 818(77) - CE
- REC. 1235 (94) - CE
- R. (83) 2 – C. C. Ministros
- OMS – Dez Princípios Básicos
- CEDH – contraditório/igualdade armas
- TEDH -
- AGNU – Res. 46/119 de 91

POLITICA DE SAÚDE MENTAL
Conselho Nacional Saúde Mental

LEI DA SAÚDE MENTAL



“No que diz respeito á evolução da psiquiatria , (...) a sua maior capacidade de intervenção, nomeadamente a nível terapêutico e organizativo, permite necessariamente modalidades mais simples, mais eficazes e menos prolongadas de tratamento (psicofarmacológicas, psicoterapêuticas e psicossociais).”

Exposição de Motivos da Proposta de Lei 121/VII

■ ESTRUTURA

- Princípios gerais da politica de saúde mental – **art. 1º a 5º**
- Regula internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica – **art. 6º a 36º**

Princípios gerais da política de saúde mental – art. 1º a 5º

Objectivos



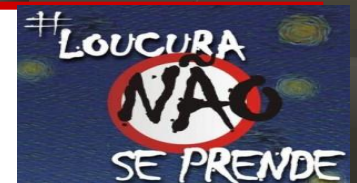
- Restabelecer equilíbrio psíquico
- Promover integração crítica no meio social onde vive
 - Acções de prevenção (OMS)
 - Primária - prevenção
 - Secundária - tratamento
 - Terciária - reabilitação
 - Medidas que contribuam para promoção saúde mental das populações

Princípios gerais de política de saúde mental

TENDENCIALMENTE

- Preferência pelo meio habitual
- Meio menos restritivo
- Internamento em hospitais gerais
- Carecendo de reabilitação social , preferência por
 - estruturas residenciais
 - centros dia
 - unidade de treino e reinserção profissional

Pessoa
Família
Privacidade



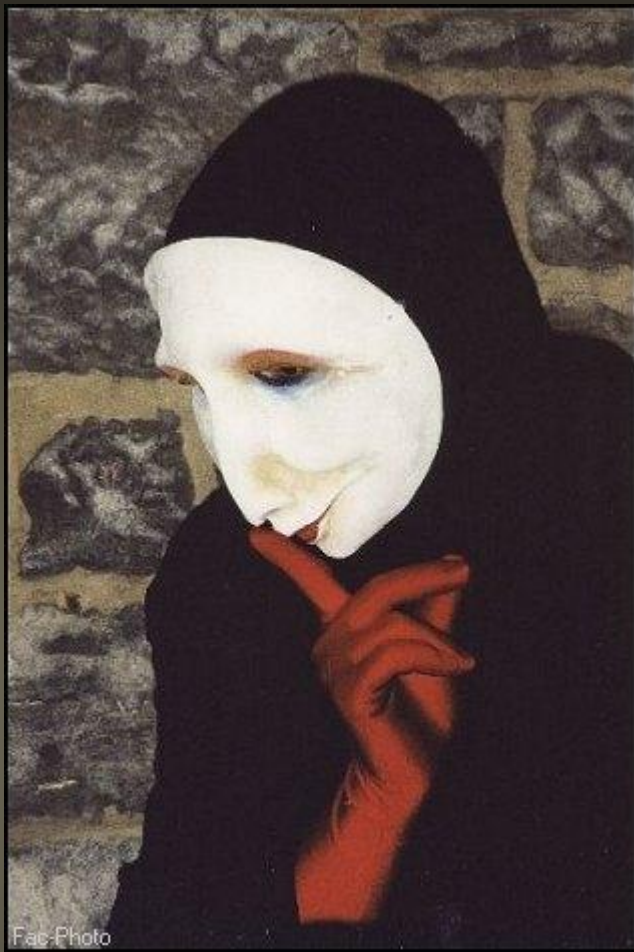
INTERNAMENTO COMPULSIVO – art. 6º a 35º

- **ÂMBITO**
 - Art. 6º
- **DIREITOS E DEVERES**
 - Internando - art. 10º
 - Internado - 11º
- **PRESSUPOSTOS**
 - art. 12º
- **PROCESSO**



- Medida **administrativa** integrada por um princípio de **judicialidade** - apesar da LSM se socorrer de critérios, institutos e mecanismos do direito penal e processual penal
- O internamento COMPULSIVO
 - faz-se mediante **decisão judicial** - artº 7º, alínea a) e art. 27º nº 3 h) da CRP
 - está espartilhado pelos princípios **necessidade, da proporcionalidade**- artº 8º nº1 e 2 -

DIREITOS, LIBERDADES, GARANTIAS



Fac.Photo

ACTORES - art. 7º





CONDIÇÕES – art.8º

- **Única** forma de garantir tratamento, logo **finda** quando cessarem fundamentos
 - Necessidade
 - Subsidiariedade
 - Adequação
- **proporcionado** ao nível de perigo e bem jurídico em causa
 - proporcionalidade
- Limitações aos direitos fundamentais são apenas as necessários ao **tratamento** e **segurança** e **normalidade**

ESTABELECIMENTO

- Hospital
- Instituição análoga

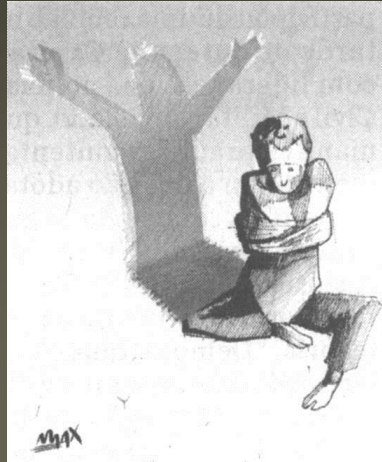
Organização dos SSM

■ **Portador de anomalia psíquica grave**

URGENTE

PERIGO IMINENTE

S/ INT. URGENTE



- Que crie **situação perigo** bens jurídicos
 - relevante valor
 - próprios /alheios
 - pessoal/patrimonial
- Recuse submeter-se ao **necessário** tratamento

INTERNAMENTO DE PERIGO

- Não consiga avaliar sentido e alcance do consentimento
- Falta de tratamento deteriore de forma acentuada o seu estado

INTERNAMENTO TUTELAR

ANOMALIA PSIQUICA **GRAVE**

INCLUI PERTURBAÇÕES MENTAIS
DECORRENTES DO USO
DE SUBSTANCIAS PSICO-ACTIVAS?

- CONCEITO MÉDICO
- ELENCO CONSIDERÁVEL DE PATOLOGIAS



A DEFINIR TERMOS TÉCNICO CIENTÍFICOS





PERIGO

- Actualidade
- Juízo prognóstico

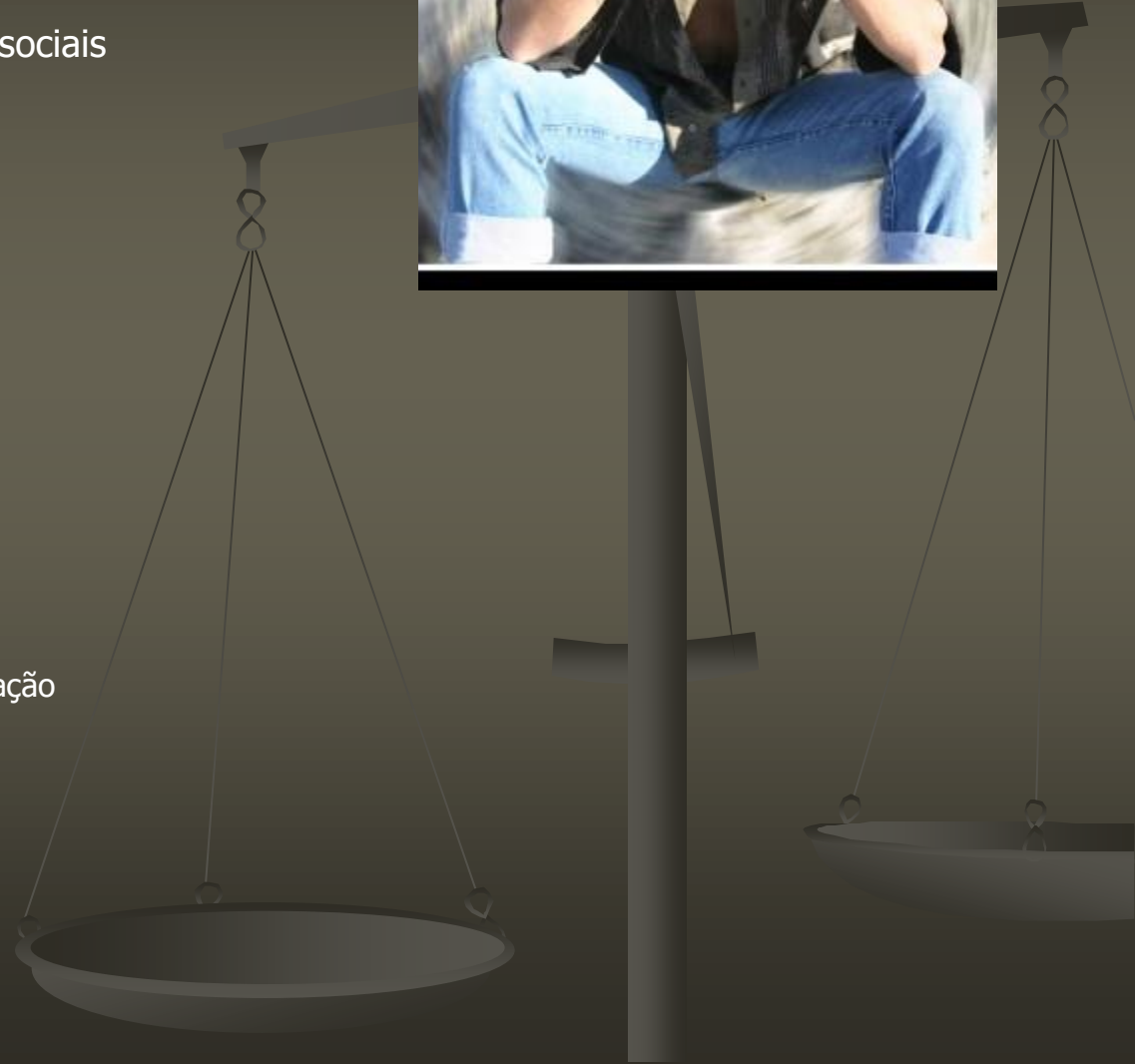
- AVALIAÇÃO DE PERIGOSIDADE
- RISCO DE VIOLÊNCIA

- **ESSENCIALIDADE COMUNITÁRIA**
- **PROTEGIDOS PELA LEI PENAL (não contra-ordenações)**
 - Vida
 - Integridade física
 - Liberdade
 - Património
 - Vida em sociedade - incêndio, comunicações,

JUÍZO PROGNÓSTICO

FACTORES LIGADOS

- antecedentes criminais
- estilo de vida e características sociais
 - Inadaptação socio-familiar
 - Marginalidade
 - Toxicodependência
 - Conduitas de risco
- existência de vitima eventual
 - Ameaças morte
 - Proximidade geográfica
- infância do individuo
 - Meio familiar abusivo
 - Insucesso escolar
 - Colocação institucional
- Acto ou comportamento
 - Falhas de tentativa de reabilitação
 - Atitudes negativas
- Estado mental



LEGITIMIDADE - art. 13º, 23º



INTERNAMENTO DE URGÊNCIA

- autoridades de polícia
- autoridades de saúde pública

INTERN. COMPULSIVO ORDINÁRIO

- **Representante legal**
 - Menores ou órfãos – pais; 3ºs, tutor
 - Interditados
- **Quem puder requerer interdição – art 141º CC**
 - Cônjuge
 - Parente sucessível – 2133º CC
- **Autoridades saúde pública**
- **Ministério Público**
- **Director clínico estabelecimento**
 - Verificação ocorre em sede de internamento voluntário

TRAMITAÇÃO

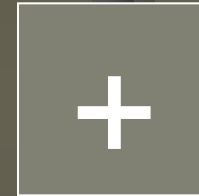
Internamento compulsivo ordinário

- Requerimento ao juiz
- Notificação internando e nomeação defensor
- Vista ao MP
- Diligências
 - Avaliação clinico-psiquiátrica
- Sessão conjunta - oral
 - Internando
 - Defensor
 - MP
 - Requerente
 - Médico-assistente

**ACEITAÇÃO
ARQUIVAMENTO**

- Decisão

- Internamento compulsivo de urgência



**JUÍZO TÉCNICO CIENTÍFICO DA AVALIAÇÃO
SUBTRAÍDO À LIVRE APRECIACÃO**

INTERNAMENTO DE URGÊNCIA

■ Autoridade de polícia

■ Autoridade de Saúde Pública

SITUAÇÃO AGUDA-PERIGO IMINENTE

- Oficiosa/requerimento
- Mandado
- Razões
- Cumprido por forças policiais
- Estabelecimento com urgência psiq mais próximo.

Comunicado pela AP
de **imediato** ao **MP**
da área onde se iniciou

Avaliação clínico-psiquiátrica – registo clínico – assistência

Necessidade
INTERNAMENTO
s/ CONSENTIMENTO
Hosp. comunica Tribunal

Desnecessidade
INTERNAMENTO
AP comunica MP

COMUNICAÇÕES – art.25º

HOSPITAL

AO TRIBUNAL

- Juiz de Direito – **área admissão**
 - Necessidade de tratamento em internamento
 - Falta de consentimento
 - Cópia mandado
 - Relatório avaliação

48h

URGENTE
LEI DA SAÚDE MENTAL

Autoridade Policial

AO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Procurador-adjunto – **onde se iniciou a condução**
- Não confirmação da necessidade de internamento
- remeter expediente

GARANTIA

E DEPOIS?

- Reabilitação psicossocial
- Reinserção profissional
- Inserção na comunidade
- Adaptação



AS GRANDES LACUNAS E OS MAIORES DESAFIOS

PLANO NACIONAL DE SAÚDE MENTAL 2007—2016

- Serviços acessíveis a todos os doentes
- Evitar deslocações penosas
- Conjunto diversificado de unidades e programas
- Envolver a participação de utentes, familiares e diferentes entidades da comunidade
- Articulação estreita com os cuidados primários de saúde



**P
R
I
O
R
I
D
A
D
E**

- Apenas uma pequena parte das pessoas que têm problemas de saúde mental têm acesso aos serviços públicos especializados de saúde mental
- Serviços criados em vários pontos do país, com excelentes instalações, funcionam apenas parcialmente e, nalguns casos, têm unidades por abrir, por não ter sido possível fixar profissionais, que se têm acumulado nos hospitais dos grandes centros
- A distribuição de psiquiatras entre hospitais psiquiátricos e departamentos de psiquiatria e saúde mental de hospitais gerais continua a ser extremamente assimétrica (71% das consultas foram realizadas nos hospitais gerais)
- Muitos serviços locais de saúde mental continuam reduzidos ao internamento, consulta externa e, por vezes, hospital de dia, não dispondo de **Equipas de saúde mental comunitária**, com programas de **gestão integrada de casos, intervenção na crise e trabalho com as famílias**.
- As equipas de saúde mental continuam a contar com um escasso número de psicólogos, enfermeiros, técnicos de serviço social, terapeutas ocupacionais e outros profissionais não médicos,
- O nível de qualidade dos serviços de ambulatório é inferior ao das unidades de internamento, num momento em que a tendência é cada vez maior no sentido inverso.
- Os recursos financeiros e humanos estão distribuídos de uma forma muito assimétrica entre as várias regiões do país, entre hospitais psiquiátricos e departamentos de hospitais gerais, entre unidades de internamento e de ambulatório.





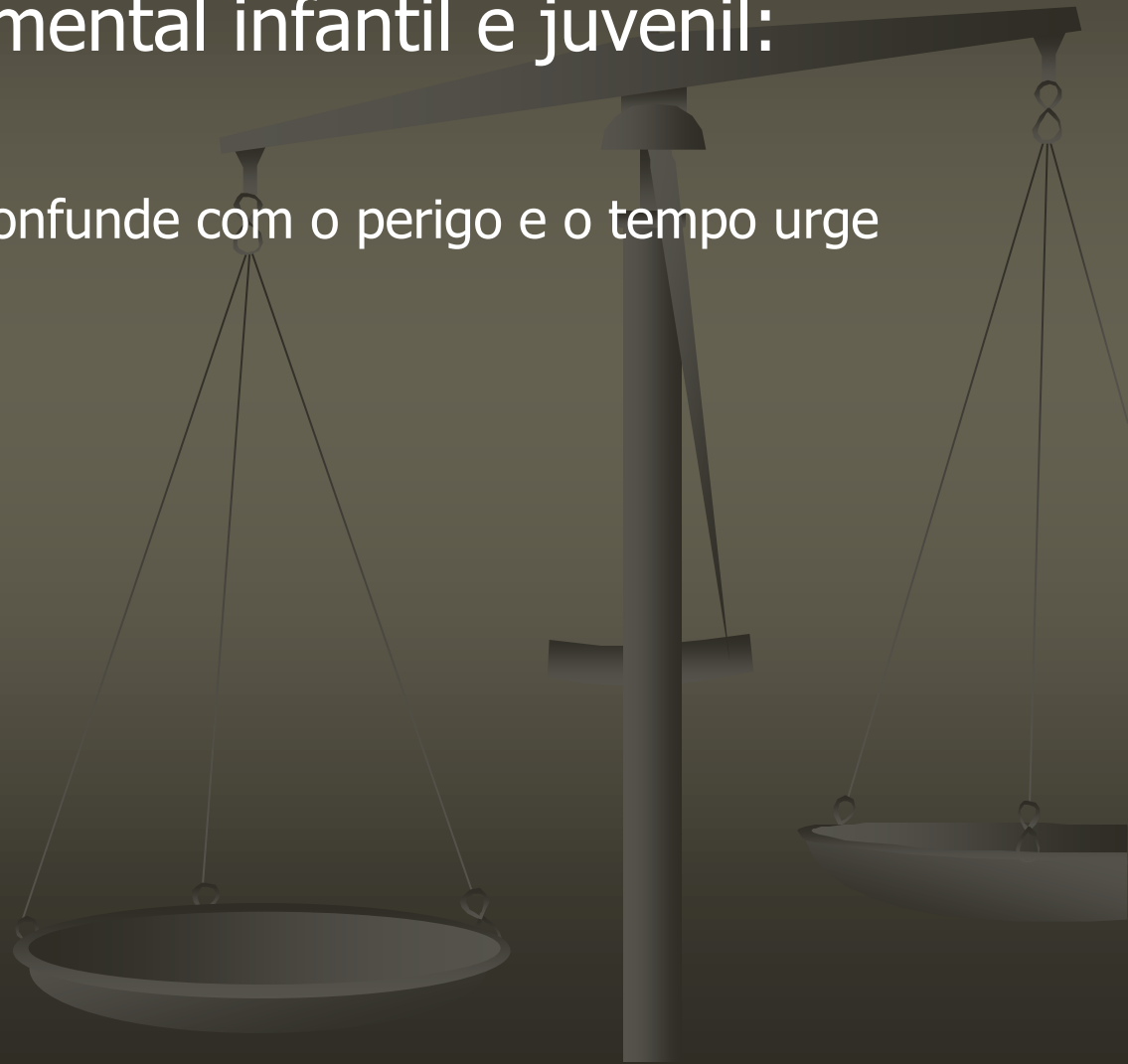
- **A reduzida participação de utentes e familiares**
 - **Repouso sobre eficácia dos profissionais ?**
- **Limitada resposta às necessidades de grupos vulneráveis**
 - **Autismo institucional?**
- **A quase total ausência de programas de promoção/prevenção.**
 - **Falta de empenho?**

ARTICULAÇÃO!



Saúde mental infantil e juvenil:

Quando a doença se confunde com o perigo e o tempo urge



Psicopatologia infantil e do adolescente

CLINICAMENTE SIGNIFICATIVA - Cantwell, 1999

Transtorno das áreas

- comportamento
- estados emocionais
- relacionamentos interpessoais
- função cognitiva

Duração
Gravidade

prejuízo funcional

Que interfere

rendimento escolar
comportamento da escola
relacionamentos interpessoais (casa, pares,
escola, comunidade)
uso do tempo livre
desenvolvimento de um senso de self e de identidade

**Art. 3º
LPPCJ**





1992



■ Sinalização

- Escola - 2006
- CPCJ – 21.6.2006
- Remessa a juízo – 11.7.2007

■ PPP iniciado 13.7.2007

- Audição 8.8.2007
- Relatório social – 4.9.2007
- Acordo PP 19.9.2007
 - Frequência escolar
 - Obedecer ao tutor
 - Vigilância do tutor

- Falta pontualidade
- Fraca assiduidade
- Insolente/malcriado/desafio
- Elemento perturbador
- Agressividade (pares e professores)
- 15 participações disciplinares
- Suspensões cariz disciplinar
- Excluído 1º período por faltas

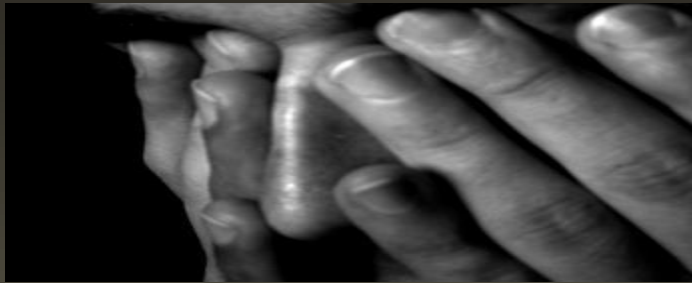
ABRIL 2008 /Alerta:
incumprimento
coabitação difícil

PERIGO: Formação/educação

??

S
A
Ú
D
E

??



Abril 2008

- Reconhece-se necessidade de acompanhamento de carácter psicológico para facilitar adesão à medida
 - Consulta/estabelecimento
 - Recusa do menor
- Roubos
- Situação de sem-abrigo

**foro comportamental
ou personalidade?**

Maio 2008

Acolhimento institucional 1 ano

- **1ª instituição**
 - de 6.8 a 18.8
 - **20 ocorrências**
- **2ª instituição**
 - Armas brancas
 - Furto

**Pedido INML região Sul
Indicação estabelecimento
Perícia psicológica/psiquiátrica**



**12
DIAS**

Por fim o relatório de perícia médico-legal

Maio 2009

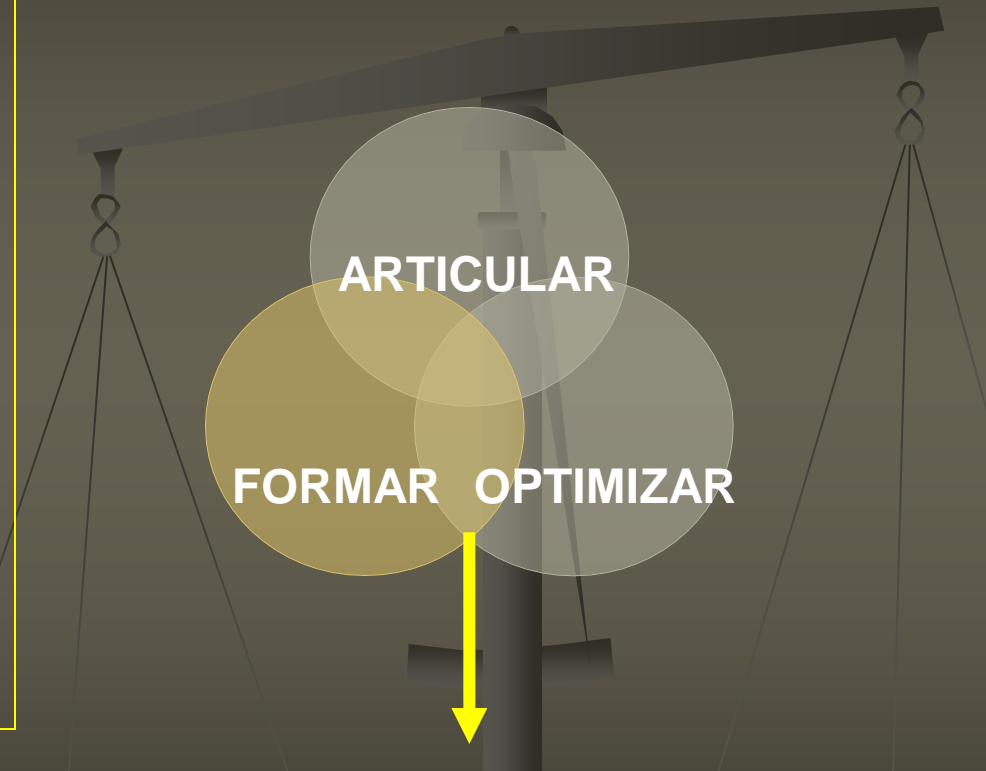
- Perturbação disruptiva de comportamento, de forma moderada a grave, com défice clinicamente significativo no funcionamento social e escolar
- Comportamento de oposição, violação de regras
- Sintomas emocionais, de foro ansioso e/ou tonalidade mais depressiva, que podem interferir de forma importante no seu desenvolvimento pessoal e social



- **psicologia clínica (psicoterapia)**
- **consultas de pedopsiquiatria**

FUNDAMENTAL

- **Observação** (nos diversos contextos)
 - Familiar
 - Social
 - Escolar
 - Saúde
 - Económico
 - **Comportamental**
 - Postura
 - Atitudes
 - Emoções
- **Análise** dos dados em articulação com serviços intervenientes
 - Partilha
 - articulação
- **Diagnóstico**



**RESOLUÇÃO AO PRIMEIRO NÍVEL
CONCRETIZAÇÃO PRINCÍPIOS INTERVENÇÃO MÍNIMA
CLARIFICAÇÃO DOS PLANOS E DURAÇÃO DA INTERVENÇÃO OPERADORES**



OMS - ENFATIZA

- Necessidade de introdução de um componente de saúde mental na atenção básica
 - – tratamento dos transtornos mentais no contexto dos cuidados primários surge como uma das suas 10 recomendações
- Médicos de família, clínicos gerais, enfermeiros
 - Importância do conhecimento dada às queixas e sintomas na área da SM
 - Fulcral conhecimento de VARIÁVEIS FAMILIARES que possam influir no aparecimento e evolução de problemas de SM
- Percepção pelas famílias de dificuldades enfrentadas pelas crianças

**FORMAÇÃO
TEMPO
CAPACIDADE DE OUVIR**

PRINCÍPIO: Saúde mental é indivisível da saúde em geral

- desenvolver programas a nível da **PREVENÇÃO E TRATAMENTO**, de acordo com os seguintes objetivos:
- Promover saúde mental infantil e juvenil junto da **população**
- Favorecer a **articulação serviços de saúde mental** infanto-juvenil e outras estruturas
- Saúde
- Educação
- Serviços sociais
- **DIREITO DE MENORES E DE FAMÍLIA**

■ Cuidados de **SAÚDE PRIMÁRIOS**

■ Núcleos de Apoio à Saúde Mental Infantil

- profissionais dos centros de saúde
- apoio de Psiquiatra
- casos menos graves
- articulação e parceria com outras estruturas da comunidade

■ serviços sociais, escolas e jardins de infância,

■ CPCJP

■ Equipas de Intervenção Precoce

■ Instituições de acolhimento para crianças em risco – CATS

■ Cuidados **ESPECIALIZADOS DE NÍVEL LOCAL**

- serviços/unidade especializados de PSM da Infância e Adolescência integrados em hospitais centrais e distritais

■ Cuidados de **NÍVEL REGIONAL**

- Lisboa, Porto e Coimbra
- Casos mais graves
- Urgências
- Patologias complexas

- Sinalizar
- Diagnosticar
- Agir



NÃO PODE SER

- SOLITÁRIA
- PARCELAR
- DEFINITIVA

- recursos humanos suficientes
- formação específica
- mobilidade
- contactos privilegiados

■ Pluralidade

- responsável
- contida
 - reserva das perícias para casos graves
 - opção por instituições com equipas multidisciplinares adequadas

■ Articulada/integrada

- não contraditória
- abrangente
- convergente

■ Contínua

- adaptada
- ajustada



- **Equipas de saúde mental comunitária**
- **Programas de gestão integrada de casos**
- **Intervenção na crise**
- **Trabalho com as famílias.**

**P
A
R
C
E
R
I
A
S**





Todo o ser humano é um estranho ímpar.

Carlos Drummond de Andrade



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A Lei Tutelar Educativa e a saúde mental



Comunicação apresentada na ação de formação “Delinquência Juvenil”, realizada pelo CEJ no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto.

[Alda Mira Coelho]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O texto que segue, da autoria de Alda Mira Coelho, pedopsiquiatra, incide sobre a seguinte temática:

- 1) A problemática distinção entre criança vítima e adolescente delinquente implicando, essa análise, articulação entre saúde mental e justiça;
- 2) É necessário, para a eficaz aplicação da lei que, em momento prévio, haja conhecimento aprofundado da história de vida da criança ou jovem e dos factores que moldaram a sua personalidade;
- 3) A importância da vinculação afectiva na vida da criança ou jovem sendo fundamental uma adequada intervenção na família;
- 4) Quanto à prevenção do risco de comportamentos delinquentes, mostra-se imprescindível uma mudança de paradigma no que tange à intervenção das Escolas e da comunidade em geral, com especial enfoque no necessário aumento da capacidade de resposta no acompanhamento das crianças e jovens no âmbito da saúde mental;
- 5) Caracterização da patologia sintomática observada nas crianças/jovens inseridos em meio institucional e a necessidade do adequado apoio terapêutico;
- 6) Orientações concretas sobre a melhor forma de realizar o acompanhamento de criança ou jovem acolhidos em instituição ou sujeitos a medida tutelar educativa;
- 7) A importância da implementação de medidas que favoreçam a realização de formação específica para os técnicos nas áreas do *apoio parental* e da *mediação familiar* tendo como objectivo primordial a *reparação dos vínculos* e a necessária articulação entre os serviços de saúde mental e o sistema judicial.

A Lei Tutelar Educativa e a Saúde Mental (onde se fala também em perigo)

Alda Mira Coelho- Pedopsiquiatra-CHSJ-2012

Introdução:

O conceito de Perigo é relativo e não deve ser avaliado apenas em termos físicos mas também em termos psicológicos. Não podemos esquecer que aqueles jovens que foram precocemente retirados aos pais, ou que passaram por perdas, rejeições e institucionalizações sucessivas, também estão em perigo...perigo de crescer sem rumo, sem afecto e sem uma relação contentora e reparadora que os faça acreditar que são verdadeiramente importantes para alguém. São então jovens muito mais vulneráveis ao caminho da delinquência.

Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99, de 14 de Setembro) *aplica-se a todo o jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos de idade, que pratique um facto qualificado pela lei como crime e apresente necessidades de educação para o direito.*

- Embora o regime jurídico diferencie crianças em perigo de jovens autores da prática de factos qualificados pela lei penal como crime, existem situações em que há pontos de ligação ou sobreposição entre a *Lei Tutelar Educativa* e a *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo* (Lei nº 147/99, de 1 de Setembro).

A *Lei Tutelar* prevê várias medidas que *visam educar o jovem para o direito* e contribuir para a sua inserção responsável na comunidade:

Medidas não institucionais ou na comunidade

- Admoestação
- Privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores
- Reparação ao ofendido
- Realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade
- Imposição de regras de conduta
- Imposição de obrigações
- Frequência de programas formativos
- Acompanhamento educativo (PEP)

Medidas de Institucionalização

Centros Educativos

Como distinguir criança vítima e adolescente delinquente?

Nem sempre é fácil perceber os limites, numa causalidade complexa. Há casos que nos confundem quanto à lei que se deve aplicar. Repare-se nos seguintes exemplos práticos:

Jovem de 12 anos, cresceu em meio disfuncional, com mãe prostituta e pai alcoólico, agressivo, que violou a irmã na sua presença. Começa a ter actos delinquentes na escola (furto e agressão), acabando por ser institucionalizado

Jovem de 11 anos, mãe débil e solteira, sem trabalho. Tios traficantes de droga. Começa a traficar para ter dinheiro para comer.

Que alternativas? Que lei aplicar? A procura da resposta implica o encontro entre saúde mental e justiça. A aplicação da lei torna-se porventura mais eficaz se baseada na compreensão evolutiva do comportamento, desenvolvendo medidas de suporte que evitem a reincidência do crime.

- Os jovens com uma história de perdas ou inseguranças afectivas tornam-se mais vulneráveis a comportamentos de risco, com baixo limiar à frustração, estabelecendo relações superficiais baseadas no materialismo e no imediatismo. Confundem o «Não» que a regra simboliza com o «não gostar», projectando a culpa para o mundo que «os rejeitou». A sua incapacidade de internalizar o objecto amado leva-os a uma incapacidade de reflectir e elaborar as emoções, reagindo de forma impulsiva perante o receio de nova rejeição.
- Reflectindo sobre estes dados torna-se mais fácil entender os comportamentos de oposição e revolta de tantos adolescentes delinquentes, levando a sucessivos insucessos na tentativa de os reabilitar.
- Com dizia João dos Santos «A personalidade não se corrige, constrói-se...»
- Temos então de criar um *vínculo* que sirva de base para essa construção. Só quando o jovem sente que *é importante para alguém*, numa relação afectiva reparadora e estruturante, poderá reorganizar a sua forma de olhar o mundo, sentindo que é aceite por ele e não rejeitado.

Educar para o Direito/O Direito de crescer

É importante perceber que para crescer com mais segurança em direcção a uma autonomia e maturidade responsáveis é preciso que haja uma infância com afectos estáveis e modelos estruturantes. A base de tudo está na *família e nos vínculos* e será a esse nível que teremos de investir.

O Direito de crescer com Afecto

- *Wallon* - As emoções vão-se organizando com o desenvolvimento do SNC em interacção com o meio
- Aos 6 meses começa a distinguir o familiar do estranho (início da angústia ao estranho, segundo *Spitz*), sofrendo mais com as separações e rupturas de vínculos
- *Winnicott* refere que a construção do EU, esquema corporal e conquista gradual da independência, dependem dos cuidados maternos e *suporte afectivo* (holding)
- *Bowlby* estudou a *vinculação* (origem do afecto) que começa com a ligação a uma figura particular, entre os 6 meses e 3 anos (base da segurança afectiva, suporte e motor do desenvolvimento)

Em casos de *perdas ou separações* após os 6 meses, podem surgir sinais de depressão e carência afectiva grave (auto-agressão, apatia, regressão). As relações desorganizadas ou com vínculos precários ou ausentes, em ambientes disfuncionais, agressivos, com risco de maus tratos físicos ou psicológicos, podem também levar a situações de carência ou insegurança afectiva. As crianças crescem sem rumo, com um vazio afectivo e modelos de identificação pouco estruturantes ou desviantes, o que vai minar todo o desenvolvimento futuro da personalidade. Mais tarde pode surgir ansiedade, tendência depressiva e distúrbios de personalidade, com comportamentos anti-sociais (agressão, furto, mentira), desenvolvimento de relações superficiais, materialistas, de tipo tudo ou nada, com dificuldade em tolerar as frustrações.

Redes de Suporte – importância na prevenção do risco

A nível das *escolas* e da comunidade em geral deveria haver mudanças estruturais que permitissem um maior suporte para os jovens em risco e suas famílias. Tem de haver outros caminhos com um espírito mais aberto e tolerante para criar alternativas na orientação ocupacional e profissional destes jovens (exemplo: Arte). A Escola deve ser um Espaço estruturante e orientador para a Vida e não um foco de angústia, revolta ou estigma. Seria importante criar mais apoios individualizados, percursos alternativos e motivadores. A figura do *tutor*, enquanto modelo estruturante e orientador, pode fazer a diferença no sucesso educativo como fio condutor para quem não tem rumo.

As *autarquias* podem ter um papel de relevo no desenvolvimento de estruturas de apoio a famílias (infantários, centros de ocupação de tempos livres, orientação para jovens mães, suportes sociais)

A nível de *saúde mental* seria importante o aumento da capacidade de resposta para os casos de risco, nomeadamente a nível de jovens com alteração de comportamento, e nas situações de famílias disfuncionais, casos de alcoolismo ou toxicod dependência. Destacam-se as

abordagens sistémicas e as técnicas de mediação familiar como estratégias a promover. As acções de formação para *ajudar a educar* (já desenvolvidas nos nosso serviços) para famílias de risco deveriam ser ampliadas, assim como outras atitudes de prevenção como seja na prevenção de gravidez na adolescência e na prevenção do insucesso escolar com detecção precoce de sinais de alarme.

Medidas de institucionalização: são eficazes?

- Nas crianças institucionalizadas a construção da segurança afectiva é precária ou inexistente, tornando-as mais vulneráveis, carentes e /ou revoltadas. O risco aumenta se houver ruptura de uma vinculação prévia ou sucessivas rupturas.
- Neste sentido deve utilizar-se a institucionalização *apenas quando foram esgotadas todas as outras alternativas*, devendo ser sempre avaliada a existência de vinculações ou a sua possibilidade de reparação.
- Os jovens que foram *internados* como medida tutelar se não tiverem um apoio terapêutico, intensivo e personalizado de alguém, com quem tenham um vínculo reparador, dificilmente conseguem uma verdadeira reabilitação.
- Se acrescentarmos o facto de estarem a acumular revolta e frustração, sem oportunidade de se reorganizarem do ponto de vista emocional... Este é um perigo potencial...para eles e para a sociedade que, muitas vezes, se torna o alvo da sua agressividade por uma infância mal vivida
- Os jovens que cresceram sem referências afectivas, nem vínculos estáveis, irão mais tarde ter a mesma dificuldade em estabelecer laços profundos com os seus próprios filhos, o que poderá perpetuar padrões disfuncionais de vinculação, com organizações familiares desestruturadas e sucessão de novas rupturas ou situações de risco.

Sintomas frequentes em crianças institucionalizadas:

Ansiedade, alterações de sono

Comportamentos de auto estimulação

Atraso no desenvolvimento de aquisições

Enurese nocturna, encoprese

Dificuldades escolares, défice de concentração, hiperactividade

Dificuldades de integração social, inibição, apatia

Queixas somáticas

Sintomas depressivos

Alterações de comportamento (auto e hetero agressão, oposição, furto, mentira, comportamentos delinquentes)

Relações afectivas superficiais, imaturas e materialistas

Atitudes a Evitar

Nunca retirar a criança de forma violenta ou traumática, efectuando a retirada apenas em último recurso

Não denegrir a imagem parental nem dizer que os pais a abandonaram

Não impedir os contactos com os familiares, desde que seja possível e haja garantias de segurança para a criança (e ela o deseje)

Não culpabilizar a criança pela sua situação ou pelos sintomas que apresenta nem obrigá-la a denunciar os pais

Evitar as perícias repetidas e a exposição frequente ao evento traumático

Não lhe retirar a esperança na reintegração familiar, sempre que tal seja viável.

Evitar as rupturas sucessivas de laços e as transições constantes de instituição para instituição, evitar a separação de irmãos.

Nunca utilizar castigos/abusos corporais ou psicológicos nem permitir que outros o façam, garantindo a sua segurança, privacidade e suporte afectivo

Atitudes favoráveis

(Em caso de Institucionalização em geral)

- Explicar à criança, de forma adequada à sua idade e evitando denegrir as imagens parentais, que estará temporariamente numa casa onde terá mais condições e protecção, até se resolver a situação familiar.
- Permitir contactos regulares com os familiares significativos, desde que haja segurança e ela o deseje. Importante a mediação familiar.
- Garantir-lhe segurança e privacidade, permitindo um espaço adequado ao seu desenvolvimento saudável, promovendo a linguagem dos afectos
- Estabelecer uma relação empática que funcione como vinculação reparadora e permita à criança um suporte afectivo securizante e estável

(Em caso de Internamento /medida tutelar)

- Desenvolver um *vínculo reparador* com técnico especializado (Tutor)
- Ajudar o jovem a *reflectir* sobre as suas atitudes e consequências, favorecendo estratégias alternativas de comportamento/expressão emocional
- Entender a *sua história de vida e promover um auto conhecimento/Psicoterapia*

- Reforçar a auto-estima e potencialidades para a sua futura orientação escolar ou formação profissional. *Permitir um Rumo no sentido da autonomia e integração responsável na Sociedade (interiorização de regras)*
- Criar uma *rede social de suporte*, com modelos estruturantes, evitando a estigmatização e isolamento
- Detectar e orientar *sintomas de alarme*, fornecendo os apoios psicológicos e tratamentos psiquiátricos necessários
- Tentar *apoios a nível familiar* com vista a futura reintegração (psiquiatria, psicologia, apoio social) - Abordagem sistémica

Conclusão

- O conceito de *Perigo* é relativo e não deve ser avaliado apenas em termos físicos mas também em termos psicológicos, em continuidade com o risco de *Delinquência*...Importância da Prevenção e da Intervenção precoce.
- Não podemos esquecer que tanto os jovens que estiveram sujeitos a abusos ou maus tratos como os que foram precocemente retirados aos pais, passando por rupturas e institucionalizações sucessivas, estão em perigo...perigo de crescer sem rumo, sem afecto e sem uma relação contentora e reparadora que os faça acreditar que são verdadeiramente *importantes para alguém*.
- É essencial desenvolver acções de formação específica para técnicos que efectuem *apoio parental e mediação familiar*. *Tentar reparar vínculos sempre que possível*.
- *A figura do Gestor de caso* que possibilite o acompanhamento personalizado de todo o processo torna-se fundamental
- *Articulação entre Serviços de Saúde Mental/Serviços Judiciais, com aumento de resposta a nível dos Serviços de Saúde Mental para os casos de risco*.
- *A aplicação da Lei Tutelar educativa poderia eventualmente ter mais sucesso se acompanhada por medidas de suporte que evitem a reincidência*.

Bibliografia

Ajuriaguerra,J: «Manual de Psiquiatria Infantil», 1980.Paris,MassonEd.-2ª Ed.

Bowlby J.(1980)«Attachment and Loss: Loss, Sadness and Depression»London, Penguin

book

Brazelton T.B, Cramer B.G (1989) «A relação mais precoce os pais, os bebés e a interação precoce» Lisboa Ed.Terramar

Deborah C,Beidel and Samuel Turner (2005)«Childhood, anxiety disorders» .Routledge, Taylor and Francis group-N.York

Meins E.(1997) «Security of Attachment and the social development of cognition»-Sussex. Psychology press

Perry ,B.D,PollardR(1998)«Homeostasis, stress ,trauma, and adaptation. A neurodevelopmental view of childhood trauma» Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America

Strecht P. «Crescer Vazio» (1998) Assírio e Alvim Ed.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte V – Legislação Convencional, Comunitária e Nacional

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças concluída na Haia, em 25.10.80, aprovada pelo Decreto do Governo nº 33/83, e publicada no DR I, nº 108, de 11.05.83, disponível em http://www.hcch.net/upload/text28_pt.pdf
- Convenção da Haia de 19 de Outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, vigente em Portugal desde 01.08.2011 (publicada no DR 1ª série, nº 221 de 13-11-2008), disponível em <http://www.hcch.net/upload/text34pt.pdf>
- Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/1990/09/21101/00020020.pdf>
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adoptada em Estrasburgo, em 25 de Janeiro de 1996, aprovada por Resolução da Assembleia da República e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 3/2014 de 27 de Janeiro, aprovação e ratificação publicadas no DR, 1ª série, nº 18 de 27 de Janeiro de 2014 (entrou em vigor em 1 de Julho de 2014 – cfr. Aviso nº 50/2014 publicado no DR 1ª série, nº 79 de 23.04.2014), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis
- Convenção de Istambul (assinada em Portugal em 11.05.2011 e ratificada em 05.02.2013, tendo entrado em vigor em 01.08.2014), disponível em <http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/convention-violence/convention/Convention%20210%20Portuguese.pdf>
- Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional concluída na Haia, em 29.05.2003, vigente em Portugal desde 01.07.2004 (publicada no DR I-A, nº 47 de 25.02.2003), disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1010&m=PDF

- Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho de 27/11/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) nº 1347/2000, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis
- Regulamento (EU) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12/12/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mhb_MA_18131.pdf
- Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:PT:PDF> (deverá ser transposta para o ordenamento jurídico nacional até 16 de Novembro de 2015)
- Proposal for a Council recommendation on effective Roma integration measures in the Member States, de 26 de Junho de 2013, disponível em http://ec.europa.eu/justice/discrimination/files/com_2013_460_en.pdf
- Communication from the Commission to the European Parliament, The Council, the European Economic and the Social Committee of the Regions – Steps forward in implementing national Roma integration strategies, de 26 de Junho de 2013, disponível em http://ec.europa.eu/justice/discrimination/files/com_2013_454_en.pdf
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020, de 05.04.2011, COM (2011) 173 final, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0173:FIN:PT:PDF>
- Recomendação do Conselho de 9 de Dezembro de 2013, relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros (2013/C 378/01), publicada no

Jornal Oficial da União Europeia de 24.12.2013, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2013:378:FULL&from=PT>

- Roma-related texts adopted at the Council of Europe, disponíveis em http://hub.coe.int/web/coe-portal/roma_reference-texts
- Recomendação da Comissão de 20 de Fevereiro de 2013 - Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade (2013/112/UE), in Jornal Oficial da União Europeia de 2 de Março de 2013, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:059:0005:0016:PT:PDF>
- Código Civil atualizado, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Código de Processo Civil atualizado, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Organização Tutelar de Menores atualizada, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=550&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99 de 01.09 e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 332-B/2000 de 30/12, disponíveis em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Acolhimento Familiar – Decreto-Lei nº 190/92 de 03.09, disponível em http://www4.seg-social.pt/documents/10152/18190/DL_190_92
- Regime de Execução do Acolhimento Familiar – Decreto-Lei nº 11/2008 de 17.01, disponível em

- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1025&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=
- Regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida – Decreto-Lei 12/2008 de 17.01, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 63/2010 de 09.06, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1026&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=
 - Regime Jurídico da Adopção aprovado pelo Decreto-Lei nº 185/93 de 22.05, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 120/98 de 08-05, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=553&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=
 - Estatuto do Aluno aprovado pela Lei 51/2012 de 05.09 com a declaração de Retificação nº 246/2012 de 12.09, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1793&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=
 - Regime jurídico do apadrinhamento civil – Lei n.º 103/2009 de 11.09 e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 121/2010 de 27.10, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=
 - Orientações Estratégicas para a Política de Juventude, in Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2013, de 5 de Março, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/03/04500/0123501250.pdf>
 - Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas adotada pela Resolução do Conselho de Ministros nº.25/2013, de 17 de Abril, disponível em

<http://www.acidi.gov.pt/cfn/51d2a4fd86705/live/Estrat%C3%A9gia+Nacional+para+a+Integra%C3%A7%C3%A3o+das+Comunidades+Ciganas>

- V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº.102/2013, de 31 de Dezembro, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2013/12/25300/0700707017.pdf>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte VI – Jurisprudência

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Jurisprudência Internacional**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**1. *Caso P.F. contra Polónia (nº 2210/12)*

Acórdão de 16 de Setembro de 2014

Não violação do art.8º. da CEDH

Resumo (tradução nossa da versão inglesa):

“Em matéria relativa à custódia da criança, o seu superior interesse é de primordial importância (...). A jurisprudência do TEDH tem reiteradamente considerado que o art.8º. inclui simultaneamente o direito do progenitor a que sejam tomadas medidas no sentido da reunião com a criança e a obrigação para as autoridades nacionais de adoptarem medidas para facilitar essa reunião, na medida em que o interesse da criança ditar que tudo deva ser feito para preservar as relações pessoais e, se for o caso, para “reconstruir” a família (...).

Isto aplica-se não só aos casos relativos à retirada das crianças para institucionalização e à implementação de medidas de protecção (...) mas também aos casos em que ocorrem disputas entre os progenitores e/ou outros membros da família relacionadas com os contactos com a criança e o local da sua residência (...).

Nesses casos, contudo, as obrigações das autoridades nacionais não são absolutas. A consideração chave é saber se as autoridades deram todos os passos adequados a facilitar esse contacto de acordo com o exigível perante as específicas circunstâncias do caso. Outro importante factor nos procedimentos relativos a crianças é que o tempo reveste um significado particular (...).

(...) Existe um consenso alargado – na lei internacional, também – no sentido de que em todas as decisões respeitantes a crianças deve prevalecer o seu superior interesse.

(...) As disputas relativas a contactos e residência são pela sua específica natureza extremamente sensíveis para todas as partes envolvidas e não é necessariamente uma tarefa fácil para as autoridades nacionais assegurar a execução de uma ordem do tribunal quando o comportamento de um ou de ambos os pais é tudo menos construtivo. No presente caso o conflito entre o recorrente e a mãe das crianças tornou particularmente difícil para as autoridades nacionais a atuação no sentido da cabal concretização do direito do recorrente ao estabelecimento de contactos com aquelas.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"langua geisocode":\["ENG"\],"appno":\["2210/12"\],"documentcollectionid2":\["C HAMBER"\],"itemid":\["001-146383"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

2. *Caso T. contra a República Checa (nº 19315/11)*

Acórdão de 17 de Julho de 2014

Condenação do Estado Checo por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“(…)Os menores podem recorrer ao TEDH, mesmo representados por um parente em conflito com as autoridades, criticando-as quanto às decisões e aos procedimentos à luz dos direitos garantidos pela Convenção. Em caso de conflito, a respeito do interesse do menor, entre o progenitor e a pessoa investida pelas autoridades na sua tutela, há o risco de certos interesses do menor nunca serem trazidos à consideração do Tribunal e que aquele seja privado duma protecção efectiva dos direitos de que é titular. (...) Isto é igualmente válido para os casos em que a criança com idade que lhe permite exprimir as suas opiniões manifesta uma atitude negativa a respeito da pessoa que recorreu ao tribunal em seu nome (...).

Para um pai e seu filho estar juntos representa um elemento fundamental da vida familiar. O Tribunal constata que o Governo não contesta que a colocação de J. constitui uma ingerência no direito do requerente ao respeito da sua vida familiar e que daí resultava uma obrigação positiva para o Estado de manter as relações pessoais entre os requerentes a fim de os reunir, sendo caso disso.

(...) Assim, quando a existência de um laço familiar se encontra estabelecida, o Estado deve em princípio agir de maneira a permitir que esse laço se desenvolva e tomar as medidas adequadas a reunir o pai e a criança em causa.

(...) Nos casos deste tipo o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração. (...) Este interesse apresenta um duplo aspecto: de um lado, garantir à criança uma evolução num ambiente são; de outro lado, manter os seus laços com a sua família, salvo nos casos em que esta se revelou particularmente indigna, porque quebrar este laço significa cortar as raízes à criança. O Tribunal lembra que a ruptura de uma família é uma ingerência muito grave.

(...) J. foi colocada no estabelecimento K., destinado a crianças com necessidade de ajuda

imediate, a pedido da autoridade social competente (...) pouco depois do falecimento da mãe de J., à guarda de quem se encontrava há dois anos e com a qual tinha passado um período num estabelecimento reservado a vítimas de violência doméstica. É portanto incontestável que a criança, de quatro anos, era então particularmente vulnerável; esteve aliás hospitalizada alguns dias em razão de stress traumático. Acresce que, nessa altura, ela não conhecia praticamente o requerente que tinha cumprido uma pena de prisão (...) e não tinha mantido contacto com ela.

(...) Os juízes pronunciaram-se depois de um exame atento da situação e com base em perícias psicológicas e psiquiátricas repetidas do requerente que foi ouvido em tribunal. Tomaram também em conta a vontade da criança (...), bem como os relatórios relativos à sua evolução no estabelecimento K. (...) A colocação de J. foi decidida em razão de sérias dúvidas sobre a capacidade do requerente para tomar conta dela e em razão da falta de laços entre eles (...) e tudo indica que as decisões tomadas visavam efectivamente a preservação do superior interesse da criança.

(...) A decisão de institucionalização deve em princípio ser considerada como uma medida temporária, a suspender desde que reunidas condições (...) havendo risco elevado de que uma interrupção prolongada dos contactos entre pais e filhos ou contactos demasiado espaçados no tempo comprometam qualquer hipótese séria de ajudar os interessados a superar as dificuldades surgidas na vida familiar. (...) A obrigação positiva de tomar medidas a fim de facilitar a reunião da família desde que isso seja verdadeiramente possível impõe-se às autoridades competentes desde o início de período de institucionalização (...) mas encontra-se limitada pela busca do superior interesse da criança. (...) Logo que os contactos com os pais parecem ameaçar tal interesse, compete às autoridades nacionais encontrar um justo equilíbrio entre o interesse da criança e o dos pais.

(...) Os requerentes nunca viveram em conjunto e o requerente nunca se ocupou duma criança, nenhuma medida preparatória permitindo facilitar estas visitas tendo sido tomada durante quase quatro anos.

(...) Resulta do dossier que o estabelecimento K. não dava mostras duma grande vontade de trabalhar a fim de reforçar os laços entre os requerentes.

(...) Desde que o requerente ficou privado de ver a filha em condições aptas a favorecer o desenvolvimento positivo das suas relações, estas restrições nunca foram alvo de controlo judiciário. Assim, nenhuma decisão judiciária definitiva foi adoptada em termos de o requerente e o estabelecimento K. estarem de acordo sobre as modalidades do direito de visita do requerente. Neste aspecto, os requerentes não dispunham de garantias jurídicas

destinadas a assegurar a protecção efectiva do seu direito ao respeito da vida familiar. (...) Enquanto a requerente se encontrava no estabelecimento K., os tribunais não reexaminaram oficiosamente e periodicamente a situação.

(...) Na sequência da colocação da requerente, o direito ao respeito da vida familiar dos requerentes não foi protegido de maneira efectiva, como prescrito no artigo 8 da Convenção”.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":\["001-145582"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

3. *Caso Tsvetelin Petkov contra a Bulgária (nº 2641/06)*

Acórdão de 15 de Julho de 2014

Condenação do Estado Búlgaro por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão inglesa):

“(...) O Tribunal tem sustentado em numerosas ocasiões que os procedimentos referentes à paternidade caem no âmbito do art.8º. (...). O respeito da vida privada deve também abranger, num certo sentido, o direito ao estabelecimento de relações com outros seres humanos. (...) O conceito de vida privada incorpora o direito ao respeito das decisões individuais no sentido da assumpção ou não da parentalidade (...). Parece, de resto, não existir qualquer razão de princípio no sentido de a noção de vida privada excluir a determinação legal da filiação entre uma criança nascida fora do casamento e a pessoa apontada como seu progenitor.

(...) Sendo o escopo essencial do artigo 8º. o de proteger o individuo contra a interferência arbitrária das autoridades públicas, daí não decorre apenas ficar o Estado compelido a abster-se dessa interferência: para além disso, podem existir obrigações positivas inerentes ao efectivo respeito pela vida privada. Estas obrigações podem envolver a adopção de medidas destinadas a assegurar o respeito da vida privada mesmo na esfera das relações entre os indivíduos (...), num equilíbrio (...) entre o interesse geral e os interesses individuais, (...) gozando o Estado de uma certa margem de apreciação. (...) Uma situação na qual uma presunção legal está autorizada a prevalecer sobre a realidade biológica pode não ser compatível com a obrigação de assegurar o efectivo respeito pela vida privada,

mesmo tomando em conta a margem de apreciação deixada ao Estado (...). De resto, a Convenção destina-se a garantir não direitos em teoria ou em abstracto mas direitos em concreto e com efectividade (...).

A essência da alegação (...) consiste no entendimento de que o Estado deveria ter dado passos no sentido de assegurar medidas adequadas, no contexto da disputa da paternidade, para resolver com segurança a questão do parentesco com a criança (...), queixando-se o recorrente da omissão do Estado, nomeadamente no domínio da sua falta de audição no processo onde foi declarado pai da criança, bem como da falha decorrente da não concessão de autorização para reabertura desse processo. (...) A questão essencial (...) consiste em saber se, nas circunstâncias do caso, a participação pessoal do recorrente nesse processo era indispensável para efectivo exercício do seu direito à vida privada.

(...) O recorrente foi declarado pai da criança, principalmente com base nos testemunhos da tia materna e do primo da criança, sem teste de DNA (...), o método científico disponível na ocasião para determinação precisa da paternidade de uma criança cujo valor probatório ultrapassa substancialmente quaisquer outras provas apresentadas pelas partes para provar ou afastar a paternidade biológica. Consequentemente, se ao recorrente tivesse sido dada uma oportunidade pessoal de participar no processo em tribunal, ele teria sido capaz de resolver definitivamente a questão da paternidade através da realização de um teste de paternidade. Facto que teria sido do interesse de todas as partes envolvidas.

(...) Todas as partes interessadas são a favor do estabelecimento da verdade biológica. Consequentemente, as autoridades não alcançaram um justo equilíbrio entre o direito do recorrente à vida privada e o direito da criança a ter um pai estabelecido, e o da mãe em ter garantido sustento para a criança.

Houve consequentemente violação do art.8º. da Convenção.”.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"violation":\["8"\],"itemid":\["001-145564"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

4. *Caso Senigo Longue e outros contra a França (nº 19113/09)*

Acórdão de 10 de Julho de 2014

Condenação do Estado Francês por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“Os requerentes alegam que a recusa prolongada das autoridades consulares de conceder vistos atenta contra o seu direito ao respeito da vida familiar (...).

A concessão de vistos ao segundo e terceiro requerentes permitiu a sua vinda para França e a reunificação com a sua mãe e não foram impedidos de exercer o seu direito ao respeito da sua vida familiar. Os factos materiais denunciados pelos requerentes deixaram desde logo de existir. Resta assim examinar se a possibilidade de levar uma vida familiar na sequência da concessão dos vistos é suficiente para apagar as eventuais consequências da situação de que os requerentes se queixam perante o Tribunal. (...) A primeira requerente depositou o seu pedido de reagrupamento familiar em Maio de 2007, depois de uma permanência regular em França de 18 meses, em favor dos filhos deixados sozinhos nos Camarões.

(...) Quase 4 anos depois desse pedido é que as autoridades francesas concederam os vistos de modo a permitir a reunião familiar. Tendo presente este longo período de incerteza e a gravidade dos efeitos da deslocação para os requerentes, o Tribunal considera que a medida tomada pelas autoridades nacionais não apaga suficientemente as consequências da situação de que se queixam (...). Neste caso, os filhos da primeira requerente eram menores e estiveram separados dela durante quase 4 anos, o que acarreta consequências graves (...) que a reunião posterior não pode apagar suficientemente.

(...) No contexto das obrigações positivas como no das obrigações negativas, o Estado deve encontrar um justo equilíbrio entre os interesses concorrentes do indivíduo e da comunidade no seu conjunto. Goza neste domínio de uma certa margem de apreciação.

(...) Os Estados têm o direito, sem prejuízo dos compromissos decorrentes de Tratados, de controlar a entrada e permanência de estrangeiros no seu território. O artigo 8º. não estabelece uma obrigação geral para um Estado de respeitar a escolha por imigrantes do seu país de residência e de permitir o reagrupamento familiar no seu território (...).

(...) Os factores a ter em conta neste contexto são a medida em que haja efectivamente entrave à vida familiar, a extensão dos laços que as pessoas em causa têm com o Estado contratante em causa, a questão de saber se existem ou não obstáculos intransponíveis a que a sua família viva no país de origem de uma ou várias das pessoas em causa e a de

saber se existem elementos referentes ao controle de imigração ou considerações de ordem pública pesando a favor duma exclusão.

(...) Havendo crianças, as autoridades nacionais devem, no seu exame da proporcionalidade aos fins da Convenção, fazer prevalecer o seu superior interesse (...).

(...) Era essencial que os pedidos de visto, sem os quais era impossível os menores ficarem junto da mãe, fossem examinados rapidamente, atentamente e com uma diligência particular e que as autoridades nacionais dessem a conhecer as razões que se opunham à concretização do reagrupamento familiar. (...) Não compete ao Tribunal substituir-se às autoridades competentes no exame da questão de saber se as certidões de registo civil apresentadas para instruir o pedido de reagrupamento familiar eram falsificadas ou não (...). Em contrapartida, é competente para apurar se as autoridades nacionais (...) respeitaram as garantias do art.8º. (...). Incumbia ao Estado a obrigação de por em marcha, para responder ao pedido da primeira requerente, um procedimento levando em conta o interesse superior das crianças (...).

A directiva relativa ao reagrupamento familiar 2003/86 CE da União Europeia impõe às autoridades nacionais o dever de tomar devidamente em consideração o interesse superior do filho menor (...), existindo vários relatórios denunciando práticas que traduzem obstáculo ao reagrupamento familiar, em razão da excessiva demora do processo de concessão de vistos que pode ter consequências graves para as crianças separadas do progenitor.

(...) Sobressaem dois pontos importantes:

- i) As autoridades competentes não explicaram em que medida não podia ser reconhecida força probatória aos julgamentos de reconstituição de assentos de nascimento e às certidões de nascimento emanadas do consulado dos Camarões;
- ii) O resultado do teste de ADN efectuado no estrangeiro confirmava a maternidade a 99,99%.

Enfim, o Tribunal constata que foi preciso 4 anos para que as autoridades nacionais não colocassem em causa o laço de filiação entre a primeira requerente e os filhos. Considera esta demora excessiva, tomando especialmente em conta o superior interesse das crianças.

(...) O processo decisório não revestiu garantias de flexibilidade, celeridade e de efectividade requeridas para fazer respeitar o direito dos requerentes ao respeito da sua vida familiar garantido pelo art.8º. da Convenção. Por esta razão, o Estado não encontrou um justo equilíbrio entre o interesse dos requerentes, por um lado, e o seu interesse em

controlar a imigração, por outro lado. Houve, portanto, violação do artigo 8º. da Convenção”.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":\["001-145355"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

5. Caso Mugenzi contra a França (nº 52701/09)

Acórdão de 10 de Julho de 2014

Condenação do Estado Francês por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O requerente alega que a recusa das autoridades consulares em conceder vistos às suas crianças atentou contra o seu direito ao respeito da vida familiar garantido pelo artigo 8º. da Convenção.

(...) No contexto das obrigações positivas como no das obrigações negativas, o Estado deve encontrar um justo equilíbrio entre os interesses concorrentes do indivíduo e da comunidade no seu conjunto. Goza neste domínio de uma certa margem de apreciação. (...) Os Estados têm o direito, sem prejuízo dos compromissos decorrentes de Tratados, de controlar a entrada e permanência de estrangeiros no seu território. O artigo 8º. não estabelece uma obrigação geral para um Estado de respeitar a escolha por imigrantes do seu país de residência e de permitir o reagrupamento familiar no seu território (...).

(...) Os factores a ter em conta neste contexto são a medida em que a efectivamente entrave à vida familiar, a extensão dos laços que as pessoas em causa têm com o Estado contratante em causa, a questão de saber se existem ou não obstáculos intransponíveis a que a sua família viva no país de origem de uma ou várias das pessoas em causa e a de saber se existem elementos referentes ao controle de imigração ou considerações de ordem pública pesando a favor duma exclusão.

(...) Havendo crianças, as autoridades nacionais devem, no seu exame da proporcionalidade aos fins da Convenção, fazer prevalecer o seu superior interesse (...).

(...) No que respeita a pedidos de asilo, tomando em conta a situação particular em que se os requerentes se encontram, convém em numerosos casos conceder-lhes o benefício da dúvida quando se aprecia a credibilidade das suas declarações e dos documentos de apoio

apresentados. De qualquer modo, logo que se obtêm informações que dão boas razões para duvidar da veracidade das declarações do requerente de asilo, este tem o dever de fornecer uma explicação satisfatória para a incoerência do seu discurso (...). Da mesma maneira, incumbe ao requerente fornecer uma explicação suficiente para descartar eventuais objecções pertinentes quanto à autenticidade dos documentos por ele produzidos.

Não compete ao Tribunal substituir-se às autoridades competentes no exame da questão de saber se as certidões de registo civil apresentadas para instruir o pedido de reagrupamento familiar eram falsificadas ou não (...). Em contrapartida, é competente para apurar de as autoridades nacionais (...) respeitaram as garantias do art.8º. (...), tendo em conta o estatuto de refugiado concedido ao requerente e a protecção dos seus interesses garantidos por esta disposição. Incumbia ao Estado a obrigação de por em marcha, para responder ao pedido do requerente, um procedimento levando em conta os acontecimentos que perturbaram e desorganizaram a sua vida familiar e que conduziram à concessão do estatuto de refugiado.

(...) A vida familiar do requerente foi interrompida por força da sua fuga, por sério receio de perseguição nos termos da Convenção de Genebra de 1951 (...). Assim, a vinda das duas crianças, elas próprias refugiadas num país terceiro, constituía o único meio de retomar a vida familiar (...).

(...) a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança preconiza que os pedidos de reagrupamento familiar sejam examinados com flexibilidade e humanidade (...), existindo vários relatórios denunciando práticas que traduzem obstáculo ao reagrupamento familiar, em razão da excessiva demora e da complexidade do processo de concessão de vistos.

(...) O Tribunal sublinha as dificuldades encontradas pelo requerente para participar utilmente no processo a fim de fazer valer a protecção dos seus interesses (...). Em particular, ele não pode invocar perante o juiz as referências que consideraram que o requisito de urgência não estava verificado porque os dois filhos eram “maiores ou em vias de o ser” e que o pedido ia ser apreciado rapidamente. Ora, o tribunal considera que esta motivação demonstra antes de mais que o requerente não pode fazer examinar a sua alegação reiterada de que as duas crianças seriam objecto de perseguição em caso de regresso ao Ruanda, o que constituía a essência do seu pedido de reagrupamento familiar. Por fim, o Tribunal considera que foram precisos mais de cinco anos para que o requerente visse definida a questão, considerando tal uma demora excessiva, tendo em conta a sua situação particular (...), não tendo as autoridades nacionais devidamente tido em conta a

situação específica do requerente e conclui que o procedimento de reagrupamento familiar não apresentou garantias de flexibilidade, de celeridade e de efectividade requeridas por fazer respeitar o direito do requerente ao respeito pela sua vida familiar garantido pelo artigo 8º. da Convenção. Por esta razão, o Estado não conseguiu encontrar um justo equilíbrio entre o interesse do requerente, por um lado, e o seu interesse em controlar a imigração, por outro. Portanto, houve violação do artigo 8º. da Convenção”.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":\["001-145356"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

6. Caso López Guió contra a Eslováquia (nº 10280/12)

Acórdão de 3 de Junho de 2014

Condenação do Estado Eslovaco por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão inglesa):

“(…) O Tribunal reitera que, enquanto o objecto essencial do artigo 8º. da Convenção é a protecção do indivíduo contra a acção arbitrária das autoridades públicas, existem também obrigações positivas inerentes a um efectivo respeito pela vida familiar.

(…) A interferência primária no direito do requerente ao respeito pela sua vida familiar pode não ser atribuída a uma acção ou omissão do Estado mas antes a comportamentos da mãe, uma parte privada, que – conforme os tribunais nacionais concluíram – reteve ilegalmente a criança na Eslováquia.

(…) As obrigações positivas do Estado no âmbito do artigo 8º. da Convenção incluem o direito dos pais a medidas aptas à reunificação familiar e uma obrigação das autoridades familiares a executarem tais medidas.

(…) Em disputas relativas ao estado de crianças compreendendo um elemento internacional, em caso de rapto internacional, a questão deve ser resolvida no âmbito do Regulamento nº.2201/2003 com referência à residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícita (artigo 10).

(…) No âmbito da Convenção da Haia, os tribunais do país onde a criança foi deslocada ou retida devem desencadear procedimentos no sentido de determinar se a deslocação ou retenção foi ilícita (art.3º. da Convenção da Haia) e, a menos que ocorram circunstâncias

prevenindo o regresso da criança no sentido do artigo 13º. ou 20º. da Convenção da Haia, de determinar o regresso da criança ao país da sua residência habitual (artigo 12º.). Na União Europeia rege na matéria o art.11º., parágrafos 2-8 do Regulamento nº.2201/2003. (...) O superior interesse da criança deve ser a principal consideração e os objectivos de prevenção e imediato regresso correspondem a uma específica concepção desse superior interesse (...).

(...) O Estado não assegurou ao requerente o direito ao respeito pela sua vida familiar assegurando-lhe procedimentos para o regresso da criança nos termos da Convenção da Haia em conjugação com os princípios do art.8º. da Convenção (...), tendo havido violação desse artigo da Convenção”.

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":\["001-144355"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

7. Caso Zhou contra a Itália (nº 33773/11)

Acórdão de 22 de Maio de 2012

Acórdão de 21 de Janeiro de 2014

Condenação do Estado Italiano por violação do art.8º. da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“... o Tribunal é de opinião ...que seria primordial preservar, desde que possível, os laços entre a requerente – que se encontrava em situação de vulnerabilidade - e o seu filho, o que não foi tido devidamente em consideração. As autoridades não tomaram as medidas adequadas a preservar o laço familiar entre a requerente e o seu filho e a favorecer o seu desenvolvimento. ... O Tribunal conclui que as autoridades italianas faltaram às suas obrigações antes de envidar pela solução de uma ruptura do laço familiar e não desenvolveram os esforços adequados e suficientes para fazer respeitar o direito de a requerente viver com o sue filho, violando o seu direito ao respeito pela sua vida familiar, garantido pelo artº 8º. Houve, assim, violação desta disposição.”

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"article](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)
[":\["8"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBE](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

8. Caso Nicolò Santilli contra a Itália (nº 51930/10)

Acórdão de 17 de Dezembro de 2013

Condenação do Estado Italiano por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“ O Tribunal constata que a existência de tensões graves entre os pais da criança, seguida de um direito de visita limitado devido ao facto da não concretização de reencontros programados e da não execução das decisões ordenando um acompanhamento terapêutico para a criança, tornaram impossível para o requerente a construção de uma relação estável com Y. O Tribunal considera que as autoridades nacionais não desenvolveram os esforços adequados e suficientes para fazer respeitar o direito de visita do requerente e que elas violaram o direito do interessado ao respeito pela sua vida familiar garantido pelo artº 8º da Convenção. Por conseguinte, houve violação desta disposição.”

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)
[affaire nicolo santilli c.](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)
[italie"\],"article":\["8"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER",](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)
["CHAMBER"\],"itemid":\["001-139279"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

9. *Caso X contra a Letónia (nº 27853/09)*

Acórdão de 26 de Novembro de 2013

Condenação do Estado Letão por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (procurar versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. A CEDH e a Convenção da Haia de 25/10/80 devem ser objecto de uma aplicação articulada e harmoniosa. O interesse superior da criança deve constituir o principal objectivo. Os juízes letões não satisfizeram as exigências procedimentais do artº 8º da Convenção dado que recusaram levar em conta uma alegação defensável de «risco grave» para a criança em caso de regresso à Austrália”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-4583128-5540254>

10. *Caso Raw e outros contra a França*

Acórdão de 7 de Março de 2013

Condenação do Estado Francês por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. No quadro de aplicação da Convenção da Haia de 25/10/80 e do Regulamento Bruxelas II Bis, se o ponto de vista das crianças deve ser tido em consideração, a sua oposição não implica, necessariamente, obstáculo ao seu regresso”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra-press/pages/search.aspx?i=003-4282504-5111652>

11. *Caso Novo e Silva contra Portugal (nº 53615/08)**Acórdão de 25 de Setembro de 2012**Condenação do Estado Português por violação do artº 6º da CEDH***Resumo (tradução nossa da versão francesa):**

“ ...O facto de o tribunal de Lisboa ter pedido a informação em causa a título “confidencial” (parágrafo 15 supra) nada altera...Paralelamente, pouco importa a questão de saber se a informação litigiosa correspondia ou não àquela que os requerentes tinham mencionado nos seus requerimentos e que o tribunal de Lisboa tinha solicitado: competência aos requerentes pronunciar-se sobre a questão e ao tribunal motivar a sua decisão sobre este aspecto. Não foi o caso, os requerentes não beneficiaram de um processo justo. Por conseguinte, houve violação do artº 6º § 1 da Convenção.”

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["FRA"\],"appno":\["53615/08"\],"documentcollectionid2":\["CHAMBER"\],"itemid":\["001-113334"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

12. *Caso B. contra a Bélgica (nº 4320/11)**Acórdão de 10 de Julho de 2012**Condenação do Estado Belga por violação do artº 8º da CEDH.***Resumo (tradução nossa da versão francesa):**

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. O tribunal superior não procurou avaliar, suficientemente, o risco que representava para a criança o regresso para a companhia do seu pai, devendo ainda ter considerado a passagem do tempo e a integração do menor na Bélgica”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-112087>

13. Caso Santos Nunes contra Portugal (nº 61173/08)

Acórdão de 22 de Maio de 2012

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal está consciente do carácter delicado do caso litigioso tal como dos efeitos mediáticos do mesmo ao longo do período considerável durante o qual o processo se desenrolou. Com efeito, as autoridades estavam confrontadas com uma situação nova... Isto, porém, não as dispensava de desenvolver todos os esforços necessários à execução da decisão de conceder a guarda da criança ao requerente, tanto mais que neste tipo de casos, como o Tribunal já sublinhou, a passagem do tempo pode causar consequências irremediáveis nas relações entre a criança e o progenitor com quem não reside. as autoridades portuguesas omitiram o desenvolvimento dos esforços adequados e suficientes para fazer respeitar os direitos do requerente, violando deste modo o seu direito ao respeito pela sua vida familiar. Por conseguinte, houve violação do artº 8º da Convenção.”

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"itemid":\["001-110981"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

14. Caso Ilker Ensar Uyanik contra a Turquia

Acórdão de 3 de Maio de 2012

Condenação do Estado Turco por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. Os tribunais turcos não se dedicaram a um aprofundado exame da envolvimento da situação familiar do requerente, omitindo, entre outros, de a examinar à luz dos princípios constantes da Convenção da Haia de 25/10/80”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-3932726-4548866>

15. *Caso Pontes contra Portugal* (nº 19554/09)

Acórdão de 10 de Abril de 2012

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo:

“O Tribunal salienta que apesar dos relatórios que indicavam uma evolução positiva da situação familiar, em nenhum momento as jurisdições internas ponderaram soluções menos radicais do que o encaminhamento de P. para a adoção, de modo a evitar o afastamento definitivo e irreversível da criança, não apenas dos seus pais biológicos, mais ainda dos seus irmãos, provocando assim o desmembramento da família contrariando, eventualmente, o superior interesse da criança. À luz das observações que precedem, o Tribunal entende que a decisão de encaminhar P. para a adoção não se fundou em razões pertinentes e suficientes de molde a justificá-las como proporcionais ao fim legítimo prosseguido. Houve, assim, violação do artigo 8º da Convenção no encaminhamento de P. para a adoção.”

Disponível em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["FRA"\],"respondent":\["PRT"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-110269"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

16. *Caso Karrer contra a Roménia*

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2012

Condenação do Estado Romeno por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. Os tribunais romenos não efectuaram uma análise aprofundada para apreciar o interesse superior da criança e não

deram ao requerente a possibilidade de apresentar a sua causa com celeridade, como impõe a Convenção, interpretada à luz da Convenção da Haia de 25/10/80”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-3854291-4431246>

17. *Caso Assunção Chaves contra Portugal (nº 61226/08)*

Acórdão de 31 de Janeiro de 2012

Condenação do Estado Português por violação do artº 6º da CEDH

Resumo:

“...Deveriam ter sido adotadas precauções e diligências suplementares a partir do momento em que o tribunal verificou que o requerente não tinha tomado conhecimento da data prevista para a leitura da sentença (ver § 39 *supra*), e tendo em conta, além do mais, que o requerente não estava representado por advogado. Ora, o Tribunal constata que a sentença do Tribunal de Família e Menores de Lisboa não indica nem o seguimento que pode ser dado ao processo, nem a data prevista para o trânsito em julgado da sentença, sendo que a lei portuguesa não exige, neste caso, que esta informação conste da sentença neste tipo de processos. Tendo em conta as considerações que precedem, o Tribunal entende que não se pode censurar o requerente por não ter recorrido da sentença dando cumprimento às formas e vias previstas na lei, tendo em conta as circunstâncias particulares do caso. Assim sendo, neste caso, o Tribunal considera que a falta de informação a prestar ao requerente, clara, fiável e oficial, quanto às vias, formas e prazo de recurso ofenderam o seu direito de acesso a um tribunal, tal como garantido pelo artigo 6º, nº 1 da Convenção. Houve, assim, violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.”

Disponível em (procurar versão portuguesa):

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["POR"\],"appno":\["61226/08"\],"documentcollectionid2":\["CHAMBER"\],"itemid":\["001-119181"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

18. Caso Shaw contra a Hungria

Acórdão de 26 de Julho de 2011

Condenação do Estado Húngaro por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. As autoridades nada fizeram para executar a decisão ordenando o regresso do menor. O requerente não viu a sua filha durante três anos e meio. Os tribunais húngaros constataram que não podiam fazer respeitar o seu direito de visita”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-3618024-4101424>

19. Caso Sneerson e Kampanella contra Itália

Acórdão de 12 de Julho de 2011

Condenação do Estado Italiano por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. As decisões dos tribunais italianos foram muito pouco motivadas e não constituía uma resposta adequada face ao trauma psicológico que se verifica quando se provoca uma ruptura súbita e irreversível dos estreitos laços entre a mãe e a criança. Além disso, os tribunais não ponderaram outras soluções para assegurar os contactos entre a criança e o seu pai”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-3605766-4085366>

20. Caso Dore contra Portugal

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2011

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa):

“O Tribunal constata a este respeito que o requerente não foi convocado para a audiência de 2 de Julho de 2007 na sequência da qual o juiz rejeitou o pedido de regresso do menor, nem foi somente informado do resultado dessa audiência. Ora, a mãe da criança e a sua tia materna, cujas pretensões se opunham às do requerente, foram ouvidas pelo juiz. O Tribunal interroga-se sobre o facto de uma decisão com tão importantes consequências possa ter sido tomada sem que o requerente tenha sido ouvido. Um tal vício de participação do requerente afigura-se dificilmente conciliável com as disposições do artº 11º nº5 do Regulamento (CE) nº 2201/2003... O Tribunal conclui que o processo decisório adoptado colide igualmente com as obrigações que o artº 8º da Convenção impõe sobre os Estados.”

Disponível (apenas na versão francesa) em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-103163>

21. Caso Karoussiotis contra Portugal

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2011

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“... O Tribunal considera que as autoridades judiciais portuguesas não envidaram os meios necessários para tratar com diligência os dois processos em causa. Os atrasos que tais processos sofreram provocaram, entre a mãe e a criança, uma longa ruptura de mais de cinco anos e conduziram a uma «alienação» crescente em relação à sua mãe em detrimento do interesse superior da criança (ver, mutatis mutandis, Kutzner c. Allemagne, no [46544/99](#), § 79, CEDH 2002-I). Não poderemos por isso pretender que o direito da requerente beneficiou da protecção efectiva exigida pela Convenção”.

Disponível em (nas versões inglesa e francesa):

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-103216>

22. Caso Carlson contra a Suíça

Acórdão de 6 de Novembro de 2008

Condenação do Estado Suíço por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“Relembrando que num domínio tão sensível como a deslocação de uma criança convém fazer prova de um grau de diligência e de prudência particularmente elevado, o Tribunal não está convencido que o «interesse superior» de C, entendido no sentido de uma decisão relativa à sua reintegração imediata no seu meio de vida habitual, foi tido em consideração pelas jurisdições suíças durante a apreciação do pedido de regresso em aplicação da Convenção da Haia. Considerando que essas negligências não foram corrigidas pelas instâncias superiores, o direito do requerente ao respeito pela sua vida familiar não foi protegido de maneira efectiva pelas jurisdições internas”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=002-1829>

23. Caso Bianchi contra a Suíça

Acórdão de 22 de Junho de 2006

Condenação do Estado Suíço por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção. A passividade das autoridades, contrariando as finalidades da Convenção da Haia de 25/10/80, esteve na origem da total ruptura das relações entre a criança, de tenra idade, e o seu pai, uma separação que não pode ser considerada como fazendo parte do interesse do menor”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-1710384-1793015>

24. Caso Reigado Ramos contra Portugal

Acórdão de 22 de Novembro de 2005

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo:

“Nestes termos, e não obstante a margem de apreciação do Estado requerido na matéria, o Tribunal conclui que as autoridades portuguesas omitiram de desenvolver esforços adequados e suficientes para fazer respeitar os direitos de visita do requerente, negando assim o seu direito ao respeito da sua vida familiar garantido pelo artigo 8.º da Convenção. Por conseguinte, verificou-se a existência de violação desta disposição.”

Disponível em (procurar versão portuguesa):

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["Reigado Ramos c. Portugal"\],"respondent":\["PRT"\],"documentcollectionid2":\["GRANDC HAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

25. Caso Monory contra a Roménia e a Hungria

Acórdão de 5 de Abril de 2005

Condenação do Estado Romeno por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa):

“O Tribunal conclui que as autoridades romenas falharam na realização dos adequados e efectivos esforços para apoiar o requerente na sua tentativa de ter o filho de regresso tendo em vista o exercício dos seus direitos parentais. Consequentemente, houve violação do artº 8º da Convenção”.

Disponível em (apenas na versão inglesa):

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-68713>

26. Caso *Maire contra Portugal*

Acórdão de 26 de Junho de 2003

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo:

“O Tribunal considera que compete a cada Estado Contratante dotar-se de um arsenal jurídico adequado e suficiente para garantir o respeito pelas obrigações positivas que lhe incumbe nos termos do artigo 8º. da Convenção e outros instrumentos de direito internacional que escolheu ratificar.

Conclui ainda que “...as autoridades portuguesas não desenvolveram esforços adequados e suficientes para respeitar o direito do requerente ao regresso do menor, violando assim o seu direito ao respeito da sua vida familiar garantido pelo artigo 8.º”.

Disponível (procurar versão portuguesa), em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["case of maire v. portugal"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

27. Caso *Iglesias Gil contra Espanha*

Acórdão de 29 de Abril de 2003

Condenação do Estado Espanhol por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção por entender que compete às autoridades diligenciar pela adopção das medidas adequadas previstas na Convenção da Haia de 25/10/1980 por forma a assegurar a entrega da criança à sua mãe. No caso concreto, nenhuma medida foi tomada para facilitar a execução das decisões tomadas a favor do requerente e do seu filho”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-61069>

28. *Caso Ignacollo-Zenide contra a Roménia*

Acórdão de 25 de Janeiro de 2000

Condenação do Estado Romeno por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo (tradução nossa da versão francesa):

“O Tribunal conclui pela violação do artº 8º da Convenção pois não foi tomada nenhuma das medidas enumeradas no artº 7º da Convenção da Haia de 25/10/80, designadamente medidas coercivas contra o pai ou medidas preparatórias para o único reencontro entre a mãe e os seus filhos com vista ao seu regresso, ou quaisquer outras tendentes a reunir a mãe e as crianças”.

Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-68607-69075>

29. *Caso Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal*

Acórdão de 21 de Dezembro de 1999

Condenação do Estado Português por violação do artº 8º da CEDH.

Resumo:

“De acordo com o Tribunal, estas passagens do acórdão, longe de constituírem simples fórmulas inábeis ou infelizes, como sustenta o Governo, ou de simples *obiter dicta*, levam a pensar, bem ao contrário, que a homossexualidade do requerente pesou de modo determinante na decisão final. Esta conclusão foi reforçada pelo facto do Tribunal da Relação, quando decidiu sobre o direito de visita do requerente, ter dissuadido este último que durante tais períodos aconselhável não seria proporcionar o ocorrer de situações que permitissem à criança perceber a vivência do seu pai “em termos análogos às dos cônjuges, com um homem” (*ibidem*).

Forçoso é constatar, face ao que precede, que o Tribunal da Relação fez uma distinção ditada por considerações que têm a ver com a orientação sexual do requerente, distinção

que não se poderá tolerar segundo a Convenção (ver, *mutatis mutandis*), acórdão Hofmman supracitado, pág. 60, n.º36).

Desde logo, o tribunal não pode concluir pela existência de uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o objectivo visado; por conseguinte, houve violação do artigo 8.º combinado com o artigo 14.º.”

Disponível (procurar versão portuguesa), em:

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["Ferreira Alves c. Portugal"\],"respondent":\["PRT"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)

Tribunal Europeu de Justiça

1. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de Junho de 2013

Resumo:

The Queen, a pedido de MA e outros contra Secretary of State for the Home Department.

Pedido de decisão prejudicial: Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) – Reino Unido. Processo C-648/11.

Regulamento (CE) n.º 343/2003 – Determinação do Estado-Membro responsável – Menor não acompanhado – Pedidos de asilo apresentados sucessivamente em dois Estados-Membros – Ausência de um membro da família do menor no território de um Estado-Membro – Artigo 6.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 343/2003 – Transferência do menor para o Estado-Membro onde apresentou o seu primeiro pedido – Compatibilidade – Interesse superior da criança – Artigo 24.º, n.º 2, da Carta.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=138088&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=202798>

2. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 26 de Abril de 2012*

Resumo:

Health Service Executive contra S.C. e A.C..

Pedido de decisão prejudicial: High Court – Irlanda. Processo C-92/12 PPU.

Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Filho menor que reside habitualmente na Irlanda, onde foi objecto de repetidas colocações – Comportamentos agressivos e perigosos para a própria criança – Decisão de colocação da criança numa instituição de prestação de cuidados em regime de internamento em Inglaterra – Âmbito de aplicação material do regulamento – Artigo 56.º - Modalidades de consulta e aprovação – Obrigação de reconhecer ou declarar executória a decisão de colocar a criança numa instituição de prestação de cuidados em regime de internamento – Medidas provisórias – Processo prejudicial urgente.

Disponível em espanhol, ainda não disponível na versão

portuguesa:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=122181&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=201756>

3. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de Dezembro de 2010*

Resumo:

Barbara Mercredi contra Richard Chaffe.

Pedido de decisão prejudicial: Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) – Reino Unido. Processo C-497/10 PPU.

Cooperação judiciária em matéria civil – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Matéria matrimonial e responsabilidade parental – Filho de pais não casados entre si – Conceito de ‘residência habitual’ de criança em idade lactente – Conceito de ‘direito de guarda’.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83470&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=197574>

4. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de Dezembro de 2010***Resumo:**

Joseba Andoni Aguirre Zarraga contra Simone Pelz.

Pedido de decisão prejudicial: Oberlandesgericht Celle - Alemanha. Processo C-491/10 PPU. Cooperação judiciária em matéria civil – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental – Responsabilidade parental – Direito de guarda – Rapto de criança – Artigo 42.º – Execução de uma decisão, acompanhada da respectiva certidão, que ordena o regresso de uma criança, proferida por um tribunal competente (espanhol) – Competência do tribunal requerido (alemão) para recusar a execução da referida decisão em caso de violação grave dos direitos da criança.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83464&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=200971>

5. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de Outubro de 2010***Resumo:**

J. McB. contra L. E..

Pedido de decisão prejudicial: Supreme Court - Irlanda. Processo C-400/10 PPU. Cooperação judiciária em matéria civil – Matérias matrimonial e de responsabilidade parental – Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Menores cujos progenitores não contraíram matrimónio – Direito de guarda do pai – Interpretação do conceito de ‘direito de guarda’ – Princípios gerais de direito e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81398&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=196959>

6. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 15 de Julho de 2010***Resumo:**

Bianca Purrucker contra Guillermo Vallés Pérez.

Pedido de decisão prejudicial: Bundesgerichtshof - Alemanha. Processo C-256/09.

Cooperação judiciária em matéria civil – Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Medidas provisórias ou cautelares – Reconhecimento e execução.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=79088&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=198342>

7. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de Julho de 2010***Resumo:**

Doris Povse contra Mauro Alpago.

Pedido de decisão prejudicial: Oberster Gerichtshof – Áustria. Processo C-211/10 PPU.

Cooperação judiciária em matéria civil – Matérias matrimonial e de responsabilidade parental – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 - Deslocação ilícita de uma criança – Medidas provisórias relativas ao ‘poder de decisão parental’ – Direito de guarda – Decisão que ordena o regresso da criança – Execução – Competência – Processo prejudicial com tramitação urgente.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-211/10&td=ALL>

8. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de Dezembro de 2009***Resumo:**

Jasna Detiček contra Maurizio Sgueglia.

Pedido de decisão prejudicial: Višje sodišče v Mariboru – Eslovénia. Processo C-403/09 PPU
Cooperação judiciária em matéria civil – Matéria matrimonial e matéria de
responsabilidade parental – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Medidas provisórias
relativas ao direito de guarda – Decisão executória num Estado-Membro – Deslocação ilícita
da criança – Outro Estado-Membro – Outro tribunal – Atribuição da guarda da criança ao
outro progenitor – Competência – Processo prejudicial urgente.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=72557&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=196178>

9. *Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de Abril de 2009***Resumo:**

Pedido de decisão prejudicial: Korkein hallinto-oikeus – Finlândia. Processo C-523/07:
«Cooperação judiciária em matéria civil – Competência, reconhecimento e execução de
decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental – Regulamento (CE)
n.º 2201/2003 – Âmbito de aplicação material – Conceito de ‘matéria civil’ – Decisão de
retirada e colocação de menores fora do meio familiar – Residência habitual do menor –
Medidas cautelares – Competência»

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73639&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=194173>

10. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de Julho de 2008 – Inga Rinau.

Resumo:

Pedido de decisão prejudicial: Lietuvos Aukščiausiasis Teismas - Lituânia. Processo C-195/08 PPU.

Cooperação judiciária em matéria civil - Competência judiciária e execução das decisões – Execução em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 - Pedido de não reconhecimento de uma decisão de regresso de um menor ilicitamente retido noutra Estado-Membro – Processo prejudicial urgente.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=67594&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=201359>

11. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 27 de Novembro de 2007

Resumo:

Pedido de decisão prejudicial: Korkein hallinto-oikeus – Finlândia. Processo C-435/06

Cooperação judiciária em matéria civil – Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental - Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Âmbito de aplicação material e temporal – Conceito de ‘matéria civil’ – Decisão relativa à entrega e à colocação de crianças fora do meio familiar – Medidas de protecção de menores do âmbito do direito público.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=70418&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=195148>

Jurisprudência Nacional**A Jurisprudência do Tribunal Constitucional**

- **Acórdão n.º 243/2013, de 10.05.2013 (DR – 2ª.Série, de 13 de Junho de 2013) – Rel.**

Pedro Machete

Julga inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.ºs.1 e 4 da Constituição, a interpretação normativa extraída do artigo 685.º, n.º 2 do CPC (na redacção anterior ao DL n.º.303/2007, de 24 de Agosto), aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 126.º da LPCJP, segundo a qual a contagem do prazo para recorrer de decisão judicial que aplique a medida de promoção e protecção de confiança de menores a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção prevista naquela Lei tem início a partir do dia da respectiva leitura, desde que a ela tenham assistido os interessados, mesmo quando não tenham advogado constituído no processo nem lhes seja facultada no dia da leitura da decisão uma cópia da mesma por eles requerida.

Disponível em:

<https://dre.pt/application/dir/pdf2sdip/2013/06/108000000/1822018230.pdf>

- **Acórdão n.º 416/2011, de 28.09.2011 (DR – 2ª.Série, de 3 de Novembro de 2011) – Rel. Maria Lúcia Amaral**

Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º.1 do art.62.º-A da LPCJP, interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adopção.

Disponível em:

<https://dre.pt/application/dir/pdf2sdip/2011/11/211000000/4361543617.pdf>

- **Acórdão n.º 141/2004, de 10.03.2004 – Rel. Paulo Mota Pinto**

Não julga inconstitucional a norma contida no art.123.º, n.º.2 da LPCJP. Instituição de acolhimento.

Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2004&numero_actc=141

A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

- **Acórdão de 10.09.2014 (P.1016/12.0T4AVR.C1.S1) – Rel. Mário Belo Morgado**

“(…) Bater “com as costas da mão na cara” de uma criança na faixa etária dos 3 aos 5 anos de idade não se reconduz à categoria dos castigos “moderados”, sendo que o direito de correção, como justificação do facto, coloca-se hoje, entre nós, praticamente e apenas – e cada vez de forma mais restritiva - relativamente a pais (arts. 1878.º e 1885.º, n.º 1, do CC) e tutores (art. 1935.º, do CC), pelo que, na ausência de qualquer lei que o admita, um direito de correção do professor sobre os

seus alunos que implique a prática, por aquele, de factos criminalmente típicos não parece poder hoje sufragar-se (...)”

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1822440e29ddb49c80257d500037b105?OpenDocument>

- **Acórdão de 21.06.2012 (P.613/04.1TBETRP1.S1) – Rel. Ana Paula Boularot**

O processo judicial de promoção e protecção como processo de jurisdição voluntária. Não cabe no âmbito dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça sindicar a decisão das instâncias, nomeadamente, quanto à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, quando, a coberto da invocação da violação do disposto na alínea d) do n.º.1 do artigo 1978.º. do CCivil, o que esteja em causa não for qualquer questionamento dessa norma ou do seu entendimento.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/47530bbb2fff0dae80257a7c003a748b?OpenDocument>

- **Acórdão de 30.06.2011 (P.52/08.5TBCMBNG1.S1) – Rel. Maria dos Prazeres Beleza**

A confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção provoca um corte das relações eventualmente existentes com a família biológica do menor, pois é decretada com vista à futura adopção. É pressuposto genérico desta medida a inexistência ou o sério comprometimento dos “*vínculos afectivos próprios da filiação*” (corpo do n.º.1 do artigo 1978.º. do Código Civil) e só pode ser decidida nas situações descritas nas diversas alíneas do mesmo n.º.1, cuja verificação é susceptível de ser controlada, em recurso, pelo Supremo Tribunal da Justiça”.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/823cfa5adb3118e5802578ca00319277?OpenDocument>

- **Acórdão de 21.10.2010 (P.327/08.3TBENTE1.S1) – Rel. Álvaro Rodrigues**

Os processos de promoção e protecção são processos de jurisdição voluntária – art.100º. da Lei nº.147/99, de 1 de Setembro, sendo que, como dispõe o nº.2 do art.1411º. do CPC, neles, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Assim, relativamente à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, o Supremo Tribunal não pode pronunciar-se, por força justamente do disposto no art.1411º., nº. 2 do CPC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b790f1dfa5f6b59802577c4004ce644?OpenDocument>

- **Acórdão de 28.09.2010 (P.1717/07.4TMLSB-C.L1.S1) – Rel. Sousa Leite**

Sendo os processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo qualificados como processos de jurisdição voluntária – art.100º. da LPCJP –, a escolha da medida mais adequada à situação do menor constitui matéria de facto cujo controle se mostra vedado ao STJ – arts.722º. e 1411º., nº.2 do CPC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/55d0c8f27c726282802577b6003997e8?OpenDocument>

- **Acórdão de 04.05.2010 (P.6611/06.3TBCSC-C.L1.S1) – Rel. Sousa Leite**

Processos de promoção e protecção como processos de jurisdição voluntária – art.100º. da LPCJP. Face ao disposto no art.1411º., nº.2 do CPC e sendo o STJ um tribunal de revista – arts.26º. da LOFTJ e 722º., nº.2 do CPC –, a sua intervenção apenas se pode circunscrever à sindicância relativa à verificação/inverificação dos pressupostos processuais ou substantivos legalmente estabelecidos para a aplicação da medida que foi determinada pelo tribunal *a quo* e da adequação da mesma ao fim a que se devem subordinar os critérios de conveniência e oportunidade que presidiram à sua escolha – art.1410º. do CPC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/34fd138f2efa7a9c802577280036d4a4?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.03.2010 (P.865/05.0TMLSB-L1.S1) – Rel. Maria dos Prazeres Beleza**

O processo de promoção e protecção comporta desde o início a possibilidade de nele vir a ser decretada a medida de confiança com vista a futura adopção, prevista na al.g) do nº.1 do artigo 35º. da LPCJP, pelo que, tendo sido instaurado, posteriormente ao seu início, um processo de confiança judicial com vista à adopção, a questão da pendência simultânea dos dois processos não se coloca apenas desde o momento em que a 1ª. Instância a decretou, mas desde a instauração do segundo processo. Os processos de promoção e protecção, previstos na Lei nº.147/99, e o processo tutelar cível de confiança judicial, regulado na OTM, não podem ser tratados como processos *de parte mas são antes* processos de jurisdição voluntária, em que está em causa o interesse do menor a que respeitem, devendo ficar subordinados a esse interesse principal os que eventualmente sejam encabeçados por outros intervenientes (os respectivos familiares, por exemplo).

É a data da instauração de cada um que releva para o efeito de determinar a prioridade da pendência.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9ba627da3dacee97802576e3004f91c4?OpenDocument>

- **Acórdão de 20.01.2010 (P.701/06.0TBETR-P1.S1) – Rel. Lopes do Rego**

Pressupostos legalmente exigidos para decretamento da medida de confiança à instituição com vista a futura adopção – artº 1978º nº 1 al. d) do Código Civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/50c4cc62edb737bc802576b60034247c?OpenDocument>

- **Acórdão de 28.02.2008 (P.07B4681) – Rel. Maria dos Prazeres Beleza**

Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, analisados do ponto de vista da protecção dos interesses do menor - demonstração, quanto a ambos os progenitores, do sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação; quanto ao pai, o abandono; quanto à mãe, a colocação em sério perigo da segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento do filho, bem como desinteresse susceptível de comprometer seriamente aqueles vínculos nos três meses que antecederam o requerimento da medida de confiança, encontrando-se o menor entregue a uma família de acolhimento. A conclusão a que o Tribunal da Relação chegou de que a medida de acolhimento já se não mostrava adequada à prossecução do superior interesse do menor, ponderada nos termos previstos no nº.1 do artigo 1410º. do CPC, não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/83a310b77d0a1a4e802573fe003630fc?OpenDocument>

- **Acórdão de 22.02.2005 (P.04A4287-Conflito) – Rel: Nuno Cameira**

Interpretação do art.59º. nº.2 da LPCJP - O tribunal competente para dirigir a execução da medida de acolhimento em instituição é o mesmo que a aplica, independentemente da localização geográfica da instituição, não constituindo modificação de facto atendível para efeito do art.79º., nº.4 da referida lei a permanência do menor no local em que a medida está a ser executada e enquanto ela dura.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1bab1aafb74e1a7680256ff0002a7e15?OpenDocument>

A Jurisprudência das Relações**Tribunal da Relação de Coimbra**

- **Acórdão de 14.01.2014 (P.194/11.0T6AVR.C1) – Rel. Francisco Caetano**

O art.1887º.-A CC estabelece presunção de que a relação da criança com os avós é benéfica para aquela última. A oposição dos pais, para ter sucesso, terá de ser fundada em razões concretas para proibição.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/949e885bd730306b80257c66003c3323?OpenDocument>

- **Acórdão de 10.07.2013 (P.493/10.8TBMGL-A.C1) – Rel. Luís Cravo**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Superior interesse. Proporcionalidade. Prevalência na família. Sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação. Confiança a instituição com vista a futura adopção – al.d) do nº.1 do art.1978º. CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/382f5574fc11a59780257bf90050ebf3?OpenDocument>

- **Acórdão de 22.01.2013 (P.811/12.4TMCBR-A.C1) – Rel. Albertina Pedroso**

Acolhimento institucional. Medida provisória. Recém-nascido – alta clínica.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f669d5a8cc31ac1580257b1d003e22cf?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.11.2012 (P.1750/10.9TBCTB.C1) – Rel. Catarina Gonçalves**

Confiança a instituição com vista a futura adopção – al.d) do n.º.1 do art.1978º. CC. Menor de idade inferior a 5 anos deixado sozinho durante a noite. Prostituição e vida noturna.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/96cf40a09d29bd8b80257aca003ac0bb?OpenDocument>

- **Acórdão de 16.10.2012 (P.99/10.1TMCBR.C1) – Rel. Arlindo Oliveira**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Superior interesse. Prevalência na família. Modo e significado dos contactos – ACSTJ de 28.02.08 (P.07B4681, Rel. Maria dos Prazeres Beleza) que sublinha que a lei não exige a inexistência de contactos – o que releva é o modo e o significado desses contactos.

O interesse do filho – criança em perigo – deve sempre prevalecer perante o interesse dos seus pais.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3668678ecf2dce5880257ab00050ca00?OpenDocument>

- **Acórdão de 02.10.2012 (P.732/10.5TBSCD.C1) – Rel. Moreira do Carmo**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas no art.1978/1 – não existência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/233d0c6e1f14146080257aa300502f2f?OpenDocument>

- **Acórdão de 18.09.2012 (P.975/06.6TMCBR-F.C1) – Rel. Jacinto Meca**

O art.35º. da Lei nº.147/99 deve ser lido de modo integrado, alternativo e em sentido crescente, o que implica se assuma o risco, no interesse dos menores, e aplicar medida que os faça regressar provisoriamente ao seio familiar muito próximo – avós.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/781eaa5894c4857a80257aa1003a75a8?OpenDocument>

- **Acórdão de 25.10.2011 (P.559/05.6TMCBR-A.C1) – Rel. Alberto Ruço**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Conceito de “vínculos afectivos próprios da filiação”.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/df3e7d532066d38b80257957004eedfe?OpenDocument>

- **Acórdão de 26.01.2010 (P.4758/06.5TBLRA-A.C1) – Rel. Martins de Sousa**

Toda a intervenção protectora junto de uma criança em perigo deve ter como potencial e possível fim o retorno da mesma para junto da sua família, devendo esta ser trabalhada com vista à sua reorganização e à superação da disfuncionalidade que gerou o perigo na vida daquela.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2414d3397f88ae41802576c00042d06e?OpenDocument>

- **Acórdão de 30.10.2007 (P.4-D/1997.C1) – Rel. Teles Pereira**

Falecimento de um dos progenitores – exercício do poder paternal exclusivamente pelo outro progenitor. Âmbito de aplicação do art.1918º. CC, o qual surge como exceção a essa regra que pressupõe a verificação de perigo. Superior interesse da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c585ee574051ca5880257394005bc9f0?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

- **Acórdão de 22.05.2014 (P.121/06.6TBCCH-A.E1) – Rel. Cristina Cerdeira**

Confiança a instituição com vista a futura adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8e631836e50697db80257d3200388c83?OpenDocument>

- **Acórdão de 05.12.2013 (P.3501/06.3TBPTM-I.E1) – Rel. José Lúcio**

O regime de substituição do progenitor carenciado pelo FGADM na prestação de alimentos não se aplica ao filho maior.

Violação do princípio do contraditório, e concretamente do art.85º. da LPCJP - decisão de revisão de uma medida de promoção e protecção tomada sem audição prévia dos progenitores da criança. Irregularidade manifestamente susceptível de influir no exame e na decisão da questão a conhecer - nulidade, que acarreta a anulação da decisão e de todos os termos subsequentes que dela dependam absolutamente, por força do art.195º., nºs.1 e 2, do actual CPC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/67ff4c1ea63a951080257c99005c4263?OpenDocument>

• **Acórdão de 22.03.2012 (P.121/06.6TBCCH-A.E1) – Rel. Paulo Amaral**

Falta de advogado ao debate não constitui motivo de adiamento.

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Preenchimento dos requisitos das als.d) e e) do nº.1 do art.1978º. CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/279fbf25f0077ea180257a010033f08d?OpenDocument>

• **Acórdão de 01.03.2012 (P.420/11.5) – Rel. Mário João Canelas Brás**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Não decretamento. Falta de preenchimento dos requisitos das als.d) e e) do nº.1 do art.1978º. CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d61713aec8bcc6d6802579c9005d8931?OpenDocument>

- **Acórdão de 08.09.2010 (P.155/09.9TMFAR-E1) – Rel. João Gonçalves Marques**
Só perante a impossibilidade de integração da criança na sua família se pode decretar medida dirigida à adopção da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b025517d2dca28c28025790c003703fb?OpenDocument>

- **Acórdão de 03.03.2010 (P.997/08.2TMFAR-E1) – Rel. Bernardo Domingos**
Para a verificação da situação prevista na alínea d) nº 1 do art. 1978 CC, não é de exigir que a mesma se impute aos pais a título de culpa, bastando a sua objectiva ocorrência.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/38ea17aa1e4acf89802576e1004d7827?OpenDocument>

- **Acórdão de 30.09.2009 (P.770/06.2TMSTB-E1) – Rel. João Marques**
Decorrido o prazo de duração máxima das medidas previstas nas alíneas a) a d) do seu artº 35º da Lei nº 147/99 de 01 de Setembro e das respectivas prorrogações, face a uma situação de emergência com grave perigo para a vida e ou integridade física da criança o tribunal deve aplicar uma medida provisória, tida por adequada, em nome dos superiores interesses da criança, afastando de imediato essa situação de perigo.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/73b56cb0a59c04548025782900559a27?OpenDocument>

- **Acórdão de 18.09.2008 (P.975/08-2) – Rel. Pires Robalo**

Se a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades tais que comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante e securizante para a criança é imperativo constitucional que se salvguarde o interesse da criança, particularmente através da adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8affa4b150ed9c078025764e004f202d?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.12.2007 (P.2395/07-2) – Rel. Acácio Neves**

O interesse superior da criança é o fim último de qualquer medida a tomar pelos Tribunais.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/47a25a7af4b25832802574e80039cce9?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.12.2007 (P.2590/07-3) – Rel. Acácio Neves**

Medidas de promoção e protecção – finalidades. Confiança a instituição com vista a futura adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/47a25a7af4b25832802574e80039cce9?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.12.2007 (P.2256/07-3) – Rel. Pires Robalo**

Em regra e por força do primado da família biológica há que apoiar as famílias disfuncionais, quando se vê que há possibilidade destas encontrarem o seu equilíbrio. Quando tal já não é possível, ou pelo menos já o não é em tempo útil para a criança, quer porque a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades tais que comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante e securizante para a criança é imperativo constitucional que se salvguarde o interesse da criança, designadamente desencadeando os mecanismos legais com vista à adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/71034d0d56ca9bbc802573fe00578de3?OpenDocument>

- **Acórdão de 20.09.2007 (P.1635/07-2) – Rel. Eduardo Tenazinha**

Tendo as crianças sido entregues a uma Instituição, há seis anos, onde nunca foram procuradas pela mãe e onde o pai só se desloca quando chamado, mas sem mostrar qualquer preocupação pela saúde, vestuário, calçado ou educação dos filhos, estão reunidos os pressupostos para ser desencadeado o processo de confiança judicial para adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/10353687a72b9ac2802573f400402636?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

- **Acórdão de 12.06.2014 (P.461/13.8TMBRG.G1) – Rel. Filipe Carçoço**

Confiança a instituição com vista a futura adopção

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5a8d5999a7ff909380257d17004b4164?OpenDocument>

- **Acórdão de 20.03.2014 (P. 2831/12.0TBVCT-B.G1) – Rel. Moisés Silva**

O superior interesse da criança exige que não se autorize a sua mãe a levá-la para o estrangeiro, ainda que provisoriamente, afastando-a do convívio com o pai, avós paternos, tios e primos, por razões económicas não demonstradas nos autos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f8430d99307cb25c80257cc3004a030d?OpenDocument>

- **Acórdão de 16.01.2014 (P.416/11.7TBGMR-B.G1) – Rel. Maria da Purificação Carvalho**

A apensação de processos carece sempre de pré-avaliação ao seu conteúdo, não se devendo assumir com um cariz necessário e automático, daí decorrendo que só possa haver lugar a ela, considerando o elemento prioridade e sem importar qual deles foi instaurado em primeiro lugar, se ocorrer a necessidade de apreciação conjunta da situação do menor de modo a permitir a produção de decisões que convirjam harmoniosamente na satisfação das suas necessidades, proporcionando bem-estar, desenvolvimento e inserção digna e responsável na sociedade que são os objectivos visados – cfr. art.2º., nº.1 da LTE, arts.1º. e 3º., nº.1 da LPCJP e 147º.-A da OTM.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/533f82e80b0240a980257c750059c5fd?OpenDocument>

- **Acórdão de 24.10.2013 (P.4699/12.7TBGMR.G1) – Rel. Raquel Rego**
Confiança a instituição com vista a futura adoção. Primazia da família biológica.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b89c86b9bc62bb5380257c27003b2f43?OpenDocument>

- **Acórdão de 31.01.2013 (P.3281/12.3TBGMR-B.G1) - Rel. Maria Luísa Ramos**
Competência por conexão. Apensação de processos – arts.154º./1/2/3 OTM e 81º./1 LPCJP. A lei não distingue entre processos anteriores pendentes ou findos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3638ad916d01834f80257b1a0051b077?OpenDocument>

- **Acórdão de 08.01.2013 (P.2933/11.0TBGMR-A.G1) - Rel. Espinheira Baltar**
Medida da al.g) do n.º.1 do art.35º. da LPCGP – ruptura com a família natural.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cb795e002ee6682580257b04005844fb?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.10.2012 (P.3611/11.5TBVCT.G1) - Rel. João Ramos Lopes**
Encaminhamento para adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8f55253b088fb2da80257ab1005081aa?OpenDocument>

- **Acórdão de 14.04.2011 (P.1149/09.5TBEPS.G1) – Rel. Augusto Carvalho**
A aplicação das medidas que provoquem o afastamento da criança em perigo da sua família e consequente institucionalização ou colocação familiar é o último recurso do elenco das medidas protectivas.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5da9b9f4603d02d0802578a20039e13a?OpenDocument>

- **Acórdão de 14.04.2011 (P.382/08.6TMCBR.G1) – Rel. Helena Melo**
Manifesto desinteresse. Art.1978º., nº.1 al.e) do CC.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4afc54959014d90780257896004f8768?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.01.2011 (P.3357/10.1TBVCT-A.G1) - Rel. Canelas Brás**
Apenação. PPP relativo a menor(es) deve ser apenso a outro PPP anteriormente instaurado, quer esteja pendente quer esteja já findo.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/922154c1f8645bcd8025783e00422174?OpenDocument>

- **Acórdão de 28.10.2010 (P.641/04.7TMBRG-A.G1) - Rel. Raquel Rego**

Adopção – encaminhamento. Vínculos afectivos próprios da filiação inexistentes e inexistência de qualquer elemento da família alargada disponível e apto para cuidar do menor.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c6673b136d3de0fa8025782d00411d77?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.07.2009 (P.565/05.0TBEPS.G1) – Rel. António Ribeiro**

Medida da al.g) do nº.1 do art.35º. da LPCGP – sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cf99d65d93f6b40d802575eb004ac9da?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.12.2007 (P.2387/07-1) – Rel. Gomes da Silva**

PPP – Encaminhamento para adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f76d9f3970ccec86802573e5003a6753?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa

- **Acórdão de 29.04.2014 (P.2454/13.6TBVFX.L1-1) – Rel. Maria do Rosário Gonçalves**
Institucionalização. Primazia das relações biológicas.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/72bf87b1d9c17ecf80257cf200476ca0?OpenDocument>

- **Acórdão de 10.04.2014 (P.6146/10.0TCLRS.L1-7) – Rel. Rosa Ribeiro Coelho**
Confiança a instituição com vista a futura adoção. Prevalência na família.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/678852096bc25f5780257ccf003aced7?OpenDocument>

- **Acórdão de 27.03.2014 (P.2333/11.1TBTVD.L1-6) – Rel. Ana Azeredo Coelho**
Prazo das medidas. Cessação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/857be7228ca4fc5980257cc3003d4353?OpenDocument>

- **Acórdão de 27.02.2014 (P.1035/06.5TBVFX-A.L1-2) – Rel. Jorge Leal**
Confiança a instituição com vista a futura adoção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3f5b7762905c096980257c93005d1fb2?OpenDocument>

- **Acórdão de 05.12.2013 (P.2617/12.1TBBRR.L1-2) – Rel. Esagüy Martins**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Não revisão da medida. Inexistência ou comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/efa1a74eff9ff2ad80257c4e004fce0d?OpenDocument>

- **Acórdão de 03.12.2013 (P.260/09.1TBCSC-A.L1-7) – Rel. Roque Nogueira**
Processo de promoção e protecção. Jurisdição voluntária. Princípios norteadores. Superior interesse da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c6089a98cb01428580257c5f007a35db?OpenDocument>

- **Acórdão de 05.11.2013 (P.577/12.8TBCSC-A.L1-7) – Rel. Pedro Brighton**
Processo de promoção e protecção. Escolha da medida. Acolhimento institucional.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ca36620944e58ff880257c5f0080e558?OpenDocument>

- **Acórdão de 11.06.2013 (P.7849/11.7TBCSC.L1-7) – Rel. Cristina Coelho**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Importam actos e atitudes demonstrativas de amor e preocupação, constância e qualidade dos contactos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9ed8cd0ccbc4773980257be300715db2?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.05.2013 (P.1487/10.9TMLSB-F.L1-2) – Rel. Pedro Martins**

Menor adoptado – recurso dos pais a CPCJ invocando falta de afecto e tratamento discriminatório relativamente a filhos biológicos. Acolhimento institucional provisório com acordo dos pais. Interdição de visitas do menor institucionalmente acolhido com acordo dos pais.

Prorrogabilidade do prazo de 6 meses previsto para a execução de medida provisória.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e132bc94ccfdde480257b7c0057762c?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.04.2013 (P.262/10.5TMLSB.L1-7) – Rel. Maria da Conceição Saavedra**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Interesse do menor.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/041e6856620495f080257bfe003e567d?OpenDocument>

- **Acórdão de 12.03.2013 (P.528/11.7TMLS.B.L1-7) – Rel. Luís Espírito Santo**
Tempo da criança. Desprendimento afectivo permanente e irreversível dos pais.
Abandono. Art.1978º./1c) e e) CC.

Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ae_d8f730a2a5036d80257c0d0045fd65?OpenDocument

- **Acórdão de 12.03.2013 (P.528/11.7TMLS.B.L1-7) – Rel. Luís Espírito Santo**
Tempo da criança. Desprendimento afectivo permanente e irreversível dos pais.
Abandono. Art.1978º./1c) e e) CC.

Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ae_d8f730a2a5036d80257c0d0045fd65?OpenDocument

- **Acórdão de 24.01.2013 (P.6581/09.6TBCSC.L1-2) – Rel. Esaguy Martins**
Primado conferido constitucionalmente aos pais, em matéria de educação e manutenção dos filhos, surgindo como ultima ratio medida que traduza separação de uns dos outros. Medida de apoio junto dos pais não deve ser descartada quando se regista manifesto esforço continuado de reorganização por parte dos progenitores, não estando em causa quebra dos vínculos afectivos. Dever de fundamentação. Nulidade da sentença/error in judicando.

Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/19_d857e00c409c2880257c1c0055d8e0?OpenDocument

- **Acórdão de 06.12.2012 (P.56/08.8TBAGH.L1-6) – Rel. Fátima Galante**

Confiança a instituição com vista a futura adopção. Família ausente ou disfuncional.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/589775e5d3352eda80257b2b003e4f04?OpenDocument>

- **Acórdão de 04.12.2012 (P.4952/07.1TBCSC-A.L1-7) – Rel. Graça Amaral**

Medida de protecção de menor. Reintegração na família.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f2ab4c878350057380257b5d00571c65?OpenDocument>

- **Acórdão de 27.11.2012 (P.5557/10.5TBCSC.L1-7) – Rel. Roque Nogueira**

Apadrinhamento civil. Decretamento no âmbito de processo de promoção e protecção. Sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aa603d64cd9129d80257b3b004127a1?OpenDocument>

- **Acórdão de 22.11.2012 (P.2288/08.0TCLRS.L1-2) – Rel. Jorge Leal**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Apadrinhamento civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/16ad382f1d0af9de80257aca005cdf49?OpenDocument>

- **Acórdão de 25.10.2012 (P.355/07.6TBPTS-A.L1-6) – Rel. Maria Teresa Pardal**
PPP não deve ser confiado, não lhe sendo aplicável art.169º.CPC, dado o seu carácter reservado.
Substituição de medida de promoção e protecção por outra de confiança com vista a futura adopção não requer realização de debate judicial. Deve, porém, ser precedida de audição dos progenitores em declarações, para ser respeitado contraditório e o pressuposto para a dispensa de consentimento a que se refere o art.1981º./1/c) CC.
PPP. Princípio da prevalência da família. Cedência perante superior interesse da criança quando a família biológica não tem capacidades mínimas para criar a criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7a2de7ebe4b32a6280257ac20043c6dd?OpenDocument>

- **Acórdão de 17.04.2012 (P.7820/09.6T2SNT.L1-1) – Rel. Manuel Marques**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Art.1978º./1/d) e e) CC.
Prevalência na família e superior interesse da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e21c3a8f01b5ad2e802579f40055a1b3?OpenDocument>

- **Acórdão de 20.03.2012 (P.783/11.2TBBRR.L1-1) – Rel. Afonso Henrique**
Direito à educação. Etnia cigana. Medida de apoio junto dos pais.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/75074309b70e7a8c802579ce00464024?OpenDocument>

- **Acórdão de 24.01.2012 (P.3649/10.0TBBRR.L1-7) – Rel. Ana Resende**
Decretamento de medida da al.g) do nº.1 do art.35º. LPCJP – a omissão da possibilidade da sua aplicação, maxime na inexistência de alegações escritas do Ministério Público em tal sentido, obstando ao exercício do contraditório, inquina a decisão, tornando nulo o acórdão proferido.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2b3a28fe09a2acdd8025799c004469d8?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.12.2011 (P.347/11.0TBCDV-A.L1-6) – Rel. Jerónimo Freitas**
Procedimento de urgência a que se referem os arts.91º. e 92º. LPCJP não exige a verificação de determinada situação de facto. Natureza preventiva.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6592eb50b558081c8025797400575709?OpenDocument>

- **Acórdão de 18.10.2011 (P.1857/10.2TBVFX.L1-7) – Rel. Ana Resende**
PPP. Princípio do contraditório. Substituição de medida por outra – obrigatoriedade de audição dos progenitores.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/55b89e020cf478428025794f004c3bfb?OpenDocument>

- **Acórdão de 21.06.2011 (P.9424/09.7TCLRS.L1-7) – Rel. Maria do Rosário Morgado**
Confiança a instituição com vista a futura adopção. Art.1978º./1/d) e e) CC. Protecção da infância. Recuperação da família da origem. Tempo da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/18ac872e479478b18025790c003b664e?OpenDocument>

- **Acórdão de 14.09.2010 (P.2634/09.9TBRR) – Rel. Rui Vouga (não publicado)**
Criança de etnia cigana em perigo. Absentismo escolar. Adequação de medida de promoção e protecção. Arquivamento liminar do processo ou prosseguimento dos autos.
- **Acórdão de 06.10.2009 (P.8215/07.4TMSNT.L1-1) – Rel. Antas de Barros**
Promoção e protecção. Princípio da subsidiariedade da intervenção. Correndo em simultâneo dois processos – um pela CPCJ e outro pelo tribunal, tendo na sua base exactamente os mesmos factos relevantes, deve prevalecer o que corre termos pela CPCJ, arquivando-se o outro.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a63ad3d448a6d16a80257654003dc4c5?OpenDocument>

- **Acórdão de 24.09.2009 (P.756/07.0TBLNH-B.L1-6) – Rel. Olindo Geraldes**
Procedimento judicial urgente previsto no art.92º.LPCJP – não é indispensável ouvir os progenitores.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/76f60bb4457621688025765e005d1a97?OpenDocument>

- **Decisão singular de 24.07.2009 (P.1087/07.0TBAGH.L1-1) – Rel: Ana Grácio**
A institucionalização constitui a solução extrema e final para alcançar a possibilidade de fazer, ainda, regressar a criança ao seu meio natural.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9277c506eecc74e88025763c004df029?OpenDocument>

- **Acórdão de 23.04.2009 (P.11162/03.5TMSNT.A.L1-1) – Rel: Manuel Gonçalves**
O interesse da criança ou jovem, deve ser realizado, na medida do possível, no seio de uma família.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fa82c641dedd971a802575c50053246a?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

- **Acórdão de 27.05.2014 (P.3354/07.4TBVNG.P1) – Rel: Fernando Samões**
Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção. Inadequação. Princípios da intervenção. Primazia da família biológica.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/043ae2c2e1b5a17780257d2300480e98?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.05.2014 (P.1928/10.5TBVFR-A.P1) – Rel: Rui Moreira**
Medida de acolhimento institucional. Insuficiência de outras medidas.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2a513e8f3dcf989e80257cfc0051c030?OpenDocument>

- **Acórdão de 02.04.2014 (P.261/12.2GDVFR.P1) – Rel: José Piedade**
Poder/dever de correcção dos progenitores – excede tal poder a conduta dos pais que, com o uso de um cinto, batem no filho de 11 anos, porque encobria dos pais os maus resultados escolares e estaria a fumar.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0332dcf5892970ff80257cba0050c319?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.01.2014 (P.296/12.5TMMTS.P1) – Rel. Rita Romeira**

Medida de confiança com vista a futura adopção dos menores – sua necessidade e adequação no caso concreto. Comportamentos omissivos dos progenitores comprometedores dos vínculos afectivos próprios da filiação. Verificação objectiva de situações previstas nas als. d) e e) do nº 1 do artº 1978º do Código Civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/59c4f89d8e11ba3980257c6e0033c770?OpenDocument>

- **Acórdão de 04.11.2013 (P.10588/10.2TBVNG.P1) – Rel: Ana Paula Carvalho**

Processo de promoção e protecção. Direito à infância. Prevalência do interesse superior da criança sobre o interesse dos progenitores. Confiança a instituição com vista a futura adopção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/400929930db4d40780257c28003dc8ec?OpenDocument>

- **Acórdão de 31.10.2013 (P.879/09.0TBLMG.P1) – Rel: Pedro Lima Costa**

A procura das soluções do melhor interesse do menor nunca pode afastar o filho dos pais nas circunstâncias de ausência de perigo grave.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cd39a2a4a4cdceb580257c21004adbe7?OpenDocument>

- **Acórdão de 10.07.2013 (P.9458/11.1TBVNG-A.P1) – Rel. Fonte Ramos**
Acolhimento institucional. Menor de 16 anos. Incapacidade parental dos progenitores.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cb16cecd9346bf8680257be80053a931?OpenDocument>

- **Acórdão de 27.05.2013 (P.824/10.0TMPRT-C.P1) – Rel. Carlos Querido**
Situação de emergência. Aplicação de medida provisória.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b8a1f3f3ffa664d980257b8e004e1c7d?OpenDocument>

- **Acórdão de 25.09.2012 (P.316/12.3TBBGC.P1) – Rel. Fernando Samões**
Confiança a instituição com vista a futura adoção. Als. d) e e) do nº.1 do art.1978º.
CC.
Visitas esporádicas e irregulares dos pais na instituição.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/095d60f27d3f934b80257a99003c8194?OpenDocument>

- **Acórdão de 12.03.2012 (P.2182/10.4TBVFR.P1) – Rel. José Eusébio Almeida**
Superior interesse da criança – juízo concretizado pela particularidade de cada situação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/07603956912b2d38802579d5003115e8?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.03.2012 (P.43/09.9TBCPV-A.P1) – Rel. Maria Cecília Agante**

Jurisdição voluntária. Esgotamento do prazo máximo de duração de medida – sua prorrogação, sem prejuízo da necessidade de definição do projecto de vida no mais curto prazo.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca2f1c5b5a95e05c802579c1005bd268?OpenDocument>

- **Acórdão de 03.10.2011 (P.384/08.2TMBRG-C.P1) – Rel. Ana Paula Amorim**

Escolha da medida de protecção ajustada determinada pela particularidade de cada situação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cd46569ede72551c8025795e003b4bd5?OpenDocument>

- **Acórdão de 16.05.2011 (P.1409/10.7TBVCD-A.P1) – Rel. Anabela Luna de Carvalho**

Procedimento de urgência. Acolhimento institucional.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2d35434f4eae2c2f8025789c0047d412?OpenDocument>

- **Acórdão de 09.05.2011 (P.4298/07.5TBVFR-A.P1) – Rel. Ana Paula Amorim**

Exercício do contraditório – medida da al. g) do nº.1 do art.35º. da LPCJP. A medida de encaminhamento para adopção não está sujeita a revisão, a menos que essa possibilidade de revisão se imponha por motivos excepcionais, supervenientes e imprevisíveis, que tornem inviável a concretização da adopção projectada.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e15c824c00997e598025789500532c40?OpenDocument>

- **Acórdão de 03.02.2011 (P.901/08.8TMPRT-P1) – Rel. Filipe Carço**

Inaplicabilidade da medida de confiança com vista a futura adopção, não obstante as circunstâncias pessoais e sociais dos progenitores, por se concluir que as crianças não se encontram em perigo; os pais visitam-nas na instituição e demonstram interesse no exercício das responsabilidades parentais.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b334e2a148c9a9d08025783a0053a7d2?OpenDocument>

- **Acórdão de 07.09.2010 (P.3179/05.1TBFLG.P1) – Rel. Vieira e Cunha**

Revisão de medida da al.g) do nº.1 do art.35º. da LPCJP. Legitimidade recursiva. Interesse directo. Separação de fratria.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/91a4a5b6d06a5e75802577d7005208bb?OpenDocument>

- **Acórdão de 05.01.2010 (P.582/99.8TBSTS-C.P1) – Rel. Maria do Carmo Domingues**
Não sendo a reintegração familiar uma alternativa válida à institucionalização da menor, atendendo à sua idade (2 anos e 4 meses), a confiança à instituição com vista a futura adopção é a medida mais adequada a salvaguardar os seus interesses.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/842003d48994788d802576b1004d148d?OpenDocument>

- **Acórdão de 13.10.2009 (P.700/08.7 TMPRT.P1) - Rel. M. Pinto dos Santos**
Aplicação da medida prevista na al. g) do artº 35º nº 1 da LPCJP. Inibição do exercício do poder paternal e proibição de visitas por parte da família natural.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b450d672325059d8802576580035b545?OpenDocument>

- **Acórdão de 15.07.2009 (P.1928/07.2 TBVCD-A.P1) - Rel. João Proença**
Aplicação da medida prevista no artº 35º nº 1 al. g) da LPCJP. Verificação da situação prevista na al. e) do nº 1 do artº 1978º do Código Civil.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/993a7e52a0038e748025762e00509dc3?OpenDocument>

- **Acórdão de 02.04.2009 (P.0838112) – Rel. Barateiro Martins**
Princípio da prevalência na família – definição. Conceito de superior interesse da criança.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1b7bab4bb9c33f1b802575a200476a14?OpenDocument>

Parte VII – Bibliografia

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- Alarcão, Madalena e Pereira, Dora, Avaliação da parentalidade no quadro da protecção à infância, 2010, in Temas em Psicologia – 2010, Vol.18, nº.2, 499 – 517, disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n2/v18n2a23.pdf>
- Alarcão, Madalena, (Des)equilíbrios Familiares – uma visão sistémica, 2000, Quarteto Editora
- Albuquerque, Catarina, Os Direitos da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado, in direitos das Crianças, Coimbra Editora, 2004, p. 39 e seguintes
- Alfaiate, Ana Rita, Ribeiro, Geraldo Rocha, Acompanhamento do "sistema de protecção de crianças e jovens e leis da adopção" : audições de juizes e magistrados do Ministério Público, Lex familiae. - Coimbra : Coimbra Editora, A. 8, n.º 15 (Jan. - Jun. 2011), p. 79-113
- Amorim, Rui Jorge Guedes Faria, O interesse do menor: um conceito transversal à jurisdição de família e crianças, Revista do CEJ. - [Lisboa]: CEJ. - ISSN 1645-829X. - Nº 12 (Jul.- Dez. 2009), p.83-115
- Antier, Edwige, Réflexion sur les châtiments corporels infligés aux enfants et leur interdiction par le droit - Une loi nécessaire. Qu'un «châtiment corporel»? Une loi aux effets préventifs indéniables, Les cahiers de la justice - Paris : Éditions Dalloz, 2009-. - N.º 1 (2011), p. 107-110
- Berger, Maurice, A Criança e o Sofrimento da Separação, 2003, Climepsi Editores
- Bolieiro, Helena, A criança vítima: necessidades de protecção e articulação entre intervenções, Julgar, Coimbra, n.12 (Nov.2010), p.141-152
- Bolieiro, Helena e Guerra, Paulo, A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos(s), 2ª. Ed., 2014, Coimbra Editora
- Borges, Beatriz Marques, Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, 2ª. Ed., 2011, Almedina2
- Bravo, A. y Del Valle, J.F., Las redes de apoyo social de los adolescentes acogidos en residencias de protección. Un análisis comparativo con población normativa, Psicothema, 15 (1), 136-142, disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=72715122>
- Bravo, A. y Del Valle, J.F., Evaluación de la integración social en acogimiento residencial, 2001, Psicothema, 13, 2, 197-204, disponível em <http://www.psicothema.com/pdf/436.pdf>
- Bravo, A. y Del Valle, J.F. (eds.), Intervención socioeducativa en acogimiento residencial, 2009, Santander: Dirección General de Políticas Sociales, disponível em

- [http://www.academia.edu/436617/Bravo A. y Del Valle J.F. eds. 2009 . Intervencion socioeducativa en acogimiento residencial. Santander Direccion General de Politicas Sociales](http://www.academia.edu/436617/Bravo_A_y_Del_Valle_J.F._eds._2009_.Intervencion_socioeducativa_en_acogimiento_residencial._Santander_Direccion_General_de_Politicas_Sociales)
- Bravo, Teresa Maria da Silva, Em defesa do superior interesse da criança, 2011, pág. 335-336 - In: Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo / Bárbara Cruz...[et al.]. - Coimbra: Almedina
 - Carvalho, Maria João Leote, Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens, 2013, Fundação Calouste Gulbenkian
 - Clemente, Rosa, Inovação e Modernidade no Direito de Menores – a perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, Coimbra 2009
 - Del Valle, J.F. Álvarez, E. y Bravo, A., Evaluación de resultados a largo plazo en acogimiento residencial de protección a la infancia, 2003, Infancia y Aprendizaje, 26 (2), disponible em http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.researchgate.net%2Fpublication%2F233630481_Evaluacin_de_resultados_a_largo_plazo_en_acogimiento_residencial_de_proteccion_a_la_infancia_Assessment_of_long-term_outcome_in_child_residential_care%2Flinks%2F00b4951ff5b1de7680000000&ei=LuNgVMamKsruaMyRgfgB&usq=AFQjCNEEIPF8S0qhdozmmKOfO4EKKZpL2g
 - Del Valle, J.F. y Bravo, A., Estructura y dimensiones de apoyo en la red social de los adolescentes, 2000, Anuario de Psicología, 31, 2, 87-105, disponible em <http://www.raco.cat/index.php/AnuarioPsicologia/article/viewFile/61546/96247>
 - Del Valle, J.F. y Fuertes, J., El Acogimiento residencial en la protección a la infancia, 2002, Psicothema, 14, 2, 504-509, disponible em <http://www.psicothema.com/pdf/755.pdf>
 - Del Valle, J.F., López, M., Montserrat, C. y Bravo, A., El acogimiento familiar en España. Una evaluación de resultados, 2008, Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, disponible em [http://www.academia.edu/436514/Del Valle J.F. Lopez M. Montserrat C. y Bravo A. 2008 . El acogimiento familiar en Espana. Una evaluacion de resultados. Madrid Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales](http://www.academia.edu/436514/Del_Valle_J.F._Lopez_M._Montserrat_C._y_Bravo_A._2008_.El_acogimiento_familiar_en_Espana._Una_evaluacion_de_resultados._Madrid_Ministerio_de_Trabajo_y_Asuntos_Sociales)
 - Del Valle, JF, Sainero, A.M., y Bravo, Salud mental de menores en acogimiento residencial - Guía para la prevención e intervención en hogares y centros de protección de la Comunidad Autónoma de Extremadura, Junta de Extremadura – 2011, Servicio

- Extremeño de Salud, disponível em [http://www.academia.edu/884037/Del Valle JF Sainero A.M. y Bravo 2011 . Salud mental de menores en acogimiento residencial. Badajoz Servicio Extremeno d e salud](http://www.academia.edu/884037/Del_Valle_JF_Sainero_A.M._y_Bravo_2011_.Salud_mental_de_menores_en_acogimiento_residencial._Badajoz_Servicio_Extremeno_d_e_salud)
- Delgado, Paulo, A reforma do acolhimento familiar de crianças: conteúdo, alcance e fins do novo regime jurídico, *Análise social - Lisboa: G.I.S., [1964?]- . - V. 45, n.º 196 (2010)*, p. 555-580
 - Fonseca, António Castro, *Crianças e Adolescentes – Uma abordagem Multidisciplinar*, Almedina, 2010
 - Freeman, Michael, *The Moral status of children: essays on the rights of the child – The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, copy, 1997*, disponível em http://users.ugent.be/~rdecorte/documenten/doctrine/JV/Jan_Verplaetse_Moral_Status_Children.pdf
 - Guerra, Cláudia Espiguinha, *Jovens Ciganos Olhando para o Futuro: Perspetivas sobre Expetativas, Escola, Recursos e Necessidades*, Tese de mestrado integrado em psicologia da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, 2012, disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/8123/1/ulfpie043192_tm.pdf
 - Leichter-Flack, Frédérique, *Une indignation insatiable?: la souffrance de l'enfant entre littérature et droit, Les cahiers de la justice. - Paris : Éditions Dalloz, 2009-. - N.º 1 (2011)*, p. 111-129
 - León Manso, Esperanza; Palacios Gonzalez, Jesus; Sánchez Sandoval, Yolanda; Román Rodríguez, Maite, *Prevención del Fracaso en la Adopción*, pág. 134-146, in *La intervención Pedagógica en la Adopción*, 2008, Lugo: Editorial Axac
 - Lopes, Alexandra Viana, *A justiça na tutela dos direitos das crianças e das famílias sob a intervenção do Estado e a coesão social: contributos para uma reflexão judiciária*, *Revista do CEJ. - [Lisboa] : CEJ. - N.º 2 (2013)*, p. 135-179
 - López, M., Del Valle, J.F., Montserrat, C. y Bravo, C., *Niños que esperan. Estudio sobre casos de larga estancia en acogimiento residencial*, 2010, Ministerio de Sanidad y Política Social, disponível em [http://www.academia.edu/436517/Lopez M. Del Valle J.F. Montserrat C. y Bravo C. 2010](http://www.academia.edu/436517/Lopez_M._Del_Valle_J.F._Montserrat_C._y_Bravo_C._2010)
 - Magano, Olga, *A integração dos ciganos em Portugal*, VII Congresso português de Sociologia, 19 a 22 de Junho de 2012, disponível em http://aps.pt/vii_congresso/papers/finais/PAP0806_ed.pdf

- Mendes, Maria Manuela e Olga Magano (orgs.), *Ciganos Portugueses Olhares Plurais e Novos Desafios numa Sociedade em Transição*, 2013, Lisboa, Editora Mundos Sociais, 253 p.
- Montenegro, Mirna, *Aprender a ser cigano, hoje: empurrando e puxando fronteiras*, 2012, Tese de doutoramento em Educação, Educação de Adultos, Instituto da Educação da Universidade de Lisboa, disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/7994/1/ulsd064915_td_Mirna_Paiva.pdf4
- Oliveira, Guilherme e Coelho, Francisco Pereira, *Curso de Direito da Família, Vol. II – Direito da Filiação – Tomo I*, Coimbra Editora, 2006
- Padilla, Beatriz (coord) et al (2012), *Relatório Intercalar do Projecto “Convivial Cultures and Superdiversity”*, Abril 2012, PTDC/CS-SOC/101693/2008, FCT
- Palacios Gonzalez, Jesus, *La Aventura de adoptar*, 2010, Ministerio de Sanidad y Politica Social, 2010, disponível em <http://www.msssi.gob.es/ssi/familiasInfancia/docs/AccesibleLaAventuraDeAdoptar.pdf>
- Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 3ª. edição, 2010, AAFD Lisboa
- Pinto, Manuel Lopes Madeira, *Direito das crianças e dos jovens: legislação nacional e internacional relevante actualizada, anotada e comentada*, pref. Guilherme de Oliveira, 2010, Lisboa: Livraria Petrony
- Pires, Susana Arminda de Castro, *A Promoção da Autonomia e Jovens Institucionalizados*, 2011, disponível em <https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/6856/1/A%20Promoc%CC%A7a%CC%83o%20da%20Autonomia%20em%20Jovens%20Institucionalizados.pdf>
- Quintães, Cláudia Raquel Pereira, *Era uma vez a Instituição onde eu cresci: Narrativas de adultos sobre experiências de institucionalização*, 2009, disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9957/1/Tese_Final_Cla%3%BA%20dia_Quint%3%A3ns.pdf.pdf
- Ramião, Tomé de Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada. Jurisprudência e Legislação Conexa*, 10ª edição revista e ampliada, 2012, Quid Juris
- Reis, Rafael Luís Vale, *“O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas”*, 2008, Coimbra Editora
- Reis, Victor José Oliveira, *Crianças e Jovens em Risco (Contributos para a organização de critérios de avaliação de factores de risco)*, 2009, disponível em

<https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/11781/1/tese%20versao%20reformulada%20final2.pdf>

- Ribeiro, Catarina, A Criança na Justiça – Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, 2009, Almedina
- Rijo, Daniel, Sousa, M. N, Lopes, J., Pereira, J., Vasconcelos, J., Mendonça, M. C, Silva, M. J, Ricardo, 5N., Massa, S., GERAR PERCURSOS SOCIAIS – Um Programa de Prevenção e Reabilitação Psicossocial para Jovens com Comportamento Desviante, 2007, disponível em <https://docs.google.com/file/d/0B09FaSvIQJuERVdfajhBNTthhZIE/edit>
- Sampaio, Daniel, Cruz, Hugo e Carvalho, Maria de, Crianças e Jovens em risco – A Família no Centro da Intervenção, 2011, Príncipe Sánchez Sandoval, Yolanda; Palacios Gonzalez, Jesus; León Manso, Esperanza, Informe de Investigación: Los procesos familiares en la adopción y la evolución de los adoptados: Analisis de las Rupturas, 2002, Universidad de Sevilla.
- Santos, Maria Adelaide Mendes, O acolhimento institucional prolongado de jovens em risco – a experiência passada de institucionalização e o seu significado actual para os sujeitos adultos, 2010, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação Universidade de Coimbra, <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15593/1/Tese%20Maria%20Adelaide%20Santos.pdf>
- Sottomayor, Maria Clara, Temas de Direito das Crianças, 2014, Almedina
- Sottomayor, Maria Clara, (Eduardo Sá, organização), Abandono e Adopção, 2008, Almedina
- Strecht, Pedro, Crescer Vazio, repercussões psíquicas do abandono, negligência e maus tratos em crianças e adolescentes, 2012 (reimpressão), Assírio & Alvim
- Strecht, Pedro (prefácio de José Gil), Crianças sem sombra, 2013, Edições 70
- Tavares, Sandra, Maus tratos em crianças e jovens - intervenção da saúde: um novo paradigma - os núcleos de apoio a crianças e jovens em risco, Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches / org. Paulo Otero, Fernando Araújo, João Taborda da Gama. - Coimbra : Coimbra Editora, 2011. - Vol. II. - p. 899-920

- Agressões sexuais: intervenção pericial integrada/ coord. Teresa Magalhães, Duarte Nuno Vieira – (Porto): Sociedade Portuguesa para o Estudo da Criança Abusada e Negligenciada, 2013
- Intervenção com Crianças, Jovens e Famílias – Organização: Ana Tomás de Almeida/Natália Fernandes, Almedina, 2011
- Intervenção Psicológica e Social com Vítimas, Volume I - Crianças - Coordenação: Sofia Neves, Almedina, 2012

- Concluding observations of the UN committee on the rights of the Child – 2014 (Relatório do Comité dos Direitos da Criança da ONU, datado em 25 de Fevereiro de 2014, relativo à terceira e quarta avaliações da aplicação em Portugal da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptado em 31 de Janeiro), disponível em <http://www.refworld.org/publisher,CRC,CONCOBSERVATIONS,,52f89eb84,0.html6>
- Conselho da Europa - Education des Enfants Roms, disponível em http://www.coe.int/t/dg4/education/roma/publications_fr.asp
- Guia de Orientações para os Profissionais de Acção Social na Abordagem de Situações de Maus Tratos e outras Situações de Perigo, disponível em http://www.cnpcjr.pt/guias/Guia_Acao_Social.pdf
- Guia de Orientações para os Profissionais de Educação na Abordagem de Situações de Maus Tratos e outras Situações de Perigo, disponível em http://www.cnpcjr.pt/guias/Guia_Educacao.pdf
- Guia de Orientações para os Profissionais das Forças de Segurança na Abordagem de Situações de Maus Tratos e outras Situações de Perigo, disponível em http://www.cnpcjr.pt/guias/Guia_FS_AGO2011.pdf
- Guia de Orientações para os Profissionais da Saúde na Abordagem de Situações de Maus Tratos e outras Situações de Perigo, disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=3968&m=PDF
- Relatório Casa 2013 – Caraterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e dos Jovens, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a79394551564a4a5353394551564a4a5355467963585670646d38764d793743716955794d464e6c633350446f32386c4d6a424d5a5764706332786864476c325953395464574a7a77366c796157556c4d6a42464c3>

[052425569314a535331464c5441774f5335775a47593d&fich=dar-ii-e-009.pdf&inline=true](https://www.repositorio.cejpal.org/bitstream/handle/10665/44009/0/052425569314a535331464c5441774f5335775a47593d&fich=dar-ii-e-009.pdf&inline=true)

**Título: Intervenção em sede de promoção e
proteção de crianças e jovens**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-972-9122-93-4

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt